

Caderno de estudos

DIREITOS HUMANOS

E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

2024.1





Caderno de estudos

DIREITOS HUMANOS

E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

2024.1, 02.01.2024

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

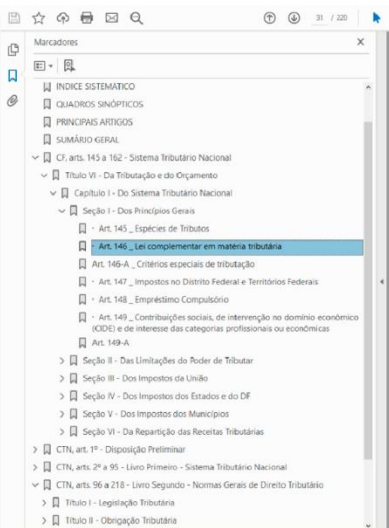
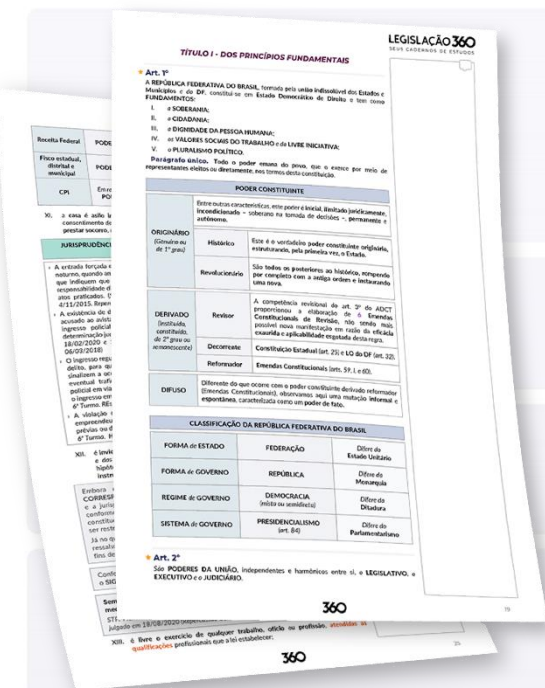
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

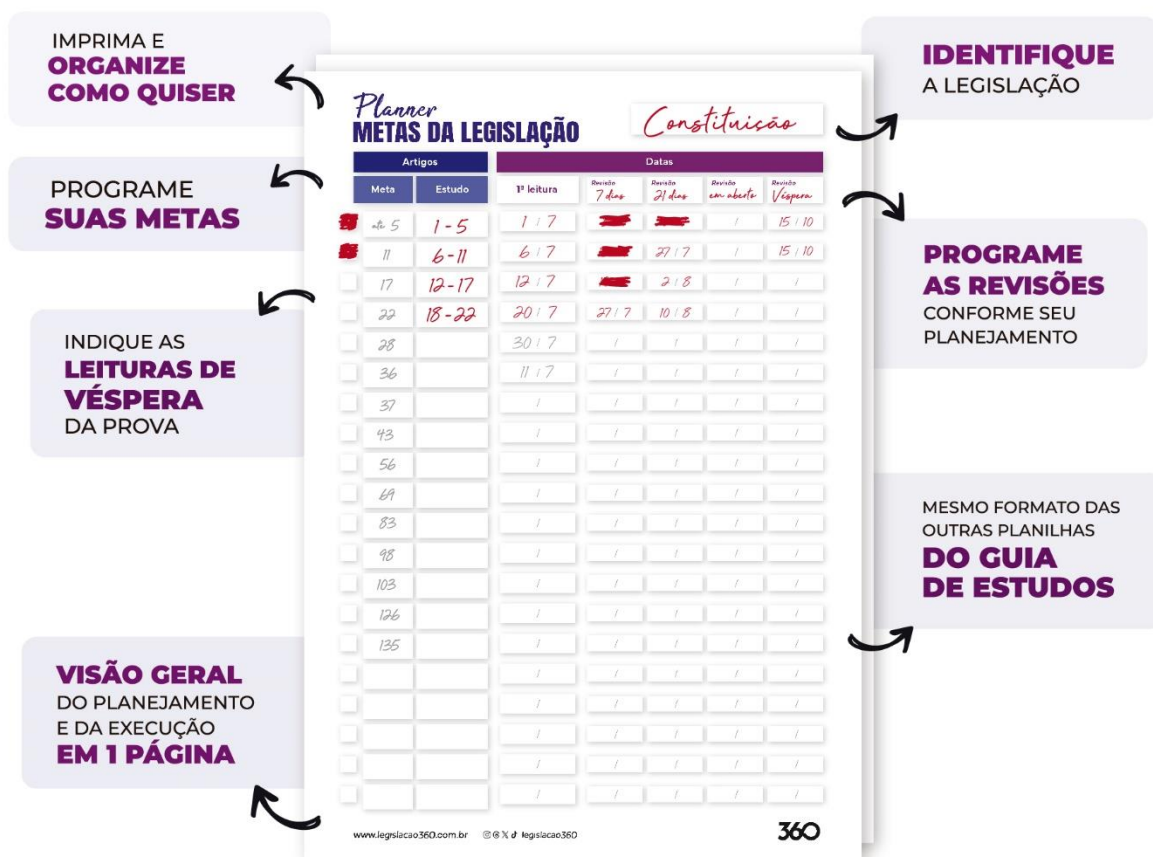
Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:



Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	7
Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	13
Decreto 678/92 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	24
Decreto 592/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	47
Decreto 591/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	62
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	71
Princípios de Yogyakarta	80
Decreto 98.386/89 - Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	96
Decreto 40/91 - Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	102
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio	114
Decreto 10.932/22 - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	118
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	126
Declaração de Pequim - Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz	137
Decreto 4.377/02 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher .	141
Decreto 1.973/96 - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará	152
Decreto 99.710/90 - Convenção sobre os Direitos da Criança	159
Decreto 3.413/00 - Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças	176
Decreto 3.087/99 - Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	186
Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude	197
Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos	204
Decreto 6.949/09 - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo	227
Decreto 9.522/18 - Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso	251
Decreto 3.956/01 - Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência	261
Decreto 2.519/98 - Convenção sobre a Diversidade Biológica	267

Decreto 5.687/06 - Convenção Contra a Corrupção - Tratado de Mérida	286
Decreto 154/91 - Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas	321
Decreto 5.015/04 - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo.....	342
Decreto 5.017/04 - Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.....	365
Decreto 5.941/06 - Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições.....	374
Decreto 5.016/04 - Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes.....	383
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	394
Lei 13.445/17 - Lei de Migração	410
Decreto 7.030/09 - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.....	443
Decreto 56.435/65 - Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.....	470
Decreto 61.078/67 - Convenção de Viena sobre Relações Consulares	483
Decreto 4.388/02 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	503
Decreto 3.468/00 - Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Protocolo de San Luis...	561
Decreto 6.340/08 - Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.....	570
Decreto 8.833/16 - Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	580
Decreto 7.037/09 - Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).....	588
100 Regras de Brasília - Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade.....	648
Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder	661
Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais	666

ÍNDICE DAS TABELAS

Declaração Universal dos Direitos Humanos.....13

- ☐ Pontos relevantes sobre Direitos Humanos * 14
- ☐ Fundamentos dos Direitos Humanos * 14
- ☐ Classificação dos Direitos Humanos * 16
- ☐ Proteção de direitos no plano internacional * 19
- ☐ Considerações sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos * 19

Decreto 678/92 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)24

- ☐ Processo de incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos na ordem jurídica interna e suas fases * 25
- ☐ Tratados internacionais 26
- ☐ Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) * 26
- ☐ Não aplicação da pena de morte - CADH x PIDCP 29
- ☐ Prisão do depositário infiel..... 30
- ☐ Direito a um defensor - CADH x PIDCP 31
- ☐ Princípio da proibição da devolução ou proibição do rechaço – *non-refoulement* * 34
- ☐ *Non-refoulement* indireto * 34
- ☐ Não autoriza suspensão 35
- ☐ Não autoriza suspensão - CADH x PIDCP..... 35
- ☐ Requisitos para petição endereçada à comissão..... 39
- ☐ Mandatos 41
- ☐ Comissão x Corte 42
- ☐ Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador) * 46
- ☐ Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte * 46

Decreto 592/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.....47

- ☐ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos * 48
- ☐ Não autoriza suspensão 50
- ☐ Não autoriza suspensão - CADH x PIDCP..... 50
- ☐ Não aplicação da pena de morte - CADH x PIDCP 51
- ☐ Direito a um defensor - CADH x PIDCP 53

Decreto 591/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....62

- ☐ Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais * 63

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas71

- ☐ Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas * 72
- ☐ Conceitos do Estatuto do Índio – Lei 6.001/73 72

Princípios de Yogyakarta80

- ☐ Princípios de Yogyakarta * 81

Decreto 98.386/89 - Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.... 96

- ☐ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura * 97
- ☐ Definição de tortura – Convenção Contra a Tortura x Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura..... 97
- ☐ Sujeito ativo do crime de tortura – Convenção Contra a Tortura x Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura..... 98

Decreto 40/91 - Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas

Cruéis, Desumanos ou Degradantes 102

- ☐ Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes * 103
- ☐ Sujeito ativo do crime de tortura – Convenção Contra a Tortura x Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura..... 104
- ☐ Crime de tortura na Lei 9.455/97 104
- ☐ Princípio da proibição da devolução ou proibição do rechaço – *non-refoulement* * 105
- ☐ *Non-refoulement* Indireto * 105
- ☐ Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes * 113

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio 114

- ☐ Definição de Genocídio * 115
- ☐ Lei 2.889/56 – Define e pune o crime de genocídio 116

Decreto 10.932/22 - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância..... 118

- ☐ Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância * 119

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial..... 126

- ☐ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial * 127
- ☐ Conceito de discriminação racial – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial x Estatuto da Igualdade Racial 128
- ☐ Discriminação Racial Direta x Discriminação Racial Indireta 128
- ☐ Ações afirmativas * 129
- ☐ Critérios para a formulação e implementação de ações afirmativas * 129
- ☐ Comitê para a eliminação da discriminação racial 132

Decreto 4.377/02 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher 141

- ☐ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher * 142
- ☐ Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher 150

Decreto 1.973/96 - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará 152

- ☐ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) * 153
- ☐ Formas de violência doméstica – Convenção de Belém do Pará x Lei Maria da Penha 154

Decreto 99.710/90 - Convenção sobre os Direitos da Criança..... 159

- ☐ Convenção sobre os Direitos da Criança * 160

☐ Critério etário – Convenção sobre os Direitos da Criança x ECA.....	162
☐ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados *	175
☐ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil *	175

Decreto 3.413/00 - Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças 176

☐ Aspectos gerais da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças *	177
☐ Autoridade central.....	179
☐ Indeferimento do pedido de retorno imediato da criança	180

Decreto 3.087/99 - Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional 186

☐ Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional *	187
☐ Autoridades centrais no Brasil.....	189

Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos 204

☐ Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) *	205
---	-----

Decreto 6.949/09 - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo..... 227

☐ Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência *	228
☐ A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a adoção do modelo social de deficiência *	229

Decreto 9.522/18 - Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso..... 251

☐ Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso de obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso *252	
☐ Regra dos três passos *	255

Decreto 3.956/01 - Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência 261

☐ Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência *	262
☐ A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência e o modelo médico de deficiência *	262

Decreto 2.519/98 - Convenção sobre a Diversidade Biológica 267

☐ Principais fontes internacionais do Direito Ambiental *	268
☐ Convenção sobre Diversidade Biológica – Protocolo de Nagoia.....	268
☐ Conservação <i>in situ</i> x Conservação <i>ex situ</i>	273

Decreto 5.687/06 - Convenção Contra a Corrupção - Tratado de Mérida..... 286

☐ Funcionário Público *	288
☐ Amplitude da definição de delito segundo a CNUCC *	289
☐ Corrupção de funcionário público estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro * ..	295

☐ Aplicabilidade do art. 28 da CNUCC *	298
☐ Foro privilegiado *	299
☐ Cooperação entre organismos nacionais *	302

Decreto 5.015/04 - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo..... 342

☐ Organização Criminosa – Convenção de Palermo x Lei 12.850/13.....	343
☐ Entrega vigiada *	344

Decreto 5.017/04 - Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças 365

☐ Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças *	366
---	-----

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 394

☐ Panorama histórico da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados *	395
☐ Pontos relevantes sobre os refugiados segundo a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados *	395
☐ Expulsão de refugiado.....	404
☐ O Judiciário poderá avaliar a decisão de expulsão *	404
☐ Expulsão x Extradicação *	404
☐ Princípio da proibição da devolução ou proibição do rechaço – <i>non-refoulement</i> *	405
☐ <i>Non-refoulement</i> Indireto *	405
☐ Pontos relevantes sobre a Lei 9.474/97 – Estatuto dos Refugiados.....	408

Lei 13.445/17 - Lei de Migração 410

☐ Lei de Migração como marco jurídico regulatório *	411
☐ 22 princípios e diretrizes da política migratória brasileira *	412
☐ Direitos dos migrantes *	414
☐ Visto *	415
☐ A proteção do apátrida e da redução da apatridia *	419
☐ Autorização de residência *	421
☐ O Judiciário poderá avaliar a decisão de expulsão *	426
☐ É possível a progressão de regime do estrangeiro cumprindo pena no Brasil mesmo que haja decreto de expulsão expedido contra ele.....	426
☐ Expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro.....	427
☐ Expulsão de refugiado.....	427
☐ Expulsão x Extradicação *	431
☐ Prescrição dos crimes de lesa-humanidade no Brasil *	432
☐ Prescrição do crime de sequestro.....	433
☐ Impedimentos para extradicação.....	433
☐ Extradicação simplificada.....	434
☐ É possível a progressão de regime do estrangeiro cumprindo pena no brasil mesmo que haja ordem de extradicação expedida contra ele.....	436
☐ Princípio da especialidade.....	437
☐ Prazo máximo para cumprimento de pena do extraditado *	437
☐ Reingresso do extraditando foragido.....	438
☐ Estrangeiro hipossuficiente.....	441

Decreto 7.030/09 - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados..... 443

☐ Tendências evolutivas do Direito Internacional Público *	444
☐ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados *	446
☐ Conceitos relevantes sobre os Estados.....	448
☐ Representantes acreditados pelo Estado para conclusão de um tratado x para a adoção do texto de um tratado.....	449
☐ Supremacia do Direito Internacional *	454
☐ Aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto	455
☐ Princípio da Efetividade (<i>Effet Utile</i>)	455
☐ <i>Jus cogens</i> x Obrigações <i>Erga Omnes</i> x <i>Soft Law</i>	460
☐ Exemplos de normas que integram o <i>jus cogens</i> *	461
☐ Críticas ao <i>jus cogens</i> *	461

Decreto 56.435/65 - Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas 470

☐ Pedido de <i>agrément</i>	472
☐ Imunidade.....	475
☐ Prerrogativas e imunidades diplomáticas *	476
☐ Imunidade penal *	477
☐ Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.....	478

Decreto 61.078/67 - Convenção de Viena sobre Relações Consulares..... 483

☐ Proteção das repartições consulares.....	491
☐ Competência para julgar invasão de consulado ou embaixada	491
☐ Isenção fiscal dos locais consulares.....	492

Decreto 4.388/02 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional 503

☐ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional *	504
☐ Gerações de tribunais internacionais de direitos humanos *	505
☐ Direito Internacional Penal x Direito Penal Internacional *	505
☐ A ausência de competência constitucional do STF e do STJ para apreciar decisões do TPI *	505
☐ Tipificação dos crimes de lesa-humanidade no Brasil *	508
☐ Prescrição dos crimes de lesa-humanidade no Brasil *	509
☐ Ministério Público do TPI *	513
☐ Âmbito de jurisdição do TPI *	514
☐ Coisa julgada *	517
☐ Direito aplicável.....	517
☐ Impossibilidade de alegação de qualquer imunidade *	519
☐ Imprescritibilidade dos crimes do TPI e o Brasil *	520
☐ Primeira eleição.....	523
☐ Juízos.....	524
☐ Prisão perpétua *	542
☐ Atos de cooperação com o TPI *	545
☐ Ato de entrega de brasileiro nato *	546
☐ Extradicação x Entrega *	547

100 Regras de Brasília - Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade	648
☐ Vitimização *	650

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

PONTOS RELEVANTES SOBRE DIREITOS HUMANOS *		
CONCEITO	Conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.	
ESTRUTURA	› Direito-pretensão. › Direito-liberdade. › Direito-poder. › Direito-imunidade.	
MANEIRAS DE CUMPRIMENTO	Ponto de vista subjetivo	› Incumbência do Estado. › Incumbência de particular. › Incumbência de ambos.
	Ponto de vista objetivo	› Conduta ativa. › Conduta passiva.
CONTEÚDO DOS DIREITOS HUMANOS	Representam valores essenciais, <i>explícita ou implicitamente retratados</i> nas Constituições ou tratados internacionais.	
FUNDAMENTALIDADE	› FORMAL: inscrição dos direitos nas Constituições ou tratados. › MATERIAL: direito considerado indispensável para a promoção da dignidade humana.	
MARCAS DISTINTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS	› UNIVERSALIDADE: direitos de todos; › ESSENCIALIDADE: valores indispensáveis que devem ser protegidos por todos; › SUPERIORIDADE NORMATIVA ou PREFERENCIABILIDADE: superioridade com relação às demais normas; › RECIPROCIDADE: são direitos de todos e não sujeitam apenas o Estado e os agentes públicos, mas toda a coletividade.	
CONSEQUÊNCIAS DE UMA SOCIEDADE PAUTADA NA DEFESA DE DIREITOS	› Reconhecimento do direito a ter direitos; › Reconhecimento de que os direitos de um indivíduo convivem com os direitos de outros – o conflito e a colisão de direitos implicam a necessidade de estabelecimento de limites, preferências e prevalências.	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS *	
JUSNATURALISMO	› Trata-se de uma corrente do pensamento jurídico segundo a qual existe um conjunto de normas vinculantes anterior e superior ao sistema de normas fixadas pelo Estado (direito posto). › Na <i>Antiguidade</i>, é possível identificar uma visão jusnaturalista na peça de teatro <i>Antígona</i> de Sófocles. › Na <i>Idade Média</i>, é incentivado pela visão religiosa de São Tomás de Aquino, para quem a <i>lex</i> humana deve obedecer a <i>lex naturalis</i>, que era fruto da razão divina, mas perceptível aos homens. › No plano internacional, Hugo Grotius sustentava, no século XVI, a existência de um conjunto de normas ideais, fruto da razão humana. Nos séculos XVII e XVIII, essa corrente jusnaturalista impõe a consagração da razão e laicidade das normas de direito natural. › Os <i>iluministas</i> (em especial Locke e Rousseau) fundam a corrente do jusnaturalismo contratualista, que aprofunda o racionalismo e o individualismo. Os direitos humanos são concebidos como direitos atemporais, inerentes à qualidade de homem de seus titulares. › Traço marcante da corrente <i>jusnaturalista, de origem religiosa ou contratualista</i>: cunho metafísico, pois se funda na existência de um direito preexistente ao direito produzido pelo homem, oriundo de Deus (escola de direito natural de razão divina) ou da natureza inerente do ser humano (escola

	de direito natural moderno). › O recurso à fundamentação jusnaturalista é perceptível até hoje no Direito Internacional dos Direitos Humanos, e no Supremo Tribunal Federal.
POSITIVISMO NACIONALISTA	› A consolidação do Estado constitucional, fruto das revoluções liberais oitocentistas, inseriu os direitos humanos tidos como naturais (jusnaturalismo de direitos humanos) no corpo das Constituições e das leis, sendo agora considerados direitos POSITIVADOS. › A Escola positivista, de forte influência ao longo dos séculos XIX e XX, traduziu a ideia de um ordenamento jurídico produzido pelo homem, de modo coerente e hierarquizado. › Para a Escola Positivista, o fundamento dos direitos humanos consiste na existência da norma posta, cujo pressuposto de validade está em sua edição conforme as regras estabelecidas na Constituição. Assim, os direitos humanos justificam-se graças a sua validade formal e sua previsão no ordenamento posto. › Na vertente original do século XIX até meados do século XX, a positivação dos direitos humanos é nacional: o positivismo nacionalista, então, exige que os direitos sejam prescritos em normas internas para serem exigíveis em face do Estado ou de outros particulares. › Risco aos direitos humanos gerado pela adoção do positivismo nacionalista: normas locais (inclusive as constitucionais) não protegerem ou reconhecerem determinado direito ou categoria de direitos humanos. › A divergência entre os jusnaturalistas e os positivistas reside na defesa, pela Escola jusnaturalista, da superioridade de normas não escritas e inerentes a todos os seres humanos, reveladoras da justiça, em face de normas postas incompatíveis. Para os positivistas nacionalistas, de outro lado, essas normas reveladoras da justiça não pertencem ao ordenamento jurídico, inexistindo qualquer choque ou antagonismo com a norma posta.
UTILITARISMO CLÁSSICO	› Teoria consagrada por Jeremy Bentham e John Stuart Mill no final do século XVIII e início do século XIX. › Crítica aos defensores da existência de um contrato social baseado no Direito Natural (jusnaturalistas contratualistas, como Hobbes e Rousseau). › Visão de que os cidadãos cumprem leis e compromissos com foco nas futuras vantagens (utilidades) que obterão para si e para a sociedade. › No campo dos direitos humanos, o utilitarismo clássico sustenta que a avaliação de uma conduta decorre de suas consequências e não do reconhecimento de direitos. Assim, determinado ato é – ou não – reprovável de acordo com as circunstâncias e consequências. › Visão de maximização das consequências positivas de uma conduta.
SOCIALISMO E COMUNISMO	› Visão dos movimentos socialistas e comunistas do século XIX e início do século XX de que as sociedades humanas podem ser compreendidas no contexto da história da luta de classes, na qual interagem os opressores (detentores dos meios de produção) e os oprimidos (aqueles que não têm os meios de produção, só contando com sua força de trabalho a ser explorada). › Descrença marxista na linguagem dos direitos das revoluções liberais, pois: • os direitos humanos eram reconhecidos em abstrato, não levando em consideração os meios de implementação desses dispositivos; • ao se reconhecer o direito de propriedade e a livre iniciativa, solidificaram a estrutura jurídica que mantinha a exploração do homem pelo homem;

	• e, finalmente, ante a meta comunista de eliminação da luta de classes e, consequentemente, do próprio Estado, a atuação dos direitos humanos no papel de restrição ao poder do Estado e promoção da autonomia do indivíduo era dispensável.
RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XX	› Dignidade humana e abertura dos princípios jurídicos. › Predominância positivista nacionalista dos direitos humanos do século XIX e início do século XX foi desmoralizada após a barbárie nazista no seio da Europa (1933-1945), berço das revoluções inglesa e francesa. › Positivismo nacionalista superado no plano internacional, acelerado desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que gerou uma POSITIVAÇÃO INTERNACIONALISTA, com normas e tribunais internacionais aceitos pelos Estados e com impacto direto na vida das sociedades locais. › Críticas utilitaristas superadas pela aceitação da necessidade de se associar a liberdade e autonomia individuais com o bem comum, ponderando-se, no caso concreto, os limites necessários a determinado direito para que se obtenha um benefício a outro. Os direitos servem para exigir do Estado e da comunidade as prestações necessárias para o bem-estar social fundado na igualdade. › Crítica marxista esvaziada pelo reconhecimento da autocracia e do poder arbitrário que imperaram nas ditaduras do chamado socialismo real do século XX, desmanteladas após a queda do Muro de Berlim (1989) e da dissolução final da União Soviética (1991).

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS *

TEORIA DO STATUS

- › Desenvolvida no final do século XIX por Jellinek.
- › **CONTEXTO: repúdio ao “jusnaturalismo” dos direitos humanos; ideia de que os direitos humanos devem ser traduzidos em normas jurídicas estatais para que possam ser garantidos e concretizados, com garantias a serem invocadas ante o ordenamento estatal.**
- › **CLASSIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO PERANTE O ESTADO** (classificação pautada no *reconhecimento do caráter positivo dos direitos e na verticalidade*):

Status passivo (estado de submissão ou <i>status subjectionis</i>)	Posição de SUBORDINAÇÃO em face do Estado.
Status ativo	Conjunto de PRERROGATIVAS e FACULDADES que o indivíduo possui para participar da formação da vontade do Estado, refletindo no exercício de direitos políticos e no direito de aceder aos cargos em órgãos públicos; ampliação para o <i>status activus processualis</i> (Häberle).
Status negativo (<i>status libertatis</i>)	Conjunto de LIMITAÇÕES à ação do Estado voltados para o respeito dos direitos do indivíduo.
Status positivo (<i>status civitatis</i>)	Conjunto de PRETENSÕES do indivíduo para invocar a atuação do Estado em prol dos seus direitos.

TEORIA DAS GERAÇÕES OU DIMENSÕES

- › Desenvolvida por Karel Vasak (1979).
- › **Cada geração foi associada a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade, fraternidade”.**

1ª Geração	Direitos de liberdade , direitos individuais, direitos civis e políticos, direitos às prestações negativas, em que o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo – papel passivo do Estado.
-------------------	--

2ª Geração	Direitos de igualdade, direitos econômicos, sociais e culturais – vigoroso papel ativo do Estado.
3ª Geração	Direitos de solidariedade, direitos de titularidade da comunidade.
4ª Geração (concebida apenas no século XX)	Direitos resultantes da globalização dos direitos humanos.
CRÍTICAS À TEORIA GERACIONAL	› Transmite, de forma errônea, o caráter de substituição de uma geração por outra. › Enumeração de gerações pode dar a ideia de antiguidade ou posteridade de um rol de direitos em relação a outros. › Apresenta os direitos humanos de forma fragmentada e ofensiva à indivisibilidade dos direitos humanos. › Dificulta as novas interpretações sobre o conteúdo dos direitos.

CLASSIFICAÇÃO PELAS FUNÇÕES

Direitos de defesa	Conjunto de prerrogativas do indivíduo voltada para defender determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público ou mesmo outro particular, assegurando: › Que uma conduta não seja proibida; › Que uma conduta não seja alvo de interferência ou regulação indevida por parte do Poder Público; e › Que não haja violação ou interferência por parte de outro particular. Além disso, asseguram a pretensão de consideração e o dever de proteção. São divididos em 3 subespécies: › Direitos ao não impedimento; › Direitos ao não embaraço; › Direitos a não supressão de determinadas situações jurídicas.
Direitos a prestações	Aqueles que exigem uma obrigação estatal de ação, para assegurar a efetividade dos direitos humanos. As prestações podem ser divididas em: › PRESTAÇÕES JURÍDICAS: realizadas pela elaboração de normas jurídicas que disciplinam a proteção de determinado direito; › PRESTAÇÕES POSITIVAS: intervenção do Estado provendo determinada condição material para que o indivíduo frua adequadamente seu direito.
Direitos a procedimentos e instituições	Têm como função exigir do Estado que estruture órgãos e corpo institucional apto, por sua competência e atribuição, a oferecer bens ou serviços indispensáveis à efetivação dos direitos humanos.

CLASSIFICAÇÃO PELA FINALIDADE

Direitos propriamente ditos	Dispositivos normativos que visam o reconhecimento jurídico de pretensões inerentes à dignidade de todo ser humano.	
Garantias fundamentais	› Previsões normativas que asseguram a existência desses direitos propriamente ditos. › São instrumentais, uma vez que visam assegurar a fruição dos direitos. › CLASSIFICAÇÕES DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS:	
	Garantias em sentido amplo/garantias institucionais	Conjunto de meios de índole institucional e organizacional que visa assegurar a efetividade e observância dos direitos humanos.
	Garantias em sentido estrito	Remédios fundamentais; conjunto de ações processuais destinadas a proteger os direitos essenciais dos indivíduos.

	Quanto à origem	› Garantias nacionais; ou › Garantias internacionais
CLASSIFICAÇÃO ADOTADA NA CF/88		
Direitos individuais	Consistem no conjunto de direitos cujo conteúdo impacta somente a esfera de interesse protegido de um indivíduo.	
Direitos sociais	Conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência.	
Direitos de nacionalidade	Sendo a nacionalidade definida como o vínculo jurídico entre determinada pessoa, denominada nacional, e um Estado, pelo qual são estabelecidos direitos e deveres recíprocos.	
Direitos políticos	Constituem um conjunto de direitos de participação na formação da vontade do poder.	
Partidos políticos	Associações de pessoas, de natureza de direito privado no Brasil, criadas para assumir o poder e realizar seu ideário ideológico.	
Direitos coletivos	Direitos difusos	Direitos transindividuais de natureza indivisível, que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato.
	Direitos coletivos em sentido estrito	Direitos metaindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
	Direitos individuais homogêneos	São direitos pertencentes a vários indivíduos, mas que possuem a mesma origem comum, constituindo-se, pela origem comum, em subespécie de direitos coletivos em sentido amplo.
	Direitos individuais de expressão coletiva	São direitos individuais que só têm existência na junção de vontades de vários indivíduos, como, por exemplo, as liberdades de reunião e de associação.
DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS		
Dever é uma sujeição imputada a um indivíduo (dever individual), agrupamento de indivíduos ou ao Estado (deveres coletivos), para satisfação de interesses alheios.		
Dever em sentido amplo	Os direitos humanos acarretam o dever de proteção do Estado, que não se pode omitir e permitir que terceiros violem direitos essenciais , bem como dever dos particulares de não violar os direitos de outros (eficácia dos direitos humanos em face dos particulares).	
Dever em sentido estrito	Implica reconhecer determinadas CONDUTAS OBRIGATÓRIAS, a agentes públicos e particulares , previstas na Constituição e em tratados, consideradas indispensáveis para a preservação de determinado direito fundamental.	
CLASSIFICAÇÃO PELA FORMA DE RECONHECIMENTO		
Direitos expressos	Direitos explicitamente mencionados na Constituição.	
Direitos implícitos	Extraídos pelo Poder Judiciário de normas gerais previstas na Constituição.	
Direitos decorrentes	Oriundos dos tratados de direitos humanos.	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

PROTEÇÃO DE DIREITOS NO PLANO INTERNACIONAL *		
EIXOS DE PROTEÇÃO	Direito Internacional dos Direitos Humanos	Proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais.
	Direito Internacional dos Refugiados	Age na proteção do refugiado , desde a saída do seu local de residência, concessão do refúgio e seu eventual término.
	Direito Internacional Humanitário	Foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais).
OBJETIVO COMUM	Proteção do ser humano.	
INTER-RELAÇÃO ENTRE OS EIXOS	› Relação de especialidade do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário com relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. › Relação de identidade e convergência. › Relação de complementaridade. › Relação de influência recíproca.	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS *

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela **Resolução 217 A-III, da Assembleia-Geral da ONU**. Dos 56 países representados na sessão da Assembleia, 48 votaram a favor e nenhum contra, com 8 abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética). **Tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal nasce como um CÓDIGO DE CONDUTA MUNDIAL** para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. Consubstancia-se na **busca de um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial** servindo como **PARADIGMA ÉTICO** e **SUPORTE AXIOLÓGICO** desses mesmos direitos. Assim, por ter afirmado o papel dos direitos humanos, pela primeira vez e em escala mundial, a Declaração de 1948 pode ser considerada um **evento inaugural de uma nova concepção de vida internacional**.

Entretanto, importa destacar que a Declaração Universal **não é tecnicamente um tratado**, pois **não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos de celebração de tratados, não guardando também** as características definidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido “concluída entre Estados”, senão unilateralmente adotada pela Assembleia-Geral da ONU. Seria a Declaração, *a priori*, somente uma “recomendação” das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia-Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos. **Contudo, apesar de não ser um tratado stricto sensu**, pois nascera de ato unilateral das Nações Unidas, como referido, não tendo também havido sequência à assinatura, certo é que a Declaração Universal há de ser entendida, primeiramente, como **A INTERPRETAÇÃO MAIS AUTÊNTICA DA EXPRESSÃO “DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS”**, constante daqueles dispositivos já vistos da Carta da ONU; depois, é possível qualificar a Declaração Universal como **NORMA DE JUS COGENS INTERNACIONAL**, por ser **IMPERATIVA** e **INDERROGÁVEL** pela vontade dos Estados”.

* Conforme ensina Valério Mazzuoli.

Preâmbulo

Considerando que o **reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana** e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o **desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros** que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser **essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei**, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser **essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações**,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos **direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher** e que decidiram promover o **progresso social e melhores condições de vida** em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os **Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais** do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses **direitos e liberdades é da mais alta importância** para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o **ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações**, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

★ Art. 1º

Todos os seres humanos nascem LIVRES E IGUAIS EM DIGNIDADE E DIREITOS. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE**, seja de **raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição**.

2. **Não será também** feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3º

Todo ser humano tem direito à **VIDA, à LIBERDADE e à SEGURANÇA PESSOAL**.

★ Art. 4º

Ninguém será mantido em **ESCRavidão ou SERVIDÃO**; a escravidão e o tráfico de escravos serão **proibidos** em todas as suas formas.

★ Art. 5º

Ninguém será submetido à **TORTURA**, nem a **TRATAMENTO ou CASTIGO CRUEL, DESUMANO ou DEGRADANTE**.

Art. 6º

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, **reconhecido como pessoa perante a lei**.

★ Art. 7º

TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos **têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação** que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8º

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes **remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais** que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

★ Art. 9º

Ninguém será ARBITRARIAMENTE PRESO, DETIDO ou EXILADO.

Art. 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma **justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial**, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

★ Art. 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o **direito de ser PRESUMIDO INOCENTE** até que a sua culpabilidade tenha sido **provada de acordo com a lei**, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. **Ninguém poderá ser** culpado por qualquer ação ou omissão que, **no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional**. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

★ Art. 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua **VIDA PRIVADA**, na sua **FAMÍLIA**, no seu **LAR** ou na sua **CORRESPONDÊNCIA**, **nem** a ataque à sua **HONRA e REPUTAÇÃO**. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Art. 13

1. **Todo ser humano tem direito à LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E RESIDÊNCIA** dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Art. 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar **ASILO em outros países**.

2. Esse direito **não pode** ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 15

1. **Todo ser humano tem direito a uma NACIONALIDADE.**

2. **Ninguém será** arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

★ Art. 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de **CONTRAIR MATRIMÔNIO e FUNDAR UMA FAMÍLIA**. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento **não será válido senão** com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

★ Art. 17

1. Todo ser humano tem direito à **PROPRIEDADE**, só ou em sociedade com outros.
2. **Ninguém será** arbitrariamente privado de sua propriedade.

Art. 18

Todo ser humano tem direito à **LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA e RELIGIÃO**; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Art. 19

Todo ser humano tem direito à **LIBERDADE DE OPINIÃO e EXPRESSÃO**; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Art. 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de **REUNIÃO e ASSOCIAÇÃO PACÍFICA**.
2. **Ninguém pode ser** obrigado a fazer parte de uma associação.

★ Art. 21

1. Todo ser humano tem o direito de **TOMAR PARTE NO GOVERNO** de seu país **DIRETAMENTE** ou por **INTERMÉDIO DE REPRESENTANTES** livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de **ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO** do seu país.
3. A **VONTADE DO POVO** será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em **eleições periódicas e legítimas**, por **sufrágio universal**, por **voto secreto** ou **processo equivalente** que assegure a **LIBERDADE DE VOTO**.

Art. 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à **SEGURANÇA SOCIAL**, à **realização** pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos **DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS e CULTURAIS** indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. 23

1. Todo ser humano tem direito ao **TRABALHO**, à **LIVRE ESCOLHA DE EMPREGO**, a **CONDIÇÕES JUSTAS E FAVORÁVEIS** de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a **igual remuneração por igual trabalho**.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma **REMUNERAÇÃO JUSTA E SATISFATÓRIA** que lhe **assegure**, assim como à sua família, uma **existência compatível com a dignidade humana** e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de **proteção social**.
4. Todo ser humano tem direito a **ORGANIZAR SINDICATOS** e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. 24

Todo ser humano tem direito a **REPOUSO e LAZER**, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Art. 25

1. Todo ser humano tem direito a um **PADRÃO DE VIDA** capaz de assegurar a si e à sua família saúde, **BEM-ESTAR**, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A **MATERNIDADE** e a **INFÂNCIA** têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Art. 26

1. Todo ser humano tem direito à **INSTRUÇÃO**. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A **instrução elementar será obrigatória**. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Art. 27

1. Todo ser humano tem o direito de **participar livremente da VIDA CULTURAL da comunidade**, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à **proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor**.

★ Art. 28

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Art. 29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito **apenas às limitações determinadas pela lei**, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades **não podem, em hipótese alguma**, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

★ Art. 30

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à **destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos**.

Decreto 678/92

—

**Convenção
Americana sobre
Direitos Humanos
(Pacto de São José
da Costa Rica)**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA E SUAS FASES *

Para que um tratado internacional seja formado é necessária a conjugação de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, daí falar em “teoria da junção de vontades” ou “teoria dos atos complexos” (adotada pelo Brasil), ocorrendo, assim, o processo de formação da vontade do Estado em celebrar e incorporar tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna.

	FASE DA ASSINATURA
1ª FASE	Negociação dos termos do tratado e assinatura por parte do Estado, ambas — negociação e assinatura — de atribuição do Presidente da República. Após a assinatura, cabe ao Poder Executivo encaminhar o texto assinado do futuro tratado ao Congresso Nacional, no momento em que julgar oportuno (não há prazo, entendendo-se como ato discricionário do Presidente). A assinatura, em geral, não vincula o Estado brasileiro, sendo necessário o referendo do Congresso Nacional. É possível a adesão a textos de tratados já existentes, dos quais o Brasil não participou da negociação.
	FASE DA APROVAÇÃO CONGRESSUAL ou FASE DO DECRETO LEGISLATIVO
2ª FASE	Ocorre a aprovação do texto do tratado pelo Congresso Nacional, seguindo <i>inicialmente</i> esta ordem: 1) O Presidente encaminha a mensagem presidencial ao Congresso Nacional (exposição de motivos é feita pelo Ministro das Relações Exteriores), solicitando a aprovação congressual ao texto do futuro tratado (anexado na versão oficial em português); 2) Como é iniciativa presidencial, o trâmite é iniciado pela Câmara dos Deputados (por analogia do art. 64, <i>caput</i>, da CF), no rito de aprovação de decreto legislativo, que é espécie legislativa que veicula matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, seguindo os trâmites do regimento interno da Câmara; 3) Após aprovação no plenário da Câmara, o projeto é apreciado no Senado, seguindo os trâmites do regimento interno do Senado Federal. Aprovado, o Presidente do Senado Federal promulga e publica o Decreto Legislativo; 3.1) Caso o Senado apresente emenda, o projeto retorna para a Câmara para a apreciação, que a analisará. Rejeitada a emenda pela Câmara, o projeto de decreto legislativo segue para o Presidente do Senado Federal para promulgação e publicação; 4) O texto do tratado internacional é publicado como anexo ao Decreto Legislativo no Diário do Congresso Nacional. Observações: › Caso o projeto de decreto legislativo seja rejeitado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, há o envio de mensagem ao Presidente da República, informando-o do ocorrido. › O Congresso Nacional aceita aprovar tratados com emendas, que assumem a forma de “ressalvas”. › Se dispositivos não forem aprovados pelo Congresso Nacional, ficam ressalvados no Decreto Legislativo e Presidente terá que impor reservas desses dispositivos no momento da ratificação. › Se a emenda exigir a modificação de parte do texto do tratado, a nova redação também deve constar do Decreto Legislativo. › Se o Presidente NÃO CONCORDAR com as ressalvas, sua única opção é não ratificar os tratados. RITO ESPECIAL/QUALIFICADO: a partir de 2004, houve a inserção do § 3º do art. 5º da CF, segundo o qual para que o decreto receba o qualificativo de status de emenda constitucional é necessário que o Decreto Legislativo seja aprovado por maioria de 3/5 e em 2 turnos em cada Casa do Congresso Nacional. Sendo, ainda assim, obrigatório percorrer as demais fases (ratificação e promulgação).

3ª FASE	FASE DA RATIFICAÇÃO
	Trata-se de ato por meio do qual o Estado consente em obrigar-se aos termos do ato internacional (concluindo esta fase da ratificação, em regra, o tratado entra em vigor no plano internacional, o que pode ensejar a responsabilização internacional do Estado). O Presidente pode formular reservas, além daquelas que obrigatoriamente lhe foram impostas pelas ressalvas ao texto aprovado pelo Congresso. A reserva é o ato unilateral pelo qual o Estado, no momento da celebração final, manifesta seu desejo de excluir ou modificar o texto do tratado. Não há a necessidade de submeter essas novas reservas ao Congresso. Também não há um prazo no qual o Presidente da República deve celebrar em definitivo o tratado. Além disso, o Presidente da República não é obrigado a ratificar.
4ª FASE	FASE DA PROMULGAÇÃO, FASE DO DECRETO PRESIDENCIAL ou FASE DECRETO DE PROMULGAÇÃO
	Trata-se da fase de incorporação legislativa do tratado na ordem jurídica interna mediante decreto de promulgação do Presidente da República. Embora criticada por parte da doutrina, a qual enxerga no art. 5º, § 1º, da CF, uma imposição para que os tratados de direitos humanos sejam automaticamente incorporados e imediatamente aplicados, trata-se — a fase de promulgação — de uma fase exigida pelo STF, sem a qual o tratado não tem vigor na ordem jurídica interna (CR 8279-Agr, j. 17-6-1998). Não há prazo para sua edição, mas, ainda sem sua edição, o Brasil está vinculado internacionalmente (pois superada a fase da ratificação), mas não internamente (fase da promulgação), o que — ainda assim — pode ensejar a responsabilização internacional do Estado.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

TRATADOS INTERNACIONAIS		
Serão equivalentes a	Quando	
EMENDA CONSTITUCIONAL	Tratar de DIREITOS HUMANOS	Aprovados como EMENDA CONSTITUCIONAL
NORMA SUPRALEGAL	Tratar de DIREITOS HUMANOS	Aprovados como LEI ORDINÁRIA
LEI ORDINÁRIA	Não tratar de DIREITOS HUMANOS	Aprovados como LEI ORDINÁRIA
ATENÇÃO! Paulo Henrique Gonçalves Portela e a maioria dos internacionalistas defendem que os tratados internacionais sobre Direito Tributário e os tratados internacionais sobre matéria processual civil também possuem status supralegal, dadas as previsões do CTN e do CPC: CPC, art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, <i>ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais</i> de que o Brasil seja parte. CTN, art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.		

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) *	
Aprofundou a redação dos direitos enunciados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, mas vinculando os Estados.	
PRINCIPAIS DIREITOS GARANTIDOS	DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS › Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; › Direito à vida (o que incluiu a impossibilidade de restabelecimento da pena de morte para os países que a aboliram); › Direito à integridade pessoal (integridade física, psíquica e moral);

	› Proibição da escravidão e da servidão; › Direito à liberdade e à segurança pessoais; › Garantias judiciais (direito de ser ouvido por tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei; presunção de inocência; direito de tempo e meios necessários para a defesa; direito de ser assistido por defensor; direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo; direito de recorrer a tribunal superior, dentre outros); › Princípio da legalidade e da retroatividade; › Direito à indenização por erro judiciário; › Proteção da honra e da dignidade; › Liberdade de consciência e de religião; › Liberdade de pensamento e de expressão; › Direito de retificação ou resposta; › Direito de reunião; › Liberdade de associação; › Proteção da família; › Direito ao nome; › Direitos da criança; › Direito à nacionalidade; › Direito à propriedade privada; › Direito de circulação e de residência; › Direitos políticos; › Igualdade perante a lei; › Proteção judicial.
	DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS
	Menciona-se <i>apenas</i> o compromisso dos Estados Partes com seu desenvolvimento progressivo. Posteriormente, foi o Protocolo de San Salvador que versou sobre esses direitos.
MEIOS DE PROTEÇÃO	› Comissão Interamericana de Direitos Humanos (<i>observação</i>: possui <i>papel duplice</i> no sistema interamericano – órgão da OEA e órgão da Convenção Americana), sede em Washington (sede da OEA); › Corte Interamericana de Direitos Humanos, sede em San José da Costa Rica, também chamada “Corte de San José”.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 1º

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22/11/1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25/9/1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º

O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

Parte I - Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

Capítulo I - Enumeração de Deveres

★ Art. 1º

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 2º

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - Direitos Civis e Políticos

★ Art. 3º

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua PERSONALIDADE JURÍDICA.

★ Art. 4º

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua VIDA. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. **Em nenhum caso** pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. **Não se deve impor** a pena de morte a pessoa que, *no momento da perpetração do delito*, for **MENOR DE 18 ANOS**, ou **MAIOR DE 70**, **nem aplicá-la** a MULHER EM ESTADO DE GRAVIDEZ.

NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE - CADH X PIDCP	
CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
Menor de 18 anos .	Menor de 18 anos .
Maior de 70 anos .	
Mulher em estado de gravidez.	Mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. **Não se pode** executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

★ Art. 5º

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA e MORAL.

2. **Ninguém deve ser** submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena **não pode** passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, **salvo** em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, **devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado**, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

★ Art. 6º

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. **Ninguém pode ser** submetido a ESCRAVIDÃO ou a SERVIDÃO, e tanto estas como o TRÁFICO DE ESCRAVOS e o TRÁFICO DE MULHERES são **PROIBIDOS EM TODAS AS FORMAS**.

2. **Ninguém deve ser** constrangido a executar TRABALHO FORÇADO ou OBRIGATÓRIO. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição **não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena**, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado **não deve afetar** a dignidade **nem** a capacidade física e intelectual do recluso.

3. **NÃO CONSTITUEM** TRABALHOS FORÇADOS OU OBRIGATÓRIOS para os efeitos deste artigo:

- os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
- o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

★ Art. 7º

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à **LIBERDADE** e à **SEGURANÇA PESSOALIS**.
2. **Ninguém pode ser** privado de sua liberdade física, **salvo** pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. **Ninguém pode ser** submetido a **DETENÇÃO** ou **ENCARCERAMENTO ARBITRÁRIOS**.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso **não pode** ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. **Ninguém deve ser** detido por dívida. Este princípio **não limita** os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**.

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL

A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. STF, HC 87.585, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3-12-2008, Plenário, DJe de 26-6-2009.

★ Art. 8º

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a **SER OUVIDA**, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **POR UM JUIZ OU TRIBUNAL COMPETENTE, INDEPENDENTE e IMPARCIAL**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto **não se comprove** legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes **GARANTIAS MÍNIMAS**:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
 - g. direito de **não ser obrigado** a depor contra si mesma, **nem** a declarar-se culpada; e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

DIREITO A UM DEFENSOR - CADH X PIDCP	
CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
<i>Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.</i>	Direito de <i>ser informado</i> , caso não tenha defensor, <i>do direito que lhe assiste</i> de tê-lo e, <i>sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo.</i>

3. A CONFISSÃO do acusado **SÓ É VÁLIDA** se feita **sem coação** de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado **não poderá** ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, **salvo** no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

★ Art. 9º

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, *no momento em que forem cometidas, não sejam* delituosas, de acordo com o direito aplicável. **Tampouco** se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

Art. 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, **por ERRO JUDICIÁRIO**.

Art. 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua HONRA e ao RECONHECIMENTO DE SUA DIGNIDADE.
2. **Ninguém pode ser** objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à **proteção da lei** contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à **LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA e DE RELIGIÃO**. Esse direito implica a **liberdade de conservar** sua religião ou suas crenças, ou de **mudar** de religião ou de crenças, bem como a liberdade de **professar e divulgar** sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. **Ninguém pode ser** objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças **está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias** para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a **educação religiosa e moral** que esteja acorde com suas próprias convicções.

★ Art. 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à **LIBERDADE DE PENSAMENTO e DE EXPRESSÃO**. Esse direito compreende a **liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza**, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente **NÃO PODE** estar sujeito a CENSURA PRÉVIA, **mas** a RESPONSABILIDADES ULTERIORES, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. **Não se pode** restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, **nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação** e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o **objetivo exclusivo** de regular o acesso a eles, para PROTEÇÃO MORAL DA INFÂNCIA e da ADOLESCÊNCIA, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve **proibir** toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Art. 14

Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, **tem** direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua RETIFICAÇÃO ou RESPOSTA, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em **nenhum caso** a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que **não seja** protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Art. 15

Direito de Reunião

É reconhecido o direito de REUNIÃO PACÍFICA e **SEM ARMAS**. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Art. 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de ASSOCIAR-SE LIVREMENTE com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo **não impede** a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Art. 17

Proteção da Família

1. A FAMÍLIA é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que **não afetem** estas o princípio da **não discriminação** estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento **não pode** ser celebrado **sem** o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a **igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges** quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. **Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos**, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer **iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento**.

Art. 18

Direito ao Nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

★ Art. 19

Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de **PROTEÇÃO** que a sua condição de menor requer por parte da sua **FAMÍLIA, da SOCIEDADE e do ESTADO**.

Art. 20

Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, **se não tiver** direito a outra.
3. **A ninguém se deve** privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Art. 21

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao **USO E GOZO DOS SEUS BENS**. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. **Nenhuma pessoa pode** ser privada de seus bens, **salvo** mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de **utilidade pública** ou de **interesse social** e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a **usura** como qualquer outra forma de **exploração do homem pelo homem** devem ser reprimidas pela lei.

★ Art. 22

Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de **circular** nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados **não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável**, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser **restringido** pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. **Ninguém pode ser** expulso do território do Estado do qual for nacional, **nem** ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção **só poderá** dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber **ASILO** em território estrangeiro, em caso de **perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos** e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. **Em nenhum caso** o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É **proibida** a expulsão coletiva de estrangeiros.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DEVOLUÇÃO OU PROIBIÇÃO DO RECHAÇO - NON-REFOULEMENT *

O princípio do *non-refoulement* consta na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (art. 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 22.8 e 9).

Segundo esse princípio, o refugiado **não poderá** ser expulso ou rechaçado para fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

O princípio da proibição do rechaço, entretanto, **não poderá** ser invocado se o refugiado for considerado, por motivos sérios, um perigo à segurança do país, ou se for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontre. Obviamente, o Estado deve fundamentar esse rechaço, evitando que essa cláusula seja utilizada arbitrariamente simplesmente para diminuir o número de solicitantes de refúgio no Estado de acolhida.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

NON-REFOULEMENT INDIRETO *

O respeito pelo princípio de *non-refoulement* também requer que o refugiado ou o requerente de asilo **não seja reenviado** para um país a partir do qual possa ser enviado para o local onde a sua vida ou liberdade esteja em perigo. Um Estado que envie um requerente de asilo ou um refugiado para um local de onde possa ser enviado para uma situação de perseguição, viola o princípio de *non-refoulement*.

* Conforme ensina Eduardo Gonçalves.

Art. 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes DIREITOS e OPORTUNIDADES:

- de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Art. 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Art. 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

- a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Art. 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de **conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, **na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.**

Capítulo IV - Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

★ Art. 27

Suspensão de Garantias

1. Em caso de GUERRA, de PERIGO PÚBLICO, ou de outra EMERGÊNCIA que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, **desde que** tais disposições **não sejam incompatíveis** com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e **não encerrem** discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente **não autoriza** a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), **nem** das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

NÃO AUTORIZA SUSPENSÃO

- › Reconhecimento da personalidade jurídica.
- › Direito à vida.
- › Direito à integridade pessoal.
- › Proibição da escravidão e servidão.
- › Princípio da legalidade e da retroatividade.
- › Liberdade de consciência e de religião.
- › Proteção da família.
- › Direito ao nome.
- › Direitos da criança.
- › Direito à nacionalidade.
- › Direitos políticos.

NÃO AUTORIZA SUSPENSÃO - CADH X PIDCP

CONVENÇÃO AMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS

PACTO INTERNACIONAL SOBRE
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Reconhecimento da personalidade jurídica	Reconhecimento da personalidade jurídica
Direito à vida	Direito à vida
Direito à integridade pessoal	Proibição da tortura
Proibição da escravidão e servidão	Proibição da escravidão e servidão
Princípio da legalidade e da retroatividade	Proibição de prisão apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual
Liberdade de consciência e de religião	Liberdade de pensamento, de consciência e de religião
Proteção da família	Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos
Direito ao nome	
Direitos da criança	
Direitos à nacionalidade	
Direitos políticos	

3. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Art. 28

Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando **2 ou mais** Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

★ Art. 29

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Art. 30

Alcance das Restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, **não podem** ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Art. 31

Reconhecimento de Outros Direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos arts. 69 e 70.

Capítulo V - Deveres das Pessoas

Art. 32

Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

Parte II - Meios da Proteção

Capítulo VI - Órgãos Competentes

Art. 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a COMISSÃO; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a CORTE.

Capítulo VII - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 - Organização

★ Art. 34

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS compor-se-á de **7 membros**, que deverão ser PESSOAS de ALTA AUTORIDADE MORAL e de RECONHECIDO SABER EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS.

Art. 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Art. 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.
2. Cada um dos referidos governos pode propor **até 3 candidatos**, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de **3 candidatos**, **pelo menos 1** deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

★ Art. 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por **4 anos** e **só poderão** ser reeleitos **1 vez**, **porém** o mandato de **3 dos membros designados** na primeira eleição expirará ao cabo de **2 anos**. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia-Geral, os nomes **desses 3 membros**.
2. **Não pode** fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Art. 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, **que não se devam** à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Art. 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia-Geral e expedirá seu próprio regulamento.

Art. 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

★ Art. 41

A Comissão tem a FUNÇÃO PRINCIPAL de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes FUNÇÕES e ATRIBUIÇÕES:

- a. **estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;**
- b. **formular recomendações** aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. **preparar os estudos ou relatórios** que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. **solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;**
- e. **atender às consultas** que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, **prestar-lhes o assessoramento** que eles lhe solicitarem;
- f. **atuar com respeito às petições e outras comunicações**, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 desta Convenção; e
- g. **apresentar um relatório anual** à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele porque se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Art. 43

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

★ Art. 44

QUALQUER PESSOA ou GRUPO DE PESSOAS, ou ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL LEGALMENTE RECONHECIDA em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão PETIÇÕES que contenham DENÚNCIAS ou QUEIXAS de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Art. 45

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo **só podem** ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão **não admitirá** nenhuma comunicação contra um Estado-Parte **que não haja feito** tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

★ Art. 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts. 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- que seja apresentada dentro do **prazo de 6 meses**, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- que a matéria da petição ou comunicação **não esteja pendente** de outro processo de solução internacional; e
- que, no caso do art. 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas *a* e *b* do inciso 1 deste artigo **não se aplicarão quando**:

- não existir**, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- não se houver** permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

REQUISITOS PARA PETIÇÃO ENDEREÇADA À COMISSÃO

› Interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna.	Não se aplicam estes requisitos <i>quando</i> : › Na legislação interna não existir devido processo legal para proteção dos direitos violados; › Não houver acesso aos recursos da jurisdição interna; › Demora injustificada na decisão do recurso.
› Apresentada dentro do prazo de 6 meses , a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva.	
› Não litispendência internacional, ou seja, a matéria da petição ou comunicação não pode estar pendente de outro processo de solução internacional.	
› Não aceita petição anônima, a petição deve conter o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.	

★ Art. 47

A Comissão declarará **inadmissível** toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts. 44 ou 45 **quando**:

- não preencher** algum dos requisitos estabelecidos no art. 46;
- não expuser** fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

- c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for **manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência**; ou
- d. for **substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior**, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

Art. 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, **procederá da seguinte maneira**:

- a. **se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações** ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um **prazo razoável**, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b. recebidas às informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, **verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente**;
- c. poderá também **declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação**, com base em informação ou prova superveniente;
- d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão **procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto** na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão **procederá a uma investigação** para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;
- e. **podrá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente** e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f. por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma **solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos** reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, **em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação**, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território de alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Art. 49

Se houver chegado a uma **solução amistosa** de acordo com as disposições do inciso 1, f, do art. 48, a Comissão **redigirá um relatório** que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Art. 50

1. **Se não se chegar a uma solução**, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta **redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões**. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtudes do inciso 1, e, do art. 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais **não será facultado publicá-lo**.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Art. 51

1. Se no prazo de 3 meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
2. A comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 - Organização

★ Art. 52

1. A Corte compor-se-á de 7 juízes, NACIONAIS dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre JURISTAS da mais ALTA AUTORIDADE MORAL, de RECONHECIDA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
2. Não deve haver 2 juízes da mesma nacionalidade.

Art. 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembleia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até 3 candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de 3 candidatos, pelo menos 1 deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

★ Art. 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de 6 anos e só poderão ser reeleitos 1 vez. O mandato de 3 dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de 3 anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia-Geral, os nomes desses 3 juízes.
2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

MANDATOS	
COMISSÃO (art. 37)	4 anos + 1 reeleição.
CORTE (art. 54)	6 anos + 1 reeleição.

Art. 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer o mesmo.
2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz ad hoc.
3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.
4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no art. 52.

5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

★ Art. 56

O *quorum* para as deliberações da Corte é constituído por 5 juízes.

Art. 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Art. 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembleia-Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estrados Americanos em que o considerar conveniente pela **maioria** dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembleia-Geral, por **2/3 dos seus votos**, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Art. 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Art. 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia-Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2 - Competência e Funções

★ Art. 61

1. **Somente** os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos arts. 48 a 50.

COMISSÃO X CORTE	
COMISSÃO	CORTE
Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas.	Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

Art. 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Art. 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as MEDIDAS PROVISÓRIAS que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Art. 64

1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Art. 65

A Corte submeterá à consideração da Assembleia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Art. 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

★ Art. 67

A sentença da Corte será DEFINITIVA e INAPELÁVEL. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentando dentro de 90 dias a partir da data da notificação da sentença.

Art. 68

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Art. 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção.

Capítulo IX - Disposições Comuns

★ Art. 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, **desde o momento** de sua eleição **e enquanto durar** o seu mandato, das IMUNIDADES reconhecidas aos AGENTES DIPLOMÁTICOS pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. **NÃO SE PODERÁ EXIGIR RESPONSABILIDADE** em tempo algum dos juízes da Corte, **nem** dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Art. 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são **incompatíveis** com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Art. 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia-Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última **não poderá** nele introduzir modificações.

Art. 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembleia-Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária **maioria de 2/3 dos votos dos Estados-Membros da Organização**, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de **2/3 dos votos dos Estados-Partes na Convenção**, se se tratar dos juízes da Corte.

Parte III - Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo X - Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia

Art. 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. **Esta Convenção entrará em vigor logo que 11 Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.** Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Art. 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada **em 23/5/1969**.

Art. 76

1. Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembleia-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de **2/3 dos Estados-Partes** nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Art. 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no art. 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembleia-Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

Ver ao final tabelas sobre o Protocolo de San Salvador e o Protocolo referente à abolição da pena de morte.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado semente entre os Estados-Partes no mesmo.

Art. 78

1. Os Estados-Partes **poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de 5 anos**, a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de **1 ano**, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia **não terá o efeito** de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, **houver sido cometido por ele anteriormente** à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI - Disposições Transitórias

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Art. 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um **prazo de 90 dias**, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização **pelo menos 30 dias antes** da Assembleia-Geral seguinte.

Art. 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o art. 79, por votação secreta da Assembleia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a **maioria absoluta** dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia-Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos humanos

Art. 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado-Parte que apresente, dentro de um **prazo de 90 dias**, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Partes **pelo menos 30 dias antes** da Assembleia-Geral seguinte.

Art. 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o art. 81, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembleia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a **maioria absoluta** dos votos dos representantes dos Estados-Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PROTOCOLO DE SAN SALVADOR) *

Aprofunda os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

PRINCIPAIS DIREITOS PROTEGIDOS	› Direito ao trabalho; › Direito de gozar do direito ao trabalho em condições justas, equitativas e satisfatórias (incluindo direito à promoção ou avanço no trabalho, direito à segurança e higiene, direito a repouso, direito a férias remuneradas, direito a limitação de horas de trabalho, dentre outros); › Direitos sindicais (direito de filiar-se ou não, direito de greve, dentre outros); › Direito à previdência social; › Direito à saúde; › Direito de toda pessoa a um meio ambiente sadio e de contar com os serviços públicos básicos; › Direito à alimentação; › Direito à educação; › Direito aos benefícios da cultura; › Direito à constituição e proteção da família; › Direitos das crianças; › Direitos das pessoas idosas; › Direitos das pessoas com deficiência.
MECANISMOS DE MONITORAMENTO	› Relatórios periódicos; › Petições individuais para o caso de violação aos direitos sindicais (<i>exceto o direito à greve</i>) e o direito à educação.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

PROTOCOLO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE *

- › Estados Partes **não podem aplicar** em seu território a pena de morte a **nenhuma** pessoa submetida a sua jurisdição.
- › **Não se admite reserva, salvo para** o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.
- › O Brasil fez a reserva para assegurar a possibilidade de aplicação da pena de morte em caso de guerra declarada.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Decreto 592/92

—

***Pacto
Internacional
sobre Direitos
Civis e Políticos***

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
Promulgação.

Art. 1º

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS *

PRINCIPAIS DIREITOS GARANTIDOS	› Direito à vida; › Direito de não ser submetido à tortura, a penas ou tratamentos cruéis, nem a experiências médicas ou científicas sem seu livre consentimento; › Direito à liberdade e à segurança pessoais e de não ser preso ou encarcerado arbitrariamente, nem privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei; › Direito de que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa humana; › Direito de não ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual; › Direito à livre circulação, direito de sair livremente de qualquer país e de não ser privado arbitrariamente de entrar em seu próprio país; › Garantias processuais; › Direito de não ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, irretroatividade da lei penal mais gravosa e a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu; › Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; › Direito a não ser alvo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação; › Liberdade de pensamento, de consciência e de religião; › Direito de reunião; › Direito de associação pacífica; › Direito de contrair casamento e constituir família; › Direitos específicos das crianças (direito de não sofrer discriminação alguma; direito às medidas de proteção por parte de sua família, da sociedade e do Estado que sua condição de menor requerer; direito de adquirir uma nacionalidade); › Direito de participação política; › Direito à igualdade.
MECANISMO DE MONITORAMENTO DO PACTO	› Relatórios sobre as medidas adotadas para tornar efetivos os direitos civis e políticos ao Comitê de Direitos Humanos. › Comunicações interestatais, que são submetidas ao exame do Comitê.
PROTOCOLO FACULTATIVO	Mecanismo de PETIÇÃO INDIVIDUAL ao Comitê.
SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL	› Objetivo de abolir a pena de morte. › Brasil fez reserva para assegurar a possibilidade de aplicação da pena de morte em caso de guerra declarada.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Preâmbulo

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, **não pode** ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

Parte I

★ Art. 1º

1. Todos os povos têm direito à AUTODETERMINAÇÃO. Em virtude desse direito, determinam livremente seu ESTATUTO POLÍTICO e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. **Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.**

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Parte II

★ Art. 2º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação** alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

- Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, **possa dispor de um recurso efetivo**, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
- Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

- c. Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Art. 3º

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos** enunciados no presente Pacto.

★ Art. 4º

1. Quando SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, **desde que** tais medidas **não sejam** incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e **não acarretem** discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente **não autoriza** qualquer suspensão dos arts. 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e 18.

NÃO AUTORIZA SUSPENSÃO

- › Direito à vida;
- › Proibição da tortura;
- › Proibição da escravidão e servidão;
- › Proibição de prisão **apenas por não poder** cumprir com uma obrigação contratual;
- › **Ninguém** poderá ser condenado por atos omissões **que não constituam** delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos;
- › Reconhecimento da personalidade jurídica;
- › Liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

NÃO AUTORIZA SUSPENSÃO - CADH X PIDCP

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
Reconhecimento da personalidade jurídica	Reconhecimento da personalidade jurídica
Direito à vida	Direito à vida
Direito à integridade pessoal	Proibição da tortura
Proibição da escravidão e servidão	Proibição da escravidão e servidão
Liberdade de consciência e de religião	Liberdade de pensamento, de consciência e de religião
Princípio da legalidade e da retroatividade	Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, <i>no momento em que foram cometidos</i>
Proteção da família	Proibição de prisão apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual
Direito ao nome	
Direitos da criança	
Direitos à nacionalidade	
Direitos políticos	

3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem **comunicar imediatamente** aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão**. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

★ Art. 5º

1. **Nenhuma disposição** do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.
2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto **não os reconheça** ou os reconheça em **menor grau**.

Parte III

★ Art. 6º

1. O DIREITO À VIDA é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. **Ninguém poderá** ser arbitrariamente privado de sua vida.
2. Nos países em que a PENA DE MORTE **não tenha sido** abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena **apenas** em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.
3. Quando a privação da vida constituir CRIME DE GENOCÍDIO, entende-se que **nenhuma disposição** do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.
4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A ANISTIA, o INDULTO ou a COMUTAÇÃO DA PENA poderão ser concedidos em todos os casos.
5. A PENA DE MORTE **NÃO DEVERÁ SER IMPOSTA** em casos de crimes cometidos por pessoas **MENORES DE 18 ANOS**, **nem** aplicada a mulheres em estado de GRAVIDEZ.

NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE - CADH X PIDCP

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
Menor de 18 anos .	Menor de 18 anos .
Maior de 70 anos .	
Mulher em estado de gravidez.	Mulher em estado de gravidez.

6. **Não se poderá** invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.

★ Art. 7º

Ninguém poderá ser submetido à TORTURA, **nem** a PENAS ou TRATAMENTO CRUÉIS, DESUMANOS ou DEGRADANTES. Será **proibido**, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a EXPERIÊNCIAS MÉDICAS ou CIENTÍFICAS.

★ Art. 8º

1. **Ninguém poderá** ser submetido à ESCRAVIDÃO; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam **proibidos**.
2. Ninguém poderá ser submetido à SERVIDÃO.
3. a. Ninguém poderá ser obrigado a executar TRABALHOS FORÇADOS ou OBRIGATÓRIOS;
b. A alínea a do presente parágrafo **não poderá** ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c. Para os efeitos do presente parágrafo, **não serão considerados** "trabalhos forçados ou obrigatórios":

- i. qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b, normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
- ii. qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
- iii. qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
- iv. qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

★ Art. 9º

1. Toda pessoa tem direito à LIBERDADE e à SEGURANÇA PESSOAIS. **Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei** e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a LEGALIDADE DE SEU ENCARCERAMENTO e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à REPARAÇÃO.

★ Art. 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a. As pessoas processadas deverão ser separadas, **salvo** em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b. As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo OBJETIVO PRINCIPAL seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

★ Art. 11

Ninguém poderá ser preso **apenas por não poder cumprir** com uma obrigação contratual.

★ Art. 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele LIVREMENTE CIRCULAR e escolher sua RESIDÊNCIA.

2. Toda pessoa terá o direito de SAIR LIVREMENTE de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados **não poderão** constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. **Ninguém poderá** ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

Art. 13

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto **só poderá** dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

★ Art. 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência **enquanto não for** legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes GARANTIAS:

- De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
- De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
- De ser julgado **sem** dilações indevidas;
- De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, **caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo** e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex-officio* gratuitamente, **se não tiver** meios para remunerá-lo;

DIREITO A UM DEFENSOR - CADH X PIDCP

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.	Direito de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado <i>ex-officio</i> gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo.

- De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;
 - De ser assistida gratuitamente por um intérprete, **caso não compreenda ou não fale** a língua empregada durante o julgamento;
 - De **não ser** obrigada a depor contra si mesma, **nem** a confessar-se culpada.
4. O processo aplicável a jovens **que não sejam** maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos mesmos e a importância de promover sua reintegração social.
5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.
6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou **se** um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que **provem cabalmente a existência de ERRO JUDICIAL**, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação **deverá ser indenizada**, de acordo com a lei, **a menos que** fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não-revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. **Ninguém poderá** ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

★ Art. 15

1. **Ninguém poderá** ser condenado por atos ou omissões **que não constituam** delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. **Tampouco** poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. **Se**, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

2. **Nenhuma disposição** do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Art. 16

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua **PERSONALIDADE JURÍDICA**.

Art. 17

1. **Ninguém poderá** ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua **VIDA PRIVADA**, em sua **FAMÍLIA**, em seu **DOMICÍLIO** ou em sua **CORRESPONDÊNCIA**, **nem** de ofensas ilegais às suas **HONRA** e **REPUTAÇÃO**.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Art. 18

1. Toda pessoa terá direito à **LIBERDADE DE PENSAMENTO**, de **CONSCIÊNCIA** e de **RELIGIÃO**. Esse direito implicará a liberdade de **ter** ou **adotar** uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de **professar** sua religião ou crença, **individual ou coletivamente**, **tanto pública como privadamente**, por meio do culto, da **celebração de ritos**, de **práticas** e do ensino.

2. **Ninguém poderá** ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de **ter** ou de **adotar** uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença **estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias** para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **respeitar a liberdade dos pais** – e, quando for o caso, dos tutores legais – **de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos** que esteja de acordo com suas próprias convicções.

★ Art. 19

1. **Ninguém poderá** ser molestado por suas **OPINIÕES**.

2. Toda pessoa terá direito à **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, **poderá estar sujeito a certas RESTRIÇÕES**, que devem, entretanto, ser **expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para**:

- a. **assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;**
- b. **proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.**

★ Art. 20

1. Será **PROIBIDA** por lei qualquer **PROPAGANDA EM FAVOR DA GUERRA**.

2. Será **PROIBIDA** por lei qualquer **APOLOGIA** do **ÓDIO NACIONAL, RACIAL** ou **RELIGIOSO** que constitua incitamento à **DISCRIMINAÇÃO**, à **HOSTILIDADE** ou à **VIOLÊNCIA**.

Art. 21

O direito de REUNIÃO PACÍFICA será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Art. 22

1. Toda pessoa terá o direito de ASSOCIAR-SE LIVREMENTE a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção.

Art. 23

1. A FAMÍLIA é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair CASAMENTO e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

★ Art. 24

1. Toda CRIANÇA terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de PROTEÇÃO que a sua condição de menor requerer por parte de sua FAMÍLIA, da SOCIEDADE e do ESTADO.

2. Toda criança deverá ser REGISTRADA imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma NACIONALIDADE.

Art. 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no art. 2 e sem restrições infundadas:

- de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Art. 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

★ Art. 27

Nos Estados em que haja MINORIAS ÉTNICAS, RELIGIOSAS ou LINGÜÍSTICAS, as pessoas pertencentes a essas minorias **não poderão** ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Parte IV

★ Art. 28

1. Constituir-se-á um COMITÊ DE DIRETORES HUMANOS (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será **composto de 18 membros** e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser PESSOAS DE ELEVADA REPUTAÇÃO MORAL e RECONHECIDA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

Art. 29

1. Os membros do Comitê serão **eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos** previstos no art. 28 e indicadas, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto poderá indicar **2 pessoas**. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.

3. A mesma pessoa poderá ser indicada **mais de 1 vez**.

Art. 30

1. A **primeira eleição** realizar-se-á no **máximo 6 meses** após a data de entrada em vigor do presente Pacto.

2. Ao menos **4 meses** antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que não seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do art. 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes do presente Protocolo a indicar, no **prazo de 3 meses**, os candidatos a membro do Comitê.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o **quorum** será estabelecido por **2/3 dos Estados Partes** do presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a **maioria absoluta** dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

★ Art. 31

1. O Comitê **não poderá** ter mais de um nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica equitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Art. 32

1. Os membros do Comitê serão eleitos para um **mandato de 4 anos**. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, **ser reeleitos**. Entretanto, o **mandato de 9 dos membros eleitos na primeira eleição** expirará ao final de **2 anos**; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4 do art. 30 indicará, por sorteio, os nomes **desses 9 membros**.

2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta Parte do presente Pacto.

Art. 33

1. **Se, na opinião unânime dos demais membros, um membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções** por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que **declarará vago o lugar** que o referido membro ocupava.

2. Em caso de **morte ou renúncia de um membro do Comitê**, o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao **Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas**, que **declarará vago o lugar** desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

Art. 34

1. Quando **uma vaga for declarada nos termos do art. 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de 6 meses** a contar da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará tal fato aos Estados Partes do presente Pacto, que poderão, no **prazo de 2 meses, indicar candidatos**, em conformidade com o art. 29, **para preencher a vaga**.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. **Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o art. 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato** do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

Art. 35

Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembleia-Geral.

Art. 36

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

Art. 37

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

Art. 38

Todo Membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que **desempenhará suas funções imparcial e conscientemente**.

★ Art. 39

1. O Comitê elegerá sua mesa para um **período de 2 anos**. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

- a. **O quorum será de 12 membros;**
- b. **As DECISÕES do Comitê serão tomadas por MAIORIA DE VOTOS dos membros presentes.**

Art. 40

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas** para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos:

- a. **Dentro do prazo de 1 ano**, a contar do início da vigência do presente Pacto nos Estados Partes interessados;
- b. A partir de então, **sempre que o Comitê vier a solicitar**.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

★ Art. 41

1. Com base no presente artigo, **todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as COMUNICAÇÕES em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto**. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. **O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza**. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

- a. Se um Estado Parte do presente Pacto considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições do presente Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte. **Dentro do prazo de 3 meses**, a contar da data do recebimento da comunicação, **o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão**, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;
- b. **Se, dentro do prazo de 6 meses**, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, **a questão não estiver dirimida satisfatoriamente** para ambos os Estados Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de **submetê-la ao Comitê**, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;
- c. **O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetem em virtude do presente artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados**, em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quanto a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;
- d. O Comitê realizará **reuniões confidenciais** quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;
- e. Sem prejuízo das disposições da alínea c, o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto;
- f. Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, **o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados**, a que se faz referência na alínea b, **que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes**;
- g. **Os Estados Partes interessados**, a que se faz referência na alínea b, **terão direito de fazer-se representar** quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

- h. O Comitê, dentro dos **12 meses seguintes** à data de recebimento da notificação mencionada na alínea b, apresentará relatório em que:
 - i. **se** houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e, o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.
 - ii. **se não houver sido** alcançada solução alguma nos termos da alínea e, o Comitê, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que **10 Estados Partes** do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias das mesmas aos demais Estados Partes. **Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.**

Art. 42

1. a. Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do art. 41, **não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados Partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados Partes interessados, constituir uma Comissão ad hoc** (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.

b. A Comissão será composta de **5 membros designados com o consentimento dos Estados Partes interessados**. Se os Estados Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de **3 meses**, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por **maioria de 2/3** dos membros do Comitê.
2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. **Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem de Estado que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado Parte que não tenha feito a declaração prevista no art. 41.**
3. A própria Comissão elegerá seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.
4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados Partes interessados.
5. O secretariado referido no art. 36 também prestará serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.
6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados Partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.
7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no **prazo de 12 meses** após dela ter tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados Partes interessados:
 - a. **Se a Comissão não puder terminar o exame da questão**, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;
 - b. **Se** houver sido alcançado uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;
 - c. **Se não houver sido** alcançada solução nos termos da alínea b, a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão, o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados Partes interessados;

- d. **Se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea c, os Estados Partes interessados comunicarão, no prazo de 3 meses** a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê **se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.**

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no art. 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas equitativamente entre os Estados Partes interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

Art. 43

Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação *ad hoc* que forem designados nos termos do art. 42 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Art. 44

As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direito humanos pelos – ou em virtude dos mesmos – instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados Partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

Art. 45

O Comitê submeterá à Assembleia-Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

Parte V

Art. 46

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

Art. 47

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

Parte VI

Art. 48

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral a tornar-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 49

1. O presente Pacto entrará em vigor **3 meses** após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **do 35º instrumento de ratificação ou adesão**.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do **35º** instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor **3 meses** após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 50

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Art. 51

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se **pelo menos 1/3** dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela **maioria** dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma **maioria de 2/3** dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, **ao passo que** os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Art. 52

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do art. 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do referido artigo:

- a. as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o art. 48;
- b. a data de entrada em vigor do Pacto, nos termos do art. 49, e a data em entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do art. 51.

Art. 53

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no art. 48.

Decreto 591/92

—

***Pacto Internacional
sobre Direitos
Econômicos, Sociais
e Culturais***

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

Art. 1º

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS *

Direitos econômicos, sociais e culturais são de **REALIZAÇÃO PROGRESSIVA**, o que **não exclui** a obrigatoriedade de sua realização pelo Estado e a sua exigibilidade pela via judicial.

PRINCIPAIS DIREITOS GARANTIDOS	› Direito ao trabalho; › Direito ao gozo de condições de trabalho equitativas e satisfatórias; › Direito de toda pessoa à previdência social; › Direito de toda pessoa fundar sindicatos e filiar-se àqueles de sua escolha; › Direito de greve; › Direito à proteção e assistência familiar, especialmente a mães e crianças; › Direito a um nível adequado de vida (incluindo alimentação, vestimenta, moradia); › Direito à saúde física e mental; › Direito à educação; › Direito de participar da vida cultural, desfrutar o processo científico e suas aplicações, bem como beneficiar-se da proteção de interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.
MECANISMO DE MONITORAMENTO DO PACTO	Relatórios periódicos ao Conselho Econômico e Social.
MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO PROTOCOLO FACULTATIVO	› Comunicação individual ou no interesse de indivíduos ou grupos de indivíduos; › Procedimento interestatal; › Procedimento de investigação; › Medidas provisórias (cautelares).

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Preâmbulo

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, **não pode** ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

Parte I

★ Art. 1º

1. Todos os povos têm direito a AUTODETERMINAÇÃO. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, **sem prejuízo** das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. **Em caso algum**, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, **deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito**, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Parte II

★ Art. 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, PROGRESSIVAMENTE, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão **sem discriminação** alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os **países em desenvolvimento**, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, **poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam** seus nacionais.

Art. 3º

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais** enumerados no presente Pacto.

Art. 4º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este **poderá submeter tais direitos unicamente** às limitações estabelecidas em lei, **somente** na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Art. 5º

1. **Nenhuma** das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto **não os reconheça** ou os reconheça em **menor grau**.

Parte III

★ Art. 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o DIREITO AO TRABALHO, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a ORIENTAÇÃO e a formação TÉCNICA E PROFISSIONAL, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL e CULTURAL CONSTANTE e o PLENO EMPREGO PRODUTIVO em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

★ Art. 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de CONDIÇÕES DE TRABALHO JUSTAS E FAVORÁVEIS, que assegurem especialmente:

- a. Uma REMUNERAÇÃO que proporcione, *no mínimo*, a todos os trabalhadores:
 - i. Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii. Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b. À SEGURANÇA e a HIGIENE no trabalho;
- c. Igual OPORTUNIDADE para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d. O DESCANSO, o LAZER, a LIMITAÇÃO RAZOÁVEL DAS HORAS DE TRABALHO e FÉRIAS PERIÓDICAS REMUNERADAS, assim como a remuneração dos feridos.

★ Art. 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:
 - a. O direito de toda pessoa de fundar com outras, SINDICATOS e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito **só poderá** ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;
 - b. O direito dos sindicatos de formar FEDERAÇÕES ou CONFEDERAÇÕES nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.
 - c. O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, **sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias**, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;
 - d. O direito de GREVE, exercido de conformidade com as leis de cada país.
2. O presente artigo **não impedirá** que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.
3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

★ Art. 9º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à PREVIDÊNCIA SOCIAL, inclusive ao SEGURO SOCIAL.

★ Art. 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à **FAMÍLIA**, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as **mais amplas proteção e assistência possíveis**, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. **O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.**

2. Deve-se conceder **PROTEÇÃO ESPECIAL ÀS MÃES** por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham **licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.**

3. Devem-se adotar **medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição.** Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Os Estados devem também estabelecer **limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da MÃO-DE-OBRA INFANTIL.**

★ Art. 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um **NÍVEL DE VIDA ADEQUADO para si próprio e sua família**, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a **importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.**

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar **protegida CONTRA A fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:**

- a. **Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios** pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de **educação nutricional** e pelo **aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários**, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- b. **Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades**, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

★ Art. 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de **desfrutar o mais elevado nível possível de SAÚDE FÍSICA e MENTAL.**

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as **medidas que se façam necessárias para assegurar:**

- a. **A diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil**, bem como o **desenvolvimento** são das crianças;
- b. **A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;**
- c. **A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras**, bem como a luta contra essas doenças;
- d. **A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.**

★ Art. 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa à EDUCAÇÃO**. Concordam em que a educação **deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais**. Concordam ainda em que a educação **deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz**.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, **com o OBJETIVO de assegurar o pleno exercício desse direito**:

- a. **A EDUCAÇÃO PRIMÁRIA deverá ser OBRIGATÓRIA e ACESSÍVEL GRATUITAMENTE a todos;**
- b. **A EDUCAÇÃO SECUNDÁRIA em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos**, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela **implementação progressiva do ensino gratuito**;
- c. **A EDUCAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito**;
- d. **Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam** educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e. **Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino**, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **respeitar a liberdade dos pais** - e, quando for o caso, dos tutores legais - **de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas**, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2. **Nenhuma** das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, **desde que** respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Art. 14

Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, **ainda não tenha garantido** em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição **a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária**, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um **prazo de 2 anos**, um plano de ação detalhado destinado à **implementação progressiva**, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, **do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos**.

★ Art. 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto **reconhecem a cada indivíduo o direito de**:

- a. **Participar da VIDA CULTURAL**;
- b. **Desfrutar o PROGRESSO CIENTÍFICO e suas aplicações**;
- c. **Beneficiar-se da PROTEÇÃO DOS INTERESSES MORAIS e MATERIAIS decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor**.

2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora**.

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os **benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura**.

Parte IV

Art. 16

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **apresentar**, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, **relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto**.
2. a. Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto.
b. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos - enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

Art. 17

1. Os Estados Partes do presente Pacto **apresentarão seus relatórios por etapas**, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social no **prazo de 1 ano** a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados Partes e às agências especializadas interessadas.
2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.
3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

Art. 18

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

Art. 19

O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados nos termos dos arts. 16 e 17 e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas nos termos do art. 18.

Art. 20

Os Estados Partes do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral feita em virtude do art. 19 ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

Art. 21

O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembleia-Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral bem como resumo das informações recebidas dos Estados Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Art. 22

O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

Art. 23

Os Estados Partes do presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

Art. 24

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Art. 25

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

Parte V

Art. 26

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte do presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 27

1. O presente Pacto entrará em vigor **3 meses** após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **do 35º instrumento de ratificação ou de adesão**.
2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do **35º** instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Pacto entrará em vigor **3 meses** após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 28

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federativos.

Art. 29

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las à votação. Se **pelo menos 1/3** dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela **maioria** dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma **maioria de 2/3** dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Art. 30

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do art. 26, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do referido artigo:

- a. as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o art. 26;
- b. a data de entrada em vigor do Pacto, nos termos do art. 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do art. 29.

Art. 31

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no art. 26.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

107ª Sessão Plenária. 13 de setembro de 2007. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS *	
NATUREZA JURÍDICA	Soft law, uso para interpretar normas internacionais eventualmente aplicáveis à matéria indígena.
OBJETIVO	Promover o respeito aos direitos dos indígenas – a título coletivo ou individual – reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.
ESSÊNCIA DA CONVENÇÃO	› Possui 46 artigos, abrangendo tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais, econômicos e culturais; › Adoção da “gramática de direitos” aplicada à matéria indígena, mas, ao mesmo tempo, aceitação dos usos e costumes de cada comunidade; › Os povos indígenas deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; › Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir de maneira a compatibilizar as regras indígenas com as regras de direitos humanos.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CONCEITOS DO ESTATUTO DO ÍNDIO - LEI 6.001/73		
ÍNDIO ou SILVÍCOLA	É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.	
	Isolados	Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional.
	Em vias de integração	Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento.
	Integrados	Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.
COMUNIDADE INDÍGENA OU GRUPO TRIBAL	É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

★ Art. 1º

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

★ Art. 2º

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

★ Art. 3º

Os povos indígenas têm direito à AUTODETERMINAÇÃO. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

★ Art. 4º

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à AUTONOMIA ou ao AUTOGOVERNO nas questões relacionadas a seus ASSUNTOS INTERNOS e LOCAIS, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

★ Art. 5º

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo *ao mesmo* tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

★ Art. 6º

Todo indígena tem direito a uma nacionalidade.

★ Art. 7º

1. Os indígenas têm direito à VIDA, à INTEGRIDADE FÍSICA e MENTAL, à LIBERDADE e à SEGURANÇA PESSOAL.
2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e **não serão submetidos** a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

★ Art. 8º

1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a **NÃO SOFRER ASSIMILAÇÃO FORÇADA** ou a destruição de sua cultura.
2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:
 - a. Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua INTEGRIDADE como povos distintos, ou de seus VALORES CULTURAIS ou de sua IDENTIDADE ÉTNICA;
 - b. Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas TERRAS, TERRITÓRIOS ou RECURSOS.
 - c. Toda forma de TRANSFERÊNCIA FORÇADA de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.
 - d. Toda forma de ASSIMILAÇÃO ou INTEGRAÇÃO FORÇADAS.
 - e. Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a DISCRIMINAÇÃO RACIAL ou ÉTNICA dirigida contra eles.

Art. 9º

Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.

★ Art. 10

Os povos indígenas **não serão** removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará **sem** o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e **sem** um acordo *prévio* sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Art. 11

1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.

2. Os Estados proporcionarão **reparação por meio de mecanismos eficazes**, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.

Art. 12

1. Os povos indígenas têm o **direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas**; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos.

2. Os Estados procurarão facilitar o acesso e/ou a repatriação de objetos de culto e restos humanos que possuam, mediante mecanismos justos, transparentes e eficazes, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas interessados.

★ Art. 13

1. Os povos indígenas têm o **direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los**.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que **os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos**, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

★ Art. 14

1. Os povos indígenas têm o **direito de estabelecer e controlar seus SISTEMAS e INSTITUIÇÕES EDUCATIVOS**, que ofereçam educação **em seus próprios idiomas**, em consonância com seus **métodos culturais de ensino e de aprendizagem**.

2. Os indígenas, em particular as crianças, **têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado**, sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham **acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma**.

★ Art. 15

1. Os povos indígenas têm **direito a que a dignidade e a DIVERSIDADE DE SUAS CULTURAS, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na EDUCAÇÃO PÚBLICA e nos MEIOS DE INFORMAÇÃO PÚBLICOS**.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para **combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações** entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

Art. 16

1. Os povos indígenas têm o **direito de estabelecer seus próprios meios de informação**, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não indígenas, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que **os meios de informação públicos reflitam adequadamente a diversidade cultural indígena**. Os Estados, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverão incentivar os meios de comunicação privados a refletirem adequadamente a diversidade cultural indígena.

Art. 17

1. Os indivíduos e povos indígenas têm o **direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável**.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos.

3. As pessoas indígenas têm o direito de **não serem** submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de emprego ou de remuneração.

Art. 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Art. 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

★ Art. 20

1. Os povos indígenas têm o direito de **manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais**, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo.

2. Os povos indígenas privados de seus meios de subsistência e desenvolvimento têm direito a uma reparação justa e equitativa.

Art. 21

1. Os povos indígenas têm direito, **sem qualquer discriminação**, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua das condições econômicas e sociais dos povos indígenas. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas.

Art. 22

1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração.

2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para **assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação**.

Art. 23

Os povos indígenas têm o direito de **determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento**. Em especial, os povos indígenas têm o direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições.

★ Art. 24

1. Os povos indígenas têm direito a seus **MEDICAMENTOS TRADICIONAIS** e a **manter suas práticas de saúde**, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito.

Art. 25

Os povos indígenas têm o direito de **manter e de fortalecer sua própria relação espiritual** com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros **recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem**, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

★ Art. 26

1. Os povos indígenas têm direito às **terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido**.
2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da **propriedade tradicional** ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
3. Os Estados assegurarão **reconhecimento e proteção jurídicos** a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento **respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram**.

★ Art. 27

Os Estados estabelecerão e aplicarão, em conjunto com os povos indígenas interessados, um **processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidas as leis, tradições, costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem**. Os povos indígenas terão direito de participar desse processo.

★ Art. 28

1. Os povos indígenas têm direito à **REPARAÇÃO**, por meios que podem incluir a **RESTITUIÇÃO** ou, *quando isso não for possível*, uma **INDENIZAÇÃO** justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.
2. *Salvo se* de outro modo livremente decidido pelos povos interessados, a indenização se fará sob a forma de terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica, *ou* de uma indenização pecuniária *ou* de qualquer outra reparação adequada.

Art. 29

1. Os povos indígenas têm direito à **conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos**. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que **não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas**, sem seu consentimento livre, prévio e informado.
3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir, conforme seja necessário, que programas de vigilância, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, elaborados e executados por esses povos, sejam devidamente aplicados.

Art. 30

1. *Não se desenvolverão* **ATIVIDADES MILITARES** nas terras ou territórios dos povos indígenas, *a menos que* essas atividades sejam justificadas por um **interesse público** pertinente ou **livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas**.
2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Art. 31

1. Os povos indígenas têm o direito de **manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas**, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de **manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais**.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.

Art. 32

1. Os povos indígenas têm o direito de **determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos**.

2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

Art. 33

1. Os povos indígenas têm o direito de **determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições**. Isso **não prejudica** o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem.

2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

★ Art. 34

Os povos indígenas têm o direito de promover, **desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes**, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, **em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos**.

★ Art. 35

Os povos indígenas têm o direito de **determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades**.

Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), art. 57: Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de **sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte**.

Art. 36

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.

Art. 37

1. Os povos indígenas têm o direito de que os tratados, acordos e outros arranjos construtivos concluídos com os Estados ou seus sucessores sejam reconhecidos, observados e aplicados e de que os Estados honrem e respeitem esses tratados, acordos e outros arranjos construtivos.

2. **Nada** do disposto na presente Declaração será interpretado de forma a diminuir ou suprimir os direitos dos povos indígenas que figurem em tratados, acordos e outros arranjos construtivos.

Art. 38

Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão as medidas apropriadas, incluídas medidas legislativas, para alcançar os fins da presente Declaração.

Art. 39

Os povos indígenas têm direito a **assistência financeira e técnica dos Estados e por meio da cooperação internacional** para o desfrute dos direitos enunciados na presente Declaração.

Art. 40

Os povos indígenas têm direito a **procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes** e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Essas decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos.

Art. 41

Os órgãos e organismos especializados do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais contribuirão para a plena realização das disposições da presente Declaração mediante a mobilização, especialmente, da cooperação financeira e da assistência técnica. Serão estabelecidos os meios para assegurar a participação dos povos indígenas em relação aos assuntos que lhes afetem.

Art. 42

As Nações Unidas, seus órgãos, incluindo o Fórum Permanente sobre Questões Indígenas, e organismos especializados, particularmente em nível local, bem como os Estados, promoverão o respeito e a plena aplicação das disposições da presente Declaração e zelarão pela eficácia da presente Declaração.

★ Art. 43

Os direitos reconhecidos na presente Declaração constituem as **NORMAS MÍNIMAS** para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas do mundo.

Art. 44

Todos os direitos e as liberdades reconhecidos na presente Declaração **são garantidos igualmente para o homem e a mulher indígenas**.

★ Art. 45

Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de reduzir ou suprimir os direitos que os povos indígenas têm na atualidade ou possam adquirir no futuro.

Art. 46

1. Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de conferir a um Estado, povo, grupo ou pessoa qualquer direito de participar de uma atividade ou de realizar um ato contrário à Carta das Nações Unidas ou será entendido no sentido de autorizar ou de fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

2. No exercício dos direitos enunciados na presente Declaração, serão respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos. **O exercício dos direitos estabelecidos na presente Declaração estará sujeito *exclusivamente* às limitações previstas em lei e em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Essas limitações *não serão* discriminatórias e serão *somente* aquelas estritamente necessárias** para garantir o reconhecimento e o respeito devidos aos direitos e às liberdades dos demais e para satisfazer as justas e mais urgentes necessidades de uma sociedade democrática.

3. As disposições enunciadas na presente Declaração serão INTERPRETADAS em conformidade com os PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA, da DEMOCRACIA, do RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS, da IGUALDADE, da NÃO-DISCRIMINAÇÃO, da BOA GOVERNANÇA e da BOA-FÉ.

Princípios de Yogyakarta

Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em
Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA *	
NATUREZA JURÍDICA	<i>Soft law</i> , podendo ser utilizado como guia de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação (deveres internacionais).
DEFINIÇÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL	Capacidade de cada indivíduo experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero.
DEFINIÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO	Consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar.
DIREITOS EM ESPÉCIE	› Igualdade e não discriminação, reforçando terem todos os indivíduos direito de desfrutar de todos os direitos, livres de preconceito por suas escolhas sexuais ou de gênero; › PROÍBE-SE, especificamente, a imposição de PENA DE MORTE por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero; › Direito de todos, sem preconceito sexual ou de gênero, à segurança pessoal e proteção do Estado contra qualquer forma de violência; › Direito ao tratamento com dignidade durante a detenção e ao respeito ao devido processo legal, sem discriminação por orientação sexual; › Direito de buscar asilo para escapar de situações de risco e perseguição, por sua vez, inclui a proibição de expulsão ou extradição de pessoas para locais onde possam sofrer tortura, perseguição ou tratamento desumano em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero; › O direito à família inclui a sua constituição nas mais diversas formas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero; › A participação na vida pública abarca o direito de concorrer a cargos eletivos e o acesso a serviços públicos (incluindo a polícia e a força militar), sem discriminação por motivo de sexo ou gênero.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Princípio 1 - Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de **TODAS AS ORIENTAÇÕES SEXUAIS e IDENTIDADES DE GÊNERO** têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

Os Estados deverão:

- Incorporar os **PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, INTER-RELACIONALIDADE, INTERDEPENDÊNCIA e INDIVISIBILIDADE** de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos;
- Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;
- Implementar **programas de educação e conscientização** para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma **abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana**, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 2 - Direito à Igualdade e a Não-Discriminação

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL ou IDENTIDADE GÊNERO INCLUI *qualquer* DISTINÇÃO, EXCLUSÃO, RESTRIÇÃO ou PREFERÊNCIA baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de ANULAR ou PREJUDICAR A IGUALDADE perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Os Estados deverão:

- Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
- Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;
- Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Princípio 3 - Direito ao Reconhecimento Perante a Lei

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A ORIENTAÇÃO SEXUAL e IDENTIDADE DE GÊNERO AUTODEFINIDAS por cada pessoa constituem PARTE ESSENCIAL DE SUA PERSONALIDADE e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. **Nenhuma pessoa** deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. **Nenhum status**, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. **Nenhuma pessoa** deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;

- b. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- d. Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e. Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f. Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

Princípio 4 - Direito à Vida

Toda pessoa tem o direito à vida. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero. **A PENA DE MORTE não deve ser imposta a ninguém por atividade sexual consensual entre pessoas que atingiram a idade do consentimento ou por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.**

Os Estados deverão:

- a. **REVOGAR** todas as formas de CRIMES que tenham como objetivo ou efeito a proibição da atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e, até que esses dispositivos sejam revogados, **nunca** impor a pena de morte a nenhuma pessoa condenada por esses crimes;
- b. **Cancelar penas de morte** e libertar todas as pessoas que atualmente aguardam execução por crimes relacionados à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento;
- c. **Cessar quaisquer ataques patrocinados pelo Estado ou tolerados pelo Estado contra a vida das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero**, e garantir que tais ataques, realizados por funcionários do governo ou por qualquer indivíduo ou grupo, sejam energeticamente investigados, e que, quando forem encontradas provas adequadas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos.

Princípio 5 - Direito à Segurança Pessoal

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o **direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal**, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Os Estados deverão:

- a. Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para **prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio** relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;
- b. Tomar todas as medidas legislativas necessárias para **impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio** associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;
- c. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência**;
- d. Garantir que a **perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada** e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;
- e. Realizar **campanhas de conscientização** dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 6 - Direito à Privacidade

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de **desfrutar de privacidade**, sem interferência arbitrária ou ilegal, **inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação**. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as **medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias** para garantir o direito de cada pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, **de desfrutar a esfera privada, decisões íntimas e relações humanas**, incluindo a atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento, sem interferência arbitrária;
- Revogar todas as leis que criminalizam a atividades sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento** e assegurar que a **mesma idade do consentimento** se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e de diferentes sexos;
- Assegurar que os dispositivos criminais e outros dispositivos legais de aplicação geral **não sejam aplicados de fato para criminalizar a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que tenham a idade do consentimento**;
- Revogar qualquer lei que proíba ou criminalize a expressão da identidade de gênero**, inclusive quando expressa pelo modo de **vestir, falar ou maneirismo**, a qual negue aos indivíduos a oportunidade de modificar seus corpos, como um **meio de expressar sua identidade de gênero**;
- Libertar todas as pessoas detidas** com base em condenação criminal, caso sua detenção esteja **relacionada à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento ou estiver relacionada à identidade de gênero**;
- Assegurar o direito de todas as pessoas **poderem escolher, normalmente, quando, a quem e como revelar informações sobre sua orientação sexual ou identidade de gênero**, e proteger todas as pessoas de revelações arbitrárias ou indesejadas, ou de ameaças de revelação dessas informações por outras pessoas.

Princípio 7 - Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade

Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. **QUALQUER PRISÃO OU DETENÇÃO BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO É ARBITRÁRIA, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial**. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar que a orientação sexual e a identidade de gênero não possam, em nenhuma circunstância, constituir justificção para prisão ou detenção**, inclusive eliminando-se dispositivos da lei criminal definidos de maneira vaga que facilitam a aplicação discriminatória ou abrem espaço para prisões motivadas pelo preconceito;
- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham o direito, com base no princípio de igualdade, de **serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas**, de serem **levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial** e de iniciar procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei;
- Implementar **programas de treinamento e conscientização para educar a polícia e outros funcionários encarregados da aplicação da lei** no que diz respeito à arbitrariedade da prisão e detenção por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa;

- d. Manter **registros precisos e atualizados de todas as prisões e detenções**, indicando a data, local e motivo da detenção, e **assegurando a supervisão independente de todos os locais de detenção** por parte de organismos com autoridade e instrumentos adequados para identificar prisões e detenções que possam ter sido motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa.

Princípio 8 - Direito a Julgamento Justo

Toda pessoa tem direito a ter uma **audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **proibir e eliminar tratamento preconceituoso por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero** em cada etapa do processo judicial, nos procedimentos civis e criminais e **em todos os outros procedimentos judiciais e administrativos** que determinem direitos e obrigações, e de assegurar que a credibilidade ou caráter de uma pessoa como parte interessada, testemunha, defensora ou tomadora de decisões não sejam impugnados por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- Tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para **proteger as pessoas de processos criminais ou procedimentos civis que sejam motivados, no todo ou em parte, por preconceito relativo à orientação sexual ou identidade de gênero**;
- Implementar **programas de treinamento e de conscientização para juízes, funcionários de tribunais, promotores/as, advogados/as e outras pessoas** sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 9 - Direito a Tratamento Humano Durante a Detenção

Toda pessoa privada da liberdade **deve ser tratada com humanidade e com respeito** pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão:

- Garantir que a detenção **evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero**, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- Fornecer **acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia**, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado;
- Assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- Implantar **medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero** e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- Assegurar que as **visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade** a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- Proporcionar o **monitoramento independente das instalações de detenção** por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- Implantar **programas de treinamento e conscientização**, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 10 - Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante

Toda pessoa tem o direito de **não sofrer** tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **evitar e proteger as pessoas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante**, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero da vítima, assim como o incitamento a esses atos;
- Tomar todas as medidas razoáveis para **identificar as vítimas** de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, **oferecendo recursos jurídicos**, medidas corretivas e reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico;
- Implantar programas de **treinamento e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado** que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.

Princípio 11 - Direito à Proteção Contra Todas as Formas de Exploração, Venda e Tráfico de Seres Humanos

Todas as pessoas têm o direito à **proteção contra o tráfico, venda e todas as formas de exploração**, incluindo mas não limitado à exploração sexual, com base na orientação sexual e identidade de gênero, real ou percebida. As medidas para prevenir o tráfico **devem enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade**, inclusive várias formas de desigualdade e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, reais ou percebidas, ou a expressão destas ou de outras identidades. Estas medidas devem ser coerentes com os direitos humanos das pessoas que correm riscos de serem vítimas de tráfico.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias, de **natureza preventiva ou protetora, em relação ao tráfico, venda e todas as formas de exploração de seres humanos**, incluindo mais não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida;
- Garantir que **nenhuma dessas leis ou medidas criminalize o comportamento, estigmatize, ou de qualquer outra forma, exacerbe as desvantagens** daquelas pessoas vulneráveis a essas práticas;
- Implantar **medidas, serviços e programas jurídicos, educacionais e sociais para enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, venda e todas as formas de exploração**, incluindo porém não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, incluindo fatores como exclusão social, discriminação, rejeição da família ou de comunidades culturais, falta de independência financeira, falta de moradia, atitudes sociais discriminatórias que levam à baixa autoestima e falta de proteção contra discriminação no acesso à habitação, emprego e serviços sociais.

Princípio 12 - Direito ao Trabalho

Toda pessoa tem o **direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado**, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;
- Eliminar qualquer discriminação** por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero **para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais em todas as áreas do serviço público**, incluindo todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções públicas, também incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, fornecendo **treinamento e programas de conscientização** adequados para combater atitudes discriminatórias.

Princípio 13 - Direito à Seguridade Social e a Outras Medidas de Proteção Social

Toda pessoa tem o **direito à seguridade social e outras medidas de proteção social**, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar acesso igual**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à **seguridade social e outras medidas de proteção social**, inclusive benefícios de emprego, licença parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde ou atendimento e benefícios (inclusive para modificações corporais relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou parceiros/parceiras resultante de doença ou morte;
- Assegurar que as crianças não sejam sujeitas a nenhuma forma de tratamento discriminatório** no sistema de seguridade social ou na provisão de benefícios sociais por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de qualquer membro de sua família;
- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar o acesso a estratégias e programas de redução da pobreza**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 14 - Direito a um Padrão de Vida Adequado

Toda pessoa tem o **direito a um padrão de vida adequado**, inclusive alimentação adequada, água potável, saneamento e vestimenta adequados, e a uma **melhora contínua das condições de vida**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar acesso igual**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à **alimentação, água potável, saneamento e vestimenta adequados**.

Princípio 15 - Direito à Habitação Adequada

Toda pessoa tem o **direito à habitação adequada**, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **garantir a segurança de contrato de aluguel e acesso à habitação de baixo custo, habitável, acessível, culturalmente apropriada e segura**, incluindo abrigos e outras acomodações emergenciais, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal ou familiar;
- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **proibir a execução de despejos que não estejam de acordo com as obrigações internacionais de direitos humanos**; e assegurar que medidas legais adequadas e eficazes, ou outros **recursos jurídicos apropriados**, estejam disponíveis para qualquer pessoa a qual alegue que seu direito de proteção contra o despejo forçado foi violado ou está sob risco de violação, inclusive o direito a reassentamento, que inclui o direito a lote de terra alternativo de melhor ou igual qualidade e à habitação adequada, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal e familiar;
- Garantir **direitos iguais à propriedade da terra e da habitação, assim como o direito à herança**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- Estabelecer **programas sociais**, inclusive programas de apoio, para **enfrentar fatores relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que aumentam a vulnerabilidade à falta de moradia**, especialmente para crianças e jovens, incluindo a exclusão social, violência doméstica e outras formas de violência, discriminação, falta de independência financeira e rejeição pela família ou comunidade cultural, assim como promover planos para o apoio e segurança dos vizinhos;

- e. Promover **programas de treinamento e de conscientização** para assegurar que todas as agências relevantes fiquem conscientes e sensíveis às necessidades das pessoas que enfrentam a falta de moradias ou desvantagens sociais, como resultado de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 16 - Direito à Educação

Toda pessoa tem o **direito à educação**, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar o ACESSO igual à educação e TRATAMENTO igual dos/das ESTUDANTES, funcionários/as e PROFESSORES/ as no sistema educacional**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- Garantir que a **educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno**, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;
- Assegurar que a **educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores**, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;
- Garantir que os **métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero**, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares;
- Assegurar que leis e políticas deem **proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero**, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;
- Garantir que **estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as** por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;
- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que **a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana**, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;
- Garantir que toda pessoa tenha **acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida**, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

Princípio 17 - Direito ao Padrão Mais Alto Alcançável de Saúde

Toda pessoa tem o **direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. **A SAÚDE SEXUAL e REPRODUTIVA é um aspecto fundamental desse direito.**

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o gozo do **direito ao mais alto padrão alcançável de saúde**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que todas as pessoas tenham **acesso às instalações, bens e serviços de atendimento à saúde, inclusive à saúde sexual e reprodutiva, e acesso a seu próprio histórico médico**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- Assegurar que as instalações, bens e serviços de atendimento à saúde sejam planejados para melhorar o status de saúde e atender às necessidades de todas as pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, mas levando em conta essas características, e que os registros médicos relacionados a isso sejam tratados de forma confidencial;

- d. Desenvolver e implementar **programas para enfrentar a discriminação, preconceito e outros fatores sociais que solapam a saúde das pessoas** por efeito de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- e. Assegurar que todas as pessoas sejam **informadas e empoderadas para tomarem suas próprias decisões** no que diz respeito ao atendimento e tratamento médicos, com consentimento realmente baseado em informações confiáveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- f. Garantir que todos os programas e serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, estando igualmente disponíveis para todas as pessoas, sem discriminação;
- g. **Facilitar o acesso daquelas pessoas que estão buscando MODIFICAÇÕES CORPORAIS relacionadas à REDESIGNAÇÃO DE SEXO/GÊNERO, ao atendimento, tratamento e apoio competentes e não-discriminatórios;**
- h. Assegurar que **todos os provedores de serviços de saúde tratem os/as clientes e seus parceiros ou parceiras sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero**, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de parceiros e parceiras como parentes mais próximos;
- i. Adotar políticas e **programas de educação e treinamento necessários para capacitar as pessoas que trabalham nos serviços de saúde** a proverem o mais alto padrão alcançável de atenção à saúde a todas as pessoas, com pleno respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada uma.

Princípio 18 - Proteção Contra Abusos Médicos

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de TRATAMENTO, PROCEDIMENTO ou TESTE, físico ou psicológico, ou ser CONFINADA EM INSTALAÇÕES MÉDICAS com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa **NÃO SÃO**, *em si próprias*, DOENÇAS MÉDICAS a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

Os Estados deverão:

- a. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **garantir a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero**, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas;
- b. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar que nenhuma criança tenha seu corpo alterado de forma irreversível por procedimentos médicos**, numa tentativa de impor uma identidade de gênero, sem o **pleno e livre consentimento da criança** que esteja baseado em informações confiáveis, de acordo com a idade e maturidade da criança e guiado pelo princípio de que em todas as ações relacionadas a crianças, tem primazia o melhor interesse da criança;
- c. Implementar **mecanismos de proteção à criança**, de modo que **nenhuma criança seja sujeita a abusos médicos ou corra esse risco**;
- d. Assegurar a **proteção** das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero **contra pesquisas e procedimentos médicos antiéticos ou involuntários**, inclusive em relação à vacina, tratamentos ou microbicidas para o HIV/Aids e outras doenças;
- e. Rever e emendar qualquer dispositivo ou programa de financiamento de saúde, incluindo aqueles de ajuda ao desenvolvimento, que possam promover, facilitar ou, de qualquer outra forma, tornar possíveis esses abusos;
- f. **Garantir que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.**

Princípio 19 - Direito à Liberdade de Opinião e Expressão

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, **não importando** sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a **EXPRESSÃO DE IDENTIDADE ou AUTONOMIA PESSOAL** através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo da liberdade de opinião e expressão, respeitando os direitos e liberdades das outras pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo a **recepção e transmissão de informações e ideias sobre a orientação sexual e identidade de gênero**, assim como a defesa de direitos legais, publicação de materiais, transmissão de rádio e televisão, organização de conferências ou participação nelas, ou disseminação e acesso à informação sobre sexo mais seguro;
- Garantir que **os produtos e a organização da mídia que é regulada pelo Estado sejam pluralistas e não-discriminatórios em relação às questões de orientação sexual e identidade de gênero**, e que o recrutamento de pessoal e as políticas de promoção dessas organizações não discriminem por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do **direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal**, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;
- Assegurar que **as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam** empregadas para restringir, de forma discriminatória, qualquer exercício da liberdade de opinião e expressão que afirme a diversidade de **orientações sexuais e identidades de gênero**;
- Garantir que o **exercício da liberdade de opinião e expressão não viole** os direitos e liberdades das pessoas de **orientações sexuais e identidade de gênero diversas**;
- Assegurar que todas as pessoas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero, desfrutem de **igual acesso a informações e ideias**, assim como de **participação no debate público**.

Princípio 20 - Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas

Toda pessoa tem o direito à **liberdade de reunião e associação pacíficas**, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. As pessoas **podem formar associações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero**, assim como associações para distribuir informação, facilitar a comunicação e defender os direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e conseguir o reconhecimento dessas organizações, sem discriminação.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar os direitos de organização, associação, reunião e defesa pacíficas em torno dos temas de orientação sexual e identidade de gênero**, e de **obter reconhecimento legal para essas associações e grupos**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- Garantir especialmente que **as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam** empregadas para restringir qualquer **exercício do direito de reunião e associação pacíficas** simplesmente porque elas afirmam orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- Sob nenhuma circunstância** impedir o exercício do direito à **reunião e associação pacíficas por motivos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero**, e garantir que as pessoas que exercem esses direitos recebam proteção policial adequada e outras proteções físicas contra a violência ou assédio;
- Prover **treinamento e programas de conscientização** para autoridades encarregadas de aplicar as leis e outros/as funcionários/as relevantes de maneira a capacitá-los/las a fornecer essa proteção;

- e. Assegurar que as regras de divulgação de informação para associações e grupos voluntários **não tenham**, na prática, efeitos discriminatórios para essas associações e grupos que tratam de temas de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como para seus membros.

Princípio 21 - Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. Estes direitos **não podem** ser invocados pelo Estado para justificar leis, políticas ou práticas que neguem a proteção igual da lei, ou discriminem, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de as pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, terem e praticarem crenças religiosas ou não-religiosas, sozinhas ou associadas a outras pessoas, livres de interferência nessas crenças e também livres de coerção ou imposição de crenças;
- Garantir que a expressão, prática e promoção de opiniões, convicções e crenças diferentes relacionadas a temas de orientação sexual ou identidade de gênero **não sejam** feitas de forma incompatível com os direitos humanos.

Princípio 22 - Direito à Liberdade de Ir e Vir

Toda pessoa que vive legalmente num Estado tem o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência dentro das fronteiras desse Estado, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A orientação sexual e identidade de gênero **nunca podem** ser invocadas para limitar ou impedir a entrada, saída ou retorno a qualquer Estado, incluindo o próprio Estado da pessoa.

Os Estados deverão:

- Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência esteja garantido, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 23 - Direito de Buscar Asilo

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de ASILO em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado **não pode** transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;
- Assegurar que **nenhuma** política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- Garantir que **nenhuma** pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para qualquer Estado onde essa pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por causa da orientação sexual ou identidade de gênero daquela pessoa.

Princípio 24 - Direito de Constituir Família

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. **Nenhuma** família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os Estados deverão:

- a. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à ADOÇÃO ou PROcriação assistida** (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b. Assegurar que leis e políticas **reconheçam a diversidade de formas de família**, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração;
- c. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar que em todas as ações e decisões relacionadas a crianças**, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **o MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA tem primazia e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser** consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;
- d. Em todas as ações ou decisões relacionadas as crianças, **assegurar que uma criança capaz de ter opiniões pessoais possa exercer o direito de expressar essas opiniões livremente**, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade;
- e. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nos Estados que reconheçam o casamento ou parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, **qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as de sexo diferente esteja igualmente disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as do mesmo sexo**;
- f. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que **qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não casados de sexo diferente** esteja igualmente disponível para **parceiros não-casados do mesmo sexo**;
- g. Garantir que casamentos e outras parcerias legalmente reconhecidas só possam ser contraídas com o **consentimento pleno e livre das pessoas com intenção de ser cônjuges ou parceiras**.

Princípio 25 - Direito de Participar da Vida Pública

Todo cidadão ou cidadã tem o direito de **participar da direção dos assuntos públicos**, inclusive o direito de **concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas** que afetem seu bem-estar e **ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas**, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a. Rever, emendar e aprovar leis para assegurar o **gozo pleno do direito de participar na vida pública e nos assuntos políticos**, incluindo todos os níveis do serviço governamental e emprego em funções públicas, inclusive o serviço na polícia e nas forças militares, sem discriminação e com pleno respeito pela orientação sexual e identidade de gênero;
- b. Tomar todas as medidas apropriadas para **eliminar estereótipos e preconceitos** relacionados à orientação sexual e identidade de gênero **que impeçam ou restrinjam a participação na vida pública**;
- c. Assegurar o **direito de cada pessoa de participar na formulação de políticas que afetem o seu bem-estar**, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero e com pleno respeito por estes aspectos.

Princípio 26 - Direito de Participar da Vida Cultural

Toda pessoa tem o direito de **participar livremente da vida cultural**, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e de **expressar por meio da participação cultural a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero**.

Os Estados deverão:

- a. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar oportunidades de participação na vida cultural** a todas as pessoas, independente de sua orientação sexual e identidade de gênero e com pleno respeito por essas características;
- b. **Promover o diálogo e o respeito mútuo** entre aqueles e aquelas que expressam os diversos grupos culturais presentes na sociedade e representados no Estado, incluindo grupos que têm visões diferentes sobre questões de orientação sexual e identidade de gênero, com respeito pelos direitos humanos referidos nestes Princípios.

Princípio 27 - Direito de Promover os Direitos Humanos

Toda pessoa tem o direito de **promover a proteção e aplicação, individualmente ou em associação com outras pessoas, dos direitos humanos em nível nacional e internacional**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui atividades voltadas para a promoção da proteção dos direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, assim como o direito de desenvolver e discutir novas normas de direitos humanos e de defender sua aceitação.

Os Estados deverão:

- a. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar um ambiente favorável** às atividades voltadas para a promoção, proteção e aplicação dos direitos humanos, inclusive direitos relevantes para a orientação sexual e identidade de gênero;
- b. Tomar todas as medidas adequadas para **combater ações ou campanhas que visam atingir defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham com temas de orientação sexual e identidade de gênero**, assim como ações que visam defensores e defensoras de direitos humanos de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- c. **Assegurar que pessoas defensoras de direitos humanos**, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e também sem importar quais temas e direitos humanos defendem, **desfrutem de acesso não-discriminatório às organizações e órgãos de direitos humanos nacionais e internacionais**, possam participar deles e estabelecer comunicação com eles;
- d. **Garantir proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos trabalhando com temas de orientação sexual e identidade de gênero** contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação *de facto* ou *de jure*, pressão ou qualquer outra ação arbitrária perpetrada pelo Estado ou por atores não-estatais em resposta às suas atividades de direitos humanos. A mesma proteção deve ser assegurada a defensores e defensoras de direitos humanos que trabalhem com qualquer tema contra tal tratamento baseado na sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- e. Apoiar o **reconhecimento e acreditação de organizações** que promovam e protejam os direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas em nível nacional e internacional.

Princípio 28 - Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes

Toda pessoa **VÍTIMA de uma VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, **tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados**. As medidas adotadas com o objetivo de fornecer **REPARAÇÃO** a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ou de **garantir o desenvolvimento** apropriado dessas pessoas, constituem **elementos essenciais do direito a recursos jurídicos** e medidas corretivas eficazes.

Os Estados deverão:

- a. Estabelecer os procedimentos jurídicos necessários, incluindo a revisão de leis e políticas, para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero tenham **acesso a medidas corretivas plenas**, através de **restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e/ou qualquer outro meio que seja apropriado**;
- b. Assegurar que esses recursos jurídicos sejam aplicados e implementados em **tempo hábil**;
- c. Garantir que sejam **estabelecidas instituições e padrões eficazes** para a provisão de recursos jurídicos e medidas corretivas, e que todo o seu pessoal seja treinado nos temas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

- d. Assegurar que todas as pessoas tenham **acesso a todas as informações necessárias** sobre os procedimentos para buscar recursos jurídicos e medidas corretivas;
- e. Garantir que **seja fornecida ajuda financeira àquelas pessoas que não possam arcar com os custos** das medidas corretivas e que seja eliminado qualquer outro obstáculo para assegurar essas medidas corretivas, seja ele financeiro ou de outro tipo;
- f. Assegurar **programas de treinamento e conscientização**, incluindo medidas voltadas para professores/as e estudantes em todos os níveis do ensino público, organismos profissionais, e violadores/as potenciais de direitos humanos, para promover o respeito e adesão aos padrões internacionais de direitos humanos de acordo com estes Princípios, assim como para combater atitudes discriminatórias por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 29 - Responsabilização (“Accountability”)

Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, **tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade** para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a. **Implantar procedimentos criminais, civis, administrativos e outros procedimentos**, que sejam apropriados, acessíveis e eficazes, assim como mecanismos de **monitoramento, para assegurar** que as pessoas e instituições que violam os direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero **sejam responsabilizadas**;
- b. **Assegurar que todas as alegações de crimes praticados com base na orientação sexual ou identidade de gênero** da vítima, seja ela real ou percebida, inclusive crimes descritos nestes Princípios, sejam **investigados de forma rápida e completa** e que, quando evidências adequadas sejam encontradas, **as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas**;
- c. **Implantar instituições e procedimentos independentes e eficazes para monitorar a formulação de leis e políticas e sua aplicação**, garantindo a eliminação da discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- d. **Eliminar qualquer obstáculo que impeça a responsabilização** das pessoas que praticaram violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

TODOS os MEMBROS DA SOCIEDADE e da COMUNIDADE INTERNACIONAL têm RESPONSABILIDADES relacionadas à aplicação dos direitos humanos. Assim, recomendamos que:

- a. **O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos endosse estes Princípios**, promova sua implementação em todo o mundo e os integre ao trabalho do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, inclusive em nível de trabalho de campo;
- b. **O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas endosse estes Princípios e dê atenção substantiva às violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero**, com a perspectiva de promover o cumprimento desses Princípios por parte dos Estados;
- c. **Os Procedimentos Especiais de Direitos Humanos das Nações Unidas prestem a devida atenção às violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero** e integre estes Princípios à implementação de seus respectivos mandatos;
- d. **O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas reconheça e credencie as organizações não-governamentais cujo objetivo seja promover e proteger os direitos humanos de pessoas de diversas orientações sexuais e identidade de gênero**, de acordo com sua Resolução 1996/31;

- e. **Os Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas integrem vigorosamente estes Princípios** à implementação de seus respectivos mandatos, inclusive à sua jurisprudência e ao exame dos relatórios dos Estados e, quando apropriado, adote Comentários Gerais ou outros textos interpretativos sobre a aplicação da legislação de direitos humanos a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;
- f. **A Organização Mundial da Saúde e o Unids desenvolvam diretrizes sobre a provisão de serviços e atendimento de saúde adequados**, que respondam às necessidades de saúde das pessoas relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, com respeito pleno pelos seus direitos humanos e dignidade;
- g. **O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados integre estes Princípios aos esforços para proteger pessoas** que sofrem, ou têm temor bem fundamentado de sofrer, perseguição por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, assegurando que nenhuma pessoa seja discriminada por sua orientação sexual ou identidade de gênero, no que diz respeito ao recebimento de assistência humanitária e outros serviços, ou na determinação do status de refugiado;
- h. **As organizações intergovernamentais regionais e sub-regionais com compromisso com os direitos humanos**, assim como os órgãos regionais dos tratados de direitos humanos, **assegurem que a promoção destes Princípios seja essencial** à implementação dos mandatos de seus vários mecanismos, procedimentos e outros arranjos e iniciativas de direitos humanos;
- i. **Os tribunais de direitos humanos regionais integrem vigorosamente à sua jurisprudência sobre orientação sexual e identidade de gênero aqueles Princípios** que sejam relevantes para os tratados de direitos humanos os quais eles interpretam;
- j. **As organizações não-governamentais que trabalhem com direitos humanos em nível nacional, regional e internacional promovam o respeito por esses Princípios** dentro do marco de referência de seus mandatos específicos;
- k. **As organizações humanitárias incorporem estes Princípios a qualquer operação humanitária ou de ajuda e não discriminem** pessoas por sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito da provisão de ajuda financeira e de outros serviços;
- l. **As instituições de direitos humanos nacionais promovam o respeito a estes Princípios** por atores estatais e não-estatais, e integrem a seu trabalho a promoção e proteção dos direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- m. **As organizações profissionais**, incluindo aquelas nas áreas médica, de justiça criminal e civil e educacional **revisem suas práticas e diretrizes para garantir que promovam vigorosamente a implementação destes Princípios**;
- n. **As organizações comerciais reconheçam e assumam o papel importante que têm em assegurar o respeito a estes Princípios** no que diz respeito a suas próprias forças de trabalho e em promover estes Princípios nacional e internacionalmente;
- o. **A mídia de massa evite o uso de estereótipos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e promova a tolerância e aceitação da diversidade** da orientação sexual humana e da identidade de gênero, assim como realize trabalho de conscientização em torno desses temas;
- p. **Os financiadores governamentais e privados forneçam assistência financeira** às organizações não-governamentais e a outras organizações, **para a promoção e proteção dos direitos humanos** de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas.

Decreto 98.386/89

—

***Convenção
Interamericana
para Prevenir e
Punir a Tortura***

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA *

Segundo a Convenção, os Estados Partes obrigam-se a prevenir e punir a tortura. Os Estados Partes se comprometem a **informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem em sua aplicação**. A Comissão procurará analisar, em seu **relatório anual**, a situação prevalecente nos Estados-membros da OEA, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura, em conformidade com suas atribuições.

No caso de o Estado **não poder extraditar** por algum motivo o torturador, deve julgá-lo (*aut dedere, aut judicare*).

DEFINIÇÃO DE TORTURA	Todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Exclui-se expressamente do conceito de tortura, entretanto, as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos mencionados na definição de tortura.
DIREITOS DAS PESSOAS VÍTIMAS DE TORTURA	› Direito de ser examinada de maneira imparcial; › Direito à compensação adequada.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 1º

Os Estados Partes obrigam-se a PREVENIR e a PUNIR a TORTURA, nos termos desta Convenção.

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por TORTURA todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa PENAS ou SOFRIMENTOS FÍSICOS ou MENTAIS, com fins de INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, como meio de INTIMIDAÇÃO, como CASTIGO PESSOAL, como MEDIDA PREVENTIVA, como PENA ou com QUALQUER OUTRO FIM. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a ANULAR A PERSONALIDADE da vítima, ou a DIMINUIR SUA CAPACIDADE FÍSICA ou MENTAL, **embora não causem** dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, **contato que não incluam** a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

DEFINIÇÃO DE TORTURA - CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA X CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA
Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, <i>dela ou de uma terceira pessoa</i>, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir <i>esta pessoa ou outras pessoas</i>; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são	Todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, <i>com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim</i>. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade

infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.	física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.
--	---

NÃO SE CONSIDERA TORTURA

Dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.	Penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere o art. 2º desta Convenção.
---	---

★ Art. 3º

Serão RESPONSÁVEIS pelo delito de tortura:

- Os EMPREGADOS OU FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, **não o façam**;
- As PESSOAS que, POR INSTIGAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, comentam-no diretamente ou nela sejam cúmplices.

SUJEITO ATIVO DO CRIME DE TORTURA – CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA X CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA
Funcionário Público.	Empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam.
Outra pessoa NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS, ou por sua INSTIGAÇÃO, ou com o seu CONSENTIMENTO ou AQUIESCÊNCIA.	Pessoa que, POR INSTIGAÇÃO dos funcionários ou empregados públicos, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela.

★ Art. 4º

O fato de haver agido por ordens superiores **não eximirá** da responsabilidade penal correspondente.

★ Art. 5º

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, **nem** a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Art. 6º

Em conformidade com o disposto no art. 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de **prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição**.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que **todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal**, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para **prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição**.

Art. 7º

Os Estados Partes tomarão medidas para que, **no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis** pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenção ou prisões, **se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura**.

Os Estados Partes tomarão medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 8º

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que **o caso seja examinado de maneira imparcial**.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

★ Art. 9º

Os Estado Partes comprometem-se a estabelecer, em suas **legislações nacionais**, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Art. 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá se admitida como prova num processo, **salvo** em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura **unicamente** como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

★ Art. 11

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para **conceder a EXTRADIÇÃO de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito**, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

★ Art. 12

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para **estabelecer sua jurisdição sobre o delito nesta Convenção**, nos seguintes casos:

- quando** a tortura **HOUVER SIDO COMETIDA NO ÂMBITO DE SUA JURISDIÇÃO**;
- quando** o **SUSPEITO FOR NACIONAL** do Estado Parte de que se trate;
- quando** a **VÍTIMA FOR NACIONAL** do Estado Parte de que se trate **e** este o **CONSIDERAR APROPRIADO**.

Todo Estado Parte tomará **também** as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, **quando** o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição **e** o Estado **não o extraditar**, de conformidade com o art. 11.

★ Art. 13

O delito a que se refere o art. 2 será considerado **INCLUÍDO ENTRE OS DELITOS QUE SÃO MOTIVO DE EXTRADIÇÃO** em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a **incluir o delito de tortura como caso de extradição** em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes **que não sujeitarem** a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

NÃO SE CONHECERÁ A EXTRADIÇÃO NEM SE PROCEDERÁ À DEVOLUÇÃO da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no estado requerente.

★ Art. 14

Quando um Estado Parte **não conceder** a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, da **ação penal, de conformidade com sua legislação nacional**. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

★ Art. 15

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

Art. 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras Convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

Art. 17

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

Art. 18

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Art. 19

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 20

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 21

Os Estados Partes **poderão formular reservas** a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, **contanto que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim da Convenção** e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Art. 22

Esta Convenção entrará em vigor no **30º dia** a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no **30º dia** a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação e adesão.

Art. 23

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido **1 ano**, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

Art. 24

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópias autenticadas do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados Membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

Decreto 40/91

—

***Convenção Contra
a Tortura e Outros
Tratamentos ou
Penas Cruéis,
Desumanos ou
Degradantes***

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,
Desumanos ou Degradantes.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES *

O Estado deve tomar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. Circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, **não poderão** ser invocadas como justificação da tortura em **nenhum caso**, **nem** a ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificá-la.

A criminalização de todos os atos de tortura deve ser concretizada por todo Estado Parte.

Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos na Convenção receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

Os crimes discriminados na Convenção devem ser considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e estes se obrigarão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

CONCEITO DE TORTURA	Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência, a fim de:	
	› obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; › castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; › intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou › por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza.	
	Elementos definidores do conceito de tortura	› Natureza do ato. › Dolo do torturador. › Finalidade. › Envolvimento direto ou indireto de agente público.
MECANISMOS DE MONITORAMENTO	› Procedimento de relatorias periódicas. › Comunicações interestatais. › Petições individuais.	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 1º

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do art. 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o art. 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral em 9/12/1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

Parte I

★ Art. 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "TORTURA" designa qualquer ato pelo qual DORES ou SOFRIMENTOS AGUDOS, FÍSICOS ou MENTAIS, são infligidos intencionalmente a uma pessoa A FIM DE OBTER, dela ou de uma terceira pessoa, INFORMAÇÕES ou CONFISSÕES; de CASTIGÁ-LA por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de INTIMIDAR ou COAGIR esta pessoa ou outras pessoas; ou por QUALQUER MOTIVO BASEADO EM DISCRIMINAÇÃO de qualquer natureza; **quando** tais dores ou sofrimentos são infligidos por um FUNCIONÁRIO PÚBLICO ou OUTRA PESSOA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. **NÃO SE CONSIDERARÁ** como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência **unicamente** de SANÇÕES LEGÍTIMAS, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente artigo **não será interpretado** de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

SUJEITO ATIVO DO CRIME DE TORTURA - CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA X CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA
Funcionário Público.	Empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam.
Outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.	Pessoa que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela.

CRIME DE TORTURA NA LEI 9.455/97

O art. 1º da Lei 9.455/97, ao tipificar o crime de tortura como crime comum, **não ofendeu** o que já determinava o art. 1º da Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, em face da própria ressalva contida no texto ratificado pelo Brasil.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.299.787/PR, Min. Laurita Vaz, DJe 3/2/2014.

Somente pode ser agente ativo do crime de TORTURA-CASTIGO (art. 1º, II, da Lei 9.455/97) aquele que detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (crime próprio).

STJ. 6ª Turma. REsp 1.738.264-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 23/08/2018 (Info 633).

★ Art. 2º

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

No direito interno a Lei 9.455/97 define os crimes de tortura e as penalidades.

2. Em **nenhum caso poderão** invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública **não poderá** ser invocada como justificção para a tortura.

★ Art. 3º

1. **Nenhum** Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DEVOLUÇÃO OU PROIBIÇÃO DO RECHAÇO - NON-REFOULEMENT *

O princípio do *non-refoulement* consta na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (art. 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 22.8 e 9).

Segundo esse princípio, o refugiado **não poderá** ser expulso ou rechaçado para fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

O princípio da proibição do rechaço, entretanto, **não poderá** ser invocado se o refugiado for considerado, por motivos sérios, um perigo à segurança do país, ou se for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontre. Obviamente, o Estado deve fundamentar esse rechaço, evitando que essa cláusula seja utilizada arbitrariamente simplesmente para diminuir o número de solicitantes de refúgio no Estado de acolhida.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

NON-REFOULEMENT INDIRETO *

O respeito pelo princípio de *non-refoulement* também requer que o refugiado ou o requerente de asilo **não seja** reenviado para um país a partir do qual possa ser enviado para o local onde a sua vida ou liberdade esteja em perigo. Um Estado que envie um requerente de asilo ou um refugiado para um local de onde possa ser enviado para uma situação de perseguição, viola o princípio de *non-refoulement*.

* Conforme ensina Eduardo Gonçalves.

Art. 4º

1. Cada Estado Parte assegurará que TODOS OS ATOS DE TORTURA sejam considerados CRIMES segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

★ Art. 5º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no art. 4º nos seguintes casos:

- quando** os crimes tenham sido cometidos em QUALQUER TERRITÓRIO sob sua jurisdição ou a bordo de NAVIO ou AERONAVE registrada no Estado em questão;
- quando** o suposto AUTOR FOR NACIONAL do Estado em questão;
- quando** a VÍTIMA FOR NACIONAL do Estado em questão e este o CONSIDERAR APROPRIADO.

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para **estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não extradite** de acordo com o art. 8º para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. Esta Convenção **não exclui** qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

Art. 6º

1. Todo Estado Parte em cujo território **se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes** mencionados no art. 4º, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, **procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença**. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão **procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos**.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1 terá assegurada facilidades para **comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante do Estado de residência habitual**.

4. Quando o Estado, em virtude deste artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no art. 5º, parágrafo 1, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo comunicará sem demora seus resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

Art. 7º

1. O Estado Parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no art. 4º for encontrado, **se não o extraditar**, obrigar-se-á, nos casos contemplados no art. 5º, a **submeter o caso as suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado**.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do art. 5º, as **regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas** do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1 do art. 5º.

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no art. 4º receberá garantias de **tratamento justo em todas as fases do processo**.

★ Art. 8º

1. Os crimes a que se refere o art. 4º serão considerados como **EXTRADITÁVEIS** em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de tratado de receber um pedido de extradição por parte do outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção com base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados Partes que **não condicionam** a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Partes, como se tivesse ocorrido **não apenas** no lugar em que ocorreu, **mas também** nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1 do art. 5º.

Art. 9º

1. Os Estados Partes prestarão entre si a **maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais** instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no art. 4º, inclusive no que diz respeito ao **fornecimento de todos os elementos de prova** necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1 do presente artigo conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

Art. 10

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

Art. 11

Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Art. 12

Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Art. 13

Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.

★ Art. 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à REPARAÇÃO e a uma INDENIZAÇÃO JUSTA e ADEQUADA, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de MORTE DA VÍTIMA como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

★ Art. 15

Cada Estado Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

★ Art. 16

1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam TRATAMENTO ou PENAS CRUÉIS, DESUMANOS ou DEGRADANTES que não constituam tortura tal como definida no art. 1, quando tais atos forem cometidos por FUNCIONÁRIO PÚBLICO ou outra PESSOA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos arts. 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

Parte II

Art. 17

1. Constituir-se-á um **Comitê contra a Tortura** (doravante denominado o "Comitê") que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será **composto por 10 peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos**, os quais exercerão suas funções a **título pessoal**. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes, levando em conta uma **distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica**.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em **votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes**. Cada Estado Parte pode indicar **1 pessoa dentre os seus nacionais**. Os Estados Partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos estabelecido de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões **bienais dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas**. Nestas reuniões, nas quais o quorum será estabelecido por **2/3 dos Estados Partes**, serão eleitos **membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes**.

4. A primeira eleição se realizará no **máximo 6 meses** após a data de entrada em vigor da presente Convenção. **Ao menos 4 meses** antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no **prazo de 3 meses**. O Secretário-Geral organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados Partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados Partes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um **mandato de 4 anos**. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, **ser reeleitos**. **No entanto, o mandato de 5 dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de 2 anos**; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 3 do presente artigo indicará, **por sorteio**, os nomes desses **5 membros**.

6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado Parte que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação da **maioria** dos Estados Partes. Considerar-se-á como concedida a referida aprovação, a menos que a metade ou mais dos Estados Partes venham a responder negativamente dentro de um **prazo de 6 semanas**, a contar do momento em que o Secretário-Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

7. Correrão por conta dos Estados Partes as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

Art. 18

1. O Comitê elegerá sua mesa para um **período de 2 anos**. Os membros da mesa **poderão ser reeleitos**.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

- a. **o quorum será de 6 membros;**
- b. **as decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.**

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

4. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

5. Os Estados Partes serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados Partes e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviço, em que incorrerem as Nações Unidas em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo.

Art. 19

1. Os Estados Partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas em virtude da presente Convenção, dentro de **prazo de 1 ano**, a contar do início da vigência da presente Convenção no Estado Parte interessado. A partir de então, os Estados Partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada 4 anos sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Partes.

3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado Parte interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito de acordo com o que estipula o parágrafo 3 do presente artigo, junto com as observações conexas recebidas do Estado Parte interessado, em seu relatório anual que apresentará em conformidade com o art. 24. Se assim o solicitar o Estado Parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado em virtude do parágrafo 1 do presente artigo.

Art. 20

1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a **tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Parte**, convidará o Estado Parte em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado Parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma **investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê**.

3. No caso de realizar-se uma **investigação** nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o Comitê procurará obter a **colaboração do Estado Parte interessado**. Com a concordância do Estado Parte em questão, a **investigação poderá incluir uma visita a seu território**.

4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o Comitê as transmitirá ao Estado Parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes em vista da situação.

5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1 ao 4 do presente artigo serão **confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado Parte**. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o parágrafo 2, o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado Parte interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o art. 24.

★ Art. 21

1. Com base no presente artigo, **todo Estado Parte da presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência dos Comitês para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção**. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. **O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza**. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao **PROCEDIMENTO** que se segue:

- a. **se um Estado Parte considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção** poderá, mediante comunicação escrita, **levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte**. Dentro de um **prazo de 3 meses** a contar da data do recebimento da comunicação, **o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão**, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

- b. **se, dentro de um prazo de 6 meses**, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a **questão não estiver dirimida** satisfatoriamente para ambos os Estados Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;
- c. **o Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam** em virtude do presente artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito internacional geralmente reconhecidos. **Não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável** que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção;
- d. **o Comitê realizará reuniões confidenciais** quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;
- e. sem prejuízo das disposições da alínea c, o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir esse objetivo, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação *ad hoc*;
- f. em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b, que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;
- g. os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b, terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;
- h. **o Comitê, dentro dos 12 meses seguintes** à data de recebimento de notificação mencionada na b, **apresentará RELATÓRIO** em que:
 - i. **se houver sido alcançada uma solução** nos termos da alínea e, o Comitê **restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada**;
 - ii. **se não houver sido alcançada solução alguma** nos termos da alínea e, o Comitê **restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos**; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que **5 Estado Partes** da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Partes. **Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo** do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, **não se receberá** qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, **a menos que** o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

★ Art. 22

1. Todo Estado Parte da presente Convenção poderá, em virtude do presente artigo, declarar, a qualquer momento, **que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição**, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Parte, das disposições da Convenção. **O Comitê não receberá** comunicação alguma relativa a um Estado Parte **que não houver** feito declaração dessa natureza.

2. O Comitê considerará **INADMISSÍVEL** qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente artigo que seja **ANÔNIMA**, ou que, a seu juízo, constitua **ABUSO DO DIREITO** de apresentar as referidas comunicações, ou que seja **INCOMPATÍVEL** com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas em conformidade com este artigo ao conhecimento do Estado Parte da presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. **Dentro dos 6 meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão** e, se for o caso, indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado Parte interessado.

5. O Comitê **não examinará** comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente artigo, **sem que** se haja assegurado de que;

- a mesma questão **não foi, nem está sendo**, examinada perante uma outra instância internacional de investigação ou solução;
- a pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; **não se aplicará** esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou **quando não for provável** que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinado as comunicações previstas no presente artigo.

7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte e à pessoa em questão.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que **5 Estado Partes** da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas ao demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

Art. 23

Os membros do Comitê e os membros das Comissões de Conciliação *ad hoc* designados nos termos da alínea e do parágrafo 1 do art. 21 terão o direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Art. 24

O Comitê apresentará, em virtude da presente Convenção, um relatório anua sobre suas atividades aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

Parte III

Art. 25

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 26

A presente Convenção está aberta à Adesão de todos os Estados. Far-se-á a Adesão mediante depósito do Instrumento de Adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 27

1. A presente Convenção entrará em vigor no **30º dia** a contar da data em que o **20º instrumento de ratificação ou adesão** houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30º dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 28

1. Cada Estado Parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não reconhece a competência do Comitê quando ao disposto no art. 20.

2. Todo Estado Parte da presente Convenção que houver formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 29

1. Todo Estado Parte da presente Convenção poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar a proposta e submetê-la a votação. Se, dentro dos 4 meses seguintes à data da referida comunicação, pelos menos 1/3 dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará uma conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Toda emenda adotada nos termos das disposições do parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor assim que 2/3 dos Estados Partes da presente Convenção houverem notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas de que a aceitaram em consonância com os procedimentos previstos por suas respectivas constituições.

3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para todos os Estados Partes que as tenham aceito, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Art. 30

1. As controvérsias entre 2 ou mais Estados Partes com relação à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não puderem ser dirimidas por meio da negociação serão, a pedido de um deles, submetidas a arbitragem. Se durante os 6 meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, por ocasião da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 deste artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado Parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado Parte que houver formulado reserva nos termos do parágrafo 2 do presente artigo poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

★ Art. 31

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos 1 ano depois da data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A referida denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeitos; a denúncia não acarretará, tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeitos.

3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado Parte, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

Art. 32

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e a todos os Estados que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram:

- a. as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os arts. 25 e 26;
- b. a data de entrada em vigor da Convenção, nos termos do art. 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do art. 29;
- c. as denúncias recebidas em conformidades com o art. 31.

Art. 33

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES *

OBJETIVO	Estabelecer um sistema de visitas regulares de órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde as pessoas são presas, <i>com o intuito de</i> prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
MECANISMOS DE MONITORAMENTO DO PROTOCOLO	› Subcomitê de Prevenção no plano internacional; › Órgão nacional para prevenir a prática de tortura; › As visitas tanto do órgão internacional quanto do nacional a qualquer lugar sob sua jurisdição onde pessoas são ou podem ser presas, por força de ordem dada por autoridade pública.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

Decreto 30.822/52 – Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

As Partes Contratantes,

Considerando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 de 11/12/1945, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária:

Convêm no seguinte:

★ Art. I

As Partes Contratantes confirmam que o GENOCÍDIO, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir.

★ Art. II

Na presente Convenção, entende-se por GENOCÍDIO qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- MATAR membros do grupo;
- causar LESÃO GRAVE à INTEGRIDADE FÍSICA ou MENTAL de membros do grupo;
- submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a DESTRUIÇÃO FÍSICA TOTAL ou PARCIAL;
- adotar medidas destinadas a IMPEDIR os NASCIMENTOS no seio de grupo;
- efetuar a TRANSFERÊNCIA FORÇADA DE CRIANÇAS do grupo para outro grupo.

DEFINIÇÃO DE GENOCÍDIO *

- › Todos os ATOS DE ASSASSINATO de membros do grupo.
- › ATENTADO GRAVE à INTEGRIDADE FÍSICA e MENTAL de membros do grupo.
- › SUBMISSÃO DELIBERADA do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial.
- › Medidas destinadas a IMPEDIR OS NASCIMENTOS no seio do grupo.
- › A TRANSFERÊNCIA FORÇADA DAS CRIANÇAS do grupo para outro grupo.

ATENÇÃO! Para configuração do crime de genocídio EXIGE-SE DOLO ESPECÍFICO de destruir, em todo ou em parte, o grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

★ Art. III

Serão PUNIDOS os seguintes atos:

- o GENOCÍDIO;
- a ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS para cometer o genocídio;
- a INCITAÇÃO DIRETA e PÚBLICA a cometer o genocídio;
- a TENTATIVA de genocídio;
- a COAUTORIA no genocídio.

★ Art. IV

As pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no art. III serão punidas, sejam GOVERNANTES, FUNCIONÁRIOS ou PARTICULARES.

Art. V

As Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar, de acordo com suas respectivas constituições, as medidas legislativas necessárias a assegurar as aplicações das disposições da presente Convenção, e, sobretudo, a estabelecer sanções penais eficazes aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III.

LEI 2.889/56 – DEFINE E PUNE O CRIME DE GENOCÍDIO

Art. 1º. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- matar membros do grupo;
- causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

PENAS

Matar membros do grupo	Reclusão, de 12 a 30 anos
Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo	Reclusão, de 2 a 8 anos
Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial	Reclusão, de 10 a 15 anos
Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo	Reclusão, de 3 a 10 anos
Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo	Reclusão, de 1 a 3 anos

Art. VI

As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no art. III serão **julgadas pelos tribunais competentes** do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.

★ **Art. VII**

O genocídio e os outros atos enumerados no art. III **NÃO SERÃO CONSIDERADOS CRIMES POLÍTICOS PARA EFEITOS DE EXTRADIÇÃO.**

As partes Contratantes se comprometem em tal caso a conceder a extradição de acordo com sua legislação e com os tratados em vigor.

Art. VIII

Qualquer Parte Contratante pode recorrer aos órgãos competentes das Nações Unidas a fim de que estes tomem, de acordo com a Carta das Nações Unidas, as medidas que julguem necessárias para a prevenção e a repressão dos atos de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III.

Art. IX

As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III, **serão submetidas à Corte Internacional de Justiça**, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Art. X

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo serão igualmente autênticos, terá a data **de 9/12/1948.**

Art. XI

A presente Convenção ficará aberta, **até 31/12/1949**, à assinatura de todos os Membros das Nações Unidas e de todo Estado não-membro ao qual a Assembleia Geral houver enviado um convite para esse fim.

A presente Convenção será ratificada e dos instrumentos de ratificação far-se-á depósito no Secretariado das Nações Unidas.

A partir de 1/1/1950, qualquer Membro das Nações Unidas e qualquer Estado não-membro que houver recebido o convite acima mencionado poderá aderir à presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão depositados no Secretariado das Nações Unidas.

Art. XII

Qualquer Parte Contratante poderá a qualquer tempo, por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios ou a qualquer dos territórios de cujas relações exteriores seja responsável.

Art. XIII

Na data em que os **20 primeiros** instrumentos de ratificação ou adesão tiverem sido depositados, o Secretário Geral lavrará uma ata, e transmitirá cópia da mesma a todos os Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros a que se refere o art. XI.

A presente Convenção entrará em vigor **90 dias após** a data do depósito do **20º** instrumento de ratificação ou adesão.

Qualquer ratificação ou adesão efetuada posteriormente à última data entrará em vigor **90 dias após** o depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

Art. XIV

A presente Convenção vigorará por **10 anos** a partir da data de sua entrada em vigor.

Ficará, posteriormente, em vigor por um **período de 5 anos** e assim *sucessivamente*, com relação às Partes Contratantes que não a tiverem denunciado **pelo menos 6 meses** antes do termo do prazo.

A denúncia será feita por notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Art. XV

Se, em consequência de denúncias, o número das Partes na presente Convenção se reduzir a **menos de 16**, a Convenção cessará de vigorar a partir da data na qual a última dessas denúncias entrar em vigor.

Art. XVI

A qualquer tempo, qualquer Parte Contratante poderá formular pedido de revisão da presente Convenção, por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário Geral.

A Assembleia Geral decidirá com relação às medidas que se devem tomar, se for o caso, com relação a esse pedido.

Art. XVII

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará todos os Membros das Nações Unidas e os Estados não-membros mencionados no art. XI:

- das assinaturas, ratificações e adesões recebidas de acordo com o art. XI;
- das notificações recebidas de acordo com o art. XII;
- da data em que a presente Convenção entrar em vigor de acordo com o art. XIII;
- das denúncias recebidas de acordo com o art. XIV;
- da abrogação da Convenção de acordo com o art. XV;
- das notificações recebidas de acordo com o art. XVI.

Art. XVIII

O original da presente Convenção será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

Enviar-se-á cópia autêntica a todos os Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. XI.

Art. XIX

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Decreto 10.932/22

—

***Convenção
Interamericana
contra o Racismo, a
Discriminação Racial
e Formas Correlatas
de Intolerância***

Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

Art. 1º

Fica promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5/6/2013, anexa a este Decreto.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CONEXAS DE INTOLERÂNCIA *

NATUREZA JURÍDICA	Tratado ratificado pelo Brasil. Foi aprovado no Congresso Nacional pelo rito especial do art. 5º, § 3º, dotando-a de hierarquia normativa interna equivalente à EMENDA CONSTITUCIONAL .
OBJETIVO	Busca erradicar total e incondicionalmente o racismo, a discriminação racial e toda forma de intolerância. Por isso, fica estabelecido que o Estado democrático deve fomentar a igualdade jurídica efetiva e ainda criar mecanismos que favoreçam a igualdade de oportunidade, combatendo a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais.
ESSÊNCIA DA CONVENÇÃO	Reforça o dever dos Estados de combater o racismo, a discriminação racial e as formas conexas de intolerância, estipulando uma série de condutas a serem adotadas.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições

equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância; e

TENDO PRESENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em um instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, os direitos nela consagrados devem ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se consolide nas Américas o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação,

ACORDAM o seguinte:

Capítulo I - Definições

★ Art. 1º

Para os efeitos desta Convenção:

1. **DISCRIMINAÇÃO RACIAL** é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em RAÇA, COR, ASCENDÊNCIA ou ORIGEM NACIONAL ou ÉTNICA.

2. **DISCRIMINAÇÃO RACIAL INDIRETA** é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério *aparentemente neutro* tem a capacidade de acarretar uma DESVANTAGEM PARTICULAR para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no art. 1.1, ou as coloca em desvantagem, *a menos que* esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. **DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA OU AGRAVADA** é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em 2 ou mais critérios dispostos no art. 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, fundamentais cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. RACISMO consiste em qualquer **TEORIA, DOCTRINA, IDEOLOGIA ou CONJUNTO DE IDEIAS** que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o **FALSO CONCEITO DE SUPERIORIDADE RACIAL**. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste artigo são **CIENTIFICAMENTE FALSAS, MORALMENTE CENSURÁVEIS, SOCIALMENTE INJUSTAS e CONTRÁRIAS AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO Internacional** e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As MEDIDAS ESPECIAIS ou de AÇÃO AFIRMATIVA adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção **não constituirão** discriminação racial, **desde que** essas medidas **não levem** à manutenção de direitos separados para grupos diferentes **e não se perpetuem** uma vez alcançados seus objetivos.

6. INTOLERÂNCIA é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como **violência** contra esses grupos.

Capítulo II - Direitos Protegidos

Art. 2º

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à **igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância**, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Art. 3º

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

Capítulo III - Deveres do Estado

★ Art. 4º

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, **todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância**, inclusive:

- i. **apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;**
- ii. **publicação, circulação ou difusão**, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, **de qualquer material racista ou racialmente discriminatório** que:
 - a. **defenda, promova ou incite** o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b. **tolere, justifique ou defenda** atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;
- iii. **violência** motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no art. 1.1;
- iv. **atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais**, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no art. 1.1;
- v. qualquer **ação repressiva** fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no art. 1.1, **em vez de** basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;
- vi. **restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo**, com base em qualquer dos critérios enunciados no art. 1.1;

- vii. qualquer **distinção, exclusão, restrição ou preferência** aplicada a pessoas, **devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada**, cujo propósito ou resultado seja **negar ou prejudicar** o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;
- viii. qualquer **restrição racialmente discriminatória** do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;
- ix. qualquer **restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura** das pessoas **em atividades públicas ou privadas**;
- x. **elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos**, com base em qualquer critério estabelecido no art. 1.1 desta Convenção;
- xi. **negação do acesso à educação pública ou privada**, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no art. 1.1 desta Convenção;
- xii. **negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural**, com base em qualquer critério estabelecido no art. 1.1 desta Convenção;
- xiii. **realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano**, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, **com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos**, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de **discriminação fundamentada em características genéticas**;
- xiv. **restrição ou limitação**, com base em qualquer dos critérios enunciados no art. 1.1 desta Convenção, **do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado**, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e
- xv. **restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público** pelos motivos enunciados no art. 1.1 desta Convenção.

★ Art. 5º

Os Estados Partes comprometem-se a **adotar as POLÍTICAS ESPECIAIS e AÇÕES AFIRMATIVAS** necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, **com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos**. Tais medidas ou políticas **não serão consideradas** discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, **não resultarão** na manutenção de direitos separados para grupos distintos e **não se estenderão** além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Art. 6º

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja **proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades** para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas **políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais**, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Art. 7º

Os Estados Partes comprometem-se a **adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância**, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, **tanto no setor público como no privado**, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, **bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância**.

Art. 8º

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a **adoção de medidas de qualquer natureza**, inclusive aquelas em matéria de segurança, **não discrimine** direta ou indiretamente **pessoas ou grupos** com base em qualquer critério mencionado no art. 1.1 desta Convenção.

Art. 9º

Os Estados Partes comprometem-se a **garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades**, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

Art. 10

Os Estados Partes comprometem-se a **garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório**, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

Art. 11

Os Estados Partes comprometem-se a **considerar AGRAVANTES os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância**, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em **2 ou mais critérios enunciados** nos arts. 1.1 e 1.3 desta Convenção.

Art. 12

Os Estados Partes comprometem-se a **realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância** em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Art. 13

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, **uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção**, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

Art. 14

Os Estados Partes comprometem-se a **promover a cooperação internacional** com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos objetivos desta Convenção.

Capítulo IV - Mecanismos de Proteção e Acompanhamento da Convenção

★ Art. 15

A fim de **monitorar a implementação dos compromissos** assumidos pelos Estados Partes na Convenção:

- i. **qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos PETIÇÕES que contenham DENÚNCIAS ou QUEIXAS de violação desta Convenção** por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;
- ii. os Estados Partes poderão **CONSULTAR a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção**. Poderão também solicitar à Comissão

ASSESSORIA e COOPERAÇÃO TÉCNICA para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;

- iii. qualquer Estado Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, **declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito, e sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção.** Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;
- iv. **será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância**, o qual será constituído por **1 perito** nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por **monitorar os compromissos assumidos pelos Estados** que são partes na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. **O Comitê será criado quando a primeira das Convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o 10º instrumento de ratificação de qualquer das Convenções.** A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, **3 meses** após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê; e
- v. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados Partes na implementação desta Convenção, e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida. O referido Comitê poderá recomendar aos Estados Partes que adotem as medidas apropriadas. **Com esse propósito, os Estados Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido 1 ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção.** Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. **Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada 4 anos.** A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

Capítulo V - Disposições Gerais

★ Art. 16

Interpretação

1. **Nenhuma** disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.
2. **Nenhuma** disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.

Art. 17

Depósito

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 18

Assinatura e ratificação

1. Esta Convenção está aberta à assinatura e ratificação por parte de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Uma vez em vigor, esta Convenção será aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.
2. Esta Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 19

Reservas

Os Estados Partes poderão apresentar reservas a esta Convenção quando da assinatura, ratificação ou adesão, **desde que não sejam** incompatíveis com seu objetivo e propósito e se refiram a **uma ou mais disposições específicas**.

Art. 20

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no **30º dia** a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no **30º dia** a partir da data em que tal Estado tenha depositado o respectivo instrumento.

Art. 21

Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor **indefinidamente**, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. **Os efeitos da Convenção cessarão para o Estado que a denunciar 1 ano** após a data de depósito do instrumento de denúncia, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia **não eximirá o Estado Parte das obrigações a ele impostas por esta Convenção com relação a toda ação ou omissão anterior à data em que a denúncia produziu efeito**.

Art. 22

Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir gradualmente outros direitos em seu regime de proteção. Cada protocolo determinará a maneira de sua entrada em vigor e se aplicará somente aos Estados que nele sejam partes.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Decreto 65.810/69 - Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL *	
DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em RAÇA, COR, DESCENDÊNCIA ou ORIGEM NACIONAL ou ÉTNICA que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (<i>em igualdade de condição</i>), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.
AÇÃO AFIRMATIVA	A Convenção permite a introdução de medidas especiais destinadas a assegurar o progresso adequado de grupos raciais ou étnicos.
MECANISMOS DE MONITORAMENTO	› Relatórios periódicos; › Comunicação interestatal; › Peticionamento individual.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Países e Povos Coloniais, de 14/12/1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembleia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20/11/1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia-Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação adotada pela Organização internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

Parte I

★ Art. I

1. Nesta Convenção, a expressão “DISCRIMINAÇÃO RACIAL” significará qualquer **DISTINÇÃO, EXCLUSÃO, RESTRIÇÃO ou PREFERÊNCIA** baseadas em **RAÇA, COR, DESCENDÊNCIA ou ORIGEM NACIONAL ou ÉTNICA** que tem por objetivo ou efeito anular ou **RESTRINGIR** o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de **DIREITOS HUMANOS e LIBERDADES FUNDAMENTAIS** no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL – CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL X ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (Lei 12.288/10)
Discriminação <i>racial</i> significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de <i>vida pública</i> .	Discriminação <i>racial ou étnico-racial</i> significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da <i>vida pública ou privada</i> .

DISCRIMINAÇÃO RACIAL DIRETA X DISCRIMINAÇÃO RACIAL INDIRETA

DISCRIMINAÇÃO DIRETA	DISCRIMINAÇÃO INDIRETA
<i>Qualquer</i> distinção, exclusão, restrição ou preferência, <i>em qualquer área da vida pública ou privada</i> , cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, <i>em condições de igualdade</i> , de um ou mais direitos humanos.	Uso de dispositivo, prática ou critério APARENTEMENTE NEUTRO que acarreta desvantagem particular a pessoas de determinado grupo, <i>a menos que</i> esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

2. Esta Convenção **não se aplicará** às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

3. **Nada** nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, *desde que* tais disposições **não discriminem** contra qualquer nacionalidade particular.

4. NÃO SERÃO CONSIDERADAS DISCRIMINAÇÃO RACIAL as medidas especiais tomadas com o único objetivo de **ASSEGURAR PROGRESSO ADEQUADO** de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, **contanto que**, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais **e não prossigam** após terem sido alcançados os seus objetivos.

AÇÕES AFIRMATIVAS *

Consistem em **POLÍTICAS PÚBLICAS ou PRIVADAS** implementadas por meio de **MEDIDAS POSITIVAS CONCRETAS** com o **OBJETIVO** de **AUMENTAR A REPRESENTAÇÃO** de grupos minoritários historicamente excluídos de áreas como o emprego, a educação e a cultura.

No Brasil, o conceito legal é trazido pela Lei 12.288/10, cujo art. 1º conceitua as ações afirmativas como "os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades".

Tais medidas são reconstruídas a partir da **RECONFIGURAÇÃO DA NOÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL**, **que, mais do que** exclusivamente **REDISTRIBUIR RIQUEZAS** criadas pelo esforço coletivo, significa **DISTINGUIR, RECONHECER e INCORPORAR** à sociedade **VALORES CULTURAIS DIVERSIFICADOS**, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

No Brasil, o assunto foi objeto da ADPF 786/DF, que questionava o sistema de cotas raciais adotados pela Universidade de Brasília. No julgamento, o entendimento unânime do STF foi de que **o sistema de cotas prestigia o princípio da igualdade material**.

Na oportunidade, a Corte destacou que **o modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade**.

Ainda, o STF destacou o **CARÁTER TEMPORÁRIO** de tais medidas, registrando que as políticas de ação afirmativa fundadas na **DISCRIMINAÇÃO REVERSA** **apenas** são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem.

No âmbito internacional, tem-se por sedimentado que **a proibição da discriminação não deve** prejudicar a manutenção ou adoção de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas de uma dada origem racial ou étnica.

* Conforme ensina João Paulo Lordelo.

CRITÉRIOS PARA A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS *

PROMOÇÃO DA IGUALDADE	As ações afirmativas devem estar voltadas a garantir o efetivo gozo dos direitos humanos a grupos ou indivíduos discriminados e que, portanto, requerem tratamento adequado às condições em que se encontram , de modo a que possa se alcançar a efetiva igualdade entre seres humanos indistintamente de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.
EXCEPCIONALIDADE	As medidas adotadas deverão ser especiais , atentando às CONDIÇÕES PECULIARES de pessoas ou grupos discriminados , e estritamente vinculadas a critérios jurídicos, de modo a promover a igualdade no gozo dos direitos, e não estimular um tratamento diferenciado em caráter permanente.
VEDAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE DIREITOS SEPARADOS	As ações afirmativas devem ter como objetivo alcançar a efetiva igualdade no gozo dos direitos independentemente de raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional. É VEDADA A MANUTENÇÃO DE DIREITOS SEPARADOS POR MOTIVOS RACIAIS , o que configura prática assemelhada ao <i>apartheid</i> , o que é expressamente proibido pelo Direito Internacional.
CARÁTER TEMPORÁRIO	As medidas de ação afirmativa deverão cessar após atingidos seus objetivos .

* Conforme ensina Paulo Henrique Gonçalves Portela.

★ Art. II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma **política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças** e para esse fim:

- Cada Estado Parte compromete-se a **efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial** contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;
- Cada Estado Parte compromete-se a **não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial** praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;
- Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para **modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir**;
- Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, **proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações**;
- Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a **eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial**.

2. Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o **desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos** com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas **não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.**

Art. III

Os Estados Partes especialmente **condenam a segregação racial e o apartheid** e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

★ Art. IV

Os Estados partes **condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça** ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no art. 5 da presente convenção, eles **se comprometem principalmente:**

- a **declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial**, assim como quaisquer **atos de violência** ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
- a **declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda** organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que **incitar à discriminação racial** e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.
- a **não permitir** às autoridades públicas **nem** às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

★ Art. V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no art. 2, os Estados Partes comprometem-se a **proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas** e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos **seguintes DIREITOS:**

- a. direito a um **tratamento igual** perante os tribunais ou qualquer outro **órgão que administre justiça**;
- b. direito à **segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência** ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.
- c. **direitos políticos** principalmente direito de participar às eleições – de votar e ser votado – conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas.
- d. Outros **direitos civis, principalmente**,
 - i. direito de **circular livremente** e de **escolher residência** dentro das fronteiras do Estado;
 - ii. direito de **deixar qualquer país**, inclusive o seu, e de voltar a seu país;
 - iii. direito a uma **nacionalidade**;
 - iv. direito de **casar-se e escolher o cônjuge**;
 - v. direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à **propriedade**;
 - vi. direito de **herdar**;
 - vii. direito à **liberdade de pensamento**, de **consciência** e de **religião**;
 - viii. direito à **liberdade de opinião** e de **expressão**;
 - ix. direito à **liberdade de reunião** e de **associação pacífica**;
- e. **direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente**:
 - i. direitos ao **trabalho**, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um **salário igual para um trabalho igual**, a uma **remuneração equitativa e satisfatória**;
 - ii. direito de **fundar sindicatos** e a eles se filiar;
 - iii. direito à **habitação**;
 - iv. direito à **saúde pública**, a tratamento médico, à **previdência social** e aos **serviços sociais**;
 - v. direito à **educação** e à **formação profissional**;
 - vi. direito a **igual participação das atividades culturais**;
- f. Direito de **acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público**, tais como, meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Art. VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e **recursos efetivos perante os tribunais nacionais** e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

Art. VII

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura e da informação, para **lutas contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos** assim como para propagar o objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

Parte II

Art. VIII

1. Será estabelecido um Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado “o Comitê”) composto de **18 peritos** conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e que atuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os Membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá designar **1 candidato** escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada **6 meses após** a data da entrada em vigor da presente Convenção. **3 meses** pelo menos antes de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma Carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no **prazo de 2 meses**. O Secretário Geral elaborará uma lista por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados com indicação dos Estados partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que **o quorum será alcançado com 2/3 dos Estados Partes**, serão eleitos membros do Comitê, os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a **maioria absoluta** de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a. Os membros do Comitê serão eleitos por um **período de 4 anos**. Entretanto, o mandato de **9 dos membros** eleitos na primeira eleição, expirará ao fim de **2 anos**; logo após a primeira eleição os nomes desses **9 membros** serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

b. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê, nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL	
COMPOSIÇÃO	› 18 peritos; › Conhecidos por sua alta moralidade e conhecida imparcialidade; › Eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais.
MANDATO	4 anos .
ELEIÇÃO	› Quórum de instalação: 2/3 dos Estados Partes; › Quórum para ser eleito: maioria absoluta.

Art. IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a. **dentro do prazo de 1 ano** a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, **cada 2 anos, e toda vez que o Comitê o solicitar**. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submeterá **anualmente** à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e, se as houver, juntamente com as observações dos Estados Partes.

Art. X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.
2. O Comitê elegerá sua mesa por um **período de 2 anos**.

3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comitê.
4. O Comitê reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas.

Art. XI

1. Se um Estado Parte julgar que outro Estado igualmente Parte **não aplica** as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num **prazo de 3 meses**, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.
2. Se, dentro de um **prazo de 6 meses** a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a **questão não foi resolvida a contento dos 2 estados**, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro **terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê**, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.
3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, **após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados**, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra **não se aplicará** se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.
4. Em qualquer questão que lhe for submetida, o Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe **forneçam quaisquer informações** complementares pertinentes.
5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente artigo os Estados-Partes interessados **terão o direito de nomear um representante que participará sem direito de voto** dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

Art. XII

1. a. Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (doravante denominada "A Comissão"), composta de **5 pessoas** que poderão ser **ou não** membros do Comitê. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão fará seus bons ofícios à disposição dos Estados presentes, com o objetivo de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.
- b. Se os Estados Partes na controvérsia **não chegarem a um entendimento** em relação a toda ou parte da composição da Comissão num **prazo de 3 meses**, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento do Estados Partes, na controvérsia, serão eleitos por escrutínio secreto – **entre os membros do Comitê por maioria de 2/3 dos membros do Comitê**.
2. Os membros da Comissão atuarão a título individual. **Não deverão** ser nacionais de um dos Estados-Partes na controvérsia **nem** de um Estado **que não seja** parte da presente Convenção.
3. A Comissão elegerá seu Presidente e adotará seu regulamento interno.
4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede nas Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.
5. O Secretariado previsto no parágrafo 3 do art. 10 prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar sua formação.
6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados-Partes na controvérsia baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.
7. O Secretário Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados-Partes na controvérsia, de conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo.
8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados de lhe fornecer qualquer informação complementar pertinente.

Art. XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a **Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões** sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e **as recomendações** que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.
2. O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados Partes na controvérsia. **Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num prazo de 3 meses se aceitam ou não, as recomendações** contidas no relatório da Comissão.
3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados partes interessadas aos outros Estados Partes na Comissão.

★ Art. XIV

1. **Todo Estado parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição** que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. **O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.**
2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.
3. A declaração feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será depositado pelo Estado parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que remeterá cópias aos outros Estados Partes. **A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.**
4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, deverá manter um registro de petições e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.
5. **Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê dentro de 6 meses.**
6. a. O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas **a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso** da referida pessoa ou grupos de pessoas. **O Comitê não receberá comunicações anônimas.**
b. **Nos 3 meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito ao Comitê, as explicações ou recomendações** que esclareçam a questão e **indicará as medidas corretivas** que por acaso houver adotado.
7. a. O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que lhe forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. **O Comitê só examinará uma comunicação de um peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.**
b. O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.
8. **O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações**, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.
9. **O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos 10 Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações** feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

Art. XV

1. **Enquanto não forem** atingidos os objetivos da resolução 1.514 (XV) da Assembleia-Geral de 14/12/1960, relativa à Declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, **as disposições da presente convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição** concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.
2. a. O Comitê constituído de conformidade com o parágrafo 1 do art. 8 desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autônomo ou de qualquer outro território a que se aplicar a resolução 1514 (XV) da Assembleia-Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.
b. O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea "a" do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.
3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembleia-Geral um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.
4. O Comitê solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no parágrafo 2 (a) do presente artigo.

Art. XVI

As disposições desta Convenção relativas à solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

Parte III

Art. XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todo Estado-Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se parte na presente Convenção.
2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Art. XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1º do art. 17.
2. A adesão será efetuada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Art. XIX

1. Esta convenção entrará em vigor no **30º dia após a data do depósito** junto ao Secretário Geral das Nações Unidas **do 27º instrumento de ratificação ou adesão**.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir após o depósito do **27º instrumento de ratificação ou adesão** esta Convenção entrará em vigor no **30º dia** após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. XX

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se partes desta Convenção, as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, deverá notificar ao Secretário Geral **dentro de 90 dias** da data da referida comunicação, que não a aceita.

2. **Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria o de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção.** Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem **ao menos 2/3** dos Estados partes nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral. Tal notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Art. XXI

Qualquer Estado parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito **1 ano após** a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

Art. XXII

Qualquer Controvérsia entre **2 ou mais** Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

Art. XXIII

1. Qualquer Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia-Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso for necessário, sobre o pedido.

Art. XXIV

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do art. 17 desta Convenção.

- as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão de conformidade com os arts. 17 e 18;
- a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o art. 19;
- as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os arts. 14, 20 e 23.
- as denúncias feitas de conformidade com o art. 21.

Art. XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no parágrafo 1º do art. 17.

Declaração de Pequim

—

Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz

Texto Integral da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher

1. Nós, os Governos, participantes da **Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres**,
2. Reunidos aqui em Pequim, **em setembro de 1995**, o ano do **50º aniversário** de fundação das Nações Unidas,
3. Determinados a **promover os OBJETIVOS da IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO e PAZ para todas as mulheres, em todos os lugares do mundo, no interesse de toda a humanidade**,
4. Reconhecendo as aspirações de todas as mulheres do mundo inteiro e levando em consideração a **diversidade das mulheres, suas funções e circunstâncias**, honrando as mulheres que têm aberto e construído um caminho e inspirados pela esperança presente na juventude do mundo,
5. Reconhecemos que o *status* das mulheres tem avançado em alguns aspectos importantes desde a década passada; no entanto, **este progresso tem sido heterogêneo, desigualdades entre homens e mulheres têm persistido e sérios obstáculos também, com consequências prejudiciais para o bem-estar de todos os povos**,
6. Reconhecemos ainda que **esta situação é agravada pelo crescimento da pobreza** que afeta a vida da maioria da população mundial, em particular das mulheres e crianças, tendo origem tanto na esfera nacional, como na esfera internacional,
7. Comprometemo-nos, sem qualquer reserva, a **combater estas limitações e obstáculos e a promover o avanço e o fortalecimento das mulheres em todo o mundo** e concordamos que isto requer medidas e ações urgentes, com espírito de determinação, esperança, cooperação e solidariedade, agora e ao longo do próximo século.

Nós reafirmamos o nosso compromisso relativo:

8. **À igualdade de direitos e à dignidade humana** inerente a mulheres e homens e aos demais propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos da Criança, como também na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;
9. **Assegurar a plena implementação dos DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES e DAS MENINAS como parte INALIENÁVEL, INTEGRAL e INDIVISÍVEL de TODOS OS DIREITOS HUMANOS e LIBERDADES FUNDAMENTAIS;**
10. Impulsionar o consenso e o progresso alcançados nas anteriores Conferências das Nações Unidas - sobre as Mulheres em Nairóbi em **1985**, sobre as Crianças em Nova York em **1990**, sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro em **1992**, sobre Direitos Humanos em Viena em **1993**, sobre População e Desenvolvimento no Cairo em **1994** e sobre Desenvolvimento Social em Copenhagem em **1995**, com os objetivos de atingir a igualdade, o desenvolvimento e a paz;
11. Alcançar a plena e efetiva implementação das Estratégias de Nairóbi para o fortalecimento das Mulheres;
12. O **fortalecimento e o avanço das mulheres**, incluindo o direito à **liberdade de pensamento, consciência, religião e crença**, o que contribui para a satisfação das necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de mulheres e homens, individualmente ou em comunidade, de forma a garantir-lhes a possibilidade de realizar seu pleno potencial na sociedade e organizar suas vidas de acordo com as suas próprias aspirações.

Nós estamos convencidos de que:

13. O **fortalecimento das mulheres e sua plena participação, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais, incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder, são fundamentais para o alcance da igualdade, desenvolvimento e paz;**
14. Os **DIREITOS DAS MULHERES são DIREITOS HUMANOS;**
15. A **igualdade de direitos, oportunidades e acesso aos recursos, a distribuição equitativa das responsabilidades familiares entre homens e mulheres e a harmônica associação entre eles são fundamentais para seu próprio bem-estar e de suas famílias, como também para a consolidação da democracia;**

16. A **erradicação da pobreza** baseada no crescimento econômico sustentado, no **desenvolvimento social**, na **proteção do meio ambiente** e na **justiça social**, **requer a participação das mulheres** no desenvolvimento econômico e social, a igualdade de oportunidades e a plena e equânime participação de mulheres e homens como agentes beneficiários de um **desenvolvimento sustentado centrado na pessoa**;
17. O **reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde**, em particular sua própria fertilidade, é básico para seu fortalecimento;
18. A **paz local, nacional, regional e global é alcançável e está necessariamente relacionada com os avanços das mulheres**, que constituem uma força fundamental para a liderança, a solução de conflitos e a promoção de uma paz duradoura em todos os níveis;
19. É **indispensável** formular, implementar e monitorar, **com a plena participação das mulheres, políticas e programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero**, incluindo políticas de desenvolvimento e programas que em todos os níveis busquem o fortalecimento e o avanço das mulheres;
20. A **participação e contribuição de todos os atores da sociedade civil**, particularmente de grupos e redes de mulheres e demais organizações não governamentais e organizações comunitárias de base, com o pleno respeito de sua autonomia, em cooperação com os Governos, **é fundamental para a efetiva implementação e monitoramento da Plataforma de Ação**;
21. A **implementação da Plataforma de Ação exige o compromisso dos Governos e da comunidade internacional**. Ao assumir compromissos de ação, no plano nacional e internacional, incluídos os compromissos firmados na Conferência, os Governos e a comunidade internacional reconhecem a necessidade de **priorizar a ação para o alcance do fortalecimento e do avanço das mulheres**.

Nós estamos determinados a:

22. **Intensificar esforços e ações para alcançar, até o final deste século, os objetivos e estratégias de Nairóbi** orientados para os avanços das mulheres,
23. **Garantir o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais** às mulheres e meninas e adotar medidas efetivas contra a violação destes direitos e liberdades;
24. **Adotar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas** e remover todos os obstáculos à igualdade de gênero e aos avanços e fortalecimento das mulheres;
25. **Encorajar os homens a participar plenamente de todas as ações orientadas à busca da igualdade**;
26. **Promover a independência econômica das mulheres**, incluindo o emprego, e erradicar a persistente e crescente pobreza que recai sobre as mulheres, combatendo as causas estruturais da pobreza através de transformações nas estruturas econômicas, assegurando acesso igualitário a todas as mulheres, incluindo as mulheres da área rural, como agentes vitais do desenvolvimento, dos recursos produtivos, oportunidades e dos serviços públicos;
27. Promover um **desenvolvimento sustentado centrado na pessoa**, incluindo o crescimento econômico sustentado através da educação básica, educação durante toda a vida, alfabetização e capacitação, e, atenção primária à saúde das meninas e das mulheres;
28. Adotar as medidas positivas para **assegurar a paz para os avanços das mulheres** e, reconhecendo o papel de liderança que as mulheres têm apresentado no movimento pela paz, trabalhar ativamente para o desarmamento geral e completo, sob o estrito e efetivo controle internacional, e apoiar as negociações para a conclusão, sem demora, de tratado universal e multilateral de proibição de testes nucleares, que efetivamente contribua para o desarmamento nuclear e para a prevenção da proliferação de armas nucleares em todos os seus aspectos;
29. **Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas**;
30. **Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação**;
31. Promover e **proteger todos os direitos humanos** das mulheres e das meninas;
32. Intensificar os esforços para **garantir o exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais** para todas as mulheres e meninas que

enfrentam múltiplas barreiras para seu fortalecimento e avanços, em virtude de fatores como raça, idade, língua, origem étnica, cultura, religião, incapacidade/deficiência, ou por integrar comunidades indígenas;

- 33. Assegurar o respeito ao Direito Internacional**, incluído o Direito Humanitário, no sentido de **proteger as mulheres e as meninas em particular**;
- 34. Desenvolver o pleno potencial de meninas e mulheres de todas as idades**, garantir sua plena participação, em condições de igualdade, na construção de um mundo melhor para todos, e promover seu papel no processo de desenvolvimento;

Nós estamos determinados a:

- 35. Assegurar às mulheres a igualdade de acesso aos recursos econômicos**, incluindo a terra, o crédito, a ciência, a tecnologia, a capacitação profissional, a informação, a comunicação e os mercados, **como meio de promover o avanço e o fortalecimento das mulheres e meninas**, inclusive através da promoção de sua capacidade de exercer os benefícios do acesso igualitário a estes recursos, para o que se recorre, dentre outras coisas, à cooperação internacional;
- 36. Assegurar o sucesso da Plataforma de Ação que exigirá o sólido compromisso dos Governos, organizações e instituições internacionais de todos os níveis**. Nós estamos firmemente convencidos de que o **desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente são interdependentes e componentes mutuamente enfatizadores do desenvolvimento sustentável, que é o marco de nossos esforços para o alcance de uma melhor qualidade de vida para todos os povos**. Um desenvolvimento social equitativo que reconheça a importância do fortalecimento dos pobres, particularmente das mulheres que vivem na pobreza, na utilização dos recursos ambientais sustentáveis, é uma base necessária ao desenvolvimento sustentável. Nós também reconhecemos que um crescimento econômico sustentado, com ampla base, no contexto do desenvolvimento sustentável, é necessário para estimular o desenvolvimento social e a justiça social. O sucesso da Plataforma de Ação ainda exigirá uma **adequada mobilização de recursos nos âmbitos nacional e internacional**, como também novos e adicionais recursos para os países em desenvolvimento, provenientes de todos os mecanismos de financiamento disponíveis, incluídas as fontes multilaterais, bilaterais e privadas, a fim de que se promova o fortalecimento das mulheres; recursos financeiros para aumentar a capacidade de instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais; o compromisso de garantir a igualdade de direitos, a igualdade de responsabilidades, a igualdade de oportunidades e a igualdade de participação de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de formulação de políticas públicas no âmbito nacional, regional e internacional; o estabelecimento ou o fortalecimento de mecanismos em todos os níveis para prestar contas às mulheres de todo mundo;
- 37. Garantir também o êxito da Plataforma de Ação em países cujas economias estejam em transição**, o que requer contínua cooperação e assistência internacional;
- 38. Pela presente nos comprometemos, na qualidade de Governos, a implementar a seguinte Plataforma de Ação, de modo a garantir que uma PERSPECTIVA DE GÊNERO ESTEJA PRESENTE EM TODAS AS NOSSAS POLÍTICAS E PROGRAMAS**. Nós insistimos ao sistema das Nações Unidas, às instituições financeiras regionais e internacionais e às demais relevantes instituições regionais e internacionais e a todas as mulheres e homens, como também às organizações não governamentais, com pleno respeito à sua autonomia, e a todos os setores da sociedade civil que, em cooperação com os Governos, se comprometam plenamente e contribuam para a implementação desta Plataforma de Ação.

Decreto 4.377/02

—

***Convenção sobre a
Eliminação de
Todas as Formas de
Discriminação
Contra a Mulher***

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460/84.

Art. 1º

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18/12/1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º

Fica revogado o Decreto nº 89.460/84.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER *		
DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER	Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, <i>independentemente de seu estado civil</i> , com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.	
PRINCIPAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS ESTADOS	› Adoção de política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher; › Medidas apropriadas para ASSEGURAR O PLENO DESENVOLVIMENTO E O PROGRESSO DA MULHER, para garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem; › Medidas especiais, <i>de caráter temporário</i>, para ACCELERAR A IGUALDADE DE FATO entre homens e mulheres, <i>que deverão cessar quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento forem alcançados (ações afirmativas)</i>; › Medidas apropriadas para ALTERAR OS PADRÕES SOCIOCULTURAIS DE CONDUTA (para eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias ou de outra índole baseadas na ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos e para garantir que a educação familiar inclua a compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum entre homens e mulheres quanto ao desenvolvimento dos filhos); › Medidas para SUPRIMIR TODAS AS FORMAS DE TRÁFICO DE MULHERES e EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO DA MULHER.	
DIREITOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS	São direitos <i>expressamente previstos</i> que devem ser realizados e promovidos em condições de igualdade com relação aos homens:	
	Direitos civis e políticos	Especial ênfase no direito de votar e de ser elegível, na participação na formulação de políticas públicas governamentais, no exercício de cargos públicos, na participação em organizações e associações não governamentais que se ocupam da vida pública e política do país e na oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das

		organizações internacionais; aquisição, mudança ou conservação da nacionalidade.
	Educação	Mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino, em todos os níveis de educação e em todos os tipos de capacitação profissional; a eliminação da estereotipização dos papéis masculino e feminino , dentre outros.
	Emprego	Direito às mesmas oportunidades de emprego, aos mesmos critérios de seleção, direito à promoção e estabilidade no emprego, o direito a igual remuneração, o direito à igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho , direito à seguridade social, o direito a férias pagas, o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, proibição de demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade ou de estado civil , direito a licença-maternidade com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais.
	Serviços médicos	Acesso a serviços médicos com assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período pós-parto.
	Outras esferas da vida econômica e social	Direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro , direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural .
	Capacidade jurídica	Reconhecimento de igual capacidade jurídica em matérias civis e das mesmas oportunidades para seu exercício.
MECANISMOS DE MONITORAMENTO DA CONVENÇÃO	Procedimento de relatórios periódicos.	
MECANISMOS DE MONITORAMENTO DO PROTOCOLO FACULTATIVO	Petição individual.	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, *apesar* destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

Parte I

★ Art. 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER" significará toda a **DISTINÇÃO, EXCLUSÃO ou RESTRIÇÃO BASEADA NO SEXO** e que tenha por objeto ou resultado **PREJUDICAR ou ANULAR** o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, **dos direitos humanos e liberdades fundamentais** nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

★ Art. 2º

Os Estados Partes **condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas**, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, **e com tal objetivo se comprometem a:**

- Consagrar**, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada **o princípio da igualdade do homem e da mulher** e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que **proibam toda discriminação contra a mulher**;
- Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher** numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a **proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação**;
- Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- Tomar as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher** praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para **modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher**;
- Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher**.

Art. 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para **assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher**, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Lei 11.340/06, art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

★ Art. 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de MEDIDAS ESPECIAIS de CARÁTER TEMPORÁRIO destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, **mas de nenhuma maneira implicará**, como consequência, a **manutenção de normas desiguais ou separadas**; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de MEDIDAS ESPECIAIS, inclusive as contidas na presente Convenção, **destinadas a PROTEGER A MATERNIDADE, não se considerará discriminatória**.

★ Art. 5º

Os Estados-Partes **tornarão todas as medidas apropriadas para:**

- Modificar os padrões socioculturais** de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a **eliminação dos preconceitos** e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam **baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres**.
- Garantir que a **educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social** e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

★ **Art. 6º**

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para **suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.**

Parte II

Art. 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país** e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- Votar** em todas as eleições e referenda públicos e **ser elegível** para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas**, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- Participar em organizações e associações não-governamentais** que se ocupem da vida pública e política do país.

Art. 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a **oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.**

Art. 9º

- Os Estados-Partes **outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade.** Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.
- Os Estados-Partes **outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.**

Parte III

Art. 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de **assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação** e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

- As **mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos** e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, **assim como todos os tipos de capacitação profissional;**
- Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames**, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- A **eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino** mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- As **mesmas oportunidades** para obtenção de bolsas-de-estudo e outras **subvenções para estudos;**
- As **mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva**, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

- f. A **redução da taxa de abandono feminino dos estudos** e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g. As **mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes** e na educação física;
- h. **Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar** da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

★ Art. 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar**, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a. **O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano**;
- b. **O direito às mesmas oportunidades de emprego**, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c. O direito de **escolher livremente profissão e emprego**, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d. **O direito a igual remuneração**, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento **relativa a um trabalho de igual valor**, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e. **O direito à seguridade social**, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f. **O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho**, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de **impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade** e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

- a. **Proibir**, sob sanções, a **demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade** e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b. **Implantar a licença de maternidade**, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c. **Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários** para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d. **Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez** nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

Art. 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o **acesso a serviços médicos**, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher **assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto**, proporcionando **assistência gratuita quando assim for necessário**, e lhe assegurarão uma **nutrição adequada durante a gravidez e a lactância**.

Art. 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a. **O direito a benefícios familiares**;

- b. O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de **crédito financeiro**;
- c. O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da **vida cultural**.

Art. 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os **problemas específicos enfrentados pela mulher rural** e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais** a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas **participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem**, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a:

- a. **Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis**;
- b. Ter **acesso a serviços médicos adequados**, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c. Beneficiar-se diretamente dos **programas de seguridade social**;
- d. Obter todos os tipos de **educação e de formação**, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitário e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e. Organizar **grupos de autoajuda e cooperativas** a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f. **Participar de todas as atividades comunitárias**;
- g. Ter **acesso aos créditos e empréstimos agrícolas**, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;
- h. gozar de **condições de vida adequadas**, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Parte IV

Art. 15

1. Os Estados-Partes **reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei**.

2. Os Estados-Partes **reconhecerão à mulher**, em matérias civis, **uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade**. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convém em que **todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo**.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao **direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio**.

Art. 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para **eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares** e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a. O **mesmo direito de contrair matrimônio**;
- b. O **mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento**;
- c. Os **mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento** e por ocasião de sua dissolução;

- d. Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e. Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f. Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g. Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h. Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os sponsais e o CASAMENTO DE UMA CRIANÇA **NÃO TERÃO EFEITO LEGAL** e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

Parte V

Art. 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de 18 e, após sua ratificação ou adesão pelo 35º Estado-Parte, de 23 peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar 1 pessoa entre seus próprios nacionais;

3. A eleição inicial realizar-se-á 6 meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos 3 meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas, no prazo de 2 meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunica-la-á aos Estados Partes;

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocado pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com 2/3 dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de 4 anos. Entretanto, o mandato de 9 dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de 2 anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses 9 membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;

6. A eleição dos 5 membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, após o depósito do 35º instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de 2 dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de 2 anos;

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

COMPOSIÇÃO	› Antes da ratificação ou adesão pelo 35º Estado-Parte: 18 peritos; › Após sua ratificação ou adesão pelo 35º Estado-Parte: 23 peritos; › De grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção; › Eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais.
MANDATO	› 4 anos
ELEIÇÃO	› Quórum de instalação: 2/3 dos Estados-Partes; › Quórum para ser eleito: maioria absoluta.

Art. 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

- No **prazo de 1 ano** a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- Posteriormente, **pelo menos cada 4 anos** e toda vez que o Comitê a solicitar.

2. Os relatórios **poderão indicar fatores e dificuldades** que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

Art. 19

- O Comitê adotará seu próprio regulamento.
- O Comitê elegerá sua Mesa por um **período de 2 anos**.

Art. 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período **não superior a 2 semanas para examinar os relatórios** que lhe sejam submetidos em conformidade com o art. 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Art. 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, **informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral** baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Art. 22

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

Parte VI

Art. 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida:

- Na legislação de um Estado-Parte ou
- Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Art. 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Art. 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.
3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 26

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Art. 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no **30º dia a partir da data do depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão** junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do **20º** instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no **30º dia** após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 28

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
2. **Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.**
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Art. 29

1. Qualquer controvérsia entre **2 ou mais** Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no **prazo de 6 meses** a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.
2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

O Brasil fez essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 30

Esta convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Decreto 1.973/96

—

**Convenção
Interamericana para
Prevenir, Punir e
Erradicar a Violência
contra a Mulher -
Convenção de Belém
do Pará**

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Art. 1º

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9/6/1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ) *

DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	Qualquer ação ou conduta, BASEADA NO GÊNERO, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, <i>tanto no âmbito público como no privado</i>. A violência contra a mulher abrange a violência física, sexual ou psicológica, quer tenha ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; quer no âmbito da comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa.
DIREITOS PROTEGIDOS	› Direito de toda mulher ser livre de violência, tanto na esfera pública quanto privada, o que inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação e o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação; › Direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, os quais compreendem: • o direito a que se respeite sua vida e sua integridade física, psíquica e moral; • o direito à liberdade e à segurança pessoais; • o direito a não ser submetida a torturas; • o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; • o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; • o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; • o direito à liberdade de associação; • o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; • o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.
MECANISMOS DE PROTEÇÃO	› Informes à Comissão Interamericana de Mulheres; › Pedido de opinião consultiva sobre a interpretação da Convenção à Corte Interamericana de Direitos Humanos; › Petição de qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos; › Caso cabível, a Comissão pode processar o Estado infrator perante a Corte IDH.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o **respeito irrestrito aos direitos humanos** foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a **violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais** e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é **manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens**;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na 25ª Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a **eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devidas**; e

Convencidos de que a **adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher**, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de **proteger direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela**,

Convieram no seguinte:

Capítulo I - Definição e Âmbito de Aplicação

★ Art. 1

Para os efeitos desta Convenção, **entender-se-á por VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER qualquer ATO ou CONDUTA BASEADA NO GÊNERO, que cause MORTE, DANO ou SOFRIMENTO FÍSICO, SEXUAL ou PSICOLÓGICO à mulher, tanto na ESFERA PÚBLICA como na ESFERA PRIVADA.**

★ Art. 2

Entende-se que a VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER abrange a VIOLÊNCIA FÍSICA, SEXUAL e PSICOLÓGICA.

- ocorrida no âmbito da FAMÍLIA ou UNIDADE DOMÉSTICA ou em QUALQUER RELAÇÃO INTERPESSOAL, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- ocorrida na COMUNIDADE e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- perpetrada ou tolerada pelo ESTADO ou SEUS AGENTES, onde quer que ocorra.

FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ X LEI MARIA DA PENHA

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (Art. 2º)	LEI MARIA DA PENHA (Art. 7º da Lei 11.340/06)
Violência física	Violência física
Violência sexual	Violência sexual
Violência psicológica	Violência psicológica
	Violência patrimonial
	Violência moral

Capítulo II - Direitos Protegidos

★ Art. 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

★ Art. 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- direito a que se respeite sua vida;
- direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- direito à liberdade e à segurança pessoais;
- direito a não ser submetida a tortura;
- direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- direito de livre associação;
- direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Art. 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

★ Art. 6

O direito de toda mulher a ser LIVRE DE VIOLÊNCIA abrange, entre outros:

- o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Capítulo III - Deveres dos Estados

Art. 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar porque as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

- f. estabelecer **procedimentos jurídicos justos e eficazes** para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para **assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes**;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Art. 8

Os Estados Partes convêm em **adotar, progressivamente, medidas específicas**, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres**, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, **a fim de combater preconceitos e costumes** e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, **que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher**;
- e. promover a **educação e treinamento** de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. **prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência**, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a **conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher**, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeita a violência **acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social**;
- g. incentivar os **meios de comunicação** a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que **contribuam para a erradicação da violência contra a mulher** em todas as suas formas e **enalteçam o respeito pela dignidade da mulher**;
- h. assegurar a **pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes** concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a **cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências**, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

★ Art. 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes **levarão especialmente em conta a situação da MULHER VULNERÁVEL A VIOLÊNCIA** por sua **raça, origem étnica ou condição de migrante**, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher **gestante, deficiente, menor, idosa** ou em **situação socioeconômica desfavorável**, afetada por **situações de conflito armado** ou de **privação da liberdade**.

Art. 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão **incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher**, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Art. 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Art. 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, **poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos PETIÇÕES referentes a denúncias ou queixas de violação** do art. 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Capítulo V - Disposições Gerais

Art. 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Art. 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Art. 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Art. 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer Outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, **desde que tais reservas:**

- não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;**
- não sejam de caráter geral** e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Art. 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembleia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que **2/3 dos Estados Partes** tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Art. 20

Os Estados Partes que tenham **2 ou mais** unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor **30 dias depois** de recebidas.

Art. 21

Esta Convenção entrará em vigor no **30º dia** a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no **30º dia** a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Art. 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Art. 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. **1 ano após** a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Art. 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".

Decreto 99.710/90

—

**Convenção
sobre os
Direitos da
Criança**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Art. 1º

A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º

Revogam-se as disposições em contrário.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA *	
DEFINIÇÃO DE CRIANÇA	Todo ser humano com menos de 18 anos de idade , <i>a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança</i> , a maioridade seja alcançada antes.
PRINCIPAIS DIREITOS ENUNCIADOS	› Previsão da consideração do melhor interesse da criança (<i>best interest of the child</i>); › Direito à vida; › Direito de que seja registrada imediatamente após seu nascimento; › Direito de ter, desde o momento do nascimento, um nome, uma nacionalidade e, <i>na medida do possível</i>, de conhecer seus pais e a ser cuidada por eles; › Direito de preservar sua identidade; › Direito de que não seja separada dos pais contra a vontade destes, <i>salvo se a separação atender ao melhor interesse da criança</i>; › Direito de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos os pais, <i>a menos que isso seja contrário ao melhor interesse da criança</i> (no caso de criança separada de um ou de ambos os pais); › Direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos com ela relacionados; › Direito à liberdade de expressão; › Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de crença; › Direitos à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas; › Direito à proteção da lei contra interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, e contra atentados ilegais a sua honra e a sua reputação; › Direito de acesso à informação; › Direito à proteção e assistência especiais do Estado para crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, <i>ou cujo melhor interesse exija que não permaneçam nesse meio</i>; › Direito a proteção e a assistência humanitária adequadas para crianças refugiadas; › Direitos específicos da criança com deficiência física ou mental (vida plena e decente, em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade); › Direito de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde; › Direito a um exame periódico de avaliação do tratamento e de todos os demais aspectos relativos à sua internação; › Direito de usufruir da previdência social; › Direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social;

	› Direito à educação; › Direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma (especialmente para crianças de Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena); › Direito ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística; › Direito de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social; › Direito à proteção contra todas as formas de exploração e abuso sexual; › Direito de não ser submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nem à pena de morte ou à prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade; › Direito de não ser privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária; › Direito da criança privada da liberdade ser tratada com humanidade e respeito, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade; direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas; direito a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada; direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação; › Direitos processuais.
MECANISMO DE MONITORAMENTO	› Procedimento de relatórios periódicos; › Nos termos do 3º Protocolo à Convenção (dezembro de 2011): direito de petição das vítimas ao Comitê (Brasil ratificou em 2017).

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a **infância tem direito a cuidados e assistência especiais**;

Convencidos de que a **família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade**;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20/11/1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos arts. 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no art. 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

Parte I

★ Art. 1º

Para efeitos da presente Convenção considera-se como CRIANÇA todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

CRITÉRIO ETÁRIO - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA X ECA

CATEGORIA	IDADE	NORMA	OBSERVAÇÃO
Criança	0 a 18 anos incompletos	Convenção sobre os Direitos da Criança. (ONU, 1989)	-
	0 a 12 anos incompletos	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)	Critério cronológico absoluto. O ECA realiza a distinção entre criança e adolescente em razão da necessidade de regulamentação de alguns institutos, como por exemplo, medida socioeducativa, a qual se aplica apenas aos adolescentes.
Adolescente	12 a 18 anos incompletos		

★ Art. 2º

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e **assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma**, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para **assegurar a PROTEÇÃO da criança contra toda forma de discriminação ou castigo** por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

★ Art. 3º

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem **considerar, primordialmente, o INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA**.

2. Os Estados Partes se comprometem a **assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar**, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Art. 4º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas **utilizando ao máximo os recursos disponíveis** e, quando necessário, dentro de um quadro de **cooperação internacional**.

Art. 5º

Os Estados Partes **respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais** ou, onde for o caso, **dos membros da família ampliada ou da comunidade**, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Art. 6º

1. Os Estados Partes reconhecem que **toda criança tem o direito inerente à vida**.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a **sobrevivência** e o **desenvolvimento da criança**.

★ Art. 7º

1. A criança será **REGISTRADA IMEDIATAMENTE** após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a **um nome**, a uma **nacionalidade** e, *na medida do possível*, a **conhecer seus pais e a ser cuidada por eles**.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

★ Art. 8º

1. Os Estados Partes se comprometem a **respeitar o direito da criança de preservar sua IDENTIDADE**, inclusive a **nacionalidade**, o **nome** e as **relações familiares**, de acordo com a lei, **sem interferências ilícitas**.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, **os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas** com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

★ Art. 9º

1. Os Estados Partes **deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando**, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, **que tal separação é necessária ao interesse maior da criança**. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, **todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões**.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de **manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança**.

4. **Quando** essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, **quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança**. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Art. 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do art. 9, **toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida**. Os Estados Partes assegurarão, **ainda**, que a apresentação de tal solicitação **não acarretará** consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, **relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais**. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do art. 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

★ Art. 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a **TRANSFERÊNCIA ILEGAL de crianças para o exterior e a RETENÇÃO ILÍCITA das mesmas fora do país**.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Art. 12

1. Os Estados Partes **assegurarão à criança que estiver capacitada** a formular seus próprios juízos o **direito de expressar suas opiniões livremente** sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Art. 13

1. A criança terá direito à **liberdade de expressão**. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a. para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b. para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Art. 14

1. Os Estados Partes respeitarão o **direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença**.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A **liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças** estará sujeita, **unicamente**, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Art. 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à **liberdade de associação** e à **liberdade de realizar reuniões pacíficas**.

2. **Não serão impostas** restrições ao exercício desses direitos, **a não ser** as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Art. 16

1. **Nenhuma** criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, **nem** de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Art. 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos **meios de comunicação** e **zelarão para que a criança tenha acesso a informações** e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a. **incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança**, de acordo com o espírito do art. 29;
- b. promoverão a **cooperação internacional** na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c. incentivarão a **produção e difusão de livros para crianças**;
- d. incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, **considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena**;
- e. promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de **proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar**, tendo em conta as disposições dos arts. 13 e 18.

Art. 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que **ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança**. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. **Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança**.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

★ Art. 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para **PROTEGER a criança contra todas as formas de VIOLÊNCIA FÍSICA ou MENTAL, ABUSO ou TRATAMENTO NEGLIGENTE, MAUS TRATOS ou EXPLORAÇÃO**, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção **deveriam incluir**, conforme apropriado, **procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado**, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Art. 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija **que não permaneçam** nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Art. 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o **sistema de adoção** atentarão para o fato de que a **consideração primordial seja o interesse maior da criança**. Dessa forma, atentarão para que:

- a **adoção da criança seja autorizada apenas** pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- a **ADOÇÃO efetuada EM OUTRO PAÍS possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre** atendimento adequado em seu país de origem;
- a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Art. 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que **a criança que tente obter a condição de REFUGIADA, ou que seja considerada como refugiada** de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, **receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas** a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de **proteger e ajudar a criança refugiada**, e de **localizar seus pais ou outros membros de sua família** a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. **Quando não for possível** localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

★ Art. 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a **CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS ou MENTAIS** deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

Realizada sob a égide do modelo médico, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotou o termo “criança portadora de deficiência” que, atualmente, foi substituído pelo termo “criança com deficiência”, em razão da adoção do modelo social de deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, **estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.**

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a **assistência prestada**, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, **será gratuita sempre que possível**, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e **visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer**, de maneira que a criança atinja a **MAIS COMPLETA INTEGRAÇÃO SOCIAL POSSÍVEL** e o **MAIOR DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL FACTÍVEL**, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de **cooperação internacional**, um **intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional** das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que **nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.**

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a. **reduzir a mortalidade infantil;**
- b. **assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários** a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c. **combater as doenças e a desnutrição** dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d. **assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;**
- e. **assegurar que todos os setores da sociedade**, e em especial os pais e as crianças, **conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças**, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f. **desenvolver a assistência médica preventiva**, a orientação aos pais e a educação e serviços de **planejamento familiar.**

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para **abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança**.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, **progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo**. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 25

Os Estados Partes reconhecem o **direito de uma criança que tenha sido internada** em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental **a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação**.

Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o **direito de usufruir da previdência social**, inclusive do **seguro social**, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Art. 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um **nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social**.

2. **Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar**, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, **as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança**.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes **tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia** por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, **quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos**, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

★ Art. 28

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança à EDUCAÇÃO** e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a. tornar o **ENSINO PRIMÁRIO OBRIGATÓRIO e DISPONÍVEL GRATUITAMENTE para todos**;
- b. estimular o **desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas**, inclusive o ensino **geral e profissionalizante**, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a **implantação do ensino gratuito** e a **concessão de assistência financeira** em caso de necessidade;
- c. tornar o **ensino superior acessível a todos com base na capacidade** e por todos os meios adequados;
- d. tornar a **informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis** a todas as crianças;
- e. adotar medidas para **estimular a frequência regular às escolas** e a **redução do índice de evasão escolar**.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para **assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança** e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a **contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino**. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

★ Art. 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a **educação da criança deverá estar orientada no sentido de:**

- desenvolver a PERSONALIDADE, as APTIDÕES e a CAPACIDADE MENTAL e FÍSICA da criança em todo o seu potencial;**
- imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;**
- imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;**
- preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;**
- imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.**

2. **Nada** do disposto no presente artigo ou no art. 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, **desde que** sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja **acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado**.

★ Art. 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, **não será negado** a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Art. 31

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança ao descanso e ao lazer**, ao divertimento e às **atividades recreativas próprias da idade**, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de **participar plenamente da vida cultural e artística** e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

★ Art. 32

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança de estar PROTEGIDA CONTRA A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA** e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde **ou** para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- estabelecer uma **IDADE ou IDADES MÍNIMAS** para a admissão em empregos;
- estabelecer **REGULAMENTAÇÃO APROPRIADA** relativa a **HORÁRIOS e CONDIÇÕES** de emprego;
- estabelecer **PENALIDADES** ou outras **SANÇÕES APROPRIADAS** a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Art. 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para **proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas** descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

★ Art. 34

Os Estados Partes se comprometem a **proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual**. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para **impedir**:

- o **INCENTIVO** ou a **COAÇÃO** para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- a exploração da criança na **PROSTITUIÇÃO** ou outras **PRÁTICAS SEXUAIS ILEGAIS**;
- a exploração da criança em **ESPETÁCULOS** ou **MATERIAIS PORNOGRÁFICOS**.

Art. 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para **impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma**.

Art. 36

Os Estados Partes **protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar**.

★ Art. 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- nenhuma criança seja** submetida a **TORTURA** **nem** a outros **TRATAMENTOS** ou **PENAS CRUÉIS, DESUMANOS** ou **DEGRADANTES**. **Não será imposta** a **PENA DE MORTE** **nem** a **PRISÃO PERPÉTUA** sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por **menores de 18 anos de idade**;
- nenhuma criança seja** privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- toda criança privada da liberdade seja **tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana**, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade **ficará separada dos adultos**, **a não ser que** tal fato seja considerado **contrário aos melhores interesses da criança**, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, **salvo** em circunstâncias excepcionais;
- toda criança privada de sua liberdade tenha **direito a rápido acesso a assistência jurídica** e a **qualquer outra assistência adequada**, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

★ Art. 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de **CONFLITO ARMADO** no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que **ainda não tenham completado 15 anos de idade não participem** diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes **ABSTER-SE-ÃO DE RECRUTAR** pessoas **que não tenham completado 15 anos de idade** para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham **completado 15 anos**, mas que tenham **menos de 18 anos**, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de **assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado**.

Art. 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

★ Art. 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

- a. **que não se alegue** que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, **nem** se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões **que não eram proibidos** pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;
 - b. que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:
 - I. ser considerada inocente **enquanto não for comprovada** sua culpabilidade conforme a lei;
 - II. ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, **das acusações que pesam contra ela**, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;
 - III. ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;
 - IV. **não ser obrigada** a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;
 - V. se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a **revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial**, de acordo com a lei;
 - VI. contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança **não compreenda ou fale** o idioma utilizado;
 - VII. ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.
3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições **específicas para as crianças** de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:
- a. o estabelecimento de uma **IDADE MÍNIMA antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade** para infringir as leis penais;
 - b. a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para **tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais**, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Art. 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a. das leis de um Estado Parte;
- b. das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

Parte II

Art. 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Art. 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por **10 especialistas** de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a **distribuição geográfica equitativa** bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, **6 meses após** a entrada em vigor da presente convenção e, **posteriormente, a cada 2 anos**. No mínimo **4 meses antes** da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes **convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de 2 meses**. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, **para as quais o quorum será de 2/3 dos Estados Partes**, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a **maioria absoluta** de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um **mandato de 4 anos**. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O **mandato de 5 dos membros eleitos na primeira eleição** expirará ao término de **2 anos**; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes **desses 5 membros**.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo **não poderá** continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um **período de 2 anos**.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembleia.

Art. 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, **relatórios sobre as medidas que tenham adotado** com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- a. **num prazo de 2 anos** a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
- b. **a partir de então, a cada 5 anos.**

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo **deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades**, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no subitem b do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. **A cada 2 anos**, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Art. 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

- a. os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;
- b. conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;
- c. comitê poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;
- d. o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos arts. 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembleia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

Parte III

Art. 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Art. 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 49

1. A presente convenção entrará em vigor no **30º dia após a data em que tenha sido depositado o 20º instrumento de ratificação ou de adesão** junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o **20º** instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no **30º dia** após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num **prazo de 4 meses** a partir da data dessa notificação, **pelo menos 1/3** dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela **maioria** de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceita por uma **maioria de 2/3 de Estados Partes**.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Art. 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. **Não será permitida** nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Art. 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor **1 ano após** a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Art. 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA
RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS ***

OBJETIVO	Estabelecer um aumento de idade para o possível recrutamento de pessoas pelas forças armadas, <i>reconhecendo-se as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis</i> ao recrutamento ou utilização em hostilidades, em decorrência de sua situação econômica ou social ou de sexo. Nesse sentido, os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades e devem assegurar que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas, <i>além de</i> elevar a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas nacionais acima de 15 anos. Ademais, os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.
MECANISMO DE MONITORAMENTO	Submissão de relatórios ao Comitê sobre os Direitos da Criança.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA
REFERENTE À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E À
PORNOGRAFIA INFANTIL ***

OBJETIVO	Ampliar medidas previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança, com a finalidade de garantir a proteção das crianças contra a venda, a prostituição infantil e a pornografia infantil, ante a preocupação com o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para tais fins, com a prática disseminada do turismo sexual e com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e em outras tecnologias modernas.	
DEFINIÇÕES	Venda de crianças	Qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação.
	Prostituição infantil	Uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação.
	Pornografia infantil	Qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas <i>reais ou simuladas</i> , ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.
MECANISMO DE MONITORAMENTO	Submissão de relatórios ao Comitê sobre os Direitos da Criança.	

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Decreto 3.413/00

—

***Convenção sobre
os Aspectos Cíveis
do Sequestro
Internacional de
Crianças***

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

Art. 1º

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS GERAIS DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS *	
OBJETIVOS	› Assegurar o retorno imediato de crianças transferidas ilicitamente para outro Estado Contratante ou nele retidas indevidamente. › Fazer respeitar, nos outros Estados Contratantes, os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.
ABRANGÊNCIA	› Aplica-se a <i>qualquer criança</i> que tenha residência habitual num Estado Contratante <i>imediatamente antes</i> da violação do direito de guarda ou de visita. › Não se aplica a maiores de 16 anos. › Não importa a nacionalidade da criança. › Não se aplica a transferências anteriores a sua entrada em vigor.
AÇÕES QUE OS ESTADOS DEVERÃO TOMAR PARA FAZER VALER A CONVENÇÃO	› Localizar crianças. › Providenciar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas, recorrendo, primeiramente, a métodos amigáveis e, eventualmente a processo judicial. › Prevenir danos aos interesses superiores da criança.
ENTES EXECUTORES DA CONVENÇÃO	Autoridades Centrais.
CONDIÇÕES PARA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA	› A decisão acerca da devolução NÃO É ATO DISCRICIONÁRIO; › A decisão não envolve análise do mérito da decisão que decidiu acerca da guarda ou do direito de visitas; › A transferência ou a retenção de uma criança deve ter sido ilícita (deve ter violado os termos de uma guarda ou de uma decisão sobre visitas que vinha sendo efetivamente exercida no momento do ato); › O pedido de assistência deve ter sido apresentado no prazo de até 1 ano após a transferência ou retenção ilícitas.
CONDIÇÕES QUE PODEM EVITAR O RETORNO DA CRIANÇA	› Risco para os direitos fundamentais das crianças; › Não exercício efetivo da guarda na época da transferência ou retenção; › Concordância com a transferência ou retenção; › Oposição da criança ao retorno, quando esta for capaz de emitir opiniões que possam ser consideradas.

* Conforme ensina Paulo Henrique Gonçalves Portela.

CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que

garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

Capítulo I - Âmbito da Convenção

★ Art. 1º

A presente Convenção tem por **OBJETIVO**:

- assegurar o **RETORNO IMEDIATO** de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Art. 2º

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

★ Art. 3º

A transferência ou a retenção de uma criança é **CONSIDERADA ILÍCITA** quando:

- tenha havido **VIOLAÇÃO A DIREITO DE GUARDA** atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea *a* pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

★ Art. 4º

A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. **A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de 16 anos.**

★ Art. 5º

Nos termos da presente Convenção:

- o "**DIREITO DE GUARDA**" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- o "**DIREITO DE VISITA**" compreenderá o direito de levar uma criança, *por um período limitado de tempo*, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Capítulo II - Autoridades Centrais

Art. 6º

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

AUTORIDADE CENTRAL

A **Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)** é o órgão, no Brasil, incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, pela Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Crianças e pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Com a publicação do Decreto 9.360/18, as atribuições da ACAF passam a ser exercidas no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

★ Art. 7º

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

Capítulo III - Retorno da Criança

Art. 8º

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

O pedido deve conter:

- informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança;
- caso possível, a data de nascimento da criança;
- os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retomo da criança;
- todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança.

O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:

- cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;
- atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;
- qualquer outro documento considerado relevante.

Art. 9º

Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no art. 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

Art. 10

A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

★ Art. 11

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar MEDIDAS DE URGÊNCIA com vistas ao RETORNO DA CRIANÇA.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa **não tiver tomado** uma decisão no prazo de **6 semanas** a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, **poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora**. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

★ Art. 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do art. 3 e tenha decorrido um período de **MENOS DE 1 ANO** entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, A AUTORIDADE RESPECTIVA DEVERÁ ORDENAR O RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, **mesmo após** expirado o período de **1 ano** referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, **salvo quando** for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA

Não se deve ordenar o retorno ao país de origem de criança que fora retida ilicitamente no Brasil por sua genitora na hipótese em que, entre a transferência da criança e a data do início do processo para sua restituição, tenha decorrido **mais de 1 ano** e, além disso, tenha sido demonstrado, por meio de avaliação psicológica, que a **criança já estaria integrada ao novo meio em que vive e que uma mudança de domicílio poderia causar malefícios ao seu desenvolvimento**.

STJ. 2ª Turma. REsp 1293800-MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/5/2013 (Info 524).

O pedido de retorno imediato de criança retida ilicitamente por sua genitora no Brasil **pode ser indeferido**, mesmo que transcorrido **menos de 1 ano** entre a retenção indevida e o início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa (art. 12 da Convenção de Haia), **na hipótese em que o menor** — com idade e maturidade suficientes para compreender a controvérsia — **estiver adaptado ao novo meio e manifestar seu desejo de não regressar ao domicílio paterno no estrangeiro**.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.214.408-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 23/6/2015 (Info 565).

★ Art. 13

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido **NÃO É OBRIGADA A ORDENAR O RETORNO DA CRIANÇA SE** a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno **PROVAR**:

- que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança **não exercia efetivamente** o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, **ou** que havia consentido **ou** concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; **ou**

- b. que existe um RISCO GRAVE de a criança, no seu retorno, FICAR SUJEITA A PERIGOS de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Art. 14

Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do art. 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Art. 15

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do art. 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

★ Art. 16

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do art. 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida **não poderão** tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda **sem que fique determinado não estarem reunidas** as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança **ou sem que haja transcorrido** um período razoável de tempo **sem que** seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

★ Art. 17

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido **não poderá** servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, **mas** as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

Art. 18

As disposições deste Capítulo **não limitam** o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento.

Art. 19

Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, **não afeta** os fundamentos do direito de guarda.

Art. 20

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no art. 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Capítulo IV - Direito de Visita

Art. 21

O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo **exercício do direito de visita** poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.

Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no art. 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades contraís deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

Capítulo V - Disposições Gerais

★ Art. 22

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, **poderá ser imposta para garantir o pagamento de custos e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos previstos na presente Convenção.**

Art. 23

Nenhuma legalização ou formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Art. 24

Os pedidos, comunicações e outros documentos serão enviados na língua original à Autoridade Central do Estado requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, desse Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.

No entanto, um Estado Contratante poderá, fazendo a reserva prevista no art. 42, opor-se à utilização seja do francês, seja do inglês, mas não de ambos, em todo pedido, comunicação ou outro documento enviado à respectiva Autoridade Central.

Art. 25

Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante, nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

★ Art. 26

Cada **Autoridade Central** deverá arcar com os custos resultantes da aplicação da Convenção.

A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes **não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. Não poderão**, em especial, exigir do requerente o pagamento de custos e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. **No entanto**, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança.

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no art. 42, declarar que **não se obriga** ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, **exceto se** esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o retorno da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, caso necessário, impor à pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança.

Art. 27

Quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção **não se encontram preenchidas** ou que o pedido **não tem fundamento**, a Autoridade Central **não será obrigada** a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se for o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões.

Art. 28

A Autoridade Central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Art. 29

A Convenção **não impedirá** qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos arts. 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Art. 30

Todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante nos termos da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, deverá ser admissível para os tribunais ou para as autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Art. 31

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua **2 ou mais** sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- qualquer referência à lei do Estado de residência habitual corresponde à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Art. 32

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua **2 ou vários** sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponderá a referência ao sistema legal definido pelo direito deste Estado.

Art. 33

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de guarda de crianças **não será obrigado** a aplicar a presente Convenção nos casos em que outro Estado com um sistema de direito unificado **não esteja obrigado** a aplicá-la.

Art. 34

Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção **de 5/10/1961** Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, no caso dos Estados Partes a ambas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção **não impedirá** que outro instrumento internacional em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido ou que o direito **não convencional** do Estado requerido sejam invocados para obter o retorno de uma criança que tenha sido ilicitamente transferida ou retida, ou para organizar o direito de visita.

Art. 35

Nos Estados Contratantes, a presente Convenção aplica-se **apenas** às transferências ou às retenções ilícitas ocorridas após sua entrada em vigor nesses Estados.

Caso tenham sido feitas as declarações previstas nos arts. 39 ou 40, a referência a um Estado Contratante feita no parágrafo anterior corresponderá a referência à unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Art. 36

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que **2 ou mais** Estados Contratantes, com o objetivo de reduzir as restrições a que poderia estar sujeito o retorno da criança, estabeleçam entre si um acordo para derrogar as disposições que possam implicar tais restrições.

Capítulo VI - Cláusulas Finais

Art. 37

A Convenção é aberta a assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando de sua 14ª sessão.

A Convenção será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Art. 38

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção.

O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no **1º dia** do **3º mês** após o depósito de seu instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositada junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que tenha declarado aceitar essa adesão no primeiro dia do terceiro mês após o depósito da declaração de aceitação.

Art. 39

Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que a Convenção será aplicável ao conjunto dos territórios que internacionalmente representa ou apenas a um ou mais deles. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entrar em vigor para esse Estado.

Tal declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Art. 40

O Estado Contratante que compreenda **2 ou mais** unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes sistemas de direito em relação às matérias reguladas pela presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção deverá aplicar-se a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas, e poderá, a qualquer momento, modificar essa declaração apresentando outra em substituição.

Tais declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, e mencionando expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

Art. 41

Quando o Estado Contratante possua um sistema de Governo em virtude do qual os poderes executivo, judiciário e legislativo sejam partilhados entre autoridades centrais e outras autoridades desse Estado, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou adesão a esta, ou a declaração feita nos termos do art. 40, não trarão qualquer consequência quanto à partilha interna de poderes nesse Estado.

Art. 42

Todo Estado Contratante poderá, até o momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou quando de uma declaração feita nos termos dos arts. 39 ou 40, fazer uma ou ambas reservas previstas nos arts. 24 e 26, terceiro parágrafo. Nenhuma outra reserva será admitida.

Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que haja feito. A retirada deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 43

A Convenção entrará em vigor no **1º dia do 3º mês** após o depósito do **3º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão** previsto nos arts. 37 e 38.

Em seguida, a Convenção entrará em vigor:

1. Para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para os territórios ou unidades territoriais onde a Convenção tenha sido tornada extensiva nos termos dos arts. 39 ou 40, no primeiro dia do terceiro mês após a notificação prevista nesses artigos.

Art. 44

A Convenção terá uma **duração de 5 anos** a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do art. 43, mesmo para os Estados que a tenham ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido posteriormente.

A Convenção será tacitamente **renovada de 5 em 5 anos, salvo denúncia**.

A denúncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos **pelo menos 6 meses antes de expirar-se o período de 5 anos**. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Art. 45

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará os membros da Conferência, bem como os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com as disposições contidas no art. 38:

1. das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no art. 37;
2. das adesões referidas no art. 38;
3. da data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o art. 43;
4. das extensões referidas no art. 39;
5. das declarações mencionadas nos arts. 38 e 40;
6. das reservas previstas nos arts. 24 e 26, terceiro parágrafo, e das retiradas de reservas previstas no art. 42;
7. das denúncias referidas no art. 44.

Decreto 3.087/99

—

***Convenção Relativa
à Proteção das
Crianças e à
Cooperação em
Matéria de Adoção
Internacional***

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

Art. 1º

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29/5/1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL *

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, também conhecida como **Convenção da Haia sobre Adoção Internacional**, parte da noção de que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor, e de compreensão. Entendem as partes na Convenção que a **adoção internacional pode configurar a oportunidade de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem**. Para isso, os signatários da Convenção entendem que é necessário prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, bem como para prevenir o sequestro, a venda ou tráfico de crianças e ilícitos correlatos, como o tráfico de órgãos e a exploração sexual de **menores de 18 anos** no exterior.

OBJETIVO	› Estabelecer garantias de que as adoções internacionais atendam ao interesse superior da criança e aos direitos internacionalmente reconhecidos; › Criar um sistema de cooperação internacional para assegurar o respeito aos direitos das crianças adotadas; › Permitir o reconhecimento das adoções internacionais feitas sob sua égide.
ABRANGÊNCIA	Menores de 18 anos que sejam adotados e levados a outros países.
ENTES EXECUTORES DA CONVENÇÃO	› Autoridades Centrais; › Em Estados federais, poderá haver uma autoridade central nacional e autoridades centrais regionais.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES CENTRAIS	› Intercâmbio de informações; › Retirar obstáculos para a aplicação da Convenção; › Combater práticas proibidas na adoção internacional; › Acompanhar processos de adoção internacional.

* Conforme ensina Paulo Henrique Gonçalves Portela.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20/11/1989, e pela Declaração das Nações

Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3/12/1986),

Acordam nas seguintes disposições:

Capítulo I - Âmbito de Aplicação da Convenção

★ Art. 1º

A presente Convenção tem por OBJETIVO:

- estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- instaurar um SISTEMA DE COOPERAÇÃO entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

★ Art. 2º

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção **somente** abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

★ Art. 3º

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no art. 17, alínea "c", **não forem concedidas** antes que a criança atinja a **idade de 18 anos**.

Capítulo II - Requisitos Para As Adoções Internacionais

★ Art. 4º

As adoções abrangidas por esta Convenção **só poderão ocorrer quando** as autoridades competentes do Estado de origem:

- tiverem determinado que a criança é adotável;
- tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, **que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança**;
- tiverem-se assegurado de:
 - que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - que os consentimentos **não tenham sido** obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado **após** o nascimento da criança; e
- tiverem-se assegurado, **observada a idade e o grau de maturidade da criança**, de:
 - que **tenha sido** a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - que **tenham sido** levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3. que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
4. que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

★ Art. 5º

As adoções abrangidas por esta Convenção **só poderão ocorrer quando** as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a. tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b. tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c. tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Capítulo III - Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Art. 6º

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

AUTORIDADES CENTRAIS NO BRASIL	
AUTORIDADE CENTRAL FEDERAL	Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), cujas atribuições são exercidas no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
AUTORIDADE CENTRAL NO ÂMBITO DOS ESTADOS E DO DF	Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAs), ou órgãos análogos, ainda que com distinta nomenclatura.

* Conforme ensina Paulo Henrique Gonçalves Portela.

As decisões acerca da adoção são de competência da Justiça da Infância e da Juventude (ECA, art. 148, III), que é parte da Justiça Estadual.

Art. 7º

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a. fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b. informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Art. 8º

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Art. 9º

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Art. 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

★ Art. 11

Um organismo credenciado deverá:

- perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art. 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV - Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

★ Art. 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

★ Art. 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os SOLICITANTES ESTÃO HABILITADOS e APTOS PARA ADOTAR, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

★ Art. 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que A CRIANÇA É ADOTÁVEL, deverá:

- preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o art. 4; e
- verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

★ Art. 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- tiver sido verificado, de conformidade com o art. 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Art. 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Art. 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do art. 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os arts. 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Art. 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

★ Art. 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

- b. em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, **assegurar**, sem demora, uma **nova colocação** da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma **colocação alternativa de caráter duradouro**. **Somente** poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c. como **último recurso**, assegurar o **retorno da criança** ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente artigo.

Art. 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos arts. 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a. satisfizerem as condições de **integridade moral**, de **competência profissional**, **experiência e responsabilidade** exigidas pelo mencionado Estado;
- b. forem **qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional**.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos arts. 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

Capítulo V - Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Art. 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no art. 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

★ Art. 24

O RECONHECIMENTO DE UMA ADOÇÃO só poderá ser RECUSADO em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Art. 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que **não se considera obrigado**, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no art. 39, parágrafo 2.

★ Art. 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o RECONHECIMENTO:

- a. do **VÍNCULO DE FILIAÇÃO** entre a criança e seus pais adotivos;



- b. da RESPONSABILIDADE PATERNA dos pais adotivos a respeito da criança;
- c. da RUPTURA DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO PREEXISTENTE entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes **não impedirão** a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Art. 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem **não tiver** como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, **se**:

- a. a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b. os consentimentos previstos no art. 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O art. 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

Capítulo VI - Disposições Gerais

★ Art. 28

A Convenção **não afetará** nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

★ Art. 29

NÃO DEVERÁ haver **nenhum** contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do art. 4º, alíneas a a c e do art. 5º, alínea a, **salvo** os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Art. 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Art. 31

Sem prejuízo do estabelecido no art. 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os arts. 15 e 16, **não poderão** ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Art. 32

1. **Ninguém** poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção **não poderão** receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Art. 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Art. 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma **tradução certificada**, esta deverá ser fornecida. **Salvo** dispensa, **os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos**.

Art. 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com **celeridade** nos procedimentos de adoção.

Art. 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, **2 ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais**:

- a. qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b. qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c. qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d. qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Art. 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, **2 ou mais sistemas jurídicos aplicáveis** a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Art. 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção **não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo**.

Art. 39

1. A Convenção **não afeta** os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, **salvo declaração em contrário** dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos arts. 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

★ Art. 40

NENHUMA RESERVA à Convenção será admitida.

Art. 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o art. 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Art. 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VII - Cláusulas Finais

Art. 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da 17ª Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Art. 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no art. 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos 6 meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o art. 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Art. 45

1. Quando um Estado compreender 2 ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Art. 46

1. A Convenção entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte à expiração de um período de 3 meses contados da data do depósito do 3º instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no art. 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no 1º dia do mês seguinte à expiração de um período de 3 meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no art. 45, no 1º dia do mês seguinte à expiração de um período de 3 meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Art. 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no 1º dia do mês subsequente à expiração de um período de 12 meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da **17ª Sessão** e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no art. 44:

- a. as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o art. 43;
- b. as adesões e as objeções às adesões a que se refere o art. 44;
- c. a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do art. 46;
- d. as declarações e designações a que se referem os arts. 22, 23, 25 e 45;
- e. os Acordos a que se refere o art. 39;
- f. as denúncias a que se refere o art. 47.

Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985.

PRIMEIRA PARTE - PRINCÍPIOS GERAIS

1 - Orientações Fundamentais

1.1. Os Estados Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, **promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.**

1.2. Os Estados Membros **esforçar-se-ão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade**, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um **processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência.**

1.3. Conceder-se-á a devida atenção à **adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis**, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de **promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei.**

1.4. A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do **processo de desenvolvimento nacional de cada país** e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

1.5. As presentes regras se aplicarão segundo o contexto das condições econômicas, sociais e culturais que predominem em cada um dos Estados Membros.

1.6. Os serviços da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente com vistas a **eleva**r e **manter a competência de seus funcionários**, os métodos, enfoques e atitudes adotadas.

2 - Alcance das Regras e Definições Utilizadas

2.1. As regras mínimas uniformes que se enunciam a seguir **se aplicarão aos jovens infratores com imparcialidade, sem distinção alguma**, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2.2. Para os fins das presentes regras, **os Estados Membros aplicarão as DEFINIÇÕES seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:**

- JOVEM** é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;
- INFRAÇÃO** é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
- JOVEM INFRATOR** é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração.

2.3. Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

- satisfazer** as diversas **necessidades dos jovens infratores**, e ao mesmo tempo **proteger** seus **direitos básicos**;
- satisfazer** as **necessidades da sociedade**;
- aplicar cabalmente e com justiça** as regras que se enunciam a seguir.

3 - Ampliação do Âmbito de Aplicação das Regras

3.1. As disposições pertinentes das regras **não só se aplicarão** aos jovens infratores, mas também **àqueles que possam ser processados por realizar qualquer ato concreto que não seria punível** se fosse praticado por adultos.

3.2. Procurar-se-á **estender** o alcance dos princípios contidos nas regras a **todos os jovens compreendidos nos procedimentos relativos à atenção** à criança e ao adolescente e a seu bem-estar.

3.3. Procurar-se-á também **estender** o alcance dos princípios contidos nas regras aos **infratores adultos jovens**.

4 - Responsabilidade Penal

4.1. Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de **RESPONSABILIDADE PENAL PARA JOVENS**, seu começo **não deverá fixar-se** numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a **maturidade emocional, mental e intelectual**.

5 - Objetivos do Justiça da Infância e da Juventude

5.1. O sistema de Justiça da Infância e da Juventude **enfatizará o BEM-ESTAR do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre PROPORCIONAL** às circunstâncias do infrator e da infração.

6 - Alcance das Faculdades Discricionárias

6.1. Tendo-se em conta as diversas necessidades especiais dos jovens, assim como a diversidade de medidas disponíveis, facultar-se-á uma **margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias** nas diferentes etapas dos processos e nos distintos níveis da administração da Justiça da Infância e da Juventude, incluídos os de investigação, processamento, sentença e das medidas complementares das decisões.

6.2. Procurar-se-á, não obstante, garantir a **devida competência em todas as fases e níveis** no exercício de quaisquer dessas faculdades discricionárias.

6.3. Quem exercer tais faculdades deverá estar especialmente preparado ou capacitado para fazê-lo judiciosamente e em consonância com suas respectivas funções e mandatos.

7 - Direitos dos Jovens

7.1. Respeitar-se-ão as **GARANTIAS PROCESSUAIS BÁSICAS** em todas as etapas do processo, como a **presunção de inocência**, o **direito de ser informado das acusações**, o **direito de não responder**, o **direito à assistência judiciária**, o **direito à presença dos pais ou tutores**, o **direito à confrontação com testemunhas** e a **interrogá-las** e o **direito de apelação ante uma autoridade superior**.

8 - Proteção da Intimidade

8.1. Para evitar que a **publicidade indevida** ou o **processo de difamação** prejudiquem os jovens, **respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade**.

8.2. Em princípio, **não se publicará** nenhuma informação que possa dar lugar à **identificação de um jovem infrator**.

9 - Cláusula de Salvaguarda

9.1. **Nenhuma disposição** das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de **excluir os jovens do âmbito da aplicação das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros**, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à **proteção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional**.

SEGUNDA PARTE - INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO

10 - Primeiro Contato

10.1. Sempre que um jovem for **apreendido**, a **APREENSÃO** será **NOTIFICADA IMEDIATAMENTE** a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no **mais breve prazo possível**.

10.2. O juiz, funcionário ou organismo competentes **examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade**.

10.3. Os contatos entre os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem infrator serão estabelecidos de modo a que seja **respeitada a sua condição jurídica**, **promova-se o seu bem-estar** e **evite-se que sofra dano**, resguardando-se devidamente as circunstâncias do caso.

11- Remissão dos Casos

11.1. Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2. A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, **sem necessidade de procedimentos formais**, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3. Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do **CONSENTIMENTO dele, de seus pais ou tutores**; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

11.4. Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como **orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas**.

12 - Especialização Policial

12.1. Para melhor desempenho de suas funções, os policiais que **tratem frequentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção da delinquência de jovens** receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade.

13 - Prisão Preventiva

13.1. Só se aplicará a **PRISÃO PREVENTIVA** como **ÚLTIMO RECURSO** e pelo **MENOR PRAZO POSSÍVEL**.

13.2. Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.

13.3. Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.

13.4. Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão **separados dos adultos** e recolhidos a **estabelecimentos distintos** ou em **recintos separados** nos estabelecimentos onde haja detentos adultos.

13.5. Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência - social, educacional, profissional, psicológica, médica e física - que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.

TERCEIRA PARTE - DECISÃO JUDICIAL E MEDIDAS

14 - Autoridade Competente para Decidir

14.1. Todo jovem infrator, cujo caso **não tenha sido objeto de remissão** (de acordo com a regra 11), será apresentado à autoridade competente (juizado, tribunal, junta, conselho), que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo.

14.2. Os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente.

15 - Assistência Judiciária e Direitos dos Pais e Tutores

15.1. O jovem terá direito a **se fazer representar por um advogado** durante todo o processo ou a solicitar **assistência judiciária gratuita**, quando prevista nas leis do país.

15.2. Os pais ou tutores terão direito de participar dos procedimentos e a autoridade competente poderá requerer a sua presença no interesse do jovem. **Não obstante**, a autoridade competente **poderá negar** a participação **se** existirem motivos para presumir que a exclusão é necessária aos interesses do jovem.

16 - Relatórios de Investigação Social

16.1. Para facilitar a adoção de uma decisão justa por parte da autoridade competente, a menos que se tratem de infrações leves, antes da decisão definitiva será efetuada uma **investigação completa** sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração.

17 - Princípios Norteadores da Decisão Judicial e das Medidas

17.1. A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes PRINCÍPIOS:

- a. a resposta à infração será sempre **PROPORCIONAL** *não só* às circunstâncias e à gravidade da infração, *mas também* às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b. as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas **somente** após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c. **não será imposta** a privação de liberdade pessoal *a não ser que* o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e *a menos que não haja* outra medida apropriada;
- d. o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

17.2. A PENA CAPITAL **não será imposta** por qualquer crime cometido por jovens.

17.3. Os jovens **não serão submetidos** a PENAS CORPORAIS.

17.4. A autoridade competente poderá **suspender** o processo em qualquer tempo.

18 - Pluralidade das Medidas Aplicáveis

18.1. Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

- a. determinações de assistência, orientação e supervisão;
- b. liberdade assistida;
- c. prestação de serviços à comunidade;
- d. multas, indenizações e restituições;
- e. determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento;
- f. determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares;
- g. determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos;
- h. outras determinações pertinentes.

18.2. **Nenhum** jovem será excluído, total ou parcialmente, da supervisão paterna, *a não ser que* as circunstâncias do caso tornem-no necessário.

19 - Caráter Excepcional da Institucionalização

19.1. A INTERNAÇÃO de um jovem em uma instituição será **sempre** uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

20 - Prevenção de demoras desnecessárias

20.1. Todos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira **expedita** e **sem demoras** desnecessárias.

21 - Registros

21.1. Os REGISTROS de jovens infratores serão de caráter estritamente CONFIDENCIAL e **não poderão** ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participam diretamente da tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2. Os registros dos jovens infratores **não serão utilizados** em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator.

22 - Necessidade de Profissionalismo e Capacitação

22.1. Serão utilizados a educação profissional, o treinamento em serviço, a reciclagem e outros meios apropriados de instrução para estabelecer e manter a necessária competência profissional de todo o pessoal que se ocupa dos casos de jovens.

22.2. O quadro de servidores da Justiça da Infância e da Juventude deverá refletir as diversas características dos jovens que entram em contato com o sistema. Procurar-se-á garantir uma representação equitativa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça da Infância e da Juventude.

QUARTA PARTE - TRATAMENTO EM MEIO ABERTO

23 - Execução Efetiva das Medidas

23.1. Serão adotadas disposições adequadas para o cumprimento das determinações dadas pela autoridade competente, mencionadas na regra 14.1, por essa mesma autoridade ou por outra diferente, se as circunstâncias assim o exigirem.

23.2. Tais dispositivos incluirão a faculdade da autoridade competente para modificar periodicamente as determinações segundo considere adequado, **desde que a modificação se pautar pelos princípios enunciados** nestas regras.

24 - Prestação da Assistência Necessária

24.1. Procurar-se-á proporcionar aos jovens, em todas as etapas dos procedimentos, assistência em termos de alojamento, ensino e capacitação profissional, emprego ou qualquer outra forma de assistência útil e prática para facilitar o processo de reabilitação.

25 - Mobilização de Voluntários e Outros Serviços Comunitários

25.1. Os voluntários, as organizações voluntárias, as instituições locais e outros recursos da comunidade serão chamados a contribuir eficazmente para a reabilitação do jovem num ambiente comunitário e, tanto quanto possível, na unidade familiar.

QUINTA PARTE - TRATAMENTO INSTITUCIONAL

26 - Objetivos do Tratamento Institucional

26.1. A CAPACITAÇÃO e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por OBJETIVO assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade.

26.2. Os jovens institucionalizados receberão os cuidados, a proteção e toda a assistência necessária social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio.

26.3. Os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimentos separados ou em partes separadas de um estabelecimento em que estejam detidos adultos.

26.4. A jovem infratora institucionalizada merece especial atenção no que diz respeito às suas necessidades e problemas pessoais. Em **nenhum caso** receberá menos cuidado, proteção, assistência, tratamento e capacitação que o jovem do sexo masculino. Será garantido seu tratamento equitativo.

26.5. No interesse e para o bem-estar do jovem institucionalizado, os pais e tutores terão direito de acesso às instituições.

26.6. Será estimulada a cooperação interministerial e interdepartamental para proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado, para garantir que, ao sair, não esteja em desvantagem no plano da educação.

27 - Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, Aprovadas pelas Nações Unidas

27.1. Em princípio, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros e as recomendações conexas serão aplicáveis, sempre que for pertinente, ao tratamento dos jovens infratores institucionalizados, inclusive os que estiverem em prisão preventiva.

27.2. Deverão ser feitos esforços para implementar os princípios relevantes das mencionadas Regras Mínimas na maior medida possível, para satisfazer as necessidades específicas do jovem quanto à sua idade, sexo e personalidade.

28 - Uso Frequente e Imediato da Liberdade Condicional

28.1. A liberdade condicional da instituição será utilizada pela autoridade pertinente na maior medida possível e será concedida o mais cedo possível.

28.2. O jovem liberado condicionalmente de uma instituição será assistido e supervisionado por funcionário designado e receberá total apoio da comunidade.

29 - Sistemas Semi-Institucionais

29.1. Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semi-liberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos jovens na sociedade.

SEXTA PARTE - PESQUISA, PLANEJAMENTO FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30 - A Pesquisa como Base do Planejamento e da Formulação e Avaliação de Políticas

30.1. Procurar-se-á organizar e fomentar as pesquisas necessárias como base do efetivo planejamento e formulação de políticas.

30.2. Procurar-se-á revisar e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e da criminalidade de jovens, assim como as diversas necessidades particulares do jovem sob custódia.

30.3. Procurar-se-á estabelecer regularmente um mecanismo de avaliação e pesquisa no sistema de administração da Justiça da Infância e da Juventude, e coletar e analisar os dados e a informação pertinentes com vistas à devida avaliação e ao aperfeiçoamento do sistema.

30.4. A prestação de serviços na administração da Justiça da Infância e da Juventude será sistematicamente planejada e executada como parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.



Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos

Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adotada em 17 de dezembro de 2015.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS (REGRAS DE MANDELA) *

As Regras de Mandela levam em conta a grande variedade de condições legais, sociais, econômicas e geográficas existentes, de forma que **não serão** aplicadas indistintamente em todos os lugares.

A aplicação das regras deve ser feita de forma IMPARCIAL, **sem qualquer tipo de discriminação** (com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição). Entretanto, as **crenças religiosas** e os **preceitos morais** do grupo a que pertença o recluso devem ser respeitados.

Também devem ser respeitados os demais direitos fundamentais do preso **não afetados** pela restrição de sua liberdade.

NATUREZA JURÍDICA	Natureza jurídica de soft law , mas reflete vários direitos previstos em tratados internacionais.
OBJETIVO	A reinserção social e prevenção da reincidência.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Observação preliminar 1

As regras que a seguir se enunciam **não pretendem** descrever em pormenor um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, **estabelecer** o que geralmente se aceita como sendo **bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais**.

Observação preliminar 2

1. Tendo em conta a grande variedade de condicionalismos legais, sociais, económicos e geográficos em todo o mundo, é **evidente que nem todas** as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Devem, contudo, servir para estimular esforços constantes com vista a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as **CONDIÇÕES MÍNIMAS** aceites como adequadas pela Organização das Nações Unidas.

2. Por outro lado, as regras abrangem uma área relativamente à qual o pensamento evolui constantemente. **Não visam impedir experiências e práticas, desde que as mesmas sejam compatíveis com os princípios** e tentem incrementar a realização dos objetivos das regras no seu conjunto. Dentro deste espírito, a administração prisional central poderá sempre justificar uma autorização de afastamento das regras.

Observação preliminar 3

1. A **primeira parte** das regras trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos prisionais e é **aplicável a todas as categorias de reclusos**, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de “medidas de segurança” ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.

2. A **segunda parte** contém as regras que **são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada secção**. Contudo, as regras da secção A, aplicáveis aos reclusos condenados, serão também aplicadas às categorias de reclusos a que se referem as secções B, C e D, **desde que não sejam contraditórias com as regras específicas destas secções** e na condição de representarem uma melhoria de condições para estes reclusos.

Observação preliminar 4

1. As presentes regras **não têm como objetivo** regular a administração de instituições criadas em particular para jovens, como reformatórios ou centros educativos, mas, em geral, a primeira parte destas regras mínimas aplica-se igualmente a tais instituições.

2. A categoria de jovens reclusos deve, em qualquer caso, incluir os menores que dependem da jurisdição dos Tribunais de Menores. Como regra geral, os jovens delinquentes não devem ser condenados a penas de prisão.

I - REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

Princípios básicos

★ Regra 1

TODOS OS RECLUSOS devem ser tratados com o RESPEITO inerente ao valor e DIGNIDADE do ser humano. **Nenhum recluso** deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, **não sendo estes justificáveis** em qualquer circunstância. A **SEGURANÇA** dos RECLUSOS, do PESSOAL DO SISTEMA PRISIONAL, dos PRESTADORES DE SERVIÇO e dos VISITANTES deve ser sempre assegurada.

Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. **Não deve haver nenhuma discriminação** em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, património, nascimento ou outra condição. É necessário **respeitar** as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, **as administrações prisionais devem ter em conta as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade**. As medidas tomadas para proteger e promover os direitos dos reclusos portadores de necessidades especiais não serão consideradas discriminatórias.

Regra 3

A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo fato de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, **o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto** em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.

★ Regra 4

1. Os **OBJETIVOS** de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, **proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência**. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para **assegurar**, sempre que possível, a **reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação**, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem **proporcionar educação, formação profissional e trabalho**, bem como outras formas de **assistência apropriadas** e disponíveis, incluindo aquelas **de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde**. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Registos

Regra 6

Em todos os locais em que haja pessoas detidas, **deve existir um sistema uniformizado de registo dos reclusos**. Este sistema pode ser um banco de dados ou um livro de registo, com páginas numeradas e assinadas. Devem existir procedimentos que garantam um sistema seguro de auditoria e que impeçam o acesso não autorizado ou a modificação de qualquer informação contida no sistema.

★ Regra 7

Nenhuma pessoa deve ser admitida num estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida. As seguintes informações devem ser adicionadas ao sistema de registo do recluso, logo após a sua admissão:

- Informações precisas que permitam determinar a sua IDENTIDADE, respeitando a autoatribuição de género;
- Os MOTIVOS DA DETENÇÃO e a AUTORIDADE COMPETENTE que a ordenou, além da data, horário e local de prisão;
- A DATA e o HORÁRIO da sua ENTRADA e SAÍDA, bem como de qualquer transferência;
- Quaisquer FERIMENTOS visíveis e RECLAMAÇÕES acerca de MAUS-TRATOS sofridos;
- Um INVENTÁRIO dos seus BENS PESSOAIS;
- Os NOMES DOS SEUS FAMILIARES e, quando aplicável, dos seus filhos, incluindo a idade, o local de residência e sua custódia ou tutela;
- Contato de emergência e informações acerca do parente mais próximo.

Regra 8

As seguintes informações devem ser adicionadas ao sistema de registo do recluso durante a sua detenção, *quando aplicáveis*:

- Informação relativa ao processo judicial, incluindo datas de audiências e representação legal;
- Avaliações iniciais e relatórios de classificação;
- Informação relativa ao comportamento e à disciplina;
- Pedidos e reclamações, inclusive alegações de tortura, sanções ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, *a menos que sejam de natureza confidencial*;
- Informação sobre a imposição de sanções disciplinares;
- Informação sobre as circunstâncias e causas de quaisquer ferimentos ou de morte e, em caso de falecimento, o destino do corpo.

Regra 9

Todos os REGISTOS mencionados nas Regras 7 e 8 serão mantidos CONFIDENCIAIS e só serão acessíveis aos que, por razões profissionais, solicitem o seu acesso. Todos os reclusos devem ter acesso aos seus registos, nos termos previstos em legislação interna, e direito a receber uma cópia oficial destes registos no momento da sua libertação.

Regra 10

O sistema de registo dos reclusos deve também ser utilizado para gerar dados fiáveis sobre tendências e características da população prisional, incluindo taxas de ocupação, a fim de criar uma base para a tomada de decisões fundamentadas em provas.

Separação de categorias

★ Regra 11

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS SEPARADOS ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- HOMENS e MULHERES devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser completamente separados;
- PRESOS PREVENTIVOS devem ser mantidos separados dos CONDENADOS;
- Pessoas detidas por DÍVIDAS ou outros reclusos do FORO CIVIL devem ser mantidos separados dos reclusos do FORO CRIMINAL;
- Os JOVENS reclusos devem ser mantidos separados dos ADULTOS.

Alojamento

Regra 12

1. As celas ou locais destinados ao descanso noturno **não devem ser** ocupados por **mais de 1 recluso**. Se, por razões especiais, tais como **excesso temporário de população prisional**, for necessário que a administração prisional central **adote exceções a esta regra** deve evitar-se que **2 reclusos** sejam alojados numa mesma cela ou local.

2. Quando se recorra à **utilização de dormitórios**, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. **Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular**, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Regra 13

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer **todas as exigências de higiene e saúde**, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a **cubicagem de ar disponível**, o **espaço mínimo**, a **iluminação**, o **aquecimento** e a **ventilação**.

Regra 14

Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem:

- As janelas devem ser suficientemente amplas** de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;
- A luz artificial deve ser suficiente** para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

Regra 15

As **instalações sanitárias** devem ser **adequadas**, de maneira a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo **limpo e decente**.

Regra 16

As **instalações de banho e duche** devem ser **suficientes** para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou duche a uma **temperatura adequada ao clima**, **tão frequentemente quanto necessário à higiene geral**, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, **mas pelo menos 1 vez por semana** num clima temperado.

Regra 17

Todas as zonas de um estabelecimento prisional utilizadas regularmente pelos reclusos devem ser sempre mantidas e conservadas escrupulosamente **limpas**.

Higiene pessoal

Regra 18

- Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, **ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza**.
- A fim de permitir aos reclusos manter um aspecto correto e preservar o respeito por si próprios, **ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba**; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupas de cama

Regra 19

- Deve ser garantido **vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde** a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. **Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante**.
- Todo o vestuário deve estar **limpo** e ser mantido **em bom estado**. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.

3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha **licença para sair do estabelecimento**, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

Regra 20

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

Regra 21

A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um **leito próprio e roupa de cama suficiente e própria**, que estará **limpa** quando lhes for entregue, mantida em **bom estado de conservação** e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

Alimentação

Regra 22

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, **alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida**.

2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com **água potável** sempre que necessário.

Exercício e desporto

Regra 23

1. Todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior devem ter **pelo menos 1 hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita**.

2. Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis devem receber, durante o período reservado ao exercício, educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos reclusos o espaço, instalações e equipamento adequados.

Serviços Médicos

★ Regra 24

1. A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS** aos reclusos é da **RESPONSABILIDADE DO ESTADO**. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter **ACESSO GRATUITO** aos serviços de saúde necessários, **sem discriminação** em razão da sua situação jurídica.

2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a **garantir a continuidade do tratamento e da assistência**, incluindo os casos de VIH, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da toxicodependência.

Regra 25

1. **Todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde** incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a **saúde física e mental dos reclusos**, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.

2. Os serviços de saúde devem ser compostos por uma **equipa interdisciplinar**, com pessoal qualificado e suficiente, capaz de exercer a sua atividade com total independência clínica, devendo ter conhecimentos especializados de psicologia e psiquiatria. Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

Regra 26

1. Os serviços de saúde devem elaborar **registos médicos individuais, confidenciais, atualizados e precisos para cada um dos reclusos**, que a eles devem ter acesso, sempre que solicitado. O recluso pode também ter acesso ao seu registo médico através de uma terceira pessoa por si designada.

2. O registo médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde do estabelecimento prisional para o qual o recluso é transferido, encontrando-se sujeito à confidencialidade médica.

Regra 27

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a tratamentos médicos em casos urgentes. Os reclusos que necessitem de cuidados especializados ou de cirurgia devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Se os estabelecimentos prisionais possuírem instalações hospitalares próprias, estas devem dispor de pessoal e equipamento apropriados que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados.

2. As decisões clínicas **só podem** ser tomadas por profissionais de saúde responsáveis e **não podem** ser modificadas ou ignoradas pela equipa prisional não médica.

★ Regra 28

Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. **Desde que** seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. **Se** a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato **não deve** constar do respectivo registo de nascimento.

★ Regra 29

1. A decisão que permite à criança ficar com o seu pai ou com a sua mãe no estabelecimento prisional deve ser baseada no melhor interesse da criança. Nos estabelecimentos prisionais que acolhem os filhos de reclusos, devem ser tomadas providências para garantir:

- Um infantário interno ou externo, dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer **quando não estejam** ao cuidado dos pais;
- Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitoração constante de seu desenvolvimento por especialistas.

2. As crianças que se encontrem nos estabelecimentos prisionais com os pais **nunca** devem ser tratadas como prisioneiras.

Regra 30

Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, **deve observar, conversar e examinar todos os reclusos**, o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento prisional e, em seguida, sempre que necessário. Deve dar-se especial atenção a:

- Identificar as necessidades de cuidados médicos e adotar as medidas de tratamento necessárias;
- Identificar quaisquer **maus-tratos** a que o recluso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada no estabelecimento prisional;
- Identificar qualquer sinal de **estresse psicológico** ou de qualquer outro tipo causado pela detenção, incluindo, mas não só, o **risco de suicídio** ou de **lesões autoinfligidas** e **sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool**; devem ser tomadas todas as medidas ou tratamentos individualizados apropriados;
- Nos casos em que se suspeita que o recluso é **portador de uma doença infectocontagiosa**, deve providenciar-se o **isolamento clínico** e o **tratamento adequado** durante todo o período de infeção;
- Determinar a **aptidão do recluso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades**, conforme for o caso.

Regra 31

O médico ou, quando aplicável, outros profissionais de saúde qualificados devem visitar **diariamente** todos os reclusos que se encontrem doentes, que se queixem de problemas físicos ou mentais ou de ferimentos e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente necessária. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade.

Regra 32

1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o recluso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular:

- O dever de **proteger a saúde física e mental do recluso e a prevenção e tratamento de doenças**, baseados apenas em fundamentos clínicos;
- A adesão à **autonomia do recluso no que concerne à sua própria saúde** e ao **consentimento informado** na relação médico-paciente;
- A **confidencialidade da informação médica**, a menos que manter tal confidencialidade resulte numa ameaça real e iminente para o paciente ou para os outros;
- A **ABSOLUTA PROIBIÇÃO** de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em **tortura ou sanções ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experiências médicas ou científicas** que possam ser prejudiciais à saúde do recluso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.

2. Sem prejuízo do parágrafo 1 (d) desta Regra, deve ser permitido ao recluso, com base no seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar em ensaios clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o resultado de tais pesquisas e experiências forem capazes de produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes.

Regra 33

O médico deve comunicar ao diretor sempre que julgue que a saúde física ou mental do recluso foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade do regime de detenção.

Regra 34

Se, durante o exame de admissão ou na prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde detectar qualquer sinal de **tortura, punição ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**, deve registrar e comunicar tais casos à **autoridade médica, administrativa ou judicial competente**. Devem ser seguidos os procedimentos de salvaguarda apropriados para garantir que o recluso ou as pessoas a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis.

★ Regra 35

1. O médico ou o profissional de saúde pública competente deve proceder a **INSPEÇÕES REGULARES** e aconselhar o diretor sobre:

- A **quantidade, qualidade, preparação e distribuição de alimentos**;
- A **higiene e asseio** do estabelecimento prisional e dos reclusos;
- As instalações sanitárias, **aquecimento, iluminação e ventilação** do estabelecimento;
- A **qualidade e asseio do vestuário** e da roupa de cama dos reclusos;
- A observância das regras respeitantes à **educação física e desportiva**, nos casos em que não haja pessoal especializado encarregado destas atividades.

2. O diretor deve tomar em consideração os relatórios e os conselhos do médico referidos no parágrafo 1 desta Regra e na Regra 33 e tomar imediatamente as medidas sugeridas para que estas recomendações sejam seguidas; em caso de desacordo ou se a matéria não for da sua competência, transmitirá imediatamente à autoridade superior a sua opinião e o relatório médico.

Restrições, disciplina e sanções

★ Regra 36

A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, **mas sem impor** mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

★ Regra 37

Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou por regulamentação emanada pela autoridade administrativa competente:

- a. Conduta que constitua **INFRAÇÃO DISCIPLINAR**;
- b. O tipo e a duração das **SANÇÕES DISCIPLINARES** que podem ser aplicadas;
- c. **AUTORIDADE COMPETENTE** para pronunciar essas sanções;
- d. Qualquer forma de **SEPARAÇÃO INVOLUNTÁRIA** da população prisional geral, como o confinamento solitário, o isolamento, a segregação, as unidades de cuidado especial ou alojamentos restritos, seja por razão de sanção disciplinar ou para a manutenção da ordem e segurança, incluindo políticas de promulgação e os procedimentos que regulamentem o uso e a revisão da imposição e da saída de qualquer forma de separação involuntária.

Regra 38

1. As administrações prisionais são encorajadas a fazer uso, sempre que possível, da prevenção de conflitos, da mediação ou de qualquer outro meio alternativo de resolução de litígios para prevenir infrações disciplinares e resolver conflitos.
2. Para os reclusos que estejam, ou estiveram separados, a administração prisional deve tomar as medidas necessárias para aliviar os efeitos prejudiciais do confinamento neles provocados, bem como na comunidade que os recebe quando são libertados.

★ Regra 39

1. Nenhum preso pode ser punido, **exceto** com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de equidade e de processo legal; e **nunca 2 vezes** pela mesma infração.
2. As administrações prisionais devem assegurar a **proporcionalidade entre a sanção disciplinar aplicável e a infração cometida** e devem **manter registos** apropriados de todas as sanções disciplinares aplicadas.
3. Antes de aplicar uma sanção disciplinar, as administrações prisionais devem ter em conta se, e como, uma eventual doença mental ou incapacidade de desenvolvimento do recluso contribuiu para a sua conduta e para a prática da infração ou ato que fundamentou a sanção disciplinar. As administrações prisionais não devem punir qualquer conduta do recluso se esta for considerada como resultado direto da sua doença mental ou incapacidade intelectual.

★ Regra 40

1. Nenhum recluso pode ser colocado a **TRABALHAR** no estabelecimento prisional em cumprimento de qualquer **MEDIDA DISCIPLINAR**.
2. Esta regra, contudo, **não impede** o funcionamento adequado de sistemas baseados na **autoadministração**, sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas são confiadas, sob supervisão, aos reclusos, organizados em grupos, para fins de tratamento.

★ Regra 41

1. Qualquer alegação de infração disciplinar praticada por um recluso deve ser prontamente transmitida à autoridade competente, que deve investigá-la sem atrasos injustificados.
2. O recluso deve ser informado, sem demora e numa língua que compreenda, da natureza das acusações apresentadas contra si, devendo-lhe ser garantido tempo e os meios adequados para preparar a sua defesa.
3. O recluso deve ter direito a defender-se pessoalmente ou através de advogado, quando os interesses da justiça assim o requeiram, em particular nos casos que envolvam infrações disciplinares graves. Se o recluso não entender ou não falar a língua utilizada na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um **intérprete competente**.
4. O recluso deve ter a **oportunidade de interpor recurso das sanções disciplinares impostas** contra a sua pessoa.
5. No caso da infração disciplinar ser julgada como crime, o recluso deve ter direito a todas as garantias inerentes ao processo legal, aplicáveis aos processos criminais, incluindo total acesso a um advogado.

Regra 42

As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo as relacionadas com a iluminação, a ventilação, a temperatura, as instalações sanitárias, a nutrição, a água potável, a acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, a higiene pessoal, os cuidados médicos e o espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os reclusos, sem exceção.

★ Regra 43

1. **Em nenhuma circunstância** devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes PRÁTICAS, em particular, devem ser **PROIBIDAS**:

- CONFINAMENTO SOLITÁRIO INDEFINIDO;
- CONFINAMENTO SOLITÁRIO PROLONGADO;
- Detenção em CELA ESCURA ou CONSTANTEMENTE ILUMINADA;
- CASTIGOS CORPORAIS ou REDUÇÃO da ALIMENTAÇÃO ou ÁGUA POTÁVEL do recluso;
- CASTIGOS COLETIVOS.

2. Os instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção por infrações disciplinares.

3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas **não devem incluir** a proibição de contato com a família. O contato familiar **só pode ser** restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for **estritamente necessário** para a manutenção da segurança e da ordem.

★ Regra 44

Para os efeitos tidos por convenientes, o CONFINAMENTO SOLITÁRIO refere-se ao confinamento do recluso por **22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo**. O CONFINAMENTO SOLITÁRIO PROLONGADO refere-se ao confinamento solitário por **mais de 15 dias consecutivos**.

★ Regra 45

1. O confinamento solitário deve ser **somente** utilizado em casos excepcionais, como último recurso e durante o menor tempo possível, e deve ser sujeito a uma revisão independente, sendo aplicado unicamente de acordo com a autorização da autoridade competente. **Não deve ser imposto em consequência da sentença do recluso**.

2. A imposição do confinamento solitário deve ser **proibida** no caso de o recluso ser portador de uma deficiência mental ou física e sempre que essas condições possam ser agravadas por esta medida. A proibição do uso do confinamento solitário e de medidas similares nos casos que envolvem mulheres e crianças, como referido nos padrões e normas da Organização das Nações Unidas sobre prevenção do crime e justiça penal, continuam a ser aplicáveis.

Regra 46

1. Os profissionais de saúde **não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou de outras medidas restritivas**. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos reclusos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, visitando-os diariamente e providenciando o pronto atendimento e a assistência médica quando solicitado pelo recluso ou pelos guardas prisionais.

2. Os profissionais de saúde devem transmitir ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do recluso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas.

3. Os profissionais de saúde devem ter autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, a fim de assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do recluso.

★ Regra 47

1. O uso de CORRENTES, de IMOBILIZADORES DE FERRO ou de outros INSTRUMENTOS de coação considerados inerentemente DEGRADANTES ou PENOSOS deve ser **PROIBIDO**.

2. Outros instrumentos de coação só devem ser utilizados quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias:

- a. Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, **desde que sejam retirados logo** que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- b. Por ORDEM DO DIRETOR, depois de se terem ESGOTADO TODOS OS OUTROS MEIOS de dominar o recluso, a fim de o IMPEDIR DE CAUSAR PREJUÍZO A SI PRÓPRIO ou A OUTROS ou de CAUSAR DANOS MATERIAIS; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior.

★ Regra 48

1. **Quando** a utilização de instrumentos de coação for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes PRINCÍPIOS serão aplicados:

- a. Os instrumentos de coação **só devem** ser utilizados **quando** outras formas menos severas de controlo **não forem** efetivas face aos riscos representados por uma ação não controlada;
- b. O método de restrição será o **menos invasivo possível**, o **necessário e razoável** para controlar a ação do recluso, em função do nível e da natureza do risco apresentado;
- c. Os instrumentos de coação só devem ser utilizados durante o **período estritamente necessário** e devem ser retirados logo que deixe de existir o risco que motivou a restrição.

2. Os instrumentos de coação **não devem** ser utilizados em mulheres em TRABALHO DE PARTO, **nem DURANTE nem** IMEDIATAMENTE APÓS O PARTO.

Regra 49

A administração prisional deve procurar obter e promover formação no uso de técnicas de controlo que evitem a necessidade de utilizar instrumentos de coação ou que reduzam o seu caráter intrusivo.

Revistas aos reclusos e inspeção de celas

Regra 50

As leis e regulamentos sobre as revistas aos reclusos e inspeções de celas devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem ter em conta os padrões e as normas internacionais, uma vez considerada a necessidade de garantir a **segurança dos estabelecimentos prisionais**. As revistas aos reclusos e as inspeções devem ser conduzidas de forma a **respeitar a dignidade humana inerente e a privacidade do recluso** sujeito à inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

★ Regra 51

As REVISTAS aos reclusos e as inspeções **não serão utilizadas** para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do recluso. Para fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registos apropriados das revistas feitas aos reclusos e inspeções, em particular as que envolvem o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer outros resultados decorrentes dessas inspeções.

★ Regra 52

1. REVISTAS ÍNTIMAS INVASIVAS, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser feitas **apenas quando** forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e a utilizar outras alternativas apropriadas em vez de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas devem ser conduzidas de forma privada e por pessoal treinado **do mesmo sexo** que o recluso inspecionado.

2. As REVISTAS DAS PARTES ÍNTIMAS devem ser conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, **que não sejam** os principais responsáveis pelos cuidados de saúde do recluso, ou, no mínimo, por pessoal adequadamente treinado por um profissional de saúde em relação aos padrões de higiene, saúde e segurança.

Regra 53

Os reclusos devem ter acesso aos documentos relacionados com os seus processos judiciais e ser autorizados a mantê-los consigo, sem que a administração prisional tenha acesso a estes.

Informações e direito de reclamação dos reclusos

Regra 54

Todo o recluso, no momento da admissão, deve RECEBER INFORMAÇÃO ESCRITA SOBRE:

- A legislação e os regulamentos do estabelecimento prisional e do sistema prisional;
- Os seus **direitos**, inclusive os meios autorizados para obter informações, acesso a assistência jurídica, incluindo o apoio judiciário, e sobre procedimentos para formular pedidos e reclamações;
- As suas **obrigações**, incluindo as sanções disciplinares aplicáveis; e
- Todos os assuntos que podem ser necessários para se adaptar à vida no estabelecimento.**

Regra 55

1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nas línguas mais utilizadas, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um recluso não compreender qualquer uma destas línguas, deve ser **providenciada a assistência de um intérprete**.

2. Se o recluso for **analfabeto**, as informações devem ser-lhe **comunicadas oralmente**. Os reclusos com **deficiências sensoriais** devem receber as **informações de forma apropriada** às suas necessidades.

3. A administração prisional deve expor, com destaque, a informação nas áreas de trânsito comum do estabelecimento prisional.

Regra 56

1. **Todo o recluso deve ter a oportunidade de, em qualquer dia, formular pedidos ou reclamações ao diretor do estabelecimento prisional ou ao membro do pessoal prisional autorizado a representá-lo.**

2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os reclusos formularem pedidos ou reclamações, durante as inspeções do estabelecimento prisional, ao inspetor prisional. O recluso deve ter a oportunidade de **conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, de forma livre e com total confidencialidade**, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipa.

3. Todo o recluso deve ter o direito de fazer um pedido ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judicial ou a outras autoridades competentes, incluindo os que têm poderes de revisão e de reparação.

4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o recluso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do recluso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso deve poder exercê-los.

Regra 57

1. **Todo o pedido ou reclamação deve ser prontamente apreciado e respondido sem demora. Se o pedido ou a reclamação for rejeitado, ou no caso de atraso indevido, o reclamante deve ter o direito de apresentá-lo à autoridade judicial ou a outra autoridade.**

2. Devem ser criados mecanismos de salvaguarda para assegurar que os reclusos possam formular pedidos e reclamações de forma segura e, se solicitado pelo reclamante, de forma confidencial. O recluso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de um pedido ou reclamação.

3. **Alegações de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser imediatamente apreciadas e devem originar uma investigação rápida e imparcial, conduzida por uma autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71.**

Contatos com o mundo exterior

Regra 58

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos:

- Por **correspondência** e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e
- Através de **visitas**.

2. Onde forem permitidas as **visitas conjugais**, este direito deve ser garantido sem discriminação e as **mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens**. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

Regra 59

Os reclusos devem ser colocados, *sempre que possível*, em estabelecimentos prisionais próximos das suas casas ou do local da sua reabilitação social.

Regra 60

1. A entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais depende do consentimento do visitante de submeter-se à revista. O visitante pode retirar o seu consentimento a qualquer momento; nestes casos, a administração prisional poderá recusar o seu acesso.

2. Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protetivos como os delineados nas Regras 50 a 52. **As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças.**

★ Regra 61

1. Os reclusos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de comunicar com um advogado escolhido por si ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto jurídico, em conformidade com a legislação nacional aplicada. **Estas consultas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas não podem ser ouvidas por estes.**

2. Nos casos em que os reclusos não falam a língua local, a administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente.

3. Os reclusos devem ter acesso a um apoio judiciário efetivo.

Regra 62

1. A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os **representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem**.

2. A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a proteção dessas pessoas.

Regra 63

Os reclusos devem ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, publicações periódicas ou institucionais especiais, através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração prisional.

Biblioteca

Regra 64

Cada estabelecimento prisional deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros recreativos e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente.

Religião

Regra 65

1. Se o estabelecimento prisional reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um **representante qualificado dessa religião**. Se o número de reclusos o justificar e as circunstâncias o permitirem, deve ser encontrada uma solução permanente.

2. O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo 1 desta Regra, deve ser autorizado a **organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais privadas**, num horário apropriado, aos reclusos da sua religião.

3. O direito de entrar em contacto com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso. Por outro lado, se um recluso se opõe à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser plenamente respeitada.

Regra 66

Tanto quanto possível, cada recluso deve ser autorizado a **satisfazer as exigências da sua vida religiosa**, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento prisional e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.

Depósito de objetos pertencentes aos reclusos

Regra 67

1. Quando o regulamento **não autorizar** aos reclusos a posse de dinheiro, objetos de valor, peças de vestuário e outros objetos que lhes pertençam, estes devem, no momento de admissão no estabelecimento, ser guardados em lugar seguro. Deve ser elaborado um inventário destes objetos, assinado pelo recluso. Devem ser tomadas medidas para conservar estes objetos em bom estado.

2. Estes objetos e o dinheiro devem ser restituídos ao recluso no momento da sua libertação, com exceção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objetos que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenham sido destruídas por razões de higiene. O recluso deve assinar o recibo dos objetos e do dinheiro que lhe tenham sido restituídos.

3. Os valores e objetos enviados do exterior encontram-se submetidos a estas mesmas regras.

4. Se o recluso for portador de medicamentos ou estupefacientes no momento da admissão, o médico ou outro profissional de saúde qualificado decidirá sobre a sua utilização.

Notificações

★ Regra 68

Todo o recluso deve ter o direito de ter oportunidade e os meios de **INFORMAR IMEDIATAMENTE A SUA FAMÍLIA ou QUALQUER outra PESSOA DESIGNADA** por si sobre a sua detenção, transferência para outro estabelecimento prisional ou sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos reclusos deve ser regida por legislação nacional.

★ Regra 69

No caso de **MORTE DE UM RECLUSO**, o diretor do estabelecimento prisional deve **informar imediatamente o parente mais próximo ou a pessoa previamente designada pelo recluso**. As pessoas designadas pelo recluso para receberem informações sobre a sua saúde devem ser notificadas pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. O pedido explícito de um recluso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo **não seja informado** em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitado.

Regra 70

Um recluso deve ser informado imediatamente da morte ou doença grave de qualquer parente próximo, cônjuge ou companheiro. No caso de doença crítica de um parente próximo, cônjuge ou companheiro, o recluso deve ser autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a estar junto dele, quer sob escolta quer só, ou a participar no seu funeral.

Investigações

★ Regra 71

1. **Não obstante** uma investigação interna, o diretor do estabelecimento prisional deve comunicar, imediatamente, a MORTE, o DESAPARECIMENTO ou o FERIMENTO GRAVE à autoridade judicial ou a outra autoridade competente independente da administração prisional e deve determinar uma INVESTIGAÇÃO IMEDIATA, IMPARCIAL e EFETIVA às circunstâncias e às causas destes casos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as provas são preservadas.

2. A obrigação referida no parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver **indícios razoáveis para se supor que um ato de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tenham sido praticados no estabelecimento prisional, mesmo que não tenha sido** recebida uma reclamação formal.

3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que os atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas medidas imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas não tenham qualquer envolvimento na investigação ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares.

Regra 72

A administração prisional deve tratar o corpo de um recluso falecido com respeito e dignidade. O corpo do recluso falecido deve ser devolvido ao seu parente mais próximo o mais rapidamente possível e, o mais tardar, quando concluída a investigação. A administração prisional deve providenciar um funeral culturalmente adequado, se não houver outra parte disposta ou capaz de fazê-lo, e deve manter um registro completo do fato.

Transferência de reclusos

Regra 73

1. Quando os reclusos são transferidos, de ou para outro estabelecimento, devem ser vistos o menos possível pelo público e devem ser tomadas medidas apropriadas para os proteger de insultos, curiosidade e de qualquer tipo de publicidade.

2. Deve ser **proibido** o transporte de reclusos em veículos com deficiente ventilação ou iluminação ou que, de qualquer outro modo, os possa sujeitar a sacrifícios físicos desnecessários.

3. O transporte de reclusos deve ser efetuado a expensas da administração prisional em condições de igualdade para todos.

Pessoal do estabelecimento prisional

★ Regra 74

1. A ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL deve selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende a boa gestão dos estabelecimentos prisionais.

2. A administração prisional deve esforçar-se permanentemente por suscitar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que **esta missão representa um serviço social de grande importância**; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para esclarecer o público.

3. Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de profissionais do sistema prisional, devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as regalias e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho.

Regra 75

1. Os funcionários devem possuir um nível de educação adequado e deve ser-lhes proporcionadas condições e meios para poderem exercer as suas funções de forma profissional.

2. Devem frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e específico, que deve refletir as melhores e mais modernas práticas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais. Apenas os candidatos que ficarem aprovados nas provas teóricas e práticas devem ser admitidos no serviço prisional.

3. Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente.

Regra 76

1. A **FORMAÇÃO** a que se refere o parágrafo 2 da Regra 75 deve incluir, *no mínimo*, o seguinte:

- Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis** que devem nortear o trabalho e as interações dos funcionários com os reclusos;
- Direitos e deveres dos funcionários no exercício das suas funções**, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os reclusos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- Segurança**, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação;
- Técnicas de primeiros socorros**, as necessidades psicossociais dos reclusos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.

2. Os funcionários que estiverem incumbidos de trabalhar com certas categorias de reclusos, ou que estejam designados para outras funções específicas, devem receber formação adequada às suas características.

Regra 77

Todos os membros do pessoal devem, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes.

Regra 78

1. Na medida do possível, deve incluir-se no pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.

2. Os assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem exercer as suas funções de forma permanente, *mas poderá também* recorrer-se a auxiliares a tempo parcial ou a voluntários.

★ Regra 79

1. O DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL deve ser adequadamente qualificado para a sua função, quer pelo seu carácter, quer pelas suas competências administrativas, formação e experiência.

2. O diretor do estabelecimento prisional deve exercer a sua função oficial a tempo inteiro e não deve ser nomeado a tempo parcial. Deve residir no estabelecimento prisional ou nas imediações deste.

3. Quando 2 ou mais estabelecimentos prisionais estejam sob a autoridade de 1 único diretor, este deve visitar ambos com regularidade. Em cada um dos estabelecimentos deve haver um funcionário responsável.

Regra 80

1. O diretor, o seu adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal do estabelecimento prisional devem falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua entendida pela maioria deles.

2. Deve recorrer-se aos serviços de um intérprete sempre que seja necessário.

★ Regra 81

1. Nos estabelecimentos prisionais destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.
2. Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres *sem ser acompanhado* por um funcionário do sexo feminino.
3. A vigilância das reclusas deve ser assegurada *exclusivamente* por funcionários do sexo feminino. *Não obstante*, isso *não impede* que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos prisionais ou secções do estabelecimento prisional destinados a mulheres.

★ Regra 82

1. Os funcionários dos estabelecimentos prisionais **NÃO DEVEM**, nas suas relações com os reclusos, **USAR DE FORÇA**, *exceto* em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham de recorrer à força *não devem usar senão* a estritamente necessária e devem comunicar imediatamente o incidente ao diretor do estabelecimento prisional.
2. Os membros do pessoal prisional devem receber **formação técnica especial** que lhes permita dominar os reclusos violentos.
3. *Salvo* circunstâncias especiais, os agentes que assegurem serviços que os ponham em contacto direto com os reclusos *não devem* estar armados. Aliás, *não deverá ser* confiada uma arma a um membro do pessoal *sem que* este seja treinado para o seu uso.

Inspeções internas e externas

★ Regra 83

1. Deve haver um SISTEMA DUPLO DE INSPEÇÕES REGULARES nos estabelecimentos e serviços prisionais:
 - a. Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central;
 - b. Inspeções externas conduzidas por um órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes.
2. Em ambos os casos, o OBJETIVO DAS INSPEÇÕES deve ser o de assegurar que os estabelecimentos prisionais sejam administrados de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos vigentes, para prossecução dos objetivos dos serviços prisionais e correcionais e para a proteção dos direitos dos reclusos.

Regra 84

1. Os inspetores devem ter a autoridade para:
 - a. Aceder a todas as informações sobre o número de reclusos e dos locais de detenção, bem como a toda a informação relevante ao tratamento dos reclusos, incluindo os seus registos e as condições de detenção;
 - b. Escolher livremente qual o estabelecimento prisional que querem inspecionar, inclusive fazendo visitas por iniciativa própria *sem aviso prévio* e quais os reclusos que pretendem entrevistar;
 - c. Conduzir entrevistas com os reclusos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante as suas visitas;
 - d. Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes.
2. As equipas de inspeção externa devem ser compostas por inspetores qualificados e experientes, indicados por uma autoridade competente, e devem contar com profissionais de saúde. Deve-se procurar ter uma representação equilibrada de género.

Regra 85

1. Depois de uma inspeção, deve ser submetido à autoridade competente um relatório escrito. Esforços devem ser empreendidos para tornar público os relatórios das inspeções externas, excluindo-se qualquer dado pessoal dos reclusos, a menos que estes tenham dado explicitamente o seu acordo.
2. A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, deve indicar, num prazo razoável, se as recomendações provindas das inspeções externas serão implementadas.

II - REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

A - Reclusos condenados

Princípios gerais

Regra 86

Os PRINCÍPIOS GERAIS a seguir enunciados têm por finalidade a definição do espírito dentro do qual os sistemas prisionais devem ser administrados e os objetivos a que devem tender, de acordo com a declaração feita na observação preliminar 1 destas Regras.

★ Regra 87

Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar ao recluso um REGRESSO PROGRESSIVO à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, através de um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou mediante uma libertação condicional sujeita a controle, que não deve caber à polícia, mas que deve comportar uma assistência social eficaz.

Regra 88

1. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos.
2. Assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.

★ Regra 89

1. A realização destes princípios exige a INDIVIDUALIZAÇÃO DO TRATAMENTO e, para este fim, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que esses grupos sejam colocados em estabelecimentos prisionais separados, adequados ao tratamento de cada um deles.
2. Estes estabelecimentos não devem possuir o mesmo grau de segurança para cada grupo. É desejável prever graus de segurança consoante as necessidades dos diferentes grupos. Os ESTABELECIMENTOS ABERTOS, pelo próprio fato de não preverem medidas de segurança física contra as evasões, mas remeterem neste domínio à AUTODISCIPLINA dos reclusos, proporcionam aos reclusos cuidadosamente escolhidos as condições mais favoráveis à sua reabilitação.
3. É desejável que nos estabelecimentos prisionais fechados a individualização do tratamento não seja prejudicada por um número demasiado elevado de reclusos. Nalguns países entende-se que a população destes estabelecimentos não deve ultrapassar os 500. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível.
4. Por outro lado, não é recomendável manter estabelecimentos demasiado pequenos que possam impedir que instalações adequadas sejam facultadas.

Regra 90

O dever da sociedade **não cessa com a libertação de um recluso**. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e a permitir-lhe a sua reinserção na sociedade.

Tratamento

★ Regra 91

O TRATAMENTO das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por **OBJETIVO**, na medida em que o permitir a duração da condenação, **criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades**. Este tratamento deve **incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade**.

Regra 92

1. Para este fim, há que recorrer a todos os meios apropriados, nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, à assistência social direcionada, ao aconselhamento profissional, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, a sua personalidade, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.

2. Para cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de certa duração, o diretor do estabelecimento prisional deve receber, no mais breve trecho após a admissão do recluso, relatórios completos sobre os diferentes aspectos referidos no parágrafo 1 desta Regra. Estes relatórios devem sempre compreender um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.

3. Os relatórios e outros elementos pertinentes devem ser colocados num arquivo individual. Este arquivo deve ser atualizado e classificado de modo a poder ser consultado pelo pessoal responsável sempre que necessário.

Classificação e individualização

★ Regra 93

1. As **FINALIDADES** da classificação devem ser:

- De separar os reclusos que**, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, **possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos**;
- De repartir os reclusos por grupos** tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.

2. Há que dispor, na medida do possível, de **estabelecimentos separados ou de secções distintas** dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

Regra 94

Assim que possível após a admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de uma certa duração deve ser preparado um **programa de tratamento** que lhe seja destinado, à luz dos dados de que se dispõe sobre as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu estado de espírito.

Privilégios

Regra 95

Há que instituir em cada estabelecimento um sistema de **privilégios** adaptado às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, **com o objetivo de encorajar o bom comportamento**, de desenvolver o sentido da responsabilidade e de estimular o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.

Trabalho

Regra 96

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.
2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

★ Regra 97

1. O trabalho na prisão **NÃO DEVE** ser de NATUREZA PENOSA.
2. Os reclusos **NÃO DEVEM** ser mantidos em regime de ESCRAVIDÃO ou de SERVIDÃO.
3. **Nenhum recluso** será chamado a trabalhar para beneficiar, a título pessoal ou privado, qualquer membro da equipa prisional.

Regra 98

1. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.
3. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisional, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Regra 99

1. A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.
2. No entanto, o interesse dos reclusos e a sua formação profissional **não devem** ser subordinados ao desejo de realizar um benefício financeiro por meio do trabalho prisional.

Regra 100

1. As indústrias e as explorações agrícolas devem, de preferência, ser dirigidas pela administração prisional e não por empresários privados.
2. Quando os reclusos forem empregues para trabalho **não controlado** pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal prisional. **Salvo** nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado **devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho**, tendo, todavia, em conta a produtividade dos reclusos.

Regra 101

1. Os cuidados prescritos destinados a **proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores** em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos prisionais.
2. Devem ser adotadas disposições para **indenizar os reclusos por acidentes de trabalho e doenças profissionais**, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

Regra 102

1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.
2. As horas devem ser fixadas de modo a deixar **1 dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias** como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

Regra 103

1. O trabalho dos reclusos deve ser **remunerado de modo equitativo**.
2. O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família.
3. O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação.

Educação e lazer

Regra 104

1. Devem ser tomadas medidas no sentido de **melhorar a educação de todos os reclusos** que daí tirem proveito, **incluindo instrução religiosa** nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção.
2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.

Regra 105

Devem ser **proporcionadas atividades recreativas e culturais** em todos os estabelecimentos prisionais em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

Relações sociais e assistência pós-prisional

Regra 106

Deve ser prestada **atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família** que se mostrem de maior vantagem para ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Regra 108

1. Os **serviços ou organizações** governamentais ou outras, **que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade**, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, **que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados**, que lhes sejam garantidas **casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino** e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.
2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.
3. É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

B. Reclusos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde

★ Regra 109

1. As pessoas consideradas **INIMPUTÁVEIS**, ou a quem, posteriormente, foi diagnosticado uma **DEFICIÊNCIA MENTAL e/ou um PROBLEMA DE SAÚDE GRAVE**, em relação aos quais a detenção poderia agravar a sua condição, **não devem** ser detidas em prisões. Devem ser tomadas medidas para as transferir para um estabelecimento para doentes mentais o mais depressa possível.

2. Se necessário, os demais reclusos que sofrem de outras doenças ou anomalias mentais devem ser examinados e tratados em instituições especializadas, sob vigilância médica.
3. O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos prisionais deve **proporcionar tratamento psiquiátrico** a todos os reclusos que o necessitem.

Regra 110

É desejável que sejam adotadas medidas, de acordo com os organismos competentes, para que o **tratamento psiquiátrico seja mantido**, se necessário, **depois da colocação em liberdade e que uma assistência social pós-prisional de natureza psiquiátrica seja assegurada**.

C. Reclusos detidos ou a aguardar julgamento

★ Regra 111

1. Os detidos ou presos em virtude de lhes ser imputada a prática de uma infração penal, quer estejam **detidos sob custódia** da polícia, quer num estabelecimento prisional, **mas que ainda não foram julgados e condenados**, são doravante designados nestas Regras por "DETIDOS PREVENTIVAMENTE".
2. As PESSOAS DETIDAS PREVENTIVAMENTE presumem-se INOCENTES e como tal devem ser tratadas.
3. Estes detidos **devem beneficiar de um regime especial** cujos elementos essenciais se discriminam nestas Regras, sem prejuízo das disposições legais sobre a proteção da liberdade individual ou que estabelecem os trâmites a ser observados em relação a pessoas detidas preventivamente.

★ Regra 112

1. As pessoas detidas preventivamente devem ser MANTIDAS SEPARADAS dos reclusos condenados.
2. Os jovens detidos preventivamente devem ser mantidos separados dos adultos e ser, em princípio, detidos em estabelecimentos prisionais separados.

Regra 113

As pessoas detidas preventivamente devem dormir sozinhas em quartos separados, sob reserva de diferente costume local relativo ao clima.

Regra 114

Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento prisional, as pessoas detidas preventivamente podem, se o desejarem, mandar vir alimentação do exterior a expensas próprias, quer através da administração, quer através da sua família ou amigos. Caso contrário a administração deve fornecer-lhes a alimentação.

Regra 115

A pessoa detida preventivamente deve ser autorizada a **usar a sua própria roupa** se estiver limpa e for adequada. Se usar roupa do estabelecimento prisional, esta será diferente da fornecida aos condenados.

Regra 116

Será sempre dada à pessoa detida preventivamente a **oportunidade de trabalhar**, **mas esta não será obrigada a fazê-lo**. **Se optar por trabalhar, será remunerada**.

Regra 117

A pessoa detida preventivamente deve ser autorizada a obter, a expensas próprias ou a expensas de terceiros, livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação compatíveis com os interesses da administração da justiça e com a segurança e boa ordem do estabelecimento prisional.

Regra 118

A pessoa detida preventivamente **deve ser autorizada a ser visitada** e a ser tratada pelo seu médico pessoal ou dentista se existir motivo razoável para o seu pedido e puder pagar quaisquer despesas em que incorrer.

★ Regra 119

1. Todo o recluso tem o direito a ser imediatamente informado das razões de sua detenção e sobre quaisquer acusações apresentadas contra si.
2. Se uma pessoa detida preventivamente não tiver um advogado da sua escolha, ser-lhe-á **designado um defensor** oficioso pela autoridade judicial, ou outra autoridade, em todos os casos em que os interesses da justiça o exigirem e sem custos para a pessoa detida preventivamente, caso esta não possua recursos suficientes para pagar. A possibilidade de se recusar o acesso a um advogado deve ser sujeita a uma revisão independente, sem demora.

Regra 120

1. Os direitos e as modalidades que regem o acesso de uma pessoa detida preventivamente ao seu advogado ou defensor oficioso, com vista à sua defesa, devem ser regulados pelos mesmos princípios estabelecidos na Regra 61.
2. A pessoa detida preventivamente deve ter à sua disposição, se assim o desejar, material de escrita a fim de preparar os documentos relacionados com a sua defesa e entregar instruções confidenciais ao seu advogado ou defensor oficioso.

D. Presos civis

Regra 121

Nos países cuja legislação prevê a prisão por dívidas ou outras formas de prisão proferidas por decisão judicial na sequência de processos que não tenham natureza penal, **os reclusos não devem ser submetidos a maiores restrições nem ser tratados com maior severidade do que for necessário para manter a segurança e a ordem**. O seu tratamento não deve ser menos favorável do que o dos detidos preventivamente, sob reserva, porém, da eventual obrigação de trabalhar.

E. Pessoas presas ou detidas sem acusação

Regra 122

Sem prejuízo das disposições contidas no art. 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos³, deve ser concedida às pessoas presas ou detidas sem acusação a proteção conferida nos termos da secção C, Partes I e II desta Regra. As disposições relevantes da secção A da Parte II, desta Regra, serão igualmente aplicáveis sempre que a sua aplicação possa beneficiar esta categoria especial de reclusos, desde que não seja tomada nenhuma medida que implique a reeducação ou a reabilitação de pessoas não condenadas por uma infração penal.

Decreto 6.949/09

—

***Convenção
Internacional sobre
os Direitos das
Pessoas com
Deficiência e seu
Protocolo Facultativo***

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Art. 1º

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA *

NATUREZA JURÍDICA	A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição. A promulgação, por sua vez, deu-se por meio do Decreto 6.949/09. Como o rito utilizado foi o do art. 5º, § 3º, da CF, esse tratado possui, consequentemente, hierarquia interna equivalente a EMENDA CONSTITUCIONAL.
DEFINIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	São aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, as quais, <i>em interação com diversas barreiras</i>, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.
PRINCÍPIOS DIRETIVOS DA CONVENÇÃO	› Respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; › Não discriminação; › Plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; › Respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; › Igualdade de oportunidades; › Acessibilidade; › Igualdade entre o homem e a mulher; › Respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.
PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS ESTADOS	› Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos, bem como eliminar os dispositivos e práticas, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência. › O Estado deve abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com seu texto, além de tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada.
MECANISMOS DE MONITORAMENTO	Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com competência para: › Exame dos relatórios periódicos; › Exame de petições das vítimas.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A ADOÇÃO DO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA *

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, importou em **MUDANÇA DE PARADIGMA**, abandonando o modelo médico da deficiência e adotando **O MODELO SOCIAL**.

A luta pela afirmação dos direitos das pessoas com deficiência passou **pelo reconhecimento de que sua situação de desigualdade e exclusão constitui verdadeira violação de direitos humanos, tendo sido superado o modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência**. Esse modelo considerava a deficiência como um “defeito” que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser “curadas”.

Já o **MODELO DE DIREITOS HUMANOS (ou MODELO SOCIAL)** vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando apenas o dado médico para definir suas necessidades. A principal característica deste modelo é sua abordagem de “**gozo dos direitos sem discriminação**”. Fica consagrado o vetor de antidiscriminação das pessoas com deficiência, o que acarreta reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a. Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b. Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que **toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie**,
- c. Reafirmando a **universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação**,
- d. Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e. Reconhecendo que **a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**,
- f. Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g. Ressaltando a **importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade** como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h. Reconhecendo também que **a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano**,
- i. Reconhecendo ainda a **diversidade das pessoas com deficiência**,

- j. Reconhecendo a **necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência**, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k. Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l. Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m. Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n. Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o. Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p. Preocupados com as **difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação** por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q. Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r. Reconhecendo que as **crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades** com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s. Ressaltando a **necessidade de incorporar a perspectiva de gênero** aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t. Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a **necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência**,
- u. Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v. Reconhecendo a **importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**,
- w. Conscientes de que **a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos**,
- x. Convencidos de que **a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade** e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y. Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para **corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos**,

Acordaram o seguinte:

★ Art. 1º

Propósito

O PROPÓSITO da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA são aquelas que têm IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, EM INTERAÇÃO COM DIVERSAS BARREIRAS, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

★ Art. 2º

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“**COMUNICAÇÃO**” abrange as línguas, a visualização de textos, o **braille**, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os **modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis**;

“**LÍNGUA**” abrange as **LÍNGUAS FALADAS** e de **SINAIS** e outras formas de **COMUNICAÇÃO NÃO-FALADA**;

“**DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE DEFICIÊNCIA**” significa qualquer **DIFERENCIAÇÃO, EXCLUSÃO ou RESTRIÇÃO** baseada em deficiência, com o **PROPÓSITO ou EFEITO** de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, **inclusive a recusa de adaptação razoável**;

“**ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL**” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados **que não acarretem** ônus desproporcional ou indevido, *quando requeridos em cada caso*, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“**DESENHO UNIVERSAL**” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, *na maior medida possível, por todas as pessoas*, **sem necessidade de adaptação ou projeto específico**. O “**desenho universal**” **não excluirá** as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

★ Art. 3º

Princípios gerais

Os **PRINCÍPIOS** da presente Convenção são:

- O **respeito pela dignidade** inerente, a **autonomia individual**, inclusive a **liberdade de fazer as próprias escolhas**, e a **independência** das pessoas;
- A **não-discriminação**;
- A **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**;
- O **respeito pela diferença** e pela **aceitação** das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- A **igualdade de oportunidades**;
- A **acessibilidade**;
- A **igualdade entre o homem e a mulher**;
- O **respeito pelo desenvolvimento das capacidades** das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de **preservar sua identidade**.

★ Art. 4º

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, **sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência**. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a. **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza**, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para **modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência**;
- c. Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d. **Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção**;
- e. **Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação** baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no art. 2º da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g. **Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas**, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h. **Propiciar informação acessível** para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i. **Promover a capacitação** em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos **direitos econômicos, sociais e culturais**, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da **cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos**, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, **os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência**, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. **Nenhum dispositivo** da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. **Não haverá nenhuma restrição ou derrogação** de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, **sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau**.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

★ Art. 5º

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que **todas as pessoas são iguais perante e sob a lei** e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes **proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo**.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para **garantir que a adaptação razoável seja oferecida**.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência **não serão consideradas** discriminatórias.

Art. 6º

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as **mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação** e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Art. 7º

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para **assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. **Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.**

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de **expressar livremente sua opinião** sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião **devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade**, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e **recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.**

Art. 8º

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a. **Conscientizar toda a sociedade**, inclusive as famílias, **sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;**
- b. **Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas** em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c. **Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.**

2. As medidas para esse fim incluem:

- a. Lançar e dar continuidade a efetivas **campanhas de conscientização públicas**, destinadas a:
 - i. **Favorecer atitude receptiva** em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii. **Promover percepção positiva e maior consciência social** em relação às pessoas com deficiência;
 - iii. **Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades** das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b. Fomentar em todos os níveis do **sistema educacional**, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, **uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;**
- c. Incentivar todos os **órgãos da mídia** a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d. Promover **programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência** e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

★ Art. 9º

Acessibilidade

1. A fim de **possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida**, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para **assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação**, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros **serviços e instalações abertos ao público ou de uso público**, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a **identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade**, serão aplicadas, entre outros, a:

- a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras **instalações internas e externas**, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b. **Informações, comunicações e outros serviços**, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também **tomarão medidas apropriadas para:**

- a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de **normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público**;
- b. Assegurar que as **entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público** levem em consideração todos os aspectos relativos à **acessibilidade para pessoas com deficiência**;
- c. Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d. **Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão**;
- e. **Oferecer formas de assistência humana ou animal** e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f. Promover outras **formas apropriadas de assistência e apoio** a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o **acesso a informações**;
- g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h. Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que **esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo**.

Art. 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente **direito à vida** e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para **assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco**, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

★ Art. 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o **direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei**.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de **capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida**.

3. Os Estados Partes tomarão **medidas apropriadas** para prover o acesso de pessoas com deficiência **ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal**.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal **incluam SALVAGUARDAS APROPRIADAS e EFETIVAS** para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que **as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.** As salvaguardas serão **proporcionais** ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o **igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam** arbitrariamente destituídas de seus bens.

Art. 13

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o **efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas**, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a **capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.**

Art. 14

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a. Gozem do **direito à liberdade e à segurança da pessoa**; e
- b. **Não sejam** privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Art. 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. **Nenhuma pessoa** será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, **nenhuma pessoa** deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos **sem** seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para **evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.**

★ Art. 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para **proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.**

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os **serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas**.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para **promover a recuperação física, cognitiva e psicológica**, inclusive mediante a provisão de serviços de **PROTEÇÃO**, a **REABILITAÇÃO** e a **REINserÇÃO SOCIAL** de **pessoas com deficiência que forem VÍTIMAS de qualquer forma de exploração, violência ou abuso**. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que **promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia** da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de **assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados**.

Art. 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

- a. Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e **não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência**.
- b. **Não sejam privadas**, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
- c. Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
- d. **Não sejam privadas**, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, **desde** o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, **tanto quanto possível**, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

★ Art. 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de **viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas**, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a. As pessoas com deficiência possam **escolher seu local de residência e onde e com quem morar**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que **não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia**;
- b. As pessoas com deficiência tenham **acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio**, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência **vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade**;

- c. Os **serviços e instalações** da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e **atendam às suas necessidades**.

★ Art. 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a. **Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a CUSTO ACESSÍVEL;**
- b. Facilitando às pessoas com deficiência o **ACESSO A TECNOLOGIAS ASSISTIVAS, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade**, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os **disponíveis a custo acessível;**
- c. Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma **capacitação em técnicas de mobilidade;**
- d. Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Art. 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu **direito à liberdade de expressão e opinião**, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no art. 2º da presente Convenção, entre as quais:

- a. **Fornecer, prontamente e sem custo adicional**, às pessoas com deficiência, **todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;**
- b. Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de **todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação**, à escolha das pessoas com deficiência;
- c. Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a **fornecer informações e serviços em formatos acessíveis**, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d. **Incentivar a mídia**, inclusive os provedores de informação pela Internet, a **tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;**
- e. **Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.**

Art. 22

Respeito à privacidade

1. **Nenhuma pessoa com deficiência**, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, **estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação**. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

★ Art. 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para **eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência**, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a. **Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de CASAR-SE e ESTABELECEER FAMÍLIA, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;**

- b. Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de **decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.**
- c. As pessoas com deficiência, inclusive crianças, **conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.**

2. Os Estados Partes **assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à GUARDA, CUSTÓDIA, CURATELA e ADOÇÃO** de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, **prevalecerá o superior interesse da criança.** Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as **crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar.** Para a realização desses direitos e para **evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência,** os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança **não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes,** sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que **a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.**

5. Os Estados Partes, **no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.**

★ Art. 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO em todos os níveis,** bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes **OBJETIVOS:**

- a. O **pleno desenvolvimento do potencial humano** e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b. O **máximo desenvolvimento possível** da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c. A **participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.**

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes **assegurarão que:**

- a. **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral** sob alegação de deficiência e que as **crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário,** sob alegação de deficiência;
- b. As pessoas com deficiência **possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;**
- c. **Adaptações razoáveis** de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d. As pessoas com deficiência recebam o **apoio necessário,** no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a **facilitar sua efetiva educação;**
- e. **Medidas de apoio individualizadas e efetivas** sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a. Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, **modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa**, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b. **Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda**;
- c. Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja **ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo** e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para **empregar professores**, inclusive professores com deficiência, **habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille**, e para **capacitar profissionais e equipes** atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a **conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação** aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter **acesso ao ensino superior em geral**, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Art. 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o **direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência**. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a. Oferecerão às pessoas com deficiência **programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas**, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b. **Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência**, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c. Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, **o mais próximo possível de suas comunidades**, inclusive na zona rural;
- d. Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a **mesma qualidade de serviços** dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o **consentimento livre e esclarecido** das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e. **Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida**, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f. Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Art. 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para **possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida**. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a. **Comecem no estágio mais precoce possível** e sejam baseados em **avaliação multidisciplinar** das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
 - b. **Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social**, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
2. Os Estados Partes promoverão o **desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais** e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

★ Art. 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Esse direito abrange **O DIREITO À OPORTUNIDADE de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou ACEITAÇÃO NO MERCADO LABORAL, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência**. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a. **Proibir a discriminação** baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive **condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho**;
- b. Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às **condições justas e favoráveis de trabalho**, incluindo iguais oportunidades e **igual remuneração por trabalho de igual valor**, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c. Assegurar que as pessoas com deficiência possam **exercer seus direitos trabalhistas e sindicais**, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d. Possibilitar às pessoas com deficiência o **acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional** e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f. **Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio**;
- g. **Empregar pessoas com deficiência no setor público**;
- h. **Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado**, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i. Assegurar que **adaptações razoáveis** sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j. **Promover a aquisição de experiência de trabalho** por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k. Promover **reabilitação profissional**, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as **pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório**.

Art. 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um **padrão adequado de vida para si e para suas famílias**, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à **proteção social** e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de **saneamento básico** e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de **proteção social** e de **redução da pobreza**;
- c. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a **programas habitacionais públicos**;
- e. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a **programas e benefícios de aposentadoria**.

Art. 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência **direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas**, e deverão:

- a. Assegurar que as pessoas com deficiência **possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - i. Garantia de que os **procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso**;
 - ii. Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a **candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo**, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
 - iii. **Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores** e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas **sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha**;
- b. **Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas**, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
 - i. Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;
 - ii. Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Art. 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de **participar na vida cultural**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a. **Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis**;
- b. **Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis**; e
- c. **Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais**, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a **monumentos e locais de importância cultural nacional**.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de **desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual**, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a **legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua** barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que **sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada**, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as **pessoas com deficiência participem**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **de atividades recreativas, esportivas e de lazer**, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- Assegurar que as pessoas com deficiência **tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos**;
- Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Art. 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Art. 32

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes **reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção** e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

- Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os **programas internacionais de desenvolvimento**, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do **intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas**;
- Facilitar a **cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos**;
- Propiciar, de maneira apropriada, **assistência técnica e financeira**, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Art. 33

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Art. 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em 6 membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no art. 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de 2/3 dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até 6 meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos 4 meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de 2 meses. O Secretário-Geral, subsequentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de 4 anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de 6 dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de 2 anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses 6 membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste artigo.

8. A eleição dos 6 membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção **receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas**, sob termos e condições que a Assembleia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Art. 35

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do **período de 2 anos** após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos **a cada 4 anos, ou quando o Comitê o solicitar**.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente **não precisará**, em relatórios subsequentes, **repetir informações já apresentadas**. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no art. 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Art. 36

Consideração dos relatórios

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê **poderá notificar esse Estado** de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado **dentro do período de 3 meses após a notificação**. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Art. 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Art. 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

- a. **As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar** quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;
- b. No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Art. 39

Relatório do Comitê

A cada 2 anos, o Comitê submeterá à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Art. 40

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do **período de 6 meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes**. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas **a cada 2 anos** ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Art. 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Art. 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, **a partir de 30/3/2007**.

Art. 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Art. 44

Organizações de integração regional

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do art. 45 e dos parágrafos 2 e 3 do art. 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Art. 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no **30º dia** após o depósito do **20º instrumento** de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido **20º instrumento**, a Convenção entrará em vigor no **30º dia** a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Art. 46

Reservas

1. **Não serão permitidas** reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Art. 47

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. **Se, até 4 meses** após a data da referida comunicação, **pelo menos 1/3 dos Estados Partes** se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por **maioria de 2/3** dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no **30º dia** após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido **2/3 do número de Estados Partes** na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no **30º dia** após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante **somente** para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, relacionada exclusivamente com os arts. 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no **30º dia** a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido **2/3** do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Art. 48

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. **A denúncia tornar-se-á efetiva 1 ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.**

Art. 49

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Art. 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Art. 1º

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para **receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas**, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, **alegando serem vítimas de violação** das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê **não receberá** comunicação referente a qualquer Estado Parte **que não seja signatário** do presente Protocolo.

★ Art. 2º

O Comitê considerará **inadmissível** a comunicação quando:

- A comunicação for **anônima**;
- A comunicação **constituir abuso do direito** de submeter tais comunicações **ou for incompatível com as disposições da Convenção**;
- A **mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento** de investigação ou resolução internacional;
- Não tenham sido** esgotados todos os recursos internos disponíveis, **salvo** no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- A comunicação estiver **precariamente fundamentada ou não for** suficientemente substanciada; **ou**
- Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, **salvo se** os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Art. 3º

Sujeito ao disposto no art. 2º do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do **período de 6 meses**, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Art. 4º

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o **Estado Parte tome as MEDIDAS DE NATUREZA CAUTELAR** que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente artigo **não implicará** prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Art. 5º

O Comitê realizará **sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas** em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Art. 6º

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do **período de 6 meses** após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Art. 7º

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no art. 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o art. 6º do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o **período de 6 meses** a que se refere o parágrafo 4 do art. 6º, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Art. 8º

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que **não reconhece** a competência do Comitê, a que se referem os arts. 6 e 7.

Art. 9º

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Art. 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, **a partir de 30/3/2007**.

Art. 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Art. 12

1. “ORGANIZAÇÃO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do art. 13 e do parágrafo 2 do art. 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Art. 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no 30º dia após o depósito do 10º instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do 10º instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no 30º dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Art. 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Art. 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até 4 meses após a data da referida comunicação, pelo menos 1/3 dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de 2/3 dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no 30º dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido 2/3 do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no 30º dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Art. 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva 1 ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Art. 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Art. 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.



Decreto 9.522/18

—

Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso

Promulga o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

Art. 1º

Fica promulgado o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27/6/2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO DE OBRAS PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO *	
NATUREZA JURÍDICA	Tratado ratificado pelo Brasil em 11 de dezembro de 2015, com hierarquia interna equivalente à de EMENDA CONSTITUCIONAL.
OBJETIVO	Promover a igualdade de oportunidades, a liberdade de expressão e de comunicação e o direito à cultura, estimulando a participação e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, mediante a facilitação ao acesso de obras publicadas às pessoas impossibilitadas à leitura impressa.
ESSÊNCIA DO TRATADO	- Está em linha com o “teste dos três passos”. - Reforça o dever do Estado na promoção da igualdade às pessoas com deficiência, ao estabelecer a obrigação estatal de criar instrumentos para impedir limitações e facilitar a reprodução e distribuição de obras em formato acessível aos cegos e deficientes visuais; - A base do tratado é o estabelecimento de 2 exceções aos direitos autorais que permitem: (i) a livre produção e distribuição de obras em formato acessível no território dos Estados partes e (ii) o intercâmbio transfronteiriço desimpedido desses formatos. Este último dispositivo aumenta o alcance do Tratado, na medida em que permite que as pessoas com deficiência visual residentes em um Estado Parte tenham acesso aos formatos acessíveis produzidos no território de outro Estado Parte.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO A OBRAS PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Recordando os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

Conscientes dos desafios que são prejudiciais ao desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, que limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie em condições de igualdade com as demais pessoas mediante todas as formas de comunicação de sua escolha, assim como o gozo do seu direito à educação e a oportunidade de realizar pesquisas,

Enfatizando a importância da proteção ao direito de autor como incentivo e recompensa para as criações literárias e artísticas e a de incrementar as oportunidades para todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, de participar na vida cultural da comunidade, desfrutar das artes e compartilhar o progresso científico e seus benefícios,

Cientes das barreiras que enfrentam as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso para alcançarem oportunidades iguais na sociedade, e da necessidade de ampliar o número de obras em formatos acessíveis e de aperfeiçoar a circulação de tais obras,

Considerando que a maioria das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso vive em países em desenvolvimento e em países de menor desenvolvimento relativo,

Reconhecendo que, apesar das diferenças existentes nas legislações nacionais de direito de autor, o impacto positivo das novas tecnologias de informação e comunicação na vida das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso pode ser reforçado por um marco jurídico aprimorado no plano internacional,

Reconhecendo que muitos Estados Membros estabeleceram exceções e limitações em suas legislações nacionais de direito de autor destinadas a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, mas que ainda há uma escassez permanente de exemplares disponíveis em formato acessível para essas pessoas; que são necessários recursos consideráveis em seus esforços para tornar as obras acessíveis a essas pessoas; e que a falta de possibilidade de intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível exige a duplicação desses esforços,

Reconhecendo tanto a importância do papel dos titulares de direitos em tornar suas obras acessíveis a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, como a importância de limitações e exceções adequadas para tornar as obras acessíveis a essas pessoas, em particular quando o mercado é incapaz de prover tal acesso,

Reconhecendo a necessidade de se manter um equilíbrio entre a proteção efetiva dos direitos dos autores e o interesse público mais amplo, em especial no que diz respeito à educação, pesquisa e acesso à informação, e que esse equilíbrio deve facilitar às pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso o acesso efetivo e tempestivo às obras,

Reafirmando as obrigações contraídas pelas Partes Contratantes em virtude de tratados internacionais vigentes em matéria de proteção ao direito de autor, bem como a importância e a flexibilidade da regra dos 3 passos relativa às limitações e exceções, prevista no art. 9.2 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e em outros instrumentos internacionais,

Recordando a importância das recomendações da Agenda do Desenvolvimento, adotada em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que visa a assegurar que as considerações relativas ao desenvolvimento sejam parte integrante do trabalho da Organização,

Reconhecendo a importância do sistema internacional de direito de autor e visando harmonizar as limitações e exceções com vistas a facilitar o acesso e o uso de obras por pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso,

Acordaram o seguinte:

Art. 1º

Relação com outras convenções e tratados

Nenhuma disposição do presente Tratado derrogará quaisquer obrigações que as Partes Contratantes tenham entre si em virtude de outros tratados, *nem prejudicará* quaisquer direitos que uma Parte Contratante tenha em virtude de outros tratados.

★ Art. 2º

Definições

Para os efeitos do presente Tratado:

- “OBRAS” significa as obras literárias e artísticas no sentido do art. 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio ¹.

- b. “EXEMPLAR EM FORMATO ACESSÍVEL” significa a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. O exemplar em formato acessível é utilizado *exclusivamente* por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários.
- c. “ENTIDADE AUTORIZADA” significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, *sem* intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais ².

A entidade autorizada estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará:

- i. para determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias;
- ii. para limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível;
- iii. para desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares *não autorizados*; e
- iv. para exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, respeitando a privacidade dos beneficiários em conformidade com o art. 8º.

★ Art. 3º

Beneficiários

Será BENEFICIÁRIO toda pessoa:

- a. cega;
- b. que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura *que não possa ser corrigida* para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, *e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou* ³
- c. que esteja, impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura;

Independentemente de quaisquer outras deficiências.

★ Art. 4º

Limitações e Exceções na Legislação Nacional sobre Exemplares em Formato Acessível

1. a. As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. A limitação ou exceção prevista na legislação nacional deve permitir as alterações necessárias para tornar a obra acessível em formato alternativo.
- b. As Partes Contratantes podem também estabelecer uma exceção ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso a obras para beneficiários.
2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no art. 4º (1) para todos os direitos nele previstos, mediante o estabelecimento de uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direitos de autor de tal forma que:
 - a. Seja permitido às entidades autorizadas, *sem a autorização* do titular dos direitos de autor, produzir um exemplar em formato acessível de uma obra obter de outra entidade autorizada uma obra em formato acessível e fornecer tais exemplares para o beneficiário, por qualquer meio, inclusive por empréstimo não-comercial ou mediante comunicação eletrônica por fio ou sem fio; e realizar todas as medidas intermediárias para atingir esses objetivos, quando todas as seguintes condições forem atendidas:
 - i. a entidade autorizada que pretenda realizar tal atividade tenha acesso legal à obra ou a um exemplar da obra;



- ii. a obra seja convertida para um exemplar em formato acessível, o que pode incluir quaisquer meios necessários para consultar a informação nesse formato, **mas não a introdução de outras mudanças que não as necessárias** para tornar a obra acessível aos beneficiários;
- iii. os exemplares da obra no formato acessível sejam fornecidos **exclusivamente** para serem utilizados por beneficiários; e
- iv. a atividade seja realizada **sem fins lucrativos**; e

b. Um beneficiário, ou alguém agindo em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuida do beneficiário ou se ocupe de seu cuidado, **poderá produzir um exemplar em formato acessível** de uma obra para o uso pessoal do beneficiário ou de outra forma poderá ajudar o beneficiário a produzir e utilizar exemplares em formato acessível, quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a um exemplar dessa obra.

3. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no art. 4º (1) estabelecendo outras limitações ou exceções em sua legislação nacional de direito de autor nos termos dos arts. 10 e 11⁴.

4. Uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste artigo às obras que, no formato acessível em questão, **não possam** ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado. Qualquer Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão a esse Tratado ou em qualquer momento posterior⁵.

5. Caberá à lei nacional determinar se as exceções ou limitações a que se refere o presente artigo estão sujeitas à remuneração.

REGRA DOS TRÊS PASSOS *

O Tratado de Marraqueche, com o intuito de facilitar o acesso e o uso de obras publicadas por pessoas com deficiência, **concretiza as chamadas regras do “teste dos três passos” (three step test) para limitação da reprodução de obras por terceiros** previstas no artigo 9.2 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (promulgada internamente pelo Decreto 75.699/75).

Pelo “teste dos três passos” é admissível a limitação do direito do autor (i) em certos casos especiais (ii) que não prejudiquem a exploração comercial normal da obra e (iii) não causem prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

O objetivo do “teste dos três passos” é só permitir a reprodução das obras com limitações aos direitos autorais caso isso seja feito **excepcionalmente e sem que** tais reproduções entrem em competição com a obra comercializada com o consentimento do titular de seus direitos autorais, o que é justamente a situação das obras acessíveis abarcadas pelo Tratado de Marraqueche. A situação abrangida pelo Tratado é especial, justificada e **não prejudica** a comercialização ordinária das obras destinadas aos que **não possuem** deficiência visual.

Como consequência, as entidades autorizadas poderão, **sem a necessidade** de consentimento do titular dos direitos do autor, produzir exemplar em formato acessível de obra e fornecê-lo, **sem fins lucrativos**, aos beneficiários. Tal direito é estendido aos beneficiários e pessoas agindo em seu nome, as quais podem produzir exemplar acessível para uso pessoal do beneficiário.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 5º

Intercâmbio Transfronteiriço de Exemplares em Formato Acessível

1. As Partes Contratantes estabelecerão que, se um exemplar em formato acessível de uma obra é produzido ao amparo de uma limitação ou exceção ou de outros meios legais, **este exemplar em formato acessível poderá ser distribuído ou colocado à disposição por uma entidade autorizada a um beneficiário ou a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante**⁶.

2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no art. 5º (1) instituindo uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direito de autor de tal forma que:

- a. será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou colocar à disposição para o uso **exclusivo dos beneficiários** exemplares em formato acessível a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante; e

- b. será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito e em conformidade com o disposto no art. 2º (c), distribuir ou colocar à disposição exemplares em formato acessível a um beneficiário em outra Parte Contratante;

Desde que antes da distribuição ou colocação à disposição, a entidade autorizada originária **não saiba** ou tenha motivos razoáveis para saber que o exemplar em formato acessível seria utilizado por outras pessoas **que não os beneficiários** ⁷.

3. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no art. 5º (1) instituindo outras limitações ou exceções em sua legislação nacional de direito de autor nos termos do art. 5º (4), 10 e 11.

4. a. Quando uma entidade autorizada em uma Parte Contratante receber um exemplar em formato acessível nos termos do art. 5º (1) e essa Parte Contratante **não tiver** as obrigações decorrentes do art. 9º da Convenção de Berna, a Parte Contratante garantirá, de acordo com suas práticas e seu sistema jurídico, que os exemplares em formato acessível serão reproduzidos, distribuídos ou colocados à disposição **apenas** para o proveito dos beneficiários na jurisdição dessa Parte Contratante.

b. A distribuição e a colocação à disposição de exemplares em formato acessível por uma entidade autorizada nos termos do art. 5º (1) deverá ser limitada a essa jurisdição, **salvo se** a Parte Contratante for parte do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor ou de outra forma limitar as exceções e limitações ao direito de distribuição e ao direito de colocação à disposição do público que implementam esse Tratado a determinados casos especiais, **que não conflitem** com a exploração normal da obra **e não prejudiquem** injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito ^{8,9}.

c. **Nada** neste artigo afeta a determinação do que constitui um ato de distribuição ou um ato de colocação à disposição do público.

5. Nada neste Tratado será utilizado para tratar da questão da exaustão de direitos.

Art. 6º

Importação de Exemplares em Formato Acessível

Na medida em que a legislação nacional de uma Parte Contratante permita que um beneficiário, alguém agindo em seu nome, ou uma entidade autorizada produza um exemplar em formato acessível de uma obra, a **legislação nacional dessa Parte Contratante permitirá, também, que eles possam importar um exemplar em formato acessível** para o proveito dos beneficiários, sem a autorização do titular do direito ¹⁰.

Art. 7º

Obrigações Relativas a Medidas Tecnológicas

As Partes Contratantes adotarão medidas adequadas que sejam necessárias, para assegurar que, quando **estabeleçam proteção legal adequada e recursos jurídicos efetivos contra a neutralização de medidas tecnológicas efetivas**, essa **proteção legal não impeça** que os beneficiários desfrutem das limitações e exceções previstas neste Tratado ¹¹.

Art. 8º

Respeito à Privacidade

Na implementação das limitações e exceções previstas neste Tratado, as Partes Contratantes **empenhar-se-ão para proteger a privacidade dos beneficiários** em condições de igualdade com as demais pessoas.

Art. 9º

Cooperação para Facilitar o Intercâmbio Transfronteiriço

1. As Partes Contratantes envidarão esforços para promover o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível incentivando o compartilhamento voluntário de informações para auxiliar as entidades autorizadas a se identificarem. O Escritório Internacional da OMPI estabelecerá um ponto de acesso à informação para essa finalidade.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a **auxiliar suas entidades autorizadas envolvidas em atividades nos termos do art. 5º a disponibilizarem informações sobre suas práticas** conforme o art. 2º (c), tanto pelo compartilhamento de informações entre entidades autorizadas como pela disponibilização de informações sobre as suas políticas e práticas, inclusive as relacionadas com o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, às partes interessadas e membros do público, conforme apropriado.

3. O Escritório Internacional da OMPI é convidado a compartilhar informações, quando disponíveis, sobre o funcionamento do presente Tratado.

4. As Partes Contratantes **reconhecem a importância da cooperação internacional** e de sua promoção em apoio aos esforços nacionais para a realização do propósito e dos objetivos deste Tratado ¹².

Art. 10

Princípios Gerais sobre Implementação

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente Tratado.

2. **Nada impedirá** que as Partes Contratantes determinem a forma mais adequada de implementar as disposições do presente Tratado no âmbito de seus ordenamentos jurídicos e práticas legais ¹³.

3. As Partes Contratantes poderão exercer os seus direitos e cumprir com as obrigações previstas neste Tratado por meio de limitações ou exceções específicas em favor dos beneficiários, outras exceções ou limitações, ou uma combinação de ambas no âmbito de seus ordenamentos jurídicos e práticas legais nacionais. Estas poderão incluir decisões judiciais, administrativas ou regulatórias em favor dos beneficiários, relativa a práticas, atos ou usos justos que permitam satisfazer as suas necessidades, em conformidade com os direitos e obrigações que as Partes Contratantes tenham em virtude da Convenção de Berna, de outros tratados internacionais e do art. 11.

Art. 11

Obrigações Gerais sobre Limitações e Exceções

Ao adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado, uma Parte Contratante poderá exercer os direitos e deverá cumprir com as obrigações que essa Parte Contratante tenha no âmbito da Convenção de Berna, do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, incluindo os acordos interpretativos dos mesmos, de modo que:

- em conformidade com o art. 9º (2) da Convenção de Berna, **a Parte Contratante pode permitir a reprodução de obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor;**
- em conformidade com o art. 13 do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, **a Parte Contratante deverá restringir as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito;**
- em conformidade com o art. 10 (1) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, **a Parte Contratante pode prever limitações ou exceções aos direitos concedidos aos autores no âmbito do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor em certos casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem os interesses legítimos do autor;**
- em conformidade com o art. 10 (2) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, a Parte Contratante deve restringir, ao aplicar a Convenção de Berna, qualquer limitação ou exceção aos direitos a determinados casos especiais que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do autor.

Art. 12

Outras Limitações e Exceções

1. As Partes Contratantes **reconhecem que uma Parte Contratante pode implementar em sua legislação nacional outras limitações e exceções ao direito de autor para o proveito dos beneficiários** além das previstas por este Tratado, tendo em vista a situação econômica dessa Parte Contratante e suas necessidades sociais e culturais, em conformidade com os direitos e obrigações internacionais dessa Parte Contratante, e, no caso de um país de menor desenvolvimento relativo, levando em consideração suas necessidades especiais, seus direitos e obrigações internacionais particulares e as flexibilidades derivadas destes últimos.

2. Este Tratado **não prejudica** outras limitações e exceções para pessoas com deficiência previstas pela legislação nacional.

Art. 13

Assembleia

1. a. As Partes Contratantes terão uma Assembleia.
b. Cada Parte Contratante será representada na Assembleia por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, assessores ou especialistas.
c. Os gastos de cada delegação serão custeados pela Parte Contratante que tenha designado a delegação. A Assembleia pode pedir à OMPI que conceda assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes consideradas países em desenvolvimento, em conformidade com a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.
2. a. A Assembleia tratará as questões relativas à manutenção e desenvolvimento deste Tratado e da aplicação e operação deste Tratado.
b. A Assembleia realizará a função a ela atribuída pelo art. 15 no que diz respeito à admissão de certas organizações intergovernamentais como Parte do presente Tratado.
c. A Assembleia decidirá a convocação de qualquer conferência diplomática para a revisão deste Tratado e dará as instruções necessárias ao Diretor-Geral da OMPI para a preparação de tal conferência diplomática.
3. a. Cada Parte Contratante que seja um Estado terá 1 voto e votará apenas em seu próprio nome.
b. Toda Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental poderá participar na votação, no lugar de seus Estados Membros, com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam parte deste Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais poderá participar na votação se qualquer um de seus Estados Membros exercer seu direito ao voto e vice-versa.
4. A Assembleia se reunirá mediante convocação do Diretor-Geral e, na ausência de circunstâncias excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da OMPI.
5. A Assembleia procurará tomar as suas decisões por consenso e estabelecerá suas próprias regras de procedimento, incluindo a convocação de sessões extraordinárias, os requisitos de quórum e, sujeita às disposições do presente Tratado, a maioria exigida para os diversos tipos de decisões.

Art. 14

Escritório Internacional

O Escritório Internacional da OMPI executará as tarefas administrativas relativas a este Tratado.

Art. 15

Condições para se tornar Parte do Tratado

1. Qualquer Estado Membro da OMPI poderá se tornar parte deste Tratado.
2. A Assembleia poderá decidir a admissão de qualquer organização intergovernamental para ser parte do Tratado que declare ter competência e ter sua própria legislação vinculante para todos seus Estados Membros sobre os temas contemplados neste Tratado e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a se tornar parte deste Tratado.
3. A União Europeia, tendo feito a declaração mencionada no parágrafo anterior na Conferência Diplomática que adotou este Tratado, poderá se tornar parte deste Tratado.

Art. 16

Direitos e Obrigações do Tratado

Salvo qualquer dispositivo específico em contrário neste Tratado, cada Parte Contratante gozará de todos os direitos e assumirá todas as obrigações decorrentes deste Tratado.

Art. 17

Assinatura do Tratado

Este Tratado ficará aberto para assinatura na Conferência Diplomática de Marraqueche, e, depois disso, na sede da OMPI, por qualquer parte que reúna as condições para tal fim, **durante 1 ano** após sua adoção.

Art. 18

Entrada em Vigor do Tratado

Este Tratado entrará em vigor **3 meses** após **20 partes** que reúnam as condições referidas no art. 15 **tenham depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão**.

Art. 19

Data da Produção de Efeitos das Obrigações do Tratado

O presente Tratado produzirá efeitos:

- a. Para as **20 Partes** referidas no art. 18, a partir da data de entrada em vigor do Tratado;
- b. Para qualquer outra Parte referida no art. 15, a partir do término do **prazo de 3 meses** contados da data em que tenha sido feito o depósito do instrumento de ratificação ou adesão junto ao Diretor-Geral da OMPI.

Art. 20

Denúncia do Tratado

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Tratado mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral da OMPI. A denúncia produzirá efeitos **após 1 ano** da data em que o Diretor-Geral da OMPI tenha recebido a notificação.

Art. 21

Línguas do Tratado

1. O presente tratado é assinado em um único exemplar original nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, sendo todas elas igualmente autênticas.

2. A pedido de uma parte interessada, o Diretor-Geral da OMPI estabelecerá um texto oficial em qualquer outra língua não referida no art. 21 (1), após consulta com todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto neste parágrafo, por “parte interessada” se entende qualquer Estado Membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a União Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa se tornar Parte do presente Tratado, se estiver implicada uma de suas línguas oficiais.

Art. 22

Depositário

O Diretor-Geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

Notas de rodapé

¹ Declaração acordada relativa ao art. 2º (a): Para os efeitos do presente Tratado, fica entendido que nesta definição se encontram compreendidas as obras em formato áudio, como os audiolivros.

² Declaração acordada relativa ao art. 2º (c): Para os efeitos do presente Tratado, fica entendido que “entidades reconhecidas pelo governo” poderá incluir entidades que recebam apoio financeiro do governo para fornecer aos beneficiários, sem fins lucrativos, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

³ Declaração acordada relativa ao art. 3º (b): Nada nessa linguagem implica que “não pode ser corrigida” requer o uso de todos os procedimentos de diagnóstico e tratamentos médicos possíveis.

⁴ Declaração acordada relativa ao art. 4º (3): Fica entendido que este parágrafo não reduz nem estende o âmbito de aplicação das limitações e exceções permitidas pela Convenção de Berna no que diz respeito ao direito de tradução, com referência a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

⁵ Declaração acordada relativa ao art. 4º (4): Fica entendido que o requisito da disponibilidade comercial não prejudica se a limitação ou exceção nos termos deste artigo é ou não consistente com o **teste dos 3 passos**.

⁶ Declaração acordada relativa ao art. 5º (1): Fica entendido ainda que nada neste Tratado reduz ou estende o âmbito de direitos exclusivos sob qualquer outro Tratado.

⁷ Declaração acordada relativa ao art. 5º (2): Fica entendido que, para distribuir ou colocar à disposição exemplares em formato acessível diretamente a beneficiários em outra Parte Contratante, pode ser apropriado para uma entidade autorizada aplicar medidas adicionais para confirmar que a pessoa que ela está servindo é uma pessoa beneficiária e para seguir suas práticas conforme o art. 2º (c).

⁸ Declaração acordada relativa ao art. 5º (4) (b): Fica entendido que nada neste Tratado requer ou implica que uma Parte Contratante adote ou aplique o **teste dos 3 passos** além de suas obrigações decorrentes deste instrumento ou de outros tratados internacionais.

⁹ Declaração acordada relativa ao art. 5º (4) (b): Fica entendido que nada neste Tratado cria quaisquer obrigações para uma Parte Contratante ratificar ou aceder ao Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT) ou de cumprir quaisquer de seus dispositivos e nada neste Tratado prejudica quaisquer direitos, limitações ou exceções contidos no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT).

¹⁰ Declaração acordada relativa ao art. 6º: Fica entendido que as Partes Contratantes têm as mesmas flexibilidades previstas no art. 4º na implementação de suas obrigações decorrentes do art. 6º.

¹¹ Declaração acordada relativa ao art. 7º: Fica entendido que as entidades autorizadas, em diversas circunstâncias, optam por aplicar medidas tecnológicas na produção, distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível e que nada aqui afeta tais práticas, quando estiverem em conformidade com a legislação nacional.

¹² Declaração acordada relativa ao art. 9º: Fica entendido que o art. 9º não implica um registro obrigatório para as entidades autorizadas nem constitui uma condição prévia para que as entidades autorizadas exerçam atividades reconhecidas pelo presente Tratado; confere, contudo, a possibilidade de compartilhamento de informações para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível.

¹³ Declaração acordada relativa ao art. 10 (2): Fica entendido que quando uma obra se qualifica como uma obra nos termos do art. 2º (a), incluindo as obras em formato de áudio, as limitações e as exceções previstas pelo presente Tratado se aplicam mutatis mutandis aos direitos conexos, conforme necessário para fazer o exemplar em formato acessível, para distribuí-lo e para colocá-lo à disposição dos beneficiários.

Decreto 3.956/01

—

**Convenção
Interamericana sobre
a Eliminação de
Todas as Formas de
Discriminação Contra
Pessoas Portadoras
de Deficiência**

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 1º

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA *	
OBJETIVO	Prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade.
DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA	Restrição física, mental ou sensorial, de natureza <i>permanente ou transitória</i> , que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.
DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	Toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência , antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dessas pessoas, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o seu direito à igualdade e que as pessoas com deficiência não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Ademais, também não constituirá discriminação a previsão, pela legislação interna, de declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o bem-estar da pessoa com deficiência.
MECANISMOS DE MONITORAMENTO	- Relatórios periódicos ao Secretário-Geral da OEA; - Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência é encarregada de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e de trocar experiências entre os Estados, produzindo relatórios.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E O MODELO MÉDICO DE DEFICIÊNCIA *

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala, foi realizada *sob a égide do modelo médico* e, por isso, **ainda se adotava o termo “pessoa portadora de deficiência”** que, atualmente, foi substituído pelo termo **“pessoa com deficiência”**, em razão da adoção do *modelo social de deficiência*.

A luta pela implementação dos direitos das pessoas com deficiência desembocou, nesse início de século, na fase da chamada **“linguagem dos direitos”**. A luta pela afirmação dos direitos das pessoas com deficiência passou pelo reconhecimento de que **sua situação de desigualdade e exclusão constitui verdadeira violação de direitos humanos, tendo sido**

superado o modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência.

O modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência via a deficiência como um “defeito” que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser “curadas”. A atenção da sociedade e do Estado, então, voltava-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana. A adoção desse modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, ocasionando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos. Além disso, como a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reafirmando que as pessoas **portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas** e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu art. 3, j, estabelece como princípio que “a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura”;

Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, **de 20/12/1971**); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução 3447, **de 9/12/1975**); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, **de 3/12/1982**); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, **de 17/12/1991**); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, **de 20/12/1993**); a Declaração de Manágua, **de 20/12/1993**; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]; e

Comprometidos a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência,

Convieram no seguinte:

★ Art. I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. DEFICIÊNCIA

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer **uma ou mais** atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

- a. o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.
- b. **NÃO CONSTITUI** discriminação a DIFERENCIAÇÃO ou PREFERÊNCIA adotada pelo Estado Parte para PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL ou O DESENVOLVIMENTO PESSOAL dos portadores de deficiência, *desde que* a diferenciação ou preferência **não limite** em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas **não sejam obrigadas** a aceitar tal diferenciação ou preferência. *Nos casos em que* a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta **não constituirá** discriminação.

★ Art. II

Esta Convenção tem por OBJETIVO prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

★ Art. III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam **necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade**, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que **NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS EXCLUSIVAS**:

- a. **medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades**, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;
- b. **medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações** que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios **facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência**;
- c. **medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações** que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e
- d. **medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.**

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

- a. **PREVENÇÃO** de todas as formas de **deficiência preveníveis**;
- b. **DETECÇÃO e INTERVENÇÃO PRECOCE**, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e
- c. **SENSIBILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO**, por meio de campanhas de educação, destinadas a **eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais**, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Art. IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:

- a. **pesquisa científica e tecnológica** relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e

- b. **desenvolvimento de meios e recursos** destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

Art. V

1. Os Estados Partes promoverão, na medida em que isto for coerente com as suas respectivas legislações nacionais, **a participação de representantes de organizações de pessoas portadoras de deficiência**, de organizações não-governamentais que trabalham nessa área ou, se essas organizações não existirem, **de pessoas portadoras de deficiência, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicar esta Convenção.**
2. Os Estados Partes criarão **canais de comunicação eficazes** que permitam difundir entre as organizações públicas e privadas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência os avanços normativos e jurídicos ocorridos para a eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

Art. VI

1. Para dar acompanhamento aos compromissos assumidos nesta Convenção, será estabelecida uma **Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, constituída por **1 representante** designado por cada Estado Parte.
2. A Comissão realizará a sua **1ª reunião dentro dos 90 dias seguintes ao depósito do 11º instrumento de ratificação**. Essa reunião será convocada pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e será realizada na sua sede, **salvo se** um Estado Parte oferecer sede.
3. Os Estados Partes comprometem-se, na **1ª reunião**, a apresentar um relatório ao Secretário-Geral da Organização para que o envie à Comissão para análise e estudo. No futuro, os relatórios serão apresentados **a cada 4 anos**.
4. Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior **deverão incluir as medidas que os Estados membros tiverem adotado na aplicação desta Convenção e qualquer progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência**. Os relatórios também conterão todas circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento decorrente desta Convenção.
5. A Comissão será o foro encarregado de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e de intercambiar experiências entre os Estados Partes. Os relatórios que a Comissão elaborará refletirão o debate havido e incluirão informação sobre as medidas que os Estados Partes tenham adotado em aplicação desta Convenção, o progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido na implementação da Convenção, bem como as conclusões, observações e sugestões gerais da Comissão para o cumprimento progressivo da mesma.
6. A Comissão elaborará o seu regulamento interno e o aprovará por **maioria absoluta**.
7. O Secretário-Geral prestará à Comissão o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

Art. VII

Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.

Art. VIII

1. Esta Convenção estará aberta a todos os Estados membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, Guatemala, **em 8/6/1999** e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.
2. Esta Convenção está sujeita a ratificação.
3. Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no **30º dia a partir da data em que tenha sido depositado o 6º instrumento de ratificação** de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

Art. IX

Depois de entrar em vigor, esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

Art. X

1. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou aderir a ela depois do depósito do 6º instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no 30º dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. XI

1. Qualquer Estado Parte poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. As referidas propostas serão apresentadas à Secretaria-Geral da OEA para distribuição aos Estados Partes.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que 2/3 dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. No que se refere ao restante dos Estados partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Art. XII

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de ratificá-la ou a ela aderir, desde que essas reservas não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Art. XIII

Esta Convenção vigorará INDEFINIDAMENTE, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido 1 ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe esta Convenção com respeito a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos.

Art. XIV

1. O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto, para registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas.

2. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tiverem aderido à Convenção sobre as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como sobre as eventuais reservas.

Decreto 2.519/98

—

***Convenção
sobre a
Diversidade
Biológica***

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992.

Art. 1º

A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05/6/1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PRINCIPAIS FONTES INTERNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL *

TRATADOS E CONVENÇÕES	São as fontes por excelência do direito internacional do meio ambiente, por se tratar de regras escritas que acabam integrando, com o passar dos tempos, o ordenamento jurídico interno do Estado. Geralmente são assinados, ratificados, aceitos, aprovados ou aderidos em CARÁTER MULTILATERAL, ou seja, envolvendo diversos Estados. Contêm em seu bojo as regras e obrigações que devem ser observadas pelos contratantes. Esses tratados podem conter normas de caráter genérico ou específico. Ademais, podem ser elaborados para se aplicar globalmente ou em determinadas regiões.
ATOS DAS ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS	Também podem ser considerados fonte do direito internacional, mesmo que não tenham sido registrados na ONU. Tais atos são aqueles firmados, em CARÁTER UNILATERAL, pelas organizações internacionais interessadas na solução de problemas ambientais prementes.
COSTUMES INTERNACIONAIS	Igualmente podem ser considerados fonte do direito internacional, por se tratar de uma prática geral aceita como regra de direito.
PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO	São outra fonte internacional importante estabelecida pelo Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional.
DOCTRINA INTERNACIONAL	Por sua vez, pode ser considerada fonte do direito internacional porque são comentários realizados por pessoas abalizadas na esfera de sua atuação, servindo como argumento e fundamento para sustentar determinados posicionamentos na esfera ambiental.
JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL	Por fim, ocupa uma posição importante na esfera internacional. São os precedentes firmados pela Corte Internacional de Justiça. Há inúmeros precedentes relacionados sobre poluição transfronteiriça que podem servir como fundamento para a solução das questões ambientais.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA - PROTOCOLO DE NAGOIA

A Convenção sobre Diversidade Biológica foi tratada na Conferência do Rio de Janeiro (ECO-92). Sua intenção consistiu em criar mecanismo de proteção da diversidade ecológica e realizar a divisão dos seus benefícios de maneira justa e equitativa e estabelecer regras para o seu acesso e a transferência de tecnologia. Isso decorreu essencialmente por causa da transformação desse patrimônio em valor econômico.

Após 18 anos negociando e muita discussão, foi aprovado o Protocolo de Nagoia sobre biodiversidade em 29 de outubro de 2010. Representantes de 193 países se reuniram na 10ª Conferência das Partes (COP-IO) da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e chegaram a um acordo em Nagoia, Japão, reconhecendo o direito dos países sobre a sua biodiversidade, ou seja, o país que quiser explorar a diversidade natural (plantas, animais ou micro-organismos) em territórios que não sejam seus terá de pedir autorização para as nações donas dos recursos.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do **valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes,**

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a **conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,**

Reafirmando que **os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,**

Reafirmando, igualmente, que **os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,**

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que **é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,**

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in-situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas *ex-situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas como estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

★ Art. 1º

Objetivos

Os **OBJETIVOS** desta **Convenção**, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a **CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA**, a **UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL** de seus componentes e a **REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS** derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Art. 2º

Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção:

“**ÁREA PROTEGIDA**” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“**BIOTECNOLOGIA**” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

“**CONDIÇÕES IN-SITU**” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“**CONSERVAÇÃO EX-SITU**” significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

“**CONSERVAÇÃO IN-SITU**” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“**DIVERSIDADE BIOLÓGICA**” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

“**ECOSSISTEMA**” significa um complexo dinâmico de comunidade vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

“**ESPÉCIE DOMESTICADA OU CULTIVADA**” significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

“**HABITAT**” significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

“**MATERIAL GENÉTICO**” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

“**ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA**” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

“**PAÍS DE ORIGEM DE RECURSOS GENÉTICOS**” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in-situ*.

“PAÍS PROVEDOR DE RECURSOS GENÉTICOS” significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in-situ*, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex-situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

“RECURSOS BIOLÓGICOS” compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

“RECURSOS GENÉTICOS” significa material genético de valor real ou potencial.

“TECNOLOGIA” inclui biotecnologia.

“UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL” significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais **que não levem**, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

★ Art. 3º

Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, **têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais**, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Art. 4º

Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, **as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:**

- a. No caso de **componentes da diversidade** biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e
- b. No caso de **processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos**, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Art. 5º

Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Art. 6º

Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a. **desenvolver estratégias, planos ou programas para conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica** ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e
- b. **integrar**, na medida do possível e conforme o caso, a **conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes**.

Art. 7º

Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

- a. **Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável**, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

- b. **Monitorar**, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os **componentes da diversidade biológica identificados** em conformidade com a alínea *a* acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;
- c. **Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica**, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e
- d. Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas *a*, *b* e *c* acima.

★ Art. 8º

Conservação In-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a. **Estabelecer um SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;**
- b. Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c. Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d. **Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;**
- e. **Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;**
- f. Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;
- g. Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h. **Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;**
- i. Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j. Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- k. **Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;**
- l. **Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica**, em conformidade com o art. 7º, **regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa;** e
- m. Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in-situ* a que se referem as alíneas *a* a *l* acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

★ Art. 9º

Conservação Ex-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de **complementar medidas de conservação *in-situ***:

- Adotar medidas para a conservação *ex-situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex-situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu *habitat* natural em condições adequadas;
- Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de *habitats* naturais com a finalidade de conservação *ex-situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações *in-situ* de espécies, *exceto quando* forem necessárias medidas temporárias especiais *ex-situ* de acordo com a alínea c acima; e
- Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex-situ* a que se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex-situ* em países em desenvolvimento.

CONSERVAÇÃO IN SITU X CONSERVAÇÃO EX SITU	
CONSERVAÇÃO IN SITU	CONSERVAÇÃO EX SITU
Conservação de ecossistemas e <i>habitats</i> naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.	Conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus <i>habitats</i> naturais .

Art. 10

Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;
- Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
- Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

★ Art. 11

Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Art. 12

Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

- Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
- Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e tecnológico; e

- c. Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Art. 13

Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

- a. Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e
- b. Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Art. 14

Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:
 - a. Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;
 - b. Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;
 - c. Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;
 - d. Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e
 - e. Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.
2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, **exceto quando** essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

Art. 15

Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e **não impor** restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os arts. 16 e 19, são **apenas** aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.
4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Art. 16

Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnológicas que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que proveem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Art. 17

Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

Art. 18

Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. **Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.**

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Art. 19

Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para **permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que proveem os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.**

2. Cada Parte Contratante deve **adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário**, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, **aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes.** Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, **no que respeita à transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.**

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devem ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Art. 20

Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. **As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos.** Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir

voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. **Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.**

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semiáridas, zonas costeiras e montanhosas.

Art. 21

Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido em mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no art. 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com a montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do art. 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve **examinar a eficácia do mecanismo** estabelecido neste artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, **em não menos que 2 anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente.** Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

★ Art. 22

Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção **não devem afetar** os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, **salvo se** o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause **GRAVE DANO** ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do direito do mar.

Art. 23

Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A **1ª sessão** da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente **no mais tardar dentro de 1 ano da entrada em vigor desta Convenção**. Subsequentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, **desde que, dentro de 6 meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos 1/3 das Partes**.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

- a. Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o art. 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;
- b. Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o art. 25;
- c. Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o art. 28;
- d. Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os arts. 29 e 30;
- e. Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;
- f. Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o art. 30;
- g. Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;
- h. Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e
- i. Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como **qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores** nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, **pode ser admitido, a menos que 1/3 das Partes apresente objeção**. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Art. 24

Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

- a. **Organizar as sessões** da Conferência das Partes prevista no art. 23 e prestar-lhes serviço;
- b. **Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;**
- c. **Preparar relatórios sobre o desempenho** de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
- d. Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e
- e. Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

Art. 25

Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um **órgão subsidiário de assessoramento** científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

- a. **Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;**
- b. Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;
- c. **Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados** relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
- d. Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e
- e. **Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.**

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

★ Art. 26

Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

Art. 27

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas **não conseguirem** chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 acima, **aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:**

- a. **Arbitragem** de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do anexo II;
- b. **Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.**

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3 acima, aquele ou qualquer outro procedimento, **a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.**

5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo **salvo se** de outra maneira disposto nesse protocolo.

Art. 28

Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes **devem cooperar na formulação e adoção de protocolos** desta Convenção.
2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.
3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes **pelo menos 6 meses antes** dessa sessão.

Art. 29

Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.
2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. **O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretário pelo menos 6 meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção.** Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.
3. As Partes devem fazer todos o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, **a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de 2/3 das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão,** e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.
4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima **devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no 90º dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos 2/3 das Partes Contratantes** desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, **salvo se de outro modo disposto nesse protocolo.** A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no **90º dia** após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.
5. Para os fins deste artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Art. 30

Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, **salvo se expressamente disposto de outro modo,** qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.
2. **Salvo se disposto de outro modo** em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:
 - a. Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no art. 29;
 - b. Qualquer Parte **que não possa aceitar** um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, **dentro de 1 ano** da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma

declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;

- c. **1 ano** após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção a entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos à esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

Art. 31

Direito de Voto

1. **Salvo** o disposto no parágrafo 2 abaixo, CADA PARTE CONTRATANTE desta Convenção ou de qualquer protocolo DEVE TER **1 VOTO**.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações **não devem** exercer seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem os seus, e vice-versa.

Art. 32

Relação entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional **não pode** ser Parte de um protocolo **salvo se** for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Art. 33

Assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro **de 5/6/1992 a 14/6/1992**, e na sede das Nações Unidas em Nova York, **de 15/6/1992 a 4/6/1993**.

Art. 34

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Art. 35

Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.
2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.
3. O disposto no art. 34, parágrafo 2, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Art. 36

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no **90º dia** após a data de depósito do **30º instrumento** de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Um protocolo deve entrar em vigor no **90º dia** após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.
3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do **30º instrumento** de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no **90º dia** após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Um Protocolo, **salvo se** disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2 acima, no **90º dia** após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.
5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-membros dessa organização.

★ Art. 37

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

★ Art. 38

Denúncias

1. Após **2 anos** da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito **1 ano** após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Art. 39

Disposição Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no art. 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o art. 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o art. 21.

Art. 40

Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o art. 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

Art. 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Art. 42

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO I

Identificação e Monitoramento

- 1. Ecossistemas e habitats** compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais.
- 2. Espécies e comunidades** que estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e
- 3. Genomas e genes** descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

ANEXO II

Parte 1 - Arbitragem

Art. 1º

A Partes demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a ARBITRAGEM em conformidade com o art. 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

★ Art. 2º

- Em controvérsias entre 2 Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de 3 membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear 1 árbitro e os 2 árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um 3º árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.
- Em controvérsias entre mais de 2 Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.
- Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

★ Art. 3º

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem **não for designado dentro de 2 meses** após a nomeação do 2º árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de **2 meses**.
2. Se uma das Partes em controvérsia **não nomear um árbitro no prazo de 2 meses** após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no **prazo adicional de 2 meses**.

Art. 4º

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

Art. 5º

Salvo se as Partes em controvérsia de outra modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

★ Art. 6º

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Art. 7º

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a. Apresentar-lhe todos os documentos, Informações e meios pertinentes; e
- b. Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

★ Art. 8º

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Art. 9º

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

★ Art. 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, **pode intervir no processo com o consentimento do tribunal**.

Art. 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

Art. 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão **devem ser tomadas por maioria** de seus membros.

Art. 13

Se uma das Partes em controvérsia **não comparecer** perante o tribunal de arbitragem ou **não apresentar** defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

★ Art. 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em **5 meses** a partir da data em que for plenamente constituído, **salvo se** considerar necessário prorrogar esse prazo por um período **não superior a 5 meses**.

Art. 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e sua data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

★ Art. 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela **não há recursos**, **salvo se** as Partes em controvérsia houverem concordado **com antecedência** sobre um procedimento de apelação.

Art. 17

As controvérsias que surjam entre as Partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

Parte 2 - Conciliação

★ Art. 1º

Uma COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, **salvo se** as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de **5 membros**, **2 nomeados** por cada Parte envolvida e **1 Presidente** escolhido conjuntamente pelo membros.

★ Art. 2º

Em controvérsias entre **mais de 2 Partes**, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. **Quando 2 ou mais Partes** tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

Art. 3º

Se no **prazo de 2 meses** a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes **não houverem nomeado** os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de **2 meses**.

Art. 4º

Se o Presidente da comissão de conciliação **não for escolhido** nos **2 meses seguintes** à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de **2 meses**.

Art. 5º

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por **maioria** de seus membros. **Salvo se** as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

Art. 6º

Uma divergência quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

Decreto 5.687/06

—

***Convenção Contra
a Corrupção -
Tratado de Mérida***

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

Art. 1º

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31/10/2003 e assinada pelo Brasil em 9/12/2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a **gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;**

Preocupados, também, pelos **vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência**, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que **a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;**

Convencidos, também, de que se requer um **enfoque amplo e multidisciplinar** para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilícitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que **a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;**

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Europeia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29/3/1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados Partes da União Europeia, aprovado pelo Conselho da União Europeia em 26/5/1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27/1/1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4/11/1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12/7/2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29/9/2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

Capítulo I - Disposições gerais

★ Art. 1º

Finalidade

A FINALIDADE da presente Convenção é:

- Promover e fortalecer as MEDIDAS PARA PREVENIR e COMBATER mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- Promover, facilitar e apoiar a COOPERAÇÃO INTERNACIONAL e a ASSISTÊNCIA TÉCNICA na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a RECUPERAÇÃO DE ATIVOS;
- Promover a INTEGRIDADE, a OBRIGAÇÃO DE RENDER CONTAS e a DEVIDA GESTÃO dos assuntos e dos bens públicos.

★ Art. 2º

Definições

Aos efeitos da presente Convenção:

- Por "FUNCIONÁRIO PÚBLICO" se entenderá:
 - toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo;
 - toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;
 - toda pessoa definida como "funcionário público" na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por "funcionário público" toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;

FUNCIONÁRIO PÚBLICO *

Os AGENTES POLÍTICOS também se sujeitam às disposições da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, tendo em vista a ampla definição de "funcionário público" contida no art. 2º, a, e que corresponde àquela utilizada pela Lei de Improbidade (Lei 8.429/92).

* Breves Comentários sobre a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

- Por "FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO" se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;

- c. Por "FUNCIONÁRIO DE UMA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PÚBLICA" se entenderá um **funcionário público internacional** ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome;
- d. Por "BENS" se entenderá os **ativos de qualquer tipo**, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;
- e. Por "PRODUTO DE DELITO" se entenderá os **bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito**;
- f. Por "EMBARGO PREVENTIVO" ou "APREENSÃO" se entenderá a **proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente**;
- g. Por "CONFISCO" se entenderá a **privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente**;

Na legislação brasileira, corresponde à **perda de bens**.

- h. Por "DELITO DETERMINANTE" se entenderá todo **delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no art. 23 da presente Convenção**;

Na legislação brasileira, corresponde ao **crime antecedente da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98)**.

- i. Por "ENTREGA VIGIADA" se entenderá a **técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência**.

AMPLITUDE DA DEFINIÇÃO DE DELITO SEGUNDO A CNUCC *

O exame integral das disposições da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção permite concluir que o termo "delitos" foi utilizado de forma ampla, de modo a alcançar ilícitos criminais, civis e administrativos, incluindo, portanto, os atos de improbidade administrativa.

* Breves Comentários sobre a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

★ Art. 3º

Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à **prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção**.

2. Para a aplicação da presente Convenção, **a menos que** contenha uma disposição em contrário, **NÃO SERÁ NECESSÁRIO** que os delitos enunciados nela PRODUZAM DANO ou PREJUÍZO PATRIMONIAL AO ESTADO.

Art. 4º

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os **princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção** nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

Capítulo II - Medidas preventivas

Art. 5º

Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor **políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.**
2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a **prevenir a corrupção.**
3. Cada Estado Parte procurará **avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.**
4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

Art. 6º

Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, **garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção** com medidas tais como:
 - a. **A aplicação das políticas** as quais se faz alusão no art. 5º da presente Convenção e, quando proceder, a **supervisão e coordenação da prática dessas políticas;**
 - b. **O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.**
2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.
3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

★ Art. 7º

Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, **procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos** e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:
 - a. **Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;**
 - b. **Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos** que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;
 - c. Fomentarão uma **remuneração adequada e escalas de soldo equitativas**, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;
 - d. Promoverão **programas de formação e capacitação** que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de **adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas**, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, **a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos**.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para **aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos** e, quando proceder, relativa ao **financiamento de partidos políticos**.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará **adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas**.

Art. 8º

Códigos de conduta para funcionários públicos

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, **promoverá**, entre outras coisas, a **integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos**.

2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, **códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas**.

3. Com vistas a aplicar as disposições do presente artigo, cada Estado Parte, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembleia Geral **de 12/12/1996**.

4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, **a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções**.

5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.

6. Cada Estado Parte considerará **a possibilidade de adotar**, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, **medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente artigo**.

★ Art. 9º

Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para **estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção**. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

- A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos**, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;
- A formulação prévia das condições de participação**, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;
- A aplicação de critérios objetivos e predeterminados** para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;
- Um **mecanismo eficaz de exame interno**, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;

- e. Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para **promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública**. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

- a. **Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;**
- b. **A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;**
- c. Um **sistema de normas de contabilidade e auditoria**, assim como a supervisão correspondente;
- d. Sistemas eficazes e eficientes de **gestão de riscos e controle interno**; e
- e. Quando proceda, a **adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo**.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

Art. 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para **aumentar a transparência em sua administração pública**, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a. A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b. A **simplificação dos procedimentos administrativos**, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c. A **publicação de informação**, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

O Portal da Transparência foi criado no âmbito da Controladoria-Geral da União para dar mais transparência à administração, permitindo o acompanhamento da execução dos programas e ações do Governo Federal.

Art. 11

Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público

1. Tendo presentes a **independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção**, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, **adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário**. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.

2. Poderão formular-se e aplicar-se no **ministério público** medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas **goze de independência** análoga.

Art. 12

Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, **adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado**, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

- a. Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;
- b. Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;
- c. Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;
- d. **Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas**, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;
- e. Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;
- f. **Velar para que as empresas privadas**, tendo em conta sua estrutura e tamanho, **disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção** e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a **procedimentos apropriados de auditoria e certificação**;

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para **proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção**:

- a. O estabelecimento de contas **não registradas** em livros;
- b. A realização de operações **não registradas** em livros ou mal especificadas;
- c. O registro de gastos inexistentes;
- d. O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;
- e. A utilização de documentos falsos; e
- f. A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os arts. 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

★ Art. 13

Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, **para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público**, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. **Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes**:

- a. **Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões**;
- b. Garantir o **acesso eficaz do público à informação**;
- c. Realizar **atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção**, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

- d. Respeitar, promover e proteger a **liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção**. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para:
 - i. Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros;
 - ii. **Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.**

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para **garantir que o público tenha conhecimento dos órgão pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a DENÚNCIA, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.**

Art. 14

Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:
 - a. **Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias**, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;
 - b. **Garantirá, sem prejuízo à aplicação do art. 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro** (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) **sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional**, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.
2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para **detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes**, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:
 - a. Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
 - b. Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
 - c. Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.
4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.
5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Capítulo III - Penalização e aplicação da lei

★ Art. 15

Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito, quando COMETIDOS INTENCIONALMENTE:**

- a. A PROMESSA, o OFERECIMENTO ou a CONCESSÃO a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um BENEFÍCIO INDEVIDO que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;
- b. A SOLICITAÇÃO ou ACEITAÇÃO por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um BENEFÍCIO INDEVIDO que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

★ Art. 16

Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando **COMETIDO INTENCIONALMENTE**, a PROMESSA, OFERECIMENTO ou a CONCESSÃO, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um BENEFÍCIO INDEVIDO que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando **COMETIDO INTENCIONALMENTE**, a SOLICITAÇÃO ou ACEITAÇÃO por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um BENEFÍCIO INDEVIDO que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO *

O art. 337-B do Código Penal tipificou como crime a **CORRUPÇÃO ATIVA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL**. Seria, portanto, um particular subornando um funcionário público estrangeiro para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Saliente-se que o art. 337-D do Código Penal traz o conceito legal de funcionário público estrangeiro e, no respectivo parágrafo único, diz que equipara-se àquele quem exerce cargo, emprego ou função em organizações públicas internacionais. **NÃO FOI TIPIFICADO** no Brasil a **CORRUPÇÃO PASSIVA** de funcionário público estrangeiro ou de funcionário de organização internacional pública, conforme sugerido no item 1 do artigo em comentário.

* Breves Comentários sobre a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

★ Art. 17

Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando **cometido intencionalmente**, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

★ Art. 18

Tráfico de influências

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando **cometido intencionalmente**:

- a. A PROMESSA, o OFERECIMENTO ou a CONCESSÃO a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa ABUSE DE SUA INFLUÊNCIA REAL OU SUPOSTA para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;
- b. A SOLICITAÇÃO ou ACEITAÇÃO por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa ABUSE DE SUA INFLUÊNCIA REAL OU SUPOSTA para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.

★ Art. 19

Abuso de funções

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o ABUSO DE FUNÇÕES ou DO CARGO**, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

★ Art. 20

Enriquecimento ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos **que não podem** ser razoavelmente justificados por ele.

Art. 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:**

- a. A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, **com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;**
- b. A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, **com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.**

Art. 22

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato**, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

★ Art. 23

Lavagem de produto de delito

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:**

- a. i. **A CONVERSÃO ou a TRANSFERÊNCIA de bens**, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o **PROPÓSITO DE OCULTAR ou DISSIMULAR a origem ilícita dos bens** e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos;
 - ii. **A OCULTAÇÃO ou DISSIMULAÇÃO da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes**, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;
 - b. Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico:
 - i. **A aquisição, posse ou utilização de bens**, sabendo-se, *no momento de sua recepção*, de que se tratam de produto de delito;
 - ii. **A participação** na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente artigo, assim como a **associação** e a **confabulação** para cometê-los, a **tentativa** de cometê-los e a **ajuda, incitação, facilitação** e o **assessoramento** com vistas à sua prática.
2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:
- a. **Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;**
 - b. Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
 - c. Aos efeitos do item *b* supra, entre os delitos determinantes **se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante**, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente artigo se o delito houvesse sido cometido ali;
 - d. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;
 - e. **Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte**, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente artigo **não se apliquem** às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

★ Art. 24

Encobrimento

Sem prejuízo do disposto no art. 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente *após* a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção **mas sem haver** participados deles, o **ENCOBRIMENTO ou a RETENÇÃO CONTÍNUA DE BENS** sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

★ Art. 25

Obstrução da justiça

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

- a. **O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos** qualificados de acordo com essa Convenção;
- b. **O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos** qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

★ Art. 26

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de **estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos** qualificados de acordo com a presente Convenção.
2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, **a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole PENAL, CIVIL ou ADMINISTRATIVA.**
3. **Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal** que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.
4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente artigo.

Art. 27

Participação ou tentativa

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito**, em conformidade com sua legislação interna, **qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador**, em um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.
2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito**, em conformidade com sua legislação interna, **toda tentativa de cometer um delito** qualificado de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para **qualificar como delito**, em conformidade com sua legislação interna, **a preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.**

Art. 28

Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção **poderão inferir-se de circunstâncias fácticas objetivas.**

APLICABILIDADE DO ART. 28 DA CNUCC *

O disposto no art. 28 da CNUCC é aplicável e invocável, **imediatamente, tanto** nas ações penais **como** nas ações de improbidade.

* Breves Comentários sobre a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Art. 29

Prescrição

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um **prazo de prescrição amplo** para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e **estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinquente tenha evadido da administração da justiça.**

Art. 30

Processo, sentença e sanções

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com **sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.**
2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, um **equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.**

3. Cada Estado Parte velará para que se exerçam quaisquer faculdades legais discricionárias de que disponham conforme sua legislação interna em relação ao indiciamento de pessoas pelos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de dar máxima eficácia às medidas adotadas para fazer cumprir a lei a respeito desses delitos, tendo devidamente em conta a necessidade de preveni-los.

4. Quando se trate dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação interna e levando devidamente em consideração os direitos de defesa, com vistas a procurar que, ao impor condições em relação com a decisão de conceder liberdade em espera de juízo ou apelação, se tenha presente a necessidade de garantir o comparecimento do acusado em todo procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.

7. Quando a gravidade da falta não justifique e na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer procedimentos para inabilitar, por mandado judicial ou outro meio apropriado e por um período determinado em sua legislação interna, as pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção para:

- a. Exercer cargos públicos; e
- b. Exercer cargos em uma empresa de propriedade total ou parcial do Estado.

8. O parágrafo 1 do presente artigo não prejudicará a aplicação de medidas disciplinares pelas autoridades competentes contra funcionários públicos.

9. Nada do disposto na presente Convenção afetará o princípio de que a descrição dos delitos qualificados de acordo com ela e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a legalidade de uma conduta que a reservada à legislação interna dos Estados Partes e de que esses delitos haverão de ser perseguidos e sancionados em conformidade com essa legislação.

10. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

FORO PRIVILEGIADO *

Tendo em vista as disposições contidas no artigo 30, cabe observar que a Constituição brasileira não previu foro privilegiado em ações de improbidade e para ex-agentes públicos. A extensão do foro para essas hipóteses contrariaria o artigo 30, 2, da Convenção, já que nele é exigido equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais e a possibilidade de se proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença.

Observa-se que este artigo refere-se às prerrogativas outorgadas aos agentes públicos para o cumprimento de suas funções, o que leva à conclusão de que o privilégio de foro somente poderá ser invocado se o agente estiver no exercício de suas funções.

* Breves Comentários sobre a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

★ Art. 31

Embargo preventivo, apreensão e confisco

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o CONFISCO:

- a. Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;
- b. Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente artigo com vistas ao seu eventual confisco.

3. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo.

4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objeto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente artigo.

5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão.

6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse produto de delito também serão objeto das medidas previstas no presente artigo, da mesma maneira e no mesmo grau que o produto do delito.

7. Aos efeitos do presente artigo e do art. 55 da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. **Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário.**

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de **exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco**, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

9. As disposições do presente artigo **não se interpretarão** em prejuízo do direito de terceiros que atuem de boa-fé.

10. Nada do disposto no presente artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este.

Art. 32

Proteção a testemunhas, peritos e vítimas

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para **proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos** que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus **familiares** e demais **pessoas próximas**.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

- Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas**, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;
- Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas**, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo.

4. As disposições do presente artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

A legislação brasileira **não abrange** o perito.

Art. 33

Proteção aos denunciantes

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para **proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem** ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Art. 34

Consequências dos atos de corrupção

Com a **devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros**, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para **eliminar as consequências dos atos de corrupção**. Neste contexto, os Estados Partes poderão **considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão** ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

Art. 35

Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como consequência de um ato de corrupção tenham direito a **iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização**.

★ Art. 36

Autoridades especializadas

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que **dispõe de UM OU MAIS ÓRGÃOS ou PESSOAS ESPECIALIZADAS na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei**. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) **gozarão da independência necessária**, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) **formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções**.

★ Art. 37

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para **restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos** qualificados de acordo com a presente Convenção **que proporcionem às autoridades competentes INFORMAÇÃO ÚTIL com fins investigativos e probatórios** e as que lhes prestem **AJUDA EFETIVA E CONCRETA** que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a **MITIGAÇÃO DE PENA de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos** qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a **concessão de IMUNIDADE JUDICIAL a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos** qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no art. 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de **celebrar acordos ou tratados**, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo.

Art. 38

Cooperação entre organismos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para **estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos**. Essa cooperação poderá incluir:

- Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os arts. 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou
- Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

COOPERAÇÃO ENTRE ORGANISMOS NACIONAIS *

De acordo com o artigo 16, §§ 2º e 3º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), **quando as contas dos responsáveis por dinheiros públicos forem julgadas irregulares em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou em razão de desfalque ou desvio, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis**. De acordo com o dispositivo, a comunicação de irregularidades somente ocorrerá ao final do julgamento das contas pelo TCU, o que poderá redundar em prescrição, tanto no âmbito civil como no penal. Demais disso, **o dispositivo não obriga à comunicação em caso de contas julgadas irregulares por descumprimento do dever de prestar contas ou em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**, conduta que também poderia sofrer modificação, tendo em vista o dispositivo da CNUCC.

No âmbito do Ministério Público Federal foram celebrados convênios de cooperação com o TCU, RF e BACEN.

* *Breves Comentários sobre a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.*

Art. 39

Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que **seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público** a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Art. 40

Sigilo bancário

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário.

Art. 41

Antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou de outras índoles que sejam necessárias para ter em conta, nas condições e para os fins que estime apropriados, toda **prévia declaração de culpabilidade de um presumido criminoso em outro Estado a fim de utilizar essa informação em ações penais** relativas a delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

★ Art. 42

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua JURISDIÇÃO a respeito dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção **quando:**

- O delito se cometa em seu TERRITÓRIO; ou
- O delito se cometa A BORDO de uma EMBARCAÇÃO que possua identificação de tal Estado ou de uma AERONAVE registrada sob suas leis no momento de sua prática.

2. Com sujeição ao disposto no art. 4º da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:

- O delito se cometa contra um de seus cidadãos;
- O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;
- O delito seja um dos delitos qualificados de acordo com o inciso ii da parte b do parágrafo 1 do art. 23 da presente Convenção e se cometa fora de seu território com vistas à prática, dentro de seu território, de um delito qualificado de acordo com os incisos i e ii da parte a ou inciso i da parte b do parágrafo 1 do art. 23 da presente Convenção; ou
- O delito se cometa contra o Estado Parte.

3. Aos efeitos do art. 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.

4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite.

5. Se um Estado Parte que exerce sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2 do presente artigo for notificado, ou tomar conhecimento por outro meio, de que outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas.

6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

Capítulo IV - Cooperação internacional

Art. 43

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos arts. 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

2. Em questões de cooperação internacional, **quando** a DUPLA INCRIMINAÇÃO seja um REQUISITO, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

★ Art. 44

Extradição

1. O presente artigo se aplicará a todos os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção no caso de que a pessoa que é objeto de solicitação de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, sempre e quando o delito pelo qual se pede a extradição seja punível de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os Estados Partes cuja legislação o permitam poderão conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos delitos compreendidos na presente Convenção **que não sejam** puníveis com relação à sua própria legislação interna.

3. Quando a solicitação de extradição incluir vários delitos, dos quais **ao menos um** dê lugar à extradição conforme o disposto no presente artigo e alguns **não derem** lugar à extradição devido ao período de privação de liberdade que toleram mas guardem relação com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá aplicar o presente artigo também a respeito desses delitos.

4. Cada um dos delitos aos quais se aplicam o presente artigo se considerará incluído entre os delitos que dão lugar à extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Estes se comprometem a incluir tais delitos como causa de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si. Os Estados Partes cujas legislações os permitam, **no caso de** que a presente Convenção sirva de base para a extradição, **não considerarão** de caráter político **nenhum** dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

5. Se um Estado Parte que submete a extradição à existência de um tratado recebe uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual **não celebra nenhum** tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição a respeito dos delitos aos quais se aplicam o presente artigo.

6. Todo Estado Parte que submeta a extradição à existência de um tratado deverá:

a. No momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à ela, informar ao Secretário Geral das Nações Unidas se considerará ou não a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição em suas relações com os outros Estados Partes da presente Convenção; e

b. **Se não considera** a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição, procurar, quando proceder, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes da presente Convenção a fim de aplicar o presente artigo.

7. Os Estados Partes **que não submetem** a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos aos quais se aplica o presente artigo como causa de extradição entre eles.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras coisas, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e aos motivos que o Estado Parte requerido pode incorrer na extradição.

9. Os Estados Partes, em conformidade com sua legislação interna, procurarão agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes com relação a qualquer dos delitos aos quais se aplicam o presente artigo.

10. A respeito do disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido poderá, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, e à solicitação do Estado Parte requerente, proceder à detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição se peça ou adotar outras medidas adequadas para garantir o comparecimento dessa pessoa nos procedimentos de extradição.

11. O Estado Parte em cujo território se encontre um presumido criminoso, **se não o extradita** quando de um delito aos qual se aplica o presente artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.

12. Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que julguem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente artigo.

13. Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontre essa pessoa.

15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem MOTIVOS JUSTIFICADOS para pressupor que a solicitação foi apresentada com o FIM DE PERSEGUIR ou CASTIGAR a uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.

16. Os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de extradição unicamente porque se considere que o delito também envolve questões tributárias.

17. Antes de negar a extradição, o Estado Parte requerido, quando proceder, consultará o Estado parte requerente para dar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e de proporcionar informação pertinente a sua alegação.

18. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou tratados bilaterais e multilaterais para levar a cabo a extradição ou com vistas a aumentar sua eficácia.

Art. 45

Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

★ Art. 46

Assistência judicial recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o art. 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente artigo poderá ser solicitada para QUAISQUER DOS FINS seguintes:

- Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- Apresentar documentos judiciais;
- Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- Examinar objetos e lugares;
- Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
- Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;
- Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;
- Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;
- Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte **poderão**, sem que se lhes solicite previamente, **transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte** se creem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se **respeite seu caráter confidencial**, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele **não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada**. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação.

6. O disposto no presente artigo **não afetará** as obrigações inerentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que rejam, total ou parcialmente, a assistência judicial recíproca.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente artigo se aplicarão às solicitações que se formulem de acordo com o presente artigo sempre que não se estabeleça entre os Estados Partes interessados um tratado de assistência judicial recíproca. Quando estes Estados Partes estiverem vinculados por um tratado dessa índole se aplicarão as disposições correspondentes do tal tratado, **salvo quando** aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada.

8. Os Estados Partes **não invocarão** o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente artigo.

9. a. Ao atender a uma solicitação de assistência de acordo com o presente artigo, na **ausência de dupla incriminação**, o Estado Parte requerido terá em conta a finalidade da presente Convenção, enunciada no art. 1º;

b. Os Estados Partes **poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente artigo invocando a ausência de dupla incriminação**. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, **prestará assistência que não envolva medidas coercitivas**. Essa assistência poderá ser **negada quando** a solicitação envolva assuntos de minimis ou questões relativas às quais a cooperação ou a assistência solicitada estiver prevista em virtude de outras disposições da presente Convenção;

c. Na ausência da dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla de acordo com o presente artigo.

10. A pessoa que se encontre detida ou cumprindo uma pena no território de um Estado Parte e cuja presença se solicite por outro Estado Parte para fins de identificação, para prestar testemunho ou para que ajude de alguma outra forma na obtenção das provas necessárias para investigações, processos ou ações judiciais relativos aos delitos compreendidos na presente Convenção **poderá ser trasladada se cumprirem-se as condições seguintes**:

- a. A pessoa, devidamente informada, dá seu livre consentimento;
- b. As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estão de acordo, com sujeição às condições que estes considerem apropriadas.

11. Aos efeitos do parágrafo 10 do presente artigo:

- a. O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa terá a competência e a obrigação de mantê-la detida, **salvo se** o Estado Parte do qual a pessoa fora trasladada solicitar ou autorizar outra coisa;
- b. O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa **cumprirá sem delongas sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado Parte** do qual a trasladou, segundo convenham de antemão ou de outro modo as autoridades competentes de ambos os Estados Partes;
- c. O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa **não poderá exigir do Estado Parte do qual a pessoa tenha sido trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução**;

- d. O tempo em que a pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte ao qual fora trasladada **se computará como parte da pena** que se cumpre no Estado Parte do qual fora trasladada.

12. A menos que o Estado Parte remetente da pessoa a ser trasladada de conformidade com os parágrafos 10 e 11 do presente artigo estiver de acordo, tal pessoa, seja qual for sua nacionalidade, **não poderá ser processada, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado ao qual fora trasladada em relação a atos, omissões ou penas anteriores** a sua saída do território do Estado remetente.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível.

14. As solicitações se apresentarão por escrito ou, quando possível, por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito, em um idioma aceitável pelo Estado Parte requerido. Em condições que permitam ao mencionado Estado Parte determinar sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o(s) idioma(s) que é(são) aceitável(veis). Em situações de urgência, e quando os Estados Partes convenham a ele, as solicitações poderão fazer-se oralmente, devendo ser confirmadas por escrito sem delongas.

15. Toda solicitação de assistência judicial recíproca conterá o seguinte:

- A **identidade da autoridade que faz a solicitação**;
- O **objeto e a índole das investigações**, dos **processos** e das **ações judiciais** a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;
- Um **resumo dos feitos pertinentes**, **salvo quando** se trate de solicitações de **apresentação de documentos judiciais**;
- Uma **descrição da assistência solicitada** e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;
- Se possível, a **identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada**; e
- A **finalidade** pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.

16. O Estado Parte requerido **poderá pedir informação adicional** quando seja necessária para dar cumprimento à solicitação em conformidade com sua legislação interna ou para facilitar tal cumprimento.

17. Dar-se-á cumprimento a toda solicitação de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte requerido e, na medida em que ele não o contravenha e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como **testemunha** ou **perito** ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que **a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente**. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente **não** transmitirá **nem** utilizará, **sem prévio consentimento** do Estado Parte requerido, a informação ou as provas proporcionadas por este para investigações, processos ou ações judiciais distintas daquelas indicadas na solicitação. Nada do disposto no presente parágrafo impedirá que o Estado Parte requerente revele, em suas ações, informação ou provas que sejam fatores de absolvição de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, consultará o Estado Parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar este com antecipação, o Estado Parte requerente informará sem demora o Estado Parte requerido da mencionada revelação.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido **mantenha sigilo** acerca da existência e do conteúdo da solicitação, **salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento**. **Se o Estado Parte requerido não pode** manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

21. A assistência judicial recíproca poderá ser **NEGADA**:

- a. Quando a solicitação **não esteja** em conformidade com o disposto no presente artigo;
- b. Quando o Estado Parte requerido considere que o **cumprimento da solicitação poderia agredir sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais**;
- c. Quando a **legislação interna do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de atuarem na forma solicitada** relativa a um delito análogo, se este tiver sido objeto de investigações, processos ou ações judiciais no exercício de sua própria competência;
- d. aquiescer à solicitação seja **contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte** requerido no tocante à assistência judicial recíproca.

22. Os Estados Parte **não poderão** negar uma solicitação de assistência judicial recíproca **unicamente** por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.

23. Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.

24. O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao estado e à evolução do trâmite da resolução. **O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada.**

25. A assistência judicial recíproca poderá ser modificada pelo Estado Parte requerido se perturba investigações, processos ou ações judiciais em curso.

26. Antes de negar uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 21 do presente artigo ou de modificar seu cumprimento de acordo com o parágrafo 25 do presente artigo, **o Estado Parte requerido consultará o Estado Parte requerente para considerar se é possível prestar a assistência solicitada submetendo-a às condições que julgue necessárias**. Se o Estado Parte requerente aceita a assistência de acordo com essas condições, esse Estado Parte deverá cumprir as condições impostas.

27. Sem prejuízo à aplicação do parágrafo 12 do presente artigo, a testemunha, perito ou outra pessoa que, sob requisição do Estado Parte requerente, consente em prestar testemunho em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território do Estado Parte requerente, **não poderá** ser indiciado, detido, condenado nem submetido a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal nesse território por atos, omissões ou declarações de culpabilidade anteriores ao momento em que abandonou o território do Estado Parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, perito ou outra pessoa tenha tido, durante **15 dias consecutivos** ou durante o período acordado entre os Estados Partes após a data na qual se tenha informado oficialmente de que as autoridades judiciais **já não requeriam sua presença, a oportunidade de sair do país e não obstante** permaneceu voluntariamente nesse território ou a ele regressou livremente depois de havê-lo abandonado.

28. Os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requeiram para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.

29. O Estado Parte requerido:

- a. Facilitará ao Estado Parte requerente uma cópia dos documentos oficiais e outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, sejam de acesso do público em geral;
- b. Poderá, a seu arbítrio e com sujeição às condições que julgue apropriadas, proporcionar ao Estado Parte requerente uma cópia total ou parcial de documentos oficiais ou de outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, não sejam de acesso do público em geral.

30. Quando se fizer necessário, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que contribuam a lograr os fins do presente artigo e que levem à prática ou reforcem suas disposições.

Art. 47

Enfraquecimento de ações penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que **essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça**, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

Art. 48

Cooperação em matéria de cumprimento da lei

1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte **adotarão medidas eficazes para:**

- a. **Melhorar os canais de comunicação** entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de **facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações** sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas;
- b. **Cooperar com outros Estados Partes na realização de indagações** a respeito dos delitos compreendidos na presente Convenção acerca de:
 - i. A **identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas presumidamente envolvidas em tais delitos** ou a situação de outras pessoas interessadas;
 - ii. A **movimentação do produto do delito ou de bens derivados** da prática desses delitos;
 - iii. A **movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos** utilizados ou destinados à prática desses delitos.
- c. Proporcionar, quando proceder, os elementos ou as quantidades de substâncias que se requeiram para fins de análise e investigação.
- d. Intercambiar, quando proceder, informação com outros Estados Partes sobre os meios e métodos concretos empregados para a prática dos delitos compreendidos na presente Convenção, entre eles o uso de identidades falsas, documentos falsificados, alterados ou falsos ou outros meios de encobrir atividades vinculadas a esses delitos;
- e. Facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros, incluída a designação de oficiais de enlace com sujeição a acordos ou tratados bilaterais entre os Estados Partes interessados;
- f. **Intercambiar informação e coordenar as medidas administrativas** e de outras índoles adotadas para a pronta detecção dos delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que **a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca** em matéria de cumprimento da lei no que diz respeito aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.

3. Os Estados Partes se esforçarão por colaborar na medida de suas possibilidades para fazer frente aos delitos compreendidos na presente Convenção que **se cometam mediante o recurso de tecnologia moderna**.

Art. 49

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, **as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação**. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

Art. 50

Técnicas especiais de investigação

1. **A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte**, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para **prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à ENTREGA VIGIADA e, quando considerar apropriado, a outras TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO como a VIGILÂNCIA ELETRÔNICA ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais**.

2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, **acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional**. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas.

3. Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com o consentimento dos Estados Partes interessados, **incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente**.

Capítulo V - Recuperação de ativos

★ Art. 51

Disposição geral

A RESTITUIÇÃO DE ATIVOS de acordo com o presente Capítulo é um **PRINCÍPIO FUNDAMENTAL** da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

Art. 52

Prevenção e detecção de transferências de produto de delito

1. Sem prejuízo ao disposto no art. 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. **Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita DESCOBRIR TRANSAÇÕES SUSPEITAS com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.**

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:

- a. Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e
- b. Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.

3. No contexto da parte a do parágrafo 2 do presente artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.

4. Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, **sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar.** Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento.

Art. 53

Medidas para a recuperação direta de bens

Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:

- a. Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma **ação civil** com o objetivo de **determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática de um delito** qualificado de acordo com a presente Convenção;
- b. Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a seus tribunais para ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que **indenizem ou ressarcam por danos e prejuízos** a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos; e
- c. Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de permitir a seus tribunais ou suas autoridades competentes, quando devam adotar decisões no que diz respeito ao **confisco**, que **reconheça o legítimo direito de propriedade de outro Estado Parte** sobre os bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Art. 54

Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco

1. Cada Estado Parte, a fim de prestar **assistência judicial recíproca** conforme o disposto no art. 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:

- a. Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam **dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte**;
- b. Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam **ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira** em uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e
- c. Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para **permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado** por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do art. 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

- a. Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o **embargo preventivo ou a apreensão de bens** em cumprimento a **uma ordem de embargo preventivo ou apreensão** ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um **fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas** e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a" do parágrafo 1 do presente artigo;
- b. Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o **embargo preventivo ou a apreensão de bens** em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a" do parágrafo 1 do presente artigo; e
- c. Considerará a possibilidade de adotar outras medidas para que suas autoridades competentes possam preservar os bens para efeitos de confisco, por exemplo sobre a base de uma ordem estrangeira de detenção ou imputação de culpa penal relacionada com a aquisição desses bens.

Art. 55

Cooperação internacional para fins de confisco

1. Os Estados Partes que recebam uma solicitação de outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com **vistas ao confisco do produto de delito, os bens, equipamentos ou outros instrumentos** mencionados no parágrafo 1 do art. 31 da presente Convenção que se encontrem em seu território **deverão, no maior grau que lhe permita seu ordenamento jurídico interno**:



- a. **Enviar a solicitação a suas autoridades competentes para obter uma ordem de confisco ao qual, em caso de concessão, darão cumprimento; ou**
- b. **Apresentar a suas autoridades competentes, a fim de que se dê cumprimento ao solicitado**, a ordem de confisco expedida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do art. 31 e na parte *a* do parágrafo 1 do art. 54 da presente Convenção na medida em que guarde relação com o produto do delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do art. 31 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Com base na solicitação apresentada por outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido adotará as medidas encaminhadas para a identificação, localização e embargo preventivo ou apreensão do produto de delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo e do art. 31 da presente Convenção com vistas ao seu eventual confisco, que haverá de ordenar o Estado Parte requerente ou, em caso de que envolva uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, o Estado Parte requerido.

3. As disposições do art. 46 da presente Convenção serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente artigo. Ademais da informação indicada no parágrafo 15 do art. 46, as solicitações apresentadas em conformidade com o presente artigo conterão o seguinte:

- a. Quando se trate de uma solicitação relativa à parte *a* do parágrafo 1 do presente artigo, uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;
- b. Quando se trate de uma solicitação relativa à parte *b* do parágrafo 1 do presente artigo, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;
- c. Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do presente artigo, uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

4. O Estado Parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo conforme e com sujeição ao disposto em sua legislação interna e em suas regras de procedimento ou nos acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pelos quais poderia estar vinculado ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente artigo e de quaisquer emendas ulteriores que se tenham de tais leis e regulamentos ou uma descrição destas.

6. Se um Estado Parte opta por submeter a adoção das medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado pertinente, esse Estado Parte considerará a presente Convenção como a base legal necessária e suficiente para cumprir esse requisito.

7. A cooperação prevista no presente artigo também se poderá negar, ou poder-se-ão levantar as medidas cautelares, se o Estado Parte requerido **não receber** provas suficientes ou oportunas ou se os bens são de valor escasso.

8. Antes de levantar toda medida cautelar adotada em conformidade com o presente artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.

9. As disposições do presente artigo **não se interpretarão** em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 56

Cooperação especial

Sem prejuízo ao disposto em sua legislação interna, cada Estado Parte procurará adotar as medidas que lhe facultem para remeter a outro Estado Parte **que não tenha solicitado**, sem prejuízo de suas próprias investigações ou ações judiciais, informação sobre o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção **se considerar que a divulgação dessa informação pode ajudar o Estado Parte destinatário a pôr em marcha ou levar a cabo suas investigações ou ações judiciais**, ou que a informação assim facilitada poderia dar lugar a que esse Estado Parte apresentará uma solicitação de acordo com o presente Capítulo da presente Convenção.

Art. 57

Restituição e disposição de ativos

1. Cada Estado Parte **disporá dos bens que tenham sido confiscados** conforme o disposto nos arts. 31 ou 55 da presente convenção, incluída a **restituição a seus legítimos proprietários anteriores**, de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

3. Em conformidade com os arts. 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o Estado Parte requerido:

- a. **Em caso de MALVERSAÇÃO ou PECULATO DE FUNDOS PÚBLICOS ou de LAVAGEM DE FUNDOS PÚBLICOS** malversados aos quais se faz referência nos arts. 17 e 23 da presente Convenção, **restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados** quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no art. 55 da presente Convenção e **sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente**, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;
- b. **Caso se trate do produto de QUALQUER OUTRO DELITO** compreendido na presente Convenção, **restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados** quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no art. 55 da presente Convenção e **sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente**, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e **quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados**;
- c. Em todos os demais casos, dará **consideração prioritária** à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à **restituição desses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito**.

4. Quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados conforme o disposto no presente artigo.

5. Quando proceder, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, com vistas à disposição definitiva dos bens confiscados.

Art. 58

Departamento de inteligência financeira

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de **impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados** de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

Art. 59

Acordos e tratados bilaterais e multilaterais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com vistas a aumentar a eficácia da cooperação internacional prestada em conformidade com o presente Capítulo da presente Convenção.

Capítulo VI - Assistência técnica e intercâmbio de informações

Art. 60

Capacitação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará **programas de capacitação** especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

- a. Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;
- b. Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;
- c. Capacitação das autoridades competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;
- d. Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;
- e. Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;
- f. Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
- g. Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;
- h. Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
- i. Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e
- j. Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial recíproca.

3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para **otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais** e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de **ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações** sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes **poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.**

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.

7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de **estabelecer mecanismos voluntários** com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.

8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de **fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime** com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

Art. 61

Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

Art. 62

Outras medidas: aplicação da presente Convenção mediante o desenvolvimento econômico e a assistência técnica

1. Os Estados Partes adotarão disposições condizentes com a aplicação aceitável da presente Convenção na medida do possível, mediante a cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível e na forma coordenada entre si, assim como com organizações internacionais e regionais, para:

- a. **Intensificar sua cooperação nos diversos planos com os países em desenvolvimento** com vistas a fortalecer a capacidade desses países para prevenir e combater a corrupção;
- b. **Aumentar a assistência financeira e material a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento** para prevenir e combater a corrupção com eficácia e ajudá-los a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;
- c. **Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição** para ajudá-los a satisfazer suas necessidades relacionadas com a aplicação da presente Convenção. Para tal fim, os Estados Partes procurarão fazer contribuições voluntárias adequadas e periódicas a uma conta especificamente designada para esses efeitos em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. De acordo com sua legislação interna e com as disposições da presente Convenção, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de ingressar nessa conta uma porcentagem do dinheiro confiscado ou da soma equivalente aos bens ou ao produto de delito confiscados conforme o disposto na presente Convenção;
- d. Apoiar e persuadir outros Estados Partes e instituições financeiras, segundo proceder, para que se somem os esforços empregados de acordo com o presente artigo, em particular proporcionando um maior número de programas de capacitação e equipamentos modernos aos países em desenvolvimento e com a finalidade de ajudá-los a lograr os objetivos da presente Convenção.

3. Na medida do possível, estas medidas **não menosprezarão** os compromissos existentes em matéria de assistência externa nem outros acordos de cooperação financeira nos âmbitos bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre **assistência material e logística**, tendo em conta os acordos financeiros necessários para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

Capítulo VII - Mecanismos de aplicação

Art. 63

Conferência dos Estados Partes da presente Convenção

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos estados Parte da presente Convenção **no mais tardar 1 ano depois da entrada em vigor da presente Convenção**. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência.

3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades.

4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente artigo, e, em particular:

- a. Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os arts. 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção, inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias;
- b. Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente artigo;
- c. Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes;
- d. Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;
- e. Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes;
- f. Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação;
- g. Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito.

5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes.

6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes.

7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

Art. 64

Secretaria

1. O Secretário Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretaria necessários à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção.

2. A secretaria:

- a. Prestará assistência à Conferência dos Estados Partes na realização das atividades enunciadas no art. 63 da presente Convenção e organizará os períodos de seções da Conferência dos Estados Partes e proporcionar-lhes-á os serviços necessários;
- b. Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem na subministração de informação da Conferência dos Estados Partes segundo o previsto nos parágrafos 5 e 6 do art. 63 da presente Convenção; e
- c. Velará pela coordenação necessária com as secretarias de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

Capítulo VIII - Disposições finais

Art. 65

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção.
2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

Art. 66

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar toda controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação da presente Convenção mediante a negociação.
2. Toda controvérsia entre 2 ou mais Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção **que não possa** ser resolvida mediante a negociação dentro de um prazo razoável deverá, por solicitação de um desses Estados Partes, submeter-se à ARBITRAGEM. Se, 6 meses depois da data de solicitação da arbitragem, esses Estados Partes não se puseram de acordo sobre a organização da arbitragem, quaisquer dos Estados Partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação conforme o Estatuto da Corte.
3. Cada Estado Parte poderá, no momento da firma, ratificação aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, declarar **que não se considera** vinculado pelo parágrafo do presente artigo. Os demais Estados Partes **não ficarão** vinculados pelo parágrafo 2 do presente artigo a respeito de todo Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. O Estado Parte que tenha feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo **poderá em qualquer momento retirar essa reserva** notificando o fato ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Art. 67

Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados **de 9 a 11/12/2003** em Mérida, México, e depois desse evento na Sede das Nações Unidas em Nova York **até o dia 9/12/2005**.
2. A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.
3. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um de seus Estados Membros houver procedido de igual maneira. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da presente Convenção. Os instrumentos de adesão depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

Art. 68

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no **90º dia** após a inclusão do **30º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**. Aos efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais aos depositados por seus Estados Membros.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira **depois de haver-se depositado o 30º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**, a presente Convenção entrará em vigor após o **30º dia** depois que esse Estado ou organização tenha depositado o instrumento pertinente ou no momento de sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Art. 69

Emenda

1. Quando houverem **transcorridos 5 anos desde** a entrada em vigor da presente Convenção, os Estados Partes poderão propor emendas e transmiti-las ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem, por continuação, comunicará toda emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção para que a examinem e adotem uma decisão a seu respeito. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para lograr um consenso sobre cada emenda. **Se esgotarem-se todas as possibilidades de lograr um consenso e não se tiver chegado a um acordo, a aprovação da emenda exigirá, em última instância, uma maioria de 2/3 dos Estados Partes presentes e votante na reunião da Conferência dos Estados Partes.**

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto de acordo com o presente artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. As mencionadas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.

3. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo **entrará em vigor em relação a um Estado Parte 90 dias depois** do momento em que este deposite em poder do Secretário Geral das Nações Unidas um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os Estados Partes que tenham expressado seu consentimento a respeito. Os demais Estados Partes ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção, assim como a qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

Art. 70

Denúncia

1. Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito **1 ano depois do momento em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação**.

2. As organizações regionais de integração econômica deixarão de ser Partes da presente Convenção quando tiverem denunciado todos seus Estados Membros.

Art. 71

Depositário e idiomas

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês inglês e russo possuem igual autenticidade, depositar-se-á em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

Decreto 154/91

—

***Convenção Contra
o Tráfico Ilícito de
Entorpecentes e
Substâncias
Psicotrópicas***

Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias
Psicotrópicas.

Art. 1º

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data prevista no parágrafo 2º do art. 29 da Convenção.

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma **grave ameaça à saúde e ao bem-estar** dos seres humanos e que têm **efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade**,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela **exploração de crianças** em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que **o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional**, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que **o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.**

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em **eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas**, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

Considerando que são **necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias**, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

Decididas a **melhorar a cooperação internacional** para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

Reconhecendo que a **erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva** de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

Interessadas em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas.

Convém o que segue:

★ Art. 1º

Definições

Salvo indicação expressa em contrário, **ou** onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes DEFINIÇÕES se aplicarão em todo o texto desta Convenção:

- a. Por "APREENSÃO PREVENTIVA" ou "APREENSÃO" se entende a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mover bens, ou manter bens em custódia ou sob controle temporário, por ordem expedida por um tribunal ou por autoridade competente;
- b. Por "ARBUSTO DE COCA" se entende a planta de qualquer espécie do gênero *Erythroxylon*;
- c. Por "BENS" se entendem os ATIVOS DE QUALQUER TIPO, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;
- d. Por "Comissão" se entende a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;
- e. Por "CONFISCO" se entende a privação em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- f. Por "Conselho" se entende o Conselho Econômico social das Nações Unidas;
- g. Por "Convenção de 1961" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- h. Por "Convenção de 1961 em sua forma emendada" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- i. Por "Convenção de 1971" se entende a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- j. Por "ENTORPECENTE" se entende qualquer substância, natural ou sintética, que figura na Lista I ou na Lista II da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- l. Por "ENTREGA VIGIADA" se entenda a técnica de DEIXAR QUE REMESSAS ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, SAIAM DO TERRITÓRIO de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, COM O FIM DE IDENTIFICAR AS PESSOAS ENVOLVIDAS em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do art. 2º desta Convenção;
- m. Por "ESTADO DE TRÂNSITO" se entende o Estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias;
- n. Por "Junta" se entende a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida pela Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- o. Por "semente de ópio" se entende a planta da espécie *papaver Somniferum L*;
- p. Por "planta de cannabis" se entende toda planta do gênero cannabis;
- q. Por "PRODUTO" se entendem os bens obtidos ou derivados, direta ou indiretamente, da prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º;
- r. Por "Quadro I e Quadro II" se entende a lista de substâncias que, com essa numeração, se anexa a esta Convenção, emendada oportunamente em conformidade com o art. 12;
- s. Por "Secretário Geral" se entende o Secretário Geral das Nações Unidas;

- t. Por "SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS" se entende **qualquer substância, natural que sintética, ou qualquer material natural**, que figure nas listas I, II, III, IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- u. Por "TRÁFICO ILÍCITO" se entendem os **delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do art. 3º desta Convenção**.

★ Art. 2º

Alcance da Presente Convenção

1. O PROPÓSITO desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

2. As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os PRINCÍPIOS da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estado e da não-ingêrência em assuntos internos de outros Estados.

3. Uma Parte não terá, no território de outra Parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, por seu direito interno.

★ Art. 3º

Delitos e Sanções

1. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

- a. i. a **produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega** em quaisquer condições, a **corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação** de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;
- ii. o **cultivo** de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, **com o objetivo de produzir entorpecentes**, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;
- iii. a **posse ou aquisição** de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica **com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i acima**;
- iv. a **fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento**, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, **sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita** de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;
- v. a **organização, a gestão ou o financiamento** de um dos delitos enumerados nos itens i, ii, iii ou iv;
- b. i. a **conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos** estabelecidos no inciso a deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii. a **ocultação ou o encobrimento**, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;
- c. de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico:
 - i. a **aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento**, no momento em que os recebe, **de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos** mencionados no inciso a deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;
 - ii. a **posse de equipamentos ou materiais ou substâncias**, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, **tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas**;

iii. instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iv. a participação em qualquer dos delitos mencionados neste artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

2. Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para **caracterizar como DELITO PENAL**, de acordo com seu direito interno, quando configurar a **posse, à aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas PARA CONSUMO PESSOAL**, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

Lei 11.343/06, art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às **seguintes penas**:

- I. **advertência** sobre os efeitos das drogas;
- II. **prestação de serviços à comunidade**;
- III. **medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo**.

3. O **CONHECIMENTO**, a **INTENÇÃO** ou o **PROPÓSITO** como **ELEMENTOS NECESSÁRIOS DE QUALQUER DELITO** estabelecido no parágrafo 1 deste artigo **poderão ser inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso**.

4. a. Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

b. As Partes poderão dispor, nos casos de delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, que, como complemento da condenação ou da sanção penal, o delinquente seja submetido a tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social.

c. Não obstante o disposto nos incisos anteriores, **nos casos apropriados de infrações de caráter menor, as Partes poderão SUBSTITUIR a condenação ou a SANÇÃO PENAL pela aplicação de outras medidas tais como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o delinquente é toxicômano, de tratamento e de acompanhamento posterior**.

d. As Partes poderão, seja a título substitutivo de condenação ou de sanção penal por um delito estabelecido no parágrafo 2 deste artigo, seja como complemento dessa condenação ou dessa sanção penal, propor medidas de tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social do delinquente.

5. As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem **ESPECIALMENTE GRAVE a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo**, tais como:

- a. o envolvimento, no delito, de **grupo criminoso organizado** do qual o delinquente faça parte;
- b. o envolvimento do delinquente em outras **atividades de organizações criminosas internacionais**;
- c. o envolvimento do delinquente em outras **atividades ilegais facilitadas pela prática de delito**;
- d. o **uso de violência ou de armas** pelo delinquente;
- e. o fato de o delinquente **ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão**;
- f. **vitimar ou usar menores**;
- g. o fato de o delito ser **cometido em instituição penal, educacional ou assistencial**, ou em sua **vizinhança imediata** ou em outros locais aos quais **crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais**;
- h. **condenação prévia**, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

Lei 11.343/06, art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são **umentadas de 1/6 a 2/3, se**:

- I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade do delito**;

- II. o agente praticar o crime prevalecendo-se de **função pública** ou no **desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância**;
- III. a infração tiver sido **cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes**, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
- IV. o crime tiver sido praticado com **violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
- V. caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o DF;
- VI. sua prática **envolver ou visar a atingir criança ou adolescente** ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
- VII. o agente **financiar ou custear a prática do crime**.

6. As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poder legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7. As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes **levem em conta a gravidade dos delitos** estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, e **as circunstâncias** especificadas no parágrafo 5 deste artigo, ao **considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos**.

8. Cada Parte estabelecerá, quando for procedente em seu direito interno, um **prazo de prescrição prolongado** dentro do qual se possa iniciar o julgamento de qualquer dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo. **Tal prazo será maior quando o suposto delinquente houver eludido a administração da justiça.**

9. Cada Parte adotará medidas adequadas, conforme o previsto em seu próprio ordenamento jurídico, para que a pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de algum dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, e que se encontre no território da Parte em questão, compareça ao processo penal correspondente.

10. Para os fins de cooperação entre as Partes, previstas nesta Convenção, em particular da cooperação prevista nos arts. 5, 6, 7 e 9, **os delitos estabelecidos no presente artigo não serão considerados como delitos politicamente motivados**, sem prejuízo das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

11. Nenhuma disposição do presente artigo afetará o princípio de que a caracterização dos delitos a que se refere ou as exceções alegáveis com relação a estes fica reservada ao direito interno das Partes e que esses delitos deverão ser julgados e punidos de conformidade com esse direito.

★ Art. 4º

Jurisdição

1. Cada parte:
 - a. adotará as medidas que forem necessárias para **declarar-se competente no que se refere aos delitos** estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º:
 - i. **quando o delito é cometido EM SEU TERRITÓRIO**;
 - ii. **quando o delito é cometido a BORDO de navio que traz seu pavilhão ou de AERONAVE matriculada de acordo com sua legislação quando o delito foi cometido**;
 - b. poderá adotar as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente quanto aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º:
 - i. **quando o delito for cometido por nacional do país ou por pessoa que tenha residência habitual em seu território**;
 - ii. **quando o delito for cometido a bordo de nave sobre a qual a Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas necessárias** de acordo com o art. 17, uma vez que tal jurisdição fundamenta-se nos acordos ou ajustes referidos nos parágrafos 4 e 9 daquele artigo;

- iii. quando o delito for um dos referidos no subtítulo iv, do inciso c do parágrafo 1 do art. 3º e seja **cometido fora de seu território com o intuito de perpetuar nele um dos delitos** estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º.

2. Cada Parte:

- a. adotará também as medidas que forem necessárias para se declarar foro competente com respeito a delitos, estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º, **quando o suposto delinquente se encontre em seu território e a Parte em questão não extradita à outra, baseando-se em que:**
 - i. o delito tenha sido **cometido em seu território ou a bordo de um navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com suas leis, no momento em que o delito é cometido; ou**
 - ii. o delito tenha sido **cometido por nacionais do país em questão;**
- b. poderá adotar, também, as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente com relação aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º, quando o suposto delinquente se encontre em seu território e a Parte em questão não o extradite à outra.

3. Esta Convenção **não exclui** o exercício do foro penal, estabelecido por uma Parte, de acordo com seu direito interno.

★ **Art. 5º**

Confisco

1. Cada parte adotará as medidas necessárias para **autorizar o CONFISCO:**

- a. **do produto derivado** de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º, ou de **bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;**
- b. **de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, das matérias e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos** estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º.

2. Cada Parte adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a **apreensão preventiva ou confisco** do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, com o objetivo de seu eventual confisco;

3. A fim de aplicar as medidas mencionadas neste artigo, cada Parte facultará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. **As partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário.**

4. a. Ao receber solicitações amparadas neste artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º, a Parte em cujo território se encontra o produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo;

- i. apresentará solicitação, às autoridades competentes, com a finalidade de obter uma ordem de confisco à qual, caso concedida, se dará cumprimento;
- ii. apresentará, perante as autoridades competentes, para que se dê cumprimento à medida solicitada, a ordem de confisco expedida pela Parte requerente de acordo como parágrafo 1 deste artigo, no que se diz respeito ao produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1, e que se encontram no território da Parte requerida.

b. Ao receber a solicitação amparada neste artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar o delito estabelecido no parágrafo 1 do art. 3º, a Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e a apreensão preventiva ou o confisco do produto, dos bens ou dos instrumentos, ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, com o objetivo do eventual confisco que seja ordenado, seja pela Parte requerente, seja quando houver sido formulada solicitação, com amparo no inciso a deste parágrafo, pela Parte requerida.

c. As decisões ou medidas previstas nos incisos a e b do presente parágrafo serão adotadas pela Parte requerente, de acordo com seu direito interno e sujeitas, as suas disposições e de acordo com a regras dos ajustes, tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido negociados com a Parte requerente.

d. Será aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos parágrafos 6 a 19 do art. 7º. Além da informação mencionada o parágrafo 10 do art. 7º, as solicitações formuladas, de acordo com este artigo, conterão o seguinte:



- i. no caso de solicitação correspondente ao subitem *i* do inciso *a* deste parágrafo, **uma descrição dos bens a serem confiscados e uma exposição de motivos**, em que se fundamente a Parte requerente, **que seja suficiente para que a Parte requerida possa tramitar a ordem**, de acordo com seu direito interno;
 - ii. no caso de solicitação, correspondente ao subitem *ii* do inciso *a*, **uma cópia legalmente admissível de uma ordem de confisco**, expedida pela Parte requerente, **que sirva de fundamento à solicitação, uma exposição de motivos e informação sobre o alcance da solicitação de execução do mandato**;
 - iii. no caso de solicitação correspondente ao inciso *b*, **uma exposição de motivos na qual a Parte requerente se fundamenta e uma descrição das medidas solicitadas**.
- e. Cada parte proporcionará, ao Secretário Geral, o texto de quaisquer leis ou regulamentos que tenham dado origem à aplicação do disposto neste parágrafo, assim como o texto de qualquer alteração posterior que se efetue nas leis e regulamentos em questão.
- f. Se uma das Partes optar por atrelar as medidas mencionadas nos incisos *a* e *b* deste parágrafo à existência de um tratado pertinente, a Parte em questão considerará esta Convenção como a base convencional necessária e suficiente.
- g. As Partes procurarão negociar tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais para reforçar a eficiência da cooperação internacional prevista neste artigo.
5. a. As Partes que tenha confiscado o produto ou os bens de vendas de acordo com seu direito interno e seus procedimentos administrativos.
- b. Atendendo à solicitação de outra Parte, de acordo com o previsto no presente artigo, a Parte poderá prestar particular atenção à possibilidade de negociar acordos sobre a:
- i. **contribuição com a totalidade, ou com uma parte considerável do valor do produto e dos bens em questão, ou dos fundos derivados da venda dos produtos ou bens em questão, para organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.**
 - ii. **dividir com outras Partes**, conforme critério preestabelecido e definido para cada caso, **o produto ou bens em questão, ou os fundos derivados da venda do produto ou bens em questão, de acordo com as determinações do direito interno**, seus procedimentos administrativos ou os acordos bilaterais ou multilaterais acertados para esse fim.
6. a. Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes **poderão ser objeto das medidas**, mencionadas no presente artigo, aplicáveis ao produto.
- b. Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens **poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.**
- c. Tais medidas se aplicarão também à RENDA ou a OUTROS BENEFÍCIOS derivados:
- i. do produto;
 - ii. dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou
 - iii. dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).
7. cada Parte considerará a **possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto** ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.
8. O disposto neste artigo **não poderá** ser interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.
9. Nada do disposto neste artigo afetará o princípio de que **as medidas aqui previstas serão definidas e implementadas de acordo como direito interno** de cada uma das Partes.

★ Art. 6º

Extradição

1. O presente artigo se aplicará aos delitos estabelecidos pelas Partes, de acordo com o parágrafo I do art. 3º.

2. Cada um dos delitos aos quais se aplica ao presente artigo se considerará incluído entre os delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição vigente entre as Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos, como casos passíveis de extradição, em todo tratado de extradição que celebrem entre si.

3. Se uma Parte, que condiciona a extradição à exigência de tratado, receber de outra Parte, com a qual **não tem nenhum** tratado de extradição, um pedido de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição por delitos aos quais se aplica este artigo. As Partes que requeiram uma legislação detalhada para fazer valer esta Convenção com base jurídica da extradição, considerarão a possibilidade de promulgar a legislação necessária.

4. As Partes, **que não condicionam** a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os delitos aos quais se aplica este artigo como casos de extradição entre elas.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação da Parte requerida ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode denegar a extradição.

6. Ao examinar as solicitações recebidas em conformidade com este artigo, o Estado requerido **PODERÁ NEGAR-SE A DAR-LHES CUMPRIMENTO**, **quando** existam motivos justificados que induzam as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes a presumir que o cumprimento facilitaria o julgamento ou castigo de uma pessoa, por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que o indivíduo, afetado pela solicitação, fosse prejudicado por uma dessas razões.

7. As Partes se esforçarão em **agilizar os procedimentos de extradição** e em simplificar as necessidades de apresentação de provas no que diz respeito a qualquer um dos delitos aos quais se aplica o presente artigo.

8. Sujeito ao disposto em seu direito interno e em seus Tratados de Extradição, a Parte requerida, depois de haver-se certificado de que as circunstâncias assim o justificam, de seu caráter de urgência e, por solicitação da Parte requerente, poderá proceder à detenção do indivíduo, cuja extradição foi solicitada e que se encontre em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento aos trâmites de extradição.

9. Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição estabelecida em conformidade com seu direito interino, a Parte em cujo território se encontre um suposto delinquentes deverá:

- a. **se não extraditar** por um delito estabelecido de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º pelos motivos mencionados no inciso a do parágrafo 2 do art. 4º, **poderá apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo se** houver ajustado outra ação com a Parte requerente;
- b. **se não o extraditar** por um delito desse tipo para o qual se tenha declarado foro competente para julgar o delito baseado no inciso b do parágrafo 2 do art. 4º, **apresentará o caso perante suas autoridade competentes para julgá-lo, salvo quando** a Parte requerente solicitar outra ação para salvaguardar sua competência legítima.

10. Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

11. As Partes procurarão negociar acordos bilaterais e multilaterais seja para cumprir a extradição seja para aumentar sua eficácia.

12. As Partes poderão considerar a possibilidade de **celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, que visem à transferência de pessoas condenadas a prisão ou a outra forma de privação de liberdade pelos delitos cometidos**, aos quais se aplica este artigo, a fim de que possam terminar de cumprir sua pena em seu país.

★ Art. 7º

Assistência Jurídica Recíproca

1. As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente artigo, a **mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos** referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º.

2. A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este artigo, **poderá ser solicitada para QUALQUER UM DOS SEGUINTE FINS:**

- a. **receber testemunhas ou declarações de pessoas;**
- b. **apresentar documentos jurídicos;**



- c. efetuar buscas e apreensões;
- d. examinar objetos e locais;
- e. facilitar acesso de informações e evidência;
- f. entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial;
- g. identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

3. As Partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida.

4. As Partes, se assim lhes for solicitado e na medida compatível, com seu direito e prática interna, facilitarão ou encorajarão a apresentação ou disponibilidade das pessoas, incluindo a dos detentos, que consintam em colocar com as investigações ou em intervir nos procedimentos.

5. As Partes **não declinarão** a assistência jurídica recíproca prevista neste artigo sob alegação de sigilo bancário.

6. O disposto neste artigo **não afetará** as obrigações derivadas de outros tratados bilaterais ou multilaterais, vigentes ou futuros, que regem, total ou parcialmente, a assistência jurídica recíproca em assuntos penais.

7. Os parágrafos 8 e 19 deste artigo se aplicarão às solicitações formuladas de acordo com o mesmo, sempre que não exista entre as Partes interessadas um Tratado de Assistência Jurídica Recíproca. Quando as Partes estejam vinculadas por um tratado desta natureza, as disposições correspondentes ao tratado em questão se aplicarão, **salvo se** as Partes convenham em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 8 e 19 do presente artigo.

8. As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades, com o poder de dar cumprimento às solicitações de assistência jurídica recíproca ou transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. O Secretário Geral será notificado da autoridade ou autoridades que tenham sido designadas para este fim. **As autoridades designadas pelas Partes serão encarregadas de transmitir as solicitações de assistência jurídica recíproca e qualquer outra comunicação pertinente; a presente disposição não afetará o direito de qualquer uma das Partes de exigir que estas solicitações e comunicações lhes sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando as Partes assim o convierem, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal, caso seja possível.**

9. As solicitações deverão ser **apresentadas por escrito** em um idioma aceitável pela Parte requerida. O Secretário Geral será notificado sobre o idioma ou idiomas que sejam aceitáveis a cada Parte. Em situações de urgência, ou quando as Partes assim o convierem, poderão ser feitas solicitações verbais, devendo ser imediatamente depois confirmadas por escrito.

10. Nas solicitações de assistência jurídica recíproca, deverá figurar o seguinte:

- a. a **identidade da autoridade** que efetua a solicitação;
- b. o **objetivo** e a **natureza** da investigação, do processo ou dos procedimentos a que se refere a solicitação, o nome e as funções da autoridade quem está efetuando a investigação, o processo ou os procedimentos em questão;
- c. um **resumo dos dados pertinentes**, **salvo quando** se trate de solicitações para apresentação de documentos jurídicos;
- d. uma **descrição da assistência solicitada** e pormenores sobre qualquer procedimento particular que a Parte requerente deseja aplicada;
- e. **quando possível**, a **identidade** e a **nacionalidade de toda pessoa envolvida** e o **local** em que se encontra;
- f. a **finalidade** para qual se solicita a prova, informação ou procedimento.

11. A Parte requerida poderá pedir informação adicional, quando lhe pareça necessário, para dar cumprimento à solicitação, de acordo com seu direito interno ou para facilitar o cumprimento da solicitação.

12. Toda solicitação será executada, de acordo com o estabelecido no direito interno da Parte requerida e, na medida em que isso não contravenha a legislação da Parte em questão e, sempre que possível, de acordo com os procedimentos especificados na solicitação.

13. A Parte requerente **não comunicará nem utilizará, sem** prévia anuência da Parte requerida, a informação ou as provas coligidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação.

14. A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida mantenha reserva sobre a existência e o conteúdo da solicitação, **salvo no que for** necessário para dar-lhe cumprimento. Se a Parte requerida **não puder** manter sigilo, a Parte requerente será imediatamente informada.

15. A assistência jurídica recíproca solicitada **PODERÁ SER DENEGADA:**

- quando a solicitação **não se ajuste** ao disposto no presente artigo;
- quando a Parte requerida considerar que o cumprimento da solicitação possa prejudicar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;
- quando o direito interno da Parte requerida proibir suas autoridades de atender à solicitação formulada com respeito a delito análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou procedimento no exercício da própria competência;
- no caso de a assistência jurídica recíproca de atender à solicitação contratar a ordem jurídica da Parte requerida.

17. A assistência jurídica recíproca poderá ser deferida, pela Parte requerida, caso perturbe o andamento de uma investigação, de um processo ou de um procedimento. Nesse caso, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente para determinar se ainda é possível prestar assistência na forma e condições que a primeira estimaria necessário receber.

18. A TESTEMUNHA, PERITO ou outra PESSOA QUE CONSINTA EM DEPOR em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente **não será** objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu o território da parte requerida. **Contudo**, este salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tenha tido, por **15 dias consecutivos**, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a oportunidade de sair do país, a partir da data em que tenha sido oficialmente informado de que as autoridades judiciais **já não requeriam** sua presença e **não obstante**, tenha permanecido voluntariamente no território ou a ele tenha regressado espontaneamente depois de ter partido.

19. Os gastos ordinários oriundos da execução da solicitação serão cobertos pela Parte requerida, **salvo se** as Partes interessadas tenham acordado de outro modo. Quando for o caso de gastos vultosos ou de caráter extraordinário, as Partes consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais se cumprirá a solicitação, assim como a maneira como se arrecadarão com os gastos.

20. Quando for necessário, as Partes considerarão a possibilidade de entrar em acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que sirvam para os fins deste artigo e que, na prática, deem efeito às suas disposições ou os reforcem.

Art. 8º

Transferência dos Procedimentos Penais

As Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º, **quando se estime** que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça.

Art. 9º

Outras Formas de Cooperação e Capacitação

1. As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3º. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

- estabelecer e manter canais de comunicação entre **6 órgãos** e serviços competentes, a fim de **facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação** sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;
- cooperar entre si na condução de inquéritos** referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º, que **tenham caráter internacional e digam respeito:**
 - à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º;



- ii. à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;
- iii. no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos;
- c. quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação;
- d. proporcionar, quando corresponda, quantidades necessárias de substâncias para análise ou procedimentos de investigação;
- e. facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos e serviços competentes e promover intercâmbio de pessoal e de outros técnicos, inclusive destacando funcionários de interligação.

2. Cada Parte, quando necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de treinamento destinados ao seu pessoal de detecção e repressão, inclusive ao pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir os delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º. Em particular, os programas se referirão a:

- a. métodos utilizados para detecção e supressão dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º;
- b. rotas e técnicas utilizadas por pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º, especialmente nos Estados de trânsito, e medidas adequadas para controlar sua utilização;
- c. o monitoramento da exportação e importação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II;
- d. detecção e monitoramento da movimentação do produto e dos bens derivados de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º, dos entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e dos instrumentos utilizados ou que se pretende utilizar para praticar os delitos;
- e. os métodos utilizados para a transferência, a ocultação e o encobrimento do produto, dos bens e dos instrumentos em questão;
- f. a coleta de evidência;
- g. as técnicas de fiscalização em zonas e portos livres;
- h. as técnicas modernas de detecção e repressão;

3. As Partes assistir-se-ão mutuamente no planejamento e na execução de programas de pesquisa e treinamento usados para fazer o intercâmbio de conhecimentos nas áreas a que faz referência o parágrafo 2 deste artigo e, para esse fim, deverão também, quando necessário, recorrer a conferências e seminários regionais e internacionais, a fim de promover a cooperação e estimular o exame dos problemas de interesse comum, incluídos, especialmente, os problemas e necessidades especiais do Estado de trânsito.

Art. 10

Cooperação Internacional de Assistência aos Estados de Trânsito

1. As Partes cooperação DIRETAMENTE ou por meio das ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS ou REGIONAIS COMPETENTES, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem da assistência e do apoio em questão, na medida do possível, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas.

2. As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos Estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infraestrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito.

3. As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

★ Art. 11

Entrega Viggiada

1. Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega viggiada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º e de encetar ações legais contra estes.

2. As decisões de recorrer à entrega viggiada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas.

3. As remessas ilícitas, cuja entrega viggiada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham.

Art. 12

Substâncias Utilizadas com Frequência na Fabricação Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1. As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas para evitar o desvio das substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e cooperar entre si para este fim.

2. Se uma Parte, ou a Junta, possuir dados que, a seu juízo, possam requerer a inclusão de uma substância no Quadro I ou no Quadro II, esta notificará o Secretário Geral e lhe dará acesso aos dados em que foi fundamentada a notificação. O procedimento descrito no parágrafo 2 a 7 deste artigo, também se aplicará quando uma das Partes, ou a Junta, possuir informações que justifiquem suprimir uma substância do Quadro I ou do Quadro II ou transferir uma substância de um Quadro para outro.

3. O Secretário Geral comunicará essa notificação e os dados que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação procede de uma das Partes, à Junta. As Partes comunicarão, aos Secretário Geral, suas observações sobre a notificação e toda informação complementar que possa auxiliar à Junta na elaboração de um julgamento e, à Comissão na adoção de uma decisão.

4. Se a Junta, levando em consideração a magnitude, importância e diversidade do uso ilícito dessa substância, e a possibilidade e a facilidade do uso de substância substitutiva tanto para o uso ilícito quanto para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, comprovar:

- a. que a substância se emprega com frequência na fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica;
- b. que o volume e a magnitude da fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica crie grandes problemas sanitários ou sociais, que justifique a adoção de medidas no plano internacional, comunicará à Comissão um parecer sobre a substância, no qual se assinala o efeito que sua incorporação ao Quadro I ou ao Quadro II teria, tanto sobre seu uso lícito quanto sobre sua fabricação ilícita, junto com recomendações sobre as medidas de vigilância que, nesse caso, sejam adequadas à luz daquele parecer.

5. A Comissão, levando em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações da Junta, cujo parecer será determinante no plano científico e levando também em devida consideração quaisquer outros fatores pertinentes, poderá decidir, por maioria de 2/3 de seus membros, incorporar uma substância ao Quadro I ou ao Quadro II.

6. Toda decisão que a Comissão tomar, de acordo com este artigo, será comunicada pelo Secretário Geral a todos os Estados e outras Entidades que sejam Parte desta Convenção ou, que possam vir a sê-lo, bem como à Junta. Assim, uma decisão surtirá pleno efeito, para cada uma das Partes, 180 dias após a data da comunicação.

7. a. As decisões da Comissão, adotadas de acordo com o presente artigo, estarão sujeitas a revisão pelo Conselho, quando solicitado por qualquer uma das Partes, dentro de um prazo de 180 dias, contados a partir da data da notificação da decisão. A solicitação de revisão será apresentada ao Secretário Geral, junto com toda informação pertinente que a instrui.



b. O Secretário Geral transmitirá cópias da solicitação de revisão e da informação pertinente à Comissão, à Junta e a todas as Partes, convidando-as a apresentar suas observações recebidas serão comunicadas ao Conselho para que sejam por ele examinadas.

c. O Conselho poderá confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida não só a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam vir a sê-lo, mas também, à Comissão e à Junta.

8. a. **Sem prejuízo das disposições de caráter geral** contidas no parágrafo 1 do presente artigo e do disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e na Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que julgarem oportunas para controlar a fabricação e a distribuição das substâncias, que figuram no Quadro I e II, realizadas em seu território.

b. com esse propósito, as Partes poderão:

- i. exercer vigilância sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação ou à distribuição das substâncias em questão;
- ii. controlar, mediante licenças, o estabelecimento, e os locais em que se fabrica ou se fazem as distribuições em questão;
- iii. exigir que os licenciados obtenham autorização para efetuar as operações necessárias;
- iv. impedir os fabricantes e distribuidores de acumularem quantidades dessas substâncias em excesso do que foi solicitado para o desempenho normal das atividades comerciais e das condições prevalentes no mercado.

9. Cada Parte adotará, com respeito às substâncias psicotrópicas inscritas no Quadro I e no Quadro II, as seguintes medidas:

- a. estabelecer e manter um sistema para controlar o comércio internacional de substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II a fim de facilitar o descobrimento de operações suspeitas. Aqueles sistemas de controle deverão ser aplicados em estreita cooperação com os fabricantes, importadores e exportadores, atacadistas e varejistas, que deverão informar as autoridades competentes sobre pessoa e operações suspeitas;
- b. dispor sobre o confisco de qualquer substância que figure no Quadro I ou no Quadro II, se existirem provas suficientes de que será utilizada para a fabricação ilícita de entorpecente ou de substâncias psicotrópicas;
- c. notificar, a quanto antes, as autoridades e serviços competentes das Partes interessadas se existem razões para se presumir que a importação ou a exportação ou o trânsito de uma substância que figure no Quadro I ou no Quadro II se destina à fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, facilitando, em particular, acesso à informação sobre os meios de pagamento ou quaisquer outros elementos essenciais em que se fundamenta aquela presunção;
- d. exigir que as importações e as exportações estejam corretamente etiquetadas e documentadas. Os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos aos despacho, deverão conter nomes, tal como figuram no Quadro I ou no Quadro II, das substâncias importadas ou exportadas, a quantidade que se importa ou exporta, o nome e o endereço do exportador, importador e, quando possível, do consignatário;
- e. velar para que os documentos mencionados no inciso d sejam conservados por, **pelo menos, 2 anos** e posto à disposição das autoridades competentes para inspeção.

10. a. Além do disposto no parágrafo 9 e da petição de Parte interessada, dirigida ao Secretário Geral, cada Parte, de cujo território se exportará uma das substâncias que figuram no Quadro I velará para que, antes da exportação, suas autoridades competentes comuniquem a seguinte informação às autoridades competentes do país importador:

- i. o nome e endereço do exportador, do importador e, quando possível, do consignatário;
- ii. o nome da substância que figura no Quadro I;
- iii. a quantidade da substância a ser exportada;
- iv. o ponto de entrada e data prevista do envio;
- v. qualquer outra informação acordada mutuamente pelas Partes.

b. As Partes poderão adotar medidas de fiscalização mais estritas ou rigorosas que as previstas no presente parágrafo se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias.

11. Quando uma parte fornecer informação à outra, de acordo com o disposto nos parágrafos 9 e 10 deste artigo, poderá exigir que a Parte que a recebe **respeite o caráter confidencial dos segredos industriais, empresariais, comerciais ou profissionais ou dos processos industriais que contenham**.

12. Cada parte apresentará **anualmente** à Junta, na forma e modo que esta estabelecer e nos formulários que esta distribuir, informações sobre:

- as **quantidades confiscadas** das substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II e, quando conhecida, sua origem;
- qualquer substância **não inscrita** no Quadro I ou no Quadro II, mas cuja utilização na fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas é conhecida e que, a juízo dessa Parte, seja considerada bastante importante para que seja trazida à atenção da Junta;
- os métodos de desvio e fabricação ilícita.

13. A Junta informará **anualmente** à Comissão sobre a aplicação deste artigo, e a Comissão examinará periodicamente a idoneidade e a pertinência do Quadro I e do Quadro II.

14. As disposições deste artigo **não se aplicarão nem** aos preparados farmacêuticos, **nem** aos preparados que contenham substâncias que figuram no Quadro I ou no Quadro II e que estejam compostas de forma tal que essas substâncias **não possam ser** empregadas ou facilmente recuperadas pelos meios de fácil aplicação.

Art. 13

Materiais e Equipamentos

As partes adotarão as medidas que julguem adequadas e cooperarão entre si para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamentos destinados à produção ou fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

★ Art. 14

Medidas para Erradicar o Cultivo Ilícito de Plantas das Quais se Extraem Entorpecentes e para Eliminar a Demanda Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1. Qualquer medida adotada pelas Partes em virtude da aplicação desta Convenção não será menos estrita que as normas aplicáveis à **erradicação do cultivo ilícito de plantas que contenham entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a eliminação da demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas** conforme o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971.

2. Cada uma das Partes adotará medidas adequadas para evitar o cultivo ilícito das plantas que contenham entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, tais como as semente ópio; os arbustos de coca e as plantas de cannabis, assim como para erradicar aquelas que são ilicitamente cultivadas em seu território. **As medidas adotadas deverão respeitar os direitos humanos fundamentais e levarão em devida consideração, não só os usos tradicionais, onde exista evidência histórica sobre o assunto, senão também a proteção do meio ambiente.**

3. a. As Partes poderão **cooperar para aumentar a eficiência dos esforços de erradicação**. Essa cooperação poderá compreender, inter alia, apoio, quando proceder, ao desenvolvimento rural integrado que tende a oferecer soluções substitutivas e economicamente viáveis ao cultivo ilícito. Fatores como acesso ao mercado, disponibilidade de recursos e condições socioeconômicas urgentes deverão ser ponderados antes de implementar aqueles programas. As Partes poderão chegar a acordos sobre quaisquer outras medidas adequadas de cooperação.

4. A Partes adotarão medidas adequadas que tenderão a suprimir ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas com vistas a **diminuir o sofrimento humano e eliminar os incentivos financeiros do tráfico ilícito**. Aquelas medidas poderão fundamentar-se, inter alia, em recomendações das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais competentes e, no Plano Amplo e Multidisciplinar aprovado pela Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 1987, na medida em que se relacione com os esforços das organizações governamentais e não governamentais e de entidades privadas no âmbito da prevenção, tratamento e reabilitação. As Partes poderão negociar Acordos ou Ajustes bilaterais ou multilaterais que tendam a eliminar ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

5. As Partes poderão também adotar as medidas necessárias para que os entorpecentes, as substâncias psicotrópicas e outras substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II, que tenham sido retidas ou confiscadas, sejam prontamente destruídas ou utilizadas de acordo com a lei e para que as quantidades necessárias e devidamente certificadas dessas substâncias sejam admissíveis como evidência.

Art. 15

Transportadores Comerciais

1. As Partes adotarão medidas adequadas a fim de garantir que, os meios de transporte utilizados por transportadores comerciais, não o sejam para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º; entre essas medidas poderão figurar arranjos especiais com os transportadores comerciais.

2. Cada Parte exigirá dos transportadores comerciais precauções razoáveis a fim de impedir que seus meios de transporte sejam utilizados para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º. Entre essas precauções poderão figurar as seguintes:

- a. quando a sede do transportador comercial encontrar-se no território da Parte em questão:
 - i. treinamento de pessoal para identificar pessoas ou remessas suspeitas;
 - ii. estímulo à integridade moral do pessoal.
- b. quando o transportador comercial desenvolve atividades no território da Parte em questão:
 - i. apresentação adiantada, quando possível, dos manifestos de carga;
 - ii. utilização de containers com selos invioláveis, e individualmente verificáveis;
 - iii. informar sem demora denúncia, às autoridades competentes, de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do art. 3º.

3. Cada Parte procurará garantir nos pontos de entrada e saída e em outras áreas de controle, a cooperação entre transportadores e autoridades competentes a fim de impedir o acesso não autorizado aos meios de transportes e à carga, e que apliquem as medidas de segurança adequadas.

Art. 16

Documentos Comerciais e Etiquetas de Exportação

1. Cada Parte exigirá que as exportações lícitas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas estejam devidamente documentadas. Além dos requisitos de documentação, previstos no art. 31 da Convenção de 1961, no art. 31 da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no art. 12 do Convênio de 1971, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao envio, deverão indicar o nome dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas que são exportados, tal como figuram nas listas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e do Convênio de 1971, assim como a quantidade exportada e o nome e endereço do exportados, importador e, quando possível do consignatário.

2. Cada Parte exigirá que as remessas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas não estejam incorretamente etiquetadas.

Art. 17

Tráfico Ilícito por Mar

1. As Partes cooperação, de todas as maneiras possíveis, para eliminar o tráfico ilícito por mar, de acordo com o estabelecido no direito internacional do mar.

2. Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com seu pavilhão, ou que não traga nenhum, ou que não tenha registro, esteja sendo utilizada para o tráfico ilícito poderá solicitar a assistência de outras Partes, para pôr fim a essa utilização. As Partes das quais se solicita assistência a prestarão dentre os meios de que dispõem.

3. Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio esteja exercendo liberdade de navegação, conforme o direito internacional, e que traga o pavilhão ou tenha registro em outra Parte, e que esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito, poderá notificá-lo ao Estado-pavilhão e solicitar que confirme o registro; se confirmado, poderá solicitar-lhe autorização para adotar medidas adequadas quanto ao navio.

4. De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados vigentes entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou ajuste que tenha sido concluído entre elas, o Estado-pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

- a. abordar o navio;
- b. inspecionar o navio;
- c. **se provas que impliquem em tráfico ilícito forem descobertas, adotar medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo.**

5. Quando se adota uma medida em conformidade com este artigo, as Partes interessadas levarão devidamente em conta a **necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida no mar e a da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado-pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado.**

6. O Estado-Pavilhão poderá, em consonância com suas obrigações, previstas no parágrafo 1 do presente artigo submeter sua autorização a condições que serão acordadas entre o Estado em questão e a Parte requerente, incluindo as condições referentes à responsabilidade.

7. Para o efeito dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, as Partes responderão com presteza às solicitações de outras Partes de que se averigue se um navio, que traz seu pavilhão, está autorizado a fazê-lo, assim como às solicitações de autorização que forem feitas de acordo como parágrafo 3. Cada Estado, no momento em que fizer Parte desta Convenção, indicará uma ou, caso necessário, várias autoridades que se encarregarão de receber as solicitações em questão e de responder a elas. Essa indicação será divulgada, por intermédio do Secretário Geral, a todas as demais Partes, dentro do mês que se seguir à designação.

8. A Parte que tiver adotado qualquer uma das medidas previstas no presente artigo, informará prontamente o Estado-pavilhão sobre os resultados dessa medida.

9. As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos e ajustes bilaterais e regionais para levar a cabo as disposições deste artigo ou torná-las mais eficazes.

10. **As medidas, que se adotam em cumprimento do parágrafo 4 deste artigo, somente serão aplicadas por NAVIOS DE GUERRA ou AVIÕES MILITARES, ou por outros NAVIOS ou AVIÕES que tenham sinais claros e que sejam identificáveis como navios ou aviões A SERVIÇO DE UM GOVERNO e que estejam autorizados a cumprir aquela finalidade.**

11. Toda medida adotada de acordo com este artigo levará em devida consideração a **necessidade de não intervir no exercício da jurisdição dos Estados ribeirinhos ou afetar seus direitos ou obrigações**, em consonância com o Direito Internacional do Mar.

Art. 18

Zonas e Portos Livres

1. As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos livres, o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas inscritas nos Quadros I e II, **adotarão medidas não menos estritas que as aplicadas em outras partes de seu território.**

2. As Partes procurarão:

- a. **controlar o movimento de bens e pessoas** nas zonas e portos livre, para o que facultarão as autoridades a inspecionar as cargas e os navios na chegada e na partida, incluídos as embarcações de recreio e barcos pesqueiros, assim como aviões e veículos e, quando proceder, a revistar os membros da tripulação, os passageiros e as respectivos bagagens;
- b. **estabelecer e manter um sistema para descobrir as remessas suspeitas** de conter entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nos Quadros I e II, **que entrem ou saiam das zonas em questão;**
- c. **estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas do porto, nas docas, nos aeroportos de controle de fronteiras das zonas e portos livres.**

Art. 19

Utilização dos Serviços Postais

1. As Partes, de acordo com suas obrigações oriundas das Convenções da União Postal Universal, e de acordo com os princípios fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, adotarão medidas e cooperação entre si a fim de suprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo incluirão, em particular:

- a. medidas coordenadas e orientadas para prevenir e reprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito;

- b. a introdução e a manutenção, por pessoal de detecção e repressão competente, de técnicas de pesquisa e controle direcionados para detectar as remessas postais com conteúdo ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas e substâncias incluídas nos Quadros I e II;
- c. medidas legislativas que permitam recorrer a meios adequados a fim de assegurar as provas necessárias para iniciar procedimentos jurídicos.

Art. 20

Informação a ser Fornecida pelas Partes

1. As Partes fornecerão, por intermédio do Secretário Geral, informação à comissão sobre funcionamento desta Convenção em seus territórios e, em particular:
 - a. textos das leis e regulamentos promulgados para dar efeito à Convenção;
 - b. **pormenores dos casos de tráfico ilícito dentro de sua jurisdição**, que julguem importantes, pelas novas tendências que revelam, as quantidades em questão, a procedência das substâncias ou os métodos utilizados por pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.
2. As Partes **facilitarão o acesso à informação** do modo e na data em que a comissão o solicitar.

Art. 21

Funções da Comissão

1. A Comissão está autorizada a considerar quaisquer questões relacionadas com os objetivos desta Convenção e, em particular:
 - a. a Comissão examinará o andamento da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes, de acordo com o art. 20;
 - b. a Comissão poderá **fazer sugestões e recomendações de caráter geral** com base no exame das informações recebidas das Partes;
 - c. a Comissão poderá **levar à atenção da Junta qualquer questão** que tenha relação a mesma;
 - d. a Comissão tomará as medidas que julgar adequadas sobre qualquer questão que lhe tenha sido remetida pela Junta, de acordo com o inciso *b* do parágrafo 1 do art. 23;
 - e. A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 12, **poderá emendar o Quadro I e o II**;
 - f. a Comissão poderá levar à atenção dos Estados não-Partes as decisões e recomendações que adote em cumprimento à presente Convenção, a fim de que examinem a possibilidade de tomar medidas cabíveis.

Art. 22

Funções da Junta

1. Sem prejuízo das funções da Comissão prevista no art. 21 e sem prejuízo das funções da Junta e da Comissão, previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971;
 - a. Se, com base no exame da informação à disposição dela, do Secretário Geral, ou da Comissão, ou da informação comunicada pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para crer que os objetivos desta Convenção não são cumpridos em assuntos de sua competência, a Junta poderá convidar uma ou mais Partes a fornecer toda informação pertinente;
 - b. com respeito aos arts. 12, 13 e 16:
 - i. uma vez cumprido o trâmite assinalado no inciso *a* deste artigo, a Junta poderá, se julgar necessário, pedir à Parte interessada que adote medidas corretivas que as circunstâncias aconselham para o cumprimento do disposto nos arts. 12, 13 e 16;
 - ii. antes de tomar qualquer medida, conforme o subitem *iii* infra, a **Junta tratará confidencialmente suas comunicações com a Parte interessada** de acordo com os subitens anteriores;

iii. se a Junta considerar que a Parte interessada **não tenha adotado** as medidas corretivas conforme solicitação, de acordo com este subitem, poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. Qualquer relatório publicado pela Junta, de acordo com este subitem, incluirá também as opiniões da Parte interessada se esta assim o solicitar da Parte interessada se esta assim o solicitar.

2. Toda Parte interessada será convidada para ser representada nas reuniões da Junta, na qual se examinará, de acordo com este artigo, uma questão que afete diretamente.

3. No caso de uma decisão da Junta, adota em virtude deste artigo, **não ser unânime**, deixar-se-á constância das opiniões da minoria.

4. As decisões da Junta, de acordo com este artigo, tomar-se-ão pela **maioria de 2/3** do número total de membros da Junta.

5. No desempenho de suas funções, de acordo com o inciso a do parágrafo 1 deste artigo, a Junta **protegerá o caráter confidencial** de toda informação que lhe seja dada.

6. A responsabilidade da Junta, em virtude deste artigo, **não se aplicará** para o cumprimento de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, de acordo com o disposto na presente Convenção.

7. O disposto neste artigo **não se aplicará** às controvérsias entre as Partes, mencionadas nas disposições do art. 32.

Art. 23

Informações de Junta

1. A Junta preparará um relatório **anual** sobre seus trabalhos, contendo uma análise da informação a seu dispor e, nos casos adequados, uma relação das explicações, se existirem, fornecidas pelas Partes ou por elas solicitadas, junto com quaisquer observações e recomendações que a Junta deseje formular. A Junta **poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários**. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho, por intermédio da comissão, que poderá fazer as observações que julgar convenientes.

2. Os relatórios da Junta serão transmitidos às Partes e posteriormente publicadas pelo Secretário Geral. As Partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

Art. 24

Aplicação de Medidas mais Estritas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

As Partes poderão adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

Art. 25

Efeito Não-derrogatório com Respeito a Direitos e Obrigações Convencionais Anteriores

As disposições desta Convenção não derogam os direitos e obrigações que incumbem às Partes desta Convenção, em virtude da Convenção de 1961, a Convenção de 1961 em sua forma emendada, e o Convênio de 1971.

Art. 26

Assinatura

Esta Convenção estará aberta a partir do **dia 20/12/1988** até o **dia 28/2/1989**, no Escritório das Nações Unidas em Viena, e depois até o **dia 20/12/1989**, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque:

- de todos os Estados;
- da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia;
- das organizações regionais de integração econômica que seja, competentes para negociar, concluir e aplicar Acordos Internacionais sobre questões regulada por esta Convenção, sendo aplicáveis às organizações em questão, dentro dos limites de sua competência, as referências que são feitas às Partes, aos Estados e aos serviços nacionais desta Convenção.

Art. 27

Retificação, Aceitação, Aprovação ou Ato de Confirmação Formal

1. Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e aos atos de confirmação formal pelas organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c do art. 26. Os instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário Geral.

2. Em seus instrumentos de confirmação legal, as organizações regionais de integração econômica declaração o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. Aquelas organizações comunicarão, também, ao Secretário Geral, qualquer modificação do alcance de sua competência no que diz respeito às questões regidas pela presente Convenção.

Art. 28

Adesão

1. Esta Convenção ficará aberta a adesões de todos os Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c do art. 26. A adesão se efetivará mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração econômica declaração o alcance de sua competência no que diz respeito a questões regidas por esta Convenção.

Art. 29

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no **90º dia** seguinte à data em que tenha sido depositado junto ao Secretário Geral, o **20º instrumento** de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.

2. Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, **depois de ter-se depositado o 20º instrumento** de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, esta Convenção entrará em vigor no **90º dia** seguinte à data em que aquele Estado ou a Namíbia tiver depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para cada organização regional de integração econômica, mencionada no inciso c do art. 26, que depositar um instrumento relativo a um ato de Confirmação formal ou um instrumento de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no **90º dia** seguinte à data em que tiver sido efetuado o depósito, ou na data em que esta convenção entrar em vigor, conforme o parágrafo 1 do presente artigo, se esta última for posterior.

Art. 30

Denúncia

1. Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar esta Convenção mediante notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral.

2. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada **1 ano** após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

Art. 31

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. A Parte em questão comunicará o texto de qualquer emenda assim proposta, e os motivos da mesma, ao Secretário Geral que, por sua vez, comunicará a emenda proposta à demais Partes, às quais perguntará se a aceita. **Caso a proposta de emenda, assim distribuída, não tenha sido recusada por nenhuma das Partes dentro dos 24 meses seguintes** a sua notificação, a emenda será considerada aceita, e entrará em vigor, com respeito a cada Parte, **90 dias depois** que essa Parte tenha depositado, junto ao Secretário Geral, um instrumento no qual expresse seu consentimento em ficar obrigada a essa emenda.

2. Quando uma proposta de emenda for recusada por uma das Partes, o Secretário Geral consultará as Partes e, se a maioria delas assim solicitar, submeterá a questão, junto com qualquer observação que tenha sido formulada pelas Partes, à consideração do Conselho, que poderá decidir pela convocação de uma conferência, de acordo com o parágrafo 4 do art. 62 da Carta da Nações Unidas. As emendas que resultarem dessa Conferência serão incorporadas a um Protocolo de Modificação. O consentimento de as tornar vinculadas a um Protocolo deverá ser expressamente notificado ao Secretário Geral.

Art. 32

Solução das Controvérsias

1. Em caso de controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção entre uma ou mais Partes, estas se consultarão, com o fim de resolvê-la por vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimento jurídico ou outros meios pacíficos que elegerem.

2. Toda controvérsia dessa índole, que **não tenha sido resolvida** na forma prescrita no parágrafo 1 do presente artigo, **será submetida por petição de qualquer um dos Estados Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça.**

3. Se uma das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c do art. 26, é parte em uma controvérsia que não tenha sido resolvida na forma prevista no parágrafo 1 do presente artigo, poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite uma opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, de acordo com o art. 654 do Estatuto da Corte, opinião esta que será considerada decisiva.

4. Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, ou toda organização regional de integração econômica, no momento da assinatura ou do depósito de um ato de confirmação formal ou de adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 deste artigo. As demais Partes não estarão obrigadas pelos parágrafos 2 e 3 deste artigo perante nenhuma das Partes que tenha feito a declaração em questão.

5. Toda Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral.

Art. 33

Textos Autênticos

Os Textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção são igualmente autênticos.

Art. 34

Depositário

O Secretário Geral será depositário da presente Convenção.

Decreto 5.015/04

—

**Convenção das
Nações Unidas contra
o Crime Organizado
Transnacional -
Convenção de
Palermo**

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado
Transnacional.

Art. 1º

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15/11/2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

★ Art. 1º

Objetivo

O OBJETIVO da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

★ Art. 2º

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- "GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO" - grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONVENÇÃO DE PALERMO X LEI 12.850/13

CONVENÇÃO DE PALERMO	LEI 12.850/13
Grupo criminoso organizado	Organização criminosa
3 ou mais pessoas.	Mínimo de 4 pessoas.
Propósito de cometer uma ou mais infrações graves (infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a 4 anos ou com pena superior) ou enunciadas na presente Convenção.	Prática de infrações (em tese, abrange contravenção penal) com penas máximas superiores a 4 anos ou, independentemente da pena, seja de caráter transnacional.
Grupo estruturado, existente há algum tempo.	Exige estrutura ordenada com divisão de tarefas.
Intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.	Objetiva obter vantagem de qualquer natureza.

- "INFRAÇÃO GRAVE" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a 4 anos ou com pena superior;
- "GRUPO ESTRUTURADO" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- "BENS" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- "PRODUTO DO CRIME" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

- f. "BLOQUEIO" ou "APREENSÃO" - a proibição **TEMPORÁRIA** de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g. "CONFISCO" - a privação com caráter **DEFINITIVO** de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h. "INFRAÇÃO PRINCIPAL" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no art. 6º da presente Convenção;
- i. "ENTREGA VIGIADA" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

ENTREGA VIGIADA *	
LIMPA ou COM SUBSTITUIÇÃO	SUJA ou COM ACOMPANHAMENTO
As remessas ilícitas são trocadas antes de serem entregues ao destinatário final por outro produto qualquer, um simulacro, afastando-se o risco de extravio da mercadoria.	A encomenda segue seu itinerário sem alteração do conteúdo. Portanto, a remessa ilícita segue seu curso normal sob monitoramento, chegando ao destino sem substituição do conteúdo. À evidência, como não há substituição da mercadoria, esta espécie de entrega vigiada demand redobrado monitoramento, exatamente para atenuar o risco de perda ou extravio de objetos ilícitos.

* Conforme ensina Renato Brasileiro.

- j. "ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido **devidamente mandatada**, em conformidade com os seus procedimentos internos, **para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir**; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

★ Art. 3º

Âmbito de aplicação

1. **Salvo** disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à **PREVENÇÃO, INVESTIGAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** de:

- a. Infrações enunciadas nos arts. 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
 - b. Infrações **GRAVES**, na aceção do art. 2º da presente Convenção;
- sempre que** tais infrações sejam de **CARÁTER TRANSNACIONAL** e envolvam um **GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO**;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente artigo, a infração será de **CARÁTER TRANSNACIONAL** se:

- a. For cometida em **mais de 1 Estado**;
- b. For cometida **num só Estado**, **mas** uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c. For cometida **num só Estado**, **mas** envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em **mais de 1 Estado**; ou
- d. For cometida **num só Estado**, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Art. 4º

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos **princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados**, bem como da **não-ingêrência** nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção **não autoriza** qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

★ Art. 5º

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para **caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:**

- a. Um dos atos seguintes, ou ambos, **enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:**
 - i. **O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;**
 - ii. **A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:**
 - a. **Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;**
 - b. **Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;**
- b. O ato de **organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar** a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O CONHECIMENTO, a INTENÇÃO, a FINALIDADE, a MOTIVAÇÃO ou o ACORDO a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo poderão inferir-se de CIRCUNSTÂNCIAS FACTUAIS OBJETIVAS.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i da alínea a do parágrafo 1 do presente artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i da alínea a do parágrafo 1 do presente artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

★ Art. 6º

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para **caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:**

- a. i. **A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de OCULTAR ou DISSIMULAR a ORIGEM ILÍCITA dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;**
- ii. **A OCULTAÇÃO ou DISSIMULAÇÃO da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;**
- b. e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
 - i. **A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;**
 - ii. **A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.**

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

- a. Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente artigo à **mais ampla gama possível de infrações principais;**
- b. Cada Estado Parte **considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do art. 2º da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus arts. 5, 8 e 23.** Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

- c. Para efeitos da alínea *b*, as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. **No entanto**, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte **só constituirão** infração principal **quando** o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado **e** constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo se o crime aí tivesse sido cometido;
- d. Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer alteração posterior;
- e. Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;
- f. O **conhecimento**, a **intenção** ou a **motivação**, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente artigo, **poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas**.

Art. 7º

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:
 - a. **Instituirá um regime interno** completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, **a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro**, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à **identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas**;
 - b. Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos arts. 18 e 27 da presente Convenção, que as **autoridades responsáveis** pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), **tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional**, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.
2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de **aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis**, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. **Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis**.
3. Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.
4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e **promover a cooperação** à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, **a fim de combater a lavagem de dinheiro**.

★ Art. 8º

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:
 - a. **PROMETER, OFERECER ou CONCEDER** a um agente público, direta ou indiretamente, um **benefício indevido**, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, **a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais**;
 - b. **Por um agente público, PEDIR ou ACEITAR**, direta ou indiretamente, um **benefício indevido**, para si ou para outra pessoa ou entidade, **a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais**.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para **conferir o caráter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional**. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de **conferir o caráter de infração penal a outras formas de corrupção**.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para **conferir o caráter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente artigo**.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente artigo e do art. 9º, a expressão "**AGENTE PÚBLICO**" designa, **além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público**, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Art. 9º

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no art. 8º da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para **promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos**.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de **prevenção, detecção e repressão** da corrupção de agentes públicos, inclusivamente **conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação**.

★ Art. 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para **responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos arts. 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção**.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a **RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS** poderá ser **PENAL, CIVIL ou ADMINISTRATIVA**.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas **não obstará** à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que **as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias**.

Art. 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos arts. 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que **qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática**.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos arts. 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que **os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações**.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um **prazo de prescrição prolongado**, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, **devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça**.

6. **Nenhuma das disposições** da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, **são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte**, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Art. 12

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, **as medidas necessárias para permitir o CONFISCO**:

- a. **Do produto das infrações** previstas na presente Convenção **ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto**;
- b. **Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados** na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para **permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens** referidos no parágrafo 1 do presente artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. **Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens**, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.

4. **Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente**, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, **os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado** podem também ser objeto das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente artigo e do art. 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. **Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número**.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de **exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto** do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. **As disposições do presente artigo não deverão**, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa-fé.

9. Nenhuma das disposições do presente artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Art. 13

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, **um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte**, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, **um pedido de confisco** do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do art. 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, **deverá**:

- a. **Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de OBTER UMA ORDEM DE CONFISCO** e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou



- b. Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a **DECISÃO DE CONFISCO EMITIDA por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente**, em conformidade com o parágrafo 1 do art. 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do art. 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o **Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime**, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do art. 12 da presente Convenção, **com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado**, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do art. 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do art. 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente artigo deverão conter:

- Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a do parágrafo 1 do presente artigo, uma **descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos** em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;
- Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b do parágrafo 1 do presente artigo, uma **cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido**, uma **exposição dos fatos e informações sobre os limites** em que é pedida a execução da decisão;
- Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente artigo, uma **exposição dos fatos** em que se baseia o Estado Parte requerente e uma **descrição das medidas pedidas**.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente artigo, caso a infração a que se refere o pedido **não seja abrangida** pela presente Convenção.

8. As disposições do presente artigo **não deverão**, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente artigo.

Art. 14

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do art. 12 ou do parágrafo 1 do art. 13 da presente Convenção, **disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos**.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do art. 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, **considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente**, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos arts. 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

- a. Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c do parágrafo 2 do art. 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
- b. Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

★ Art. 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para **estabelecer a sua competência jurisdicional** em relação às infrações enunciadas nos arts. 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

- a. Quando a **infração for cometida NO SEU TERRITÓRIO**; ou
- b. Quando a **infração for cometida a bordo de um NAVIO que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma AERONAVE matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.**

2. Sem prejuízo do disposto no art. 4º da presente Convenção, um Estado Parte **poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:**

- a. Quando a **infração for cometida contra um dos seus cidadãos**;
- b. Quando a **infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território**; ou
- c. Quando a infração for:
 - i. Uma das previstas no parágrafo 1 do art. 5º da presente Convenção e **praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território**;
 - ii. Uma das previstas no inciso ii da alínea b do parágrafo 1 do art. 6º da presente Convenção e **praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i ou ii da alínea a ou i da alínea b do parágrafo 1 do art. 6º da presente Convenção.**

3. Para efeitos do parágrafo 10 do art. 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção **quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.**

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção **quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.**

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a **presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.**

★ Art. 16

Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a ou b do parágrafo 1 do art. 3º e em que a **pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.**

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais **não se encontrem** previstas no presente artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

- a. No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas **se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico** para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
- b. **Se não considerarem** a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, **diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente artigo.**

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. **Nenhuma disposição** da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem SÉRIAS RAZÕES para supor que o pedido foi apresentado com a FINALIDADE de PERSEGUIR ou PUNIR uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes **não poderão** recusar um pedido de extradição *unicamente* por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Art. 17

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

★ Art. 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão **reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção**, nos termos do art. 3º, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente **tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a ou b do parágrafo 1 do art. 3º é de caráter transnacional**, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o art. 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente artigo **pode ser solicitada para os seguintes EFEITOS:**

- a. Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b. Notificar atos judiciais;
- c. Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d. Examinar objetos e locais;
- e. Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f. Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g. Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h. Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i. Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, **sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte**, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal **não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um arguido**. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente artigo **em nada prejudicam** as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes **não poderão** invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a AUSÊNCIA DE DUPLA CRIMINALIZAÇÃO para **recusar** prestar a assistência judiciária prevista no presente artigo. O Estado Parte requerido poderá, **não obstante**, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, **pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes CONDIÇÕES:**

- a. Se referida pessoa, devidamente informada, **der o seu livre consentimento**;
- b. **Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento**, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

- a. O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada **terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida**;
- b. O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada **cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida**, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c. O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência **não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue**;
- d. O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida **é contado para o cumprimento da pena** que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, a **pessoa em questão**, seja qual for a sua nacionalidade, **não será objeto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida**.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a. A designação da autoridade que emite o pedido;
- b. O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c. Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d. Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e. Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f. O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser **RECUSADA:**

- a. Se o **pedido não for feito em conformidade** com o disposto no presente artigo;
- b. Se o Estado Parte requerido considerar que a **execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais**;
- c. Se o direito interno do Estado Parte requerido **proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas** com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
- d. Se a **aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico** do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a **possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias**. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente artigo, uma **TESTEMUNHA**, um **PERITO** ou outra **PESSOA** que, a **pedido do Estado Parte requerente, ACEITE DEPOR** num processo ou **COLABORAR** numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, **não será objeto** de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações **anteriores** à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de **15 dias consecutivos** ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua **presença já não era exigida pelas autoridades judiciais**, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, **salvo** acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

- a. Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;
- b. Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Art. 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes **considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais** em virtude dos quais, com respeito a matérias **que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados**, as autoridades competentes possam estabelecer **órgãos mistos de investigação**. Na ausência de tais acordos ou protocolos, **poderá ser decidida casuisticamente** a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

★ Art. 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para **permitir o recurso apropriado a ENTREGAS VIGIADAS e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as OPERAÇÕES DE INFILTRAÇÃO, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.**

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. **Na ausência dos acordos ou protocolos** referidos no parágrafo 2 do presente artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional **serão tomadas casuisticamente** e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. **As ENTREGAS VIGIADAS a que se tenha decidido recorrer a NÍVEL INTERNACIONAL poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.**

Art. 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Art. 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

★ Art. 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para **conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:**

- O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para OBTENÇÃO de um FALSO TESTEMUNHO ou para IMPEDIR UM TESTEMUNHO ou a APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA** num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

- b. O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para IMPEDIR um AGENTE JUDICIAL ou POLICIAL DE EXERCER OS DEVERES inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea **não prejudica** o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Art. 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma **proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas** que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente artigo poderão incluir, entre outras:
 - a. Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, **fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;**
 - b. Estabelecer normas em matéria de prova que **permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança**, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente artigo.
4. As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Art. 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para **prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas** de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Art. 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a. A **fornecerem informações úteis** às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i. A **identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades** dos grupos criminosos organizados;
 - ii. As **conexões**, inclusive conexões internacionais, **com outros grupos** criminosos organizados;
 - iii. As **infrações** que os grupos criminosos organizados **praticaram ou poderão vir a praticar;**
 - b. A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para **privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.**
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de **reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento** dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de **conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento** dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do art. 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo.

Lei 12.850/13, art. 3º-A. O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em **até 2/3** a pena privativa de liberdade ou substituí-la por pena restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I. a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II. a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III. a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV. a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V. a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º. Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Art. 27

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

- a. Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para **facilitar a rápida e segura troca de informações** relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;
- b. Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:
 - i. **Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas** de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
 - ii. **Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;**
 - iii. **Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados** a ser utilizados na prática destas infrações;
- c. Fornecer, quando for caso disso, os **elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;**
- d. **Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos**, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;
- e. **Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados**, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

- f. Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista **detectar o mais rapidamente possível as infrações** previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. **Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção.** Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes **procurarão cooperar**, na medida das suas possibilidades, **para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.**

Art. 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de **analisar**, em consulta com os meios científicos e universitários, **as tendências da criminalidade organizada no seu território**, as **circunstâncias** em que opera e os grupos profissionais e **tecnologias envolvidos**.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Art. 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, **programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei**, incluindo promotores públicos, juízes de instrução e funcionários aduaneiros, **bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção.** Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

- a. **Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações** previstas na presente Convenção;
- b. **Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas** de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;
- c. **Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;**
- d. Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;
- e. **Coleta de provas;**
- f. **Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;**
- g. Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrónica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h. Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
- i. Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Art. 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para **assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional**, tendo em conta os **efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular**.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as **organizações regionais e internacionais**:

- a. Para **desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento**, a fim de reforçar a **capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade** organizada transnacional;
- b. Para **aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento**, a fim de **apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade** organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;
- c. Para **fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição**, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;
- d. Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.
- e. Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Art. 31

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão **elaborar e avaliar projetos nacionais**, bem como estabelecer e **promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional**.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes **procurarão reduzir**, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, **as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime**. Estas medidas deverão incidir:

- a. No **fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes** para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, **incluindo empresas**;
- b. Na **promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas**, bem como de **códigos de conduta** para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;
- c. Na **prevenção da utilização indevida**, por grupos criminosos organizados, de **concursos públicos, bem como de subvenções e licenças** concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;
- d. Na **prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados**; estas medidas poderão incluir:
 - i. O **estabelecimento de registros públicos** de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;
 - ii. A **possibilidade de privar**, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, **as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção**, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;
 - iii. O **estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas**; e
 - iv. O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nos incisos i e iii da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes **procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção**.

4. Os Estados Partes **procurarão avaliar periodicamente** os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, **a fim de determinar se contêm lacunas** que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes **procurarão sensibilizar melhor o público** para a existência, as causas e a **gravidade da criminalidade organizada transnacional** e para a **ameaça que representa**. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente artigo. A este título, **participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional**, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Art. 32

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas **convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, 1 ano após a entrada em vigor da presente Convenção**. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes **acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos** referidos no parágrafo 1 do presente artigo, nomeadamente:

- a. Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos arts. 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

- b. Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
- c. Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;
- d. Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;
- e. Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d e e do parágrafo 3 do presente artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Art. 33

Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.
2. O secretariado:
 - a. Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no art. 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
 - b. Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do art. 32 da presente Convenção; e
 - c. Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Art. 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.
2. As infrações enunciadas nos arts. 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do art. 3º da presente Convenção, salvo na medida em que o art. 5º da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

★ Art. 35

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por NEGOCIAÇÃO DIRETA.
2. Qualquer controvérsia entre 2 ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via comercial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a ARBITRAGEM. Se, no prazo de 6 meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha **formulado uma reserva** ao abrigo do parágrafo 3 do presente artigo **poderá retirá-la a qualquer momento**, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Art. 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados **entre 12 e 15/12/2000**, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, **até 12/12/2002**.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração econômica, **desde que** pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Art. 37

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Art. 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no **90º dia** seguinte à data de depósito do **40º instrumento** de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira **após o depósito do 40º instrumento** pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no **30º dia** seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Art. 39

Emendas

1. Quando tiverem decorrido 5 anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de 2/3 dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor para um Estado Parte 90 dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Art. 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva 1 ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Art. 41

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Decreto 5.017/04

Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Art. 1º

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15/11/2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO DE PREVENÇÃO, SUPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE MULHERES E CRIANÇAS *

OBJETIVOS	› Prevenir e combater o tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e às crianças; › Proteger e ajudar as vítimas do tráfico, com respeito pleno aos seus direitos humanos; › Promover a cooperação entre os Estados Partes com a finalidade de atingir tais objetivos.
DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS	O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. O consentimento dado pela vítima será considerado IRRELEVANTE em face de qualquer exploração descrita.
PRINCIPAIS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS	› Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas (inclusive proteção da privacidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas); › Medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas; › Segurança física das vítimas de tráfico de pessoas; › Viabilização da possibilidade de, no sistema jurídico, as vítimas obterem indenização por danos sofridos; › Medidas que permitam às vítimas de tráfico permanecerem no território do Estado Parte a título temporário ou permanente.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

Preâmbulo

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir

esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, **não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,**

Preocupados com o fato de **na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,**

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, **de 9/12/1998**, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I - Disposições Gerais

Art. 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. **As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.**
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o art. 5º do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

★ **Art. 2º**

Objetivo

Os **OBJETIVOS** do presente Protocolo são os seguintes:

- a. **PREVENIR e COMBATER O TRÁFICO de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;**
- b. **PROTEGER e AJUDAR AS VÍTIMAS** desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c. **PROMOVER A COOPERAÇÃO entre os Estados Partes** de forma a atingir esses objetivos.

★ **Art. 3º**

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a. A expressão "**TRÁFICO DE PESSOAS**" significa o **recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;**
- b. O **consentimento** dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a do presente artigo **será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a;**
- c. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração **serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a do presente artigo;**

d. O termo "CRIANÇA" significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

★ Art. 4º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, **salvo disposição em contrário**, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o art. 5º do presente Protocolo, quando essas infrações forem de NATUREZA TRANSNACIONAL e ENVOLVEREM GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

★ Art. 5º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no art. 3º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como **INFRAÇÕES PENAIS**:

- Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a **TENTATIVA de cometer uma infração** estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo;
- A **PARTICIPAÇÃO como cúmplice** numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo; e
- ORGANIZAR a prática de uma infração** estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo ou **DAR INSTRUÇÕES** a outras pessoas para que a pratiquem.

II - Proteção de Vítimas de Tráfico de Pessoas

★ Art. 6º

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte **protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas**, incluindo, entre outras (ou *inter alia*), a **confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico**.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que **forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário**:

- Informação sobre procedimentos** judiciais e administrativos aplicáveis;
- Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta** em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que **permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas**, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, **em especial, o fornecimento de**:

- Alojamento adequado**;
- Aconselhamento e informação**, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- Assistência médica, psicológica e material**; e
- Oportunidades de emprego, educação e formação**.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a **idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas**, designadamente as **necessidades específicas das crianças**, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para **garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território**.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Art. 7º

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o art. 6º do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que **permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente**, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Art. 8º

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, **facilitará e aceitará**, sem demora indevida ou injustificada, **o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma**.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, **esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária**.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a **facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos**, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente artigo **não prejudica** os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente artigo **não prejudica** qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III - Prevenção, Cooperação e Outras Medidas

Art. 9º

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- Prevenir e combater o tráfico de pessoas;** e
- Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.**

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como **iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas**.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente artigo incluirão, se necessário, a **cooperação com organizações não-governamentais**, outras organizações relevantes e **outros elementos da sociedade civil**.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para **reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico**.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de **desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico**.

Art. 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante **troca de informações** em conformidade com o respectivo direito interno, **com vistas a DETERMINAR**:

- a. **Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são AUTORES ou VÍTIMAS de tráfico de pessoas;**
- b. **Os tipos de documentos de viagem** que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o **objetivo de tráfico de pessoas;** e
- c. **Os meios e métodos utilizados** por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Art. 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os **controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.**

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o art. 5º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de **certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos** para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para **aplicar sanções** em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, **recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações** estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no art. 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão **intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras**, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Art. 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a. **Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir**, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b. **Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade** por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Art. 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV - Disposições Finais

Art. 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico **não sejam discriminadas**. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Art. 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por **NEGOCIAÇÃO DIRETA**.

2. As controvérsias entre **2 ou mais Estados Partes** com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo **que não possam** ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, **serão submetidas**, a pedido de um desses Estados Partes, a **ARBITRAGEM**. **Se, no prazo de 6 meses** após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes **não chegarem** a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, **declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente artigo**. Os demais Estados Partes **não ficarão vinculados** ao parágrafo 2 do presente artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados **de 12 a 15/12/2000** em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque **até 12/12/2002**.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Art. 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no **90º dia** seguinte à data do depósito do **40º instrumento** de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão **mas não antes da entrada em vigor da Convenção**. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo **após o depósito do 40º instrumento** pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no **30º dia seguinte** à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Art. 18

Emendas

1. **5 anos** após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo **pode propor emenda** e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. **Os Estados Partes** no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes **farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda**. Se **todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar** a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma **maioria de 2/3** dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma **emenda** adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo **entrará em vigor para um Estado Parte 90 dias após** a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A **entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração**. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Art. 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. **A denúncia tornar-se-á efetiva 1 ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral**.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Art. 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.



Decreto 5.941/06

—

Protocolo Adicional à Convenção de Palermo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições

Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001.

Art. 1º

O Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembleia-Geral, em 31/5/2001, e assinado pelo Brasil em 11/7/2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, SUAS PEÇAS E COMPONENTES E MUNIÇÕES, COMPLEMENTANDO A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Preâmbulo

Os Estados Partes deste Protocolo,

Cientes da necessidade urgente de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, devido aos efeitos prejudiciais dessas atividades sobre a segurança de cada Estado e região, e do mundo como um todo, ameaçando o bem-estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico e seu direito de viver em paz,

Convencidos, portanto, da necessidade de que todos os Estados adotem todas as medidas apropriadas para esse fim, incluindo a cooperação internacional e outras medidas nos níveis regional e global,

Recordando a resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9/12/1998, na qual a Assembleia decidiu instituir um comitê *ad hoc* intergovernamental, de composição aberta, com a finalidade de elaborar uma convenção internacional abrangente contra o crime transnacional organizado e de discutir a elaboração de, *inter alia*, um instrumento internacional que combata a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições,

Tendo presente o princípio de direitos iguais e autodeterminação dos povos consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Convencidos de que complementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições será útil na prevenção e combate a esses crimes,

Acordaram o seguinte:

I - Disposições Gerais

Art. 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. Este Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado juntamente com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a este Protocolo, salvo disposição em contrário deste Protocolo.
3. Os delitos tipificados segundo o art. 5º deste Protocolo serão considerados delitos tipificados segundo a Convenção.

★ Art. 2º

Finalidade

A FINALIDADE deste Protocolo é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Estados Partes a fim de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

★ Art. 3º

Definições

Para as finalidades deste Protocolo:

- a. “ARMA DE FOGO” significa qualquer arma portátil com cano que dispare, seja projetada para disparar ou possa ser prontamente transformada para disparar bala ou projétil por meio da ação de um explosivo, **excluindo-se** armas de fogo antigas ou suas réplicas. Armas de fogo antigas e suas réplicas serão definidas de conformidade com o direito interno. Em hipótese nenhuma, entretanto, serão incluídas entre as armas de fogo antigas as armas de fogo fabricadas após 1899;
- b. “PEÇAS E COMPONENTES” significam qualquer elemento ou elemento de reposição projetado especificamente para uma arma de fogo e essencial a sua operação, incluindo o cano, carcaça ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo de uma arma de fogo;
- c. “MUNIÇÕES” significa o cartucho completo ou seus componentes, incluindo estojos, espoletas, carga propulsora, balas ou projéteis, que sejam utilizados em uma arma de fogo, contanto que tais componentes sejam eles mesmos sujeitos a autorização no respectivo Estado Parte;
- d. “FABRICAÇÃO ILÍCITA” significa a fabricação ou montagem de armas de fogo, suas peças e componentes ou munições:
 - i. A partir de peças e componentes traficados ilegalmente;
 - ii. Sem licença ou autorização de autoridade competente do Estado Parte onde a fabricação ou a montagem ocorra; ou
 - iii. Sem a marcação das armas de fogo no momento da fabricação, de conformidade com o art. 8º deste Protocolo;

O LICENCIAMENTO ou a AUTORIZAÇÃO da fabricação de peças e componentes respeitará o direito interno;

- e. “TRÁFICO ILÍCITO” significa importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições deste ou através do território de um Estado Parte para o território do outro Estado Parte, caso qualquer dos Estados Partes em questão **não o autorize** de conformidade com os termos deste Protocolo, ou caso as armas de fogo não **estejam marcadas** de conformidade com o art. 8º do presente Protocolo.
- f. “RASTREAMENTO” significa o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes dos Estados Partes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos.

★ Art. 4º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Protocolo aplicar-se-á, **salvo** disposição em contrário deste Protocolo, à prevenção da fabricação e do tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, e à investigação e à instauração de processos legais para delitos tipificados segundo o art. 5º deste Protocolo, **nos casos em que** tais delitos sejam de natureza transnacional e envolvam grupo criminoso organizado.

2. O presente Protocolo **não se aplicará** a transações entre Estados ou transferências estatais nos casos em que a aplicação do Protocolo prejudique o direito de um Estado Parte de adotar medidas no interesse da segurança nacional conformes com a Carta das Nações Unidas.

★ Art. 5º

Penalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para **tipificar como delitos criminais as seguintes condutas, quando se cometam intencionalmente:**

- Fabricação ilícita de armas de fogo, suas peças e componentes e munições;
- Tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições;
- Falsificação ou obliteração, supressão ou alteração ilícitas de marca(s) em armas de fogo exigida(s) pelo art. 8º deste Protocolo.

2. Cada Estado Parte também adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para **tipificar como delitos criminais as seguintes condutas:**

- Respeitando-se os conceitos básicos de ordenamento jurídico de cada Estado Parte, **tentar cometer ou participar como cúmplice** em um delito tipificado em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo; e
- Organizar, dirigir, auxiliar, incitar, facilitar ou assessorar a perpetração de um delito** tipificado em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo.

Art. 6º

Confisco, Apreensão e Disposição

1. Respeitando-se o art. 12 da Convenção, os Estados Partes adotarão, até onde permitir seu ordenamento jurídico interno, **as medidas que forem necessárias para possibilitar o confisco de armas de fogo, suas peças e componentes e munições que tenham sido ilicitamente fabricados ou traficados.**

2. Os Estados Partes adotarão, no âmbito de seu ordenamento jurídico interno, **as medidas necessárias para impedir que** armas de fogo, peças e componentes e munições ilicitamente fabricados e traficados **caiam nas mãos de pessoas não autorizadas**, por meio da apreensão e destruição dessas armas de fogo, suas peças e componentes e munições, a menos que outra disposição tenha sido oficialmente autorizada, contanto que as armas de fogo tenham sido marcadas e que os métodos de disposição dessas armas de fogo e munições tenham sido registradas.

II - Prevenção

Art. 7º

Registros

Cada Estado Parte assegurará a **manutenção, por não menos de 10 anos, da INFORMAÇÃO relativa a armas de fogo** e, quando apropriado e exequível, da informação relativa a **suas peças e componentes e munições que seja necessária para localizar e identificar essas armas de fogo** e, quando apropriado e exequível, suas peças e componentes e munições ilicitamente fabricados ou traficados, assim como para prevenir e detectar essas atividades. **Devem constar dessas informações:**

- As **marcações apropriadas** exigidas pelo art. 8º deste Protocolo;
- Nos casos que envolvam **transações internacionais** de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, as **datas de emissão e vencimento das licenças** ou autorizações correspondentes, o **país de exportação**, o **país de importação**, os **países de trânsito**, quando apropriado, e o **receptor final**, assim como a **descrição** e a **quantidade** dos artigos.

Art. 8º

Marcação das Armas de Fogo

1. Para a finalidade de **IDENTIFICAÇÃO e RASTREAMENTO** de cada arma de fogo, os Estados Partes:

- No momento da fabricação** de cada arma de fogo, **exigirão marcação distintiva** que forneça o nome do fabricante, o país ou local de fabricação e o número de série, ou manterão qualquer outra marca distintiva de fácil leitura contendo símbolos geométricos simples combinados com código numérico e/ou alfanumérico, que permita pronta identificação do país de fabricação por todos os Estados;

- b. Exigirão que cada arma de fogo importada traga marca simples e conveniente que permita a identificação do país de importação e, quando possível, do ano de importação e que habilite as autoridades competentes daquele país a rastrear a arma de fogo, e uma marca distintiva, caso a arma de fogo não traga tal identificação. As exigências deste subparágrafo não precisam ser aplicadas a importações temporárias de armas de fogo para finalidades lícitas verificáveis;
 - c. Assegurar, no momento da transferência de uma arma de fogo dos estoques do governo para uso civil permanente, a aplicação de marca distintiva conveniente que permita a identificação do país transferidor por todos os Estados Partes.
2. Os Estados Partes incentivarão a indústria de armas de fogo a desenvolver medidas contra a remoção ou a alteração das marcas.

Art. 9º

Desativação de Armas de Fogo

Todo Estado Parte que, de conformidade com seu direito interno, não reconheça como arma de fogo uma arma de fogo desativada adotará as medidas necessárias, incluindo a tipificação de delitos específicos, caso apropriado, para evitar a reativação ilícita de armas de fogo desativas, em consonância com os seguintes PRINCÍPIOS GERAIS DE DESATIVAÇÃO:

- a. Todas as peças essenciais de uma arma de fogo desativada deverão ser tornadas PERMANENTEMENTE INOPERÁVEIS e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que possibilite que de algum modo a arma de fogo seja reativada;
- b. Devem-se tomar providências para que as medidas de desativação sejam verificadas, quando conveniente, por uma autoridade competente a fim de assegurar que as modificações efetuadas em uma arma de fogo a tornem permanentemente inoperável;
- c. A verificação por autoridade competente deve compreender certificado ou registro que ateste a desativação da arma de fogo, ou marca visível de mesmo efeito gravada na arma de fogo.

Art. 10

Requisitos Gerais para Sistemas de Autorização ou Licenciamento de Exportação, Importação e Trânsito

- 1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá um sistema eficiente de licenciamento ou autorização de exportação e importação, assim como de medidas referentes ao trânsito internacional, para a transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.
- 2. Antes de emitir licenças de exportação ou autorizações para embarque de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, cada Estado Parte assegurar-se-á de que:
 - a. Os Estados importadores emitiram licenças ou autorizações de importação; e
 - b. Sem prejuízo de acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que favoreçam Estados mediterrâneos, os Estados de trânsito tenham, no mínimo, emitido notificação por escrito, anterior ao embarque, de que não fazem objeção ao trânsito.
- 3. A licença ou autorização de exportação e importação e a documentação que a acompanhe deverão conter, em conjunto, informações que, no mínimo, incluam local e data de emissão, data de vencimento, país de exportação, país de importação, receptor final, descrição e quantidade das armas de fogo, suas peças e componentes e munições e, sempre que haja trânsito, os países de trânsito. As informações contidas na licença de importação devem ser fornecidas antecipadamente aos Estados de trânsito.
- 4. O Estado Parte importador, mediante requisição, informará o Estado Parte exportador do recebimento do carregamento expedido de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.
- 5. Cada Estado Parte, dentro de suas possibilidades, tomará as medidas necessárias para garantir que os procedimentos de licenciamento ou autorização sejam seguros e que a autenticidade dos documentos de licenciamento ou autorização possa ser verificada ou validada.
- 6. Os Estados Partes, no caso de finalidades legais verificáveis tais como caça, prática esportiva de tiro, avaliação, exposições ou reparos, poderão adotar procedimentos simplificados para a importação e exportação temporárias e para o trânsito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Art. 11

Medidas de Segurança e Prevenção

Em um esforço para detectar, impedir e eliminar o roubo, perda ou desvio, assim como a fabricação e o tráfico ilícitos, de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para:

- a. **Exigir a segurança de armas de fogo, suas peças e componentes e munições no momento da fabricação, importação, exportação e trânsito através de seu território;**
e
- b. **Aumentar a eficiência dos controles** de importação, exportação e trânsito, incluindo, quando apropriado, controles de fronteira, assim como da cooperação transfronteiriça entre os serviços policiais e alfandegários.

Art. 12

Informações

1. Sem prejuízo dos arts. 27 e 28 da Convenção, **os Estados Partes trocarão entre si**, em consonância com seus respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, **informações relevantes específicas para cada caso** a respeito de assuntos como produtores, agentes comerciais, importadores, exportadores e, sempre que possível, transportadoras autorizadas de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

2. Sem prejuízo dos arts. 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes **trocarão entre si**, em consonância com seus respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, **informações relevantes a respeito de questões como:**

- a. **Grupos criminosos organizados** efetiva ou supostamente envolvidos na fabricação ou no tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições;
- b. Os **meios de ocultação** utilizados na fabricação ou no tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, e as formas de detectá-los;
- c. **Métodos e meios, pontos de expedição e destino e rotas habitualmente utilizadas por grupos criminosos organizados** envolvidos no tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e de munições; e
- d. Experiências, práticas e medidas legislativas para **evitar, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos** de armas de fogo, suas partes e componentes e munições.

3. Os Estados Partes deverão fornecer ou compartilhar entre si, sempre que conveniente, informações científicas e tecnológicas relevantes que sejam úteis às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, com o intuito de aumentar a capacidade conjunta de evitar, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, e de processar as pessoas envolvidas nessas atividades ilícitas.

4. Os Estados Partes cooperarão no rastreamento de armas de fogo, suas partes e componentes e munições que possam ter sido **ilicitamente fabricados ou traficados**. Tal cooperação abrangerá o fornecimento de respostas rápidas, segundo os meios disponíveis, as solicitações de auxílio no rastreamento dessas armas de fogo, suas partes e componentes e munições.

5. Respeitando-se os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico ou de quaisquer acordos internacionais, **cada Estado Parte garantirá a confidencialidade e acatará quaisquer restrições relativas ao uso de informações que receba de outro Estado Parte** nos termos deste artigo, incluindo informações de domínio privado sobre transações comerciais, caso o Estado Parte que forneça a informação exija que assim se proceda. **Caso não seja possível** conservar essa confidencialidade antes que a informação seja revelada **deve-se avisar o Estado Parte que a tenha fornecido**.

Art. 13

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperarão nos níveis bilateral, regional e internacional para **prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições**.

2. Sem prejuízo do parágrafo 13 do art. 18 da Convenção, **cada Estado Parte designará um órgão nacional ou ponto único do contato** que atue como ligação com os outros Estados Partes em questões relativas a este Protocolo.

3. Os Estados Partes buscarão o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadoras comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições para prevenir e detectar as atividades ilícitas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo.

Art. 14

Treinamento e Assistência Técnica

Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais relevantes, sempre que conveniente, para que os Estados Partes possam receber, mediante solicitação, o treinamento e a assistência técnica necessários para aumentar sua capacidade de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, incluindo assistência técnica, financeira e material naquelas questões enunciadas nos arts. 29 e 30 da Convenção.

Art. 15

Corretores e Corretagem

1. Com o intuito de prevenir e combater a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, os Estados Partes **que ainda não o tenham feito** considerarão o estabelecimento de um sistema de regulamentação das atividades dos indivíduos envolvidos em operações de corretagem. Tal sistema poderia incluir uma ou várias das seguintes medidas:

- Exigir o registro de corretores que operem dentro de seu território;
- Exigir o licenciamento ou a autorização para o exercício de operações de corretagem; ou
- Exigir que em licenças ou autorizações de importação e exportação, ou nos documentos anexos, figurem os nomes e os endereços dos corretores envolvidos na transação.

2. Os Estados Partes que tenham estabelecido um sistema de autorização relativo às atividades de corretagem conforme o exposto no parágrafo 1 deste artigo são encorajados a incluir informações a respeito de corretores e operações de corretagem em suas trocas de informações regidas pelo art. 12 deste Protocolo, e a manter registros referentes a corretores e operações de corretagem nos termos do art. 7º deste Protocolo.

III - Disposições Finais

Art. 16

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes empenhar-se-ão por solucionar controvérsias relacionadas à interpretação ou à aplicação deste Protocolo mediante NEGOCIAÇÃO.

2. Qualquer controvérsia entre 2 ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou à aplicação deste Protocolo **que não possa** ser solucionada por meio de negociação dentro de um prazo razoável será, mediante solicitação de um dos Estados Partes envolvidos, submetida a arbitragem. **Caso, 6 meses após** a data da solicitação de arbitragem, os Estados Partes envolvidos **não tenham sido capazes** de entrar em acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer dos Estados Partes envolvidos poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação apresentada de conformidade com o Estatuto da Corte.

3. Todo Estado Parte poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação deste Protocolo, ou de adesão a ele, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 deste artigo. Os demais Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 deste artigo com respeito a qualquer Estado Parte que tenha feito tal reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito reserva de conformidade com o parágrafo 3 deste artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 17

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. Este Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas em Nova York a partir do **30º dia** após sua aprovação pela Assembleia Geral **até 12/12/2002**.

2. Este Protocolo também estará aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica, contanto que ao menos um dos Estados membros dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo.

3. Este Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação caso ao menos um de seus Estados membros já o tenha feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas por este Protocolo. Tais organizações também comunicarão ao depositário qualquer modificação relevante no alcance de sua competência.

4. Este Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual ao menos um Estado membro seja Parte deste Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas por este Protocolo. Tais organizações também comunicarão ao depositário qualquer modificação relevante no alcance de sua competência.

Art. 18

Entrada em Vigor

1. Este Protocolo entrará em vigor no 90º dia após a data de depósito do 40º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, *ressalvando-se* que não deverá entrar em vigor antes que a Convenção entre em vigor. Para os efeitos deste parágrafo, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será considerado adicional aos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove este Protocolo ou que a ele venha a aderir após o depósito do 40º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, este Protocolo entrará em vigor no 30º dia após a data de depósito do instrumento pertinente pelo Estado ou organização em questão, ou então na data em que este Protocolo entre em vigor nos termos do parágrafo 1 deste artigo, se essa última data for posterior.

Art. 19

Emenda

1. Transcorridos 5 anos após a entrada em vigor deste Protocolo, os Estados Partes do Protocolo poderão propor emendas e protocolá-las junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes da Convenção para que a considerem e decidam a respeito da proposta. Os Estados Partes deste Protocolo reunidos na Conferência das Partes envidarão todos os esforços para alcançar consenso sobre cada emenda. Esgotados todos os esforços de construção de consenso sem que se alcance acordo, a emenda, como último recurso, exigirá para sua aprovação maioria de 2/3 dos Estados Partes deste Protocolo presentes e votantes na sessão da Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto segundo este artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes deste Protocolo. Tais organizações não exercerão seu direito de voto caso seus Estados membros o exerçam, e vice-versa.

3. Toda emenda aprovada de acordo com o parágrafo 1 deste artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada de acordo com o parágrafo 1 deste artigo entrará em vigor para um Estado Parte 90 dias após a data de depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas de instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para todos os Estados Partes que tenham concordado em ser vinculados por ela. Os demais Estados Partes permanecerão sujeitos às disposições deste Protocolo, bem como a quaisquer emendas anteriores que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

Art. 20

Denúncia

1. Os Estados Partes poderão denunciar este Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Tal denúncia surtirá efeito **1 ano** após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
2. As organizações regionais de integração econômica deixarão a condição de Partes deste Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Art. 21

Depositário e Idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário deste Protocolo.
2. O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Decreto 5.016/04

—

***Protocolo Adicional
à Convenção de
Palermo Relativo ao
Combate ao Tráfico
de Migrantes***

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Art. 1º

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotado em Nova York em 15/11/2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, RELATIVO AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma **ação eficaz para prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem internacional abrangente, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, especialmente medidas socioeconômicas de alcance nacional, regional e internacional,**

Relembrando a Resolução 54/212 da Assembleia Geral, de 22/12/1999, na qual a Assembleia instou os Estados Membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, especialmente aquelas ligadas à pobreza, e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, quando pertinente, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuar a tratar da questão da migrações e do desenvolvimento,

Convencidos da necessidade de **tratar os migrantes com humanidade e proteger plenamente seus direitos,**

Tendo em conta que, apesar do trabalho efetuado em outras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos do tráfico ilícito de migrantes e de outras questões conexas,

Preocupados com o aumento significativo das atividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com tráfico ilícito de migrantes e outras atividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afetados,

Preocupados também com fato de **o tráfico ilícito de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos,**

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9/12/1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e de examinar a possibilidade de elaborar, entre outros (ou *inter alia*), um instrumento internacional de luta contra o tráfico e o transporte ilícito de migrantes, inclusive por via marítima,

Convencidos de que a suplementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional de combate ao tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, aérea e marítima ajudará a prevenir e a combater esse tipo de crime,

Acordaram o seguinte:

I - Disposições Gerais

Art. 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo disposição em contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o art. 6º do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

★ Art. 2º

Objetivo

O OBJETIVO do presente Protocolo é PREVENIR e COMBATER o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico.

★ Art. 3º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a. A expressão "TRÁFICO DE MIGRANTES" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b. A expressão "ENTRADA ILEGAL" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c. A expressão "DOCUMENTO DE VIAGEM OU DE IDENTIDADE FRAUDULENTO" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - i. Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - ii. Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
 - iii. Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;
- d. O termo "NAVIO" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

★ Art. 4º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o art. 6º do presente Protocolo, quando essas infrações forem de NATUREZA TRANSNACIONAL e ENVOLVAM UM GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO, bem como à proteção dos direitos das pessoas que foram objeto dessas infrações.

★ Art. 5º

Responsabilidade penal dos migrantes

OS MIGRANTES NÃO ESTARÃO SUJEITOS A PROCESSOS CRIMINAIS nos termos do presente Protocolo, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu art. 6º.

★ Art. 6º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para **caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:**

- a. O tráfico de migrantes;
- b. Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:
 - i. Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento;
 - ii. Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;
- c. Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa **que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher** as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal.

2. Cada Estado Parte adotará também medidas legislativas e outras **que considere necessárias para caracterizar como infração penal:**

- a. Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, **a tentativa de praticar infração** estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo;
- b. **A participação como cúmplice** numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a, b (i) ou c do parágrafo 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b (ii) do parágrafo 1 do presente artigo;
- c. **Organizar a prática de uma infração** estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo **ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.**

3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para **considerar como agravantes das infrações** estabelecidas em conformidade com as alíneas a, b (i) e c do parágrafo 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b e c do parágrafo 2 do presente artigo, **as circunstâncias:**

- a. **Que ponham em perigo ou ameaçar pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou**
- b. **Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração.**

4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

II - Tráfico de Migrantes por Via Marítima

Art. 7º

Cooperação

Os Estados Partes cooperarão, na medida do possível, para **prevenir e suprimir o tráfico de migrantes por via marítima**, em conformidade com o direito internacional do mar.

★ Art. 8º

Medidas contra o tráfico de migrantes por via marítima

1. Um Estado Parte **que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que, sem nacionalidade, arvore o seu pavilhão ou invoque o registro de matrícula neste Estado ou que, apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão, tenha na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, poderá pedir o auxílio de outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim.** Os Estados Partes aos quais tenham sido solicitado o auxílio prestá-lo-ão, na medida do possível, tendo em conta os meios disponíveis.

2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exhibe sinais de matrícula de outro Estado Parte se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registro da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as

medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, entre outras medidas, autorizar o Estado requerente a:

- a. Abordar o navio;
- b. Revistar o navio; e
- c. Se forem encontradas provas de que o navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.

3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo informará imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.

4. Um Estado Parte responderá imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registro da matrícula neste Estado ou arvore o seu pavilhão está autorizada a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efetuado em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo.

5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o art. 7º do presente Protocolo, condicionar sua autorização a termos a serem acordados entre ele e o Estado requerente, inclusive a condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efetivas a tomar. Um Estado Parte não tomará medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado do pavilhão, **exceto** aquelas que se considerem necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou aquelas que resultem de acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

6. Cada Estado Parte designará uma ou mais autoridades, se necessário, para receber e responder a pedidos de auxílio de confirmação de registro de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após a designação.

7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima e **não tem nacionalidade** ou é equiparado a um navio **sem nacionalidade** pode abordá-lo e revistá-lo. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte tomará as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicáveis.

★ Art. 9º

Cláusulas de proteção

1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o art. 8º do presente Protocolo:

- a. Velará pela segurança e pelo tratamento humano das pessoas a bordo;
- b. Terá devidamente em conta a necessidade de **não pôr** em perigo a segurança do navio ou da sua carga;
- c. Terá devidamente em conta a necessidade de **não prejudicar** os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;
- d. Velará para que, na medida do possível, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam **ecologicamente razoáveis**.

2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o art. 8º do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio será indenizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, **desde que** o navio **não tenha** praticado nenhum ato que tenha justificado a medida tomada.

3. Qualquer medida tomada, adotada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo, terá devidamente em conta a necessidade de **não prejudicar** ou afetar:

- a. Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou
- b. O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controle relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito, que ostentem sinais claros e identificáveis de que estão a serviço do Estado.

III - Prevenção, cooperação e outras medidas

Art. 10

Informação

1. Sem prejuízo do disposto nos arts. 27 e 28 da Convenção, **os Estados Partes**, em especial aqueles com fronteiras comuns ou situados em itinerários utilizados para o tráfico de migrantes, **trocarão entre si**, para lograr os objetivos do presente Protocolo, e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, **informações pertinentes**, tais como:

- Os pontos de embarque e de destino**, bem como os **itinerários**, os **transportadores** e os **meios de transporte**, dos quais **se tenha conhecimento ou suspeita de serem utilizados por um grupo criminoso organizado** que pratique atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo;
- A **identidade** e os **métodos de organizações ou grupos criminosos organizados** dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática de atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo;
- A **autenticidade** e as **características dos documentos de viagem** emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- Os **meios e métodos de dissimulação e transporte de pessoas**, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo e formas de detectá-los;
- Elementos da experiência legislativa, bem como **práticas e medidas para prevenir e combater os atos** enunciados no art. 6º do presente Protocolo; e
- Questões científicas e tecnológicas úteis** para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a capacidade de prevenir e detectar os atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses atos e processar os seus autores.

2. Um Estado Parte que tenha recebido informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

★ Art. 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, **os Estados Partes reforçarão, na medida do possível os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar o tráfico ilícito de migrantes.**

CF, art. 144, § 1º. A POLÍCIA FEDERAL, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...) III. Exercer as funções de **polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.**

2. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infração estabelecida em conformidade com a alínea a do parágrafo 1 do art. 6º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, essas medidas consistirão, entre outras, na obrigação dos transportadores comerciais, inclusive as empresas de transportes, os proprietários ou os operadores de qualquer meio de transporte, **verificarem que todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos** para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para **prever sanções nos casos de violação da obrigação constante do parágrafo 3 do presente artigo.**

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, **recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações** estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no art. 27 da Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de reforçar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, inclusive mediante a criação e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Art. 12

Segurança e controle de documentos

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a. **Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir**, de forma a **que não sejam** indevidamente utilizados **nem** facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b. **Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade** emitidos pelo Estado Parte ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Art. 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a **legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade** emitidos ou presumidamente emitidos em seu nome e que **suspeite terem sido utilizados para a prática dos atos estabelecidos** no art. 6º do presente Protocolo.

Art. 14

Formação e cooperação técnica

1. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação especializada dos agentes dos serviços de imigração e de outros agentes competentes para a prevenção dos atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo e o tratamento humano dos migrantes que foram objeto desses atos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais, organizações não-governamentais, outras **organizações competentes e outros elementos da sociedade civil**, na medida do possível, **para assegurar treinamento adequado do pessoal** nos respectivos territórios **com vistas a prevenir, combater e erradicar os atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo e proteger os direitos dos migrantes** que foram objeto desses atos. Esse treinamento incluirá:

- a. A **melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem**;
- b. O **reconhecimento e detecção de documentos de viagem e de identidade fraudulentos**;
- c. A **coleta de informações de caráter criminal**, especialmente relacionada com a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática dos atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo, os métodos utilizados no transporte de migrantes objeto de tráfico, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos atos estabelecidos no art. 6º e os meios de dissimulação utilizados no tráfico de migrantes;
- d. A **melhoria de procedimentos para a detecção de pessoas vítimas** de tráfico nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais; e
- e. O **tratamento humano de migrantes** e a proteção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes considerarão a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo. Os Estados Partes envidarão esforços para fornecer os recursos necessários, tais como veículos, sistemas de informática e leitores de documentos, para combater os atos estabelecidos no art. 6º.

★ Art. 15

Outras medidas de prevenção

1. Cada Estado Parte tomará medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para **sensibilizar o público** para o fato de os atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo constituírem uma atividade criminosa frequentemente perpetrada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que **apresentam grande risco para os migrantes em questão**.

2. Em conformidade com o disposto no art. 31 da Convenção, os Estados Partes cooperarão no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.

3. Cada Estado Parte promoverá ou reforçará, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e cooperação em âmbito nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades socioeconômicas das migrações e prestando especial atenção a zonas econômica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas do tráfico de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

Art. 16

Medidas de proteção e de assistência

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte adotará, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, **todas as medidas apropriadas**, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma proteção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo.

3. Cada Estado Parte concederá uma assistência adequada aos migrantes, cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo fato de terem sido objeto dos atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo.

4. Ao aplicar as disposições do presente artigo, os Estados Partes terão em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.

5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objeto dos atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo, cada Estado Parte dará cumprimento às obrigações que lhe incumbam nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

Art. 17

Acordos e ajustes

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, ajustes operacionais ou entendimentos com o objetivo de:

- a. Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para **prevenir e combater os atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo; ou**
- b. Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

★ Art. 18

Retorno de migrantes objeto do tráfico

1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o retorno de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos estabelecido no art. 6º do presente Protocolo e que seja seu nacional ou que tenha o direito de residência permanente no seu território no momento do retorno.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o retorno de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato estabelecido no art. 6º do presente Protocolo e que **tenha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.**

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objeto dos atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.

4. A fim de **facilitar o retorno de uma pessoa** que tenha sido objeto dos atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo e **não possui os documentos devidos**, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente **aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária** para permitir à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo adotará todas as medidas apropriadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.

6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes na execução do presente artigo.

7. O disposto no presente artigo **não prejudica** qualquer direito reconhecido às pessoas, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento, que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo.

8. O presente artigo **não prejudica** as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral aplicável ou qualquer outro acordo operacional que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no art. 6º do presente Protocolo.

Disposições Finais

★ Art. 19

Cláusula de Salvaguarda

1. **Nenhuma disposição** do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos particulares nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, quando aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto do Refugiado e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que tenham sido objeto dos atos enunciados no art. 6º do presente Protocolo **não sejam discriminadas**. A interpretação e aplicação das referidas medidas serão efetuadas em conformidade com os princípios da não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Art. 20

Resolução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação do presente Protocolo por via NEGOCIAL.

2. Qualquer controvérsia entre **2 ou mais** Estados Partes relativa à aplicação ou interpretação do presente Protocolo **que não possa ser** resolvido pela via negocial dentro de um prazo razoável será submetido, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. **Se, no prazo de 6 meses** após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes **não chegarem** a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, **declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente artigo**. Os outros Estados Partes **não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente artigo em relação a qualquer outro Estado Parte** que tenha formulado essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do parágrafo 3 do presente artigo **poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva** através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados **de 12 a 15/12/2000** em Palermo, Itália, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, **até 12/12/2002**.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica, **desde que pelo menos 1 Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo** em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às questões reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Art. 22

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no 90º dia seguinte à data do depósito do 40º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mas não entrará em vigor antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente parágrafo, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos que foram depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Em relação a cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo **após o depósito do 40º instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no 30º dia seguinte ao depósito** desse instrumento por parte do referido Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Art. 23

Emendas

1. 5 anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas que, em seguida, comunicará a emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos em Conferência das Partes, **farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer emenda. Se forem esgotados todos os esforços sem que se tenha chegado a um acordo, será necessário, em último caso, para que a emenda seja adotada, uma maioria de 2/3 dos votos** expressos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte **90 dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda** junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula todos os Estados Partes que tenham manifestado seu consentimento em vincular-se por essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo bem como por qualquer emenda anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Art. 24

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. **A denúncia tornar-se-á efetiva 1 ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.**

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Art. 25

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

PANORAMA HISTÓRICO DA CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS *

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, e adotada pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas.

Inicialmente, a Convenção possuía uma limitação temporal (para acontecimentos ocorridos **antes de 1º de janeiro de 1951**) e geográfica da definição de refugiado (**somente** para os eventos ocorridos na Europa).

No Brasil, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão dos seus arts. 15 (direito de associação) e 17 (exercício de atividade profissional assalariada). Em 15 de novembro de 1960, foi depositado junto ao Secretário-Geral da ONU o instrumento de ratificação, e a Convenção foi promulgada pelo Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Em 1967, foi adotado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que ELIMINOU TAIS LIMITAÇÕES. Esse Protocolo foi firmado com a finalidade de se aplicar a proteção da Convenção a outras pessoas que **não** apenas aquelas que se tornaram refugiadas em resultado de acontecimentos ocorridos **antes de 1º de janeiro de 1951**.

O texto do Protocolo possui 11 artigos, dentre os quais aquele que prevê a cooperação das autoridades nacionais com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e seu dever de fornecer informações e dados estatísticos sobre a condição de refugiados, a aplicação do Protocolo e sobre as leis, regulamentos e decretos que possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

O Protocolo de 1967 foi promulgado internamente com o Decreto 70.946, de 7 de agosto de 1972, tendo sido superada a limitação temporal. Quanto à barreira geográfica, esta foi derrubada somente em 19 de dezembro de 1989, por meio do Decreto 98.602. Pelo Decreto 99.757/90, o Governo brasileiro retirou as reservas aos arts. 15 e 17 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, derrubando as restrições quanto ao direito de associação e exercício de atividade profissional assalariada aos refugiados.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

PONTOS RELEVANTES SOBRE OS REFUGIADOS SEGUNDO A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS *

DEFINIÇÃO DE REFUGIADO	A pessoa que, TEMENDO SER PERSEGUIDA por motivos de RAÇA, RELIGIÃO, NACIONALIDADE, GRUPO SOCIAL ou OPINIÕES POLÍTICAS , encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.
DIREITOS	› Direito de receber dos Estados Partes tratamento pelo menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos; › Direitos de associação, quanto a associações sem fins políticos e lucrativos e a sindicatos profissionais; › Direito de propugnar em juízo, assegurando-se o livre e fácil acesso aos tribunais, com o mesmo tratamento recebido por um nacional, incluindo-se aí a assistência judiciária e a isenção de <i>cautio judicatum solvi</i>; › Direito a receber o mesmo tratamento dispensado ao estrangeiro no exercício de empregos remunerados; › Direito a receber tratamento concedido ao nacional em caso de racionamento de produtos de que há escassez; › Direito a receber tratamento concedido ao nacional em matéria de assistência e de socorros públicos; › Direito a receber tratamento concedido ao nacional em matéria de oferecimento de ensino primário. Quanto aos graus de ensino superiores ao primário, os Estados devem dar aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele que é dado aos estrangeiros em geral, nas

	mesmas circunstâncias; › Direito de receber tratamento para a concessão de alojamentos tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral; › Direito a receber o mesmo tratamento dado aos nacionais quanto à legislação do trabalho (relativamente a remuneração, duração do trabalho, horas suplementares, férias pagas, restrições ao trabalho doméstico, idade mínima para o emprego, aprendizado e formação profissional, trabalho das mulheres e dos adolescentes e gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas); › Direito de receber o mesmo tratamento dado aos nacionais quanto a previdência social (acidentes do trabalho, moléstias profissionais, maternidade, doença, invalidez, velhice, morte, desemprego, encargos de família, além de qualquer outro risco que esteja previsto no sistema de previdência social); › Direito de receber do Estado assistência administrativa para o exercício de direitos que normalmente exigem assistência estrangeira; › Direito de receber do Estado Contratante documento de identidade, quando não possua documento de viagem válido, e documentos de viagem para viajar para fora do território; › Direito à liberdade de movimento para escolha da residência e para circulação no território de livremente, com as reservas aplicáveis aos estrangeiros; › Direito de não ser submetido a emolumentos alfandegários, taxas e impostos além do que cobrados dos seus nacionais em situações análogas; › Direito de não ser submetido a sanções, caso o refugiado se apresente sem demora às autoridades e exponha razões aceitáveis para sua entrada ou presença irregulares; › Direito de que apenas restrições necessárias podem ser impostas ao seu deslocamento; › Direito de não ser expulso, salvo por motivos de segurança nacional ou ordem pública, mediante decisão judicial proferida em atendimento ao devido processo legal.
SITUAÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO	› ESTATUTO PESSOAL DO REFUGIADO é regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência; › Os direitos que tenha adquirido anteriormente que decorram do estatuto pessoal, especialmente os que resultam do casamento, devem ser respeitados pelo Estado Contratante, <i>ressalvado</i>, se for o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do Estado; › Quanto à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel: os Estados Contratantes devem conceder ao refugiado um tratamento tão favorável quanto possível e não menos favorável do que é concedido “nas mesmas circunstâncias” aos estrangeiros em geral; › Quanto à propriedade industrial e à propriedade literária, artística e científica: o refugiado deve se beneficiar, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país e, no território de outros Estados Contratantes, deve se beneficiar da proteção dada aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1º

Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "REFUGIADO" se aplicará a qualquer pessoa:

1. Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12/5/1926 e de 30/6/1928, ou das Convenções de 28/10/1933 e de 10/2/1938 e do Protocolo de 14/9/1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2. Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1/1/1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1. Para os fins da presente Convenção, as palavras "ACONTECIMENTOS OCORRIDOS ANTES DE 1/1/1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

- "acontecimentos ocorridos antes de 1/1/1951 na Europa"; ou
- "acontecimentos ocorridos antes de 1/1/1951 na Europa ou alhures";

E cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2. Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1. Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
2. Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
3. Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
4. Se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou
5. Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6. Tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção NÃO SERÃO APLICÁVEIS às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a. elas cometeram um **CRIME CONTRA A PAZ**, um **CRIME DE GUERRA** ou um **CRIME CONTRA A HUMANIDADE**, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b. elas cometeram um **CRIME GRAVE** de direito comum *fora* do país de refúgio *antes* de serem nele admitidas como refugiados;
- c. elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Art. 2º

Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

★ Art. 3º

Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados **sem discriminação** quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

★ Art. 4º

Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um **tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais** no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Art. 5º

Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

★ Art. 6º

A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "**NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS**" implicam que **todas as condições** (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) **que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção** das condições que, em razão da sua natureza, **não podem** ser preenchidas por um refugiado.

★ Art. 7º

Dispensa de reciprocidade

1. **Ressalvadas** as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de **3 anos**, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da **DISPENSA DE RECIPROCIDADE LEGISLATIVA**.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados **que não preenchem** as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos arts. 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Art. 8º

Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes **não aplicarão** tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, **não podem** aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

Art. 9º

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.

Art. 10

Continuidade de residência

1. No caso de um refugiado que foi **deportado no curso da Segunda Guerra Mundial**, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a **duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.**

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da Segunda Guerra Mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

Art. 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, **este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território** e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

Capítulo II - Situação Jurídica

★ Art. 12

Estatuto pessoal

1. O ESTATUTO PESSOAL de um refugiado será regido pela LEI DO PAÍS DE SEU DOMICÍLIO, ou, na falta de domicílio, pela LEI DO PAÍS DE SUA RESIDÊNCIA.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, **ressalvado**, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

Art. 13

Propriedade móvel e imóvel

Os Estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento **que não seja desfavorável** do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Art. 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, **um refugiado se beneficiará**, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

★ Art. 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Art. 16

Direito de estar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.
2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.
3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

Capítulo III - Empregos Remunerados

Art. 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.
2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho **não serão aplicáveis** aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:
 - a. contar 3 anos da residência no país;
 - b. ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado **não poderá** invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;
 - c. ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.
3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Art. 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Art. 19

Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Capítulo IV - Bem-Estar

Art. 20

Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, **os refugiados serão tratados como os nacionais.**

Art. 21

Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Art. 22

Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um **tratamento tão favorável quanto possível**, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, **quanto aos graus de ensino além do primário** e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Art. 23

Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o **mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.**

Art. 24

Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o **mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:**



- a. Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a **remuneração**, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a **duração do trabalho**, as **horas suplementares**, as **férias pagas**, as **restrições ao trabalho doméstico**, a **idade mínima para o emprego**, o **aprendizado** e a **formação profissional**, o **trabalho das mulheres e dos adolescentes** e o **gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas**.
- b. A **previdência social** (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), **observadas as seguintes limitações**:
 - i. **pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição**;
 - ii. **disposições particulares** prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos **benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos**, bem como às **pensões pagas às pessoas que não preenchem** as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional **não serão afetados** pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes.

Capítulo V - Medidas Administrativas

★ Art. 25

Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais **não pode** recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. As autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. **Ressalvadas** as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os arts. 27 e 28.

★ Art. 26

Liberdade de movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

★ Art. 27

Papéis de identidade

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e **que não possua** documento de viagem válido.

★ Art. 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, **a menos que** a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; **darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam** em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

★ Art. 29

Despesas fiscais

1. Os Estados Contratantes **não submeterão** os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

Art. 30

Transferência de bens

1. Cada Estado Contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de se reinstalarem.

★ Art. 31

Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados Contratantes **não aplicarão** sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, **contanto que** se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes **não aplicarão** aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições **que não** as necessárias; essas restrições serão aplicadas **somente enquanto** o estatuto desses refugiados no país de refúgio **não houver sido** regularizado ou eles **não houverem obtido** admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

★ Art. 32

Expulsão

1. Os Estados Contratantes **não expulsarão** um refugiado que se encontre regularmente no seu território **senão por** motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado **somente ocorrerá** em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

EXPULSÃO DE REFUGIADO

A expulsão de estrangeiro que ostente a condição de refugiado **não pode ocorrer sem** a regular perda dessa condição.

Assim, *antes da expulsão*, deveria ter sido determinada a instauração de devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para se decretar a perda da condição de refugiado, nos termos do art. 39, III, da Lei nº 9.474/97. Somente após essa providência, ele poderá ser expulso.

STJ. 1ª Seção. HC 333.902-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2015 (Info 571).

O JUDICIÁRIO PODERÁ AVALIAR A DECISÃO DE EXPULSÃO *

O Estatuto do Estrangeiro afirmava que a competência para a expulsão era do Presidente da República (art. 66).

Entretanto, a Lei de Migração afirma apenas que “caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão” (art. 54, § 2º).

O STJ entendeu que o Poder Judiciário poderá avaliar a decisão de expulsão, entretanto, como o ato de expulsão é considerado discricionário, **somente** cabe ao Poder Judiciário analisar se ele foi praticado em conformidade ou não com a legislação em vigor (controle de legalidade), **não podendo** examinar a sua conveniência e oportunidade, ou seja, **não poderá** realizar o controle sobre o mérito da decisão.

Assim, o ato administrativo de EXPULSÃO, manifestação da soberania do país, é de COMPETÊNCIA PRIVATIVA do Poder Executivo, competindo ao Judiciário **apenas** a verificação da higidez do procedimento por meio da observância das formalidades legais.

STJ. 1ª Seção. HC 239.329/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/05/2014.

STJ. 1ª Seção. HC 333.902-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2015 (Info 571).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

EXPULSÃO X EXTRADIÇÃO *

EXPULSÃO	EXTRADIÇÃO
A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado .	O Estado entrega a outro país um indivíduo que cometeu um crime que é punido segundo as leis daquele país (e também do Brasil) a fim de que lá ele seja processado ou cumpra a pena por esse ilícito.
Ex: o estrangeiro praticou um crime aqui no Brasil.	Ex: um cidadão dos EUA lá cometeu um crime e fugiu para o Brasil.
É ATO DE OFÍCIO do Brasil.	DEPENDE DE PEDIDO formulado pelo outro país.
O brasileiro naturalizado não pode ser expulso do território nacional.	O brasileiro naturalizado PODE SER EXTRADITADO por crime cometido antes da naturalização ou então mesmo depois da naturalização se o crime cometido foi o tráfico ilícito de entorpecentes.
É ato de COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, podendo ser delegado ao Ministro da Justiça. A Lei de Migração afirma que “caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão” (art. 54, § 2º). O Decreto Presidencial 9.199/17 atribui ao Ministro da Justiça a competência para a expulsão.	O pedido de extradição feito por Estado estrangeiro é EXAMINADO PELO STF. Autorizado o pleito extraditacional pelo STF, cabe ao Presidente da República decidir, de forma discricionária, sobre a entrega, ou não, do extraditando ao governo requerente.
O expulso é mandado para o país de sua nacionalidade ou procedência, ou para outro que aceite recebê-lo.	A pessoa extraditada é MANDADA PARA O PAÍS QUE REQUEREU a extradição.
No revogado Estatuto do Estrangeiro, a pessoa expulsa só poderia retornar ao Brasil	Segundo o entendimento do Ministério da Justiça, nada impede o retorno ao Brasil

caso o decreto de expulsão fosse revogado pelo Presidente da República.
A situação mudou com a Lei de Migração (Lei 13.445/17) e agora o impedimento de reingresso do estrangeiro é feito com PRAZO DETERMINADO (art. 54, § 4º).

de estrangeiro já extraditado, após o cumprimento da pendência com a Justiça do país requerente, **desde que não haja** também sido expulso do território nacional.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 33

Proibição de expulsão ou de rechaço

1. **Nenhum** dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição **não poderá**, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DEVOLUÇÃO OU PROIBIÇÃO DO RECHAÇO - NON-REFOULEMENT *

O princípio do *non-refoulement* consta na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (art. 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 22.8 e 9).

Segundo esse princípio, o refugiado **não poderá** ser expulso ou rechaçado para fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

O princípio da proibição do rechaço, entretanto, **não poderá** ser invocado se o refugiado for considerado, por motivos sérios, um perigo à segurança do país, ou se for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontre. Obviamente, o Estado deve fundamentar esse rechaço, evitando que essa cláusula seja utilizada arbitrariamente simplesmente para diminuir o número de solicitantes de refúgio no Estado de acolhida.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

NON-REFOULEMENT INDIRETO *

O respeito pelo princípio de *non-refoulement* também requer que o refugiado ou o requerente de asilo **não seja reenviado** para um país a partir do qual possa ser enviado para o local onde a sua vida ou liberdade esteja em perigo. Um Estado que envie um requerente de asilo ou um refugiado para um local de onde possa ser enviado para uma situação de perseguição, viola o princípio de *non-refoulement*.

* Conforme ensina Eduardo Gonçalves.

Art. 34

Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

Capítulo VI - Disposições Executórias e Transitórias

Art. 35

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a. ao estatuto dos refugiados,
- b. à execução desta Convenção, e
- c. às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

Art. 36

Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

Art. 37

Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do art. 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5/7/1922, de 31/5/1924, de 12/5/1926, de 30/7/1928 e de 30/7/1935, bem como as Convenções de 28/10/1933, de 10/2/1938, o Protocolo de 14/9/1939 e o acordo de 15/10/1946.

Capítulo VII - Cláusulas Finais

Art. 38

Solução dos dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Art. 39

Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra a 28/7/1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28/7 a 31/8/1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17/9/1951 a 31/12/1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou de qualquer Estado ao qual a Assembleia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28/7/1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 40

Cláusula de aplicação territorial

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do 90º dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

Art. 41

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- No que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, **as obrigações do governo federal serão**, nesta medida, **as mesmas que as das Partes que não são Estados federais**.
- No que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, **o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios**.
- Um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

Art. 42

Reservas

- No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, **qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, que não os arts. 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive**.
- Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo, **poderá retirá-la a qualquer momento** por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 43

Entrada em vigor

- Esta Convenção entrará em vigor no **90º dia** seguinte à data do depósito do **6º instrumento** de ratificação ou de adesão.
- Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem **depois do depósito do 6º instrumento** de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no **90º dia** seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 44

Denúncia

- Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado **1 ano** depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
- Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o art. 40 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão **1 ano** depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

Art. 45

Revisão

- Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
- A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Art. 46

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. 39:

- as declarações e as notificações mencionadas na seção B do art. 1º;
- as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no art. 39;
- as declarações e as notificações mencionadas no art. 40;
- as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no art. 42;
- a data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com o art. 43;
- as denúncias e as notificações mencionadas no art. 44;
- os pedidos de revisão mencionados no art. 45.

PONTOS RELEVANTES SOBRE A LEI 9.474/97 – ESTATUTO DOS REFUGIADOS

CONCEITO DE REFUGIADO (art. 1º)	Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: › Devido a FUNDADOS TEMORES DE PERSEGUIÇÃO por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; › Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; › Devido a GRAVE E GENERALIZADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.
EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO (art. 2º)	Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.
CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO (art. 38)	CESSARÁ a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro: › Voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; › Recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; › Adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; › Estabelecer-se novamente, <i>de maneira voluntária</i>, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; › Não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; › Sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.
EXTRADIÇÃO (art. 33 e 34)	› O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição BASEADO NOS FATOS QUE FUNDAMENTARAM A CONCESSÃO DE REFÚGIO; › A solicitação de refúgio suspenderá, <i>até decisão definitiva</i>, qualquer processo de extradição pendente, <i>em fase administrativa ou judicial</i>, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.
EXPULSÃO (arts. 36 e 37)	› Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. › A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da

	certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.
PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO (art. 39)	Implicará PERDA da condição de refugiado: › A renúncia; › A prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; › O exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; › A saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.



Lei 13.445/17

—

***Lei de
Migração***

Institui a Lei de Migração.

Redação original.

LEI DE MIGRAÇÃO COMO MARCO JURÍDICO REGULATÓRIO *

A adoção de um novo marco jurídico regulatório das migrações atende a um pleito antigo e a uma necessidade urgente de revogação do Estatuto do Estrangeiro de 1980.

A nova lei é fruto da constatação de que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas, mas apenas degradam as condições de vida do migrante, bem como prejudicam empresas, trabalhadores e a sociedade em geral.

Na era da intensa mobilidade humana internacional, surgem oportunidades para o Brasil se beneficiar da diversidade e do multiculturalismo, bem como deveres de proteção para impedir a construção jurídica de vulnerabilidades e a superexploração de migrantes, em prejuízo à toda sociedade.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre os DIREITOS e OS DEVERES do migrante e do visitante, regula a sua ENTRADA e ESTADA no País e estabelece PRINCÍPIOS e DIRETRIZES para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

⌞ (VETADO)

- II. **IMIGRANTE**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- III. **EMIGRANTE**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
- IV. **RESIDENTE FRONTEIRIÇO**: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;
- V. **VISITANTE**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, **sem pretensão** de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
- VI. **APÁTRIDA**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto 4.246/02, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º. (VETADO)

Art. 2º

Esta Lei **não prejudica** a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Aplicação subsidiária.

Seção II - Dos Princípios e das Garantias

★ Art. 3º

A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes PRINCÍPIOS e DIRETRIZES:

- I. universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II. repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III. **não criminalização** da migração;
- IV. **não discriminação** em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V. promoção de entrada regular e de regularização documental;

- VI. **acolhida humanitária**;
- VII. **desenvolvimento** econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII. **garantia do direito à reunião familiar**;
- IX. **igualdade de tratamento e de oportunidade** ao migrante e a seus familiares;
- X. **inclusão** social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI. **acesso igualitário e livre** do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII. **promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante**;
- XIII. **diálogo social** na formulação, na execução e na avaliação de **políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante**;
- XIV. **fortalecimento da integração** econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante **constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas**;
- XV. **cooperação internacional** com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI. **integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço**;
- XVII. **proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante**;
- XVIII. **observância ao disposto em tratado**;
- XIX. **proteção ao brasileiro no exterior**;
- XX. **migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas**;
- XXI. **promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil**, nos termos da lei; e
- XXII. **repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas**.

22 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA *

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITOS HUMANOS	› Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; › Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; › Direito à reunião familiar.
PRINCÍPIOS REFERENTES A DIREITOS ESPECÍFICOS DOS MIGRANTE	› Não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; › Acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; › Inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; › Igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; › Proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.
DIRETRIZES DE AÇÃO GOVERNAMENTAL NACIONAL	› Promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; › Não criminalização da migração; › Promoção de entrada regular e de regularização documental do migrante; › Acolhida humanitária; › Desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; › Promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

	› Diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; › Repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.
DIRETRIZES DE AÇÃO GOVERNAMENTAL INTERNACIONAL	› Fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; › Cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; › Integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; › Migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; › Proteção ao brasileiro no exterior; › Diretriz de observância ao disposto em tratado.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

★ Art. 4º

Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I. **direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos**;
- II. **direito à liberdade de circulação em território nacional**;
- III. **direito à reunião familiar** do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV. **medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos**;
- V. **direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais** a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI. **direito de reunião para fins pacíficos**;
- VII. **direito de associação**, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII. **acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social**, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX. **amplo acesso à justiça** e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X. **direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória**;
- XI. **garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador**, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII. **isenção das taxas** de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII. **direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante**, nos termos da Lei 12.527/11;
- XIV. **direito a abertura de conta bancária**;
- XV. **direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional**, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
- XVI. **direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.**

§ 1º. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e **não excluem** outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

~~§§ 2º a 4º.~~ (VETADO)

DIREITOS DOS MIGRANTES *	
É garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; foram assegurados também, genericamente, “direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos”.	
DIREITOS CIVIS ESPECÍFICOS	› Direito à liberdade de circulação em território nacional; › Direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; › Direito de reunião para fins pacíficos; › Direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; › Direito de acesso à justiça e à assistência jurídica integral; › Direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); › Direito de sair, de permanecer e de reingressar ao território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; › Direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.
DIREITOS SOCIAIS ESPECÍFICOS	› Direito de acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; › Direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; › Garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; › Direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; › Direito a isenção das taxas estipuladas pela Lei de Migração, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; › Direito a abertura de conta bancária.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Capítulo II - Da Situação Documental do Migrante e do Visitante

Seção I - Dos Documentos de Viagem

★ Art. 5º

São documentos de viagem:

- I. passaporte;
- II. laissez-passer;
- III. autorização de retorno;
- IV. salvo-conduto;
- V. carteira de identidade de marítimo;
- VI. carteira de matrícula consular;
- VII. documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, **quando** admitidos em tratado;
- VIII. certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e
- IX. outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º. Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de PROPRIEDADE DA UNIÃO, cabendo a seu titular a POSSE DIRETA e o USO REGULAR.

§ 2º. As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II - Dos Vistos

Subseção I - Disposições Gerais

★ Art. 6º

O VISTO é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO)

VISTO *

O visto consiste em ato unilateral pelo qual o Estado manifesta sua predisposição em permitir o ingresso de um estrangeiro no território nacional. Trata-se de **EXPECTATIVA DE DIREITO**, não gerando o direito adquirido de ingresso. Na ótica do Estado, o visto **não elimina** a necessidade de verificação de documentos no desembarque e, por isso, cada vez mais os Estados buscam acordos de eliminação de vistos.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 7º

O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, **quando habilitados** pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. **Excepcionalmente**, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º

Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º

Regulamento disporá sobre:

- I. requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;
- II. prazo de validade do visto e sua forma de contagem;
- III. prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;
- IV. hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e
- V. solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento **poderão ser definidas por comunicação diplomática**.

★ Art. 10

Não se concederá visto:

- I. a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;
- II. a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou
- III. a **menor de 18 anos** desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

★ Art. 11

Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em **pelo menos 1 dos casos de impedimento** definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Lei 13.445/17, art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I. anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II. condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto 4.388/02;
- III. condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
- IV. que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
- V. que apresente documento de viagem que:
 - a. não seja válido para o Brasil;
 - b. esteja com o prazo de validade vencido; ou
 - c. esteja com rasura ou indício de falsificação;
- VI. que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
- VII. cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;
- VIII. que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou
- IX. que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Subseção II - Dos Tipos de Visto

Art. 12

Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional **poderá ser concedido visto**:

- I. de visita;
- II. temporário;
- III. diplomático;
- IV. oficial;
- V. de cortesia.

Subseção III - Do Visto de Visita

★ Art. 13

O VISTO DE VISITA poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, **sem intenção de estabelecer residência**, nos seguintes casos:

- I. turismo;
- II. negócios;
- III. trânsito;
- IV. atividades artísticas ou desportivas; e
- V. outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º. É **vedado** ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º. O beneficiário de visto de visita **poderá receber pagamento** do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, **pró-labore** ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º. O visto de visita **não será exigido** em caso de escala ou conexão em território nacional, **desde que** o visitante **não deixe** a área de trânsito internacional.

Subseção IV - Do Visto Temporário

★ Art. 14

O VISTO TEMPORÁRIO poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em **pelo menos 1 das seguintes hipóteses**:

- I. o visto temporário tenha como FINALIDADE:
 - a. pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
 - b. tratamento de saúde;
 - c. acolhida humanitária;
 - d. estudo;
 - e. trabalho;
 - f. férias-trabalho;
 - g. prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
 - h. realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - i. reunião familiar;
 - j. atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II. o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;
- III. outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º. O visto temporário para PESQUISA, ENSINO ou EXTENSÃO ACADÊMICA poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º. O visto temporário para TRATAMENTO DE SAÚDE poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º. O visto temporário para ACOLHIDA HUMANITÁRIA poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º. O visto temporário para ESTUDO poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º. Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º. O visto temporário para FÉRIAS-TRABALHO poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º. Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea “e” do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º. É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º. O visto para REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

~~§ 10.~~ (VETADO)

Subseção V - Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

★ Art. 15

Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

★ Art. 16

Os VISTOS DIPLOMÁTICO e OFICIAL poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º. Não se aplica ao titular dos vistos referidos no *caput* o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º. Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no *caput*.

★ Art. 17

O titular de visto diplomático ou oficial *somente poderá* ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, *ressalvado* o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial *poderá* exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, *desde que* seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

★ Art. 18

O empregado particular titular de visto de cortesia *somente poderá* exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III - Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

★ Art. 19

O REGISTRO consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é OBRIGATÓRIO a todo imigrante detentor de VISTO TEMPORÁRIO ou de AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA.

§ 1º. O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º. O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º. Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20

A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21

Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22

A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

Capítulo III - Da Condição Jurídica do Migrante e do Visitante

Seção I - Do Residente Fronteiriço

★ Art. 23

A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24

A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º. O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º. O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

★ Art. 25

O documento de residente fronteiriço será **CANCELADO**, a qualquer tempo, se o titular:

- I. tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
- II. obtiver outra condição migratória;
- III. sofrer condenação penal; ou
- IV. exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção II - Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

A PROTEÇÃO DO APÁTRIDA E DA REDUÇÃO DA APATRIDIA *

A lei inova ao estabelecer, de modo condizente com as duas Convenções sobre Apátridas (1954 e 1961, ratificadas pelo Brasil), o **processo de reconhecimento da condição de apátrida, que visa determinar se o interessado é considerado nacional pela legislação de algum Estado.**

Após essa determinação, o apátrida reconhecido terá:

- › **Direito de adquirir a nacionalidade derivada brasileira** (naturalização) e
- › **Autorização de residência em definitivo, mesmo que não queira se naturalizar.**

Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

★ Art. 26

Regulamento disporá sobre **instituto protetivo especial do apátrida**, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º. O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º. Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954**, promulgada pelo Decreto 4.246, de 2002, à **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, promulgada pelo Decreto 50.215, de 1961, e à **Lei 9.474/97**.

§ 3º. Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º. O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto 4.246/02, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º. O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º. Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º. Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 dias, observado o art. 65.

§ 8º. O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º. Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica PERDA DA PROTEÇÃO conferida por esta Lei:

- I. a renúncia;
- II. a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou
- III. a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Seção III - Do Asilado

★ Art. 27

O ASILO POLÍTICO, que constitui ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

★ Art. 28

NÃO SE CONCEDERÁ ASILO a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto 4.388/02.

★ Art. 29

A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica RENÚNCIA ao asilo.

Seção IV - Da Autorização de Residência

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA *

Após a extinção do antigo “visto permanente”, a lei criou, em seu lugar, a **autorização de residência ao imigrante, independentemente** de sua situação migratória ou visto de entrada.

Assim, o migrante ingressa no Brasil com o visto temporário, de visita ou ainda autorização para o residente fronteiriço, podendo solicitar autorização de residência caso cumpra os requisitos previstos no art. 30 e regulamento posterior.

A autorização de permanência **aplica-se aos imigrantes que têm a finalidade de aqui residirem por motivo pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, tratamento de saúde, acolhida humanitária, trabalho**, entre outros, bem como para os **beneficiários de tratado em matéria de residência e livre circulação** (caso dos nacionais oriundos de Estados do Mercosul).

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

★ Art. 30

A RESIDÊNCIA poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

- I. a residência tenha como FINALIDADE:
 - a. **pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;**
 - b. **tratamento de saúde;**
 - c. **acolhida humanitária;**
 - d. **estudo;**
 - e. **trabalho;**
 - f. **férias-trabalho;**
 - g. **prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;**
 - h. **realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;**
 - i. **reunião familiar;**
- II. a pessoa:
 - a. **seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;**
 - b. **seja detentora de oferta de trabalho;**
 - c. **já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;**
 - ~~d.~~ (VETADO)
 - e. **seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;**
 - f. **seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;**
 - g. **tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;**
 - h. **esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;**
- III. outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º. NÃO SE CONCEDERÁ a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, **desde que** a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, **ressalvados** os casos em que:

- I. a conduta caracterize **infração de menor potencial ofensivo;**
- ~~II.~~ (VETADO)
- III. a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas *b*, *c* e *i* do inciso I e na alínea *a* do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º. O disposto no § 1º NÃO OBSTA PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena, nos termos da Lei 7.210/84, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º. Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31

Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas a e e do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo **não superior a 60 dias**, a contar de sua solicitação.

§ 2º. Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º. O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º. O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º. Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Art. 32

Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 33

Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

★ Art. 34

Poderá ser **negada** autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

★ Art. 35

A posse ou a propriedade de bem no Brasil **NÃO CONFERE O DIREITO DE OBTER VISTO** ou AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

★ Art. 36

O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, **desde que** satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção V - Da Reunião Familiar

★ Art. 37

O visto ou a autorização de residência **para fins de reunião familiar** será concedido ao imigrante:

- I. **cônjuge ou companheiro**, **sem discriminação alguma**;
- II. **filho** de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;
- III. **ascendente, descendente até o segundo grau** ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou
- IV. **que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda**.

Parágrafo único. (VETADO)

Capítulo IV - Da Entrada e da Saída do Território Nacional

Seção I - Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

★ Art. 38

As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39

O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

★ Art. 40

Poderá ser autorizada a ADMISSÃO EXCEPCIONAL no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

- I. não possua visto;
- II. seja titular de visto emitido com erro ou omissão;
- III. tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;
- IV. (VETADO)
- V. seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41

A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42

O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43

A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes

Seção II - Do Impedimento de Ingresso

Art. 44

(VETADO)

★ Art. 45

Poderá ser IMPEDIDA DE INGRESSAR NO PAÍS, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I. anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II. condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto 4.388/02;
- III. condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
- IV. que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
- V. que apresente documento de viagem que:
 - a. não seja válido para o Brasil;
 - b. esteja com o prazo de validade vencido; ou
 - c. esteja com rasura ou indício de falsificação;
- VI. que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
- VII. cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;
- VIII. que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou
- IX. que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Capítulo V - Das Medidas de Retirada Compulsória

Seção I - Disposições Gerais

Art. 46

A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei 9.474, de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

★ Art. 47

A REPATRIAÇÃO, a DEPORTAÇÃO e a EXPULSÃO serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48

Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II - Da Repatriação

★ Art. 49

A REPATRIAÇÃO consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º. Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º. A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º. Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º. Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao **menor de 18 anos** desacompanhado ou separado de sua família, **exceto nos casos em que** se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, **nem, em qualquer caso**, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

~~§ 5º.~~ (VETADO)

Seção III - Da Deportação

★ Art. 50

A DEPORTAÇÃO é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR em território nacional.

§ 1º. A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização **não inferior a 60 dias**, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º. A notificação prevista no § 1º **não impede** a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º. Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º. A deportação **não exclui** eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º. A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º. O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

★ Art. 51

Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º. A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º. A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, **desde que** prévia e devidamente notificada, **não impedirá** a efetivação da medida de deportação.

Art. 52

Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

★ Art. 53

Não se procederá à deportação **se** a medida configurar extradição **não admitida** pela legislação brasileira.

Seção IV - Da Expulsão

★ Art. 54

A EXPULSÃO consiste em medida administrativa de RETIRADA COMPULSÓRIA de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o IMPEDIMENTO DE REINGRESSO por prazo determinado.

§ 1º. Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

- I. crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto 4.388/02; ou
- II. crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º. Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

O JUDICIÁRIO PODERÁ AVALIAR A DECISÃO DE EXPULSÃO *

O Estatuto do Estrangeiro afirmava que a competência para a expulsão era do Presidente da República (art. 66).

Entretanto, a Lei de Migração afirma apenas que “caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão” (art. 54, § 2º).

O STJ entendeu que o Poder Judiciário poderá avaliar a decisão de expulsão, entretanto, como o ato de expulsão é considerado discricionário, **somente cabe ao Poder Judiciário analisar se ele foi praticado em conformidade ou não com a legislação em vigor (controle de legalidade), não podendo examinar a sua conveniência e oportunidade, ou seja, não poderá realizar o controle sobre o mérito da decisão.**

Assim, o ato administrativo de EXPULSÃO, manifestação da soberania do país, é de **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** do Poder Executivo, competindo ao Judiciário **apenas** a verificação da higidez do procedimento por meio da observância das formalidades legais.

STJ. 1ª Seção. HC 239.329/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/05/2014.

STJ. 1ª Seção. HC 333.902-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2015 (Info 571).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 3º. O processamento da expulsão em caso de crime comum **não prejudicará** a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

É POSSÍVEL A PROGRESSÃO DE REGIME DO ESTRANGEIRO CUMPRINDO PENA NO BRASIL MESMO QUE HAJA DECRETO DE EXPULSÃO EXPEDIDO CONTRA ELE

O STJ consolidou entendimento no sentido de que a situação irregular do estrangeiro no País **não é** circunstância, *por si só*, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, razão pela qual a existência de processo ou mesmo DECRETO DE EXPULSÃO em desfavor do estrangeiro **não impede** a concessão dos benefícios da progressão de regime ou do livramento condicional, tendo em vista que a expulsão poderá ocorrer, conforme o interesse nacional, após o cumprimento da pena, ou mesmo antes disto.

STJ. 5ª Turma. HC 324.231/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03/09/2015.

O benefício da progressão de regime **não pode ser negado** ao estrangeiro pelo simples fato de estar em situação irregular no país ou, mesmo, de haver DECRETO DE EXPULSÃO expedido contra ele.

STJ. 6ª Turma. HC 309.825/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/03/2015.

§ 4º. O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e **nunca será superior ao dobro** de seu tempo.

Ver tabela Expulsão x Extradicação no art. 81.

Márcio Cavalcante ensina que, no revogado Estatuto do Estrangeiro, a pessoa expulsa só poderia retornar ao Brasil caso o decreto de expulsão fosse revogado pelo Presidente da República. A situação mudou com a Lei de Migração (Lei 13.445/17) e agora o impedimento de reingresso do estrangeiro é feito com prazo determinado.

★ Art. 55

NÃO SE PROCEDERÁ À EXPULSÃO QUANDO:

- I. a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;
- II. o expulsando:
 - a. tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

- b. tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, **sem discriminação alguma**, reconhecido judicial ou legalmente;
 - c. tiver ingressado no Brasil **até os 12 anos de idade**, residindo desde então no País;
 - d. for pessoa com **mais de 70 anos** que resida no País **há mais de 10 anos**, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.
- e. (VETADO)

EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO QUE TENHA FILHO BRASILEIRO

Súmula 1 do STF: É **vedada** a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

É **proibida** a expulsão caso o estrangeiro tenha filho brasileiro e ele esteja sob a sua guarda ou dependência socioafetiva, *o que pode ser comprovado por uma declaração da mãe da criança*.

É **inviável** a expulsão de estrangeiro visitante ou migrante do território nacional **quando comprovado** tratar-se de pai de criança brasileira que se encontre sob sua dependência socioafetiva.

STJ. 1ª Seção. HC 666.247-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/11/2021 (Info 719).

É **inadmissível** a expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, dependente socioafetivo ou econômico, **mesmo que** o crime ensejador da expulsão tenha ocorrido em momento anterior ao reconhecimento ou adoção do filho.

STF. Plenário. RHC 123891 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23/2/2021 (Info 1007).

Para a configuração das hipóteses legais de inexpulsabilidade **não é exigível** a contemporaneidade dessas mesmas causas em relação aos fatos que deram ensejo ao ato expulsório.

STJ. 1ª Seção. HC 452975-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/02/2020 (Info 667).

EXPULSÃO DE REFUGIADO

A expulsão de estrangeiro que ostente a condição de refugiado **não pode ocorrer sem** a regular perda dessa condição.

Assim, **antes da expulsão**, deveria ter sido determinada a instauração de devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para se decretar a perda da condição de refugiado, nos termos do art. 39, III, da Lei nº 9.474/97. Somente após essa providência, ele poderá ser expulso.

STJ. 1ª Seção. HC 333.902-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2015 (Info 571).

Art. 56

Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57

Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58

No processo de expulsão serão **garantidos o contraditório e a ampla defesa**.

§ 1º. A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º. Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no **prazo de 10 dias**, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59

Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

★ **Art. 60**

A existência de processo de expulsão **não impede** a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V - Das Vedações

★ **Art. 61**

Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

★ **Art. 62**

Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de **nenhum indivíduo** quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

Capítulo VI - Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização

Seção I - Da Opção de Nacionalidade

★ **Art. 63**

O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e **que não tenha sido** registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II - Das Condições da Naturalização

★ **Art. 64**

A NATURALIZAÇÃO pode ser:

- I. ordinária;
- II. extraordinária;
- III. especial; ou
- IV. provisória.

★ **Art. 65**

Será concedida a NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA àquele que preencher as seguintes condições:

- I. ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II. ter residência em território nacional, pelo **prazo mínimo de 4 anos**;
- III. comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV. **não possuir** condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66

O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, **no mínimo, 1 ano se** o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- ~~I.~~ (VETADO)
- II. ter filho brasileiro;
- III. ter cônjuge ou companheiro brasileiro e **não estar** dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;
- ~~IV.~~ (VETADO)
- V. haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- VI. recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

★ Art. 67

A NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há **mais de 15 anos ininterruptos** e **sem condenação penal, desde que** requeira a nacionalidade brasileira.

★ Art. 68

A NATURALIZAÇÃO ESPECIAL poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

- I. seja cônjuge ou companheiro, **há mais de 5 anos**, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II. seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por **mais de 10 anos ininterruptos**.

★ Art. 69

São requisitos para a concessão da naturalização especial:

- I. ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II. comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III. **não possuir** condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

★ Art. 70

A NATURALIZAÇÃO PROVISÓRIA poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar **10 anos de idade** e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no **prazo de 2 anos** após atingir a maioridade.

Art. 71

O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo **órgão competente do Poder Executivo**, sendo cabível recurso em caso de **denegação**.

§ 1º. No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º. Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

★ Art. 72

No **prazo de até 1 ano** após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III - Dos Efeitos da Naturalização

★ Art. 73

A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

~~Art. 74~~

(VETADO)

Seção IV - Da Perda da Nacionalidade

★ Art. 75

O naturalizado PERDERÁ a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V - Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76

O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, **poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado**, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Capítulo VII - Do Emigrante

Seção I - Das Políticas Públicas para os Emigrantes

★ Art. 77

As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes PRINCÍPIOS e DIRETRIZES:

- I. proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;
- II. promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;
- III. promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;
- IV. atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional
- V. ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e
- VI. esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II - Dos Direitos do Emigrante

Art. 78

Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, **sempre que**, por sua quantidade, natureza ou variedade, **não permitam** presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

★ Art. 79

Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80

O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

Capítulo VIII - Das Medidas de Cooperação

Seção I - Da Extradição

★ Art. 81

A EXTRADIÇÃO é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a ENTREGA DE PESSOA sobre quem recaia CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA ou para fins de INSTRUÇÃO DE PROCESSO PENAL em curso.

§ 1º. A extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º. A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

EXPULSÃO X EXTRADIÇÃO *	
EXPULSÃO	EXTRADIÇÃO
A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.	O Estado entrega a outro país um indivíduo que cometeu um crime que é punido segundo as leis daquele país (e também do Brasil) a fim de que lá ele seja processado ou cumpra a pena por esse ilícito.
Ex: o estrangeiro praticou um crime aqui no Brasil.	Ex: um cidadão dos EUA lá cometeu um crime e fugiu para o Brasil.
É ATO DE OFÍCIO do Brasil.	DEPENDE DE PEDIDO formulado pelo outro país.
O brasileiro naturalizado não pode ser expulso do território nacional.	O brasileiro naturalizado PODE SER EXTRADITADO por crime cometido antes da naturalização ou então mesmo depois da naturalização se o crime cometido foi o tráfico ilícito de entorpecentes.
É ato de COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, podendo ser delegado ao Ministro da Justiça. A Lei de Migração afirma que "caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão" (art. 54, § 2º). O Decreto Presidencial 9.199/17 atribui ao Ministro da Justiça a competência para a expulsão.	O pedido de extradição feito por Estado estrangeiro é EXAMINADO PELO STF. Autorizado o pleito extradicional pelo STF, cabe ao Presidente da República decidir, de forma discricionária, sobre a entrega, ou não, do extraditando ao governo requerente.
O expulso é mandado para o país de sua nacionalidade ou procedência, ou para outro que aceite recebê-lo.	A pessoa extraditada é MANDADA PARA O PAÍS QUE REQUEREU a extradição.
No revogado Estatuto do Estrangeiro, a pessoa expulsa só poderia retornar ao Brasil caso o decreto de expulsão fosse revogado pelo Presidente da República. A situação mudou com a Lei de Migração (Lei 13.445/17) e agora o impedimento de reingresso do estrangeiro é feito com PRAZO DETERMINADO (art. 54, § 4º).	Segundo o entendimento do Ministério da Justiça, nada impede o retorno ao Brasil de estrangeiro já extraditado, após o cumprimento da pendência com a Justiça do país requerente, desde que não haja também sido expulso do território nacional.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

SÚMULA 421, STF: Não impede a EXTRADIÇÃO a circunstância de ser o extraditado casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

Art. 82

NÃO SE CONCEDERÁ A EXTRADIÇÃO QUANDO:

- o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

- II. o fato que motivar o pedido **não for considerado** crime no Brasil ou no Estado requerente;

Trata-se do requisito da **dupla tipicidade**.

- III. o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
IV. a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão **inferior a 2 anos**;
V. o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
VI. a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

Trata-se do requisito da **dupla punibilidade**.

- VII. o fato constituir crime político ou de opinião;
VIII. o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
IX. o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei 9.474, de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º. A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º. Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º. Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º. O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º. Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

PREScrição DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE NO BRASIL *

Márcio Cavalcante ensina que o direito costumeiro internacional define como crimes de lesa-humanidade condutas como desaparecimentos forçados, execuções sumárias de pessoas ("execuções extrajudiciais"), tortura e outros delitos cometidos no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil.

Ocorre que o Brasil **não subscreveu** a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, **nem aderiu** a ela. Isso significa que a cláusula de imprescritibilidade penal que resulta dessa Convenção das Nações Unidas **não se aplica, não obriga nem vincula**, juridicamente, o Brasil, quer em sua esfera doméstica, quer no plano internacional.

Assim, a jurisprudência do STF e do STJ entende que os crimes contra a humanidade **não são imprescritíveis** no Brasil.

"O fato de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade **não torna** tais crimes **imprescritíveis** no Brasil. Isso porque:

- 1) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela;
- 2) apenas a lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes no Brasil."

STF. Plenário. Ext 1362/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/11/2016 (Info 846).

STF. 1ª Turma. Ext 1270/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/12/2017 (Info 888).

O disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade **não torna inaplicável** o art. 107, inciso IV, do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

PRESCRIÇÃO DO CRIME DE SEQUESTRO

O crime de sequestro, por ser permanente, **não prescreve** enquanto não for encontrada a pessoa ou o corpo.

STF. 1ª Turma. Ext 1270/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/12/2017 (Info 888).

IMPEDIMENTOS PARA EXTRADIÇÃO

Não se deve conceder a extradição se, na época do fato, a conduta imputada ao extraditando **não era punida** como crime no Brasil, **ainda que**, no momento do pedido de extradição, já exista lei tipificando como infração penal. Isso porque seria uma ofensa à irretroatividade da lei penal brasileira.

Ex: extraditando financiou grupo terrorista em 2013; ocorre que a Lei de Terrorismo somente foi editada em 2016 (Lei 13.260/16).

Não se deve conceder a extradição se a conduta do extraditando de financiar grupo terrorista que pretendia tomar o poder caracteriza-se como **crime político**, tendo em vista a vedação prevista no art. 5º, LII, da CF/88.

Não se deve conceder a extradição se o país requerente vem enfrentando um quadro de instabilidade política, tendo ocorrido a demissão de juízes e a prisão de opositores do governo. Isso porque, neste caso, haveria o **risco de o extraditando ser submetido a um tribunal ou juízo de exceção** (art. 82, VIII, da Lei 13.445/17).

STF. 2ª Turma. Ext 1578/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/8/2019 (Info 946).

Brasil deve **negar a extradição** se houver possibilidade concreta de o Estado requerente condenar o extraditando a prisão perpétua ou a pena de morte, sanções que são expressamente proibidas pela Constituição brasileira (art. 5º, XLVII).

Além disso, é possível negar a extradição se houver uma **excessiva abertura dos tipos penais no Estado requerente**, o que viola o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF/88).

As hipóteses previstas na lei nas quais a extradição é proibida podem ser expandidas pela jurisprudência para atender ao respeito a outros direitos fundamentais do extraditando.

STF. 2ª Turma. Ext 1428/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 7/5/2019 (Info 939).

★ Art. 83

São **CONDIÇÕES** para concessão da extradição:

- I. ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
- II. estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84

Em caso de **urgência**, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicionário, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, **prisão cautelar com o objetivo de assegurar a excecutoriedade da medida de extradição** que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º. O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º. O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º. Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º. Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no **prazo de 60 dias**, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º. Caso o pedido de extradição **não seja apresentado** no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, **não se admitindo** novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato **sem que** a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º. A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

★ Art. 85

Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º. Em caso de crimes diversos, **TERÁ PREFERÊNCIA**, sucessivamente:

- I. o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;
- II. o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, **se** a gravidade dos crimes for idêntica;
- III. o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, **se** os pedidos forem simultâneos.

§ 2º. Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º. Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86

O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

★ Art. 87

O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, **desde que** o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo STF.

EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA

Também chamada de “extradição voluntária” ou “entrega voluntária”.

O STF entendeu que, **se o extraditando manifestar expressamente**, de modo livre e voluntário, com assistência técnico-jurídica de seu advogado, **concordância com o pedido de sua extradição**, será possível que o Ministro Relator do processo no STF autorize, monocraticamente, a extradição, **desde que** o extraditando **não tenha** cometido crime no território nacional e se preenchidos os demais requisitos.

Quando o extraditando concorda com o pedido, é adotado um procedimento simplificado (mais célere) no STF, sendo isso chamado de “extradição simplificada”, “entrega voluntária” ou “extradição voluntária”.

Vale ressaltar que, mesmo com a declaração expressa do extraditando concordando com a extradição, o Ministro do STF ainda realizará um controle de legalidade do pedido.

STF. 1ª Turma. Ext 1564/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/5/2019 (Info 941).

STF. 2ª Turma. Ext 1520, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2018.

Art. 88

Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º. Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º. Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º. O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º. O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89

O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

★ Art. 90

Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91

Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º. A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º. Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º. Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º. O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

★ Art. 92

Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

★ Art. 93

Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

★ Art. 94

Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95

Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º. A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

É POSSÍVEL A PROGRESSÃO DE REGIME DO ESTRANGEIRO CUMPRINDO PENA NO BRASIL MESMO QUE HAJA ORDEM DE EXTRADIÇÃO EXPEDIDA CONTRA ELE

O apenado poderá progredir para o regime semiaberto, *mesmo havendo* uma ORDEM DE EXTRADIÇÃO *ainda não cumprida*. Segundo decidiu o STF, o fato de estar pendente a extradição do estrangeiro não é motivo suficiente para impedir a sua progressão de regime. STF. Plenário. Ext 947 QO/República do Paraguai, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/5/2014 (Info 748).

É possível que seja concedida a progressão de regime para apenado estrangeiro que cumpre pena no Brasil e que *aguarda o julgamento de* PEDIDO DE EXTRADIÇÃO para outro país.

No entanto, essa providência (progressão) será ineficaz até que o STF delibere acerca das condições da prisão para extradição. Em outras palavras, é possível que o juízo das execuções penais defira a progressão de regime ao apenado que aguarda o cumprimento da ordem de extradição, *mas* isso só poderá ser concretizado pelo juiz de 1ª instância depois que o STF concordar. Cabe ao STF deliberar acerca de eventual adaptação das condições da prisão para extradição ao regime prisional da execução penal. Assim, depois que o juízo da execução afirmar que os requisitos para a progressão estão preenchidos, deverá *ainda* o STF verificar se a concessão do regime semiaberto ou aberto ao extraditando *não irá causar* risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, nem à aplicação da lei penal pública (art. 312 do CPP).

STF. 2ª Turma. Ext 893 QO/República Federal da Alemanha, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/3/2015 (Info 777).

★ **Art. 96**

Não será efetivada a entrega do extraditando *sem que* o Estado requerente assumo o compromisso de:

- I. *não submeter* o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;
- II. computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III. comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 anos;
- IV. *não entregar* o extraditando, *sem consentimento do Brasil*, a outro Estado que o reclame;
- V. *não considerar* qualquer motivo político para agravar a pena; e
- VI. *não submeter* o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

A extradição é concedida sempre tendo presente determinados crimes que constituíram o seu objeto. Pelo princípio da especialidade, **não pode** o Extraditado no País Requerente ser processado por fato diverso daquele que motivou a extradição.

Não obstante, esta Corte tem admitido a apresentação de pedidos de extensão em extradições, condicionando o seu deferimento ao devido processo legal.

STF. 1ª Turma. Ext 1139 Extn, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/12/2012.

O estrangeiro que estava no Brasil e foi extraditado para outro país **somente** pode ser julgado ou cumprir pena no estrangeiro pelo crime contido no pedido de extradição.

Se o extraditando havia cometido outro crime antes do pedido de extradição, **não poderá, em regra, responder por tais delitos, se não constou expressamente no pedido de extradição**. A isso se dá o nome de “princípio da especialidade”.

Ex.: a Alemanha pediu ao Brasil a extradição do alemão mencionando o crime 1; logo, em regra, o réu somente poderá responder por este delito; se havia um crime 2, praticado antes do pedido de extradição, o governo brasileiro deveria ter mencionado expressamente não apenas o crime 1, como também o 2.

Para que o réu responda pelo crime 2, o governo alemão deverá formular ao Estado estrangeiro um **pedido de extensão da autorização da extradição**. Isso é chamado de “extradição supletiva”.

No caso concreto, o STF autorizou o pedido de extensão.

É possível o pedido de extensão ou de ampliação nas hipóteses em que já deferida a extradição, **desde que** observadas as formalidades em respeito ao direito do súdito estrangeiro (dupla tipicidade, dupla punibilidade e demais requisitos).

STF. 1ª Turma. Ext 1363 Extn/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 4/12/2018 (Info 926).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PRAZO MÁXIMO PARA CUMPRIMENTO DE PENA DO EXTRADITADO *

Os fatos incriminados que sejam investigados, **anteriores a 24 de dezembro de 2019**, impõem, para fins de extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena máxima de **30 anos** para o extraditando.

STF. 1ª Turma. Ext 1652/Governo do Chile, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/10/2021 (Info 1035).

O novo limite temporal de **40 anos**, fixado pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), **aplica-se somente** para os crimes imputados ao extraditando praticados após a entrada em vigor desse diploma legal.

Isso porque essa regra é uma norma de conteúdo material, razão pela qual incide o **princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa** inscrito no art. 5º, XL, da CF.

O Estado estrangeiro que requer extradição deve assumir o compromisso de observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, à época dos fatos delituosos atribuídos ao extraditando.

ATÉ 23 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019
Prazo máximo para cumprimento da pena do extraditado é de 30 anos .	Prazo máximo para cumprimento da pena do extraditado é de 40 anos .

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 97

A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, **será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder**.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98

O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

REINGRESSO DO EXTRADITANDO FORAGIDO

Em caso de reingresso de extraditando foragido, **não é necessária** nova decisão jurisdicional acerca da entrega, basta a emissão de ordem judicial.

STF. 2ª Turma. Ext 1225/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/11/2017 (Info 885).

Art. 99

Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II - Da Transferência de Execução da Pena

★ Art. 100

Nas hipóteses em que couber solicitação de EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, **desde que** observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no DL 2.848/40 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes REQUISITOS:

- I. o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;
- II. a sentença tiver transitado em julgado;
- III. a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, **pelo menos, 1 ano**, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- IV. o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e
- V. houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101

O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º. O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º. Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102

A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III - Da Transferência de Pessoa Condenada

★ Art. 103

A TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º. O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, **desde que** expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º. A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

★ Art. 104

A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes REQUISITOS:

- I. o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;
- II. a sentença tiver transitado em julgado;
- III. a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, **pelo menos, 1 ano**, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- IV. o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;
- V. houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e
- VI. houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105

A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º. **Não se procederá** à transferência quando inadmitida a extradição.

~~§ 3º.~~ (VETADO)

Capítulo IX - Das Infrações e das Penalidades Administrativas

Art. 106

Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107

As **infrações administrativas** previstas neste Capítulo **serão apuradas em processo administrativo próprio**, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. O cometimento simultâneo de **2 ou mais infrações** importará **cumulação das sanções cabíveis**, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º. A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108

O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

- I. as hipóteses individualizadas nesta Lei;
- II. a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;
- III. a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;
- IV. o valor mínimo individualizável de **R\$ 100**;
- V. o valor mínimo de **R\$ 100** e o máximo de **R\$ 10 mil** para infrações cometidas por pessoa física;
- VI. o valor mínimo de **R\$ 1.000** e o máximo de **R\$ 1 milhão** para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

★ Art. 109

Constitui **INFRAÇÃO**, sujeitando o infrator às seguintes **SANÇÕES**:

- I. entrar em território nacional **sem estar autorizado**:

Sanção: deportação, **caso não saia** do País ou **não regularize** a situação migratória no prazo fixado;

II. permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, **caso não saia** do País ou **não regularize** a situação migratória no prazo fixado;

III. deixar de se registrar, dentro do **prazo de 90 dias** do ingresso no País, **quando** for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV. deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do **prazo de 30 dias**, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V. transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI. deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII. furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 110

As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

Capítulo X - Disposições Finais e Transitórias

Art. 111

Esta Lei **não prejudica** direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112

As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113

As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º. Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º. Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

- I. vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e
- II. vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º. **Não serão cobrados** taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE

É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência. STF. Plenário. RE 1018911/RR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/11/2021 (Repercussão Geral – Tema 988) (Info 1037).

§ 4º. (VETADO)

Art. 114

Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115

O DL 2.848/40 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

(...)

Art. 116

(VETADO)

Art. 117

O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 118

(VETADO)

Art. 119

O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Art. 120

A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º. Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º. Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º. Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121

Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei 9.474, de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122

A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 123

Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, **exceto** nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124

Revogam-se:

- I. a Lei 818/49; e
- II. a Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

Art. 125

Esta Lei entra em vigor após **decorridos 180 dias** de sua publicação oficial.



Decreto 7.030/09

—

***Convenção de
Viena sobre o
Direito dos
Tratados***

Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos arts. 25 e 66.

Art. 1º

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23/5/1969, com reserva aos arts. 25 e 66, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TENDÊNCIAS EVOLUTIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO *

UNIVERSALIZAÇÃO	Tem o seu foco voltado para a AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS, decorrente, segundo Jorge Miranda, da desagregação, primeiramente dos impérios marítimos europeus, depois do império continental soviético e, mais recentemente, de alguns movimentos de independência. Mais especificamente, pode-se afirmar que a universalização do Direito Internacional deu-se a partir do rompimento dos paradigmas civilizatórios europeu e americano, momento a partir do qual reconheceu-se que têm soberania (e que, portanto, devem ser tratados como iguais) outros povos não europeus e não americanos situados em distintas regiões do planeta. A universalização, então, significa que o Direito Internacional não é mais um Direito euro-americano, mas um Direito Internacional universal.
REGIONALIZAÇÃO	Trata-se da CRIAÇÃO DE ESPAÇOS REGIONAIS por razões econômicas, políticas, estratégicas, sociais ou culturais, dentro dos quais as várias comunidades políticas e os vários Estados encontram formas de solidariedade e de cooperação bem mais qualificadas, de cujo exemplo mais avançado (hoje) é a União Europeia. Regionalizar o Direito Internacional significa particularizar suas regras jurídicas a certo espaço físico (dividido politicamente em Estados) que apresenta ou uma homogeneidade geopolítica, ou econômica, ou social ou cultural etc. Contudo, o sucesso desse espaço regional (em que se contém a particularização das normas gerais ou universais) está a depender de uma distribuição de poder equilibrada (compatível com a liderança de um ou mais Estados, porém não com sua hegemonia) e de um desejo comum de gerar e aplicar uma ordem normativa e institucional autônoma (que não independente das normas gerais ou universais).
INSTITUCIONALIZAÇÃO	Segundo a institucionalização, o Direito Internacional deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados para se tornar um direito cada vez mais presente nos organismos internacionais, na Organização das Nações Unidas, bem como em suas agências especializadas, podendo até mesmo chegar à criação de um órgão supranacional com poderes decisórios, como é o caso da União Europeia. Assim, falar em institucionalização do Direito Internacional é reconhecer a existência de entidades distintas dos Estados no plano internacional, cujo grau pode ser aferido pelo número de órgãos criados e respeitados pela maioria dos Estados que se motivam pelo interesse em sedimentar a existência de polos decisórios das relações internacionais.

	A doutrina destaca que a aceitação generalizada das instituições internacionais por parte dos Estados tem gerado uma maior capacidade de previsão no comportamento de seus atores, o que leva a sociedade internacional a um grau efetivamente maior de segurança e estabilidade.
FUNCIONALIZAÇÃO	A funcionalização aparece, segundo Jorge Miranda, relacionada com a institucionalização, <i>num duplo sentido</i>. Primeiro, porque o Direito Internacional passa a extravasar, cada vez mais, o âmbito das meras relações externas entre os Estados, penetrando, com frequência, em matérias relativas tanto ao Direito interno (especialmente no que tange aos indivíduos) como ao próprio contexto das relações internacionais. No plano do Direito interno, assume tarefas de regulamentação e de solução de problemas, como a saúde humana, o trabalho, o meio ambiente, a condição dos apátridas etc. A partir desse momento, fica ultrapassada qualquer doutrina que venha a entender (como outrora) que o Direito Internacional cria normas de regulação das relações de Estados entre si, não interferindo na obrigatoriedade das normas internas. Em segundo lugar, essa funcionalização acompanha a criação de organismos internacionais capazes de permitir essa solução, uma espécie de ministérios internacionais que fazem o complemento dos ministérios nacionais.
HUMANIZAÇÃO	O Direito Internacional ganha uma face humanizadora com o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente com a arquitetura normativa de proteção de direitos nascida no pós-Segunda Guerra, desde a Carta das Nações Unidas (1945), desenvolvendo-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e com os inúmeros tratados internacionais de proteção desses mesmos direitos surgidos no cenário internacional após esse período. Essa tendência de humanização do Direito Internacional provém, como destaca Jorge Miranda, de 3 momentos históricos conexos. O primeiro nasce com a DEFINIÇÃO internacional ou a consagração internacional dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, passa a ser considerada um código de ética universal de direitos humanos, que fomenta a criação de grandes pactos e convenções internacionais, de documentos e de textos especializados das Nações Unidas e de suas agências especializadas. O segundo, que tem o seu início com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), passando para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), é a CONSAGRAÇÃO DE UM DIREITO DE QUEIXA, ou de um direito de recurso, ou de comunicação (petição) dos cidadãos contra o seu próprio Estado perante as instâncias internacionais; trata-se da necessária sujeição dos órgãos do Estado às decisões provenientes de órgãos jurisdicionais internacionais ainda crescentes, criados por tratados também ratificados pelos mesmos Estados de que são cidadãos as pessoas queixosas. Por fim, o terceiro momento é a CRIAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL, com origem nos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio e, mais recentemente, nos Tribunais para crimes cometidos nos territórios da ex-Iugoslávia e de Ruanda. Com a criação do Tribunal Penal Internacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se desenvolve, se concretiza e se enriquece, alargando-se cada vez mais o seu âmbito de proteção.
OBJETIVAÇÃO	Trata-se da superação definitiva do dogma “voluntarista”, segundo o qual a vontade dos atores internacionais é o fundamento único da existência do Direito Internacional Público. Neste momento histórico pelo qual passa a humanidade, presencia-se, cada vez mais, a formação de REGRAS INTERNACIONAIS LIVRES E INDEPENDENTES

	da vontade dos Estados – desde a positivação da norma <i>pacta sunt servanda</i> pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 –, justificando e fortalecendo a existência e validade de inúmeros tratados internacionais de proteção dos direitos humanos presentes na atualidade. Para Jorge Miranda, o papel crescente dos tratados multilaterais passa a dar suporte ao desenvolvimento de um verdadeiro regime de tratados, principalmente no que tange às reservas, em que a vontade dos Estados tem cada vez menos importância perante a função objetiva das normas do moderno Direito Internacional Público.
CODIFICAÇÃO	Trata-se da sétima característica desse desenvolvimento histórico, merecendo destaque o que prescreve o art. 13, § 1º, alínea a, da Carta das Nações Unidas de 1945, segundo o qual um dos propósitos da Assembleia Geral da ONU é o de “incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação”. Para a realização de tais finalidades a ONU tem impulsionado os trabalhos da sua Comissão de Direito Internacional (CDI) e de seu Conselho de Direitos Humanos (CDH). São vários os textos internacionais contemporâneos já concluídos sob os auspícios desses órgãos, como as grandes convenções de Direito Internacional Público, de Direito Internacional Privado e de Direito Internacional dos Direitos Humanos.
JURISDICIONALIZAÇÃO	A jurisdicionalização passa a ser a consequência lógica da acumulação de todas essas tendências vistas anteriormente. O fenômeno da jurisdicionalização decorre do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Público, fato que veio a ocorrer com maior ênfase principalmente depois da segunda metade do século XX. Não obstante existirem tribunais internacionais de toda sorte, o certo é que mais da metade da atividade dessas cortes está hoje ligada a questões de direitos humanos. O que atualmente se tem procurado, principalmente na seara da proteção internacional dos direitos humanos, é superar o regime das chamadas “cláusulas facultativas”, rumo à concretização e imposição da jurisdição internacional obrigatória. A fase da jurisdicionalização do Direito Internacional já passou por 3 momentos bem nítidos na história das relações internacionais até hoje: a) o da criação de tribunais internacionais de vencedores contra vencidos, mostra de uma Justiça Internacional primitiva e arcaica, de que foram exemplos os tribunais militares do pós-guerra; b) o da criação de tribunais internacionais ad hoc pelo Conselho de Segurança da ONU (por meio de resoluções, e não por meio de tratados), de que são exemplos os tribunais penais para crimes cometidos na antiga Iugoslávia e em Ruanda; e c) o da institucionalização de tribunais internacionais de caráter permanente e universal (criados no modelo mais condizente de tratado), de que é exemplo mais atual o Tribunal Penal Internacional.

* Conforme ensina Valério Mazzuoli.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS *

Chamada **Lei dos Tratados, Código dos Tratados ou ainda Tratado dos Tratados**, a Convenção de Viena de 1969 é um dos mais importantes documentos já concluídos na história do Direito Internacional Público. Ela **não se limitou apenas à codificação do conjunto de regras gerais** referentes aos tratados concluídos entre Estados, **mas também se preocupou em regular todo tipo de desenvolvimento progressivo daquelas matérias ainda não consolidadas** na arena internacional. A Convenção regula desde questões pré-negociais (capacidade para concluir tratados e plenos poderes), até o **processo de formação dos tratados** (adoção, assinatura, ratificação, adesão, reservas etc.), sua **entrada em vigor, aplicação provisória, observância e interpretação, bem assim a nulidade, extinção e suspensão de sua execução**. Entre as **regras basilares** de direito das gentes

reconhecidas pela Convenção, pode ser citada a norma *pacta sunt servanda* (art. 26) e o seu corolário segundo o qual o **Direito interno não pode** legitimar a inexecução de um tratado (art. 27); recorda-se, ainda, o reconhecimento da cláusula *rebus sic stantibus*, que permite a extinção ou retirada de um tratado quando passa a existir uma mudança fundamental nas circunstâncias relativamente àquelas existentes ao tempo da estipulação do acordo (art. 62), entre outras.

É curioso observar que a **Convenção de Viena de 1969** reveste-se de autoridade jurídica **mesmo para** aqueles Estados que dela **não são signatários**, em virtude de ser ela geralmente aceita como norma “declaratória de Direito Internacional geral”, expressando direito consuetudinário vigente, consubstanciado na prática reiterada dos Estados no que diz respeito à matéria nela contida.

No Brasil, mais de 40 anos se passaram (de maio de 1969 a setembro de 2009) até que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados fosse formalmente ratificada pelo governo brasileiro. No entanto, mesmo antes de tal ratificação, o Itamaraty (de forma oficial) sempre pautou sua atividade na negociação de tratados pelas regras da Convenção de 1969 (e também pelas da Convenção de 1986).

É importante frisar que mesmo com a entrada em vigor da Convenção de Viena de 1969 no Brasil, ainda continua vigente entre nós (naquilo que não a contrariar) a Convenção de Havana sobre Tratados, de 20 de fevereiro de 1928.

* Conforme ensina Valério Mazzuoli.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais,

Reconhecendo a **importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional** e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais,

Constatando que os **princípios do livre consentimento e da boa-fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos**,

Afirmando que as controvérsias relativas aos tratados, tais como outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da Justiça e do Direito Internacional,

Recordando a determinação dos povos das Nações Unidas de criar condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito às obrigações decorrentes dos tratados,

Conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos,

Acreditando que a **codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados na presente Convenção promoverão os propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas e a consecução da cooperação entre as nações**,

Afirmando que as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte:

Parte I - Introdução

Art. 1º

Âmbito da Presente Convenção

A presente Convenção aplica-se aos tratados entre Estados.

★ Art. 2º

Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

- a. “**TRATADO**” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;
- b. “**RATIFICAÇÃO**”, “**ACEITAÇÃO**”, “**APROVAÇÃO**” e “**ADESÃO**” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- c. “**PLENOS PODERES**” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;
- d. “**RESERVA**” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;
- e. “**ESTADO NEGOCIADOR**” significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;
- f. “**ESTADO CONTRATANTE**” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;
- g. “**PARTE**” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;
- h. “**TERCEIRO ESTADO**” significa um Estado **que não é parte** no tratado;
- i. “**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL**” significa uma organização intergovernamental.

2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego dessas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de qualquer Estado.

CONCEITOS RELEVANTES SOBRE OS ESTADOS

ESTADO NEGOCIADOR	Estado que participou da elaboração do tratado.
ESTADOS CONTRATANTES	Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor.
ESTADOS-PARTE	Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor.
TERCEIRO ESTADO	Estado que não é parte do tratado.

★ Art. 3º

Acordos Internacionais Excluídos do Âmbito da Presente Convenção

O fato de a presente Convenção **não se aplicar** a acordos internacionais concluídos entre Estados e outros sujeitos de Direito Internacional, ou entre estes outros sujeitos de Direito Internacional, ou a acordos internacionais **que não sejam** concluídos por escrito, **não prejudicará**:

- a. a eficácia jurídica desses acordos;
- b. a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam sujeitos em virtude do Direito Internacional, independentemente da Convenção;
- c. a aplicação da Convenção às relações entre Estados, reguladas em acordos internacionais em que sejam igualmente partes outros sujeitos de Direito Internacional.

Art. 4º

Irretroatividade da Presente Convenção

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção a que os tratados estariam sujeitos em virtude do Direito Internacional, independentemente da Convenção, esta **somente** se aplicará aos tratados concluídos por Estados após sua entrada em vigor em relação a esses Estados.

★ Art. 5º

Tratados Constitutivos de Organizações Internacionais e Tratados Adotados no Âmbito de uma Organização Internacional

A presente Convenção aplica-se a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de quaisquer normas relevantes da organização.

Parte II - Conclusão e Entrada em Vigor de Tratados

Seção 1 - Conclusão de Tratados

★ Art. 6º

Capacidade dos Estados para Concluir Tratados

Todo Estado tem capacidade para concluir tratados.

★ Art. 7º

Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada REPRESENTANTE DE UM ESTADO para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

- apresentar plenos poderes apropriados; ou
- a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

- os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;
- os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;
- os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

REPRESENTANTES ACREDITADOS PELO ESTADO PARA CONCLUSÃO DE UM TRATADO X PARA A ADOÇÃO DO TEXTO DE UM TRATADO

CONCLUSÃO DE UM TRATADO	ADOÇÃO DO TEXTO DE UM TRATADO
Os chefes de Estado.	Os chefes de missão diplomática.
Os chefes de governo.	Os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos.
Os Ministros das Relações Exteriores.	

★ Art. 8º

Confirmação Posterior de um Ato Praticado sem Autorização

Um ato relativo à conclusão de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do art. 7º, **não pode** ser considerada representante de um Estado para esse fim **não produz** efeitos jurídicos, **a não ser que** seja confirmado, posteriormente, por esse Estado.

★ Art. 9º

Adoção do Texto

1. A adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam da sua elaboração, **exceto quando** se aplica o disposto no parágrafo 2.

2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela **maioria de 2/3** dos Estados presentes e votantes, **salvo se** esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.

Art. 10

Autenticação do Texto

O texto de um tratado é considerado autêntico e definitivo:

- a. mediante o processo previsto no texto ou acordado pelos Estados que participam da sua elaboração; ou
- b. na ausência de tal processo, pela assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica, pelos representantes desses Estados, do texto do tratado ou da Ata Final da Conferência que incorporar o referido texto.

★ Art. 11

Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado

O CONSENTIMENTO de um Estado em obrigar-se por um tratado **pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios**, se assim acordado.

Art. 12

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Assinatura

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado **manifesta-se pela ASSINATURA** do representante desse Estado:

- a. quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito;
- b. quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; *ou*
- c. quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

- a. a rubrica de um texto **tem o valor de assinatura** do tratado, **quando** ficar estabelecido que os Estados negociadores nisso concordaram;
- b. a assinatura **ad referendum** de um tratado pelo representante de um Estado, **quando** confirmada por esse Estado, vale como assinatura definitiva do tratado.

Art. 13

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Troca dos seus Instrumentos Constitutivos

O consentimento dos Estados em se obrigarem por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, **manifesta-se por essa TROCA**:

- a. quando os instrumentos estabeleçam que a troca produzirá esse efeito; *ou*
- b. quando fique estabelecido, por outra forma, que esses Estados acordaram em que a troca dos instrumentos produziria esse efeito.

Art. 14

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado **manifesta-se pela RATIFICAÇÃO**:

- a. quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;
- b. quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;
- c. quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; *ou*
- d. quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante *ou* tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Art. 15

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Adesão

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ADESÃO:

- quando esse tratado disponha que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão;
- quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão; ou
- quando todas as partes acordaram posteriormente em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão.

Art. 16

Troca ou Depósito dos Instrumentos de Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

A não ser que o tratado disponha diversamente, os instrumentos de RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO ou ADESÃO estabelecem o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado por ocasião:

- da sua troca entre os Estados contratantes;
- do seu depósito junto ao depositário; ou
- da sua notificação aos Estados contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

Art. 17

Consentimento em Obrigar-se por Parte de um Tratado e Escolha entre Disposições Diferentes

1. Sem prejuízo do disposto nos arts. 19 a 23, o consentimento de um Estado em obrigar-se por parte de um tratado só produz efeito se o tratado o permitir ou se outros Estados contratantes nisso acordarem.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que permite a escolha entre disposições diferentes só produz efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

★ Art. 18

Obrigações de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor

Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando:

- tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou
- tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

Seção 2 - Reservas

★ Art. 19

Formulação de Reservas

Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

- a reserva seja proibida pelo tratado;
- o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou
- nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

Art. 20

Aceitação de Reservas e Objeções às Reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado **não requer** qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, **a não ser que** o tratado assim disponha.
2. Quando se infere do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, **que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes.**
3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente.
4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e a menos que o tratado disponha de outra forma:
 - a. a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele outro Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados;
 - b. a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção;
 - c. um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva.
5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4, e a não ser que o tratado disponha diversamente, **uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva** quer no decurso do **prazo de 12 meses** que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

Art. 21

Efeitos Jurídicos das Reservas e das Objeções às Reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a outra parte, de conformidade com os arts. 19, 20 e 23:
 - a. modifica para o autor da reserva, em suas relações com a outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta; e
 - b. modifica essas disposições, na mesma medida, quanto a essa outra parte, em suas relações com o Estado autor da reserva.
2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes no tratado em suas relações inter se.
3. Quando um Estado que formulou objeção a uma reserva não se opôs à entrada em vigor do tratado entre ele próprio e o Estado autor da reserva, as disposições a que se refere a reserva não se aplicam entre os dois Estados, na medida prevista pela reserva.

★ Art. 22

Retirada de Reservas e de Objeções às Reservas

1. **A não ser que** o tratado disponha de outra forma, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento, **sem que** o consentimento do Estado que a aceitou seja necessário para sua retirada.
2. A não ser que o tratado disponha de outra forma, **uma objeção a uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.**
3. A não ser que o tratado disponha ou fique acordado de outra forma:
 - a. a retirada de uma reserva **só produzirá** efeito em relação a outro Estado contratante quando este Estado receber a correspondente notificação;
 - b. a retirada de uma objeção a uma reserva **só produzirá** efeito quando o Estado que formulou a reserva receber notificação dessa retirada.

Art. 23

Processo Relativo às Reservas

1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e aos outros Estados que tenham o direito de se tornar partes no tratado.
2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado que a formulou no momento em que manifestar o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.
3. Uma aceitação expressa de uma reserva, ou objeção a uma reserva, feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.
4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

Seção 3 - Entrada em Vigor dos Tratados e Aplicação Provisória

Art. 24

Entrada em vigor

1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado.

★ Art. 25

Aplicação Provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado APLICA-SE PROVISORIAMENTE *enquanto* não entra em vigor, *se*:
 - a. o próprio tratado assim dispuser; ou
 - b. os Estados negociadores assim acordarem por outra forma.
2. A não ser que o tratado disponha ou os Estados negociadores acordem de outra forma, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado, em relação a um Estado, termina se esse Estado notificar aos outros Estados, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção *de não se tornar* parte no tratado.

Reserva feita pelo Brasil.

Parte III - Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados

Seção 1 - Observância de Tratados

★ Art. 26

Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

★ Art. 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte **não pode** invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o art. 46.

SUPREMACIA DO DIREITO INTERNACIONAL *

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados consagrou expressamente a **POSIÇÃO MONISTA INTERNACIONALISTA** no seu art. 27, segundo o qual um Estado “**não pode** invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Tal disposição significa que **quando uma obrigação internacional é violada, a defesa não pode consistir na alegação de que o Estado agiu dessa maneira por estar seguindo os ditames de suas próprias leis internas**. Isso quer dizer, em outras palavras, que as **normas internas** que compõem o ordenamento jurídico estatal (incluindo-se aí a Constituição do Estado) **são um simples fato para o Direito Internacional Público**.

Trata-se da **SUPREMACIA DO DIREITO INTERNACIONAL sobre o Direito interno estatal**, na medida em que proíbe um Estado de invocar disposição do seu Direito interno como justificativa para o descumprimento de uma norma internacional. Assim, havendo conflito entre o Direito Internacional e o Direito interno estatal perante a jurisdição de um tribunal interno, o problema se resolve sob a base da supremacia do Direito Internacional. Nesse contexto, a falta de cumprimento dos preceitos do direito das gentes acarreta a responsabilidade internacional do Estado infrator.

No **MONISMO INTERNACIONALISTA DIALÓGICO**, a prevalência da norma internacional sobre a interna continua a existir mesmo quando os instrumentos internacionais de direitos humanos autorizam a aplicação da norma interna mais benéfica, visto que, nesse caso, a aplicação da norma interna no caso concreto é **concessão da própria norma internacional** que lhe é superior, o que estaria a demonstrar sim a existência de uma hierarquia, típica do monismo internacionalista, contudo muito mais fluida (transigente) e totalmente diferenciada da existente no Direito Internacional tradicional. Em outras palavras, **a aplicação de uma lei doméstica (quando mais benéfica) em detrimento de um tratado de direitos humanos não deixa de respeitar ao princípio da hierarquia, pois proveio justamente de uma norma de interpretação do tratado** (que consagra o “princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano”, ou “princípio internacional *pro homine*”) que **lhe é hierarquicamente superior**. Aqui se trata de uma **HIERARQUIA DE VALORES, ou seja, substancial ou material, em contraposição à ultrapassada hierarquia meramente formal, de cunho intransigente**. Em suma, o monismo internacionalista ainda continua a prevalecer nessa hipótese, mas com dialogismo.

* Conforme ensina Valério Mazzuoli.

Seção 2 - Aplicação de Tratados

★ Art. 28

Irretroatividade de Tratados

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições **não obrigam** uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.

★ Art. 29

Aplicação Territorial de Tratados

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.

Art. 30

Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto

1. Sem prejuízo das disposições do art. 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e obrigações dos Estados partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.

2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou **que não deve ser** considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.

3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do art. 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

4. Quando as partes no tratado posterior **não incluem** todas as partes no tratado anterior:

- nas relações entre os Estados partes **nos 2 tratados**, aplica-se o disposto no parágrafo 3;
- nas relações entre um Estado parte **nos 2 tratados** e um Estado parte **apenas em 1** desses tratados, o tratado em que **os dois Estados** são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do art. 41, ou de qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado nos termos do art. 60 ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado nos termos de outro tratado.

APLICAÇÃO DE TRATADOS SUCESSIVOS SOBRE O MESMO ASSUNTO

Quando	Aplicação
Tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado	As disposições deste último prevalecerão.
Todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa	O tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.
Quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior nas relações entre os Estados partes nos dois tratados	O tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.
Quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior nas relações entre um Estado parte nos dois tratados e um Estado parte apenas em um desses tratados	O tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

Seção 3 - Interpretação de Tratados

★ Art. 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE (EFFET UTILE)

Segundo esse princípio, um tratado deve ser interpretado de modo a atribuir efeito e significado a todos os seus termos — **não é** explicitamente previsto na referida Convenção, mas seu uso é disseminado na jurisprudência internacional.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

- qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;
- qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

- qualquer ACORDO POSTERIOR entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

- b. qualquer PRÁTICA seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
- c. quaisquer REGRAS PERTINENTES de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Art. 32

Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do art. 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o art. 31:

- a. deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b. conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

Art. 33

Interpretação de Tratados Autenticados em 2 ou Mais Línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em 2 ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.

2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.

3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos arts. 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.

Seção 4 - Tratados e Terceiros Estados

★ Art. 34

Regra Geral com Relação a Terceiros Estados

Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento.

★ Art. 35

Tratados que Criam Obrigações para Terceiros Estados

Uma obrigação nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de criar a obrigação por meio dessa disposição e o terceiro Estado aceitar expressamente, por escrito, essa obrigação.

Art. 36

Tratados que Criam Direitos para Terceiros Estados

1. Um direito nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito quer a um terceiro Estado, quer a um grupo de Estados a que pertença, quer a todos os Estados, e o terceiro Estado nisso consentir. Presume-se o seu consentimento até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente.

2. Um Estado que exerce um direito nos termos do parágrafo 1 deve respeitar, para o exercício desse direito, as condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com o tratado.

★ Art. 37

Revogação ou Modificação de Obrigações ou Direitos de Terceiros Estados

1. Qualquer obrigação que tiver nascido para um terceiro Estado nos termos do art. 35 só poderá ser revogada ou modificada com o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado, **salvo se** ficar estabelecido que elas haviam acordado diversamente.

2. Qualquer direito que tiver nascido para um terceiro Estado nos termos do art. 36 **não poderá** ser revogado ou modificado pelas partes, se ficar estabelecido ter havido a intenção de que o direito **não fosse** revogável ou sujeito a modificação **sem o consentimento** do terceiro Estado.

Art. 38

Regras de um Tratado Tornadas Obrigatórias para Terceiros Estados por Força do Costume Internacional

Nada nos arts. 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.

Parte IV - Emenda e Modificação de Tratados

★ Art. 39

Regra Geral Relativa à Emenda de Tratados

Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras estabelecidas na parte II aplicar-se-ão a tal acordo, **salvo** na medida em que o tratado dispuser diversamente.

★ Art. 40

Emenda de Tratados Multilaterais

1. A não ser que o tratado disponha diversamente, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.

2. Qualquer proposta para emendar um tratado multilateral entre todas as partes **deverá ser notificada a todos os Estados contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:**

- a. na decisão quanto à ação a ser tomada sobre essa proposta;
- b. na negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado.

3. Todo Estado que possa ser parte no tratado poderá igualmente ser parte no tratado emendado.

4. O acordo de emenda **não vincula** os Estados que já são partes no tratado **e que não se tornaram** partes no acordo de emenda; em relação a esses Estados, aplicar-se-á o art. 30, parágrafo 4 (b).

5. Qualquer Estado que se torne parte no tratado após a entrada em vigor do acordo de emenda será considerado, **a menos que** manifeste intenção diferente:

- a. parte no tratado emendado; e
- b. parte no tratado **não emendado** em relação às partes no tratado **não vinculadas** pelo acordo de emenda.

★ Art. 41

Acordos para Modificar Tratados Multilaterais somente entre Algumas Partes

1. **2 ou mais partes** num tratado multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado, somente entre si, **desde que:**

- a. a possibilidade de tal modificação seja prevista no tratado; ou
- b. a modificação em questão **não seja proibida** pelo tratado; e
 - i. **não prejudique** o gozo pelas outras partes dos direitos provenientes do tratado **nem** o cumprimento de suas obrigações
 - ii. **não diga respeito** a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea a do parágrafo 1, o tratado disponha de outra forma, **as partes em questão** notificarão às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

Parte V - Nulidade, Extinção e Suspensão da Execução de Tratados

Seção 1 - Disposições Gerais

Art. 42

Validade e Vigência de Tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado só pode ser contestada mediante a aplicação da presente Convenção.
2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplica-se à suspensão da execução de um tratado.

Art. 43

Obrigações Impostas pelo Direito Internacional, Independentemente de um Tratado

A nulidade de um tratado, sua extinção ou denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado **não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria ele sujeito em virtude do Direito Internacional, independentemente do tratado.**

★ Art. 44

Divisibilidade das Disposições de um Tratado

1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do art. 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, **só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que** este disponha ou as partes acordem diversamente.
2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, **só pode ser alegada em relação à totalidade do tratado, salvo** nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no art. 60.
3. Se a causa diz respeito apenas a determinadas cláusulas, **só pode ser alegada em relação a essas cláusulas e desde que:**
 - a. essas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que concerne a sua aplicação;
 - b. resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a **aceitação dessas cláusulas não constituía** para a outra parte, ou para as outras partes no tratado, **uma base essencial do seu consentimento** em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto; e
 - c. **não seja injusto** continuar a executar o resto do tratado.
4. Nos casos previstos nos arts. 49 e 50, o Estado que tem o direito de alegar o dolo ou a corrupção pode fazê-lo em relação à totalidade do tratado ou, nos termos do parágrafo 3, somente às determinadas cláusulas.
5. Nos casos previstos nos arts. 51, 52 e 53 a divisão das disposições de um tratado não é permitida.

★ Art. 45

Perda do Direito de Invocar Causa de Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

Um Estado **não pode** mais invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado, com base nos arts. 46 a 50 ou nos arts. 60 e 62, se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

- a. tiver aceito, expressamente, que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução conforme o caso, ou
- b. em virtude de sua conduta, deva ser considerado como tendo concordado em que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução, conforme o caso.

Seção 2 - Nulidade de Tratados

★ Art. 46

Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

1. Um Estado **NÃO PODE INVOCAR** o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, **a não ser que** essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.
2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé.

Art. 47

Restrições Específicas ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado

Se o poder conferido a um representante de manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um determinado tratado tiver sido objeto de restrição específica, **o fato de o representante não respeitar a restrição não pode** ser invocado como invalidando o consentimento expresso, **a não ser que** a restrição tenha sido notificada aos outros Estados negociadores antes da manifestação do consentimento.

★ Art. 48

Erro

1. Um Estado **PODE INVOCAR ERRO** no tratado como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado **se o erro se referir a um fato ou situação que esse Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.**
2. O parágrafo 1 **não se aplica** se o referido Estado contribuiu para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter-se apercebido da possibilidade de erro.
3. Um erro relativo à redação do texto de um tratado **não prejudicará** sua validade; neste caso, aplicar-se-á o art. 79.

★ Art. 49

Dolo

Se um Estado foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador, o Estado pode invocar a **FRAUDE** como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

★ Art. 50

Corrupção de Representante de um Estado

Se a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado foi **obtida por meio da corrupção de seu representante**, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador, o Estado pode alegar tal **CORRUPÇÃO** como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

★ Art. 51

Coação de Representante de um Estado

Não produzirá qualquer efeito jurídico a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que tenha sido **obtida pela coação de seu representante**, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele.

★ Art. 52

Coação de um Estado pela Ameaça ou Emprego da Força

É **NULO** um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

★ **Art. 53**

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)

É NULO um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

JUS COGENS X OBRIGAÇÕES ERGA OMNES X SOFT LAW

JUS COGENS	A norma de <i>jus cogens</i> é uma norma de Direito Internacional à qual a sociedade internacional atribui importância maior e que, por isso, adquire primazia dentro da ordem jurídica internacional, conferindo maior proteção a certos valores entendidos como essenciais para a convivência coletiva. Sua principal característica é a imperatividade de seus preceitos, ou seja, a impossibilidade de suas normas serem confrontadas ou derogadas por qualquer outra norma internacional. O <i>jus cogens</i> configura, portanto, restrição direta da soberania em nome da defesa de certos valores vitais. Outra característica importante é a aplicabilidade de suas normas para todos os Estados, ainda que estes não tenham expressamente manifestado sua anuência a respeito.
OBRIGAÇÕES ERGA OMNES	São aquelas que criam deveres a serem observados por toda a comunidade de Estados. Essas obrigações foram conceituadas, em <i>obiter dictum</i> na sentença do caso Barcelona Traction (CIJ, 1972), como aquelas em que "tendo em vista a importância dos direitos em causa, todos os Estados podem ser considerados como tendo um interesse jurídico em que esses direitos sejam protegidos". A CIJ já entendeu, em parecer consultivo, que o dever de respeitar o direito à autodeterminação dos povos é uma obrigação erga omnes. Há uma nítida relação entre o <i>jus cogens</i> e as obrigações <i>erga omnes</i>, de modo que toda norma daquela categoria gera uma obrigação <i>erga omnes</i>.
SOFT LAW	Trata-se de nova modalidade normativa, de caráter mais flexível e de contornos ainda imprecisos. No Brasil, Nasser define <i>soft law</i> como um "conjunto de regras cujo valor normativo seria limitado, seja porque os instrumentos que as contêm não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criariam obrigações de direito positivo ou não criariam senão obrigações pouco constringentes". Assim, <i>soft law</i> são normas não-imperativas, não-vinculantes e que não têm sanção correspondente. A sanção pelo seu descumprimento é o embaraço internacional (<i>Power of shame</i> ou <i>Power of embarrassment</i>) e para serem cumpridas dependem da vontade dos Estados. Atualmente é inegável a influência dos diplomas que têm esse formato no atual quadro do Direito das Gentes. O <i>soft law</i> vem servindo como modelo para a elaboração de tratados e leis internas, parâmetro interpretativo, pauta de políticas públicas e de ação da sociedade civil e como reforço da argumentação para operadores do direito.

EXEMPLOS DE NORMAS QUE INTEGRAM O *JUS COGENS* *

COSTUME INTERNACIONAL GERAL OU COMUM	› Normas protetoras dos próprios fundamentos da ordem internacional, como a proibição do uso da força fora do quadro da legítima defesa; › As normas sobre cooperação pacífica na proteção de interesses comuns, como a da liberdade dos mares; › As normas que proíbem a escravidão, a pirataria, o genocídio, a tortura e a discriminação racial; › As regras protetoras da liberdade religiosa; › As normas de direito humanitário, que se aplicam aos casos de conflitos armados protegendo os civis em tempo de guerra, militares postos fora de combate, feridos, prisioneiros, doentes e náufragos; › As normas proibitivas da guerra de agressão; › As normas protetoras dos direitos dos Estados e dos povos (como as relativas à igualdade, integridade territorial, livre determinação dos povos, dentre outras).
NORMAS CONVENCIONAIS PERTENCENTES AO DIREITO INTERNACIONAL GERAL	› Princípios constantes da Carta das Nações Unidas, como os da solução pacífica dos conflitos, da preservação da paz, da segurança e da justiça internacionais; › As normas relativas à liberdade contratual e à inviolabilidade dos tratados (como o <i>pacta sunt servanda</i> e a boa-fé).
DIREITO INTERNACIONAL ESPECIAL DE FONTE UNILATERAL OU CONVENCIONAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO HOMEM	› Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; › Os dois Pactos de Nova York de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); › A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969.

É importante perceber que os três grupos de normas citados, de uma forma ou de outra, mantêm certa ligação com o tema dos direitos humanos. Disso resulta a percepção da intrínseca relação entre o *jus cogens* e as normas de proteção dos direitos humanos, consideradas o exemplo mais corrente desse tipo de norma imperativa de Direito Internacional Público.

* Conforme ensina Valério Mazzuoli.

CRÍTICAS AO *JUS COGENS* *

Muitas são as críticas que se fazem a tais disposições, sendo certo que a primeira delas diz respeito à **falta de precisão com que a Convenção de Viena tratou do assunto**, uma vez que apenas se limitou a: a) descrever o que vem a ser tal “norma imperativa” (sem ter explicado o seu conteúdo jurídico e sem sequer ter dado pistas para se verificar sua abrangência); b) exigir que seja ela “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo”; e c) fulminar com a sanção de nulidade ou da extinção todos os tratados (anteriores ou posteriores) que contrariem qualquer de seus preceitos.

Ainda, a Convenção de Viena, ao estabelecer que o *jus cogens* deve prevalecer sobre os tratados tanto posteriores (art. 53) como anteriores (art. 64), acabou por estabelecer uma **regra imperativa que impossibilita a utilização dos critérios da especialidade e cronológico de solução de antinomias nos conflitos entre o *jus cogens* e quaisquer tratados**, dando lugar apenas à solução hierárquica em favor das normas de *jus cogens*. Assim, o *jus cogens* passa a estar na mais alta posição hierárquica da escala normativa.

* Conforme ensina Valério Mazzuoli.

Seção 3 - Extinção e Suspensão da Execução de Tratados

Art. 54

Extinção ou Retirada de um Tratado em Virtude de suas Disposições ou por consentimento das Partes

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar:

- a. de conformidade com as disposições do tratado; ou
- b. a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes.

★ Art. 55

Redução das Partes num Tratado Multilateral aquém do Número Necessário para sua Entrada em Vigor

A não ser que o tratado disponha diversamente, um tratado multilateral **não se extingue** pelo simples fato de que o número de partes ficou aquém do número necessário para sua entrada em vigor.

★ Art. 56

Denúncia, ou Retirada, de um Tratado que não Contém Disposições sobre Extinção, Denúncia ou Retirada

1. Um tratado **que não** contém disposição relativa à sua extinção, **e que não prevê** denúncia ou retirada, **não é suscetível** de denúncia ou retirada, **a não ser que**:

- a. se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou
- b. um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.

2. Uma parte deverá notificar, **com pelo menos 12 meses de antecedência**, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, nos termos do parágrafo 1.

Art. 57

Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude de suas Disposições ou pelo Consentimento das Partes

A execução de um tratado em relação a todas as partes ou a uma parte determinada **pode ser** suspensa:

- a. de conformidade com as disposições do tratado; ou
- b. a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes

Art. 58

Suspensão da Execução de Tratado Multilateral por Acordo apenas entre Algumas das Partes

1. **2 ou mais partes** num tratado multilateral podem concluir um acordo para suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado **se**:

- a. a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou
- b. essa suspensão **não for proibida** pelo tratado **e**:
 - i. **não prejudicar** o gozo, pelas outras partes, dos seus direitos decorrentes do tratado **nem** o cumprimento de suas obrigações
 - ii. **não for incompatível** com o objeto e a finalidade do tratado.

2. **Salvo se**, num caso previsto no parágrafo 1, a, o tratado dispuser diversamente, as partes em questão notificarão às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as disposições do tratado cuja execução pretendem suspender.

★ Art. 59

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude da Conclusão de um Tratado Posterior

1. Considerar-se-á EXTINTO um tratado se todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto **e**:

- a. resultar do tratado posterior, ou ficar estabelecido por outra forma, que a intenção das partes foi regular o assunto por este tratado; *ou*
- b. as disposições do tratado posterior forem de tal modo incompatíveis com as do anterior, que os dois tratados não possam ser aplicados ao mesmo tempo.

2. Considera-se **apenas suspensa** a execução do tratado anterior se se depreender do tratado posterior, ou ficar estabelecido de outra forma, que essa era a intenção das partes.

★ Art. 60

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Consequência de sua Violação

1. Uma VIOLAÇÃO SUBSTANCIAL de um TRATADO BILATERAL por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:

- a. as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguirem o tratado, quer:
 - i. nas relações entre elas e o Estado faltoso;
 - ii. entre todas as partes;
- b. uma parte especialmente prejudicada pela violação a invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela e o Estado faltoso;
- c. qualquer parte **que não seja** o Estado faltoso a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior de suas obrigações decorrentes do tratado.

3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste:

- a. numa rejeição do tratado **não sancionada** pela presente Convenção; *ou*
- b. na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado.

4. Os parágrafos anteriores **não prejudicam** qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação.

5. Os parágrafos 1 a 3 **não se aplicam** às disposições sobre a proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente às disposições que proíbem qualquer forma de represália contra pessoas protegidas por tais tratados.

Art. 61

Impossibilidade Superveniente de Cumprimento

1. Uma parte pode invocar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa para extinguir o tratado ou dele retirar-se, se esta possibilidade resultar da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável ao cumprimento do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada somente como causa para suspender a execução do tratado.

2. A impossibilidade de cumprimento **não pode** ser invocada por uma das partes como causa para extinguir um tratado, dele retirar-se, ou suspender a execução do mesmo, **se** a impossibilidade resultar de uma violação, por essa parte, quer de uma obrigação decorrente do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

★ Art. 62

Mudança Fundamental de Circunstâncias

1. Uma MUDANÇA FUNDAMENTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS, ocorrida em relação às existentes no momento da conclusão de um tratado, e não prevista pelas partes, **não pode** ser invocada como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, **salvo se**:

- a. a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e
- b. essa mudança tiver por efeito a modificação radical do alcance das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias **não pode** ser invocada pela parte como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se:

- a. se o tratado estabelecer limites; ou
- b. se a mudança fundamental **resultar de violação, pela parte que a invoca**, seja de uma obrigação decorrente do tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

3. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, pode também invocá-la como causa para suspender a execução do tratado.

★ Art. 63

Rompimento de Relações Diplomáticas e Consulares

O ROMPIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS ou CONSULARES entre partes em um tratado **não afetará** as relações jurídicas estabelecidas entre elas pelo tratado, **salvo** na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares for indispensável à aplicação do tratado.

★ Art. 64

Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se NULO e EXTINGUE-SE.

Ver tabelas sobre *jus cogens* no art. 53.

Seção 4 - Processo

Art. 65

Processo Relativo à Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar quer um vício no seu consentimento em obrigar-se por um tratado, quer uma causa para impugnar a validade de um tratado, extingui-lo, dele retirar-se ou suspender sua aplicação, deve notificar sua pretensão às outras partes. A notificação indicará a medida que se propõe tomar em relação ao tratado e as razões para isso.

2. **Salvo** em caso de extrema urgência, decorrido o prazo de **pelo menos 3 meses** contados do recebimento da notificação, **se nenhuma parte tiver formulado objeções, a parte que fez a notificação pode tomar**, na forma prevista pelo art. 67, **a medida que propôs**.

3. Se, porém, qualquer outra parte tiver formulado uma objeção, as partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos, no art. 33 da Carta das Nações Unidas.

4. Nada nos parágrafos anteriores afetará os direitos ou obrigações das partes decorrentes de quaisquer disposições em vigor que obriguem as partes com relação à solução de controvérsias.

5. Sem prejuízo do art. 45, o fato de um Estado não ter feito a notificação prevista no parágrafo 1 não o impede de fazer tal notificação em resposta a outra parte que exija o cumprimento do tratado ou alegue a sua violação.

Art. 66

Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação

Se, nos termos do parágrafo 3 do art. 65, **nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes** à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado:

- a. **qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos arts. 53 ou 64 poderá**, mediante pedido escrito, **submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se** as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem;
- b. **qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção**, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Reserva feita pelo Brasil.

Art. 67

Instrumentos Declaratórios da Nulidade, da Extinção, da Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

1. A notificação prevista no parágrafo 1 do art. 65 deve ser feita por escrito.
2. Qualquer ato que declare a NULIDADE, a EXTINÇÃO, a RETIRADA ou a SUSPENSÃO da execução de um tratado, nos termos das disposições do tratado ou dos parágrafos 2 e 3 do art. 65, será levado a efeito através de um instrumento comunicado às outras partes. Se o instrumento não for assinado pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que faz a comunicação poderá ser convidado a exhibir plenos poderes.

Art. 68

Revogação de Notificações e Instrumentos Previstos nos Arts. 65 e 67

Uma notificação ou um instrumento previstos nos arts. 65 ou 67 podem ser revogados a qualquer momento antes que produzam efeitos.

Seção 5 - Consequências da Nulidade, da Extinção e da Suspensão da Execução de um Tratado

★ Art. 69

Consequências da Nulidade de um Tratado

1. É NULO um tratado cuja nulidade resulta das disposições da presente Convenção. As disposições de um tratado nulo **não têm eficácia jurídica**.
2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos em virtude desse tratado:
 - a. cada parte pode exigir de qualquer outra parte o estabelecimento, na medida do possível, em suas relações mútuas, da situação que teria existido se esses atos **não tivessem** sido praticados;
 - b. os atos praticados de boa-fé, antes de a nulidade haver sido invocada, **não serão** tornados ilegais pelo simples motivo da nulidade do tratado.
3. Nos casos previsto pelos arts. 49, 50, 51 ou 52, o parágrafo 2 **não se aplica** com relação à parte a que é imputado o dolo, o ato de corrupção ou a coação.
4. No caso da nulidade do consentimento de um determinado Estado em obrigar-se por um tratado multilateral, aplicam-se as regras acima nas relações entre esse Estado e as partes no tratado.

Art. 70

Consequências da Extinção de um Tratado

1. A menos que o tratado disponha ou as partes acordem de outra forma, a extinção de um, tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:
 - a. libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado;
 - b. **não prejudica** qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção.
2. Se um Estado denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1 aplica-se nas relações entre esse Estado e cada uma das outras partes no tratado, a partir da data em que produza efeito essa denúncia ou retirada.

★ Art. 71

Consequências da Nulidade de um Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral

1. No caso de um TRATADO NULO em virtude do art. 53, as partes são obrigadas a:
 - a. eliminar, na medida do possível, as consequências de qualquer ato praticado com base em uma disposição que esteja em conflito com a norma imperativa de Direito Internacional geral; e
 - b. adaptar suas relações mútuas à norma imperativa do Direito Internacional geral.

2. Quando um tratado se torne nulo e seja extinto, nos termos do art. 64, a extinção do tratado:

- a. libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado;
- b. **não prejudica** qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado, antes de sua extinção; **entretanto**, esses direitos, obrigações ou situações **só podem** ser mantidos posteriormente, **na medida em que** sua manutenção **não entre em conflito** com a nova norma imperativa de Direito Internacional geral.

★ Art. 72

Consequências da Suspensão da Execução de um Tratado

1. A não ser que o tratado disponha ou as partes acordem de outra forma, a **SUSPENSÃO da execução de um tratado**, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

- a. libera as partes, entre as quais a execução do tratado seja suspensa, da obrigação de cumprir o tratado nas suas relações mútuas durante o período da suspensão;
- b. **não tem outro efeito** sobre as relações jurídicas entre as partes, estabelecidas pelo tratado.

2. Durante o período da suspensão, as partes devem abster-se de atos tendentes a obstruir o reinício da execução do tratado.

Parte VI - Disposições Diversas

Art. 73

Caso de Sucessão de Estados, de Responsabilidade de um Estado e de Início de Hostilidades

As disposições da presente Convenção não prejudgarão qualquer questão que possa surgir em relação a um tratado, em virtude da sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou do início de hostilidades entre Estados.

★ Art. 74

Relações Diplomáticas e Consulares e Conclusão de Tratados

O rompimento ou a ausência de relações diplomáticas ou consulares **entre 2 ou mais Estados não obsta** à conclusão de tratados entre os referidos Estados. A conclusão de um tratado, **por si, não produz efeitos** sobre as relações diplomáticas ou consulares.

Art. 75

Caso de Estado Agressor

As disposições da presente Convenção **não prejudicam** qualquer obrigação que, em relação a um tratado, possa resultar para um Estado agressor de medidas tomadas em conformidade com a Carta das Nações Unidas, relativas à agressão cometida por esse Estado.

Parte VII - Depositários, Notificações, Correções e Registro

Art. 76

Depositários de Tratados

1. A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma. **O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização.**

2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no seu desempenho. Em especial, **não afetar** essa obrigação o fato de um tratado **não ter** entrado em vigor entre algumas das partes ou de ter surgido uma divergência, entre um Estado e o depositário, relativa ao desempenho das funções deste último.

Art. 77

Funções dos Depositários

1. As funções do depositário, a não ser que o tratado disponha ou os Estados contratantes acordem de outra forma, compreendem particularmente:

- a. guardar o texto original do tratado e quaisquer plenos poderes que lhe tenham sido entregues;
- b. preparar cópias autenticadas do texto original e quaisquer textos do tratado em outros idiomas que possam ser exigidos pelo tratado e remetê-los às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;
- c. receber quaisquer assinaturas ao tratado, receber e guardar quaisquer instrumentos, notificações e comunicações pertinentes ao mesmo;
- d. examinar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relativa ao tratado, está em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção do Estado em causa sobre a questão;
- e. informar as partes e os Estados que tenham direito a ser partes no tratado de quaisquer atos, notificações ou comunicações relativas ao tratado;
- f. informar os Estados que tenham direito a ser partes no tratado sobre quando tiver sido recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão exigidos para a entrada em vigor do tratado;
- g. registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;
- h. exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado e o depositário a respeito do exercício das funções deste último, o depositário levará a questão ao conhecimento dos Estados signatários e dos Estados contratantes ou, se for o caso, do órgão competente da organização internacional em causa.

Art. 78

Notificações e Comunicações

A não ser que o tratado ou a presente Convenção disponham de outra forma, **uma notificação ou comunicação que deva ser feita por um Estado**, nos termos da presente Convenção:

- a. **será transmitida**, se não houver depositário, **diretamente aos Estados** a que se destina ou, se houver depositário, a este último;
- b. será considerada como tendo sido feita pelo Estado em causa somente a partir do seu recebimento pelo Estado ao qual é transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;
- c. se tiver sido transmitida a um depositário, será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ao qual é destinada somente a partir do momento em que este Estado tenha recebido do depositário a informação prevista no parágrafo 1 (e) do art. 77.

Art. 79

Correção de Erros em Textos ou em Cópias Autenticadas de Tratados

1. Quando, após a autenticação do texto de um tratado, os Estados signatários e os Estados contratantes acordarem em que nele existe erro, este, **salvo** decisão sobre diferente maneira de correção, será corrigido:

- a. mediante a correção apropriada no texto, rubricada por representantes devidamente credenciados;
- b. mediante a elaboração ou troca de instrumento ou instrumentos em que estiver consignada a correção que se acordou em fazer; ou
- c. mediante a elaboração de um texto corrigido da totalidade do tratado, segundo o mesmo processo utilizado para o texto original.

2. Quando o tratado tiver um depositário, este deve notificar aos Estados signatários e contratantes a existência do erro e a proposta de corrigi-lo e fixar um prazo apropriado durante o qual possam ser formulados objeções à correção proposta. Se, expirado o prazo:

- a. nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deve efetuar e rubricar a correção do texto, lavrar a ata de retificação do texto e remeter cópias da mesma às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;
- b. uma objeção tiver sido feita, o depositário deve comunicá-la aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

3. As regras enunciadas nos parágrafos 1 e 2 aplicam-se igualmente quando o texto, autenticado em **2 ou mais línguas**, apresentar uma falta de concordância que, de acordo com os Estados signatários e os Estados contratantes, deva ser corrigida.

4. O texto corrigido substitui *ab initio* o texto defeituoso, a não ser que os Estados signatários e os Estados contratantes decidam de outra forma.

5. A correção do texto de um tratado já registrado será notificado ao Secretariado das Nações Unidas.

6. Quando se descobrir um erro numa cópia autenticada de um tratado, o depositário deve lavar uma ata mencionando a retificação e remeter cópia da mesma aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

Art. 80

Registro e Publicação de Tratados

1. Após sua entrada em vigor, os tratados serão remetidos ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro ou de classificação e catalogação, conforme o caso, bem como de publicação

2. A designação de um depositário constitui autorização para este praticar os atos previstos no parágrafo anterior.

Parte VIII - Disposições Finais

Art. 81

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer das agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, assim como de todas as partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte na Convenção, da seguinte maneira: **até 30/11/1969**, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria e, posteriormente, **até 30/4/1970**, na sede das Nações Unidas em Nova York.

Art. 82

Ratificação

A presente Convenção é sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 83

Adesão

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo Estado pertencente a qualquer das categorias mencionadas no art. 81. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 84

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no **30º dia** que se seguir à data do depósito do **35º instrumento** de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do **35º instrumento** de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no **30º dia** após o depósito, por esse Estado, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 85

Textos Autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve elaborar e manter uma lista de conciliadores composta de juristas qualificados. Para esse fim, todo Estado membro das Nações Unidas ou parte na presente Convenção será convidado a nomear **2 conciliadores** e os nomes das pessoas assim nomeadas constituirão a lista. A nomeação dos conciliadores, inclusive os nomeados para preencher uma vaga eventual, é feita por um período de **5 anos**, renovável. Com a expiração do período para o qual forem nomeados, os conciliadores continuarão a exercer as funções para as quais tiverem sido escolhidos, nos termos do parágrafo seguinte.

2. Quando um pedido é apresentado ao Secretário-Geral nos termos do art. 66, o Secretário-Geral deve submeter a controvérsia a uma comissão de conciliação, constituída do seguinte modo:

O Estado ou os Estados que constituem uma das partes na controvérsia nomeiam:

- a. um conciliador da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhido ou não da lista prevista no parágrafo 1; e
- b. um conciliador que não seja da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhido da lista.

O Estado ou os Estados que constituírem a outra parte na controvérsia nomeiam **2 conciliadores** do mesmo modo. Os **4 conciliadores** escolhidos pelas partes devem ser nomeados num **prazo de 60 dias** a partir da data do recebimento do pedido pelo Secretário-Geral.

Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação, os **4 conciliadores** nomeiam um quinto, escolhido da lista, que será o presidente. Se a nomeação do presidente ou de qualquer outro conciliador não for feita no prazo acima previsto para essa nomeação, será feita pelo Secretário-Geral nos **60 dias seguintes** à expiração desse prazo. O Secretário-Geral pode nomear como presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer um dos prazos, nos quais as nomeações devem ser feitas, pode ser prorrogado, mediante acordo das partes na controvérsia.

Qualquer vaga deve ser preenchida da maneira prevista para a nomeação inicial.

3. A Comissão de Conciliação adotarà o seu próprio procedimento. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, pode convidar qualquer outra parte no tratado a submeter seu ponto de vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações da Comissão serão adotadas por maioria de votos de seus **5 membros**.

4. A Comissão pode chamar a atenção das partes na controvérsia sobre qualquer medida suscetível de facilitar uma solução amigável.

5. A Comissão deve ouvir as partes, examinar as pretensões e objeções e fazer propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.

6. A Comissão deve elaborar um relatório nos **12 meses** que se seguirem à sua constituição. Seu relatório deve ser depositado junto ao Secretário-Geral e comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, inclusive todas as conclusões nele contidas quanto aos fatos e às questões de direito, não vincula as partes e não terá outro valor senão o de recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável da controvérsia.

7. O Secretário-Geral fornecerá à Comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas.

Decreto 56.435/65

—

**Convenção de
Viena sobre
Relações
Diplomáticas**

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as Nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações;

Estimando que uma Convenção Internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de Direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

Convieram no seguinte:

★ Art. 1º

Para os efeitos da presente Convenção:

- a. "CHEFE DE MISSÃO" é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- b. "MEMBROS DA MISSÃO" são o Chefe da Missão e os membros do pessoal da Missão;
- c. "MEMBROS DO PESSOAL DA MISSÃO" são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da Missão;
- d. "MEMBROS DO PESSOAL DIPLOMÁTICO" são os membros do pessoal da Missão que tiverem a qualidade de diplomata;
- e. "AGENTE DIPLOMÁTICO" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;
- f. "MEMBROS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço administrativo e técnico da Missão;
- g. "MEMBROS DO PESSOAL DE SERVIÇO" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço doméstico da Missão;
- h. "CRIADO PARTICULAR" é a pessoa do serviço doméstico de um membro da Missão que não seja empregado do Estado acreditante,
- i. "LOCAIS DA MISSÃO" são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da Missão, inclusive a residência do Chefe da Missão.

Art. 2º

O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de Missões diplomáticas permanentes **efetua-se por consentimento mútuo**.

★ Art. 3º

1. As FUNÇÕES de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:
 - a. representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
 - b. proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
 - c. negociar com o Governo do Estado acreditado;
 - d. inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
 - e. promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.
2. **Nenhuma disposição** da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela Missão diplomática.

★ Art. 4º

1. O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como Chefe da Missão perante o Estado acreditado obteve o *Agrément* do referido Estado.
2. O Estado acreditado **não está obrigado** a dar ao Estado acreditante as razões da negação do "*agrément*".

PEDIDO DE AGRÉMENT

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas estabelece que o Estado que envia um Embaixador (Estado acreditante) deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear conta com o acordo (*agrément*) do Estado receptor (Estado acreditado). Isso se faz por um procedimento conhecido como "pedido de *agrément*", que **consiste em consultar o Estado receptor se este está de acordo com a indicação**.

A Convenção de Viena **garante ao Estado receptor o direito de não aceitar** a indicação. Por esse motivo, **o costume internacional é que todo o procedimento se faça de forma sigilosa: assim evita-se que, em caso de recusa, crie-se constrangimento tanto para as relações bilaterais quanto para a pessoa indicada**. Somente em caso de aprovação o pedido e a concessão de *agrément* tornam-se públicos.

Art. 5º

1. O Estado acreditante poderá, depois de haver feito a devida notificação aos Estados acreditados interessados, nomear um Chefe de Missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático **perante 2 ou mais Estados**, a não ser que um dos Estados acreditados a isso se oponha expressamente.
2. Se um Estado acredita um Chefe de Missão perante **2 ou mais Estados**, poderá estabelecer uma Missão diplomática dirigida por um Encarregado de Negócios ad interim em cada um dos Estados onde o Chefe da Missão não tenha a sua sede permanente.
3. O Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão poderá representar o Estado acreditante perante uma organização internacional.

★ Art. 6º

2 ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como Chefe de Missão perante outro Estado, **a não ser que** o Estado acreditado a isso se oponha.

Art. 7º

Respeitadas as disposições dos arts. 5, 8, 9 e 11, o Estado acreditante poderá nomear livremente os membros do pessoal da Missão. No caso dos adidos militar, naval ou aéreo, o Estado acreditado poderá exigir que seus nomes lhe sejam previamente submetidos para efeitos de aprovação.

★ Art. 8º

1. Os membros do pessoal diplomático da Missão deverão, *em princípio*, ter a nacionalidade do Estado acreditante.
2. Os membros do pessoal diplomático da Missão **não poderão** ser nomeados dentre pessoas que tenham a nacionalidade do Estado acreditado, **exceto** com o consentimento do referido Estado, que poderá retirá-lo em qualquer momento.
3. O Estado acreditado poderá exercer o mesmo direito com relação a nacionais de terceiro Estado que não sejam igualmente nacionais do Estado acreditante.

★ Art. 9º

1. O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e **sem ser obrigado** a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão **é persona non grata** ou que outro membro do pessoal da Missão **não é aceitável**. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na Missão. **Uma Pessoa poderá ser declarada non grata ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditado**.
2. Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumpre dentro de um prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, o Estado acreditado poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da Missão.

Art. 10

1. Serão notificados ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, ou a outro Ministério em que se tenha convindo:

- a nomeação dos membros do pessoal da Missão, sua chegada e partida definitiva ou o termo das suas funções na Missão;
- a chegada e partida definitiva de pessoas pertencentes à família de um membro da missão e, se for o caso, o fato de uma pessoa vir a ser ou deixar de ser membro da família de um membro da Missão;
- a chegada e a partida definitiva dos criados particulares a serviço das pessoas a que se refere a alínea a deste parágrafo e, se for o caso, o fato de terem deixado o serviço de tais pessoas;
- a admissão e a despedida de pessoas residentes no Estado acreditado como membros da Missão ou como criados particulares com direito a privilégios e imunidades.

2. Sempre que possível, a chegada e a partida definitiva deverão também ser previamente notificadas.

★ Art. 11

1. Não havendo acordo explícito sobre o número de membros da Missão, o Estado acreditado poderá exigir que o efetivo da Missão seja mantido dentro dos limites que considere razoável e normal, tendo em conta as circunstâncias e condições existentes nesse Estado e as necessidades da referida Missão.

2. O Estado acreditado poderá igualmente, dentro dos mesmos limites e sem discriminação, recusar-se a admitir funcionários de uma determinada categoria.

★ Art. 12

O Estado acreditado não poderá, sem o consentimento expresso e prévio do Estado acreditado, instalar escritórios que façam parte da Missão em localidades distintas daquela em que a Missão tem a sua sede.

Art. 13

1. O Chefe da Missão é considerado como tendo assumido as suas funções no Estado acreditado no momento em que tenha entregado suas credenciais ou tenha comunicado a sua chegada e apresentado as cópias figuradas de suas credenciais ao Ministério das Relações Exteriores, ou ao Ministério em que se tenha convindo, de acordo com a prática observada no Estado acreditado, a qual deverá ser aplicada de maneira uniforme.

2. A ordem de entrega das credenciais ou de sua cópia figurada será determinada pela data e hora da chegada do Chefe da Missão.

★ Art. 14

1. Os Chefes de Missão dividem-se em 3 classes:

- EMBAIXADORES ou NÚNCIOS acreditados perante Chefes de Estado, e outros Chefes de Missão de categoria equivalente;
- ENVIADOS, MINISTROS ou INTERNÚNCIOS, acreditados perante Chefes de Estado;
- ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS, acreditados perante Ministros das Relações Exteriores.

2. Salvo em questões de precedência e etiqueta, não se fará nenhuma distinção entre Chefes de Missão em razão de sua classe.

Art. 15

Os Estados, por acordo, determinarão a classe a que devem pertencer os Chefes de suas Missões.

Art. 16

1. A precedência dos Chefes de Missão, dentro de cada classe, se estabelecerá de acordo com a data e hora em que tenham assumido suas funções, nos termos do art. 13.

2. As modificações nas credenciais de um Chefe de Missão, desde que não impliquem mudança de classe, não alteram a sua ordem de precedência.

3. O presente artigo não afeta a prática que exista ou venha a existir no Estado acreditado com respeito à precedência do representante da Santa Sé.

Art. 17

O Chefe da Missão notificará ao Ministério da Relações Exteriores, ou a outro Ministério em que as partes tenham convindo, a ordem de precedência dos Membros do pessoal diplomático da Missão.

Art. 18

O Cerimonial que se observe em cada Estado para recepção dos Chefes de Missão deverá ser uniforme a respeito de cada classe.

Art. 19

1. Em caso de vacância do posto de Chefe da Missão, ou se um Chefe de Missão estiver impedido de desempenhar suas funções, um Encarregado de Negócios *ad interim* exercerá provisoriamente a chefia da Missão. O nome do Encarregado de Negócios *ad interim* será comunicado ao Ministério das relações Exteriores do Estado acreditado, ou ao Ministério em que as partes tenham convindo, pelo Chefe da Missão ou, se este não poder fazê-lo, pelo Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditante.

2. Se nenhum membro do pessoal diplomático estiver presente no Estado acreditado, um membro do pessoal administrativo e técnico poderá, com o consentimento do Estado acreditado, ser designado pelo Estado acreditante para encarregar-se dos assuntos administrativos correntes da Missão.

Art. 20

A missão e seu Chefe terão o direito de usar a bandeira e o escudo do Estado acreditante nos locais da Missão, inclusive na residência do Chefe da Missão e nos seus meios de transporte.

Art. 21

1. O Estado acreditado deverá facilitar a aquisição em seu território, de acordo com as suas leis, pelo Estado acreditado, dos locais necessários à Missão ou ajudá-lo a consegui-los de outra maneira.

2. Quando necessário, ajudará também as Missões a obterem alojamento adequado para seus membros.

★ Art. 22

1. Os locais da Missão são INVIOLÁVEIS. Os Agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.

2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.

3. Os locais da Missão, sem mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

★ Art. 23

1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão ISENTOS de todos os IMPOSTOS e TAXAS, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

2. A ISENÇÃO FISCAL a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir as pessoas que contratem com o Estado acreditante ou com o Chefe da Missão.

Art. 24

Os arquivos e documentos da Missão são INVIOLÁVEIS, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.

Art. 25

O Estado acreditado dará todas as facilidades para o desempenho das funções da Missão.

Art. 26

Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é **proibido** ou regulamentado por motivos de segurança nacional, o Estado acreditado garantirá a todos os membros da Missão a liberdade de circulação e trânsito em seu território.

★ Art. 27

1. O Estado acreditado permitirá e protegerá a livre comunicação da Missão para todos os fins oficiais. Para comunicar-se com o Governo e demais Missões e Consulados do Estado acreditante, onde quer que se encontrem, a Missão poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, inclusive correios diplomáticos e mensagens em códigos ou cifra. Não obstante, a Missão **só poderá** instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado acreditado.

2. A CORRESPONDÊNCIA OFICIAL da Missão é INVOLÁVEL. Por correspondência oficial entende-se toda correspondência concernente à Missão e suas funções.

3. A mala diplomática **não poderá** ser aberta ou retida.

4. Os volumes que constituam a mala diplomática deverão conter sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter e só poderão conter documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.

5. O correio diplomático, que deverá estar munido de um documento oficial que indique sua condição e o número de volumes que constituam a mala diplomática, **será, no desempenho das suas funções, protegido pelo Estado acreditado.**

6. O Estado acreditante ou a Missão poderão designar correios diplomáticos *ad hoc*. Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 deste artigo, **mas as imunidades nele mencionadas deixarão de se aplicar, desde que o referido correio tenha entregue ao destinatário a mala diplomática que lhe fora confiada.**

7. A mala diplomática poderá ser confiada ao comandante de uma aeronave comercial que tenha de aterrisar num aeroporto de entrada autorizada. O comandante será munido de um documento oficial que indique o número de volumes que constituam a mala, mas não será considerado correio diplomático. A Missão poderá enviar um de seus membros para receber a mala diplomática, direta e livremente, das mãos do comandante da aeronave.

★ Art. 28

Os direitos e emolumentos que a Missão perceba em razão da prática de atos oficiais estarão isentos de todos os impostos ou taxas.

★ Art. 29

A pessoa do agente diplomático é INVOLÁVEL. **Não poderá** ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado trata-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

IMUNIDADE	
IMUNIDADE MATERIAL ou INVOLABILIDADE	Significa que o diplomata e sua família, <i>bem como</i> os imunes por extensão, não estão sujeitos a qualquer forma de prisão no Brasil. A imunidade diplomática material apresenta-se como causa excludente da punibilidade, isto é, da ameaça de pena no Brasil.
IMUNIDADE PROCESSUAL ou IMUNIDADE FORMAL ou IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO	Todas as pessoas revestidas de imunidade diplomática não estão subordinadas à jurisdição penal brasileira (jurisdição do Estado acreditador), mas sim à jurisdição penal do Estado ao qual pertencem (jurisdição do Estado acreditante).

★ Art. 30

1. A RESIDÊNCIA PARTICULAR do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da missão.

2. Seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3 do art. 31, seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade.

★ Art. 31

1. O agente diplomático gozará de **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PENAL** do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, **a não ser que** se trate de:

- uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, **salvo se** o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.
- uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado **e não** em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.
- uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático **não é obrigado** a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático **não está sujeito a nenhuma medida** de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo 1 deste artigo e **desde que** a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado **não o isenta** da jurisdição do Estado acreditante.

PRERROGATIVAS E IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS *

RELATIVAS À MISSÃO DIPLOMÁTICA	Os locais da missão são invioláveis, não podendo os agentes do Estado acreditado (como uma autoridade policial ou judiciária) neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão. Essa é uma regra universalmente aceita desde muito tempo, justificada pelo fato desses locais serem usados como sede da missão (muitos até a consideram a mais importante prerrogativa diplomática existente). Assim, tal inviolabilidade – segundo a CDI das Nações Unidas – é um atributo do Estado acreditante e não uma consequência da inviolabilidade do Chefe da Missão. Além de respeitar a inviolabilidade dos locais da missão, o Estado acreditado tem ainda a obrigação especial de adotar todas as medidas necessárias para proteger tais locais contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da missão ou ofensas à sua dignidade.		
RELATIVAS AOS AGENTES DIPLOMÁTICOS	Tais garantias decorrem do acreditamento (<i>agrément</i>) do agente diplomático pelo Estado acreditante junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, condição sem a qual elas não operam juridicamente. <table border="1" data-bbox="392 1458 1101 2069"> <tr> <td data-bbox="392 1458 592 2069">Inviolabilidade pessoal e domiciliar</td><td data-bbox="592 1458 1101 2069"> A inviolabilidade atribui a esses agentes a chamada intangibilidade, garantindo-lhes segurança absoluta para o desempenho de seus misteres e colocando-lhes acima de qualquer ofensa ou perseguição. Nesse sentido, não podem ser presos, detidos ou perseguidos, estando a salvo de qualquer ato de polícia contra a sua pessoa. Além do pessoal da missão, a inviolabilidade alcança obviamente os chefes de Estado, seus familiares, os chefes de governo, os ministros de relações exteriores e o pessoal que os acompanha. Ela tem início quando o agente entra no território do país para onde foi enviado, se sua missão for anunciada e, em qualquer caso, quando provar essa sua qualidade oficial por meio de seus documentos pessoais (como o seu passaporte etc.). Não obstante sua inviolabilidade pessoal, o agente poderá ser retirado do país onde serve, a pedido seu ou por expulsão, caso </td></tr> </table>	Inviolabilidade pessoal e domiciliar	A inviolabilidade atribui a esses agentes a chamada intangibilidade, garantindo-lhes segurança absoluta para o desempenho de seus misteres e colocando-lhes acima de qualquer ofensa ou perseguição. Nesse sentido, não podem ser presos, detidos ou perseguidos, estando a salvo de qualquer ato de polícia contra a sua pessoa. Além do pessoal da missão, a inviolabilidade alcança obviamente os chefes de Estado, seus familiares, os chefes de governo, os ministros de relações exteriores e o pessoal que os acompanha. Ela tem início quando o agente entra no território do país para onde foi enviado, se sua missão for anunciada e, em qualquer caso, quando provar essa sua qualidade oficial por meio de seus documentos pessoais (como o seu passaporte etc.). Não obstante sua inviolabilidade pessoal, o agente poderá ser retirado do país onde serve, a pedido seu ou por expulsão, caso
Inviolabilidade pessoal e domiciliar	A inviolabilidade atribui a esses agentes a chamada intangibilidade, garantindo-lhes segurança absoluta para o desempenho de seus misteres e colocando-lhes acima de qualquer ofensa ou perseguição. Nesse sentido, não podem ser presos, detidos ou perseguidos, estando a salvo de qualquer ato de polícia contra a sua pessoa. Além do pessoal da missão, a inviolabilidade alcança obviamente os chefes de Estado, seus familiares, os chefes de governo, os ministros de relações exteriores e o pessoal que os acompanha. Ela tem início quando o agente entra no território do país para onde foi enviado, se sua missão for anunciada e, em qualquer caso, quando provar essa sua qualidade oficial por meio de seus documentos pessoais (como o seu passaporte etc.). Não obstante sua inviolabilidade pessoal, o agente poderá ser retirado do país onde serve, a pedido seu ou por expulsão, caso		

		pratique atos ofensivos à dignidade ou à tranquilidade local.
	Imunidade jurisdicional	Os agentes diplomáticos também têm imunidade à jurisdição civil e penal nos Estados em que estão acreditados. A imunidade penal é ABSOLUTA e IRRENUNCIÁVEL , não podendo tais agentes serem presos ou processados pelos crimes que cometerem no Estado acreditado, quaisquer que sejam os delitos, bastando a apuração de sua qualidade funcional para fazer cessar o processo; o privilégio está ligado à integral liberdade que devem ter os agentes diplomáticos no exercício de suas funções, onde quer que estejam.
	Isenção fiscal	O agente é liberado do pagamento de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes : › Os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços; › Os impostos e taxas sobre bens imóveis privados, situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da Missão; › Os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado (salvo o disposto no § 4º do art. 39); › Os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital, referente a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado; › Os impostos e taxas cobrados por serviços específicos prestados (como água, esgoto, ou iluminação pública).

* Conforme ensina Valério Mazzuoli.

IMUNIDADE PENAL *

Para gozarem de imunidade à jurisdição penal no Estado acreditado, os agentes diplomáticos devem ter residência permanente nesse mesmo Estado. Se assim for, os crimes por eles praticados em território brasileiro **não estarão sujeitos** (**salvo renúncia expressa do Estado acreditante**) à nossa jurisdição penal, **sejam quais forem** esses delitos. Como se vê, os agentes diplomáticos sujeitam-se apenas à jurisdição penal do Estado acreditante (que os envia), **e não do Estado acreditado** (que os recebe). Em virtude disso, o agente **não pode** ser preso e julgado pela autoridade do Estado onde exerce suas funções, seja qual for o crime de que o acusem. Nada impede, contudo, que o agente criminoso seja declarado pelo Estado acreditado *persona non grata* (o que não lhe retira a imunidade).

Destaque-se que a prática de delitos pelos membros da missão diplomática, em território de outro Estado, **não os livra** do processo-crime que, seguramente, devem sofrer no seu país de origem, uma vez que a **imunidade da jurisdição penal não significa impunidade**.

Ainda, quando se diz que a imunidade penal é absoluta “quaisquer que sejam os delitos”, se está referindo aos crimes tipificados pelo direito interno do Estado acreditado, **não aos crimes internacionais** tipificados pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998. Assim, é bom fique nítido que a **imunidade penal absoluta** de que trata a **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas não alcança** os crimes de **competência do TPI**, nos termos do art. 27, § 2º, do Estatuto de Roma, segundo o qual “as imunidades ou normas de procedimentos especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do Direito interno ou do Direito Internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa”.

* Conforme ensina Valério Mazzuoli.

OS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR ESTADOS ESTRANGEIROS EM VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS NÃO GOZAM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos **não gozam** de imunidade de jurisdição.

STF. Plenário. ARE 954858/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/8/2021 (Repercussão Geral – Tema 944) (Info 1026).

STJ. 4ª Turma. RO 109-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/06/2022 (Info 740).

★ Art. 32

1. O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do art. 37.

2. A renúncia será sempre EXPRESSA.

3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do art. 37 inicia uma ação judicial, **não lhe será permitido** invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção ligada à ação principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações civis ou administrativas **não implica** renúncia a imunidade quanto as medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

Art. 33

1. **Salvo** o disposto no parágrafo 3 deste artigo o agente diplomático estará no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante, **isento das disposições sobre seguro social que possam vigorar no Estado acreditado**.

2. A isenção prevista no parágrafo 1 deste artigo aplicar-se-á também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático, **desde que**:

- a. **Não sejam** nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente; e
- b. Estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado ou em terceiro Estado.

3. O agente diplomático que empregue pessoas **a quem não se aplique** a isenção prevista no parágrafo 2 deste artigo **deverá respeitar as obrigações impostas aos patrões** pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 deste artigo **não exclui** a participação voluntária no sistema de seguro social do Estado acreditado, **desde que** tal participação seja admitida pelo referido Estado.

5. As disposições deste artigo não afetam os acordos bilaterais ou multilaterais sobre seguro social já concluídos e não impedem a celebração ulterior de acordos de tal natureza.

★ Art. 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as EXCEÇÕES SEGUINTE:

- a. os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b. os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, **a não ser que** o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;
- c. os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, **salvo** o disposto no parágrafo 4 do art. 39;
- d. os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado;
- e. os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;
- f. os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, **salvo** o disposto no art. 23.

★ Art. 35

O estado acreditado devesa isentar os agentes diplomáticos de toda prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for a sua natureza, e de obrigações militares tais como requisições, contribuições e alojamento militar.

Art. 36

1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos **que não constituam** despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos;

- a. dos objetos destinados ao uso oficial da missão;
- b. dos objetos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros da sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático **não está sujeita** a inspeção, **salvo se** existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos **não previstos** nas isenções mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é **proibida** pela legislação do Estado acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso a inspeção só poderá ser feita em presença de agente diplomático ou de seu representante autorizado.

★ Art. 37

1. Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos arts. 29 e 36, **desde que não sejam nacionais** do estado acreditado.

2. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, **desde que não sejam nacionais** do estado acreditado **nem nele tenham residência** permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos arts. 29 a 35, **com ressalva de que** a imunidade de jurisdição civil e administrativa do estado acreditado, mencionado no parágrafo 1 do art. 31, **não se estenderá** aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1 do art. 36, no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação.

3. Os membros do pessoal de serviço da Missão, **que não sejam nacionais** do Estado acreditado **nem nele tenham residência** permanente, gozarão de imunidades quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, de isenção de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços e da isenção prevista no art. 33.

4. Os criados particulares dos membros da Missão, **que não sejam nacionais** do Estado acreditado **nem nele tenham residência** permanente, estão isentos de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços. **Nos demais casos**, só gozarão de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado devesa exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da Missão.

Art. 38

1. A não ser na medida em que o Estado acreditado conceda outros privilégios e imunidades, o agente diplomático que seja nacional do referido Estado ou nele tenha residência permanente gozará da imunidade de jurisdição e de inviolabilidade **apenas** quanto aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções.

2. Os demais membros do pessoal da Missão e os criados particulares, que sejam nacionais do Estado acreditado ou nele tenham a sua residência permanente, gozarão apenas dos privilégios e imunidades que lhes forem reconhecidos pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado devesa exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de maneira a não interferir demasiadamente como o desempenho das funções da Missão.

★ Art. 39

1. Toda pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do Estado acreditado para assumir o seu posto ou, no caso de já se encontrar no referido território, **desde que** a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério das Relações Exteriores ou ao Ministério em que se tenha convindo.

2. Quando terminarem as funções de uma pessoa que goze de privilégios e imunidades, esses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa

deixar o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim, **mas** perdurarão até esse momento **mesmo em caso de** conflito armado. Todavia a imunidade subsiste no que diz respeito aos atos praticados por tal pessoal no exercício de suas funções como Membro da Missão.

3. Em caso de falecimento de um membro da Missão, os membros de sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que tem direito, até a expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditado.

4. Em caso de falecimento de um membro da Missão, **que não seja nacional** do Estado acreditado **nem nele tenha residência** permanente, ou de membro de sua família que com ele viva, o Estado acreditado permitirá que os bens móveis do falecido sejam retirados do país, com exceção dos que nele foram adquiridos e cuja exportação seja proibida no momento do falecimento. **Não serão cobrados** direitos de sucessão sobre os bens móveis cuja situação no Estado acreditado era devida unicamente à presença do falecido no referido Estado, como membro da Missão ou como membro da família de um membro da Missão.

Art. 40

1. Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte quando esse visto for exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu posto ou regressar ao seu país, **o terceiro Estado conceder-lhe-á inviolabilidade e todas as outras imunidades necessárias para lhe permitir o trânsito ou o regresso**. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família que gozem de privilégios e imunidades, que acompanhem o agente diplomático, quer viagem separadamente, para reunir-se a ele ou regressar ao seu país.

2. Em circunstâncias análogas às previstas no parágrafo 1 deste artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território dos membros do pessoal administrativo e técnico ou de serviço da Missão e dos membros de suas famílias.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifra, **a mesma liberdade e proteção concedida pelo Estado acreditado**. Concederão aos correios diplomáticos a quem um visto no passaporte tenha sido concedido quando esse visto for exigido, bem como às malas diplomáticas em trânsito, a mesma inviolabilidade e proteção a que se acha obrigado o Estado acreditado.

4. As obrigações dos terceiros Estados em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicáveis também às pessoas mencionadas respectivamente nesses parágrafos, bem como às comunicações oficiais e às malas diplomáticas quando as mesmas se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.

Art. 41

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, **todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado**. Têm também o dever de **não se imiscuir** nos assuntos internos do referido Estado.

2. Todos os assuntos oficiais que o Estado acreditante confiar à Missão para serem tratados com o Estado acreditado, deverão sê-lo com o Ministério das Relações Exteriores, ou por seu intermédio, ou com outro Ministério em que se tenha convindo.

3. Os locais da Missão **não devem ser utilizados** de maneira incompatível com as funções da Missão, tais como são enunciadas na presente Convenção, em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

★ Art. 42

O agente diplomático **não exercerá** no Estado acreditado **nenhuma** atividade profissional ou comercial em proveito próprio.

★ Art. 43

As funções de agente diplomático **TERMINARÃO**, inter-alia.

- pela **notificação** do Estado acreditante ao Estado acreditado e que **as funções do agente diplomático terminaram**;
- pela notificação do Estado acreditado ao Estado acreditante de que, nos termos do parágrafo 2 do art. 9º, **se recusa a reconhecer o agente diplomático** como membro da Missão.

Art. 44

O Estado acreditado deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder facilidades para que as pessoas que gozem de privilégios e imunidades e não sejam nacionais do Estado acreditado, bem como os membros de suas famílias, seja qual for a sua nacionalidade, possam deixar o seu território o mais depressa possível. Especialmente, deverá colocar à sua disposição, se necessário, os meios de transporte indispensáveis para tais pessoas e seus bens.

★ Art. 45

Em caso de RUPTURA DAS RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS entre dois Estados, ou se uma Missão é retirada definitiva ou temporariamente:

- a. o Estado acreditado está obrigado a respeitar e a proteger, mesmo em caso de conflito armado, os locais da Missão bem como os seus bens e arquivos;
- b. o Estado acreditante poderá confiar a guarda dos locais da Missão, bem como de seus bens e arquivos, a um terceiro Estado aceitável para o Estado acreditado;
- c. o Estado acreditante poderá confiar a proteção de seus interesses e dos de seus nacionais a um terceiro Estado acreditado.

Art. 46

Com o consentimento prévio do Estado acreditado e a pedido de um terceiro Estado nele não representado, o Estado acreditante poderá assumir a proteção temporária dos interesses do terceiro Estado e de seus nacionais.

★ Art. 47

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, o Estado acreditado não fará nenhuma discriminação entre Estado.
2. Todavia, não será considerada discriminação:
 - a. o fato de o Estado acreditante aplicar restritivamente uma das disposições da presente Convenção, quando a mesma for aplicada de igual maneira à sua Missão no Estado acreditado;
 - b. o fato de os Estados em virtude de costume ou convênio, se concederem reciprocamente um tratamento mais favorável do que o estipulado pelas disposições da presente Convenção.

Art. 48

A presente Convenção ficará aberta para assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas de uma organização especializada, bem como dos Estados Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte na Convenção, da maneira seguinte: até 31/10/1961, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Áustria e, depois, até 13/3/1962, na sede das Nações Unidas, em Nova York.

Art. 49

A presente Convenção será ratificada, os instrumentos de ratificação serão depositados perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 50

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo o Estado pertencente a qualquer das 4 categorias mencionadas no art. 48. Os instrumentos de adesão serão depositados perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 51

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30º dia que se seguir à data do depósito perante o Secretário-Geral das Nações Unidas do 22º instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do 22º instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30º dia após o depósito, por esse Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 52

O Secretário-Geral das Nações Unidas **comunicará a todos os Estados pertencentes a qualquer das 4 categorias** mencionadas no art. 48:

- a. as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão nos termos dos arts. 48, 49 e 50,
- b. a data em que a presente Convenção entrará em vigor, nos termos do art. 51.

Art. 53

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo, fazem igualmente fé, será depositado perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas conforme a todos os Estados pertencentes a qualquer das 4 categorias mencionadas no art. 48.

Decreto 61.078/67

—

**Convenção de
Viena sobre
Relações
Consulares**

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

★ Art. 1º

Definições

1. Para os fins da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

- a. por "REPARTIÇÃO CONSULAR", todo consulado geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
- b. por "JURISDIÇÃO CONSULAR" o território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares;
- c. por "CHEFE DE REPARTIÇÃO CONSULAR", a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;
- d. por "FUNCIONÁRIO CONSULAR", toda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;
- e. por "EMPREGADO CONSULAR", toda pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de uma repartição consular;
- f. por "MEMBRO DO PESSOAL DE SERVIÇO", toda pessoa empregada no serviço doméstico de uma repartição consular;
- g. por "MEMBRO DA REPARTIÇÃO CONSULAR", os funcionários consulares empregados consulares e membros do pessoal de serviço;
- h. por "MEMBROS DO PESSOAL CONSULAR", os funcionários consulares, **com exceção** do chefe da repartição consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;
- i. por "MEMBRO DO PESSOAL PRIVADO", a pessoa empregada **exclusivamente** no serviço particular de um membro da repartição consular;
- j. por "LOCAIS CONSULARES", os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, que qualquer que, seja seu proprietário, sejam utilizados **exclusivamente** para as finalidades da repartição consular;
- k. por "ARQUIVOS CONSULARES", todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros da repartição consular, bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los.

2. Existem **2 categorias** de funcionários consulares: os funcionários consulares de carreira e os funcionários consulares honorários. As disposições do capítulo II da presente Convenção aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares de carreira; as disposições do capítulo III aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares honorários.

3. A situação peculiar dos membros das repartições consulares que são nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor rege-se pelo art. 71 da presente Convenção.

Capítulo I - As relações Consulares em Geral

Seção I - Estabelecimento e Exercício das Relações Consulares

★ Art. 2º

Estabelecimento das Relações Consulares

1. O estabelecimento de relações consulares entre Estados far-se-á por **consentimento mútuo**.
2. O consentimento dado para o estabelecimento de relações diplomáticas entre os dois Estados implicará, **salvo** indicação em contrário, no consentimento para o estabelecimento de relações consulares.
3. A ruptura das relações diplomáticas **não acarretará ipso facto** a ruptura das relações consulares.

Art. 3º

Exercício das funções consulares

As funções consulares serão exercidas por repartições consulares. Serão também exercidas por missões diplomáticas de conformidade com as disposições da presente Convenção.

Art. 4º

Estabelecimento de uma repartição consular

1. Uma repartição consular **não pode** ser estabelecida no território do Estado receptor **sem seu consentimento**.
2. A sede da repartição consular, sua classe e a jurisdição consular serão fixadas pelo Estado que envia e submetidas à aprovação do Estado receptor.
3. O Estado que envia **não poderá** modificar posteriormente a sede da repartição consular, sua classe ou sua jurisdição consular, **sem o consentimento** do Estado receptor.
4. Também será necessário o consentimento do Estado receptor se um consulado geral ou consulado desejar **abrir em vice-consulado ou uma agência consular numa localidade diferente** daquela onde se situa a própria repartição consular.
5. **Não se poderá** abrir fora da sede da repartição consular uma dependência que dela faça parte, sem haver obtido previamente o consentimento expresso do Estado receptor.

★ Art. 5º

Funções Consulares

As FUNÇÕES CONSULARES consistem em:

- a. **proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas**, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- b. **fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas** entre o Estado que envia o Estado receptor e **promover ainda relações amistosas entre eles**, de conformidade com as disposições da presente Convenção;
- c. **informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas;**
- d. **expedir passaporte e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como visto e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;**
- e. **prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia;**
- f. **agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;**
- g. **resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;**
- h. **resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela;**
- i. **representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;**
- j. **comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;**
- k. **exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações;**
- l. **prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k do presente artigo e também às tripulações; receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia;**

- m. exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais **não sejam proibidas** pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

Art. 6º

Exercício de funções consulares fora da jurisdição consular

Em circunstâncias especiais, o funcionário consular poderá, com o consentimento do Estado receptor, exercer suas funções fora de sua jurisdição consular.

Art. 7º

Exercício de funções consulares em Terceiros Estados

O Estado que envia poderá, depois de notificação aos Estados interessados, e a não ser que um deles isso se opuser expressamente, encarregar uma repartição consular estabelecida em um Estado do exercício de funções consulares em outro Estado.

★ Art. 8º

Exercício de funções consulares por conta de terceiro Estado

Uma repartição consular do Estado que envia poderá, depois da notificação competente ao Estado receptor e **sempre que este não se opuser**, exercer funções consulares por conta de um terceiro Estado.

Art. 9º

Categorias de chefes de repartição consular

1. Os CHEFES DE REPARTIÇÃO CONSULAR se dividem em 4 CATEGORIAS, a saber:
 - a. cônsules-gerais
 - b. cônsules;
 - c. vice-cônsules;
 - d. agentes consulares;
2. O parágrafo 1 deste artigo **não limitará**, de modo algum, o direito de qualquer das Partes Contratantes de fixar a denominação dos funcionários consulares **que não forem** chefes de repartição consular.

Art. 10

Nomeação e admissão dos chefes de repartição consular

1. Os Chefes de repartição consular serão nomeados pelo Estado que envia e serão admitidos ao exercício de suas funções pelo Estado receptor.
2. Sem prejuízo das disposições desta Convenção, as modalidades de nomeação e admissão do chefe de repartição consular serão determinadas pelas leis, regulamentos e práticas do Estado que envia e do Estado receptor, respectivamente.

Art. 11

Carta-patente ou notificação da nomeação

1. O chefe da repartição consular será munido, pelo Estado que envia, de um documento, sob a forma de carta-patente ou instrumento similar, **feito para cada nomeação, que ateste sua qualidade e que indique, como regra geral, seu nome completo, sua classe e categoria, a jurisdição consular e a sede da repartição consular.**
2. O Estado que envia transmitirá a carta-patente ou instrumento similar, por via diplomática ou outra via apropriada, ao Governo do Estado em cujo território o chefe da repartição consular irá exercer suas funções.
3. Se o Estado receptor o aceitar, o Estado que envia poderá substituir a carta-patente ou instrumento similar por uma notificação que contenha as indicações referidas no parágrafo 1 do presente artigo.

★ Art. 12

Exequatur

1. O Chefe da repartição consular será admitido no exercício de suas funções por uma autorização do Estado receptor denominada "*exequatur*", qualquer que seja a forma dessa autorização.
2. O Estado que negar a concessão de um *exequatur* não estará obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos dessa recusa.
3. Se prejuízo das disposições dos arts. 13 e 15, o chefe da repartição consular não poderá iniciar suas funções antes de ter recebido o *exequatur*.

Art. 13

Admissão provisória do chefe da repartição consular

Até que lhe tenha sido concedido o *exequatur*, o chefe da repartição consular poderá ser admitido provisoriamente no exercício de suas funções. Neste caso, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições da presente Convenção.

Art. 14

Notificação às autoridades da jurisdição consular

Logo que o chefe da repartição consular for admitido, ainda que provisoriamente, no exercício de suas funções, o Estado receptor notificará imediatamente às autoridades competentes da jurisdição consular.

Estará também obrigado a cuidar de que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de que o chefe da repartição consular possa cumprir os deveres de seu cargo e beneficiar-se do tratamento previsto pelas disposições da presente Convenção.

★ Art. 15

Exercício a título temporário das funções de chefe da repartição consular

1. Se o chefe da repartição consular não puder exercer suas funções ou se seu lugar for considerado vago, um CHEFE INTERINO poderá atuar, provisoriamente, como tal.
2. O nome completo do chefe interino será comunicado ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por esse Ministério, quer pela missão diplomática do Estado que envia, quer, na falta de missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor, pelo chefe da repartição consular, ou, se este não puder fazer, por qualquer autoridade competente do Estado que envia. Como regra geral, esta notificação deverá ser feita previamente. O Estado receptor poderá sujeitar à sua aprovação a admissão, como chefe interino, de pessoa que não for nem agente diplomático nem funcionário consular do Estado que envia no Estado receptor.
3. As autoridades competentes do Estado receptor deverão prestar assistência e proteção ao chefe interino da repartição. Durante sua gestão as disposições da presente Convenção lhe serão aplicáveis como o seriam com referência ao chefe da repartição consular interessada. O Estado receptor, entretanto, não será obrigado a conceder a um chefe interino as facilidades, privilégios e imunidades de que goze o titular, caso não esteja aquele nas mesmas condições que preenche o titular.
4. Quando, nas condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo, um membro do pessoal diplomático da representação diplomática do Estado que envia no Estado receptor for nomeado chefe interino de repartição consular pelo Estado que envia, continuará a gozar dos privilégios e imunidades diplomáticas, se o Estado receptor a isso não se opuser.

Art. 16

Precedência entre os chefes de repartições consulares

1. A ordem de precedência dos chefes de repartição consular será estabelecida, em cada classe, em função da data da concessão do *exequatur*.
2. Se, entretanto, o chefe da repartição consular for admitido provisoriamente no exercício de suas funções antes de obter de precedência; esta ordem será mantida após a concessão do *exequatur*.
3. A ordem de precedência entre 2 ou mais chefes de repartição consular, que obtiveram na mesma data o *exequatur* ou admissão provisória, será determinada pela data da apresentação ao Estado receptor de suas cartas-patentes ou instrumentos similares ou das notificações previstas no parágrafo 3 do art. 11.

4. Os chefes interinos virão, na ordem de precedência, após todos os chefes de repartição consular. Entre eles, a precedência será determinada pelas datas em que assumirem suas funções como chefes interinos, as quais tenham sido indicadas nas notificações previstas no parágrafo 2 do art. 15.

5. Os funcionários consulares honorários que forem chefes de repartição consular virão, na ordem de precedência, em cada classe, após os de carreira, de conformidade com a ordem e as normas estabelecidas nos parágrafos precedentes.

6. Os chefes de repartição consular terão precedência sobre os funcionários consulares **que não tenham** tal qualidade.

★ Art. 17

Prática de atos diplomáticos por funcionários consulares

1. Num Estado em que o Estado que envia **não tiver** missão diplomática **e não estiver** representado pela de um terceiro Estado, um funcionário consular poderá ser incumbido, com o consentimento do Estado receptor, **e sem prejuízo** de seu status consular, de praticar atos diplomáticos. A prática desses atos por um funcionário consular **não lhe dará** direito a privilégios e imunidades diplomáticas.

2. Um funcionário consular poderá, após notificação ao Estado receptor, atuar como representante do Estado que envia junto a qualquer organização intergovernamental. **No desempenho dessas funções, terá direito a todos os privilégios e imunidades que o direito internacional consuetudinário ou os acordos internacionais concedam aos representantes junto a organizações intergovernamentais;** entretanto, no desempenho de qualquer função consular, não terá direito a imunidade de jurisdição maior do que a reconhecida a funcionários consulares em virtude da presente Convenção.

★ Art. 18

Nomeação da mesma pessoa, como funcionário consular, por 2 ou mais Estados

1. **2 ou mais** Estados poderão, com o consentimento do Estado receptor, nomear a mesma pessoa como funcionário consular nesse Estado.

Art. 19

Nomeação de membros do pessoal consular

1. Respeitadas as disposições dos arts. 20, 22 e 23, **o Estado que envia** poderá nomear **livremente os membros do pessoal consular.**

2. O Estado que envia comunicará ao Estado receptor o nome completo, a classe e a categoria de todos os funcionários consulares, com exceção do chefe de repartição consular, com a devida antecedência para que o Estado receptor, se a desejar, possa exercer os direitos que lhe confere o parágrafo 3 art. 23.

3. **O Estado que envia** poderá, se suas leis e regulamentos o exigirem, pedir ao Estado receptor a concessão de exequatur para um funcionário consular **que não for** chefe de repartição consular.

4. O Estado receptor poderá, se suas leis e regulamentos o exigirem, conceder exequatur a um funcionário consular que não for chefe de repartição consular.

Art. 20

Número de membros da repartição consular

Na ausência de acordo expresso sobre o número de membros da repartição consular, o Estado receptor poderá exigir que este número seja mantido nos limites do que considera razoável e normal, segundo as circunstâncias e condições da jurisdição consular e as necessidades da repartição consular em apreço.

Art. 21

Precedência entre os funcionários consulares de uma repartição consular

A ordem de precedência entre os funcionários consulares de uma repartição consular e quaisquer modificações a mesma serão comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, ou à autoridade indicada por este Ministério, pela missão diplomática do Estado que envia ou, na falta de tal missão no Estado receptor, pelo chefe da repartição consular.

Art. 22

Nacionalidade dos funcionários consulares.

1. Os funcionários consulares deverão, *em princípio*, ter a nacionalidade do Estado que envia.
2. Os funcionários consulares só poderão ser escolhidos dentre os nacionais do Estado receptor com o consentimento expresso desse Estado o qual poderá retirá-lo a qualquer momento.
3. O Estado receptor poderá reservar-se o mesmo direito em relação aos nacionais de um terceiro Estado que não forem também nacionais do Estado que envia.

★ Art. 23

Funcionário declarado "persona non grata".

1. O Estado receptor poderá a qualquer momento notificar ao Estado que envia que um funcionário consular é "persona non grata" ou que qualquer outro membro da repartição consular **não é aceitável**.

Nestas circunstâncias, o Estado que envia, conforme o caso, ou retirará a referida pessoa ou porá termo a suas funções nessa repartição consular.

2. Se o Estado que envia negar-se a executar, **ou não executar** num prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem nos termos do parágrafo 1º do presente artigo, o Estado receptor poderá, conforme o caso, retirar o *exequatur* a pessoa referida ou deixar de considerá-la como membro do pessoal consular.

3. Uma pessoa nomeada membro de uma repartição consular **poderá ser declarada inaceitável antes de chegar ao território do Estado receptor ou se aí já estiver antes de assumir suas funções na repartição consular**. O Estado que envia deverá, em qualquer dos casos, retirar a nomeação.

4. Nos casos mencionados nos parágrafos 1º e 3º do presente artigo, o Estado receptor não é obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos da sua decisão.

Art. 24

Notificação ao Estado receptor das nomeações, chegadas e partidas

1. O Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, ou a autoridade indicada por este Ministério será notificado de:
 - a. a nomeação dos membros de uma repartição consular, sua chegada após a nomeação para a mesma sua partida definitiva ou a cessação de suas funções, bem como de quaisquer outras modificações que afetem seu *status*, ocorridas durante o tempo em que servir na repartição consular;
 - b. a chegada e a partida definitiva de uma pessoa da família de um membro da repartição consular que com ele viva, e, quando for o caso, o fato de uma pessoa se tornar, ou deixar de ser membro da família;
 - c. a chegada e a partida definitiva dos membros do pessoal privado e quando for o caso, o término de seus serviços nessa qualidade;
 - d. a contratação e a dispensa de pessoas residentes no Estado receptor, seja na qualidade de membros da repartição consular ou de membros do pessoal privado, que tiverem direito a privilégios e imunidades.
2. A chegada e a partida definitiva serão notificadas igualmente com antecedência, sempre que possível.

Seção II - Término das funções consulares

★ Art. 25

Término das funções de um membro da repartição consular

As funções de um membro da repartição **TERMINAM** *inter alia*:

- a. pela notificação do Estado que envia ao Estado receptor de suas funções chegaram ao fim;
- b. pela retirada do *exequatur*;
- c. pela notificação do Estado receptor ao Estado que envia de que deixou de considerar a pessoa em apreço como membro do pessoal consular.

Art. 26

Partida do território do Estado receptor

O Estado receptor deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder aos membros da repartição consular e aos membros do pessoal privado, que não forem nacionais do Estado receptor, assim como aos seus membros de suas famílias que com eles vivam, qualquer que seja sua nacionalidade o tempo e as facilidades necessárias para preparar sua partida e deixar o território o mais cedo possível depois do término das suas funções. Deverá, especialmente, se for o caso pôr a sua disposição os meios de transporte necessários para essas pessoas e seus bens, **exceto** os bens adquiridos no Estado receptor e cuja exportação estiver **proibida** no momento da saída.

Art. 27

Proteção dos locais e arquivos consulares e dos interesses do Estado que envia em circunstâncias excepcionais.

1. No caso de ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES CONSULARES entre **dois Estados**:
 - a. o Estado receptor ficará obrigado a respeitar e proteger, inclusive em caso de conflito armado, os locais consulares, os bens da repartição consular e seus arquivos;
 - b. o Estado que envia poderá confiar a custódia dos locais consulares, dos bens que aí se achem e dos arquivos consulares, a um terceiro Estado aceitável ao Estado receptor;
 - c. o Estado que envia poderá confiar a proteção de seus interesses e dos interesses de seus nacionais a um terceiro Estado aceitável pelo Estado receptor.
2. No caso de fechamento temporário ou definitivo de uma repartição consular, aplicar-se-ão as disposições da alínea a do parágrafo 1 do presente artigo.

Além disso:

- a. **se** o Estado que envia, **ainda que não estiver representado** no Estado receptor por uma missão diplomática, tiver outra repartição consular no território do Estado receptor, esta poderá encarregar-se da custódia dos locais consulares que tenham sido fechados, dos bens que neles se encontrem e dos arquivos consulares e, com o consentimento dos Estado receptor, do exercício das funções consulares na jurisdição da referida repartição consular; **ou**,
- b. **se** o Estado que envia **não tiver** missão diplomática **nem** outra repartição consular no Estado receptor, aplicar-se-ão as disposições das alíneas b e c do parágrafo 1 deste artigo.

Capítulo II - Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular.

Seção I - Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares

Art. 28

Facilidades concedidas à repartição consular em suas atividades

O Estado receptor concederá todas as facilidades para o exercício das funções da repartição consular.

Art. 29

Uso da bandeira e escudo nacionais

1. O Estado que envia terá direito a atualizar sua bandeira e escudo nacionais no Estado receptor, de acordo com as disposições do presente artigo.
2. O Estado que envia poderá içar sua bandeira nacional e colocar seu escudo no edifício ocupado pela repartição consular, à porta de entrada, assim como na residência do chefe da repartição consular e em seus meios de transporte, quando estes forem utilizados em serviços oficiais.
3. No exercício do direito reconhecido pelo presente artigo, levar-se-ão em conta as leis os regulamentos e usos do Estado receptor.

Art. 30

Acomodações

1. O Estado receptor deverá facilitar, de acordo com suas leis e regulamentos, a aquisição, em seu território, pelo Estado que envia, de acomodações necessárias à repartição consular, ou ajudá-la a obter acomodações de outra maneira.
2. Deverá igualmente ajudar, quando necessário, a repartição consular a obter acomodações convenientes para seus membros.

★ Art. 31

Inviolabilidade dos locais consulares

1. Os LOCAIS CONSULARES SERÃO INVOLÁVEIS na medida do previsto pelo presente artigo.
2. As autoridades do Estado receptor não poderão penetrar na parte dos locais consulares que a repartição consular utilizar exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, a não ser com o consentimento do chefe da repartição consular, da pessoa por ele designada ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata.
3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para proteger os locais consulares contra qualquer invasão ou dano, bem como para impedir que se perturbe a tranquilidade da repartição consular ou se atente contra sua dignidade.
4. Os locais consulares, seus móveis, os bens da repartição consular e seus meios de transporte não poderão ser objeto de qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública.

Se, para tais fins, for necessária a desapropriação, tomar-se-ão as medidas apropriadas para que não se perturbe o exercício das funções consulares, e pagar-se-á ao Estado que envia uma indenização rápida, adequada e efetiva.

PROTEÇÃO DAS REPARTIÇÕES CONSULARES

Segundo o tratado internacional assinado e promulgado pelo nosso país (Convenção de Viena sobre Relações Consulares), a proteção das repartições consulares é de incumbência e interesse do Estado receptor, ao qual compete impedir eventuais invasões e atentados aos Consulados e respectivos agentes. Em outras palavras, o Brasil comprometeu-se, por tratado internacional, a proteger as repartições consulares. Logo, é responsabilidade da União garantir a incolumidade de agentes e agências consulares, já que o funcionamento de uma repartição consular é decorrência direta das relações diplomáticas que a União mantém com Estados estrangeiros. Dessa feita, as condutas ilícitas praticadas ofenderam diretamente interesse da União, situação na qual se fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.

STF. Decisão Monocrática. RE 831996, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/11/2015 (não divulgado em Informativo).

COMPETÊNCIA PARA JULGAR INVASÃO DE CONSULADO OU EMBAIXADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL	Segundo o STF, a competência para julgar invasão de consulado ou embaixada é da Justiça Federal. STF. Decisão Monocrática. RE 831996, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/11/2015.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL	Para o STJ, por sua vez, a competência para julgar invasão de consulado ou embaixada é da Justiça Estadual. STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 133.092-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/4/2014 (Info 541).

★ Art. 32

Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo **não se aplica** aos mesmos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

ISENÇÃO FISCAL DOS LOCAIS CONSULARES

A isenção prevista no art. 32, §§ 1º e 2º, do Decreto 61.078/67, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, possui **natureza subjetiva**, destinada a desonerar os Estados signatários de eventuais obrigações tributárias que, na condição de proprietários ou locatários, teriam sobre os imóveis onde cumprem sua missão consular, **não se estendendo** para outras pessoas a quem a lei do Estado receptor atribui responsabilidade tributária para o pagamento desses tributos. A posse direta exercida pelo locatário, porquanto destituída de *animus domini*, **não o qualifica** como sujeito passivo do IPTU. Diante dessa premissa normativa, constata-se que é **inaplicável a Convenção de Viena sobre Relações Consulares na parte em que isenta o Estado signatário dos tributos incidentes sobre o imóvel alugado para o exercício de sua missão consular, visto que o ordenamento jurídico brasileiro não atribui** essa responsabilidade tributária ao locatário, mas ao proprietário (locador).

STJ. 1ª Turma. AREsp 1065190/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/11/2019.

★ Art. 33

Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares

Os ARQUIVOS E DOCUMENTOS CONSULARES serão sempre INVOLÁVEIS, onde quer que estejam.

Art. 34

Liberdade de movimento

Sem prejuízo de suas leis e regulamentos relativos às zonas cujo acesso for proibido ou limitado por razões de segurança nacional, o Estado receptor assegurará a **liberdade de movimento e circulação em seu território** a todos os membros da repartição consular.

★ Art. 35

Liberdade de comunicação

1. O Estado receptor permitirá e protegerá a **liberdade de comunicação da repartição consular para todos os fins oficiais**. Ao se comunicar com o Governo, com as missões diplomáticas e outras repartições consulares do Estado que envia, onde quer que estejam, a repartição consular poderá empregar todos os meios de comunicação, apropriados, inclusive correios diplomáticos e consulares, malas diplomáticas e consulares e mensagens em código ou cifra. **Todavia**, a repartição consular só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado receptor.

2. A CORRESPONDÊNCIA OFICIAL da repartição consular é inviolável. Pela expressão "correspondência oficial" entender-se-á **qualquer correspondência relativa à repartição consular e suas funções**.

3. A mala consular **não poderá** ser aberta ou retirada. **Todavia**, se as autoridades competentes do Estado receptor tiverem **razões sérias para acreditar que a mala contém algo além da correspondência**, documentos ou objetos mencionados no parágrafo 4º do presente artigo, **poderão pedir que a mala seja aberta em sua presença por representante autorizado do Estado que envia**. **Se o pedido for recusado** pelas autoridades do Estado que envia, a mala será devolvida ao lugar de origem.

4. Os volumes que constituírem a mala consular deverão ser **providos de sinais exteriores visíveis**, indicadores de seu caráter, e só poderão conter correspondência e documentos oficiais ou objetos destinados exclusivamente a uso oficial.

5. O correio consular deverá estar munido de documento oficial que ateste sua qualidade e que especifique o número de volumes que constituem a mala diplomática. **Exceto com o consentimento do Estado receptor, o correio não poderá ser nacional do Estado receptor nem, salvo se for nacional do Estado que envia, residente permanente no Estado receptor**. No exercício de suas funções, o correio será protegido pelo Estado receptor. **Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objeto de nenhuma forma de prisão ou detenção**.

6. O Estado que envia, suas missões diplomáticas e suas repartições consulares poderão nomear correios consulares *ad hoc*. Neste caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, sob a reserva de que as imunidades mencionadas deixarão de ser aplicáveis no momento em que o correio tiver entregue ao destinatário a mala pela qual é responsável.

7. A mala consular poderá ser confiada ao comandante de um navio ou aeronave comercial, que deverá chegar a um ponto de entrada autorizado. Tal comandante terá um documento oficial em que conste o número de volumes que constituem a mala, mas não será considerado correio consular. Mediante prévio acordo com as autoridades locais competentes, a repartição consular poderá enviar um de seus membros para tomar posse da mala direta e livremente, das mãos do comandante do navio ou aeronave.

Art. 36

Comunicação com os nacionais do Estado que envia

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

- a. **os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los.** Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;
- b. **se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido** de qualquer outra maneira.

Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo;

- c. os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença, todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidas de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que **tais leis e regulamentos não poderão impedir** o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.

Art. 37

Informações em casos de morte, tutela, curatela, naufrágio e acidente aéreo

Quando as autoridades competentes do Estado receptor possuírem as informações correspondentes, estarão obrigadas a:

- a. **em caso de morte de um nacional do Estado que envia, informar sem demora a repartição consular em cuja jurisdição a morte ocorreu;**
- b. **notificar, sem demora, à repartição consular competente, todos os casos em que for necessária a nomeação de tutor ou curador para um menor ou incapaz, nacional do Estado que envia.** O fornecimento dessa informação, todavia, **não prejudicará a aplicação das leis e regulamentos do Estado receptor**, relativas a essas nomeações;
- c. **informar sem demora à repartição consular mais próxima do lugar do sinistro, quando um navio**, que tiver a nacionalidade do Estado que envia, **naufragar ou encalhar no mar territorial** ou nas águas internas do Estado receptor, ou quando uma aeronave matriculada no Estado que envia sofrer acidente no território do Estado receptor.

Art. 38

Comunicações com as autoridades do Estado receptor

No exercício de suas funções, os funcionários consulares poderão comunicar-se com:

- a. as autoridades locais competentes de sua jurisdição consular;
- b. as autoridades centrais competentes do Estado receptor, só e na medida em que o permitirem as leis, regulamentos e usos do Estado receptor, bem como os acordos internacionais pertinentes.

Art. 39

Direitos e emolumentos consulares

1. A repartição consular poderá cobrar no território do Estado receptor os direitos e emolumentos que as leis e os regulamentos do Estado que envia prescreverem para os atos consulares.
2. As somas recebidas a título de direitos e emolumentos previstos no parágrafo 1 do presente artigo e os recibos correspondentes estarão isentos de quaisquer impostos e taxas no Estado receptor.

Seção II - Facilidades, privilégios e imunidades relativas aos funcionários consulares de carreira e outros membros da repartição consular.

Art. 40

Proteção aos funcionários consulares

O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado a sua pessoa, liberdade ou dignidade.

★ Art. 41

Inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares

1. Os funcionários consulares **não poderão** ser detidos ou presos preventivamente, **exceto** em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente.
2. **Exceto** no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares **não podem** ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação de sua liberdade pessoal, **senão** em decorrência de sentença judiciária definitiva.
3. Quando se instaurar processo penal contra um funcionário consular, este será obrigado a comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, as diligências serão conduzidas com as deferências devidas à sua posição oficial e, **exceto** no caso previsto no parágrafo 1 deste artigo, de maneira a que perturbe o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 deste artigo, for necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular, o processo correspondente deverá iniciar-se sem a menor demora.

★ Art. 42

Notificação em caso de detenção, prisão preventiva ou instauração de processo

Em caso de DETENÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA de um membro do pessoal consular ou de INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PENAL contra o mesmo, o Estado receptor deverá notificar imediatamente o chefe da repartição consular. Se este último for o objeto de tais medidas, o Estado receptor levará o fato ao conhecimento do Estado que enviar, por via diplomática.

★ Art. 43

Imunidade de Jurisdição

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares **NÃO ESTÃO SUJEITOS** à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.
2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo **não se aplicarão entretanto** no caso de ação civil:
 - a. que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular **não tiver realizado** implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou
 - b. que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.

★ Art. 44

Obrigação de prestar depoimento

1. Os membros de uma repartição consular poderão ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de um processo judiciário ou administrativo. Um empregado consular ou um membro do pessoal de serviço **não poderá** negar-se a depor como testemunha, **exceto** nos casos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. **Se** um funcionário consular recusar-se a prestar depoimento, **nenhuma** medida coercitiva ou qualquer outra sanção ser-lhe-á aplicada.

2. A autoridade que solicitar o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício de suas funções. Poderá tomar o depoimento do funcionário consular em seu domicílio ou na repartição consular, ou aceitar sua declaração por escrito, sempre que for possível.

3. Os membros de uma repartição consular **não serão obrigados** a depor sobre fatos relacionados com o exercício de suas funções, **nem** a exhibir correspondência e documentos oficiais que a elas se refiram.

Poderá, igualmente, recusar-se a depor na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia.

★ Art. 45

Renúncia aos privilégios e imunidades

1. O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro da repartição consular, aos privilégios e imunidades previstos nos arts. 41, 43 e 44.

2. A RENÚNCIA SERÁ SEMPRE EXPRESSA, **exceto** no caso do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, e deve ser comunicada por escrito ao Estado receptor.

3. Se um funcionário consular, ou empregado consular, **propor ação judicial sobre matéria** de que goze de imunidade de jurisdição de acordo com o disposto no art. 43, **não poderá** alegar esta imunidade com relação a qualquer pedido de reconvenção diretamente ligado à demanda principal.

4. A RENÚNCIA À IMUNIDADE de jurisdição quanto a ações civis ou administrativas **não implicará** na renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais nova renúncia será necessária.

Art. 46

Isenção do registro de estrangeiros e da autorização de residência

1. Os funcionários e empregados consulares e os membros de suas famílias que com eles vivam estarão isentos de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao registro de estrangeiros e à autorização de residência.

2. Todavia, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo **não se aplicarão** aos empregados consulares **que não sejam** empregados permanentes do Estado que envia ou que exerçam no Estado receptor atividade privada de caráter lucrativo, **nem** tampouco aos membros da família desses empregados.

★ Art. 47

Isenção de autorização de trabalho

1. Os membros da repartição consular estarão isentos, em relação aos serviços prestados ao Estado que envia, de quaisquer obrigações relativas à autorização de trabalho exigida pelas leis e regulamentos do Estado receptor referentes ao emprego de mão de obra estrangeira.

2. Os membros do pessoal privado dos funcionários e empregados consulares, **desde que não exerçam** outra ocupação de caráter lucrativo no Estado receptor, estarão isentos das obrigações previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

Art. 48

Isenção do regime de previdência social

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, os membros da repartição consular, com relação aos serviços prestados ao Estado que envia, e os membros de sua família que com eles vivam, estarão isentos das disposições de previdência social em vigor no Estado receptor.

2. A isenção prevista no parágrafo 1 do presente artigo aplicar-se-á também aos membros do pessoal privado que estejam a serviço exclusivo dos membros da repartição consular, **sempre que:**

- a. **não sejam** nacionais do Estado receptor ou nele **não residam** permanentemente;
- b. estejam protegidos pelas disposições sobre previdência social em vigor no Estado que envia ou num terceiro Estado.

3. Os membros da repartição consular que empreguem pessoas às quais não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 do presente artigo devem cumprir as obrigações impostas aos empregadores pelas disposições de previdência social do Estado receptor.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo **não exclui** a participação voluntária no regime de previdência social do Estado receptor, **desde que** seja permitida por este Estado.

★ Art. 49

Isenção fiscal

1. Os funcionários e empregados consulares, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, **com exceção dos:**

- a. impostos indiretos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;
- b. impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado receptor sem prejuízo das disposições do art. 32;
- c. impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo b do art. 51;
- d. impostos e taxas sobre rendas particulares, inclusive rendas de capital, que tenham origem no Estado receptor, e impostos sobre capital, correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;
- e. impostos e taxas percebidos como remuneração de serviços específicos prestados;
- f. direitos de registro, taxas judiciárias, hipoteca e selo, sem prejuízo do disposto no art. 32.

2. Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos e taxas sobre salários que recebam como remuneração de seus serviços.

3. Os membros da repartição consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de impostos de renda no Estado receptor deverão respeitar as obrigações que as leis e regulamentos do referido Estado impuserem aos empregadores em matéria de cobrança do imposto de renda.

Art. 50

Isenção de impostos e de inspeção Alfandegária

1. O Estado receptor, de acordo com as leis e regulamentos que adotar, **permitirá a entrada e concederá isenção de quaisquer impostos alfandegários, tributos e despesas conexas, com exceção das despesas de depósito, de transporte e serviços análogos, para:**

- a. os artigos destinados ao uso oficial da repartição consular;
- b. os artigos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e aos membros da família que com ele vivam, inclusive aos artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo **não deverão** exceder as quantidades que estas pessoas necessitam para o consumo pessoal.

2. Os empregados consulares gozarão dos privilégios e isenções previstos no parágrafo 1 do presente artigo com relação aos objetos importados **quando da 1ª instalação.**

3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que com eles vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea b do parágrafo 1 do presente artigo, ou cuja importação ou exportação for **proibida** pelas leis e regulamentos do Estado receptor ou que estejam sujeitos às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

Art. 51

Sucessão de um membro da repartição consular ou de um membro de sua família

No caso de morte de um membro da repartição consular ou de um membro de sua família que com ele viva o Estado receptor será obrigado a:

- a. **permitir a exportação dos bens móveis do defunto**, **exceto** dos que, adquiridos no Estado receptor, **tiverem a exportação proibida no momento da morte**;
- b. **não cobrar impostos** nacionais, regionais ou municipais sobre a sucessão ou a transmissão dos bens móveis que se encontrem no Estado receptor unicamente por ali ter vivido o defunto, como membro da repartição consular ou membro da família de um membro da repartição consular.

Art. 52

Isenção de prestação de serviços pessoais

O Estado receptor deverá isentar os membros da repartição consular e os membros de sua família que com eles vivam da prestação de qualquer serviço pessoal, de qualquer serviço de interesse público, seja qual for sua natureza, bem como de encargos militares tais como requisição contribuições e alojamentos militares.

Art. 53

Começo e fim dos privilégios e imunidades consulares

1. Todo membro da repartição consular gozará dos privilégios e imunidades previstos pela presente Convenção **desde o momento em que entre no território do Estado receptor para chegar a seu posto**, ou, se ele já se encontrar nesse território, desde o momento em que assumir suas funções na repartição consular.

2. Os membros da família de um membro da repartição consular que com ele vivam, assim como, os membros de seu pessoal privado, gozarão dos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção, a partir da última das seguintes datas: aquela a partir da qual o membro da repartição consular goze dos privilégios e imunidades de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo; a **data de sua entrada no território do Estado receptor ou a data em que se tornarem membros da referida família ou do referido pessoal privado**.

3. Quando terminarem as funções de um membro da repartição consular, seus privilégios e imunidades, assim como os dos membros de sua família que com eles vivam, ou dos membros de seu pessoal privado, cessarão normalmente na primeira das datas seguintes: no momento em que a referida pessoa abandonar o território do Estado receptor ou na expiração de um prazo razoável que lhe será concedido para este fim subsistindo, contudo, até esse momento, mesmo no caso de conflito armado. Quanto às pessoas mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo, **seus privilégios e imunidades cessarão no momento em que deixarem de pertencer à família de um membro da repartição consular ou de estar a seu serviço**. Entretanto, quando essas pessoas se dispuserem a deixar o Estado receptor dentro de um prazo razoável seus privilégios e imunidades subsistirão até o momento de sua partida.

4. Todavia, no que concerne aos atos praticados por um funcionário consular ou um empregado consular no exercício das suas funções a imunidade de jurisdição subsistirá indefinidamente.

5. No caso de morte de um membro da repartição consular, os membros de sua família que com ele tenha vivido continuarão a gozar dos privilégios e imunidade que lhe correspondiam até a primeira das seguintes datas; a da partida do território do Estado receptor ou a da expiração de um prazo razoável que lhes será concedido para esse fim.

Art. 54

Obrigações dos terceiros Estados

1. Se um funcionário consular atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado que lhe concedeu um visto, no caso deste visto ter sido necessário, para ir assumir ou reassumir suas funções na sua repartição consular ou para voltar ao Estado que envia, o terceiro Estado conceder-lhe-á as imunidades previstas em outros artigos da presente Convenção necessárias para facilitar-lhe a travessia e o regresso. O terceiro Estado concederá o mesmo tratamento aos membros da família que com ele vivam e que gozem desses privilégios e imunidades, quer acompanhem o funcionário consular quer viajem separadamente para reunir-se a ele ou regressar ao Estado que envia.

2. Em condições análogas àsquelas especificadas no parágrafo 1 do presente artigo, **os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território aos demais membros da repartição consular e aos membros de sua família que com ele vivam**.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência oficial e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifra, a mesma liberdade e proteção que o Estado receptor estiver obrigado a conceder em virtude da presente Convenção. Concederão aos correios consulares, a quem um visto tenha sido concedido caso necessário, bem como às malas consulares em trânsito a mesma inviolabilidade e proteção que o Estado receptor for obrigado a conceder em virtude da presente Convenção.

4. As obrigações dos terceiros Estados decorrentes dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo aplicar-se-ão igualmente às pessoas mencionadas nos respectivos parágrafos, assim como às comunicações oficiais e às malas consulares, quando as mesmas se encontrem no território de terceiro Estado por motivo de força maior.

Art. 55

Respeito às leis e regulamentos do Estado receptor

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades todas as pessoas que se beneficiem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever **de não se imiscuir** nos assuntos internos do referido Estado.

2. Os locais consulares **não devem ser** utilizados de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.

3. As disposições do parágrafo 2 do presente artigo não excluirão a possibilidade de se instalar, numa parte do edifício onde se encontrem os locais da repartição consular, os escritórios de outros organismos ou agências, contanto que os locais a eles destinados estejam separados dos que utilize a repartição consular. Neste caso, os mencionados escritórios não serão, para os fins da presente Convenção, considerados como parte integrante dos locais consulares.

Art. 56

Seguro contra danos causados a terceiros

Os membros da repartição consular deverão cumprir todas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pela utilização de qualquer veículo, navio ou aeronave.

Art. 57

Disposições especiais relativas às atividades privadas de caráter lucrativo

1. Os funcionários consulares de carreira **não exercerão**, em proveito próprio, **nenhuma** atividade profissional ou comercial no Estado receptor.

2. Os privilégios e imunidades previstas no presente Capítulo **não serão concedidos**:

- aos empregados consulares ou membros do pessoal de serviço que exercerem atividade privada de caráter lucrativo no Estado receptor;
- aos membros da família das pessoas mencionadas na alínea *a* do presente parágrafo e aos de seu pessoal privado;
- membros da família do membro da repartição consular que exercerem atividade privada de caráter lucrativo no Estado receptor.

Capítulo III - Regime aplicável aos funcionários consulares honorários e às repartições consulares por eles dirigidas

Art. 58

Disposições gerais relativas às facilidades, privilégios e imunidades

1. Os arts. 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 parágrafo 3 do art. 54 e os parágrafos 2 e 3 do art. 55 aplicar-se-ão às repartições consulares dirigidas por um funcionário consular honorário. Ademais, as facilidades, privilégios e imunidades destas repartições consulares serão reguladas pelos arts. 59, 60, 61 e 62.

2. Os arts. 42 e 43, o parágrafo 3 do art. 44, os arts. 45 e 53, e o parágrafo 1 do art. 55, aplicar-se-ão aos funcionários consulares honorários. As facilidades, privilégios e imunidades desses funcionários consulares reger-se-ão outrossim, pelos arts. 63, 64, 65, 66 e 67.

3. Os privilégios e imunidades previstos na presente Convenção **não serão concedidos** aos membros da família de funcionário consular honorário **nem** aos da família de empregado consular de repartição consular dirigida por funcionário consular honorário.

4. O intercâmbio de malas consulares **entre 2 repartições consulares** situadas em países diferentes e dirigidas por funcionários consulares honorários **só será** admitido com o consentimento **dos 2 Estados** receptores.

Art. 59

Proteção dos locais consulares

O Estado receptor adotará todas as medidas apropriadas para proteger os locais consulares de uma repartição consular dirigida por um funcionário consular honorário contra qualquer intrusão ou dano e para evitar perturbações à tranquilidade da repartição consular ou ofensas à sua dignidade.

Art. 60

Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário, de que seja proprietário ou locatário o Estado que envia, estarão isentos de todos os impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, **exceto** os que representem remuneração por serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal, prevista no parágrafo 1 do presente artigo, não se aplicará àqueles impostos e taxas cujo pagamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor couber às pessoas que contratarem com o Estado que envia.

★ Art. 61

Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares

Os ARQUIVOS e DOCUMENTOS consulares de uma repartição consular, cujo chefe for um funcionário consular honorário, **SERÃO SEMPRE INVOLÁVEIS** onde quer que se encontrem, **desde que** estejam separados de outros papéis e documentos e, especialmente, da correspondência particular de chefe da repartição consular, da de qualquer pessoa que com ele trabalhe, bem como dos objetos, livros e documentos relacionados com sua profissão ou negócios.

Art. 62

Isenção de direitos alfandegários

De acordo com as leis e regulamentos que adotar, o Estado receptor permitirá a entrada com isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e despesas conexas, com exceção das de depósito, transporte e serviços análogos, dos seguintes artigos, **desde que** sejam destinados exclusivamente ao uso oficial de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário; escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos à repartição consular pelo Estado que envia ou por solicitação deste.

★ Art. 63

Processo Penal

Quando um processo penal for instaurado **CONTRA FUNCIONÁRIO CONSULAR HONORÁRIO**, este é obrigado a se apresentar às autoridades competentes. Entretanto, o processo deverá ser conduzido com as deferências devidas ao funcionário consular honorário interessado, em razão de sua posição oficial, e, **exceto no caso em que esteja preso ou detido**, de maneira a perturbar o menos possível o exercício das funções consulares. **Quando for necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular honorário, o processo correspondente deverá iniciar-se o mais breve possível.**

Art. 64

Proteção dos Funcionários consulares honorários

O Estado receptor é obrigado a conceder ao funcionário consular honorário a **proteção** de que possa necessitar **em razão de sua posição oficial**.

★ Art. 65

Isenção do registro de estrangeiros e da autorização de residência

Os funcionários consulares honorários, **com exceção dos que** exercerem no Estado receptor atividade profissional ou comercial em proveito próprio, estarão isentos de quaisquer obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor em matéria de registro de estrangeiros e de autorização de residência.

Art. 66

Isenção Fiscal

Os funcionários consulares honorários estarão **isentos de quaisquer impostos e taxas sobre as remunerações e os emolumentos** que recebam do Estado que envia em razão do exercício das funções consulares.

Art. 67

Isenção de prestação de serviços pessoais

O Estado receptor **isentará os funcionários consulares honorários da prestação de quaisquer serviços pessoais ou de interesse público**, qualquer que seja sua natureza, assim como das obrigações de caráter militar, especialmente e requisições, contribuições e alojamentos militares.

Art. 68

Caráter facultativo da instituição dos funcionários consulares honorários

Cada Estado poderá decidir livremente se nomeará ou receberá funcionários consulares honorários.

Capítulo IV - Disposições Gerais

Art. 69

Agentes consulares que não sejam chefes de repartição consular

1. Cada Estado poderá decidir livremente se estabelecerá ou admitirá agências consulares dirigidas por agentes consulares que não tenham sido designados chefes de repartição consular pelo Estado que envia.
2. As condições em que as Agências consulares poderão exercer suas atividades de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, assim como os privilégios e imunidades de que poderão gozar os agentes consulares que as dirijam, serão estabelecidas por acordo entre o Estado que envia e o Estado receptor.

Art. 70

Exercício de funções consulares pelas missões diplomáticas

1. As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão também, na medida em que o contexto o permitir, ao exercício das funções consulares por missões diplomáticas.
2. Os nomes dos membros da missão diplomática, adidos à seção consular ou encarregados do exercício das funções consulares da missão, serão comunicados ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por este Ministério.
3. **No exercício das funções consulares, a missão diplomática poderá dirigir-se:**
 - a. às autoridades locais da jurisdição consular;
 - b. às autoridades centrais do Estado receptor, **desde que o permitam** as leis, regulamentos e usos desse Estado ou os acordos internacionais pertinentes.
4. Os privilégios e imunidades dos membros da missão diplomática mencionados no parágrafo 2 do presente artigo continuarão a reger-se pelas regras de direito internacional relativas às relações diplomáticas.

Art. 71

Nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor

1. **Salvo se** o Estado receptor conceder outras facilidades, privilégios e imunidades, os funcionários consulares que sejam nacionais ou residentes permanentes desse Estado somente gozarão de imunidade de jurisdição e de inviolabilidade pessoal pelos atos oficiais realizados no exercício de suas funções e do privilégio estabelecido no parágrafo 3 do art. 44. No que diz respeito a esses funcionários consulares, o Estado receptor deverá também cumprir a obrigação prevista no art. 42. **Se um processo penal for instaurado contra esses funcionários consulares, as diligências deverão ser conduzidas, exceto no caso em que o funcionário estiver preso ou detido, de maneira a que se perturbe o menos possível o exercício das funções consulares.**

2. Os demais membros da repartição consular que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor e os membros de sua família, assim como os membros da família dos funcionários consulares mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, só gozarão de facilidades, privilégios e imunidades que lhes forem concedidos pelo Estado receptor. Do mesmo modo, **os membros da família de um membro da repartição consular e os membros do pessoal privado que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor só gozarão das facilidades, privilégios e imunidades que lhes forem concedidos pelo Estado receptor.** Todavia, o Estado receptor deverá exercer sua jurisdição sobre essas pessoas de maneira a não perturbar indevidamente o exercício das funções da repartição consular.

★ Art. 72

Não discriminação entre Estados

1. O Estado receptor não discriminará entre os Estados ao aplicar as disposições da presente Convenção.

2. Todavia, **NÃO SERÁ CONSIDERADO DISCRIMINATÓRIO:**

- que o Estado receptor aplique restritivamente qualquer das disposições da presente Convenção em consequência de igual tratamento às suas repartições consulares no Estado que envia;
- que, por costume ou acordo, os Estados se concedam reciprocamente tratamento mais favorável que o estabelecido nas disposições da presente Convenção.

Art. 73

Relação entre a presente Convenção e outros acordos internacionais

1. As disposições da presente Convenção **não prejudicarão** outros acordos internacionais em vigor entre as partes contratantes dos mesmos.

2. Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá que os Estados concluem acordos que confirmem, completem, estendam ou ampliem suas disposições.

Capítulo V - Disposições Finais

Art. 74

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer organização especializada, bem como de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a se tornar parte da Convenção, da seguinte maneira, **até 31/10/1963**, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Áustria e depois, **até 31/3/1964**, na Sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York.

Art. 75

Ratificação

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 76

Adesão

A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados **pertencentes a qualquer das 4 categorias** mencionadas no art. 74. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 77

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no **30º dia** que se seguir à data em que seja depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o **22º instrumento** de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem **depois do depósito do 22º instrumento** de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no **30º dia** após o depósito, por esse Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 78

Notificações pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados pertencentes a qualquer das **4 categorias** mencionadas no art. 74:

- a. as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão nos termos dos arts. 74, 75 e 76;
- b. a data em que a presente Convenção entrar em vigor nos termos do art. 77.

Art. 79

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo serão igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados pertencentes a qualquer das **4 categorias** mencionadas no art. 74.

Decreto 4.388/02

—

***Estatuto de
Roma do
Tribunal Penal
Internacional***

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Art. 1º

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL *	
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	› Tem personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e cumprimento dos seus objetivos. › Tem sede em Haia (Holanda). › É tribunal independente da ONU, embora possua uma relação de cooperação com esta organização.
ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (ESTATUTO DE ROMA)	› Adotado em 1998, durante Conferência Intergovernamental em Roma (Itália), por 120 votos a favor, 7 votos contrários (Estados Unidos, China, Índia, Líbia, Iêmen, Israel e Catar) e 21 abstenções. › Entrou em vigor em 2002.
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM FACE DA CF/88 (CF, art. 5º, § 4º)	O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.
ÓRGÃOS DO TRIBUNAL	Presidência.
	Divisão Judicial.
	Procuradoria (Ministério Público).
	Secretariado (<i>Registry</i>).
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	O tribunal é composto por 18 juízes , eleitos pelos Estados Partes para um mandato de 9 anos (não podem ser reeleitos) .
SELEÇÃO DOS JUÍZES	Devem ser escolhidos entre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países (no caso do Brasil, são os requisitos exigidos para a nomeação ao posto de Ministro do STF: notório saber jurídico, reputação ilibada e com mais de 35 anos e menos de 65 anos). Os Estados Partes devem ponderar ainda a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua representação dos principais sistemas jurídicos do mundo, uma representação geográfica equitativa e uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino.
SEÇÕES	Juízo de Instrução (<i>Pre-Trial Chamber</i>).
	Juízo de Julgamento em 1ª Instância (<i>Trial Chamber</i>).
	Juízo de Apelação (<i>Appeal Chamber</i>).
PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE	› A jurisdição internacional penal é SUBSIDIÁRIA à jurisdição nacional; › O TPI não exercerá sua jurisdição caso o Estado com jurisdição já houver iniciado ou terminado investigação ou processo penal, salvo se este não tiver “capacidade” ou “vontade” de realizar justiça;

	› O caso é também inadmissível se a pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, salvo se o julgamento for um simulacro para obter a impunidade e, finalmente, se o caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal. O próprio TPI decide se o julgamento nacional é simulacro para obtenção da impunidade.
--	---

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

GERAÇÕES DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS *

1ª GERAÇÃO	Tribunal Internacional de Nuremberg e Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente ("Tribunal de Tóquio").
2ª GERAÇÃO	Tribunal Penal Internacional de Ruanda e Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia.
3ª GERAÇÃO	Tribunal Penal Internacional - TPI.
4ª GERAÇÃO	Tribunais Penais Internacionalizados ou híbridos (Tribunal Especial para Serra Leoa).

* Conforme ensina Caio Paiva.

DIREITO INTERNACIONAL PENAL X DIREITO PENAL INTERNACIONAL *

DIREITO INTERNACIONAL PENAL	DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Visa reprimir os atos que configuram ofensas a valores basilares da convivência internacional.	Visa a promover a cooperação internacional contra a criminalidade.
O OBJETO é o combate aos crimes internacionais.	Seu OBJETO é a articulação dos Estados e organismos internacionais para o combate aos ilícitos transnacionais e aos crimes que envolvem ações em mais de um Estado.
A COMPETÊNCIA é dos Estados e, esgotados os recursos internos , organismos internacionais.	A COMPETÊNCIA é das autoridades estatais pertinentes e organismos internacionais.

* Conforme ensina Paulo Henrique Gonçalves Portela.

A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STF E DO STJ PARA APRECIAR DECISÕES DO TPI *

As decisões do TPI **não necessitam de exequatur nem** de homologação de sentença estrangeira perante o STJ, uma vez que a Constituição exige esse crivo somente a decisões oriundas de Estados estrangeiros, nada exigindo quanto a decisões internacionais.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que **é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,**

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que **nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,**

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, **a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,**

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Capítulo I - Criação do Tribunal

★ Art. 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos CRIMES DE MAIOR GRAVIDADE COM ALCANCE INTERNACIONAL, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Trata-se do princípio da complementariedade ou subsidiariedade.

Art. 2º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

Art. 3º

Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

★ Art. 4º

Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Capítulo II - Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável

★ Art. 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A COMPETÊNCIA do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que AFETAM A COMUNIDADE INTERNACIONAL no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá COMPETÊNCIA para julgar os seguintes crimes:

- a. O crime de genocídio;
- b. Crimes contra a humanidade;
- c. Crimes de guerra;
- d. O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão *desde que*, nos termos dos arts. 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

★ Art. 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "GENOCÍDIO", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, *enquanto tal*:

- a. Homicídio de membros do grupo;
- b. Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c. Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d. Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e. Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

★ Art. 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "CRIME CONTRA A HUMANIDADE", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a. Homicídio;
- b. Extermínio;
- c. Escravidão;
- d. Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e. Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f. Tortura;
- g. Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h. Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i. Desaparecimento forçado de pessoas;
- j. Crime de *apartheid*;
- k. Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a. Por "ATAQUE CONTRA UMA POPULAÇÃO CIVIL" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b. O "EXTERMINIO" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c. Por "ESCRAVIDÃO" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d. Por "DEPORTAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA À FORÇA DE UMA POPULAÇÃO" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e. Por "TORTURA" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f. Por "GRAVIDEZ À FORÇA" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g. Por "PERSEGUIÇÃO" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h. Por "CRIME DE APARTHEID" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i. Por "DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS" entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "GÊNERO" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE NO BRASIL *

A definição dos crimes de lesa-humanidade, também chamados de crimes contra a humanidade, pode ser encontrada no Estatuto de Roma, promulgado no Brasil por força do Decreto 4.388/02. No Brasil, **no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade**. Diante da ausência de lei interna tipificando os crimes contra a humanidade, **não é possível** utilizar tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas internamente, sob pena de se violar o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF/88). Dessa maneira, **não se mostra possível** internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado por meio do Decreto 4.388, **porquanto não há lei em sentido formal tipificando referida conduta**.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/19 (Info 659).

PREScrição dos Crimes de Lesa-Humanidade no Brasil *

Márcio Cavalcante ensina que o direito costumeiro internacional define como crimes de lesa-humanidade condutas como desaparecimentos forçados, execuções sumárias de pessoas ("execuções extrajudiciais"), tortura e outros delitos cometidos no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil.

Ocorre que o Brasil **não subscreveu** a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, **nem aderiu** a ela. Isso significa que a cláusula de imprescritibilidade penal que resulta dessa Convenção das Nações Unidas **não se aplica, não obriga nem vincula**, juridicamente, o Brasil, quer em sua esfera doméstica, quer no plano internacional.

Assim, a jurisprudência do STF e do STJ entende que os crimes contra a humanidade **não são imprescritíveis** no Brasil.

"O fato de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade **não torna** tais crimes imprescritíveis no Brasil. Isso porque:

- 1) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela;
- 2) apenas a lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes no Brasil."

STF. Plenário. Ext 1362/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/11/2016 (Info 846).

STF. 1ª Turma. Ext 1270/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/12/2017 (Info 888).

O disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade **não torna inaplicável** o art. 107, inciso IV, do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

★ Art. 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "CRIMES DE GUERRA":

- a. As violações graves às Convenções de Genebra, **de 12/8/1949**, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
 - i. Homicídio doloso;
 - ii. Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii. O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv. Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, **quando não justificadas** por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v. O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi. Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii. Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
 - viii. Tomada de reféns;
- b. Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, **qualquer um dos seguintes atos**:
 - i. Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii. Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;

- iii. **Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária**, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- iv. **Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente** que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
- v. **Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;**
- vi. **Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;**
- vii. **Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas**, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii. **A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;**
- ix. **Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;**
- x. Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- xi. **Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;**
- xii. Declarar que não será dado quartel;
- xiii. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xiv. Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xv. **Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;**
- xvi. **Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;**
- xvii. **Utilizar veneno ou armas envenenadas;**
- xviii. **Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;**
- xix. Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx. **Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados**, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos arts. 121 e 123;
- xxi. **Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;**
- xxii. **Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força**, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do art. 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

- xxiii. Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv. Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- xxv. **Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra**, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- xxvi. **Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades**;
- c. **Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional**, as violações graves do art. 3º comum às 4 Convenções de Genebra, de 12/8/1949, a saber, **qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades**, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
 - i. **Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura**;
 - ii. **Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes**;
 - iii. **A tomada de reféns**;
 - iv. **As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis**.
- d. A alínea c do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados **que não tenham** caráter internacional e, por conseguinte, **não se aplica** a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;
- e. **As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm** caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:
 - i. **Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades**;
 - ii. **Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional**;
 - iii. **Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis**;
 - iv. **Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares**;
 - v. **Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto**;
 - vi. **Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do art. 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do art. 3º comum às 4 Convenções de Genebra**;
 - vii. **Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades**;
 - viii. **Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas**;
 - ix. **Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante**;
 - x. **Declarar que não será dado quartel**;

- xi. Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
- xii. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;
- f. A alínea e do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c e e do parágrafo 2º, **em nada afetar** a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de **restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.**

Art. 9º

Elementos Constitutivos dos Crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os arts. 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, **deverão ser adotados por uma maioria de 2/3 dos membros da Assembleia dos Estados Partes.**
2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:
 - a. Qualquer Estado Parte;
 - b. Os juízes, através de deliberação tomada por **maioria absoluta;**
 - c. O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de **aprovadas por uma maioria de 2/3 dos membros da Assembleia dos Estados Partes.**

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Art. 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

★ Art. 11

Competência Ratione Temporis

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, **a menos que este tenha feito uma declaração** nos termos do parágrafo 3º do art. 12.

★ Art. 12

Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o art. 5º.
2. Nos casos referidos nos parágrafos a ou c do art. 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:
 - a. Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
 - b. Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

★ Art. 13

Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o art. 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, **se:**

- Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do art. 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no art. 15.

Art. 14

Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Art. 15

Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito **não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.**

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TPI *

CHEFIA	Capitaneado pelo Procurador, que atua com independência funcional, como órgão autónomo do TPI.
ATRIBUIÇÕES	Receber comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar, investigar e, eventualmente, propor a

	ação penal junto ao Tribunal.
ELEIÇÃO	Pela Assembleia dos Estados Partes para mandato de 9 anos, não renovável.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 16

Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de 12 meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

★ Art. 17

Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o 10º parágrafo do preâmbulo e o art. 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- O caso for objeto de INQUÉRITO ou de PROCEDIMENTO CRIMINAL por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 20;
- O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no art. 5º;
- Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
- O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO TPI *

ÂMBITO ESPACIAL	A jurisdição do TPI só pode ser exercida em 4 hipóteses, ou seja, quando o crime de <i>jus cogens</i> sujeito à jurisdição do Tribunal for: - Cometido NO TERRITÓRIO de um Estado Parte; - ou POR UM NACIONAL do Estado Parte; - ou por meio de DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO NÃO CONTRATANTE (caso o crime tiver ocorrido em seu território ou for cometido por seu nacional); - ou, na ausência de quaisquer hipóteses anteriores, ter o CONSELHO DE SEGURANÇA ADOTADO RESOLUÇÃO VINCULANTE adjudicando o caso ao Tribunal Penal Internacional. Foi o Caso de
-----------------	---

	Darfur (Sudão), o primeiro no qual o Conselho de Segurança determinou o início das investigações, mesmo sem a ratificação, pelo Sudão, do Estatuto do TPI. Em 2011, houve mais uma resolução vinculante do CS, agora em relação aos crimes contra a humanidade realizados pelo ditador Kadafi para abafar revolta popular contra sua longa tirania na Líbia (1969-2011).
ÂMBITO TEMPORAL	A jurisdição do TPI só pode ser invocada para os crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto, ou seja, após 1º de julho de 2002 .
ÂMBITO PESSOAL	A jurisdição do TPI só pode ser exercida sobre PESSOAS FÍSICAS e MAIORES DE 18 ANOS . Diferentemente da Corte Internacional de Justiça, então, o TPI não busca a penalização de Estados, mas, sim, dos perpetradores de graves violações de direitos humanos, ainda que estes atuem em conformidade com uma política nacional odiosa.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 18

Decisões Preliminares sobre Admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do art. 13, parágrafo a, e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os arts. 13, parágrafo c, e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de **1 mês** após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o art. 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador **6 meses após** a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no art. 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do art. 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

★ Art. 19

Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o art. 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no art. 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

- O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do art. 58;

- b. Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou
- c. Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o art. 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do art. 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal **só poderão** ser impugnadas **uma única vez** por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2º. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. **Em circunstâncias excepcionais**, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça **mais de 1 vez** ou **depois do início do julgamento**. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1º, alínea c do art. 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b e c do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o art. 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b e c do parágrafo 2º, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o art. 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

- a. Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do art. 18;
- b. Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e
- c. Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do art. 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o art. 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do art. 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no art. 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

★ Art. 20

Ne bis in idem

1. **Salvo** disposição contrária do presente Estatuto, **nenhuma pessoa** poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2. **Nenhuma pessoa** poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no art. 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal **não poderá** julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos arts. 6º, 7º ou 8º, **a menos que** o processo nesse outro tribunal:

- a. Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b. **Não tenha sido** conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

COISA JULGADA *	
DEVER DO BRASIL	Caso o TPI decida pela prevalência da jurisdição do Tribunal, deve o Estado brasileiro efetuar a entrega do acusado, mesmo que já exista coisa julgada absolutória local.
OBJEÇÃO	No caso da existência de coisa julgada absolutória nacional, há impedimento constitucional brasileiro para a entrega de um indivíduo ordenada pelo TPI.
SUPERAÇÃO	O Direito Internacional não admite que, com base em leis locais e em processos locais muitas vezes utilizados para dar um bill de imunidade aos acusados de atrocidades, haja a arguição da coisa julgada. Se a qualidade de coisa julgada da sentença penal local foi obtida para a OBTENÇÃO DA IMPUNIDADE , em típico caso de simulação com fraude à lei, o vício insanável torna inoperante o seu efeito de imutabilidade do comando legal e PERMITE O PROCESSO INTERNACIONAL . Além disso, não cabe alegar coisa julgada como justificativa para a não implementação de decisão internacional, já que seria necessária a identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que não ocorre entre a causa local e a causa internacional.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 21

Direito Aplicável

1. O Tribunal aplicará:

- Em 1º lugar**, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;
- Em 2º lugar**, **se for o caso**, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;
- Na falta destes**, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, **deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos**, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do art. 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

DIREITO APLICÁVEL	
1º	› O Estatuto de Roma; › Os elementos constitutivos do crime e › O regulamento processual.
2º	Se for o caso: › Os tratados e › Os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados.
3º	Na falta dos anteriores: › Os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes.

Capítulo III - Princípios Gerais de Direito Penal

★ Art. 22

Nullum crimen sine lege

1. **Nenhuma pessoa** será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, **a menos que** a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.
2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e **NÃO SERÁ PERMITIDO** o recurso à ANALOGIA. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.
3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

★ Art. 23

Nulla poena sine lege

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

★ Art. 24

Não retroatividade ratione personae

1. **Nenhuma pessoa** será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

★ Art. 25

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as PESSOAS FÍSICAS.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
 - a. Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
 - b. Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
 - c. Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
 - d. Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
 - i. Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
 - ii. Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
 - e. No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
 - f. Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, **ainda que não se venha** a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. **Porém**, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, **não poderá** ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, **se** renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em **nada afetará** a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

★ Art. 26

Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

O Tribunal **não terá jurisdição** sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, **não tenham ainda** completado **18 anos de idade**.

★ Art. 27

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, **em caso algum** eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, **nem** constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, **não deverão obstar** a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER IMUNIDADE *

DEVER DO BRASIL	Não há nenhuma imunidade material ou processual que impeça o TPI de realizar justiça, devendo o Brasil entregar toda e qualquer pessoa ao Tribunal, não importando o cargo oficial exercido no próprio país ou fora dele.
OBJEÇÃO	A Constituição de 1988 estabelece uma longa lista de imunidades materiais e processuais a altas autoridades.
SUPERAÇÃO	As imunidades materiais e processuais , bem como as prerrogativas de foro estabelecidas na Constituição são de exclusivo alcance interno, não podendo ser interpretadas de modo a imunizar quem quer que seja do alcance da jurisdição internacional.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 28

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

- O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, **será criminalmente responsável** por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças **sob o seu comando e controle efetivos** ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças **quando**:
 - Esse chefe militar ou essa pessoa **tinha conhecimento** ou, em virtude das circunstâncias do momento, **deveria ter tido conhecimento** de que essas forças **estavam a cometer ou preparavam-se para cometer** esses crimes; e
 - Esse chefe militar ou essa pessoa **não tenha adotado** todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para **prevenir ou reprimir** a sua prática, ou para **levar o assunto ao conhecimento** das autoridades competentes, para **efeitos de inquérito e procedimento criminal**.
- Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a, o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:
 - O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;
 - Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

- c. O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

★ Art. 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal **NÃO PRESCREVEM**.

IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DO TPI E O BRASIL *	
DEVER DO BRASIL	De acordo com o Estatuto de Roma, os crimes sujeitos a sua jurisdição são imprescritíveis.
OBJEÇÃO	O Brasil não poderia entregar nenhum indivíduo ao TPI caso o crime do qual ele seja acusado já tenha prescrito, de acordo com a lei brasileira.
SUPERAÇÃO	Na relação entre o Estado e o TPI deve vigorar o princípio da confiança, sendo dispensável a dupla tipicidade e punibilidade.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

★ Art. 30

Elementos Psicológicos

1. **Salvo** disposição em contrário, **nenhuma pessoa** poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que **atua intencionalmente quem**:
 - a. Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;
 - b. Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "CONHECIMENTO" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "TER CONHECIMENTO" e "COM CONHECIMENTO" deverão ser entendidas em conformidade.

★ Art. 31

Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, **NÃO SERÁ CONSIDERADA CRIMINALMENTE RESPONSÁVEL** a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

- a. Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim **de não violar** a lei;
- b. Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, **a menos que se tenha intoxicado voluntariamente** em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;
- c. Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;



- d. Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, **desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar**. Essa ameaça tanto poderá:
- i. Ter sido feita por outras pessoas; ou
 - ii. Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o art. 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

★ Art. 32

Erro de Fato ou Erro de Direito

1. O ERRO DE FATO **só excluirá** a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O ERRO DE DIREITO sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal **não será considerado** fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. **No entanto**, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do art. 33 do presente Estatuto.

★ Art. 33

Decisão Hierárquica e Disposições Legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, **não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:**

- a. Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;
- b. **Não tivesse conhecimento** de que a decisão era ilegal; e
- c. A decisão **não fosse** manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como MANIFESTAMENTE ILEGAL.

Capítulo IV - Composição e Administração do Tribunal

★ Art. 34

Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes ÓRGÃOS:

- a. A Presidência;
- b. Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c. O Gabinete do Procurador;
- d. A Secretaria.

Art. 35

Exercício das Funções de Juiz

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.

2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.

3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no art. 40.

4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no art. 49.

Art. 36

Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juízes.
2. a. A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;
- b. A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembleia dos Estados Partes convocada nos termos do art. 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de 2/3 dos membros da Assembleia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembleia dos Estados Partes;
- c. i. Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b, a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembleia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2º do art. 37;
- ii. Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b e c, i, a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1º. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a e b. Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.
3. a. Os juízes serão eleitos dentre pessoas de ELEVADA IDONEIDADE MORAL, IMPARCIALIDADE e INTEGRIDADE, que reúnam os REQUISITOS para o exercício das MAIS ALTAS FUNÇÕES JUDICIAIS nos seus respectivos países.
- b. Os candidatos a juízes deverão possuir:
 - i. Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou
 - ii. Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;
- c. Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. a. Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:
 - i. O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou
 - ii. O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3º;

b. Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c. A Assembleia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembleia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas 2 listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b, i, do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b, ii, do parágrafo 3º.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos 9 juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos 5 entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6. a. Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembleia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do art. 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de 2/3 dos Estados Partes presentes e votantes;
 - b. No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a, até provimento dos lugares restantes.
7. O Tribunal não poderá ter mais de 1 juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.
8. a. Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:
 - i. A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;
 - ii. Uma representação geográfica equitativa; e
 - iii. Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino;
 b. Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.
9. a. Salvo o disposto na alínea b, os juízes serão eleitos por um mandato de 9 anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c e no parágrafo 2º do art. 37;
 - b. Na 1ª eleição, 1/3 dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de 3 anos; outro 1/3 será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de 6 anos; e os restantes exercerão um mandato de 9 anos;

PRIMEIRA ELEIÇÃO	
QUANTIDADE DE JUÍZES	DURAÇÃO DO MANDATO
1/3 dos juízes eleitos	Mandato de 3 anos
1/3 dos juízes eleitos	Mandato de 6 anos
1/3 dos juízes eleitos	Mandato de 9 anos

- c. Um juiz selecionado para exercer um mandato de 3 anos, em conformidade com a alínea b, poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o art. 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

Art. 37

Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o art. 36.
2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a 3 anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do art. 36.

Art. 38

A Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de 3 anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos 1 única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

- a. Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
- b. Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º, a, a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

Art. 39

Juízos

1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no art. 34, b. A **SEÇÃO DE RECURSOS** será composta pelo Presidente e **4 juízes**, a **SEÇÃO DE JULGAMENTO** em Primeira Instância por, **pelo menos, 6 juízes** e a **SEÇÃO DE INSTRUÇÃO** por, **pelo menos, 6 juízes**. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

JUIZOS	
SEÇÃO DE RECURSOS	Presidente e 4 juízes .
SEÇÃO DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	Pelo menos 6 juízes .
SEÇÃO DE INSTRUÇÃO	Pelo menos 6 juízes .

2. a. As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos.
 - b. i. O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;
 - ii. As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por **3 juízes** da Seção de Julgamento em Primeira Instância;
 - iii. As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por **3 juízes** da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;
- c. **Nada** no presente número obstará a que se constituam simultaneamente **mais de um Juízo** de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, **sempre que** a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.
3. a. Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um **período de 3 anos** ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;
- b. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.
4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; **porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.**

★ Art. 40

Independência dos Juízes

1. Os juízes serão INDEPENDENTES no desempenho das suas funções.
2. Os juízes **não desenvolverão** qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.
3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal **não poderão** ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.

4. As questões relativas à aplicação dos parágrafo 2º e 3º serão decididas por **maioria absoluta dos juízes**. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

Art. 41

Impedimento e Desqualificação de Juízes

1. A PRESIDÊNCIA poderá, a pedido de um juiz, **declarar seu impedimento** para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.
2. a. **Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade.** Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;
- b. O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;
- c. As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por **maioria absoluta dos juízes**. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, **mas não poderá** tomar parte na decisão.

Art. 42

O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.
2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.
3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter ELEVADA IDONEIDADE MORAL, ELEVADO NÍVEL DE COMPETÊNCIA e vasta EXPERIÊNCIA PRÁTICA em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por **maioria absoluta** de votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá **3 candidatos** para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. **A menos que**, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um **período de 9 anos** e **não poderão** ser reeleitos.
5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos **não deverão** desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e **não poderão** desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.
6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.
7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos **não poderão** participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.
8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.
 - a. A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b. O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

Art. 43

A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos **não judiciais** da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no art. 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por **maioria absoluta**, tendo em consideração as recomendações da Assembleia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um **período de 5 anos** para exercer funções em regime de exclusividade e **só poderá ser reeleito 1 vez**. O Secretário-Adjunto será eleito por um **período de 5 anos**, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por **deliberação tomada por maioria absoluta**, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. **A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.**

Art. 44

O Pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do art. 36.

3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembleia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembleia dos Estados Partes.

Art. 45

Compromisso Solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

★ Art. 46

Cessação de Funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2º, nos casos em que:

- a. Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou
- b. A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembleia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

- a. No caso de um juiz, por **maioria de 2/3** dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por **maioria de 2/3** dos restantes juizes;
- b. No caso do Procurador, por **maioria absoluta** dos Estados Partes;
- c. No caso de um Procurador-Adjunto, por **maioria absoluta** dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por **maioria absoluta** de votos dos juizes.

4. Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto **tiver sido contestada** ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; **não poderão**, no entanto, **participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.**

Art. 47

Medidas Disciplinares

Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do art. 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

Art. 48

Privilégios e Imunidades

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

- a. No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por **maioria absoluta** dos juizes;
- b. No caso do Secretário, pela Presidência;
- c. No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;
- d. No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

Art. 49

Vencimentos, Subsídios e Despesas

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembleia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

Art. 50

Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

Art. 51

Regulamento Processual

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma **maioria de 2/3** dos votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes.

2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a. Qualquer Estado Parte;
- b. Os juízes, por **maioria absoluta**; ou
- c. O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma **maioria de 2/3** dos votos dos membros da Assembleia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, **por maioria de 2/3**, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembleia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. **As alterações ao Regulamento Processual**, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3º, **não serão aplicadas com caráter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.**

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

Art. 52

Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, **os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento** necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, **salvo decisão em contrário dos juízes**. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, **dentro de 6 meses, não forem formuladas** objeções pela **maioria** dos Estados Partes.

Capítulo V - Inquérito e Procedimento Criminal

Art. 53

Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, **a menos que** considere que, nos termos do presente Estatuto, **não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo**. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

- A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;
- O caso é ou seria admissível nos termos do art. 17; e
- Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c, o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

- Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o art. 58;
- O caso seja inadmissível, de acordo com o art. 17; ou
- O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o art. 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b do art. 13.

3. a. A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do art. 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo b do art. 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b. Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1º, alínea c, e no parágrafo 2º, alínea c. Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

Art. 54

Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

- A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;
- Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do art. 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e
- Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

- De acordo com o disposto na Parte IX; ou
- Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d, do art. 57.

3. O Procurador poderá:

- Reunir e examinar provas;

- b. Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;
- c. Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;
- d. Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;
- e. Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e
- f. Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

Art. 55

Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:
 - a. **Nenhuma pessoa** poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;
 - b. **Nenhuma pessoa** poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e
 - c. Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, **será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;**
 - d. **Nenhuma pessoa** poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, **salvo pelos motivos previstos** no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.
2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, **essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:**
 - a. **A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;**
 - b. **A guardar silêncio**, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;
 - c. **A ser assistida por um advogado da sua escolha** ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e
 - d. **A ser interrogada na presença do seu advogado**, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Art. 56

Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única de Proceder a um Inquérito

1.
 - a. Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;
 - b. Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;
 - c. Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na sequência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a, para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.
2. As medidas a que se faz referência na alínea b do parágrafo 1º poderão consistir em:
 - a. Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

- b. Ordenar que seja lavrado o processo;
 - c. Nomear um perito;
 - d. Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na sequência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;
 - e. Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;
 - f. Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.
3. a. Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.
- b. O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.
4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo disposto no art. 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Art. 57

Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.
2. a. Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos arts. 15, 18, 19, 54, parágrafo 2º, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer **maioria de votos** dos juizes que o compõem;
- b. Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, **salvo** disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por **maioria de votos**.
3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:
 - a. A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;
 - b. A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na sequência de notificação expedida nos termos do art. 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no art. 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;
 - c. Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na sequência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;
 - d. Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX;

- e. Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do art. 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k do art. 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Art. 58

Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa *se*, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, *considerar que*:

- a. **Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal;** e
- b. **A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:**
 - i. **Garantir o seu comparecimento em tribunal;**
 - ii. **Garantir que *não obstruirá, nem porá em perigo*, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou**
 - iii. **Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.**

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

- a. O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b. A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;
- c. Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;
- d. Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e
- e. Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

- a. O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b. A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e
- c. Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

- a. O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b. A data de comparecimento;
- c. A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e
- d. Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

Art. 59

Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.
2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:
 - a. O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
 - b. A detenção foi executada de acordo com a lei;
 - c. Os direitos do detido foram respeitados,
3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.
4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a e b do parágrafo 1º do art. 58.
5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.
6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.
7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

Art. 60

Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, **o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.**
2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do art. 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.
3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.
4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção **não será prolongada por período não razoável** devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.
5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

★ Art. 61

Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. **Salvo** o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.
2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

- a. Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou
- b. Tiver fugido ou **não for possível encontrá-lo**, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

- a. Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e
- b. Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

- a. **Contestar as acusações;**
- b. **Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e**
- c. **Apresentar provas.**

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, **o Juízo de Instrução:**

- a. **Declarará procedente a acusação** na parte relativamente à qual considerou terem sido **reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento** em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;
- b. **Não declarará procedente** a acusação na parte relativamente à qual considerou **não terem sido** reunidas provas suficientes;
- c. **Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:**
 - i. **Apresentar novas provas** ou **efetuar novo inquérito** relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou
 - ii. **Modificar parte da acusação**, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, **não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.**

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do preserve artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do art. 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

Capítulo VI - O Julgamento

Art. 62

Local do Julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

★ Art. 63

Presença do Acusado em Julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.
2. **Se o acusado**, presente em tribunal, **perturbar persistentemente a audiência**, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. **Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais** e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

Art. 64

Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.
2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.
3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:
 - a. Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;
 - b. Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e
 - c. Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.
4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.
5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.
6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:
 - a. Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do art. 61;
 - b. Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;
 - c. Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;
 - d. Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;
 - e. Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e
 - f. Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.
7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no art. 68 ou com vista a proteger informação de carácter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.



8. a. No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no art. 65, ou de se declarar inocente;
- b. Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. **Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.**
9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:
 - a. Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e
 - b. Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.
10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

★ Art. 65

Procedimento em Caso de Confissão

1. **Se o acusado confessar** nos termos do parágrafo 8, alínea a, do art. 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:
 - a. **Se o acusado compreende a natureza e as consequências da sua confissão;**
 - b. **Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e**
 - c. **Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:**
 - i. Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;
 - ii. De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e
 - iii. De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.
2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.
3. **Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará a confissão como não tendo tido lugar e**, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.
4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:
 - a. Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou
 - b. Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.
5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

★ Art. 66

Presunção de Inocência

1. Toda a pessoa se PRESUME INOCENTE até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.
2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.
3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, **além de qualquer** dúvida razoável.

Art. 67

Direitos do Acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

- a. A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;
- b. A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;
- c. A ser julgado sem atrasos indevidos;
- d. **Salvo** o disposto no parágrafo 2º do art. 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;
- e. A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;
- f. A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;
- g. **A não ser obrigado** a depor contra si próprio, **nem** a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, **sem que** este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;
- h. A prestar declarações **não ajuramentadas**, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e
- i. A que **não lhe seja** imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

Art. 68

Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do art. 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas **não poderão** prejudicar **nem** ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no art. 67, qualquer um dos Juízes que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, **salvo** decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do art. 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

★ Art. 69

Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, **qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.**

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, **salvo quando** se apliquem as medidas estabelecidas no art. 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. **Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.**

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do art. 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos **privilégios de confidencialidade** estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal **não exigirá** prova dos fatos do domínio público, **mas poderá** fazê-los constar dos autos.

7. **Não serão admissíveis** as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas **quando**:

- Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
- A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, **não poderá** pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

★ Art. 70

Infrações contra a Administração da Justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- Prestação de falso testemunho**, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do art. 69;
- Apresentação de provas**, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;

- c. **Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento**, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
- d. **Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal**, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;
- e. **Represálias contra um funcionário do Tribunal**, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e
- f. **Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal**, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão **não superior a 5 anos**, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

- 4. a. Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;
- b. A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

Art. 71

Sanções por Desrespeito ao Tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual.

Art. 72

Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a **divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional**. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do art. 56, parágrafo 3º do art. 61, parágrafo 3º do art. 64, parágrafo 2º do art. 67, parágrafo 6 do art. 68, parágrafo 6 do art. 87 e do art. 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á **igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional**.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e e f do parágrafo 3º do art. 54, nem a aplicação do art. 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

- a. A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;
- b. Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, **não poderiam** ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;
- c. A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou
- d. Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

- a. Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do art. 93:
 - i. O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii da alínea a do parágrafo 7º, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;
 - ii. Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do art. 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do art. 87, especificando as razões da sua conclusão; e
 - iii. O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou
- b. Em todas as restantes circunstâncias:
 - i. Ordenar a revelação; ou
 - ii. Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

Art. 73

Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no art. 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

Art. 74

Requisitos para a Decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.
2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.
3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por **unanimidade** e, **não sendo possível**, por **maioria**.
4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.
5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. **Se não houver unanimidade**, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da **maioria** como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

★ Art. 75

Reparação em Favor das Vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a **RESTITUIÇÃO**, a **INDENIZAÇÃO** ou a **REABILITAÇÃO**, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, **em circunstâncias excepcionais**, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.
2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no art. 79.
3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.
4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do art. 93.
5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do art. 109 se aplicassem ao presente artigo.
6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

★ Art. 76

Aplicação da Pena

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento.
2. **Salvo** nos casos em que seja aplicado o art. 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no art. 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, *sempre que possível*, na presença do acusado.

Capítulo VII - As Penas

★ Art. 77

Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no art. 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no art. 5º do presente Estatuto uma das seguintes PENAS:

- Pena de PRISÃO por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
- Pena de PRISÃO PERPÉTUA, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

PRISÃO PERPÉTUA *	
DEVER DO BRASIL	O Estatuto de Roma prevê que as penas podem ser prisão até o limite máximo de 30 anos ou prisão perpétua.
OBJEÇÃO	O Brasil não poderia colaborar com o TPI e entregar um indivíduo, pois há sempre o risco de imposição da pena de “caráter perpétuo” ao final do processo internacional.
SUPERAÇÃO	Não se aplica à entrega a vedação da pena de caráter perpétuo existente internamente e nos processos extradicionais à entrega de um indivíduo ao TPI.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- Uma MULTA, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- A PERDA DE PRODUTOS, BENS e HAVERES provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

★ Art. 78

Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a GRAVIDADE DO CRIME e as CONDIÇÕES PESSOAIS DO CONDENADO.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no art. 77, parágrafo 1º, alínea b.

Art. 79

Fundo em Favor das Vítimas

1. Por decisão da Assembleia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembleia dos Estados Partes.

Art. 80

Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Capítulo VIII - Recurso e Revisão

★ Art. 81

Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena

1. A SENTENÇA proferida nos termos do art. 74 é RECORRÍVEL em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

- a. O Procurador poderá interpor RECURSO com base num dos seguintes FUNDAMENTOS:
 - i. Vício processual;
 - ii. Erro de fato; ou
 - iii. Erro de direito;
- b. O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes FUNDAMENTOS:
 - i. Vício processual;
 - ii. Erro de fato;
 - iii. Erro de direito; ou
 - iv. Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a. O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;
- b. Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea a ou b do parágrafo 1º do art. 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do art. 83;
- c. O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a do parágrafo 2º.
3. a. **Salvo** decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;
- b. Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c infra;
- c. Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, **sem prejuízo** das seguintes CONDIÇÕES:
 - i. Em **circunstâncias excepcionais** e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de PRISÃO PREVENTIVA durante a tramitação do recurso;
 - ii. A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea i, será RECORRÍVEL em harmonia com as Regulamento Processual.
4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a e b do parágrafo 3º, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

Art. 82

Recurso de Outras Decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:



- a. Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;
- b. Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
- c. Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do art. 56;
- d. Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do art. 57, parágrafo 3º, alínea d. Este recurso adotará uma forma sumária.

3. O recurso **só terá EFEITO SUSPENSIVO** se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa-fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do art. 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

★ Art. 83

Processo Sujeito a Recurso

1. Para os fins do procedimento referido no art. 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de VÍCIOS tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por ERROS DE FATO ou DE DIREITO, ou vício processual, ela poderá:

- a. ANULAR ou MODIFICAR a decisão ou a pena; ou
- b. ORDENAR UM NOVO JULGAMENTO perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, **não poderão** aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a PENA É DESPROPORCIONADA relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por **maioria** dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

★ Art. 84

Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, **poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes MOTIVOS:**

- a. A DESCOBERTA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA:
 - i. De que **não dispunha** ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e
 - ii. De tal forma importantes que, **se tivessem** ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;
- b. A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

- c. Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do art. 46.
2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:
- a. Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;
 - b. Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou
 - c. Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

★ Art. 85

Indenização do Detido ou Condenado

1. Quem tiver sido objeto de DETENÇÃO ou PRISÃO ILEGAL terá direito a REPARAÇÃO.

2. **Sempre que** uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um ERRO JUDICIÁRIO, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, **a menos que** fique provado que **a não revelação**, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de ERRO JUDICIÁRIO GRAVE E MANIFESTO, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

Capítulo IX - Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário

Art. 86

Obrigação Geral de Cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

ATOS DE COOPERAÇÃO COM O TPI *

- › Consistem em atos de instrução processual e mesmo de execução da pena porventura fixada pelo Tribunal.
- › **ATOS DE INSTRUÇÃO:** Estados contratantes obrigam-se a cooperar com o Tribunal na obtenção de documentos, oitiva de testemunhas; facilitar o comparecimento voluntário de peritos e testemunhas perante o Tribunal; realizar perícias diversas, inclusive a exumação; proteger testemunhas e preservar provas; conceder e implementar medidas cautelares.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

Art. 87

Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

- 1. a. O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

- b. Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a, os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, **salvo quando** a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a. O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio ad hoc, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b. Se, após a celebração de um convênio ad hoc ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

Art. 88

Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

★ Art. 89

Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no art. 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

ATO DE ENTREGA DE BRASILEIRO NATO *	
DEVER DO BRASIL	Estatuto de Roma expressamente prevê o dever do Estado de entrega de indivíduos, caso exista uma ordem de detenção e entrega determinada pelo TPI.
OBJEÇÃO	Só é possível a entrega do brasileiro naturalizado na hipótese de ocorrência de crime praticado antes da naturalização.
SUPERAÇÃO	Não há equiparação possível entre extradição a um Estado estrangeiro e entrega ao TPI. A nacionalidade é óbice somente à extradição, podendo o Brasil promover a entrega de todo indivíduo ao TPI.

* Conforme ensina André de Carvalho Ramos.

2. **Sempre que** a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com base no princípio *ne bis in idem* previsto no art. 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a. Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, **salvo quando** o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b. Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o art. 87. Do pedido de trânsito constarão:

- i. A identificação da pessoa transportada;
- ii. Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;
- iii. O mandado de detenção e entrega.

c. A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d. Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e. Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b. O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea **não poderá prolongar-se para além das 96 horas** subsequentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido.

EXTRADIÇÃO X ENTREGA *	
EXTRADIÇÃO	ENTREGA (<i>surrender</i> ou <i>remise</i>)
O Estado ENTREGA A OUTRO PAÍS um indivíduo que cometeu um crime que é punido segundo as leis daquele país (e também do Brasil) a fim de que lá ele seja processado ou cumpra a pena por esse ilícito.	O Estado entrega um estrangeiro ou mesmo brasileiro PARA QUE SEJA JULGADO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI), sediado em Haia (Holanda).
Ocorre ENTRE DOIS PAÍSES SOBERANOS.	Trata-se de REMESSA PARA UM ÓRGÃO SUPRANACIONAL (TPI).
Depende de pedido formulado pelo outro país.	Depende de pedido do TPI.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 90

Pedidos Concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do art. 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

- a. Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do art. 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou
- b. Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1º.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea *a* do parágrafo 2º, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea *b* do parágrafo 2º, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, **desde que não esteja** obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. **Quando** um caso previsto no parágrafo 4º **não tiver sido** declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, **mas** o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os FATORES RELEVANTES, incluindo, entre outros

- a. A ordem cronológica dos pedidos;
- b. Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e
- c. A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

- a. O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, **se não estiver obrigado** por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;
- b. O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Art. 91

Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea *a* do parágrafo 1º do art. 87.

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do art. 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a. Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b. Uma cópia do mandado de detenção; e
- c. Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a. Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

- b. Uma cópia da sentença condenatória;
- c. Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e
- d. Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

★ Art. 92

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a **PRISÃO PREVENTIVA** da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no art. 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique **registro escrito** e conterá:

- a. Uma **descrição da pessoa procurada**, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b. Uma **exposição sucinta dos crimes** pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;
- c. Uma **declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória** contra a pessoa procurada; e
- d. Uma **declaração de que o pedido de entrega** relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o art. 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

★ Art. 93

Outras Formas de Cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

- a. Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;
- b. Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
- c. Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
- d. Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
- e. Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;
- f. Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;
- g. Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;
- h. Realizar buscas e apreensões;
- i. Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;



- j. **Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;**
 - k. Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé; e
 - l. **Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação** do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.
2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.
3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.
4. Nos termos do disposto no art. 72, **um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.**
5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea i do parágrafo 1º, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a **ressalva** de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.
6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.
7. a. O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:
- i. A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e
 - ii. O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;
- b. A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.
8. a. **O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;**
- b. O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;
- c. O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.
9. a. i. Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.
- ii. Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no art. 90.
- b. Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.
10. a. Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

- b. i. O auxílio previsto na alínea *a* deve compreender, a saber:
 - a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e
 - b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;
- ii. No caso previsto na alínea *b, i, a*:
 - a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;
 - b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no art. 68.
- c. O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Art. 94

Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, **verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.**
2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea *j* do parágrafo 1º do art. 93.

Art. 95

Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os arts. 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos arts. 18 ou 19.

Art. 96

Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Art. 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no art. 93 será formulado por escrito. **Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado** através dos canais indicados na alínea *a* do parágrafo 1º do art. 87.
2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com os seguintes documentos:
 - a. Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
 - b. Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
 - c. Uma exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;
 - d. A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
 - e. Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
 - f. Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.
3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea *e* do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

Art. 97

Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

Art. 98

Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal **pode não dar** seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, **a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.**

2. O Tribunal **pode não dar** seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o **consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal**, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Art. 99

Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Arts. 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, **o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:**

- Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade** tal como previsto nos arts. 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;
- Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as **condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado**. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do art. 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

Art. 100

Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

- As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do art. 93;
- As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;
- As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;
- Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;
- As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e
- Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

★ Art. 101

Regra da Especialidade

1. **Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.**

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o art. 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

★ Art. 102

Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- Por "ENTREGA", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- Por "EXTRADIÇÃO", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Capítulo X - Execução da Pena

★ Art. 103

Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

- As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.
- Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.
- O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer **se aceita ou não** a indicação do Tribunal.



2. a. O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1º, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. **O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível.** Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do art. 110.
 - b. Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a, deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do art. 104.
3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:
 - a. O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;
 - b. A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites, que regulam o tratamento dos reclusos;
 - c. A opinião da pessoa condenada; e
 - d. A nacionalidade da pessoa condenada;
 - e. Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.
4. **Se nenhum Estado for designado** nos termos do parágrafo 1º, **a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião**, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do art. 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Art. 104

Alteração da Indicação do Estado da Execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.
2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

Art. 105

Execução da Pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do art. 103, parágrafo 1º, alínea b, a **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É VINCULATIVA para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.**
2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

Art. 106

Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos.
2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.
3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

Art. 107

Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.
2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.
3. Sem prejuízo do disposto no art. 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Art. 108

Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução **não poderá** ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta *anterior* à sua transferência para o Estado da execução, **a menos que** a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.
2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.
3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período **superior a 30 dias** após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Art. 109

Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.
2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.
3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

★ Art. 110

Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1. O Estado da execução **não poderá** libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.
2. **Somente** o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,
3. Quando a pessoa já tiver **cumprido 2/3 da pena, ou 25 anos de prisão** em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.
4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal **poderá reduzir a pena** se constatar que se verificam **uma ou várias** das condições seguintes:
 - a. A pessoa tiver manifestado, *desde o início e de forma contínua*, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;
 - b. A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente **ajudando-o a localizar bens** sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou
 - c. Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele **reexaminará subsequentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.**

Art. 111

Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

Capítulo XI - Assembleia dos Estados Partes

Art. 112

Assembleia dos Estados Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembleia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembleia na qualidade de observadores.

2. A Assembleia:

- Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;
- Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;
- Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;
- Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;
- Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juízes nos termos do art. 36;
- Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do art. 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;
- Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a. **A Assembleia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, 2 vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de 3 anos;**

b. A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c. **A Mesa reunir-se-á às vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, 1 vez por ano.** Assistirá a Assembleia no desempenho das suas funções.

4. A Assembleia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julgarem oportuno, nas reuniões da Assembleia e da Mesa.

6. **A Assembleia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas 1 vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de 1/3 dos Estados Partes.**

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembleia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

- As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de 2/3 dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;**

- b. As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por **maioria simples** dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal **não poderá** votar nem na Assembleia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos **2 anos anteriores completos** por ele devidos. A Assembleia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembleia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembleia adotará o seu próprio Regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembleia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Capítulo XII - Financiamento

Art. 113

Regulamento Financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembleia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembleia dos Estados Partes.

Art. 114

Pagamento de Despesas

As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

Art. 115

Fundos do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembleia dos Estados Partes, serão financiadas:

- a. Pelas quotas dos Estados Partes;
- b. Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembleia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

Art. 116

Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do art. 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembleia dos Estados Partes nesta matéria.

Art. 117

Cálculo das Quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

Art. 118

Verificação Anual de Contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

Capítulo XIII - Cláusulas Finais

Art. 119

Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
2. Quaisquer diferendos entre **2 ou mais** Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num **período de 3 meses** após o seu início, serão submetidos à Assembleia dos Estados Partes. A Assembleia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

★ Art. 120

Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

★ Art. 121

Alterações

1. Expirado o **período de 7 anos** após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.
2. Decorridos **pelo menos 3 meses** após a data desta notificação, a Assembleia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por **maioria** dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembleia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.
3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a **maioria de 2/3 dos Estados Partes, quando não for possível** chegar a um consenso.
4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, **1 ano depois que 7/8 de entre eles** tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. Qualquer alteração ao art. 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceitado, **1 ano** após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal **não exercerá** a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração **sempre que** este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte **que não tenha aceitado** a alteração, ou no território desse Estado Parte.
6. Se uma alteração tiver sido aceita por **7/8 dos Estados Partes** nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte **que não a tenha aceito** poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do art. 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do art. 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar **1 ano** após a entrada em vigor desta alteração.
7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

Art. 122

Alteração de Disposições de Caráter Institucional

1. Não obstante o art. 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, arts. 35, 36, parágrafos 8 e 9, arts. 37, 38, 39, parágrafos 1º (*as primeiras duas frases*), 2º e 4º, art. 42, parágrafos 4 a 9, art. 43, parágrafos 2º e 3º e arts. 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembleia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembleia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembleia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, **por uma maioria de 2/3 dos Estados Partes**. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, **6 meses** após a sua adoção pela Assembleia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

Art. 123

Revisão do Estatuto

1. **7 anos após** a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no art. 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembleia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão**.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do art. 121, parágrafos 3º a 7.

Art. 124

Disposição Transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 12, **um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de 7 anos** a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, **não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no art. 8º, quando** haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do art. 123.

Art. 125

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, **a 17/7/1998**, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, **até 17/10/1998**. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, **até 31/12/2000**.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Art. 126

Entrada em Vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no **1º dia do mês seguinte** ao termo de um período de **60 dias** após a data do depósito do **60º instrumento** de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira **após o depósito do 60º instrumento** de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no **1º dia do mês seguinte** ao termo de um período de **60 dias** após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Art. 127

Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **retirar-se do presente Estatuto**. A retirada produzirá efeitos **1 ano** após a data de recepção da notificação, **salvo se** esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada **não isentará** o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, **não afetando também** a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram *antes* da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada **em nada afetará** a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

Art. 128

Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Decreto 3.468/00

—

***Protocolo de
Assistência Jurídica
Mútua em Assuntos
Penais - Protocolo
de San Luis***

Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

Art. 1º

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em 25/6/1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, parágrafo I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

Considerando que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos;

Conscientes de que esses objetivos devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes;

Convencidos de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração;

Enfatizando a importância de que se reveste para o processo de integração a adoção de instrumentos que contribuam de maneira eficaz para alcançar os objetivos do Tratado de Assunção;

Reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais frequentemente as provas se situam em diferentes Estados;

Resolveram concluir um Protocolo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

Capítulo I - Disposições Gerais

Âmbito

★ Art. 1º

1. O presente Protocolo tem por FINALIDADE a ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS entre as autoridades competentes dos Estados Partes.

2. As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

3. Os Estados Partes prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Protocolo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos arts. 22 e 23.

5. O presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no art. 17, parágrafo 3.

Alcance da Assistência

★ Art. 2º

A assistência compreenderá:

- a. **notificação de atos processuais;**
- b. **recepção e produção de provas**, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c. **localização ou identificação de pessoas;**
- d. **notificação de testemunhas ou peritos** para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e. **traslado de pessoas** sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
- f. **medidas acautelatórias sobre bens;**
- g. **cumprimento de outras solicitações a respeito de bens**, como por exemplo o sequestro;
- h. **entrega de documentos e outros elementos de prova;**
- i. **apreensão, transferência de bens confiscados** e outras **medidas de natureza similar;**
- j. **retenção de bens** para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e
- k. **qualquer outra forma de assistência** em conformidade com os fins deste Protocolo **que não seja incompatível** com as leis do Estado requerido.

CPC, art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por OBJETO:

- I. **citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;**
- II. **colheita de provas e obtenção de informações;**
- III. **homologação e cumprimento de decisão;**
- IV. **concessão de medida judicial de urgência;**
- V. **assistência jurídica internacional;**
- VI. **qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.**

Autoridades Centrais

Art. 3º

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Partes, da mudança efetuada.

Autoridades Competentes para a Solicitação

★ **Art. 4º**

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

Denegação de Assistência

★ **Art. 5º**

1. O Estado Parte requerido **PODERÃO DENEGAR** a assistência **quando**:
 - a. a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação **MILITAR mas não** na legislação penal ordinária;
 - b. a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como **POLÍTICO** ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;
 - c. a solicitação se refira a delito **TRIBUTÁRIO**;

- d. a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido ABSOLVIDA ou haja CUMPRIDO CONDENAÇÃO no Estado requerido *pelo mesmo delito* mencionado na solicitação. **Contudo**, esta disposição **não poderá** ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; *ou*
 - e. o cumprimento da solicitação seja **contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido**.
2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as **razões** em que se funda a denegatória, **ressalvado** o disposto no art. 15, alínea b.

Capítulo II - Cumprimento da Solicitação

Forma e Conteúdo da Solicitação

★ Art. 6º

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.
2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, **deverá ser confirmada por documento original** firmado pela autoridade requerente **dentro dos 10 dias seguintes** a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Protocolo.
3. A solicitação deverá conter as seguintes INDICAÇÕES:
 - a. identificação da autoridade competente requerente;
 - b. descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
 - c. descrição das medidas de assistência solicitadas;
 - d. motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
 - e. texto das normas penais aplicáveis;
 - f. identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, *quando conhecidas*.
4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:
 - a. informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
 - b. identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;
 - c. informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;
 - d. descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;
 - e. o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;
 - f. descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;
 - g. informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;
 - h. qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;
 - i. quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.
5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Lei Aplicável

Art. 7º

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo.
2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

Processamento

Art. 8º

A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e transmitirá à autoridade competente para seu processamento.

Prazos ou Condições para o Cumprimento

Art. 9º

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

Caráter Confidencial

★ Art. 10

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. **Se** a solicitação **não puder** ser cumprida **sem infringir** esse caráter confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente que decidirá se insiste na solicitação.

Informação sobre o Cumprimento

Art. 11

1. A pedido da autoridade Central do Estado requerente, a **Autoridade Central do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite** referente ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Central do Estado requerente.
3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Central do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Central do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

Limitações no Emprego da Informação ou Prova Obtida

★ Art. 12

1. **Salvo** consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente **somente poderá** empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.
2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Protocolo tenha **caráter confidencial**, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. **Se não puder** aceitá-las, **comunicará o requerido**, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

Custos

Art. 13

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos arts. 18 e 19.

Capítulo III - Formas de Assistência

Notificação

Art. 14

1. Caberá à Autoridade Central do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

2. **Se a notificação não se realizar**, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais **não pode diligenciar**, por intermédio das Autoridades Centrais.

Entrega de Documentos Oficiais

Art. 15

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

- proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e
- poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

Devolução de Documentos e Elementos de Prova

Art. 16

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Protocolo, quando solicitado pelo Estado requerido.

Testemunho no Estado Requerido

★ Art. 17

1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.

3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. **Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega IMUNIDADE, PRIVILÉGIO ou INCAPACIDADE** segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

Testemunho no Estado Requerente

Art. 18

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.
2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.
3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

Art. 19

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Protocolo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consintam nesse traslado.
2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.
3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Protocolo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.
4. Para os efeitos do presente artigo:
 - a. o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada SOB CUSTÓDIA, **a menos que** o Estado remetente indique o contrário;
 - b. o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;
 - c. com respeito à devolução da pessoa trasladada, **não será necessário** que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;
 - d. o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;
 - e. a permanência dessa pessoa no Estado receptor **não poderá exceder 90 dias, a menos que** a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la;
 - f. em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

Salvo-conduto

★ Art. 20

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos arts. 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este **não poderá**:
 - a. deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
 - b. convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento **não especificado** na solicitação.
2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior CESSARÁ quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, **por mais de 10 dias**, a partir do momento em que sua presença **não for necessária** nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

Localização ou Identificação de Pessoas

Art. 21

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

Medidas Acautelatórias

Art. 22

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, **informará à Autoridade Central do referido Estado**. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, **qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos** que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação

Art. 23

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no art. 15, alínea b e art. 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS de delitos e COBRANÇA DE MULTAS** impostas por sentença judicial.

Custódia e Disposição de Bens

Art. 24

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, **esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda**.

Autenticação de Documentos e Certidões

Art. 25

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território do outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, **ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga**.

Consulta

Art. 26

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Solução de Controvérsias

Art. 27

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, **serão resolvidas mediante NEGOCIAÇÕES DIPLOMÁTICAS DIRETAS.**

Se tais negociações **não resultarem em acordo** ou se a controvérsia for solucionada **somente** em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

Capítulo IV - Disposições Finais

Art. 28

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, **entrará em vigor com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, 30 dias após o 2º país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.**

Para os demais ratificantes, **entrará em vigor no 30º dia** posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Art. 29

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, de pleno direito, a adesão ao presente Protocolo.

Art. 30

O presente Protocolo **não restringirá** a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Partes, quando forem mais favoráveis à cooperação.

Art. 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticados, aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Decreto 6.340/08

—

***Convenção
Interamericana
sobre Assistência
Mútua em
Matéria Penal***

Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993.

Art. 1º

A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos instrumentos ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando:

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu art. 2, alínea e, estabelece como propósito essencial dos Estados americanos “procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros”; e

Que a adoção de regras comuns no campo da assistência mútua em matéria penal contribuirá para esse propósito,

Adotam a seguinte Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

Objeto da Convenção

Os Estados Partes comprometem-se a prestar-se assistência mútua em matéria penal, de acordo com as disposições desta Convenção.

★ Art. 2º

Aplicação e Alcance da Convenção

Os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua nas INVESTIGAÇÕES, PROCESSOS e PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PENAL referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência.

Esta Convenção **não faculta** um Estado Parte a empreender, no território de outro Estado Parte, o exercício da jurisdição **nem** o desempenho de funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

Esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes; suas disposições **não autorizam** os particulares a obter ou excluir provas **nem** a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência.

Art. 3º

Autoridade Central

Cada Estado designará uma Autoridade Central, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção, ou da adesão à mesma.

As Autoridades Centrais serão responsáveis pelo envio e recebimento dos pedidos de assistência.

As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si para todos os efeitos desta Convenção.

Art. 4º

A assistência a que se refere a presente Convenção, levando em conta a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados Partes, **basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente.**

★ Art. 5º

Dupla Incriminação

A assistência será prestada, **embora** o fato que der origem a esta **não seja punível** segundo a legislação do Estado requerido.

Quando o pedido de assistência referir-se às seguintes medidas:

- embargo e sequestro de bens;
- inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido **poderá não prestar** a assistência **se** o fato que der origem ao pedido **não for punível** de conformidade com sua legislação.

★ Art. 6º

Para os efeitos desta Convenção, o fato que der origem ao pedido deve ser punível com pena de **1 ano ou mais** de prisão no Estado requerente.

Art. 7º

Âmbito de Aplicação

A assistência prevista nesta Convenção **compreenderá**, entre outros, **os seguintes atos**:

- notificação de decisões judiciais e sentenças;
- recebimento de prova testemunhal e declarações de pessoas;
- citação de testemunhas e peritos a fim de prestar depoimento;
- execução de embargos e sequestros de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relativos ao confisco;
- realização de inspeções ou confiscos;
- exame de objetos e locais;
- exibição de documentos judiciais;
- remessa de documentos, relatórios, informação e elementos de prova;
- transferência de pessoas detidas, para os efeitos desta Convenção; e
- qualquer outro ato, **desde que** haja acordo entre o Estado requerente e o Estado requerido.

★ Art. 8º

Delitos Militares

Esta Convenção **não se aplicará** aos delitos sujeitos **exclusivamente** à legislação militar.

Art. 9º

Recusa de Assistência

O Estado requerido **PODERÁ RECUSAR A ASSISTÊNCIA** *quando*, em sua opinião:

- o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido;
- a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia;
- o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos;
- se tratar de pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou de um tribunal *ad hoc*;
- for afetada a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; e

- f. o pedido se referir a um delito fiscal. **Não obstante**, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o **objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção**.

Capítulo II - Pedido, Trâmite e Execução da Assistência

Art. 10

Pedidos de Assistência: Regulamentação

Os pedidos de assistência expedidos pela Parte requerente **serão feitos por escrito e serão cumpridos de conformidade com o direito interno do Estado requerido**.

Na medida em que a legislação do Estado requerido não dispuser nada em contrário, serão cumpridos os trâmites mencionados no pedido de assistência na forma expressa pelo Estado requerente.

Art. 11

A parte requerida poderá, com explicação de causa, adiar a execução de qualquer pedido que lhe tenha sido feito, se for necessário continuar uma investigação ou procedimento no Estado requerido.

Art. 12

Os documentos e objetos enviados em cumprimento de um pedido de assistência serão devolvidos ao Estado requerido dentro do menor prazo possível, a menos que este decida de outra maneira.

★ Art. 13

Busca, Embargo, Sequestro e Entrega de Objetos

O Estado requerido cumprirá o pedido relativo à busca, embargo, sequestro e entrega de qualquer item compreendidos, entre outros, documentos, antecedentes ou objetos, **se a autoridade competente determinar que o pedido contenha a informação que justifique a medida proposta**. Essa medida será submetida à lei processual e substantiva do Estado requerido.

Conforme previsto nesta Convenção, o Estado requerido determinará segundo sua legislação, qualquer requisito necessário para proteger os interesses de terceiros com relação aos objetos que devam ser transferidos.

Art. 14

Medidas Cautelares de Bens

A Autoridade Central de qualquer das Partes poderá comunicar à Autoridade Central da outra a informação que possuir sobre a existência no território desta última das receitas, produtos ou instrumentos de um delito.

Art. 15

As partes prestar-se-ão assistência mútua, na medida permitida por suas leis, para **promover os procedimentos cautelares e as medidas de acautelamento das receitas, produtos ou instrumentos do delito**.

Art. 16

Data, Sede e Modalidade do Cumprimento do Pedido de Assistência

O Estado requerido fixará a data e sede do cumprimento do pedido de assistência e deverá comunicá-las ao Estado requerente.

As autoridades e as partes interessadas, ou seus representantes, do Estado requerente, poderão, após conhecimento da Autoridade Central do Estado requerido, **estar presentes e participar no cumprimento do pedido de assistência na medida em que não o proíba a legislação do Estado requerido e houver expresso consentimento de suas autoridades a esse respeito**.

Capítulo III - Notificações de Decisões, Resoluções e de Sentenças e Comparecimento de Testemunhas e Peritos

Art. 17

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fará a notificação das decisões ou sentenças ou de outros documentos provenientes das autoridades competentes do Estado requerente.

★ Art. 18

Testemunho no Estado Requerido

A pedido do Estado requerente, **qualquer pessoa que se encontrar no Estado requerido poderá ser citada a comparecer**, de conformidade com a legislação do Estado requerido, **perante uma autoridade competente para prestar depoimento ou apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova.**

★ Art. 19

Testemunho no Estado Requerente

Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar testemunho ou apresentar relatório, o Estado requerido convidará a **testemunha ou perito a comparecer**, perante a autoridade competente do Estado requerente, voluntariamente e **sem utilizar medidas cominatórias nem coercitivas**. Se for considerado necessário, a Autoridade Central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer no Estado requerente. A Autoridade Central do Estado requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado requerente dessa resposta.

★ Art. 20

Transferência de Detidos

A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento no Estado requerente for necessário em virtude da assistência prevista nesta Convenção, será transferida provisoriamente com esse fim ao Estado requerente, **desde que** essa pessoa e o Estado requerido consintam nessa transferência.

A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerente, cujo comparecimento no Estado requerido for necessário em virtude da assistência prevista nesta Convenção, será transferida provisoriamente ao Estado requerido, **desde que** essa pessoa consinta e que **os dois Estados** estejam de acordo.

O estabelecido anteriormente **PODERÁ SER NEGADO** nos seguintes casos, *entre outros*:

- se a pessoa detida ou que estiver cumprindo pena negar seu consentimento para a transferência;
- enquanto a presença dessa pessoa for necessária para investigação ou para processo penal pendente na jurisdição a que se encontra sujeita a pessoa;
- se existirem outras considerações de ordem jurídica ou de outra natureza, determinadas pela autoridade competente do Estado requerido ou requerente.

Para os efeitos deste artigo:

- o Estado receptor terá a faculdade e a obrigação de manter sob custódia física a pessoa transferida, a menos que o Estado remetente indique o contrário;
- o Estado receptor devolverá a pessoa transferida ao Estado remetente assim que as circunstâncias o permitam, ou sujeito ao acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados;
- no que se refere à devolução da pessoa transferida, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;
- o tempo transcorrido no Estado receptor será computado, para os efeitos do cumprimento da sentença que lhe tiver sido imposta no Estado remetente; e
- a permanência dessa pessoa no Estado receptor **não poderá**, em caso algum, exceder o período que falta para o cumprimento da pena ou **60 dias**, conforme o prazo que expirar primeiro, **a menos que** a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-lo.

★ Art. 21

Trânsito

Os Estados Partes prestarão sua colaboração, na medida do possível, para o trânsito, por seu território, das pessoas mencionadas no artigo anterior, *desde que* a Autoridade Central respectiva tenha sido avisada com a devida antecedência e que essas pessoas viagem sob a custódia de agentes do Estado requerente.

Esse aviso prévio *não será necessário quando* se fizer uso dos meios de transporte aéreo e não se tiver previsto nenhuma aterrissagem regular no território do Estado ou Estados Partes a serem sobrevoados.

★ Art. 22

Salvo-conduto

O comparecimento ou transferência da pessoa que consinta em fazer declaração ou prestar depoimento conforme disposto nesta Convenção estará condicionado, se a pessoa ou o Estado remetente o solicitarem com antecedência a esse comparecimento ou transferência, a que o Estado requerido conceda um salvo-conduto segundo o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, essa pessoa *não poderá*:

- ser detida ou processada por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
- ser citada para fazer declaração ou prestar depoimento em procedimentos *não especificados* no pedido; ou
- ser detida ou processada com base na declaração que prestar, *salvo* em caso de desacato ou de falso testemunho.

O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior CESSARÁ quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor por *mais de 10 dias* a partir do momento em que sua presença já não for necessária nesse Estado, conforme comunicado ao Estado remetente.

Art. 23

No caso de testemunhas ou peritos, serão anexados, na medida necessária e do possível, os expedientes de perguntas, interrogatórios ou questionários correspondentes.

Capítulo IV - Remessa de Informações e Antecedentes

★ Art. 24

Nos casos em que a assistência proceder segundo esta Convenção, *após a formulação do pedido* e de acordo com seu procedimento interno, o Estado requerido fornecerá ao Estado requerente cópia dos documentos, antecedentes ou informações de caráter público que existam nos organismos ou repartições governamentais do Estado requerido.

O Estado requerido poderá fornecer cópias de qualquer documento, antecedente ou informação que existam num organismo ou repartição governamental desse Estado, *mas que não sejam* de caráter público, na mesma medida e sujeito às mesmas condições que seriam proporcionados a suas próprias autoridades judiciárias ou outras encarregadas da aplicação da lei. O Estado requerido poderá, a sua discrição, recusar total ou parcialmente um pedido formulado com base neste parágrafo.

Art. 25

Limitação do Uso da Informação ou Provas

O Estado requerente *não poderá* divulgar nem utilizar nenhuma informação ou prova obtida em aplicação desta Convenção para propósitos diferentes dos indicados no pedido de assistência, *sem prévio consentimento* da Autoridade Central do Estado requerido.

Em casos excepcionais, se o Estado requerente precisar de divulgar e utilizar, total ou parcialmente, a informação ou prova para propósitos diferentes dos indicados, solicitará a *autorização* correspondente ao Estado requerido, o qual, a sua discrição, poderá aceder ao pedido, ou negar, total ou parcialmente, o solicitado.

A informação ou prova que deva ser divulgada e utilizada, na medida necessária para o cumprimento apropriado do procedimento ou das diligências indicadas no pedido, *não estará sujeita* ao requerimento de autorização a que se refere este artigo.

Quando for necessário, o Estado requerido poderá solicitar que a informação ou as provas proporcionadas sejam mantidas em caráter confidencial, de conformidade com as condições especificadas pela Autoridade Central. Se a parte requerente não puder cumprir esse pedido, as Autoridades Centrais se consultarão para determinar as condições de confidencialidade que forem mutuamente convenientes.

Capítulo V - Procedimento

Art. 26

Os pedidos de assistência deverão conter a seguinte informação:

- delito** a que se refere o procedimento e **breve exposição dos fatos** constitutivos do mesmo, investigação ou processo penal de que se trate e descrição dos fatos a que se refere o pedido;
- ato que motivou o pedido** de assistência com descrição precisa deste;
- quando for pertinente, a descrição de qualquer procedimento** ou outros requisitos especiais do Estado requerente;
- descrição precisa da assistência solicitada** e qualquer informação necessária para o cumprimento do pedido.

Quando um pedido de assistência não puder ser atendido pelo Estado requerido, este o devolverá ao Estado requerente com explicação da causa.

O Estado requerido poderá pedir informação adicional quando for necessária para dar cumprimento ao pedido, de conformidade com seu direito interno ou para facilitar esse cumprimento.

Quando for necessário, o Estado requerente procederá de conformidade com o previsto no último parágrafo do art. 24 desta Convenção.

Art. 27

Os documentos que forem tramitados de acordo com esta Convenção por intermédio das Autoridades Centrais **estarão isentos de legalização ou autenticação**.

Art. 28

Os pedidos de assistência e a documentação anexa **deverão estar traduzidos a um idioma oficial do Estado requerido**.

Art. 29

O Estado requerido custeará todas as despesas ordinárias de cumprimento de um pedido dentro de seu território, **com exceção das seguintes**, que serão custeadas pelo Estado requerente:

- honorários de peritos; e**
- despesas de viagem e despesas afins provenientes do transporte de pessoas do território de um Estado para o outro.**

Se parecer que a tramitação do pedido ocasionará despesas extraordinárias, as Partes se consultarão para determinar os termos e condições sob os quais a assistência poderá ser prestada.

Art. 30

Na medida em que o julgarem útil e necessário para o melhor cumprimento desta Convenção, os Estados Partes poderão trocar informações sobre assuntos relacionados com a aplicação da mesma.

Art. 31

Responsabilidade

A lei interna de cada Parte regulamentará a responsabilidade por prejuízos que possam surgir das ações de suas autoridades no cumprimento desta Convenção.

Nenhuma das Partes será responsável pelos prejuízos que possam surgir de ações das autoridades da outra Parte na formulação ou cumprimento de um pedido nos termos desta Convenção.

Capítulo VI - Cláusulas Finais

Art. 32

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Art. 33

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 34

Esta Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 35

Qualquer Estado poderá formular reservas a esta Convenção ao assiná-la, aprová-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que as reservas se refiram a uma ou mais disposições específicas e não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção.

Art. 36

Esta Convenção não será interpretada no sentido de afetar ou restringir as obrigações vigentes, segundo o disposto em qualquer outra convenção internacional, bilateral ou multilateral, que contenha ou possa conter cláusulas que rejam, de forma parcial ou total, aspectos específicos de assistência mútua em matéria penal, nem as praxes mais favoráveis que esses Estados possam observar na matéria.

Art. 37

Esta Convenção entrará em vigor no 30º dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o 2º instrumento de ratificação.

Para o Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o 2º instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no 30º dia contado a partir da data em que houver depositado seu instrumento de ratificação.

Art. 38

Os Estados Partes que possuírem 2 ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção deverão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades.

Tais declarações poderão ser notificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. As declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito 30 dias depois de recebidas.

Art. 39

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido 1 ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Art. 40

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o art. 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações previstas no art. 38.

PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos,

Levando em conta a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, aprovada em Nassau, em 23/5/1992 (doravante denominada “Convenção”),

Acordaram em aprovar o seguinte Protocolo Facultativo Relativo à Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal:

★ Art. 1º

Quando o pedido for feito por um Estado Parte neste Protocolo, os outros Estados Partes não exercerão o direito de recusar pedidos de assistência, previsto na alínea f, do art. 9º da Convenção, baseando a recusa unicamente no caráter fiscal do delito.

★ Art. 2º

O Estado parte neste Protocolo, quando atuar como Estado requerido nos termos da Convenção, não recusará a prestação da assistência que requeira a aplicação das medidas mencionadas no art. 5º da Convenção se, de acordo com suas leis, o ato especificado no pedido corresponder a um delito fiscal da mesma natureza.

Cláusulas Finais

★ Art. 3º

1. Este Protocolo estará aberto à assinatura pelos Estados membros da OEA na Secretaria-Geral da OEA, a partir de 1/1/1994, e sujeito a ratificação ou adesão somente por parte dos Estados Partes na Convenção.

2. Este Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer outro Estado que adira ou tenha aderido à Convenção em conformidade com as condições estipuladas neste artigo.

3. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

4. Qualquer Estado poderá formular reservas a este Protocolo ao assiná-lo, ratificá-lo ou ao mesmo aderir, desde que a reserva não seja incompatível com o objeto e a finalidade do Protocolo.

5. Este Protocolo não será interpretado no sentido de afetar ou restringir, no todo ou em parte, as obrigações vigentes no contexto de outras convenções internacionais, bilaterais ou multilaterais que rejam qualquer aspecto específico da assistência internacional em matéria penal, nem as praxes mais favoráveis que esses Estados possam observar em relação a esta matéria.

6. Este Protocolo entrará em vigor no 30º dia a partir da data em que 2 Estados Partes tiverem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão, desde que a Convenção tenha entrado em vigor.

7. Para cada Estado que ratificar o Protocolo ou a ele aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão, a vigência do mesmo começará no 30º dia contado a partir da data em que houver depositado o instrumento de ratificação ou adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

8. O Estado Parte que possuir 2 ou mais unidades territoriais em que vigorem diferentes sistemas jurídicos relativos a assuntos abrangidos por este Protocolo deverá declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, se este Protocolo será aplicável a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades.

9. As declarações a que se refere o parágrafo 8 deste artigo poderão ser emendadas mediante declarações posteriores que indiquem expressamente os territórios em que este Protocolo será aplicável. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor 30 dias após a data do seu recebimento.

Art. 4º

Este Protocolo vigorará enquanto a Convenção estiver em vigor, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-lo. Os instrumentos de denúncia serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. **Transcorrido 1 ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos deste Protocolo para o Estado denunciante, continuando este a vigorar para os demais Estados Partes.**

Art. 5º

O instrumento original deste Protocolo, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópias autenticadas do seu texto para o respectivo registro ao Secretariado das Nações Unidas.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros dessa Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção e ao Protocolo as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como as reservas, se as houver. Além disso, transmitirá aos mesmos as declarações mencionadas no art. 3º deste Protocolo.

Decreto 8.833/16

Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Promulga a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil, em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005.

Art. 1º

Fica promulgada a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil em Cidade da Praia, em 23/11/2005, anexa a este Decreto.

Art. 2º

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, doravante denominados "Estados Contratantes":

Reconhecendo que a luta contra a criminalidade é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional; e

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal e de garantir que o auxílio judiciário mútuo decorra com rapidez e eficácia;

Acordam o seguinte:

Parte I - Disposições Gerais

★ Art. 1º

Âmbito do auxílio

1. O AUXÍLIO compreende a comunicação de informações, de atos processuais e de outros atos públicos, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os atos necessários à perda, apreensão ou congelamento ou à recuperação de instrumentos, bens, objetos ou produtos do crime.

2. O auxílio compreende, nomeadamente:

- a notificação de atos e entrega de documentos;
- a obtenção de meios de prova;
- as revistas, buscas, apreensões, exames e perícias;
- a notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos;
- a troca de informações sobre o direito respectivo;
- a troca de informações relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados;
- outras formas de cooperação acordadas entre os Estados Contratantes, nos termos das respectivas legislações.

3. Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, a audição prevista na alínea d do nº 2 pode efetuar-se com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em conformidade com as regras processuais aplicáveis nos respectivos ordenamentos jurídicos.

4. A presente Convenção não se aplica à execução das decisões de detenção ou de condenação nem às infrações militares.

5. O auxílio é ainda concedido, nos processos penais, relativamente a fatos ou infrações pelos quais uma pessoa coletiva ou jurídica seja passível de responsabilidade no Estado requerente.

★ Art. 2º

Dupla incriminação

1. O auxílio é concedido **mesmo quando** a infração **não seja punível** ao abrigo da lei do Estado requerido.
2. Todavia, os fatos que derem origem a pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias **devem ser puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a 6 meses**, também no Estado requerido, **exceto se** se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa das pessoas contra a qual o procedimento foi instaurado.

★ Art. 3º

Recusa de Auxílio

1. O Estado requerido PODE **RECUSAR** o auxílio quando considere:
 - a. Que o pedido se refere a uma infração de natureza política ou com ela conexa;
 - b. Haver fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação econômica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos;
 - c. Que o auxílio possa conduzir a julgamento por um tribunal de exceção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
 - d. Que a prestação do auxílio solicitado **prejudica um procedimento penal** pendente no território do Estado requerido ou **afeta a segurança** de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio;
 - e. Que o cumprimento do pedido **ofende a sua segurança, a sua ordem pública ou outros princípios fundamentais**.
2. Antes de recusar um pedido de auxílio, o Estado requerido deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se o Estado requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.
3. O Estado requerido deve informar imediatamente o Estado requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, a um pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.
4. Para efeitos do disposto na alínea *a* do nº 1 **NÃO SE CONSIDERAM INFRAÇÕES DE NATUREZA POLÍTICA** ou com elas conexas:
 - a. Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial proteção segundo o direito internacional;
 - b. Os atos de pirataria aérea e marítima;
 - c. Os atos a que seja retirada natureza de infração política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;
 - d. O GENOCÍDIO, os CRIMES CONTRA A HUMANIDADE, os CRIMES DE GUERRA e infrações graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
 - e. Os atos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/1984.

★ Art. 4º

Direito aplicável

1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com o direito do Estado requerido.
2. Quando o Estado requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com as exigências da legislação deste, **desde que não contrarie os princípios fundamentais do Estado requerido e não cause graves prejuízos** aos intervenientes no processo.

★ Art. 5º

Confidencialidade

1. O Estado requerido, se tal lhe for solicitado, **mantém a confidencialidade** do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, o Estado requerido informa o Estado requerente, o qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.
2. O Estado requerente, se tal lhe for solicitado, **mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pelo Estado requerido, salvo se** essas provas e informações forem necessárias para o processo que determinou o pedido.
3. O Estado requerente **não pode** usar, sem prévio consentimento do Estado requerido, as provas obtidas, **nem** as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

Art. 6º

Execução do auxílio

1. O Estado requerido dará execução ao pedido de auxílio **com a maior brevidade**, tendo em conta, tanto quanto possível, os prazos indicados justificadamente pelo Estado requerente.
2. Se for previsível que o prazo indicado pelo Estado requerente para execução do seu pedido **não pode** ser cumprido, as autoridades do Estado requerido devem indicar sem demora o tempo que consideram necessário para a execução do pedido. As autoridades de ambos os Estados acordarão no mais curto espaço de tempo qual o seguimento a dar ao mesmo.

Art. 7º

Transmissão dos pedidos de auxílio

1. Os pedidos de auxílio serão feitos por escrito, ou por qualquer outro meio susceptível de dar origem a um registro escrito em condições que permitam ao Estado requerido determinar a sua autenticidade.
2. No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no art. 19, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão qual a via de transmissão e de recepção dos pedidos de auxílio:
 - a. Comunicação apenas entre autoridades centrais; ou
 - b. Comunicação direta entre autoridades competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais.
3. Os Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea *b* do número anterior **não poderão**, em relação aos Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea *a* do mesmo número, **utilizar outra via para a transmissão e a recepção** dos pedidos de auxílio **que não por intermédio das autoridades centrais**.
4. Nos termos do nº 2, os Estados Contratantes designarão, de igual modo, as autoridades centrais respectivas para efeitos de aplicação desta Convenção.
5. Os pedidos de auxílio podem, em casos de urgência, ser efetuados, sem prejuízo do disposto na alínea *a* do nº 2, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).
6. Sempre que possível, os pedidos de auxílio serão acompanhados do formulário que consta em anexo à presente Convenção.

Art. 8º

Intercâmbio espontâneo de informações

1. Dentro dos limites da sua legislação nacional, as autoridades competentes dos Estados Contratantes podem proceder, sem que lhes tenha sido solicitado, ao intercâmbio de informações relativas a infrações penais, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que recebe as informações, no momento em que estas são prestadas.
2. A autoridade que presta a informação pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a determinadas condições a utilização dessas informações pela autoridade que as recebe.
3. A autoridade que recebe as informações fica obrigada a observar essas condições.

Art. 9º

Requisitos do pedido de auxílio

1. O pedido de auxílio deve indicar, nomeadamente:
 - a. A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige;
 - b. Uma **descrição precisa do auxílio que se solicita**, indicando o **objeto** e **motivos** do pedido formulado, assim como a **qualificação jurídica dos fatos** que motivam o procedimento;
 - c. Uma **descrição sumária dos fatos** e indicação da **data** e **local em que ocorreram**;
 - d. Os **dados relativos à identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo** a que se refere o pedido, quando conhecidos;
 - e. No caso de notificação, menção do nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, a sua qualidade processual e a natureza do documento a notificar;
 - f. Nos casos de revista, busca, perda, apreensão, congelamento, entrega de objetos ou valores, exames e perícias, uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente;
 - g. A **menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado requerente deseje que sejam observados**, incluindo a confidencialidade e os prazos de cumprimento;
 - h. Qualquer outra informação, documental, ou outra, que possa ser útil ao Estado requerido e que vise facilitar o cumprimento do pedido.
2. Os documentos transmitidos nos termos da presente Convenção, **não carecem de legalização**.
3. A autoridade competente do Estado requerido pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adoção de medidas provisórias quando essas não possam esperar pela regularização.

Art. 10

Despesas

1. O Estado requerido suportará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, **com exceção das seguintes**, que ficarão a cargo do Estado requerente:
 - a. As despesas relacionadas com o **transporte** de qualquer pessoa, a pedido do Estado requerente, de ou para o território do Estado requerido, e quaisquer **subsídios ou despesas devidas a essa pessoa durante a sua permanência no Estado requerente**;
 - b. As **despesas** e os **honorários dos peritos**, ocorridos quer no território do Estado requerido quer no território do Estado requerente;
 - c. As despesas efetuadas com o **recurso a meios de telecomunicação em tempo real**, em cumprimento de um pedido de auxílio;
 - d. As despesas decorrentes do **envio de objetos e documentos** que constituam um encargo extraordinário.
2. Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, os Estados Contratantes deverão consultar-se para determinar os termos e as condições em que o auxílio pedido poderá ser prestado.

Parte II - Disposições Especiais

Art. 11

Notificação de atos e entrega de documentos

1. O Estado requerido procede à notificação de atos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito, pelo Estado requerente.
2. A notificação pode efetuar-se mediante simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se o Estado requerente o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação do Estado requerido.
3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade competente que certifique o fato, a forma e a data da mesma notificação, enviando-se o documento em causa ao Estado requerente. Se a notificação não puder ser efetuada, indicar-se-ão as razões que o determinaram.

Art. 12

Comparência de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas e peritos

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito, arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar ao Estado requerido o seu auxílio para tornar possível aquela comparência.
2. O Estado requerido dá cumprimento à convocação após se assegurar de que:
 - a. foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
 - b. a pessoa cuja comparência é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.
3. As pessoas referidas no nº 1 do presente artigo **não poderão** ser sujeitas a quaisquer sanções ou medidas cominatórias ainda que constem da convocação.
4. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do nº 1, do presente artigo, indica as remunerações e indenizações e as despesas de viagem e de estada a conceder, e deve ser transmitido com antecedência razoável, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer.
5. Em caso de urgência, o Estado requerido pode renunciar à exigência deste prazo

★ Art. 13

Entrega temporária de detidos ou presos

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, uma pessoa que se encontra detida ou presa no território do Estado requerido, este transfere a pessoa detida ou presa para o território do Estado requerente, após se assegurar de que não há razões que se oponham à transferência e de que a pessoa detida ou presa deu o seu consentimento.
2. A transferência **não é admitida quando**:
 - a. a presença da pessoa detida ou presa for necessária num processo penal em curso no território do Estado requerido;
 - b. a transferência possa implicar o prolongamento da prisão preventiva;
 - c. atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária Estado requerido considere inconveniente a transferência.
3. O Estado requerente mantém em detenção a pessoa transferida e entrega-a ao Estado requerido dentro do período fixado por este, ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.
4. O tempo em que, nos termos do presente artigo, a pessoa estiver fora do território do Estado requerido é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena ou medida de segurança.
5. Quando a pena ou prisão preventiva imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste artigo, expirar ou cessar enquanto ela se encontrar no território do Estado requerente, será a mesma pessoa posta em liberdade.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável, mediante acordo, à transferência de uma pessoa detida presa no Estado requerente para o território do Estado requerido, com vista à realização, neste último, de ato processual relacionado com o processo pendente no primeiro.

★ Art. 14

Salvo-conduto

1. A pessoa que comparecer no território do Estado requerente para intervir em processo penal, ao abrigo do disposto nos arts. 12 e 13, **não poderá ser**:
 - a. detida, presa, perseguida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido;
 - b. obrigada, **sem o seu consentimento**, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido.
2. A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por **mais de 45 dias** após a data em que a sua presença **já não for necessária**, ou, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente.

Art. 15

Envio de objetos, documentos ou processos

1. Quando o pedido de auxílio respeite ao envio de processos e de documentos, o Estado requerido pode remeter cópias autenticadas dos mesmos. Contudo, se o Estado requerente expressamente solicitar o envio dos originais, este pedido será satisfeito na medida do possível.
2. Os processos ou documentos originais e os objetos enviados ao Estado requerente serão devolvidos ao Estado requerido no mais curto prazo possível a pedido deste.
3. **Na medida em que não seja proibido** pela lei do Estado requerido, os documentos, os objetos e os processos serão enviados segundo a forma ou acompanhados dos certificados solicitados pelo Estado requerente, de modo a serem admitidos como prova segundo a lei do Estado requerente.

★ Art. 16

Objetos, produtos e instrumentos do crime

1. O Estado requerido se tal lhe for pedido, deverá diligenciar no sentido de **averiguar se quaisquer objetos ou produtos do crime se encontram no seu território e informará o Estado requerente dos resultados dessas diligências**. Na formulação do pedido, o Estado requerente informará o Estado requerido das razões pelas quais entende que esses objetos ou produtos se encontram no seu território.
2. Quando os objetos ou produtos do crime forem localizados, o Estado requerido adotará, em conformidade com a sua legislação, **os procedimentos adequados a prevenir a sua alienação ou qualquer outra transação a eles respeitantes ou concederá todo o auxílio no que concerne a esses procedimentos até que uma decisão final seja tomada por um tribunal do Estado requerente ou do Estado requerido**.
3. O Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, deve:
 - a. **dar cumprimento à decisão ou adotar os procedimentos adequados** relativos à perda, apreensão ou congelamento dos objetos crime ou produtos do crime ou a qualquer outra medida com efeito similar decretada por uma autoridade competente do Estado requerente;
 - b. **decidir sobre o destino a dar aos objetos ou produtos do crime** e se tal lhe for solicitado, considerar a sua restituição ao Estado requerente, para que este último possa indenizar as vítimas ou restitui-los aos legítimos proprietários.
4. Na aplicação do presente artigo **serão respeitados os direitos de terceiros de boa fé**.
5. As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

Art. 17

Informação sobre sentenças e antecedentes criminais

1. Os Estados Contratantes poderão proceder ao intercâmbio de informações relativas a sentenças ou medidas posteriores relativas a nacionais dos outros Estados Contratantes.
2. Qualquer dos Estados Contratantes pode solicitar ao outro informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. O Estado requerido satisfaz o pedido na mesma medida em que as suas autoridades podem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

Parte III - Disposições Finais

Art. 18

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Art. 19

Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP. Será submetida à ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2. A presente Convenção entrará em vigor no **1º dia do mês seguinte** em que **3 Estados membros** da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no nº 1.

3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no **1º dia do mês seguinte** à data do depósito de instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Art. 20

Conexão com outras convenções e acordos

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem o auxílio judiciário em matéria penal.

2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Art. 21

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A denúncia produzirá efeito no **1º dia do mês seguinte** ao termo do **prazo de 3 meses** após a data de recepção da notificação.

3. **Contudo**, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução dos pedidos de auxílio entretanto efetuados.

Art. 22

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, qualquer assinatura, ou depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos nº 2 e 3 do art. 19 e qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Decreto 7.037/09

—

***Programa
Nacional de
Direitos Humanos
(PNDH-3)***

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

Atualizado até o Decreto 10.087/19.

Art. 1º

Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

★ Art. 2º

O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes EIXOS ORIENTADORES e suas respectivas DIRETRIZES:

- I. **Eixo Orientador I: INTERAÇÃO DEMOCRÁTICA ENTRE ESTADO E SOCIEDADE CIVIL:**
 - a. **Diretriz 1:** Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;
 - b. **Diretriz 2:** Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e
 - c. **Diretriz 3:** Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;
- II. **Eixo Orientador II: DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS:**
 - a. **Diretriz 4:** Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;
 - b. **Diretriz 5:** Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e
 - c. **Diretriz 6:** Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;
- III. **Eixo Orientador III: UNIVERSALIZAR DIREITOS EM UM CONTEXTO DE DESIGUALDADES:**
 - a. **Diretriz 7:** Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;
 - b. **Diretriz 8:** Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;
 - c. **Diretriz 9:** Combate às desigualdades estruturais; e
 - d. **Diretriz 10:** Garantia da igualdade na diversidade;
- IV. **Eixo Orientador IV: SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E COMBATE À VIOLÊNCIA:**
 - a. **Diretriz 11:** Democratização e modernização do sistema de segurança pública;
 - b. **Diretriz 12:** Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;
 - c. **Diretriz 13:** Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;
 - d. **Diretriz 14:** Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;
 - e. **Diretriz 15:** Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;
 - f. **Diretriz 16:** Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e
 - g. **Diretriz 17:** Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;
- V. **Eixo Orientador V: EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS:**
 - a. **Diretriz 18:** Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
 - b. **Diretriz 19:** Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

- c. **Diretriz 20:** Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;
- d. **Diretriz 21:** Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e
- e. **Diretriz 22:** Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI. Eixo Orientador VI: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:

- a. **Diretriz 23:** Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
- b. **Diretriz 24:** Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
- c. **Diretriz 25:** Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3º

As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.

Art. 4º

(REVOGADO pelo Decreto 10.087/19)

Art. 5º

Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

Art. 6º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º

Fica revogado o Decreto 4.229/02.

ANEXO

Eixo Orientador I:

Interação democrática entre Estado e sociedade civil.

A partir da metade dos anos 1970, começam a ressurgir no Brasil iniciativas de rearticulação dos movimentos sociais, a despeito da repressão política e da ausência de canais democráticos de participação. Fortes protestos e a luta pela democracia marcaram esse período. Paralelamente, surgiram iniciativas populares nos bairros reivindicando direitos básicos como saúde, transporte, moradia e controle do custo de vida. Em um primeiro momento, eram iniciativas atomizadas, buscando conquistas parciais, mas que ao longo dos anos foram se caracterizando como movimentos sociais organizados.

Com o avanço da democratização do País, os movimentos sociais multiplicaram-se. Alguns deles institucionalizaram-se e passaram a ter expressão política. Os movimentos populares e sindicatos foram, no caso brasileiro, os principais promotores da mudança e da ruptura política em diversas épocas e contextos históricos. Com efeito, durante a etapa de elaboração da Constituição Cidadã de 1988, esses segmentos atuaram de forma especialmente articulada, afirmando-se como um dos pilares da democracia e influenciando diretamente os rumos do País.

Nos anos que se seguiram, os movimentos passaram a se consolidar por meio de redes com abrangência regional ou nacional, firmando-se como sujeitos na formulação e monitoramento das políticas públicas. Nos anos 1990, desempenharam papel fundamental na resistência a todas as orientações do neoliberalismo de flexibilização dos direitos sociais, privatizações, dogmatismo do mercado e enfraquecimento do Estado. Nesse mesmo período, multiplicaram-se pelo País experiências de gestão estadual e municipal em que lideranças desses movimentos, em larga escala, passaram a desempenhar funções de gestores públicos.

Com as eleições de 2002, alguns dos setores mais organizados da sociedade trouxeram reivindicações históricas acumuladas, passando a influenciar diretamente a atuação do governo e vivendo de perto suas contradições internas.

Nesse novo cenário, o diálogo entre Estado e sociedade civil assumiu especial relevo, com a compreensão e a preservação do distinto papel de cada um dos segmentos no processo de gestão. A interação é desenhada por acordos e dissensos, debates de ideias e pela deliberação em torno de propostas. Esses requisitos são imprescindíveis ao pleno exercício da democracia, cabendo à sociedade civil exigir, pressionar, cobrar, criticar, propor e fiscalizar as ações do Estado.

Essa concepção de interação democrática construída entre os diversos órgãos do Estado e a sociedade civil trouxe consigo resultados práticos em termos de políticas públicas e avanços na interlocução de setores do poder público com toda a diversidade social, cultural, étnica e regional que caracteriza os movimentos sociais em nosso País. Avançou-se fundamentalmente na compreensão de que os Direitos Humanos constituem condição para a prevalência da dignidade humana, e que devem ser promovidos e protegidos por meio do esforço conjunto do Estado e da sociedade civil.

Uma das finalidades do PNDH-3 é dar continuidade à integração e ao aprimoramento dos mecanismos de participação existentes, bem como criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre Direitos Humanos no Brasil.

No âmbito institucional o PNDH-3, amplia as conquistas na área dos direitos e garantias fundamentais, pois internaliza a diretriz segundo a qual a primazia dos Direitos Humanos constitui princípio transversal a ser considerado em todas as políticas públicas.

As diretrizes deste capítulo discorrem sobre a importância de fortalecer a garantia e os instrumentos de participação social, o caráter transversal dos Direitos Humanos e a construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação. Isso inclui a construção de sistema de indicadores de Direitos Humanos e a articulação das políticas e instrumentos de monitoramento existentes.

O Poder Executivo tem papel protagonista na coordenação e implementação do PNDH-3, mas faz-se necessária a definição de responsabilidades compartilhadas entre a União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na execução de políticas públicas, tanto quanto a criação de espaços de participação e controle social nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público e nas Defensorias, em ambiente de respeito, proteção e efetivação dos Direitos Humanos. O conjunto dos órgãos do Estado – não apenas no âmbito do Executivo Federal – deve estar comprometido com a implementação e monitoramento do PNDH-3.

Aperfeiçoar a interlocução entre Estado e sociedade civil depende da implementação de medidas que garantam à sociedade maior participação no acompanhamento e monitoramento das políticas públicas em Direitos Humanos, num diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais e deles com o Estado. Ampliar o controle externo dos órgãos públicos por meio de ouvidorias, monitorar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, realizar conferências periódicas sobre a temática, fortalecer e apoiar a criação de conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais de Direitos Humanos, garantindo-lhes eficiência, autonomia e independência são algumas das formas de assegurar o aperfeiçoamento das políticas públicas por meio de diálogo, de mecanismos de controle e das ações contínuas da sociedade civil. Fortalecer as informações em Direitos Humanos com produção e seleção de indicadores para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas, garante e consolida o controle social e a transparência das ações governamentais.

A adoção de tais medidas fortalecerá a democracia participativa, na qual o Estado atua como instância republicana da promoção e defesa dos Direitos Humanos e a sociedade civil como agente ativo – propositivo e reativo – de sua implementação.

Diretriz 1:

Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa.

Objetivo estratégico I:

Garantia da participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais.

Ações programáticas:

a. Apoiar, junto ao Poder Legislativo, a instituição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, dotado de recursos humanos, materiais e orçamentários para o seu pleno funcionamento, e efetuar seu credenciamento junto ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos como "Instituição Nacional Brasileira", como primeiro passo rumo à adoção plena dos "Princípios de Paris".

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

b. Fomentar a criação e o fortalecimento dos conselhos de Direitos Humanos em todos os Estados e Municípios e no Distrito Federal, bem como a criação de programas estaduais de Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Criar mecanismos que permitam ação coordenada entre os diversos conselhos de direitos, nas três esferas da Federação, visando a criação de agenda comum para a implementação de políticas públicas de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República

d. Criar base de dados dos conselhos nacionais, estaduais, distrital e municipais, garantindo seu acesso ao público em geral.

Responsáveis: Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Apoiar fóruns, redes e ações da sociedade civil que fazem acompanhamento, controle social e monitoramento das políticas públicas de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República

f. Estimular o debate sobre a regulamentação e efetividade dos instrumentos de participação social e consulta popular, tais como lei de iniciativa popular, referendo, veto popular e plebiscito.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República

g. Assegurar a realização periódica de conferências de Direitos Humanos, fortalecendo a interação entre a sociedade civil e o poder público.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Ampliação do controle externo dos órgãos públicos.

Ações programáticas:

a. Ampliar a divulgação dos serviços públicos voltados para a efetivação dos Direitos Humanos, em especial nos canais de transparência.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Propor a instituição da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em substituição à Ouvidoria-Geral da Cidadania, com independência e autonomia política, com mandato e indicação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, assegurando recursos humanos, materiais e financeiros para seu pleno funcionamento.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Fortalecer a estrutura da Ouvidoria Agrária Nacional.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Diretriz 2:

Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática.

Objetivo estratégico I:

Promoção dos Direitos Humanos como princípios orientadores das políticas públicas e das relações internacionais.

Ações programáticas:

a. Considerar as diretrizes e objetivos estratégicos do PNDH-3 nos instrumentos de planejamento do Estado, em especial no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

b. Propor e articular o reconhecimento do status constitucional de instrumentos internacionais de Direitos Humanos novos ou já existentes ainda não ratificados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

c. Construir e aprofundar agenda de cooperação multilateral em Direitos Humanos que contemple prioritariamente o Haiti, os países lusófonos do continente africano e o Timor-Leste.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

d. Aprofundar a agenda Sul-Sul de cooperação bilateral em Direitos Humanos que contemple prioritariamente os países lusófonos do continente africano, o Timor-Leste, Caribe e a América Latina.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

Objetivo estratégico II:

Fortalecimento dos instrumentos de interação democrática para a promoção dos Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a. Criar o Observatório Nacional dos Direitos Humanos para subsidiar, com dados e informações, o trabalho de monitoramento das políticas públicas e de gestão governamental e sistematizar a documentação e legislação, nacionais e internacionais, sobre Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Estimular e reconhecer pessoas e entidades com destaque na luta pelos Direitos Humanos na sociedade brasileira e internacional, com a concessão de premiação, bolsas e outros incentivos, na forma da legislação aplicável.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

c. Criar selo nacional "Direitos Humanos", a ser concedido às entidades públicas e privadas que comprovem atuação destacada na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Diretriz 3:

Integração e ampliação dos sistemas de informação em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação.

Objetivo estratégico I:

Desenvolvimento de mecanismos de controle social das políticas públicas de Direitos Humanos, garantindo o monitoramento e a transparência das ações governamentais.

Ações programáticas:

a. Instituir e manter sistema nacional de indicadores em Direitos Humanos, de forma articulada com os órgãos públicos e a sociedade civil.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Integrar os sistemas nacionais de informações para elaboração de quadro geral sobre a implementação de políticas públicas e violações aos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Articular a criação de base de dados com temas relacionados aos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Utilizar indicadores em Direitos Humanos para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Justiça; Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Cultura; Ministério do Turismo; Ministério do Esporte; Ministério do Desenvolvimento Agrário

e. Propor estudos visando a criação de linha de financiamento para a implementação de institutos de pesquisa e produção de estatísticas em Direitos Humanos nos Estados.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a. Elaborar relatório anual sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, em diálogo participativo com a sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

b. Elaborar relatórios periódicos para os órgãos de tratados da ONU, no prazo por eles estabelecidos, com base em fluxo de informações com órgãos do governo federal e com unidades da Federação.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

c. Elaborar relatório de acompanhamento das relações entre o Brasil e o sistema ONU que contenha, entre outras, as seguintes informações:

- Recomendações advindas de relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU;
- Recomendações advindas dos comitês de tratados do Mecanismo de Revisão Periódica;

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

d. Definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do governo federal e unidades da Federação, referentes aos relatórios internacionais de Direitos Humanos e às recomendações dos relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU e dos comitês de tratados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

e. Definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do governo federal, referentes aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

f. Criar banco de dados público sobre todas as recomendações dos sistemas ONU e OEA feitas ao Brasil, contendo as medidas adotadas pelos diversos órgãos públicos para seu cumprimento.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

Eixo Orientador II:

Desenvolvimento e Direitos Humanos.

O tema "desenvolvimento" tem sido amplamente debatido por ser um conceito complexo e multidisciplinar. Não existe modelo único e preestabelecido de desenvolvimento, porém, pressupõe-se que ele deva garantir a livre determinação dos povos, o reconhecimento de soberania sobre seus recursos e riquezas naturais, respeito pleno à sua identidade cultural e a busca de equidade na distribuição das riquezas.

Durante muitos anos, o crescimento econômico, medido pela variação anual do Produto Interno Bruto (PIB), foi usado como indicador relevante para medir o avanço de um país. Acreditava-se que, uma vez garantido o aumento de bens e serviços, sua distribuição ocorreria de forma a satisfazer as necessidades de todas as pessoas. Constatou-se, porém, que, embora importante, o crescimento do PIB não é suficiente para causar, automaticamente, melhoria do bem-estar para todas as camadas sociais. Por isso, o conceito de desenvolvimento foi adotado por ser mais abrangente e refletir, de fato, melhorias nas condições de vida dos indivíduos.

A teoria predominante de desenvolvimento econômico o define como um processo que faz aumentar as possibilidades de acesso das pessoas a bens e serviços, propiciadas pela expansão da capacidade e do âmbito das atividades econômicas. O desenvolvimento seria a medida qualitativa do progresso da economia de um país, refletindo transições de estágios mais baixos para estágios mais altos, por meio da adoção de novas tecnologias que permitem e favorecem essa transição. Cresce nos últimos anos a assimilação das ideias desenvolvidas por Amartya Sen, que abordam o desenvolvimento como liberdade e seus resultados centrados no bem estar social e, por conseguinte, nos direitos do ser humano.

São essenciais para o desenvolvimento as liberdades e os direitos básicos como alimentação, saúde e educação. As privações das liberdades não são apenas resultantes da escassez de recursos, mas sim das desigualdades inerentes aos mecanismos de distribuição, da ausência de serviços públicos e de assistência do Estado para a expansão das escolhas individuais. Este conceito de desenvolvimento reconhece seu caráter pluralista e a tese de que a expansão das liberdades não representa somente um fim, mas também o meio para seu alcance. Em consequência, a sociedade deve pactuar as políticas sociais e os direitos coletivos de acesso e uso dos recursos. A partir daí, a medição de um índice de desenvolvimento humano veio substituir a medição de aumento do PIB, uma vez que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) combina a riqueza per capita indicada pelo PIB aos aspectos de educação e expectativa de vida, permitindo, pela primeira vez, uma avaliação de aspectos sociais não mensurados pelos padrões econométricos.

No caso do Brasil, por muitos anos o crescimento econômico não levou à distribuição justa de renda e riqueza, mantendo-se elevados índices de desigualdade. As ações de Estado voltadas para a conquista da igualdade socioeconômica requerem ainda políticas permanentes, de longa duração, para que se verifique a plena proteção e promoção dos Direitos Humanos. É necessário que o modelo de desenvolvimento econômico tenha a preocupação de aperfeiçoar os mecanismos de distribuição de renda e de oportunidades para todos os brasileiros, bem como incorpore os valores de preservação ambiental. Os debates sobre as mudanças climáticas e o aquecimento global, gerados pela preocupação com a maneira com que os países vêm explorando os recursos naturais e direcionando o progresso civilizatório, está na agenda do dia. Esta discussão coloca em questão os investimentos em infraestrutura e modelos de desenvolvimento econômico na área rural, baseados, em grande parte, no agronegócio, sem a preocupação com a potencial violação dos direitos de pequenos e médios agricultores e das populações tradicionais.

O desenvolvimento pode ser garantido se as pessoas forem protagonistas do processo, pressupondo a garantia de acesso de todos os indivíduos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, e incorporando a preocupação com a preservação e a sustentabilidade como eixos estruturantes de proposta renovada de progresso. Esses direitos têm como foco a distribuição da riqueza, dos bens e serviços.

Todo esse debate traz desafios para a conceituação sobre os Direitos Humanos no sentido de incorporar o desenvolvimento como exigência fundamental. A perspectiva dos Direitos Humanos contribui para redimensionar o desenvolvimento. Motiva a passar da consideração de problemas individuais a questões de interesse comum, de bem-estar coletivo, o que alude novamente o Estado e o chama à corresponsabilidade social e à solidariedade.

Ressaltamos que a noção de desenvolvimento está sendo amadurecida como parte de um debate em curso na sociedade e no governo, incorporando a relação entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, buscando a garantia do acesso ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à vida cultural, à moradia adequada, à previdência, à assistência social e a um meio ambiente sustentável. A inclusão do tema Desenvolvimento e Direitos Humanos na 11a Conferência Nacional reforçou as estratégias governamentais em sua proposta de desenvolvimento.

Assim, este capítulo do PNDH-3 propõe instrumentos de avanço e reforça propostas para políticas públicas de redução das desigualdades sociais concretizadas por meio de ações de transferência de renda, incentivo à economia solidária e ao cooperativismo, à expansão da reforma agrária, ao fomento da aquicultura, da pesca e do extrativismo e da promoção do turismo sustentável.

O PNDH-3 inova ao incorporar o meio ambiente saudável e as cidades sustentáveis como Direitos Humanos, propõe a inclusão do item "direitos ambientais" nos relatórios de monitoramento sobre Direitos Humanos e do item "Direitos Humanos" nos relatórios ambientais, assim como fomenta pesquisas de tecnologias socialmente inclusivas.

Nos projetos e empreendimentos com grande impacto socioambiental, o PNDH-3 garante a participação efetiva das populações atingidas, assim como prevê ações mitigatórias e compensatórias. Considera fundamental fiscalizar o respeito aos Direitos Humanos nos projetos implementados pelas empresas transnacionais, bem como seus impactos na manipulação das políticas de desenvolvimento. Nesse sentido, avalia como importante mensurar o impacto da biotecnologia aplicada aos alimentos, da nanotecnologia, dos poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos em relação aos Direitos Humanos.

Alcançar o desenvolvimento com Direitos Humanos é capacitar as pessoas e as comunidades a exercerem a cidadania, com direitos e responsabilidades. É incorporar, nos projetos, a própria população brasileira, por meio de participação ativa nas decisões que afetam diretamente suas vidas. É assegurar a transparência dos grandes projetos de desenvolvimento econômico e mecanismos de compensação para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas.

Por fim, este PNDH-3 reforça o papel da equidade no Plano Plurianual, como instrumento de garantia de priorização orçamentária de programas sociais.

Diretriz 4:

Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório.

Objetivo estratégico I:

Implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social.

Ações programáticas:

a. Ampliar e fortalecer as políticas de desenvolvimento social e de combate à fome, visando a inclusão e a promoção da cidadania, garantindo a segurança alimentar e nutricional, renda mínima e assistência integral às famílias.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

b. Expandir políticas públicas de geração e transferência de renda para erradicação da extrema pobreza e redução da pobreza.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

c. Apoiar projetos de desenvolvimento sustentável local para redução das desigualdades inter e intrarregionais e o aumento da autonomia e sustentabilidade de espaços sub-regionais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Agrário

d. Avançar na implantação da reforma agrária, como forma de inclusão social e acesso aos direitos básicos, de forma articulada com as políticas de saúde, educação, meio ambiente e fomento à produção alimentar.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário

e. Incentivar as políticas públicas de economia solidária, de cooperativismo e associativismo e de fomento a pequenas e micro empresas.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f. Fortalecer políticas públicas de apoio ao extrativismo e ao manejo florestal comunitário ambientalmente sustentáveis.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

g. Fomentar o debate sobre a expansão de plantios de monoculturas que geram impacto no meio ambiente e na cultura dos povos e comunidades tradicionais, tais como eucalipto, cana-de-açúcar, soja, e sobre o manejo florestal, a grande pecuária, mineração, turismo e pesca.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h. Erradicar o trabalho infantil, bem como todas as formas de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes nas cadeias produtivas, com base em códigos de conduta e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo

i. Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura resguardecem os direitos dos povos indígenas e de comunidades quilombolas e tradicionais, conforme previsto na Constituição e nos tratados e convenções internacionais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério dos Transportes; Ministério da Integração Nacional; Ministério de Minas e Energia; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Pesca e Aquicultura; Secretaria Especial de Portos da Presidência da República

j. Integrar políticas de geração de emprego e renda e políticas sociais para o combate à pobreza rural dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas, famílias de pescadores e comunidades tradicionais.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Integração Nacional; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Pesca e Aquicultura

k. Integrar políticas sociais e de geração de emprego e renda para o combate à pobreza urbana, em especial de catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério das Cidades; Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República

l. Fortalecer políticas públicas de fomento à aquicultura e à pesca sustentáveis, com foco nos povos e comunidades tradicionais de baixa renda, contribuindo para a segurança alimentar e a inclusão social, mediante a criação e geração de trabalho e renda alternativos e inserção no mercado de trabalho.

Responsáveis: Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

m. Promover o turismo sustentável com geração de trabalho e renda, respeito à cultura local, participação e inclusão dos povos e das comunidades nos benefícios advindos da atividade turística.

Responsáveis: Ministério do Turismo; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Objetivo estratégico II:

Fortalecimento de modelos de agricultura familiar e agroecológica.

Ações programáticas:

a. Garantir que nos projetos de reforma agrária e agricultura familiar sejam incentivados os modelos de produção agroecológica e a inserção produtiva nos mercados formais.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

b. Fortalecer a agricultura familiar camponesa e a pesca artesanal, com ampliação do crédito, do seguro, da assistência técnica, extensão rural e da infraestrutura para comercialização.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Pesca e Aquicultura

c. Garantir pesquisa e programas voltados à agricultura familiar e pesca artesanal, com base nos princípios da agroecologia.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

d. Fortalecer a legislação e a fiscalização para evitar a contaminação dos alimentos e danos à saúde e ao meio ambiente causados pelos agrotóxicos.

Responsáveis: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Agrário

e. Promover o debate com as instituições de ensino superior e a sociedade civil para a implementação de cursos e realização de pesquisas tecnológicas voltados à temática socioambiental, agroecologia e produção orgânica, respeitando as especificidades de cada região.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Agrário

Objetivo estratégico III:

Fomento à pesquisa e à implementação de políticas para o desenvolvimento de tecnologias socialmente inclusivas, emancipatórias e ambientalmente sustentáveis.

Ações programáticas:

a. Adotar tecnologias sociais de baixo custo e fácil aplicabilidade nas políticas e ações públicas para a geração de renda e para a solução de problemas socioambientais e de saúde pública.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Saúde

b. Garantir a aplicação do princípio da precaução na proteção da agrobiodiversidade e da saúde, realizando pesquisas que avaliem os impactos dos transgênicos no meio ambiente e na saúde.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério de Ciência e Tecnologia

c. Fomentar tecnologias alternativas para substituir o uso de substâncias danosas à saúde e ao meio ambiente, como poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos.

Responsáveis: Ministério de Ciência e Tecnologia; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

d. Fomentar tecnologias de gerenciamento de resíduos sólidos e emissões atmosféricas para minimizar impactos à saúde e ao meio ambiente.

Responsáveis: Ministério de Ciência e Tecnologia; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades

e. Desenvolver e divulgar pesquisas públicas para diagnosticar os impactos da biotecnologia e da nanotecnologia em temas de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério de Ciência e Tecnologia

f. Produzir, sistematizar e divulgar pesquisas econômicas e metodologias de cálculo de custos socioambientais de projetos de infraestrutura, de energia e de mineração que sirvam como parâmetro para o controle dos impactos de grandes projetos.

Responsáveis: Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; Ministério da Integração Nacional

Objetivo estratégico IV:

Garantia do direito a cidades inclusivas e sustentáveis.

Ações programáticas:

a. Apoiar ações que tenham como princípio o direito a cidades inclusivas e acessíveis como elemento fundamental da implementação de políticas urbanas.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

b. Fortalecer espaços institucionais democráticos, participativos e de apoio aos Municípios para a implementação de planos diretores que atendam aos preceitos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Responsável: Ministério das Cidades

c. Fomentar políticas públicas de apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações sustentáveis de urbanização e regularização fundiária dos assentamentos de população de baixa renda, comunidades pesqueiras e de provisão habitacional de interesse social, materializando a função social da propriedade.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Pesca e Aquicultura

d. Fortalecer a articulação entre os órgãos de governo e os consórcios municipais para atuar na política de saneamento ambiental, com participação da sociedade civil.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

e. Fortalecer a política de coleta, reaproveitamento, triagem, reciclagem e a destinação seletiva de resíduos sólidos e líquidos, com a organização de cooperativas de reciclagem, que beneficiem as famílias dos catadores.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Meio Ambiente

f. Fomentar políticas e ações públicas voltadas à mobilidade urbana sustentável.

Responsável: Ministério das Cidades

g. Considerar na elaboração de políticas públicas de desenvolvimento urbano os impactos na saúde pública.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério das Cidades

h. Fomentar políticas públicas de apoio às organizações de catadores de materiais recicláveis, visando à disponibilização de áreas e prédios desocupados pertencentes à União, a fim de serem transformados em infraestrutura produtiva para essas organizações.

Responsáveis: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério das Cidades; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

i. Estimular a produção de alimentos de forma comunitária, com uso de tecnologias de bases agroecológicas, em espaços urbanos e periurbanos ociosos e fomentar a mobilização comunitária para a implementação de hortas, viveiros, pomares, canteiros de ervas medicinais, criação de pequenos animais, unidades de processamento e beneficiamento agroalimentar, feiras e mercados públicos populares.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Diretriz 5:

Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento.

Objetivo estratégico I:

Garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental.

Ações programáticas:

a. Fortalecer ações que valorizem a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, enfrentando o quadro atual de injustiça ambiental que atinge principalmente as populações mais pobres.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente

b. Assegurar participação efetiva da população na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e na análise e controle dos processos de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos de impacto, especialmente na definição das ações mitigadoras e compensatórias por impactos sociais e ambientais.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério das Cidades

c. Fomentar a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), incorporando o sócio e etnozoneamento.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente

d. Assegurar a transparência dos projetos realizados, em todas as suas etapas, e dos recursos utilizados nos grandes projetos econômicos, para viabilizar o controle social.

Responsáveis: Ministério dos Transportes; Ministério da Integração Nacional; Ministério de Minas e Energia; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Garantir a exigência de capacitação qualificada e participativa das comunidades afetadas nos projetos básicos de obras e empreendimentos com impactos sociais e ambientais.

Responsáveis: Ministério da Integração Nacional; Ministério de Minas e Energia; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g. Apoiar a incorporação dos sindicatos de trabalhadores e centrais sindicais nos processos de licenciamento ambiental de empresas, de forma a garantir o direito à saúde do trabalhador.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Saúde

h. Promover e fortalecer ações de proteção às populações mais pobres da convivência com áreas contaminadas, resguardando-as contra essa ameaça e assegurando-lhes seus direitos fundamentais.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

Objetivo estratégico II:

Afirmação dos princípios da dignidade humana e da equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional.

Ações programáticas:

a. Reforçar o papel do Plano Plurianual como instrumento de consolidação dos Direitos Humanos e de enfrentamento da concentração de renda e riqueza e de promoção da inclusão da população de baixa renda.

Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

b. Reforçar os critérios da equidade e da prevalência dos Direitos Humanos como prioritários na avaliação da programação orçamentária de ação ou autorização de gastos.

Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

c. Instituir código de conduta em Direitos Humanos para ser considerado no âmbito do poder público como critério para a contratação e financiamento de empresas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Regulamentar a taxa do imposto sobre grandes fortunas previsto na Constituição.

Responsáveis: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Ampliar a adesão de empresas ao compromisso de responsabilidade social e Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Objetivo estratégico III:

Fortalecimento dos direitos econômicos por meio de políticas públicas de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.

Ações programáticas:

a. Garantir o acesso universal a serviços públicos essenciais de qualidade.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério das Cidades

b. Fortalecer o sistema brasileiro de defesa da concorrência para coibir condutas anticompetitivas e concentradoras de renda.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Fazenda

c. Garantir o direito à informação do consumidor, fortalecendo as ações de acompanhamento de mercado, inclusive a rotulagem dos transgênicos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

d. Fortalecer o combate à fraude e a avaliação da conformidade dos produtos e serviços no mercado.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Diretriz 6:

Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos.

Objetivo estratégico I:

Afirmação dos direitos ambientais como Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a. Incluir o item Direito Ambiental nos relatórios de monitoramento dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente

b. Incluir o tema dos Direitos Humanos nos instrumentos e relatórios dos órgãos ambientais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente

c. Assegurar a proteção dos direitos ambientais e dos Direitos Humanos no Código Florestal.

Responsável: Ministério do Meio Ambiente

d. Implementar e ampliar políticas públicas voltadas para a recuperação de áreas degradadas e áreas de desmatamento nas zonas urbanas e rurais.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério das Cidades

e. Fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático.

Responsável: Ministério do Meio Ambiente

f. Garantir o efetivo acesso a informação sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível.

Responsável: Ministério do Meio Ambiente

g. Integrar os atores envolvidos no combate ao trabalho escravo nas operações correntes de fiscalização ao desmatamento e ao corte ilegal de madeira.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Meio Ambiente

Eixo Orientador III:

Universalizar direitos em um contexto de desigualdades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu preâmbulo que o "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". No entanto, nas vicissitudes ocorridas no cumprimento da Declaração pelos Estados signatários, identificou-se a necessidade de reconhecer as diversidades e diferenças para concretização do princípio da igualdade.

No Brasil, ao longo das últimas décadas, os Direitos Humanos passaram a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico. O País avançou decisivamente na proteção e promoção do direito às diferenças. Porém, o peso negativo do passado continua a projetar no presente uma situação de profunda iniquidade social.

O acesso aos direitos fundamentais continua enfrentando barreiras estruturais, resquícios de um processo histórico, até secular, marcado pelo genocídio indígena, pela escravidão e por períodos ditatoriais, práticas que continuam a ecoar em comportamentos, leis e na realidade social.

O PNDH-3 assimila os grandes avanços conquistados ao longo destes últimos anos, tanto nas políticas de erradicação da miséria e da fome, quanto na preocupação com a moradia e saúde, e aponta para a continuidade e ampliação do acesso a tais políticas, fundamentais para garantir o respeito à dignidade humana.

Os objetivos estratégicos direcionados à promoção da cidadania plena preconizam a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, condições para sua efetivação integral e igualitária. O acesso aos direitos de registro civil, alimentação adequada, terra e moradia, trabalho decente, educação, participação política, cultura, lazer, esporte e saúde, deve considerar a pessoa humana em suas múltiplas dimensões de ator social e sujeito de cidadania.

À luz da história dos movimentos sociais e de programas de governo, o PNDH-3 orienta-se pela transversalidade, para que a implementação dos direitos civis e políticos transitem pelas diversas dimensões dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Caso contrário, grupos sociais afetados pela pobreza, pelo racismo estrutural e pela discriminação dificilmente terão acesso a tais direitos.

As ações programáticas formuladas visam enfrentar o desafio de eliminar as desigualdades, levando em conta as dimensões de gênero e raça nas políticas públicas, desde o planejamento até a sua concretização e avaliação. Há, neste sentido, propostas de criação de indicadores que possam mensurar a efetivação progressiva dos direitos.

Às desigualdades soma-se a persistência da discriminação, que muitas vezes se manifesta sob a forma de violência contra sujeitos que são histórica e estruturalmente vulnerabilizados.

O combate à discriminação mostra-se necessário, mas insuficiente enquanto medida isolada. Os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros.

Definem-se, neste capítulo, medidas e políticas que devem ser efetivadas para reconhecer e proteger os indivíduos como iguais na diferença, ou seja, para valorizar a diversidade presente na população brasileira para estabelecer acesso igualitário aos direitos fundamentais. Trata-se de reforçar os programas de governo e as resoluções pactuadas nas diversas conferências nacionais temáticas, sempre sob o foco dos Direitos Humanos, com a preocupação de assegurar o respeito às diferenças e o combate às desigualdades, para o efetivo acesso aos direitos.

Por fim, em respeito à primazia constitucional de proteção e promoção da infância, do adolescente e da juventude, o capítulo aponta suas diretrizes para o respeito e a garantia das gerações futuras. Como sujeitos de direitos, as crianças, os adolescentes e os jovens são frequentemente subestimados em sua participação política e em sua capacidade decisória. Preconiza-se o dever de assegurar-lhes, desde cedo, o direito de opinião e participação.

Marcadas pelas diferenças e por sua fragilidade temporal, as crianças, os adolescentes e os jovens estão sujeitos a discriminações e violências. As ações programáticas promovem a garantia de espaços e investimentos que assegurem proteção contra qualquer forma de violência e discriminação, bem como a promoção da articulação entre família, sociedade e Estado para fortalecer a rede social de proteção que garante a efetividade de seus direitos.

Diretriz 7:

Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena.

Objetivo estratégico I:

Universalização do registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica.

Ações programáticas:

- a. Ampliar e reestruturar a rede de atendimento para a emissão do registro civil de nascimento visando a sua universalização.
- Interligar maternidades e unidades de saúde aos cartórios, por meio de sistema manual ou informatizado, para emissão de registro civil de nascimento logo após o parto, garantindo ao recém-nascido a certidão de nascimento antes da alta médica.
- Fortalecer a Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pelo Sistema Único de Saúde, como mecanismo de acesso ao registro civil de nascimento, contemplando a diversidade na emissão pelos estabelecimentos de saúde e pelas parteiras.

- Realizar orientação sobre a importância do registro civil de nascimento para a cidadania por meio da rede de atendimento (saúde, educação e assistência social) e pelo sistema de Justiça e de segurança pública.
- Aperfeiçoar as normas e o serviço público notarial e de registro, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, para garantia da gratuidade e da cobertura do serviço de registro civil em âmbito nacional.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Previdência Social; Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Promover a mobilização nacional com intuito de reduzir o número de pessoas sem registro civil de nascimento e documentação básica.

- Instituir comitês gestores estaduais, distrital e municipais com o objetivo de articular as instituições públicas e as entidades da sociedade civil para a implantação de ações que visem à ampliação do acesso à documentação básica.
- Realizar campanhas para orientação e conscientização da população e dos agentes responsáveis pela articulação e pela garantia do acesso aos serviços de emissão de registro civil de nascimento e de documentação básica.
- Realizar mutirões para emissão de registro civil de nascimento e documentação básica, com foco nas regiões de difícil acesso e no atendimento às populações específicas como os povos indígenas, quilombolas, ciganos, pessoas em situação de rua, institucionalizadas e às trabalhadoras rurais.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Criar bases normativas e gerenciais para garantia da universalização do acesso ao registro civil de nascimento e à documentação básica.

- Implantar sistema nacional de registro civil para interligação das informações de estimativas de nascimentos, de nascidos vivos e do registro civil, a fim de viabilizar a busca ativa dos nascidos não registrados e aperfeiçoar os indicadores para subsidiar políticas públicas.
- Desenvolver estudo e revisão da legislação para garantir o acesso do cidadão ao registro civil de nascimento em todo o território nacional.
- Realizar estudo de sustentabilidade do serviço notarial e de registro no País.
- Desenvolver a padronização do registro civil (certidão de nascimento, de casamento e de óbito) em território nacional.
- Garantir a emissão gratuita de Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física aos reconhecidamente pobres.
- Desenvolver estudo sobre a política nacional de documentação civil básica.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Incluir no questionário do censo demográfico perguntas para identificar a ausência de documentos civis na população.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Acesso à alimentação adequada por meio de políticas estruturantes.

Ações programáticas:

a. Ampliar o acesso aos alimentos por meio de programas e ações de geração e transferência de renda, com ênfase na participação das mulheres como potenciais beneficiárias.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b. Vincular programas de transferência de renda à garantia da segurança alimentar da criança, por meio do acompanhamento da saúde e nutrição e do estímulo de hábitos alimentares saudáveis, com o objetivo de erradicar a desnutrição infantil.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Educação; Ministério da Saúde

c. Fortalecer a agricultura familiar e camponesa no desenvolvimento de ações específicas que promovam a geração de renda no campo e o aumento da produção de alimentos agroecológicos para o autoconsumo e para o mercado local.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

d. Ampliar o abastecimento alimentar, com maior autonomia e fortalecimento da economia local, associado a programas de informação, de educação alimentar, de capacitação, de geração de ocupações produtivas, de agricultura familiar camponesa e de agricultura urbana.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento Agrário

e. Promover a implantação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, com vistas a ampliar o acesso à alimentação saudável de baixo custo, valorizar as culturas alimentares regionais, estimular o aproveitamento integral dos alimentos, evitar o desperdício e contribuir para a recuperação social e de saúde da sociedade.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f. Garantir que os hábitos e contextos regionais sejam incorporados nos modelos de segurança alimentar como fatores da produção sustentável de alimentos.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

g. Realizar pesquisas científicas que promovam ganhos de produtividade na agricultura familiar e assegurar estoques reguladores.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Objetivo estratégico III:

Garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados.

Ações programáticas:

a. Fortalecer a reforma agrária com prioridade à implementação e recuperação de assentamentos, à regularização do crédito fundiário e à assistência técnica aos assentados, atualização dos índices Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme padrões atuais e regulamentação da desapropriação de áreas pelo descumprimento da função social plena.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

b. Integrar as ações de mapeamento das terras públicas da União.

Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

c. Estimular o saneamento dos serviços notariais de registros imobiliários, possibilitando o bloqueio ou o cancelamento administrativo dos títulos das terras e registros irregulares.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Agrário

d. Garantir demarcação, homologação, regularização e desintrusão das terras indígenas, em harmonia com os projetos de futuro de cada povo indígena, assegurando seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva.

Responsável: Ministério da Justiça

e. Assegurar às comunidades quilombolas a posse dos seus territórios, acelerando a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a titulação desses territórios, respeitando e preservando os sítios de valor simbólico e histórico.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério do Desenvolvimento Agrário

f. Garantir o acesso a terra às populações ribeirinhas, varzanteiras e pescadoras, assegurando acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Meio Ambiente

g. Garantir que nos programas habitacionais do governo sejam priorizadas as populações de baixa renda, a população em situação de rua e grupos sociais em situação de vulnerabilidade no espaço urbano e rural, considerando os princípios da moradia digna, do desenho universal e os critérios de acessibilidade nos projetos.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

h. Promover a destinação das glebas e edifícios vazios ou subutilizados pertencentes à União, para a população de baixa renda, reduzindo o déficit habitacional.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

i. Estabelecer que a garantia da qualidade de abrigos e albergues, bem como seu caráter inclusivo e de resgate da cidadania à população em situação de rua, estejam entre os critérios de concessão de recursos para novas construções e manutenção dos existentes.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

j. Apoiar o monitoramento de políticas de habitação de interesse social pelos conselhos municipais de habitação, garantindo às cooperativas e associações habitacionais acesso às informações.

Responsável: Ministério das Cidades

k. Garantir as condições para a realização de acampamentos ciganos em todo o território nacional, visando a preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Cidades

Objetivo estratégico IV:

Ampliação do acesso universal a sistema de saúde de qualidade.

Ações programáticas:

a. Expandir e consolidar programas de serviços básicos de saúde e de atendimento domiciliar para a população de baixa renda, com enfoque na prevenção e diagnóstico prévio de doenças e deficiências, com apoio diferenciado às pessoas idosas, indígenas, negros e comunidades quilombolas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, crianças e adolescentes, mulheres, pescadores artesanais e população de baixa renda.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Pesca e Aquicultura

b. Criar programas de pesquisa e divulgação sobre tratamentos alternativos à medicina tradicional no sistema de saúde.

Responsável: Ministério da Saúde

c. Reformular o marco regulatório dos planos de saúde, de modo a diminuir os custos para a pessoa idosa e fortalecer o pacto intergeracional, estimulando a adoção de medidas de capitalização para gastos futuros pelos planos de saúde.

Responsável: Ministério da Saúde

d. Reconhecer as parteiras como agentes comunitárias de saúde.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e. Aperfeiçoar o programa de saúde para adolescentes, especificamente quanto à saúde de gênero, à educação sexual e reprodutiva e à saúde mental.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Criar campanhas e material técnico, instrucional e educativo sobre planejamento reprodutivo que respeite os direitos sexuais e reprodutivos, contemplando a elaboração de materiais específicos para a população jovem e adolescente e para pessoas com deficiência.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g. Estimular programas de atenção integral à saúde das mulheres, considerando suas especificidades étnico-raciais, geracionais, regionais, de orientação sexual, de pessoa com deficiência, priorizando as moradoras do campo, da floresta e em situação de rua.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

h. Ampliar e disseminar políticas de saúde pré e neonatal, com inclusão de campanhas educacionais de esclarecimento, visando à prevenção do surgimento ou do agravamento de deficiências.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i. Expandir a assistência pré-natal e pós-natal por meio de programas de visitas domiciliares para acompanhamento das crianças na primeira infância.

Responsável: Ministério da Saúde

j. Apoiar e financiar a realização de pesquisas e intervenções sobre a mortalidade materna, contemplando o recorte étnico-racial e regional.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

k. Assegurar o acesso a laqueaduras e vasectomias ou reversão desses procedimentos no sistema público de saúde, com garantia de acesso a informações sobre as escolhas individuais.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

l. Ampliar a oferta de medicamentos de uso contínuo, especiais e excepcionais, para a pessoa idosa.

Responsável: Ministério da Saúde

m. Realizar campanhas de diagnóstico precoce e tratamento adequado às pessoas que vivem com HIV/AIDS para evitar o estágio grave da doença e prevenir sua expansão e disseminação.

Responsável: Ministério da Saúde

n. Proporcionar às pessoas que vivem com HIV/AIDS programas de atenção no âmbito da saúde sexual e reprodutiva.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

o. Capacitar os agentes comunitários de saúde que realizam a triagem e a captação nas hemorredres para praticarem abordagens sem preconceito e sem discriminação.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

p. Garantir o acompanhamento multiprofissional a pessoas transexuais que fazem parte do processo transexualizador no Sistema Único de Saúde e de suas famílias.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

q. Apoiar o acesso a programas de saúde preventiva e de proteção à saúde para profissionais do sexo.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

r. Apoiar a implementação de espaços essenciais para higiene pessoal e centros de referência para a população em situação de rua.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

s. Investir na política de reforma psiquiátrica fomentando programas de tratamentos substitutivos à internação, que garantam às pessoas com transtorno mental a possibilidade de escolha autônoma de tratamento, com convivência familiar e acesso aos recursos psiquiátricos e farmacológicos.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura

t. Implementar medidas destinadas a desburocratizar os serviços do Instituto Nacional de Seguro Social para a concessão de aposentadorias e benefícios.

Responsável: Ministério da Previdência Social

u. Estimular a incorporação do trabalhador urbano e rural ao regime geral da previdência social.

Responsável: Ministério da Previdência Social

v. Assegurar a inserção social das pessoas atingidas pela hanseníase isoladas e internadas em hospitais-colônias.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde

w. Reconhecer, pelo Estado brasileiro, as violações de direitos às pessoas atingidas pela hanseníase no período da internação e do isolamento compulsórios, apoiando iniciativas para agilizar as reparações com a concessão de pensão especial prevista na Lei no 11.520/2007.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

x. Proporcionar as condições necessárias para conclusão do trabalho da Comissão Interministerial de Avaliação para análise dos requerimentos de pensão especial das pessoas atingidas pela hanseníase, que foram internadas e isoladas compulsoriamente em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico V:

Acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola.

Ações programáticas:

a. Ampliar o acesso a educação básica, a permanência na escola e a universalização do ensino no atendimento à educação infantil.

Responsável: Ministério da Educação

b. Assegurar a qualidade do ensino formal público com seu monitoramento contínuo e atualização curricular.

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Desenvolver programas para a reestruturação das escolas como pólos de integração de políticas educacionais, culturais e de esporte e lazer.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Esporte

d. Apoiar projetos e experiências de integração da escola com a comunidade que utilizem sistema de alternância.

Responsável: Ministério da Educação

e. Adequar o currículo escolar, inserindo conteúdos que valorizem as diversidades, as práticas artísticas, a necessidade de alimentação adequada e saudável e as atividades físicas e esportivas.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Esporte; Ministério da Saúde

f. Integrar os programas de alfabetização de jovens e adultos aos programas de qualificação profissional e educação cidadã, apoiando e incentivando a utilização de metodologias adequadas às realidades dos povos e comunidades tradicionais.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Pesca e Aquicultura

g. Estimular e financiar programas de extensão universitária como forma de integrar o estudante à realidade social.

Responsável: Ministério da Educação

h. Fomentar as ações afirmativas para o ingresso das populações negra, indígena e de baixa renda no ensino superior.

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça

i. Ampliar o ensino superior público de qualidade por meio da criação permanente de universidades federais, cursos e vagas para docentes e discentes.

Responsável: Ministério da Educação

j. Fortalecer as iniciativas de educação popular por meio da valorização da arte e da cultura, apoiando a realização de festivais nas comunidades tradicionais e valorizando as diversas expressões artísticas nas escolas e nas comunidades.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

k. Ampliar o acesso a programas de inclusão digital para populações de baixa renda em espaços públicos, especialmente escolas, bibliotecas e centros comunitários.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério da Pesca e Aquicultura

l. Fortalecer programas de educação no campo e nas comunidades pesqueiras que estimulem a permanência dos estudantes na comunidade e que sejam adequados às respectivas culturas e identidades.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Pesca e Aquicultura

Objetivo estratégico VI:

Garantia do trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança.

Ações programáticas:

a. Apoiar a agenda nacional de trabalho decente por meio do fortalecimento do seu comitê executivo e da efetivação de suas ações.

Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

b. Fortalecer programas de geração de emprego, ampliando progressivamente o nível de ocupação e priorizando a população de baixa renda e os Estados com elevados índices de emigração.

Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

c. Ampliar programas de economia solidária, mediante políticas integradas, como alternativa de geração de trabalho e renda, e de inclusão social, priorizando os jovens das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

d. Criar programas de formação, qualificação e inserção profissional e de geração de emprego e renda para jovens, população em situação de rua e população de baixa renda.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Educação

e. Integrar as ações de qualificação profissional às atividades produtivas executadas com recursos públicos, como forma de garantir a inserção no mercado de trabalho.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f. Criar programas de formação e qualificação profissional para pescadores artesanais, industriais e aquicultores familiares.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Pesca e Aquicultura

g. Combater as desigualdades salariais baseadas em diferenças de gênero, raça, etnia e das pessoas com deficiência.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h. Acompanhar a implementação do Programa Nacional de Ações Afirmativas, instituído pelo Decreto no 4.228/2002, no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, com vistas à realização de metas percentuais da ocupação de cargos comissionados pelas mulheres, população negra e pessoas com deficiência.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i. Realizar campanhas envolvendo a sociedade civil organizada sobre paternidade responsável, bem como ampliar a licença-paternidade, como forma de contribuir para a corresponsabilidade e para o combate ao preconceito quanto à inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego

j. Elaborar diagnósticos com base em ações judiciais que envolvam atos de assédio moral, sexual e psicológico, com apuração de denúncias de desrespeito aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores, visando orientar ações de combate à discriminação e abuso nas relações de trabalho.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

k. Garantir a igualdade de direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos com os dos demais trabalhadores.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Previdência Social

l. Promover incentivos a empresas para que empreguem os egressos do sistema penitenciário.

Responsáveis: Ministério da Fazenda; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça

m. Criar cadastro nacional e relatório periódico de empregabilidade de egressos do sistema penitenciário.

Responsável: Ministério da Justiça

n. Garantir os direitos trabalhistas e previdenciários de profissionais do sexo por meio da regulamentação de sua profissão.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Objetivo estratégico VII:

Combate e prevenção ao trabalho escravo.

Ações programáticas:

a. Promover a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Apoiar a coordenação e implementação de planos estaduais, distrital e municipais para erradicação do trabalho escravo.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Monitorar e articular o trabalho das comissões estaduais, distrital e municipais para a erradicação do trabalho escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Apoiar a alteração da Constituição para prever a expropriação dos imóveis rurais e urbanos nos quais forem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravos.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Identificar periodicamente as atividades produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo adulto e infantil.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Propor marco legal e ações repressivas para erradicar a intermediação ilegal de mão de obra.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

g. Promover a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo, assim como para implementação de política de reinserção social dos libertados da condição de trabalho escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h. Atualizar e divulgar semestralmente o cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico VIII:

Promoção do direito à cultura, lazer e esporte como elementos formadores de cidadania.

Ações programáticas:

a. Ampliar programas de cultura que tenham por finalidade planejar e implementar políticas públicas para a proteção e promoção da diversidade cultural brasileira, em formatos acessíveis.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério do Esporte

b. Elaborar programas e ações de cultura que considerem os formatos acessíveis, as demandas e as características específicas das diferentes faixas etárias e dos grupos sociais.

Responsável: Ministério da Cultura

c. Fomentar políticas públicas de esporte e lazer, considerando as diversidades locais, de forma a atender a todas as faixas etárias e aos grupos sociais.

Responsável: Ministério do Esporte

d. Elaborar inventário das línguas faladas no Brasil.

Responsável: Ministério da Cultura

e. Ampliar e desconcentrar os pólos culturais e pontos de cultura para garantir o acesso das populações de regiões periféricas e de baixa renda.

Responsável: Ministério da Cultura

f. Fomentar políticas públicas de formação em esporte e lazer, com foco na intersectorialidade, na ação comunitária na intergeracionalidade e na diversidade cultural.

Responsável: Ministério do Esporte

g. Ampliar o desenvolvimento de programas de produção audiovisual, musical e artesanal dos povos indígenas.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

h. Assegurar o direito das pessoas com deficiência e em sofrimento mental de participarem da vida cultural em igualdade de oportunidade com as demais, e de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Responsáveis: Ministério do Esporte; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i. Fortalecer e ampliar programas que contemplem participação dos idosos nas atividades de esporte e lazer.

Responsáveis: Ministério do Esporte; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

j. Potencializar ações de incentivo ao turismo para pessoas idosas.

Responsáveis: Ministério do Turismo; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IX:

Garantia da participação igualitária e acessível na vida política.

Ações programáticas:

a. Apoiar campanhas para promover a ampla divulgação do direito ao voto e participação política de homens e mulheres, por meio de campanhas informativas que garantam a escolha livre e consciente.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b. Apoiar o combate ao crime de captação ilícita de sufrágio, inclusive com campanhas de esclarecimento e conscientização dos eleitores.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Apoiar os projetos legislativos para o financiamento público de campanhas eleitorais.

Responsável: Ministério da Justiça

d. Garantir acesso irrestrito às zonas eleitorais por meio de transporte público e acessível e apoiar a criação de zonas eleitorais em áreas de difícil acesso.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades

e. Promover junto aos povos indígenas ações de educação e capacitação sobre o sistema político brasileiro.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Apoiar ações de formação política das mulheres em sua diversidade étnico-racial, estimulando candidaturas e votos de mulheres em todos os níveis.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

g. Garantir e estimular a plena participação das pessoas com deficiência no ato do sufrágio, seja como eleitor ou candidato, assegurando os mecanismos de acessibilidade necessários, inclusive a modalidade do voto assistido.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 8:

Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.

Objetivo estratégico I:

Proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes por meio da consolidação das diretrizes nacionais do ECA, da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Ações programáticas:

a. Formular plano de médio prazo e decenal para a política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Desenvolver e implementar metodologias de acompanhamento e avaliação das políticas e planos nacionais referentes aos direitos de crianças e adolescentes.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Elaborar e implantar sistema de coordenação da política dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis de governo, para atender às recomendações do Comitê sobre Direitos da Criança, dos relatores especiais e do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

d. Criar sistema nacional de coleta de dados e monitoramento junto aos Municípios, Estados e Distrito Federal acerca do cumprimento das obrigações da Convenção dos Direitos da Criança da ONU.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Assegurar a opinião das crianças e dos adolescentes que estiverem capacitados a formular seus próprios juízos, conforme o disposto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, na formulação das políticas públicas voltadas para estes segmentos, garantindo sua participação nas conferências dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Consolidar o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o fortalecimento do papel dos Conselhos Tutelares e de Direitos.

Ações programáticas:

a. Apoiar a universalização dos Conselhos Tutelares e de Direitos em todos os Municípios e no Distrito Federal, e instituir parâmetros nacionais que orientem o seu funcionamento.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Implantar escolas de conselhos nos Estados e no Distrito Federal, com vistas a apoiar a estruturação e qualificação da ação dos Conselhos Tutelares e de Direitos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Apoiar a capacitação dos operadores do sistema de garantia dos direitos para a proteção dos direitos e promoção do modo de vida das crianças e adolescentes indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais, contemplando ainda as especificidades da população infanto-juvenil com deficiência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

d. Fomentar a criação de instâncias especializadas e regionalizadas do sistema de justiça, de segurança e defensorias públicas, para atendimento de crianças e adolescentes vítimas e autores de violência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

e. Desenvolver mecanismos que viabilizem a participação de crianças e adolescentes no processo das conferências dos direitos, nos conselhos de direitos, bem como nas escolas, nos tribunais e nos procedimentos judiciais e administrativos que os afetem.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Estimular a informação às crianças e aos adolescentes sobre seus direitos, por meio de esforços conjuntos na escola, na mídia impressa, na televisão, no rádio e na Internet.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Objetivo estratégico III:

Proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade.

Ações programáticas:

a. Promover ações educativas para erradicação da violência na família, na escola, nas instituições e na comunidade em geral, implementando as recomendações expressas no Relatório Mundial de Violência contra a Criança da ONU.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Desenvolver programas nas redes de assistência social, de educação e de saúde para o fortalecimento do papel das famílias em relação ao desenvolvimento infantil e à disciplina não violenta.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

c. Propor marco legal para a abolição das práticas de castigos físicos e corporais contra crianças e adolescentes.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

d. Implantar sistema nacional de registro de ocorrência de violência escolar, incluindo as práticas de violência gratuita e reiterada entre estudantes (bullying), adotando formulário unificado de registro a ser utilizado por todas as escolas.

Responsável: Ministério da Educação

e. Apoiar iniciativas comunitárias de mobilização de crianças e adolescentes em estratégias preventivas, com vistas a minimizar sua vulnerabilidade em contextos de violência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério do Esporte; Ministério do Turismo

f. Extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

g. Fortalecer as políticas de apoio às famílias para a redução dos índices de abandono e institucionalização, com prioridade aos grupos familiares de crianças com deficiências.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

h. Ampliar a oferta de programas de famílias acolhedoras para crianças e adolescentes em situação de violência, com o objetivo de garantir que esta seja a única opção para crianças retiradas do convívio com sua família de origem na primeira infância.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

i. Estruturar programas de moradia coletivas para adolescentes e jovens egressos de abrigos institucionais.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

j. Fomentar a adoção legal, por meio de campanhas educativas, em consonância com o ECA e com acordos internacionais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

k. Criar serviços e aprimorar metodologias para identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

l. Exigir em todos os projetos financiados pelo Governo Federal a adoção de estratégias de não discriminação de crianças e adolescentes em razão de classe, raça, etnia, crença, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, prática de ato infracional e origem.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

m. Reforçar e centralizar os mecanismos de coleta e análise sistemática de dados desagregados da infância e adolescência, especialmente sobre os grupos em situação de vulnerabilidade, historicamente vulnerabilizados, vítimas de discriminação, de abuso e de negligência.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

n. Estruturar rede de canais de denúncias (Disques) de violência contra crianças e adolescentes, integrada aos Conselhos Tutelares.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

o. Estabelecer instrumentos para combater a discriminação religiosa sofrida por crianças e adolescentes.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IV:

Enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Ações programáticas:

a. Revisar o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em consonância com as recomendações do III Congresso Mundial sobre o tema.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Ampliar o acesso e qualificar os programas especializados em saúde, educação e assistência social, no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Desenvolver protocolos unificados de atendimento psicossocial e jurídico a vítimas de violência sexual.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d. Desenvolver ações específicas para combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes em situação de rua.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

e. Estimular a responsabilidade social das empresas para ações de enfrentamento da exploração sexual e de combate ao trabalho infantil em suas organizações e cadeias produtivas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo;

f. Combater a pornografia infanto-juvenil na Internet, por meio do fortalecimento do Hot Line Federal e da difusão de procedimentos de navegação segura para crianças, adolescentes, famílias e educadores.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Objetivo estratégico V:

Garantir o atendimento especializado a crianças e adolescentes em sofrimento psíquico e dependência química.

Ações programáticas:

a. Universalizar o acesso a serviços de saúde mental para crianças e adolescentes em cidades de grande e médio porte, incluindo a garantia de retaguarda para as unidades de internação socioeducativa.

Responsável: Ministério da Saúde

b. Fortalecer políticas de saúde que contemplem programas de desintoxicação e redução de danos em casos de dependência química.

Responsável: Ministério da Saúde

Objetivo estratégico VI:

Eradicação do trabalho infantil em todo o território nacional.

Ações programáticas:

a. Erradicar o trabalho infantil, por meio das ações intersetoriais no Governo Federal, com ênfase no apoio às famílias e educação em tempo integral.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Fomentar a implantação da Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000), mobilizando empregadores, organizações de trabalhadores, inspetores de trabalho, Judiciário, organismos internacionais e organizações não governamentais.

Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

c. Desenvolver pesquisas, campanhas e relatórios periódicos sobre o trabalho infantil, com foco em temas e públicos que requerem abordagens específicas, tais como agricultura familiar, trabalho doméstico, trabalho de rua.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico VII:

Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Ações programáticas:

a. Elaborar e implementar um plano nacional socioeducativo e sistema de avaliação da execução das medidas daquele sistema, com divulgação anual de seus resultados e estabelecimento de metas, de acordo com o estabelecido no ECA.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Implantar módulo específico de informações para o sistema nacional de atendimento educativo junto ao Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, criando base de dados unificada que inclua as varas da infância e juventude, as unidades de internação e os programas municipais em meio aberto.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Implantar centros de formação continuada para os operadores do sistema socioeducativo em todos os Estados e no Distrito Federal.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

d. Desenvolver estratégias conjuntas com o sistema de justiça, com vistas ao estabelecimento de regras específicas para a aplicação da medida de privação de liberdade em caráter excepcional e de pouca duração.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Apoiar a expansão de programas municipais de atendimento socioeducativo em meio aberto.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação de programas de atendimento ao adolescente em privação de liberdade, com garantia de escolarização, atendimento em saúde, esporte, cultura e educação para o trabalho, condicionando a transferência voluntária de verbas federais à observância das diretrizes do plano nacional.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Esporte; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego

g. Garantir aos adolescentes privados de liberdade e suas famílias informação sobre sua situação legal, bem como acesso à defesa técnica durante todo o período de cumprimento da medida socioeducativa.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

h. Promover a transparência das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, garantindo o contato com a família e a criação de comissões mistas de inspeção e supervisão.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i. Fomentar a desativação dos grandes complexos de unidades de internação, por meio do apoio à reforma e construção de novas unidades alinhadas aos parâmetros estabelecidos no SINASE e no ECA, em especial na observância da separação por sexo, faixa etária e compleição física.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

j. Desenvolver campanhas de informação sobre o adolescente em conflito com a lei, defendendo a não redução da maioridade penal.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

k. Estabelecer parâmetros nacionais para a apuração administrativa de possíveis violações dos direitos e casos de tortura em adolescentes privados de liberdade, por meio de sistema independente e de tramitação ágil.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 9:

Combate às desigualdades estruturais.

Objetivo estratégico I:

Igualdade e proteção dos direitos das populações negras, historicamente afetadas pela discriminação e outras formas de intolerância.

Ações programáticas:

a. Apoiar, junto ao Poder Legislativo, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Promover ações articuladas entre as políticas de educação, cultura, saúde e de geração de emprego e renda, visando incidir diretamente na qualidade de vida da população negra e no combate à violência racial.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

c. Elaborar programas de combate ao racismo institucional e estrutural, implementando normas administrativas e legislação nacional e internacional.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

d. Realizar levantamento de informações para produção de relatórios periódicos de acompanhamento das políticas contra a discriminação racial, contendo, entre outras, informações sobre inclusão no sistema de ensino (básico e superior), inclusão no mercado de trabalho, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, e dados populacionais e de renda.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Analisar periodicamente os indicadores que apontam desigualdades visando à formulação e implementação de políticas públicas afirmativas que valorizem a promoção da igualdade racial.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

f. Fortalecer a integração das políticas públicas em todas as comunidades remanescentes de quilombos localizadas no território brasileiro.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura

g. Fortalecer os mecanismos existentes de reconhecimento das comunidades quilombolas como garantia dos seus direitos específicos.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

h. Fomentar programas de valorização do patrimônio cultural das populações negras.

Responsável: Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

i. Assegurar o resgate da memória das populações negras, mediante a publicação da história de resistência e resgate de tradições das populações das diásporas.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Garantia aos povos indígenas da manutenção e resgate das condições de reprodução, assegurando seus modos de vida.

Ações programáticas:

a. Assegurar a integridade das terras indígenas para proteger e promover o modo de vida dos povos indígenas.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Proteger os povos indígenas isolados e de recente contato para garantir sua reprodução cultural e etnoambiental.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Aplicar os saberes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na elaboração de políticas públicas, respeitando a Convenção no 169 da OIT.

Responsável: Ministério da Justiça

d. Apoiar projetos de lei com objetivo de revisar o Estatuto do Índio com base no texto constitucional de 1988 e na Convenção no 169 da OIT.

Responsável: Ministério da Justiça

e. Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas indigenistas que contemple dados sobre os processos de demarcações das terras indígenas, dados sobre intrusões e conflitos territoriais, inclusão no sistema de ensino (básico e superior), assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações e dados populacionais.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Proteger e promover os conhecimentos tradicionais e medicinais dos povos indígenas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

g. Implementar políticas de proteção do patrimônio dos povos indígenas, por meio dos registros material e imaterial, mapeando os sítios históricos e arqueológicos, a cultura, as línguas e a arte.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

h. Promover projetos e pesquisas para resgatar a história dos povos indígenas.

Responsável: Ministério da Justiça

i. Promover ações culturais para o fortalecimento da educação escolar dos povos indígenas, estimulando a valorização de suas próprias formas de produção do conhecimento.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

j. Garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular formulada com a participação de representantes das etnias indigenistas e especialistas em educação.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Educação

k. Assegurar o acesso e permanência da população indígena no ensino superior, por meio de ações afirmativas e respeito à diversidade étnica e cultural.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Educação

l. Adotar medidas de proteção dos direitos das crianças indígenas nas redes de ensino, saúde e assistência social, em consonância com a promoção dos seus modos de vida.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico III:

Garantia dos direitos das mulheres para o estabelecimento das condições necessárias para sua plena cidadania.

Ações programáticas:

a. Desenvolver ações afirmativas que permitam incluir plenamente as mulheres no processo de desenvolvimento do País, por meio da promoção da sua autonomia econômica e de iniciativas produtivas que garantam sua independência.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b. Incentivar políticas públicas e ações afirmativas para a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

c. Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para mulheres com recorte étnico-racial, que contenha dados sobre renda, jornada e ambiente de trabalho, ocorrências de assédio moral, sexual e psicológico, ocorrências de violências contra a mulher, assistência à saúde integral, dados reprodutivos, mortalidade materna e escolarização.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d. Divulgar os instrumentos legais de proteção às mulheres, nacionais e internacionais, incluindo sua publicação em formatos acessíveis, como braile, CD de áudio e demais tecnologias assistivas.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e. Ampliar o financiamento de abrigos para mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo plena acessibilidade.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f. Propor tratamento preferencial de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos Conselhos Gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e junto ao Fundo de Desenvolvimento Social.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

g. Considerar o aborto como tema de saúde pública, com a garantia do acesso aos serviços de saúde. (Decreto 7.177/10)

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça

h. Realizar campanhas e ações educativas para desconstruir os estereótipos relativos às profissionais do sexo.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Diretriz 10:

Garantia da igualdade na diversidade.

Objetivo estratégico I:

Afirmação da diversidade para construção de uma sociedade igualitária.

Ações programáticas:

a. Realizar campanhas e ações educativas para desconstrução de estereótipos relacionados com diferenças étnico-raciais, etárias, de identidade e orientação sexual, de pessoas com deficiência, ou segmentos profissionais socialmente discriminados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Cultura

b. Incentivar e promover a realização de atividades de valorização da cultura das comunidades tradicionais, entre elas ribeirinhos, extrativistas, quebradeiras de coco, pescadores artesanais, seringueiros, geraizeiros, varzanteiros, pantaneiros, comunidades de fundo de pasto, caiçaras e faxinalenses.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Esporte

c. Fomentar a formação e capacitação em Direitos Humanos, como meio de resgatar a autoestima e a dignidade das comunidades tradicionais, rurais e urbanas.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura

d. Apoiar políticas de acesso a direitos para a população cigana, valorizando seus conhecimentos e cultura.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

e. Apoiar e valorizar a associação das mulheres quebradeiras de coco, protegendo e promovendo a continuidade de seu trabalho extrativista.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f. Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das políticas direcionadas às populações e comunidades tradicionais, que contenham, entre outras, informações sobre população estimada, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrência de violações, lideranças ameaçadas, dados sobre acesso à moradia, terra e território e conflitos existentes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Proteção e promoção da diversidade das expressões culturais como Direito Humano.

Ações programáticas:

a. Promover ações de afirmação do direito à diversidade das expressões culturais, garantindo igual dignidade e respeito para todas as culturas.

Responsável: Ministério da Cultura

b. Incluir nos instrumentos e relatórios de políticas culturais a temática dos Direitos Humanos.

Responsável: Ministério da Cultura

Objetivo estratégico III:

Valorização da pessoa idosa e promoção de sua participação na sociedade.

Ações programáticas:

a. Promover a inserção, a qualidade de vida e a prevenção de agravos aos idosos, por meio de programas que fortaleçam o convívio familiar e comunitário, garantindo o acesso a serviços, ao lazer, à cultura e à atividade física, de acordo com sua capacidade funcional.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério do Esporte

b. Apoiar a criação de centros de convivência e desenvolver ações de valorização e socialização da pessoa idosa nas zonas urbanas e rurais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura

c. Fomentar programas de voluntariado de pessoas idosas, visando valorizar e reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Desenvolver ações que contribuam para o protagonismo da pessoa idosa na escola, possibilitando sua participação ativa na construção de uma nova percepção intergeracional.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Potencializar ações com ênfase no diálogo intergeracional, valorizando o conhecimento acumulado das pessoas idosas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Desenvolver ações intersetoriais para capacitação continuada de cuidadores de pessoas idosas.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério da Cultura

g. Desenvolver política de humanização do atendimento ao idoso, principalmente em instituições de longa permanência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura

h. Elaborar programas de capacitação para os operadores dos direitos da pessoa idosa.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

i. Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para pessoas idosas que contenha informações sobre os Centros Integrados de Atenção à Prevenção à Violência, tais como: quantidade existente; sua participação no financiamento público; sua inclusão nos sistemas de atendimento; número de profissionais capacitados; pessoas idosas atendidas; proporção dos casos com resoluções; taxa de reincidência; pessoas idosas seguradas e aposentadas; famílias providas por pessoas idosas; pessoas idosas em abrigos; pessoas idosas em situação de rua; principal fonte de renda dos idosos; pessoas idosas atendidas, internadas e mortas por violência ou maus-tratos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério da Previdência Social; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Objetivo estratégico IV:

Promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e garantia da acessibilidade igualitária.

Ações programáticas:

a. Garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

b. Garantir salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos a pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Assegurar o cumprimento do Decreto de Acessibilidade (Decreto no 5.296/2004), que garante a acessibilidade pela adequação das vias e passeios públicos, semáforos, mobiliários, habitações, espaços de lazer, transportes, prédios públicos, inclusive instituições de ensino, e outros itens de uso individual e coletivo.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Cidades

d. Garantir recursos didáticos e pedagógicos para atender às necessidades educativas especiais.

Responsável: Ministério da Educação

e. Disseminar a utilização dos sistemas braile, tadoma, escrita de sinais e libras tátil para inclusão das pessoas com deficiência em todo o sistema de ensino.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

f. Instituir e implementar o ensino da Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular facultativa.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

g. Propor a regulamentação das profissões relativas à implementação da acessibilidade, tais como: instrutor de Libras, guia-intérprete, tradutor-intérprete, transcritor, revisor e leitor da escrita braile e treinadores de cães-guia.

Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

h. Elaborar relatórios sobre os Municípios que possuam frota adaptada para subsidiar o processo de monitoramento do cumprimento e implementação da legislação de acessibilidade.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico V:

Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero.

Ações programáticas:

a. Desenvolver políticas afirmativas e de promoção de cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Apoiar projeto de lei que disponha sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

c. Promover ações voltadas à garantia do direito de adoção por casais homoafetivos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d. Reconhecer e incluir nos sistemas de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, com base na desconstrução da heteronormatividade.

Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

e. Desenvolver meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Acrescentar campo para informações sobre a identidade de gênero dos pacientes nos prontuários do sistema de saúde.

Responsável: Ministério da Saúde

g. Fomentar a criação de redes de proteção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), principalmente a partir do apoio à implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania daquele segmento em universidades públicas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h. Realizar relatório periódico de acompanhamento das políticas contra discriminação à população LGBT, que contenha, entre outras, informações sobre inclusão no mercado de trabalho, assistência à saúde integral, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, dados populacionais, de renda e conjugais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico VI:

Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado.

Ações programáticas:

a. Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

⚠ (REVOGADO pelo Decreto 7.177/10)

d. Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Eixo Orientador IV:

Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência.

Por muito tempo, alguns segmentos da militância em Direitos Humanos mantiveram-se distantes do debate sobre as políticas públicas de segurança no Brasil. No processo de consolidação da democracia, por diferentes razões, movimentos sociais e entidades manifestaram dificuldade no tratamento do tema. Na base dessa dificuldade, estavam a memória dos enfrentamentos com o aparato repressivo ao longo de duas décadas de regime ditatorial, a postura violenta vigente, muitas vezes, em órgãos de segurança pública, a percepção do crime e da violência como meros subprodutos de uma ordem social injusta a ser transformada em seus próprios fundamentos.

Distanciamento análogo ocorreu nas universidades, que, com poucas exceções, não se debruçaram sobre o modelo de polícia legado ou sobre os desafios da segurança pública. As polícias brasileiras, nos termos de sua tradição institucional, pouco aproveitaram da reflexão teórica e dos aportes oferecidos pela criminologia moderna e demais ciências sociais, já disponíveis há algumas décadas às polícias e aos gestores de países desenvolvidos. A cultura arraigada de rejeitar as evidências acumuladas pela pesquisa e pela experiência de reforma das polícias no mundo era a mesma que expressava nostalgia de um passado de ausência de garantias individuais, e que identificava na ideia dos Direitos Humanos não a mais generosa entre as promessas construídas pela modernidade, mas uma verdadeira ameaça.

Estavam postas as condições históricas, políticas e culturais para que houvesse um fosso aparentemente intransponível entre os temas da segurança pública e os Direitos Humanos.

Nos últimos anos, contudo, esse processo de estranhamento mútuo passou a ser questionado. De um lado, articulações na sociedade civil assumiram o desafio de repensar a segurança pública a partir de diálogos com especialistas na área, policiais e gestores. De outro, começaram a ser implantadas as primeiras políticas públicas buscando caminhos alternativos de redução do crime e da violência, a partir de projetos centrados na prevenção e influenciados pela cultura de paz.

A proposição do Sistema Único de Segurança Pública, a modernização de parte das nossas estruturas policiais e a aprovação de novos regimentos e leis orgânicas das polícias, a consciência crescente de que políticas de segurança pública são realidades mais amplas e complexas do que as iniciativas possíveis às chamadas "forças da segurança", o surgimento de nova geração de policiais, disposta a repensar práticas e dogmas e, sobretudo, a cobrança da opinião pública e a maior fiscalização sobre o Estado, resultante do processo de democratização, têm tornado possível a construção de agenda de reformas na área.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronas) e os investimentos já realizados pelo Governo Federal na montagem de rede nacional de altos estudos em segurança pública, que têm beneficiado milhares de policiais em cada Estado, simbolizam, ao lado do processo de debates da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, acúmulos históricos significativos, que apontam para novas e mais importantes mudanças.

As propostas elencadas neste eixo orientador do PNDH-3 articulam-se com tal processo histórico de transformação e exigem muito mais do que já foi alcançado. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a realidade brasileira segue sendo gravemente marcada pela violência e por severos impasses estruturais na área da segurança pública.

Problemas antigos, como a ausência de diagnósticos, de planejamento e de definição formal de metas, a desvalorização profissional dos policiais e dos agentes penitenciários, o desperdício de recursos e a consagração de privilégios dentro das instituições, as práticas de abuso de autoridade e de violência policial contra grupos vulneráveis e a corrupção dos agentes de segurança pública, demandam reformas tão urgentes quanto profundas.

As propostas sistematizadas no PNDH-3 agregam, nesse contexto, as contribuições oferecidas pelo processo da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos e avançam também sobre temas que não foram objeto de debate, trazendo para o PNDH-3 parte do acúmulo crítico que tem sido proposto ao País pelos especialistas e pesquisadores da área.

Em linhas gerais, o PNDH-3 aponta para a necessidade de ampla reforma no modelo de polícia e propõe o aprofundamento do debate sobre a implantação do ciclo completo de policiamento às corporações estaduais. Prioriza transparência e participação popular, instando ao aperfeiçoamento das estatísticas e à publicação de dados, assim como à reformulação do Conselho Nacional de Segurança Pública. Contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal.

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmam maior segurança a policiais e agentes penitenciários. Reafirma a necessidade de criação de ouvidorias independentes em âmbito federal e, inspirado em tendências mais modernas de policiamento, estimula as iniciativas orientadas por resultados, o desenvolvimento do policiamento comunitário e voltado para a solução de problemas, elencando medidas que promovam a valorização dos trabalhadores em segurança pública. Contempla, ainda, a criação de sistema federal que integre os atuais sistemas de proteção a vítimas e testemunhas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Também como diretriz, o PNDH-3 propõe profunda reforma da Lei de Execução Penal que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa.

Reafirma-se a centralidade do direito universal de acesso à Justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais céleres e eficazes. Destacam-se, ainda, o direito de acesso à Justiça em matéria de conflitos agrários e urbanos e o necessário estímulo aos meios de soluções pacíficas de controvérsias.

O PNDH-3 apresenta neste eixo, fundamentalmente, propostas para que o Poder Público se aperfeiçoe no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção ao crime e à violência, reforçando a noção de acesso universal à Justiça como direito fundamental, e sustentando que a democracia, os processos de participação e transparência, aliados ao uso de ferramentas científicas e à profissionalização das instituições e trabalhadores da segurança, assinalam os roteiros mais promissores para que o Brasil possa avançar no caminho da paz pública.

Diretriz 11:

Democratização e modernização do sistema de segurança pública

Objetivo estratégico I:

Modernização do marco normativo do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a. Propor alteração do texto constitucional, de modo a considerar as polícias militares não mais como forças auxiliares do Exército, mantendo-as apenas como força reserva.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Propor a revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos de segurança pública, de forma a potencializar as suas funções de combate ao crime e proteção dos direitos de cidadania, bem como garantir que seus órgãos corretores disponham de carreira própria, sem subordinação à direção das instituições policiais.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Propor a criação obrigatória de ouvidorias de polícias independentes nos Estados e no Distrito Federal, com ouvidores protegidos por mandato e escolhidos com participação da sociedade.

Responsável: Ministério da Justiça

d. Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos.

Responsável: Ministério da Justiça

e. Promover o aprofundamento do debate sobre a instituição do ciclo completo da atividade policial, com competências repartidas pelas polícias, a partir da natureza e da gravidade dos delitos.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Apoiar a aprovação do Projeto de Lei no 1.937/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Modernização da gestão do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a. Condicionar o repasse de verbas federais à elaboração e revisão periódica de planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública que se pautem pela integração e pela responsabilização territorial da gestão dos programas e ações.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Criar base de dados unificada que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça criminal.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Redefinir as competências e o funcionamento da Inspeção-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Defesa

Objetivo estratégico III:

Promoção dos Direitos Humanos dos profissionais do sistema de segurança pública, assegurando sua formação continuada e compatível com as atividades que exercem.

Ações programáticas:

a. Proporcionar equipamentos para proteção individual efetiva para os profissionais do sistema federal de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Condicionar o repasse de verbas federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à garantia da efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais do sistema nacional de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Fomentar o acompanhamento permanente da saúde mental dos profissionais do sistema de segurança pública, mediante serviços especializados do sistema de saúde pública.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

d. Propor projeto de lei instituindo seguro para casos de acidentes incapacitantes ou morte em serviço para os profissionais do sistema de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça;

e. Garantir a reabilitação e reintegração ao trabalho dos profissionais do sistema de segurança pública federal, nos casos de deficiência adquirida no exercício da função.

Responsável: Ministério da Justiça;

Diretriz 12:

Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal.

Objetivo estratégico I:

Publicação de dados do sistema federal de segurança pública.

Ação programática:

a. Publicar trimestralmente estatísticas sobre:

- Crimes registrados, inquéritos instaurados e concluídos, prisões efetuadas, flagrantes registrados, operações realizadas, armas e entorpecentes apreendidos pela Polícia Federal em cada Estado da Federação;
- Veículos abordados, armas e entorpecentes apreendidos e prisões efetuadas pela Polícia Rodoviária Federal em cada Estado da Federação;
- Presos provisórios e condenados sob custódia do sistema penitenciário federal e quantidade de presos trabalhando e estudando por sexo, idade e raça ou etnia;
- Vitimização de policiais federais, policiais rodoviários federais, membros da Força Nacional de Segurança Pública e agentes penitenciários federais;
- Quantidade e tipos de laudos produzidos pelos órgãos federais de perícia oficial.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Consolidação de mecanismos de participação popular na elaboração das políticas públicas de segurança.

Ações programáticas:

a. Reformular o Conselho Nacional de Segurança Pública, assegurando a participação da sociedade civil organizada em sua composição e garantindo sua articulação com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Fomentar mecanismos de gestão participativa das políticas públicas de segurança, como conselhos e conferências, ampliando a Conferência Nacional de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

Diretriz 13:

Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos.

Objetivo estratégico I:

Ampliação do controle de armas de fogo em circulação no País.

Ações programáticas:

a. Realizar ações permanentes de estímulo ao desarmamento da população.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Propor reforma da legislação para ampliar as restrições e os requisitos para aquisição de armas de fogo por particulares e empresas de segurança privada.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Propor alteração da legislação para garantir que as armas apreendidas em crimes que não envolvam disparo sejam inutilizadas imediatamente após a perícia.

Responsável: Ministério da Justiça

d. Registrar no Sistema Nacional de Armas todas as armas de fogo destruídas.

Responsável: Ministério da Defesa

Objetivo estratégico II:

Qualificação da investigação criminal.

Ações programáticas:

a. Propor projeto de lei para alterar o procedimento do inquérito policial, de modo a admitir procedimentos orais gravados e transformar em peça ágil e eficiente de investigação criminal voltada à coleta de evidências.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Fomentar o debate com o objetivo de unificar os meios de investigação e obtenção de provas e padronizar procedimentos de investigação criminal.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Promover a capacitação técnica em investigação criminal para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

d. Realizar pesquisas para qualificação dos estudos sobre técnicas de investigação criminal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Produção de prova pericial com celeridade e procedimento padronizado.

Ações programáticas:

a. Propor regulamentação da perícia oficial.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Propor projeto de lei para proporcionar autonomia administrativa e funcional dos órgãos periciais federais.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Propor padronização de procedimentos e equipamentos a serem utilizados pelas unidades periciais oficiais em todos os exames periciais criminalísticos e médico-legais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Desenvolver sistema de dados nacional informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos nos órgãos periciais.

Responsável: Ministério da Justiça

e. Fomentar parcerias com universidades para pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias a serem implantadas nas unidades periciais.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Promover e apoiar a educação continuada dos profissionais da perícia oficial, em todas as áreas, para a formação técnica e em Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IV:

Fortalecimento dos instrumentos de prevenção à violência.

Ações programáticas:

a. Elaborar diretrizes para as políticas de prevenção à violência com o objetivo de assegurar o reconhecimento das diferenças geracionais, de gênero, étnico-racial e de orientação sexual.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

b. Realizar anualmente pesquisas nacionais de vitimização.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Fortalecer mecanismos que possibilitem a efetiva fiscalização de empresas de segurança privada e a investigação e responsabilização de policiais que delas participem de forma direta ou indireta.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Desenvolver normas de conduta e fiscalização dos serviços de segurança privados que atuam na área rural.

Responsável: Ministério da Justiça

e. Elaborar diretrizes para atividades de policiamento comunitário e policiamento orientado para a solução de problemas, bem como catalogar e divulgar boas práticas dessas atividades.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Elaborar diretrizes para atuação conjunta entre os órgãos de trânsito e os de segurança pública para reduzir a violência no trânsito.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades

g. Realizar debate sobre o atual modelo de repressão e estimular a discussão sobre modelos alternativos de tratamento do uso e tráfico de drogas, considerando o paradigma da redução de danos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional; Ministério da Saúde

Objetivo estratégico V:

Redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.

Ações programáticas:

a. Fortalecer a atuação da Polícia Federal no combate e na apuração de crimes contra os Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Garantir aos grupos em situação de vulnerabilidade o conhecimento sobre serviços de atendimento, atividades desenvolvidas pelos órgãos e instituições de segurança e mecanismos de denúncia, bem como a forma de acioná-los.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

c. Desenvolver e implantar sistema nacional integrado das redes de saúde, de assistência social e educação para a notificação de violência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

d. Promover campanhas educativas e pesquisas voltadas à prevenção da violência contra pessoas com deficiência, idosos, mulheres, indígenas, negros, crianças, adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e pessoas em situação de rua.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério do Turismo; Ministério do Esporte

e. Fortalecer unidade especializada em conflitos indígenas na Polícia Federal e garantir sua atuação conjunta com a FUNAI, em especial nos processos conflituosos de demarcação.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Fomentar cursos de qualificação e capacitação sobre aspectos da cultura tradicional dos povos indígenas e sobre legislação indigenista para todas as corporações policiais, principalmente para as polícias militares e civis especialmente nos Estados e Municípios em que as aldeias indígenas estejam localizadas nas proximidades dos centros urbanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g. Fortalecer mecanismos para combater a violência contra a população indígena, em especial para as mulheres indígenas vítimas de casos de violência psicológica, sexual e de assédio moral.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

h. Apoiar a implementação do pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres de forma articulada com os planos estaduais de segurança pública e em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i. Avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha com base nos dados sobre tipos de violência, agressor e vítima.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

j. Fortalecer ações estratégicas de prevenção à violência contra jovens negros.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça

k. Estabelecer política de prevenção de violência contra a população em situação de rua, incluindo ações de capacitação de policiais em Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

l. Promover a articulação institucional, em conjunto com a sociedade civil, para implementar o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

m. Fomentar a implantação do serviço de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a pessoa idosa em todas as unidades da Federação.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

n. Capacitar profissionais de educação e saúde para identificar e notificar crimes e casos de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério da Educação

o. Implementar ações de promoção da cidadania e Direitos Humanos das lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, com foco na prevenção à violência, garantindo redes integradas de atenção.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico VI:

Enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Ações programáticas:

a. Desenvolver metodologia de monitoramento, disseminação e avaliação das metas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como construir e implementar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Estruturar, a partir de serviços existentes, sistema nacional de atendimento às vítimas do tráfico de pessoas, de reintegração e diminuição da vulnerabilidade, especialmente de crianças, adolescentes, mulheres, transexuais e travestis.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça

c. Implementar as ações referentes a crianças e adolescentes previstas na Política e no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Consolidar fluxos de encaminhamento e monitoramento de denúncias de casos de tráfico de crianças e adolescentes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e. Revisar e disseminar metodologia para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de tráfico.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Fomentar a capacitação de técnicos da gestão pública, organizações não governamentais e representantes das cadeias produtivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Responsável: Ministério do Turismo

g. Desenvolver metodologia e material didático para capacitar agentes públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

h. Realizar estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, inclusive sobre exploração sexual de crianças e adolescentes.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Diretriz 14:

Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária.

Objetivo estratégico I:

Fortalecimento dos mecanismos de controle do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a. Criar ouvidoria de polícia com independência para exercer controle externo das atividades das Polícias Federais e da Força Nacional de Segurança Pública, coordenada por um ouvidor com mandato.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Fortalecer a Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional, dotando-a de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades, propondo sua autonomia funcional.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Condicionar a transferência voluntária de recursos federais aos Estados e ao Distrito Federal ao plano de implementação ou à existência de ouvidorias de polícia e do sistema penitenciário, que atendam aos requisitos de coordenação por ouvidor com mandato, escolhidos com participação da sociedade civil e com independência para sua atuação.

Responsável: Ministério da Justiça

d. Elaborar projeto de lei para aperfeiçoamento da legislação processual penal, visando padronizar os procedimentos da investigação de ações policiais com resultado letal.

Responsável: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Dotar as Corregedorias da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional de recursos humanos e materiais suficientes para o desempenho de suas atividades, ampliando sua autonomia funcional.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Fortalecer a inspetoria da Força Nacional de Segurança Pública e tornar obrigatória a publicação trimestral de estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos e sobre o número de policiais desmobilizados.

Responsável: Ministério da Justiça

g. Publicar trimestralmente estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos pelas Corregedorias da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, e sobre a quantidade de policiais infratores e condenados, por cargo e tipo de punição aplicada.

Responsável: Ministério da Justiça

h. Publicar trimestralmente informações sobre pessoas mortas e feridas em ações da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

i. Criar sistema de rastreamento de armas e de veículos usados pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional de Segurança Pública, e fomentar a criação de sistema semelhante nos Estados e no Distrito Federal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Padronização de procedimentos e equipamentos do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a. Elaborar procedimentos operacionais padronizados para as forças policiais federais, com respeito aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Elaborar procedimentos operacionais padronizados sobre revistas aos visitantes de estabelecimentos prisionais, respeitando os preceitos dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

c. Elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Padronizar equipamentos, armas, munições e veículos apropriados à atividade policial a serem utilizados pelas forças policiais da União, bem como aqueles financiados com recursos federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Disponibilizar para a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e para a Força Nacional de Segurança Pública munição, tecnologias e armas de menor potencial ofensivo.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Consolidação de política nacional visando à erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Ações programáticas:

a. Elaborar projeto de lei visando a instituir o Mecanismo Preventivo Nacional, sistema de inspeção aos locais de detenção para o monitoramento regular e periódico dos centros de privação de liberdade, nos termos do protocolo facultativo à convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores;

b. Instituir grupo de trabalho para discutir e propor atualização e aperfeiçoamento da Lei no 9.455/1997, que define os crimes de tortura, de forma a atualizar os tipos penais, instituir sistema nacional de combate à tortura, estipular marco legal para a definição de regras unificadas de exame médico-legal, bem como estipular ações preventivas obrigatórias como formação específica das forças policiais e capacitação de agentes para a identificação da tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Promover o fortalecimento, a criação e a reativação dos comitês estaduais de combate à tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Propor projeto de lei para tornar obrigatória a filmagem dos interrogatórios ou audiografações realizadas durante as investigações policiais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Estabelecer protocolo para a padronização de procedimentos a serem realizados nas perícias destinadas a averiguar alegações de tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Elaborar matriz curricular e capacitar os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal para o combate à tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g. Capacitar e apoiar a qualificação dos agentes da perícia oficial, bem como de agentes públicos de saúde, para a identificação de tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h. Incluir na formação de agentes penitenciários federais curso com conteúdos relativos ao combate à tortura e sobre a importância dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i. Realizar campanhas de prevenção e combate à tortura nos meios de comunicação para a população em geral, além de campanhas específicas voltadas às forças de segurança pública, bem como divulgar os parâmetros internacionais de combate às práticas de tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

j. Estabelecer procedimento para a produção de relatórios anuais, contendo informações sobre o número de casos de torturas e de tratamentos desumanos ou degradantes levados às autoridades, número de perpetradores e de sentenças judiciais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IV:

Combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado.

Ações programáticas:

a. Fortalecer ações de combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado, assegurando a investigação dessas violações.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Desenvolver e apoiar ações específicas para investigação e combate à atuação de milícias e grupos de extermínio.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 15:

Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas.

Objetivo estratégico I:

Instituição de sistema federal que integre os programas de proteção.

Ações programáticas:

a. Propor projeto de lei para integração, de forma sistêmica, dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Desenvolver sistema nacional que integre as informações das ações de proteção às pessoas ameaçadas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Ampliar os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores dos Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte para os Estados em que o índice de violência aponte a criação de programas locais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Garantir a formação de agentes da Polícia Federal para a proteção das pessoas incluídas nos programas de proteção de pessoas ameaçadas, observadas suas diretrizes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Propor ampliação os recursos orçamentários para a realização das ações dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores dos Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Consolidação da política de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Ações programáticas:

a. Propor projeto de lei para aperfeiçoar o marco legal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, ampliando a proteção de escolta policial para as equipes técnicas do programa, e criar sistema de apoio à reinserção social dos usuários do programa.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Regulamentar procedimentos e competências para a execução do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, em especial para a realização de escolta de seus usuários.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Fomentar a criação de centros de atendimento a vítimas de crimes e a seus familiares, com estrutura adequada e capaz de garantir o acompanhamento psicossocial e jurídico dos usuários, com especial atenção a grupos sociais mais vulneráveis, assegurando o exercício de seus direitos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d. Incentivar a criação de unidades especializadas do Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal.

Responsável: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Garantir recursos orçamentários e de infraestrutura ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal, necessários ao atendimento pleno, imediato e de qualidade aos depoentes especiais e a seus familiares, bem como o atendimento às demandas de inclusão provisória no programa federal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Garantia da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Ações programáticas:

a. Ampliar a atuação federal no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte nas unidades da Federação com maiores taxas de homicídio nessa faixa etária.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Formular política nacional de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Desenvolver e aperfeiçoar os indicadores de morte violenta de crianças e adolescentes, assegurando publicação anual dos dados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde

d. Desenvolver programas de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes e divulgar as experiências bem-sucedidas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico IV:

Garantia de proteção dos defensores dos Direitos Humanos e de suas atividades.

Ações programáticas:

a. Fortalecer a execução do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, garantindo segurança nos casos de violência, ameaça, retaliação, pressão ou ação arbitrária, e a defesa em ações judiciais de má-fé, em decorrência de suas atividades.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Articular com os órgãos de segurança pública de Direitos Humanos nos Estados para garantir a segurança dos defensores dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Capacitar os operadores do sistema de segurança pública e de justiça sobre o trabalho dos defensores dos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Fomentar parcerias com as Defensorias Públicas dos Estados e da União para a defesa judicial dos defensores dos Direitos Humanos nos processos abertos contra eles.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Divulgar em âmbito nacional a atuação dos defensores e militantes dos Direitos Humanos, fomentando cultura de respeito e valorização de seus papéis na sociedade.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 16:

Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário.

Objetivo estratégico I:

Reestruturação do sistema penitenciário.

Ações programáticas:

a. Elaborar projeto de reforma da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), com o propósito de:

- Adotar mecanismos tecnológicos para coibir a entrada de substâncias e materiais proibidos, eliminando a prática de revista íntima nos familiares de presos;
- Aplicar a Lei de Execução Penal também a presas e presos provisórios e aos sentenciados pela Justiça Especial;
- Vedar a divulgação pública de informações sobre perfil psicológico do preso e eventuais diagnósticos psiquiátricos feitos nos estabelecimentos prisionais;
- Instituir a obrigatoriedade da oferta de ensino pelos estabelecimentos penais e a remição de pena por estudo;
- Estabelecer que a perda de direitos ou a redução de acesso a qualquer direito ocorrerá apenas como consequência de faltas de natureza grave;
- Estabelecer critérios objetivos para isolamento de presos e presas no regime disciplinar diferenciado;
- Configurar nulidade absoluta dos procedimentos disciplinares quando não houver intimação do defensor do preso;
- Estabelecer o regime de condenação como limite para casos de regressão de regime;

- Assegurar e regulamentar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT.

Responsável: Ministério da Justiça

- b. Elaborar decretos extraordinários de indulto a condenados por crimes sem violência real, que reduzam substancialmente a população carcerária brasileira.

Responsável: Ministério da Justiça

- c. Fomentar a realização de revisões periódicas processuais dos processos de execução penal da população carcerária.

Responsável: Ministério da Justiça

- d. Vincular o repasse de recursos federais para construção de estabelecimentos prisionais nos Estados e no Distrito Federal ao atendimento das diretrizes arquitetônicas que contemplem a existência de alas específicas para presas grávidas e requisitos de acessibilidade.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

- e. Aplicar a Política Nacional de Saúde Mental e a Política para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas no sistema penitenciário.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

- f. Aplicar a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher no contexto prisional, regulamentando a assistência pré-natal, a existência de celas específicas e período de permanência com seus filhos para aleitamento.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

- g. Implantar e implementar as ações de atenção integral aos presos previstas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Responsável: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

- h. Promover estudo sobre a viabilidade de criação, em âmbito federal, da carreira de oficial de condicional, trabalho externo e penas alternativas, para acompanhar os condenados em liberdade condicional, os presos em trabalho externo, em qualquer regime de execução, e os condenados a penas alternativas à prisão.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

- i. Avançar na implementação do Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen), financiando a inclusão dos estabelecimentos prisionais dos Estados e do Distrito Federal e condicionando os repasses de recursos federais à sua efetiva integração ao sistema.

Responsável: Ministério da Justiça

- j. Ampliar campanhas de sensibilização para inclusão social de egressos do sistema prisional.

Responsável: Ministério da Justiça

- k. Estabelecer diretrizes na política penitenciária nacional que fortaleçam o processo de reintegração social dos presos, internados e egressos, com sua efetiva inclusão nas políticas públicas sociais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Ministério do Esporte

- l. Debater, por meio de grupo de trabalho interministerial, ações e estratégias que visem assegurar o encaminhamento para o presídio feminino de mulheres transexuais e travestis que estejam em regime de reclusão.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Limitação do uso dos institutos de prisão cautelar.

Ações programáticas:

- a. Propor projeto de lei para alterar o Código de Processo Penal, com o objetivo de:
 - Estabelecer requisitos objetivos para decretação de prisões preventivas que consagrem sua excepcionalidade;
 - Vedar a decretação de prisão preventiva em casos que envolvam crimes com pena máxima inferior a quatro anos, excetuando crimes graves como formação de quadrilha e peculato;
 - Estabelecer o prazo máximo de oitenta e um dias para prisão provisória.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Alterar a legislação sobre abuso de autoridade, tipificando de modo específico as condutas puníveis.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico III:

Tratamento adequado de pessoas com transtornos mentais.

Ações programáticas:

a. Estabelecer diretrizes que garantam tratamento adequado às pessoas com transtornos mentais, em consonância com o princípio de desinstitucionalização.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

b. Propor projeto de lei para alterar o Código Penal, prevendo que o período de cumprimento de medidas de segurança não deve ultrapassar o da pena prevista para o crime praticado, e estabelecendo a continuidade do tratamento fora do sistema penitenciário quando necessário.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

c. Estabelecer mecanismos para a reintegração social dos internados em medida de segurança quando da extinção desta, mediante aplicação dos benefícios sociais correspondentes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Objetivo estratégico IV:

Ampliação da aplicação de penas e medidas alternativas.

Ações programáticas:

a. Desenvolver instrumentos de gestão que assegurem a sustentabilidade das políticas públicas de aplicação de penas e medidas alternativas.

Responsáveis: Ministério da Justiça

b. Incentivar a criação de varas especializadas e de centrais de monitoramento do cumprimento de penas e medidas alternativas.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Desenvolver modelos de penas e medidas alternativas que associem seu cumprimento ao ilícito praticado, com projetos temáticos que estimulem a capacitação do cumpridor, bem como penas de restrição de direitos com controle de frequência.

Responsável: Ministério da Justiça

d. Desenvolver programas-piloto com foco na educação, para aplicação da pena de limitação de final de semana.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Educação

Diretriz 17:

Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos.

Objetivo estratégico I:

Acesso da população à informação sobre seus direitos e sobre como garanti-los.

Ações programáticas:

a. Difundir o conhecimento sobre os Direitos Humanos e sobre a legislação pertinente com publicações em linguagem e formatos acessíveis.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b. Fortalecer as redes de canais de denúncia (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Incentivar a criação de centros integrados de serviços públicos para prestação de atendimento ágil à população, inclusive com unidades itinerantes para obtenção de documentação básica.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

d. Fortalecer o governo eletrônico com a ampliação da disponibilização de informações e serviços para a população via Internet, em formato acessível.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para proteção dos Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a. Implementar o Observatório da Justiça Brasileira, em parceria com a sociedade civil.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Aperfeiçoar o sistema de fiscalização de violações aos Direitos Humanos, por meio do aprimoramento do arcabouço de sanções administrativas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério da Justiça; Ministério do Trabalho e Emprego

c. Ampliar equipes de fiscalização sobre violações dos Direitos Humanos, em parceria com a sociedade civil.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Propor projeto de lei buscando ampliar a utilização das ações coletivas para proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, garantindo a consolidação de instrumentos coletivos de resolução de conflitos.

Responsável: Ministério da Justiça

e. Propor projetos de lei para simplificar o processamento e julgamento das ações judiciais; coibir os atos protelatórios; restringir as hipóteses de recurso ex officio e reduzir recursos e desjudicializar conflitos.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Aperfeiçoar a legislação trabalhista, visando ampliar novas tutelas de proteção das relações do trabalho e as medidas de combate à discriminação e ao abuso moral no trabalho.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

g. Implementar mecanismos de monitoramento dos serviços de atendimento ao aborto legalmente autorizado, garantindo seu cumprimento e facilidade de acesso.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Objetivo estratégico III:

Utilização de modelos alternativos de solução de conflitos.

Ações programáticas:

a. Fomentar iniciativas de mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério das Cidades

b. Fortalecer a criação de núcleos de justiça comunitária, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e apoiar o financiamento de infraestrutura e de capacitação.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Capacitar lideranças comunitárias sobre instrumentos e técnicas de mediação comunitária, incentivando a resolução de conflitos nas próprias comunidades.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.

Responsável: Ministério da Justiça

e. Estimular e ampliar experiências voltadas para a solução de conflitos por meio da mediação comunitária e dos Centros de Referência em Direitos Humanos, especialmente em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e com dificuldades de acesso a serviços públicos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico IV:

Garantia de acesso universal ao sistema judiciário.

Ações programáticas:

a. Propor a ampliação da atuação da Defensoria Pública da União.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Fomentar parcerias entre Municípios e entidades de proteção dos Direitos Humanos para atendimento da população com dificuldade de acesso ao sistema de justiça, com base no mapeamento das principais demandas da população local e no estabelecimento de estratégias para atendimento e ações educativas e informativas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Apoiar a capacitação periódica e constante dos operadores do Direito e servidores da Justiça na aplicação dos Direitos Humanos voltada para a composição de conflitos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Dialogar com o Poder Judiciário para assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e. Apoiar os movimentos sociais e a Defensoria Pública na obtenção da gratuidade das perícias para as demandas judiciais, individuais e coletivas, e relacionadas a violações de Direitos Humanos.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico V:

Modernização da gestão e agilização do funcionamento do sistema de justiça.

Ações programáticas:

a. Propor legislação de revisão e modernização dos serviços notariais e de registro.

Responsável: Ministério da Justiça

b. Desenvolver sistema integrado de informações do Poder Executivo e Judiciário e disponibilizar seu acesso à sociedade.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico VI:

Acesso à Justiça no campo e na cidade.

Ações programáticas:

a. Assegurar a criação de marco legal para a prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos, garantindo o devido processo legal e a função social da propriedade.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades

b. Propor projeto de lei voltado a regulamentar o cumprimento de mandados de reintegração de posse ou correlatos, garantindo a observância do respeito aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Agrário

c. Promover o diálogo com o Poder Judiciário para a elaboração de procedimento para o enfrentamento de casos de conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Agrário

d. Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a oitiva do INCRA, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos. (Decreto 7.177/10)

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Justiça

Eixo Orientador V:

Educação e cultura em Direitos Humanos.

A educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade.

A educação em Direitos Humanos, como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros elementos: a) a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, regional, nacional e local; b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade; c) a formação de consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) o fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações.

O PNDH-3 dialoga com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como referência para a política nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos, estabelecendo os alicerces a serem adotados nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

O PNEDH, refletido neste programa, se desdobra em cinco grandes áreas:

Na educação básica, a ênfase do PNDH-3 é possibilitar, desde a infância, a formação de sujeitos de direito, priorizando as populações historicamente vulnerabilizadas. A troca de experiências entre crianças de diferentes raças e etnias, imigrantes, com deficiência física ou mental, fortalece, desde cedo, sentimento de convivência pacífica. Conhecer o diferente, desde a mais tenra idade, é perder o medo do desconhecido, formar opinião respeitosa e combater o preconceito, às vezes arraigado na própria família.

No PNDH-3, essa concepção se traduz em propostas de mudanças curriculares, incluindo a educação transversal e permanente nos temas ligados aos Direitos Humanos e, mais especificamente, o estudo da temática de gênero e orientação sexual, das culturas indígena e afro-brasileira entre as disciplinas do ensino fundamental e médio.

No ensino superior, as metas previstas visam a incluir os Direitos Humanos, por meio de diferentes modalidades como disciplinas, linhas de pesquisa, áreas de concentração, transversalização incluída nos projetos acadêmicos dos diferentes cursos de graduação e pós-graduação, bem como em programas e projetos de extensão.

A educação não formal em Direitos Humanos é orientada pelos princípios da emancipação e da autonomia, configurando-se como processo de sensibilização e formação da consciência crítica. Desta forma, o PNDH-3 propõe inclusão da temática de Educação em Direitos Humanos nos programas de capacitação de lideranças comunitárias e nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outros. Volta-se, especialmente, para o estabelecimento de diálogo e parcerias permanentes como o vasto leque brasileiro de movimentos populares, sindicatos, igrejas, ONGs, clubes, entidades empresariais e toda sorte de agrupamentos da sociedade civil que desenvolvem atividades formativas em seu cotidiano.

A formação e a educação continuada em Direitos Humanos, com recortes de gênero, relações étnico-raciais e de orientação sexual, em todo o serviço público, especialmente entre os agentes do sistema de Justiça de segurança pública, são fundamentais para consolidar o Estado Democrático e a proteção do direito à vida e à dignidade, garantindo tratamento igual a todas as pessoas e o funcionamento de sistemas de Justiça que promovam os Direitos Humanos.

Por fim, aborda-se o papel estratégico dos meios de comunicação de massa, no sentido de construir ou desconstruir ambiente nacional e cultura social de respeito e proteção aos Direitos Humanos. Daí a importância primordial de introduzir mudanças que assegurem ampla democratização desses meios, bem como de atuar permanentemente junto a todos os profissionais e empresas do setor (seminários, debates, reportagens, pesquisas e conferências), buscando sensibilizar e conquistar seu compromisso ético com a afirmação histórica dos Direitos Humanos.

Diretriz 18:

Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer cultura de direitos.

Objetivo estratégico I:

Implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH

Ações programáticas:

a. Desenvolver ações programáticas e promover articulação que viabilizem a implantação e a implementação do PNEDH.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

b. Implantar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e atualização do PNEDH, em processos articulados de mobilização nacional.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

c. Fomentar e apoiar a elaboração de planos estaduais e municipais de educação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

d. Apoiar técnica e financeiramente iniciativas em educação em Direitos Humanos, que estejam em consonância com o PNEDH.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

e. Incentivar a criação e investir no fortalecimento dos comitês de educação em Direitos Humanos em todos os Estados e no Distrito Federal, como órgãos consultivos e propositivos da política de educação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo Estratégico II:

Ampliação de mecanismos e produção de materiais pedagógicos e didáticos para Educação em Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a. Incentivar a criação de programa nacional de formação em educação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b. Estimular a temática dos Direitos Humanos nos editais de avaliação e seleção de obras didáticas do sistema de ensino.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação;

c. Estabelecer critérios e indicadores de avaliação de publicações na temática de Direitos Humanos para o monitoramento da escolha de livros didáticos no sistema de ensino.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

d. Atribuir premiação anual de educação em Direitos Humanos, como forma de incentivar a prática de ações e projetos de educação e cultura em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

e. Garantir a continuidade da "Mostra Cinema e Direitos Humanos na América do Sul" e o "Festival dos Direitos Humanos" como atividades culturais para difusão dos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f. Consolidar a revista "Direitos Humanos" como instrumento de educação e cultura em Direitos Humanos, garantindo o caráter representativo e plural em seu conselho editorial.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g. Produzir recursos pedagógicos e didáticos especializados e adquirir materiais e equipamentos em formato acessível para a educação em Direitos Humanos, para todos os níveis de ensino.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

h. Publicar materiais pedagógicos e didáticos para a educação em Direitos Humanos em formato acessível para as pessoas com deficiência, bem como promover o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos ou divulgação em mídia.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação.

i. Fomentar o acesso de estudantes, professores e demais profissionais da educação às tecnologias da informação e comunicação.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Diretriz 19:

Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e outras instituições formadoras.

Objetivo Estratégico I:

Inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e em outras instituições formadoras.

Ações Programáticas:

a. Estabelecer diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica para a inclusão da temática de educação e cultura em Direitos Humanos, promovendo o reconhecimento e o respeito das diversidades de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, geracional, étnico-racial, religiosa, com educação igualitária, não discriminatória e democrática.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b. Promover a inserção da educação em Direitos Humanos nos processos de formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, que atuam nas redes de ensino e nas unidades responsáveis por execução de medidas socioeducativas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

c. Incluir, nos programas educativos, o direito ao meio ambiente como Direito Humano.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

d. Incluir conteúdos, recursos, metodologias e formas de avaliação da educação em Direitos Humanos nos sistemas de ensino da educação básica.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

e. Desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

f. Publicar relatório periódico de acompanhamento da inclusão da temática dos Direitos Humanos na educação formal que contenha, pelo menos, as seguintes informações:

- Número de Estados e Municípios que possuem planos de educação em Direitos Humanos;
- Existência de normas que incorporam a temática de Direitos Humanos nos currículos escolares;
- Documentos que atestem a existência de comitês de educação em Direitos Humanos;
- Documentos que atestem a existência de órgãos governamentais especializados em educação em Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g. Desenvolver e estimular ações de enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

h. Implementar e acompanhar a aplicação das leis que dispõem sobre a inclusão da história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Objetivo Estratégico II:

Inclusão da temática da Educação em Direitos Humanos nos cursos das Instituições de Ensino Superior.

Ações Programáticas:

a. Propor a inclusão da temática da educação em Direitos Humanos nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

b. Incentivar a elaboração de metodologias pedagógicas de caráter transdisciplinar e interdisciplinar para a educação em Direitos Humanos nas Instituições de Ensino Superior.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

c. Elaborar relatórios sobre a inclusão da temática dos Direitos Humanos no ensino superior, contendo informações sobre a existência de ouvidorias e sobre o número de:

- cursos de pós-graduação com áreas de concentração em Direitos Humanos;
- grupos de pesquisa em Direitos Humanos;
- cursos com a transversalização dos Direitos Humanos nos projetos políticos pedagógicos;
- disciplinas em Direitos Humanos;
- teses e dissertações defendidas;
- associações e instituições dedicadas ao tema e com as quais os docentes e pesquisadores tenham vínculo;
- núcleos e comissões que atuam em Direitos Humanos;
- educadores com ações no tema Direitos Humanos;
- projetos de extensão em Direitos Humanos;

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Fomentar a realização de estudos, pesquisas e a implementação de projetos de extensão sobre o período do regime 1964-1985, bem como apoiar a produção de material didático, a organização de acervos históricos e a criação de centros de referências.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

e. Incentivar a realização de estudos, pesquisas e produção bibliográfica sobre a história e a presença das populações tradicionais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo Estratégico III:

Incentivo à transdisciplinariedade e transversalidade nas atividades acadêmicas em Direitos Humanos.

Ações Programáticas:

a. Incentivar o desenvolvimento de cursos de graduação, de formação continuada e programas de pós-graduação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b. Fomentar núcleos de pesquisa de educação em Direitos Humanos em instituições de ensino superior e escolas públicas e privadas, estruturando-as com equipamentos e materiais didáticos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Ciência e Tecnologia

c. Fomentar e apoiar, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a criação da área "Direitos Humanos" como campo de conhecimento transdisciplinar e recomendar às agências de fomento que abram linhas de financiamento para atividades de ensino, pesquisa e extensão em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda

d. Implementar programas e ações de fomento à extensão universitária em direitos humanos, para promoção e defesa dos Direitos Humanos e o desenvolvimento da cultura e educação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Diretriz 20:

Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos.

Objetivo Estratégico I:

Inclusão da temática da educação em Direitos Humanos na educação não formal.

Ações programáticas:

a. Fomentar a inclusão da temática de Direitos Humanos na educação não formal, nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b. Apoiar iniciativas de educação popular em Direitos Humanos desenvolvidas por organizações comunitárias, movimentos sociais, organizações não governamentais e outros agentes organizados da sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

c. Apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Apoiar e desenvolver programas de formação em comunicação e Direitos Humanos para comunicadores comunitários.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Comunicações; Ministério da Cultura

e. Desenvolver iniciativas que levem a incorporar a temática da educação em Direitos Humanos nos programas de inclusão digital e de educação à distância.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério das Comunicações; Ministério de Ciência e Tecnologia

f. Apoiar a incorporação da temática da educação em Direitos Humanos nos programas e projetos de esporte, lazer e cultura como instrumentos de inclusão social.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Esporte

g. Fortalecer experiências alternativas de educação para os adolescentes, bem como para monitores e profissionais do sistema de execução de medidas socioeducativas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Resgate da memória por meio da reconstrução da história dos movimentos sociais.

Ações programáticas:

a. Promover campanhas e pesquisas sobre a história dos movimentos de grupos historicamente vulnerabilizados, tais como o segmento LGBT, movimentos de mulheres, quebradeiras de coco, castanheiras, ciganos, entre outros.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b. Apoiar iniciativas para a criação de museus voltados ao resgate da cultura e da história dos movimentos sociais.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 21:

Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público.

Objetivo Estratégico I:

Formação e capacitação continuada dos servidores públicos em Direitos Humanos, em todas as esferas de governo.

Ações programáticas:

a. Apoiar e desenvolver atividades de formação e capacitação continuadas interdisciplinares em Direitos Humanos para servidores públicos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério das Relações Exteriores

b. Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação de servidores vinculados aos órgãos públicos federais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

c. Publicar materiais didático-pedagógicos sobre Direitos Humanos e função pública, desdobrando temas e aspectos adequados ao diálogo com as várias áreas de atuação dos servidores públicos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Objetivo Estratégico II:

Formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a. Oferecer, continuamente e permanentemente, cursos em Direitos Humanos para os profissionais do sistema de segurança pública e justiça criminal.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

b. Oferecer permanentemente cursos de especialização aos gestores, policiais e demais profissionais do sistema de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

c. Publicar materiais didático-pedagógicos sobre segurança pública e Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d. Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação inicial e continuada dos membros das Forças Armadas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Defesa

e. Criar escola nacional de polícia para educação continuada dos profissionais do sistema de segurança pública, com enfoque prático.

Responsável: Ministério da Justiça

f. Apoiar a capacitação de policiais em direitos das crianças, em aspectos básicos do desenvolvimento infantil e em maneiras de lidar com grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração sexual e em conflito com a lei.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 22:

Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos.

Objetivo Estratégico I:

Promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos.

Ações Programáticas:

a. Propor a criação de marco legal, nos termos do art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados. (Decreto 7.177/10)

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura

b. Promover diálogo com o Ministério Público para proposição de ações objetivando a suspensão de programação e publicidade atentatórias aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Suspender patrocínio e publicidade oficial em meios que veiculam programações atentatórias aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

~~d.~~ (REVOGADO pelo Decreto 7.177/10)

e. Desenvolver programas de formação nos meios de comunicação públicos como instrumento de informação e transparência das políticas públicas, de inclusão digital e de acessibilidade.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

f. Avançar na regularização das rádios comunitárias e promover incentivos para que se afirmem como instrumentos permanentes de diálogo com as comunidades locais.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

g. Promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso de pessoas com deficiência sensorial à programação em todos os meios de comunicação e informação, em conformidade com o Decreto no 5.296/2004, bem como acesso a novos sistemas e tecnologias, incluindo Internet.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo Estratégico II:

Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação.

Ações Programáticas:

a. Promover parcerias com entidades associativas de mídia, profissionais de comunicação, entidades sindicais e populares para a produção e divulgação de materiais sobre Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério das Comunicações

b. Incentivar pesquisas regulares que possam identificar formas, circunstâncias e características de violações dos Direitos Humanos na mídia.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c. Incentivar a produção de filmes, vídeos, áudios e similares, voltada para a educação em Direitos Humanos e que reconstrua a história recente do autoritarismo no Brasil, bem como as iniciativas populares de organização e de resistência.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

Eixo Orientador VI:

Direito à Memória e à Verdade.

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos caracterizam forma de transmissão de experiência histórica, que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva.

O Brasil ainda processa com dificuldades o resgate da memória e da verdade sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. A impossibilidade de acesso a todas as informações oficiais impede que familiares de mortos e desaparecidos possam conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período.

A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional. Resgatando a memória e a verdade, o País adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro.

O trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual.

A compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo reconhecimento oficial dos acontecimentos possibilita aos cidadãos construir os valores que indicarão sua atuação no presente. O acesso a todos os arquivos e documentos produzidos durante o regime militar é fundamental no âmbito das políticas de proteção dos Direitos Humanos.

Desde os anos 1990, a persistência de familiares de mortos e desaparecidos vem obtendo vitórias significativas nessa luta, com abertura de importantes arquivos estaduais sobre a repressão política do regime ditatorial. Em dezembro de 1995, coroados de difícil e delicado processo de discussão entre esses familiares, o Ministério da Justiça e o Poder Legislativo Federal, foi aprovada a Lei no 9.140/95, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de opositores ao regime de 1964.

Essa Lei instituiu Comissão Especial com poderes para deferir pedidos de indenização das famílias de uma lista inicial de 136 pessoas e julgar outros casos apresentados para seu exame. No art. 4º, inciso II, a Lei conferiu à Comissão Especial também a incumbência de enviar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados.

Em 24 de agosto de 2001, foi criada, pela Medida Provisória no 2151-3, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Esse marco legal foi reeditado pela Medida Provisória no 65, de 28 de agosto de 2002, e finalmente convertido na Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002. Essa norma regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, que previa a concessão de anistia aos que foram perseguidos em decorrência de sua oposição política. Em dezembro de 2005, o Governo Federal determinou que os três arquivos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) fossem entregues ao Arquivo Nacional, subordinado à Casa Civil, onde passaram a ser organizados e digitalizados.

Em agosto de 2007, em ato oficial coordenado pelo Presidente da República, foi lançado, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o livro-relatório "Direito à Memória e à Verdade", registrando os onze anos de trabalho daquela Comissão e resumindo a história das vítimas da ditadura no Brasil.

A trajetória de estudantes, profissionais liberais, trabalhadores e camponeses que se engajaram no combate ao regime militar aparece como documento oficial do Estado brasileiro. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos formularam parceria para criar portal que incluirá o livro-relatório, ampliado com abordagem que apresenta o ambiente político, econômico, social e principalmente os aspectos culturais do período. Serão distribuídas milhares de cópias desse material em mídia digital para estudantes de todo o País.

Em julho de 2008, o Ministério da Justiça e a Comissão de Anistia promoveram audiência pública sobre "Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil", que discutiu a interpretação da Lei de Anistia de 1979 no que se refere à controvérsia jurídica e política, envolvendo a prescrição ou imprescritibilidade dos crimes de tortura.

A Comissão de Anistia já realizou setecentas sessões de julgamento e promoveu, desde 2008, trinta caravanas, possibilitando a participação da sociedade nas discussões, e contribuindo para a divulgação do tema no País. Até 1o de novembro de 2009, já haviam sido apreciados por essa Comissão mais de cinquenta e dois mil pedidos de concessão de anistia, dos quais quase trinta e cinco mil foram deferidos e cerca de dezessete mil, indeferidos. Outros doze mil pedidos aguardavam julgamento, sendo possível, ainda, a apresentação de novas solicitações. Em julho de 2009, em Belo Horizonte, o Ministro de Estado da Justiça realizou audiência pública de apresentação do projeto Memorial da Anistia Política do Brasil, envolvendo a remodelação e construção de novo edifício junto ao antigo "Coleginho" da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde estará disponível para pesquisas todo o acervo da Comissão de Anistia.

No âmbito da sociedade civil, foram levadas ao Poder Judiciário importantes ações que provocaram debate sobre a interpretação das leis e a apuração de responsabilidades. Em 1982, um grupo de familiares entrou com ação na Justiça Federal para a abertura de arquivos e localização dos restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos no episódio conhecido como "Guerrilha do Araguaia". Em 2003, foi proferida sentença condenando a União, que recorreu e, posteriormente, criou Comissão Interministerial pelo Decreto no 4.850, de 2 de outubro de 2003, com a finalidade de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de participantes da "Guerrilha do Araguaia". Os trabalhos da Comissão Interministerial encerraram-se em março de 2007, com a divulgação de seu relatório final.

Em agosto de 1995, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch/América (HRWA), em nome de um grupo de familiares, apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando o desaparecimento de integrantes da "Guerrilha do Araguaia". Em 31 de outubro de 2008, a CIDH expediu o Relatório de Mérito no 91/08, onde fez recomendações ao Estado brasileiro. Em 26 de março de 2009, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, requerendo declaração de responsabilidade do Estado brasileiro sobre violações de direitos humanos ocorridas durante as operações de repressão àquele movimento.

Em 2005 e 2008, duas famílias iniciaram, na Justiça Civil, ações declaratórias para o reconhecimento das torturas sofridas por seus membros, indicando o responsável pelas sevícias. Ainda em 2008, o Ministério Público Federal em São Paulo propôs Ação Civil Pública contra dois oficiais do exército acusados de determinarem prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de dezenas de cidadãos.

Tramita também, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que solicita a mais alta corte brasileira posicionamento formal para saber se, em 1979, houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis pela prática de tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e estupro contra opositores políticos, considerando, sobretudo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a insuscetibilidade de graça ou anistia do crime de tortura.

Em abril de 2009, o Ministério da Defesa, no contexto da decisão transitada em julgado da referida ação judicial de 1982, criou Grupo de Trabalho para realizar buscas de restos mortais na região do Araguaia, sendo que, por ordem expressa do Presidente da República, foi instituído Comitê Interinstitucional de Supervisão, com representação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, para o acompanhamento e orientação dos trabalhos. Após três meses de buscas intensas, sem que tenham sido encontrados restos mortais, os trabalhos foram temporariamente suspensos devido às chuvas na região, prevendo-se sua retomada ao final do primeiro trimestre de 2010.

Em maio de 2009, o Presidente da República coordenou o ato de lançamento do projeto Memórias Reveladas, sob responsabilidade da Casa Civil, que interliga digitalmente o acervo recolhido ao Arquivo Nacional após dezembro de 2005, com vários outros arquivos federais sobre a repressão política e com arquivos estaduais de quinze unidades da federação, superando cinco milhões de páginas de documentos (www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br).

Cabe, agora, completar esse processo mediante recolhimento ao Arquivo Nacional de todo e qualquer documento indevidamente retido ou ocultado, nos termos da Portaria Interministerial assinada na mesma data daquele lançamento. Cabe também sensibilizar o Legislativo pela aprovação do Projeto de Lei no 5.228/2009, assinado pelo Presidente da República, que introduz avanços democratizantes nas normas reguladoras do direito de acesso à informação.

Importância superior nesse resgate da história nacional está no imperativo de localizar os restos mortais de pelo menos cento e quarenta brasileiros e brasileiras que foram mortos pelo aparelho de repressão do regime ditatorial. A partir de junho de 2009, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República planejou, concebeu e veiculou abrangente campanha publicitária de televisão, internet, rádio, jornais e revistas de todo o Brasil buscando sensibilizar os cidadãos sobre essa questão. As mensagens solicitavam que informações sobre a localização de restos mortais ou sobre qualquer documento e arquivos envolvendo assuntos da repressão política entre 1964 e 1985 sejam encaminhados ao Memórias Reveladas. Seu propósito é assegurar às famílias o exercício do direito sagrado de prantear seus entes queridos e promover os ritos funerais, sem os quais desaparece a certeza da morte e se perpetua angústia que equivale a nova forma de tortura.

As violações sistemáticas dos Direitos Humanos pelo Estado durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da população, em especial pelos jovens. A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que pelo menos cinquenta mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de vinte mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, cento e trinta banimentos, quatro mil, oitocentos e sessenta e duas cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos.

As ações programáticas deste eixo orientador têm como finalidade assegurar o processamento democrático e republicano de todo esse período da história brasileira, para que se viabilize o desejável sentimento de reconciliação nacional. E para se construir consenso amplo no sentido de que as violações sistemáticas de Direitos Humanos registradas entre 1964 e 1985, bem como no período do Estado Novo, não voltem a ocorrer em nosso País, nunca mais.

Diretriz 23:

Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado.

Objetivo Estratégico I:

Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Ação Programática:

a. Designar grupo de trabalho composto por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que institua Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado, observado o seguinte:

- O grupo de trabalho será formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei no 9.140/95 e de representante da sociedade civil, indicado por esta Comissão Especial;
- Com o objetivo de promover o maior intercâmbio de informações e a proteção mais eficiente dos Direitos Humanos, a Comissão Nacional da Verdade estabelecerá coordenação com as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos:
 - Arquivo Nacional, vinculado à Casa Civil da Presidência da República;
 - Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça;

- Comissão Especial criada pela Lei no 9.140/95, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- Comitê Interinstitucional de Supervisão instituído pelo Decreto Presidencial de 17 de julho de 2009;
- Grupo de Trabalho instituído pela Portaria no 567/MD, de 29 de abril de 2009, do Ministro de Estado da Defesa;
- No exercício de suas atribuições, a Comissão Nacional da Verdade poderá realizar as seguintes atividades:
 - requisitar documentos públicos, com a colaboração das respectivas autoridades, bem como requerer ao Judiciário o acesso a documentos privados;
 - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos, observadas as disposições da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979;
 - promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de violação de Direitos Humanos, bem como a assistência às vítimas de tais violações;
 - promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos;
 - identificar e tornar públicas as estruturas utilizadas para a prática de violações de Direitos Humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos do Estado e em outras instâncias da sociedade;
 - registrar e divulgar seus procedimentos oficiais, a fim de garantir o esclarecimento circunstanciado de torturas, mortes e desaparecimentos, devendo-se discriminá-los e encaminhá-los aos órgãos competentes;
 - apresentar recomendações para promover a efetiva reconciliação nacional e prevenir no sentido da não repetição de violações de Direitos Humanos.
- A Comissão Nacional da Verdade deverá apresentar, anualmente, relatório circunstanciado que exponha as atividades realizadas e as respectivas conclusões, com base em informações colhidas ou recebidas em decorrência do exercício de suas atribuições.

Diretriz 24:

Preservação da memória histórica e construção pública da verdade.

Objetivo Estratégico I:

Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

Ações programáticas:

a. Disponibilizar linhas de financiamento para a criação de centros de memória sobre a repressão política, em todos os Estados, com projetos de valorização da história cultural e de socialização do conhecimento por diversos meios de difusão.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Ministério da Educação

b. Criar comissão específica, em conjunto com departamentos de História e centros de pesquisa, para reconstituir a história da repressão ilegal relacionada ao Estado Novo (1937-1945). Essa comissão deverá publicar relatório contendo os documentos que fundamentaram essa repressão, a descrição do funcionamento da justiça de exceção, os responsáveis diretos no governo ditatorial, registros das violações, bem como dos autores e das vítimas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura

c. Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, bem como promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos. (Decreto 7.177/10)

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

d. Criar e manter museus, memoriais e centros de documentação sobre a resistência à ditadura.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

e. Apoiar técnica e financeiramente a criação de observatórios do Direito à Memória e à Verdade nas universidades e em organizações da sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

f. Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Decreto 7.177/10)

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Ministério de Ciência e Tecnologia

Diretriz 25:

Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Objetivo Estratégico I:

Suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.

Ações Programáticas:

a. Criar grupo de trabalho para acompanhar, discutir e articular, com o Congresso Nacional, iniciativas de legislação propondo:

- revogação de leis remanescentes do período 1964-1985 que sejam contrárias à garantia dos Direitos Humanos ou tenham dado sustentação a graves violações;
- revisão de propostas legislativas envolvendo retrocessos na garantia dos Direitos Humanos em geral e no direito à memória e à verdade.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

b. Propor e articular o reconhecimento do status constitucional de instrumentos internacionais de Direitos Humanos novos ou já existentes ainda não ratificados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

c. Fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores. (Decreto 7.177/10)

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

d. Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil sobre casos que envolvam graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Decreto 7.177/10)

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

100 Regras de Brasília

-

Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade

Capítulo I - Preliminar

Seção 1ª - Finalidade

1. As presentes Regras têm como **OBJETIVO** garantir as condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.
2. Recomenda-se a elaboração, aprovação, implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Os servidores e operadores do sistema de justiça outorgarão às pessoas em condição de vulnerabilidade um tratamento adequado às suas circunstâncias singulares. Assim recomenda-se dar prioridade a atuações destinadas a facilitar o acesso à justiça daquelas pessoas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, quer seja pela concorrência de várias causas ou pela grande incidência de uma delas.

Seção 2ª - Beneficiários das Regras

1 - Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

3. Consideram-se em **CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE** aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.
4. Poderão constituir **CAUSAS DE VULNERABILIDADE**, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico.

2 - Idade

5. Considera-se criança e adolescente todas as pessoas **MENORES DE 18 ANOS DE IDADE**, salvo se tiver alcançado antes a maioria de idade em virtude da legislação nacional aplicável. Toda a criança e adolescente deve ser objeto de uma especial tutela por parte dos órgãos do sistema de justiça em consideração ao seu desenvolvimento evolutivo.
6. O **ENVELHECIMENTO** também pode constituir uma causa de vulnerabilidade quando a pessoa adulta maior encontrar especiais dificuldades, atendendo às suas capacidades funcionais, em exercer os seus direitos perante o sistema de justiça.

3 - Incapacidade

7. Entende-se por **INCAPACIDADE** a deficiência física, mental ou sensorial, quer seja de natureza permanente ou temporal, que limite a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, que possa ser causada ou agravada pelo ambiente económico e social.
8. Procurar-se-á estabelecer as condições necessárias para garantir a **acessibilidade** ao sistema de justiça das pessoas com incapacidade, incluindo aquelas medidas conducentes a utilizar todos os serviços judiciais exigidos e dispor de todos os recursos que garantam a sua segurança, mobilidade, comodidade, compreensão, privacidade e comunicação.

4 - Pertença a comunidades indígenas

9. As pessoas integrantes das **COMUNIDADES INDÍGENAS** podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercer com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja **respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais**. Tudo isso sem prejuízo do disposto na Regra 48 sobre as formas de resolução de conflitos próprios dos povos indígenas, propiciando a sua harmonização com o sistema de administração de justiça estatal.

5 - Vitimização

10. Para efeitos das presentes Regras, considera-se **VÍTIMA** toda a pessoa física que tenha sofrido um dano ocasionado por uma infração penal, incluída tanto a lesão física ou psíquica, como o sofrimento moral e o prejuízo econômico. O termo vítima também poderá incluir, se for o caso, a família imediata ou as pessoas que estão a cargo da vítima direta.

11. Considera-se em **CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE** aquela vítima do delito que tenha uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infração penal ou do seu contacto com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização. A **VULNERABILIDADE** pode proceder das suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da infração penal. Destacam para estes efeitos, entre outras vítimas, as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, as vítimas de delitos sexuais, os adultos maiores, assim como os familiares de vítimas de morte violenta.

12. Estimular-se-á a adoção daquelas medidas que sejam adequadas para mitigar os efeitos negativos do delito (**VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA**). Assim procurar-se-á que o dano sofrido pela vítima do delito **não seja incrementado** como consequência do seu contacto com o sistema de justiça (**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA**). E procurar-se-á garantir, em todas as fases de um procedimento penal, a proteção da integridade física e psicológica das vítimas, sobretudo a favor daquelas que corram risco de intimidação, de represálias ou de **VITIMIZAÇÃO REITERADA ou REPETIDA** (uma mesma pessoa é vítima de mais do que uma infração penal durante um período de tempo). Também poderá ser necessário outorgar uma proteção particular àquelas vítimas que vão prestar testemunho no processo judicial. Prestar-se-á uma **especial atenção nos casos de violência intrafamiliar**, assim como nos momentos em que seja colocada em liberdade a pessoa à qual se atribui a ordem do delito.

VITIMIZAÇÃO *	
VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA	É aquela que decorre DIRETA e IMEDIATAMENTE da prática delitiva. Ex.: a pessoa que sofre uma lesão corporal.
VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	É o produto da equação que envolve as vítimas primárias e o Estado em face do exercício do controle formal. Em outras palavras, é o ÔNUS que recai na vítima em decorrência da OPERAÇÃO ESTATAL para apuração e punição do crime. Ex.: além de sofrer as consequências diretas da conduta (vitimização primária), uma pessoa que é lesionada deverá seguir a uma delegacia de polícia, aguardar para ser atendida, passar por um exame de corpo de delito, prestar depoimento em juízo, enfim, estará à disposição do Estado para que o autor do crime seja punido
VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA	É a provocada pelo MEIO SOCIAL , normalmente em decorrência da estigmatização trazida pelo tipo de crime. Exemplo clássico é a vítima de crimes contra a dignidade sexual, que, além de suportar o crime, sofre o preconceito de outras pessoas, que não a aceitam como anteriormente.

* Conforme ensina Rogério Sanches.

6 - Migração e deslocação interna

13. A **DESLOCAÇÃO** de uma pessoa fora do território do Estado da sua nacionalidade pode constituir uma causa de vulnerabilidade, especialmente nos casos dos trabalhadores migratórios e seus familiares. Considera-se **TRABALHADOR MIGRATÓRIO** toda a pessoa que vá realizar, realize ou tenha realizado uma atividade remunerada num Estado do qual não seja nacional. Assim reconhecer-se-á uma proteção especial aos beneficiários do estatuto de refugiado conforme a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, assim como aos solicitantes de asilo.

14. Também podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade os **DESLOCADOS INTERNOS**, entendidos como pessoas ou grupos de pessoas que se tenham visto forçados ou obrigadas a escapar ou a fugir do seu local ou do seu lugar de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações dos direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que **não cruzaram** uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

7 - Pobreza

15. A POBREZA constitui uma causa de exclusão social, tanto no plano económico como nos planos social e cultural, e pressupõe um sério obstáculo para o acesso à justiça especialmente daquelas pessoas nas quais também concorre alguma outra causa de vulnerabilidade.

16. Promover-se-á a cultura ou alfabetização jurídica das pessoas em situação de pobreza, assim como as condições para melhorar o seu efetivo acesso ao sistema de justiça.

8 - Género

17. A DISCRIMINAÇÃO QUE A MULHER SOFRE em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade.

18. Entende-se por DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, sobre a base da igualdade do homem e a mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, económica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

19. Considera-se VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER qualquer ação ou conduta, baseada no seu género, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, mediante o emprego da violência física ou psíquica.

20. Impulsionar-se-ão as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efetiva de condições. Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos eficazes destinados à proteção dos seus bens jurídicos, ao acesso aos processos judiciais e à sua tramitação ágil e oportuna.

9 - Pertença a minorias

21. Pode constituir uma causa de vulnerabilidade a pertença de uma pessoa a uma minoria nacional ou étnica, religiosa e linguística, devendo-se respeitar a sua dignidade quando tenha contacto com o sistema de justiça.

10 - Privação de liberdade

22. A privação da liberdade, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada da liberdade, especialmente quando concorre com alguma causa de vulnerabilidade enumerada nos parágrafos anteriores.

23. Para efeitos destas Regras, considera-se PRIVAÇÃO DE LIBERDADE a que foi ordenada pela autoridade pública, quer seja por motivo da investigação de um delito, pelo cumprimento de uma condenação penal, por doença mental ou por qualquer outro motivo.

Seção 3ª - Destinatários: atores do sistema de justiça

24. Serão destinatários do conteúdo das presentes Regras:

- a. Os responsáveis pela concepção, implementação e avaliação de políticas públicas dentro do sistema judicial;
- b. Os Juízes, Fiscais, Defensores Públicos, Procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país;
- c. Os Advogados e outros profissionais do Direito, assim como os Colégios e Agrupamentos de Advogados;
- d. As pessoas que desempenham as suas funções nas instituições de Ombudsman (Provedoria);
- e. Polícias e serviços penais;
- f. E, com carácter geral, todos os operadores do sistema judicial e quem intervém de uma ou de outra forma no seu funcionamento.

Capítulo II - Efetivo Acesso à Justiça para a Defesa dos Direitos

O presente Capítulo é aplicável àquelas pessoas em condição de vulnerabilidade que não-de aceder ou acederam à justiça, como parte do processo, para a defesa dos seus direitos.

25. Promover-se-ão as condições necessárias para que a tutela judicial dos direitos reconhecidos pelo ordenamento seja efetiva, adoptando aquelas medidas que melhor se adaptem a cada condição de vulnerabilidade.

Seção 1ª - Cultura jurídica

26. Promover-se-ão atuações destinadas a proporcionar informação básica sobre os seus direitos, assim como os procedimentos e requisitos para garantir um efetivo acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

27. Incentivar-se-á a participação de funcionários e operadores do sistema de justiça no trabalho de concepção, divulgação e capacitação de uma cultura cívica jurídica, em especial daquelas pessoas que colaboram com a administração da justiça em zonas rurais e nas áreas desfavorecidas das grandes cidades.

Seção 2ª - Assistência legal e defesa pública

1 - Promoção da assistência técnica jurídica à pessoa em condição de vulnerabilidade:

28. Constata-se a relevância da assessoria técnico-jurídica para a efetividade dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade:

- › No âmbito da assistência legal, ou seja, a consulta jurídica sobre todas as questões susceptíveis de afetar os direitos ou interesses legítimos da pessoa em condição de vulnerabilidade, inclusive quando ainda não se iniciou um processo judicial;
- › O âmbito da defesa, para defender direitos no processo perante todas as jurisdições e em todas as instâncias judiciais;
- › E em matéria de assistência letrada ao detido.

29. Destaca-se a conveniência de promover a política pública destinada a garantir a assistência técnico-jurídica da pessoa vulnerável para a defesa dos seus direitos em todas as ordens jurisdicionais: quer seja através da ampliação de funções do Defensor Público, não somente na ordem penal mas também noutras ordens jurisdicionais; quer seja através da criação de mecanismos de assistência letrada: consultorias jurídicas com a participação das universidades, casas de justiça, intervenção de colégios ou barras de advogados...

Tudo isso sem prejuízo da revisão dos procedimentos e dos requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça, à qual se refere a Secção 4ª do presente Capítulo.

2 - Assistência de qualidade, especializada e gratuita

30. Ressalta-se a necessidade de garantir uma assistência técnico-jurídica de qualidade e especializada. Para esse fim, promover-se-ão instrumentos destinados ao controlo da qualidade da assistência.

31. Promover-se-ão ações destinadas a garantir a gratuidade da assistência técnico-jurídica de qualidade àquelas pessoas que se encontram na impossibilidade de enfrentar os gastos com os seus próprios recursos e condições.

Seção 3ª - Direito a intérprete

32. Garantir-se-á o uso de intérprete quando o estrangeiro que não conheça a língua ou línguas oficiais nem, se for o caso, a língua oficial própria da comunidade, tenha de ser interrogado ou prestar alguma declaração, ou quando fosse preciso dar-lhe a conhecer pessoalmente alguma resolução.

Seção 4ª - Revisão dos procedimentos e os requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça

33. Reveem-se as regras de procedimento para facilitar o acesso das pessoas em condição de vulnerabilidade, adotando aquelas medidas de organização e de gestão judicial que sejam conducentes para tal fim.

1 - Medidas processuais

Dentro desta categoria incluem-se aquelas atuações que afetam regulação do procedimento, tanto no relativo à sua tramitação, como em relação aos requisitos exigidos para a prática dos atos processuais.

34. REQUISITOS DE ACESSO AO PROCESSO E LEGITIMAÇÃO:

Propiciar-se-ão medidas para a **simplicificação e divulgação dos requisitos exigidos pelo ordenamento para a prática de determinados atos**, a fim de favorecer o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, e sem prejuízo da participação de outras instâncias que possam coadjuvar no exercício de ações na defesa dos direitos destas pessoas.

35. ORALIDADE:

Promover-se-á a oralidade para **melhorar as condições de celebração das atuações judiciais** contempladas no Capítulo III das presentes Regras, e favorecer uma maior agilidade na tramitação do processo, diminuindo os efeitos do atraso da resolução judicial sobre a situação das pessoas em condição de vulnerabilidade.

36. FORMULÁRIOS:

Promover-se-á a **elaboração de formulários de fácil manejo** para o exercício de determinadas ações, estabelecendo as condições para que os mesmos sejam acessíveis e gratuitos para as pessoas utilizadoras, especialmente naqueles casos em que não seja preceptiva a assistência letrada.

37. ANTECIPAÇÃO JURISDICIONAL DA PROVA:

Recomenda-se a **adaptação dos procedimentos para permitir a prática antecipada da prova na qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade**, para evitar a reiteração de declarações, e inclusive a prática da prova antes do agravamento da incapacidade ou da doença. Para estes efeitos, pode ser necessária a **gravação em suporte audiovisual** do ato processual no qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade, de tal forma que possa reproduzir-se nas sucessivas instâncias judiciais.

2 - Medidas de organização e gestão judicial

Dentro desta categoria cabe incluir aquelas **políticas e medidas que afetam a organização e modelos de gestão** dos órgãos do sistema judicial, de tal forma que a própria forma de organização do sistema de justiça facilite o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Estas políticas e medidas **poderão resultar de aplicação tanto a juízes profissionais como a juízes não profissionais**.

38. AGILIDADE E PRIORIDADE:

Adotar-se-ão as medidas necessárias para **evitar atrasos na tramitação das causas**, garantindo a pronta resolução judicial, assim como uma execução rápida da sentença. Quando as circunstâncias da situação de vulnerabilidade o aconselharem, outorgar-se-á **prioridade na atenção, resolução e execução do caso** por parte dos órgãos do sistema de justiça.

39. COORDENAÇÃO:

Estabelecer-se-ão mecanismos de coordenação intra institucionais e inter institucionais, orgânicos e funcionais, destinados a gerir as inter dependências das atuações dos diferentes órgãos e entidades, tanto públicas como privadas, que fazem parte ou participam no sistema de justiça.

40. ESPECIALIZAÇÃO:

Adotar-se-ão medidas destinadas à **especialização dos profissionais, operadores e servidores do sistema judicial** para o apoio das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Nas matérias nas quais se requeira, é conveniente a **atribuição dos assuntos a órgãos especializados do sistema judicial**.

41. ATUAÇÃO INTER DISCIPLINAR:

Destaca a importância da atuação de equipamentos multidisciplinares, conformados por profissionais das distintas áreas, para **melhorar a resposta do sistema judicial** perante a necessidade de justiça de uma pessoa em condição de vulnerabilidade.

42. PROXIMIDADE:

Promover-se-á a adopção de medidas de **aproximação dos serviços do sistema de justiça àqueles grupos da população** que, devido às circunstâncias próprias da sua situação de vulnerabilidade, **se encontram em lugares geograficamente longínquos ou com especiais dificuldades de comunicação**.

Seção 5ª - Meios alternativos de resolução de conflitos

1 - Formas alternativas e pessoas em condição de vulnerabilidade

43. Impulsionar-se-ão as **FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS** naqueles casos em que seja apropriado, tanto antes do início do processo como durante a tramitação do mesmo. A **mediação, a conciliação, a arbitragem e outros meios que não impliquem a resolução do conflito por um tribunal**, podem contribuir para melhorar as condições de acesso à justiça de determinados grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade, assim como para descongestionar o funcionamento dos serviços formais de justiça.

44. Em todo o caso, antes de iniciar a utilização de uma forma alternativa num conflito concreto, tomar-se-ão em consideração as circunstâncias particulares de cada uma das **pessoas afetadas**, especialmente se se encontram em alguma das condições ou situações de vulnerabilidade contempladas nestas Regras. Fomentar-se-á a capacitação dos mediadores, árbitros e outras pessoas que intervenham na resolução do conflito.

2 - Difusão e informação

45. Deverá promover-se a difusão da existência e características destes meios entre os grupos de população que sejam os seus potenciais utilizadores quando a lei permita a sua utilização.

46. Qualquer pessoa vulnerável que participe na resolução de um conflito mediante qualquer um destes meios **deverá ser informada**, com carácter prévio, **sobre o seu conteúdo, forma e efeitos**. A dita informação será fornecida em conformidade com o disposto na Secção 1ª do Capítulo III das presentes regras.

3 - Participação das pessoas em condição de vulnerabilidade na resolução Alternativa de Conflitos

47. Promover-se-á a **adopção de medidas específicas que permitam a participação das pessoas em condição de vulnerabilidade no mecanismo escolhido de resolução Alternativa de Conflitos**, tais como a assistência de profissionais, participação de intérpretes, ou a intervenção da autoridade parental para os menores de idade quando seja necessária.

A atividade de resolução Alternativa de Conflitos deve levar-se a cabo num ambiente seguro e adequado às circunstâncias das pessoas que participem.

Seção 6ª - Sistema de resolução de conflitos dentro das comunidades indígenas

48. Com fundamento nos instrumentos internacionais na matéria, **é conveniente estimular as formas próprias de justiça** na resolução de conflitos surgidos no âmbito da comunidade indígena, assim como propiciar a **harmonização dos sistemas de administração de justiça estatal e indígena baseada no princípio de respeito mútuo e de conformidade com as normas internacionais de direitos humanos**.

49. Além disso serão de aplicação as restantes medidas previstas nestas Regras nos casos de resolução de conflitos fora da comunidade indígena por parte do sistema de administração de justiça estatal, onde é conveniente abordar os temas relativos à herança cultural e ao direito a expressar-se no próprio idioma.

Capítulo III - Celebração de Atos Judiciais

O conteúdo do presente Capítulo resulta da aplicação a qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade que participe num ato judicial, quer seja como parte ou em qualquer outra condição.

50. Velar-se-á para que em qualquer intervenção num ato judicial se respeite a dignidade da pessoa em condição de vulnerabilidade, outorgando-lhe um tratamento específico adequado às circunstâncias próprias da sua situação.

Seção 1ª - Informação processual ou jurisdicional

51. Promover-se-ão as condições destinadas a garantir que a pessoa em condição de vulnerabilidade seja devidamente informada sobre os aspectos relevantes da sua intervenção no processo judicial, em forma adaptada às circunstâncias determinantes da sua vulnerabilidade.

1 - Conteúdo da informação

52. Quando a pessoa vulnerável participe numa atuação judicial, em qualquer condição, será informada sobre os seguintes recursos:

- › A natureza da atuação judicial em que vai participar;
- › O seu papel dentro da dita atuação;
- › O tipo de apoio que pode receber em relação à concreta atuação, assim como a informação de que organismo ou instituição pode prestá-lo.

53. Quando for parte no processo, ou puder chegar a sê-lo, terá direito a receber a informação que seja pertinente para a proteção dos seus interesses. A dita informação deverá incluir *no mínimo*:

- › O tipo de apoio ou assistência que pode receber no marco das atuações judiciais;
- › Os direitos que pode exercer no seio do processo;
- › A forma e condições nas quais pode aceder à assessoria jurídica ou à assistência técnico-jurídica gratuita nos casos em que esta possibilidade seja contemplada pelo ordenamento existente;
- › O tipo de serviços ou organizações às quais se pode dirigir para receber apoio.

2 - Tempo da informação

54. Deverá prestar a informação desde o início do processo e durante toda a sua tramitação, inclusive desde o primeiro contacto com as autoridades policiais quando se tratar de um procedimento penal.

3 - Forma ou meios para o fornecimento da informação

55. A informação prestar-se-á de acordo com as circunstâncias determinantes da condição de vulnerabilidade, e de maneira a garantir que chegue ao conhecimento da pessoa destinatária. Salienta-se a utilidade de criar ou desenvolver oficinas de informação ou outras entidades criadas para o efeito. São também de destacar as vantagens derivadas da utilização das novas tecnologias para possibilitar a adaptação à concreta situação de vulnerabilidade.

4 - Disposições específicas relativas à vítima

56. Promover-se-á que as vítimas recebam informação sobre os seguintes elementos do processo jurisdicional:

- › Possibilidades de obter a reparação do dano sofrido;
- › Lugar e modo em que podem apresentar uma denúncia ou escrito no qual exerçam uma ação;
- › Curso dado à sua denúncia ou escrito;
- › Fases relevantes do desenvolvimento do processo;
- › Resoluções que dite o órgão judicial.

57. Quando existir risco para os bens jurídicos da vítima, procurar-se-á informá-lo de todas as decisões judiciais que possam afetar a sua segurança e, em todo o caso, daquelas

que se refiram à colocação em liberdade da pessoa inculpada ou condenada, especialmente nos casos de violência intra familiar.

Seção 2ª - Compreensão de atuações judiciais

58. Adoptar-se-ão as medidas necessárias para **reduzir as dificuldades de comunicação** que afetem a compreensão do ato judicial no qual participe uma pessoa em condição de vulnerabilidade, garantindo que esta possa compreender o seu alcance e significado.

1 - Notificações e requerimentos

59. Nas **notificações e requerimentos**, **usar-se-ão termos e estruturas gramaticais simples e compreensíveis**, que respondam às necessidades particulares das pessoas em condição de vulnerabilidade incluídas nestas Regras. Evitar-se-ão igualmente expressões ou elementos intimidativos, sem prejuízo das ocasiões em que seja necessário o uso de expressões intimidadoras.

2 - Conteúdo das resoluções judiciais

60. Nas resoluções judiciais utilizar-se-ão **termos e construções sintáticas simples**, sem prejuízo do seu rigor técnico.

3 - Compreensão de atuações orais

61. Fomentar-se-ão os mecanismos necessários para que a pessoa em condição de vulnerabilidade **compreenda os juízos, testemunhas, comparecências e outras atuações judiciais orais nas quais participe**, tendo presente o conteúdo do parágrafo 3 da Secção 3ª do presente Capítulo.

Seção 3ª - Comparência em dependências judiciais

62. Velar-se-á para que a **comparência em atos judiciais** de uma pessoa em condição de vulnerabilidade se realize de maneira **adequada às circunstâncias próprias** de dita condição.

1 - Informação sobre a comparência

63. Com carácter prévio ao ato judicial, procurar-se-á **proporcionar** à pessoa em condição de vulnerabilidade **informação diretamente relacionada com a forma de celebração e conteúdo da comparência**, quer seja sobre a descrição da sala e das pessoas que vão participar, quer seja destinada a familiarização com os termos e conceitos legais, assim como outros dados relevantes para o efeito.

2 - Assistência

64. PRÉVIA À CELEBRAÇÃO DO ATO:

Procurar-se-á a **prestação de assistência por pessoal especializado** (profissionais em Psicologia, Trabalho Social, intérpretes, tradutores ou outros que se considerem necessários) destinada a **afrontar as preocupações e temores** ligados à celebração do processo judicial.

65. DURANTE O ATO JUDICIAL:

Quando a concreta situação de vulnerabilidade assim o aconselhar, a declaração e outros atos processuais serão **levados a cabo com a presença de um profissional**, cuja função será a de **contribuir para garantir os direitos da pessoa** em condição de vulnerabilidade.

Também pode ser conveniente a **presença no ato de uma pessoa que se configure como referente emocional de quem se encontra em condição de vulnerabilidade**.

3 - Condições da comparência

Lugar da comparência

66. É conveniente que a comparência tenha lugar num ambiente cómodo, acessível, seguro e tranquilo.

67. Para mitigar ou evitar a **tensão e angústia emocional**, procurar-se-á evitar dentro do possível a **coincidência em dependências judiciais da vítima com o inculpado do delito**;

assim como a confrontação de ambos durante a celebração de atos judiciais, procurando a **proteção visual da vítima**.

Tempo da comparência

68. Procurar-se-á que a pessoa vulnerável **espere o menor tempo possível** para a celebração do ato judicial. **Os atos judiciais devem ser celebrados pontualmente.** Quando for justificado pelas razões apresentadas, poderá outorgar-se preferência ou preferência pela celebração do ato judicial no qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade.

69. É aconselhável **evitar comparências desnecessárias**, de tal maneira que somente deverão comparecer quando seja estritamente necessário conforme a normativa jurídica. Procurar-se-á também a concentração no mesmo dia da prática das diversas atuações nas quais deva participar a mesma pessoa.

70. Recomenda-se analisar a **possibilidade de pré-constituir a prova ou antecipação jurisdicional da prova**, quando for possível em conformidade com o Direito aplicável.

71. Em determinadas ocasiões poderá **proceder-se à gravação em suporte audiovisual** do ato, quando ela puder evitar que se repita a sua celebração em sucessivas instâncias judiciais.

Forma da comparência

72. Procurar-se-á **adaptar a linguagem utilizada às condições da pessoa em condição de vulnerabilidade**, tais como a idade, o grau de maturidade, o nível educativo, a capacidade intelectual, o grau de incapacidade ou as condições socioculturais. Deve procurar-se formular perguntas claras, com uma estrutura simples

73. Quem participar no ato de comparência **deve evitar emitir juízos ou críticas** sobre o comportamento da pessoa, especialmente nos casos de vítimas do delito.

74. Quando for necessário **proteger-se-á a pessoa em condição de vulnerabilidade das consequências de prestar declaração em audiência pública**, poderá colocar-se a possibilidade de que a sua participação no ato judicial se leve a cabo em condições que permitam alcançar o dito objetivo, inclusive excluindo a sua presença física no local do juízo ou da audiência, sempre que seja compatível com o Direito do país.

Para esse efeito, pode ser de utilidade o uso do sistema de videoconferência ou do circuito fechado de televisão.

4 - Segurança das vítimas em condição de vulnerabilidade

75. Recomenda-se adoptar as medidas necessárias para garantir uma **proteção eficaz dos bens jurídicos** das pessoas em condição de vulnerabilidade que intervenham no processo judicial na qualidade de **vítimas ou testemunhas**; assim como garantir que a vítima seja ouvida nos processos penais em que estejam em jogo os seus interesses.

76. Prestar-se-á **especial atenção àqueles casos em que a pessoa está submetida a um perigo de vitimização reiterada ou repetida**, tais como vítimas ameaçadas nos casos de delinquência organizada, menores vítimas de abuso sexual ou maus tratos, e mulheres vítimas de violência dentro da família ou do casal.

5 - Acessibilidade das pessoas com incapacidade

77. **Facilitar-se-á a acessibilidade das pessoas com incapacidade para a celebração do ato judicial** naquilo em que devam intervir, e promover-se-á em particular a redução de barreiras arquitetônicas, facilitando tanto o acesso como a permanência nos edifícios judiciais.

6 - Participação de crianças e adolescentes em atos judiciais

78. Nos atos judiciais em que participem menores deve ter-se em conta a sua idade e desenvolvimento integral, e em todo o caso:

- › Devem celebrar-se numa **sala adequada**.
- › Deverá **facilitar-se a compreensão**, utilizando uma linguagem simples.
- › Deverão **evitar-se todos os formalismos desnecessários**, tais como a toga, a distância física com o tribunal e outros semelhantes.

7 - Integrantes de comunidades indígenas

79. Na celebração dos atos judiciais **respeitar-se-á a dignidade, os costumes e as tradições culturais das pessoas integrantes de comunidades indígenas**, conforme a legislação interna de cada país.

Seção 4ª - Proteção da intimidade

1 - Reserva das atuações judiciais

80. Quando o respeito dos direitos da pessoa em condição de vulnerabilidade assim o aconselhar, poderá colocar-se a possibilidade das atuações jurisdicionais orais e escritas **não serem públicas**, de tal maneira que apenas possam aceder ao seu conteúdo as pessoas envolvidas.

2 - Imagem

81. Pode ser conveniente a proibição da captura e difusão de imagens, quer seja em fotografia ou em vídeo, **naqueles casos em que possa afetar de forma grave a dignidade, a situação emocional ou a segurança da pessoa em condição de vulnerabilidade**.

82. Em todo o caso, **não deve ser permitida a captura e difusão de imagens em relação às crianças e adolescentes**, pois afeta de forma decisiva o seu desenvolvimento como pessoa.

3 - Proteção de dados pessoais

83. Nas situações de especial vulnerabilidade, **velar-se-á para evitar toda a publicidade não desejada dos dados de carácter pessoal dos sujeitos em condição de vulnerabilidade**.

84. Prestar-se-á **especial atenção** àqueles casos em que os dados se encontram em **suporte digital** ou noutros suportes que permitam o seu **tratamento automatizado**.

Capítulo IV - Eficácia das Regras

Este Capítulo contempla expressamente uma série de medidas destinadas a fomentar a eficácia das Regras, de tal maneira que contribuam de forma eficaz para a melhoria das condições de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

1 - Princípio geral de colaboração

85. A eficácia das presentes Regras está diretamente ligada ao grau de colaboração entre os seus destinatários, tal como vêm definidos na Secção 3ª do Capítulo I.

A determinação dos órgãos e entidades chamadas a colaborar depende das circunstâncias próprias de cada país, pelo que os **principais impulsionadores das políticas públicas** devem ter especial cuidado tanto para os identificar e obter a sua **participação**, como para manter a sua **colaboração durante todo o processo**.

86. Propiciar-se-á a **implementação de uma instância permanente** na qual possam participar os diferentes atores a que se refere a alínea anterior, e que poderá estabelecer-se de forma setorial.

87. Destaca-se a **importância de que o Poder Judicial colabore com os outros Poderes do Estado** na melhoria do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

88. Promover-se-á a **participação das autoridades federais e centrais**, das entidades de governo autónomo e regional, assim como das **entidades estatais nos estados federais**, dado que frequentemente o âmbito das suas competências se encontra mais próximo da gestão direta da proteção social das pessoas mais desfavorecidas.

89. Cada país considerará a conveniência de propiciar a participação das **ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL** pelo seu relevante papel na coesão social, e pela sua estreita relação e implicação com os grupos de pessoas mais desfavorecidos da sociedade.

2 - Cooperação internacional

90. Promover-se-á a criação de espaços que permitam o **intercâmbio de experiências** nesta matéria entre os diferentes países, analisando as causas do êxito ou do fracasso em cada uma

delas ou, inclusivamente, fixando boas práticas. Estes espaços de participação podem ser setoriais.

91. Instam-se as Organizações Internacionais e Agências de Cooperação para que:

- › Continuem a brindar a sua **assistência técnica e económica** no fortalecimento e melhoria do acesso à justiça.
- › Tenham em conta o conteúdo destas Regras nas suas atividades, e o incorporem, de forma transversal, nos distintos programas e projetos de modernização do sistema judicial em que participem.
- › **Impulsionem e colaborem no desenvolvimento** dos mencionados espaços de participação.

3 - Investigação e estudos

92. Promover-se-á a realização de estudos e investigações nesta matéria, em colaboração com instituições académicas e universitárias.

4 - Sensibilização e formação de profissionais

93. Desenvolver-se-ão atividades que **promovam uma cultura organizacional orientada à adequada atenção das pessoas em condição de vulnerabilidade** a partir dos conteúdos das presentes Regras.

94. **Adoptar-se-ão iniciativas destinadas a fornecer uma adequada formação** a todas aquelas pessoas do sistema judicial que, devido à sua intervenção no processo, têm um contacto com as pessoas em condição de vulnerabilidade.

Considera-se necessário integrar o conteúdo destas Regras nos diferentes programas de formação e actualização dirigidos às pessoas que trabalham no sistema judicial.

5 - Novas tecnologias

95. Procurar-se-á o **aproveitamento das possibilidades que o progresso técnico possa oferecer** para melhorar as condições de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

6 - Manuais de boas práticas setoriais

96. **Elaborar-se-ão instrumentos que recolham as melhores práticas** em cada um dos sectores de vulnerabilidade, e que possam desenvolver o conteúdo das presentes Regras adaptando-o às circunstâncias próprias de cada grupo.

97. Elaborar-se-á também um **catálogo de instrumentos internacionais** referentes a cada um dos sectores ou grupos mencionados anteriormente.

7 - Difusão

98. Promover-se-á a difusão destas Regras entre os diferentes destinatários das mesmas definidos na Secção 3ª do Capítulo I.

99. **Fomentar-se-ão atividades com os meios de comunicação para contribuir para a configuração de atitudes** em relação ao conteúdo das presentes Regras.

8 - Comissão de acompanhamento

100. Constituir-se-á uma **Comissão de Acompanhamento com as seguintes FINALIDADES:**

- › **Elevar** a cada Plenário da Conferência **um relatório sobre a aplicação das presentes Regras.**
- › Propor um **Plano Marco de Atividades**, para garantir o acompanhamento das tarefas de implementação do conteúdo das presentes regras em cada país.
- › Através dos órgãos correspondentes da Conferência, **promover** perante os organismos internacionais hemisféricos e regionais, assim como perante as Conferências de Presidentes e Chefes de Estado Iberoamericanos, a **definição, elaboração, adopção e fortalecimento de políticas públicas que promovam a melhoria das condições de acesso à justiça por parte das pessoas em condição de vulnerabilidade.**

- › Propor alterações e actualizações ao conteúdo destas Regras.

A Comissão será composta por 5 membros designados pela Conferência Judicial Ibero-americana. Poderão integrar-se na mesma representantes das outras Redes Ibero-americanas do sistema judicial que assumam as presentes Regras. **Em todo o caso, a Comissão terá um número máximo de 9 membros.**

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

A Assembleia Geral,

Lembrando que o Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes recomendou que a Organização das Nações Unidas prosseguisse o seu atual trabalho de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder econômico e político,

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente,

Consciente de que **as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição delinquentes,**

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;

2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços Feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes;

3. Adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à Presente resolução, e que visa ajudar os **Governos e a comunidade internacional** nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes propor necessária assistência;

4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, **se empenhem em:**

- a. Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental da educação e da economia, bem como medidas especiais **de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda vítimas em situação de carência;**
- b. **Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;**
- c. Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva **adaptação à evolução das situações,** e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;
- d. **Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados prática de crimes;**
- e. Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;
- f. **Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas,** e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;
- g. **Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;**
- h. Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de **auxílio judiciário e administrativo,** em domínios como o da investigação e o da **prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.**

5. Recomenda que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:

- a. Desenvolver as atividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;
- b. **Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;**
- c. **Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;**



- d. Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.
- 6.** Solicita ao Secretário Geral que convide os Estados membros a informarem periodicamente a Assembleia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas que tomem para tal efeito.
- 7.** Solicita, igualmente, ao Secretário-Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios de que dispõem para proteção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional;
- 8.** Solicita, também ao Secretário Geral que realização dos objetivos da Declaração, nomeadamente dando divulgação tão ampla quanto possível;
- 9.** Solicita, insistentemente, às instituições especializada outras entidades e órgãos da Organização das Nações Unidas, às organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, como aos cidadãos em geral, que cooperem na aplicação das Declaração.

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER

A. Vítimas da Criminalidade

- 1.** Entendem-se por "VÍTIMAS" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
- 2.** Uma pessoa pode ser considerada como "VÍTIMA", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.
- 3.** As disposições da presente seção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento equitativo

- 4.** As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.
- 5.** Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam as vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.
- 6.** A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:
 - a. Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
 - b. Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
 - c. Prestando as vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
 - d. Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

- e. Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciários de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a **restituição dos bens**, uma **indenização** pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o **reembolso das despesas feitas** como consequência da vitimização, a **prestação de serviços** e o **restabelecimento dos direitos**.

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados GRAVES DANOS AO AMBIENTE, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infra-estruturas, a substituição dos equipamentos coletivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.

11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infração penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o ato ou a omissão na origem da vitimização **já não exista**, o Estado ou o Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indenização

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

- Às vítimas que tenham sofrido um DANO CORPORAL ou um atentado importante à sua INTEGRIDADE FÍSICA ou MENTAL**, como consequência de atos criminosos graves;
- À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham FALECIDO ou que tenham sido atingidas por INCAPACIDADE FÍSICA ou MENTAL** como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de fatores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

B. Vítimas de Abuso de Poder

18. Entendem-se por "VÍTIMAS" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões que, não constituindo ainda

uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

19. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de **inserção nas suas legislações nacionais de normas que proibam os ABUSOS DE PODER e que prevejam reparações às vítimas de tais abusos**. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a restituição e a indenização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.

20. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de **negociar convenções internacionais multilaterais relativas às vítimas**, de acordo com a definição do parágrafo 18.

21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adoptar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer ato que constituísse um grave abuso de poder político ou económico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes atos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais atos, garantindo o seu exercício.

Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais

Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas - Declaração sobre o
Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de
Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais
Universalmente Reconhecidos.

A Assembleia Geral

Reafirmando a importância que assume a realização dos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas para a promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas em todos os países do mundo,

Reafirmando também a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos enquanto elementos essenciais dos esforços internacionais para promover o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a importância de outros instrumentos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas e a nível regional,

Sublinhando **que todos os membros da comunidade internacional deverão cumprir, em conjunto e separadamente, a sua solene obrigação de promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem qualquer distinção baseada, nomeadamente, na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional ou social, na condição económica, no nascimento ou em outra situação, e reafirmando a particular importância de conseguir a cooperação internacional para cumprir essa obrigação em conformidade com a Carta das Nações Unidas,**

Reconhecendo o **importante papel da cooperação internacional e o importante contributo do trabalho dos indivíduos, grupos e associações para a efetiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos,** nomeadamente no que diz respeito a violações em massa, flagrantes ou sistemáticas como as que resultam do apartheid, de todas as formas de discriminação racial, do colonialismo, do domínio ou ocupação estrangeira, da agressão ou de ameaças à soberania nacional, unidade nacional ou integridade territorial, e da recusa em reconhecer o direito dos povos à autodeterminação e o direito de todos os povos a exercerem a sua plena soberania sobre as suas riquezas e recursos naturais,

Reconhecendo a relação entre a paz e a segurança internacionais e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e consciente de que a ausência de paz e segurança internacionais não constitui desculpa para o desrespeito destes direitos e liberdades,

Reiterando que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados e deverão ser promovidos e realizados de forma justa e equitativa, sem prejuízo da realização de cada um desses direitos e liberdades,

Sublinhando que a responsabilidade e o dever primordiais de promover e proteger os direitos humanos incumbem ao Estado,

Reconhecendo que **os indivíduos, grupos e associações têm o direito e a responsabilidade de promover o respeito e o conhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais a nível nacional e internacional,**

Declara:

★ **Art. 1º**

Todas as pessoas têm o DIREITO, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela **PROTEÇÃO e REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e LIBERDADES FUNDAMENTAIS** a nível nacional e internacional.

★ **Art. 2º**

1. Cada Estado tem a RESPONSABILIDADE e o DEVER primordiais de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adoção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática todos esses direitos e liberdades;

2. Cada Estado deverá adotar as medidas legislativas, administrativas e outras que possam ser necessárias para assegurar uma efetiva garantia dos direitos e liberdades referidos na presente Declaração.

Art. 3º

O **direito interno** conforme à Carta das Nações Unidas e às demais obrigações internacionais do Estado no domínio dos direitos humanos e liberdades fundamentais constitui o quadro jurídico no âmbito do qual os direitos humanos e liberdades fundamentais deverão ser realizados e gozados e no âmbito do qual deverão ser conduzidas as atividades referidas na presente Declaração para a **promoção, proteção e realização efetiva desses direitos e liberdades**.

Art. 4º

Nenhuma disposição da presente Declaração deverá ser interpretada de maneira a **prejudicar ou contradizer os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas** ou como uma restrição ou derrogação das disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais e compromissos aplicáveis neste domínio.

★ Art. 5º

A fim de **promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, todos têm o direito**, individualmente e em associação com outros, a nível nacional e internacional:

- De **se reunir ou manifestar pacificamente**;
- De **constituir organizações, associações ou grupos não-governamentais**, de aderir aos mesmos e de participar nas respetivas atividades;
- De **comunicar com organizações não-governamentais ou intergovernamentais**.

★ Art. 6º

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:

- De conhecer, procurar, obter, receber e guardar **informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**, nomeadamente através do acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos no domínio legislativo, judicial ou administrativo tornam efetivos esses direitos e liberdades;
- Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, de publicitar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros **opiniões, informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**;
- De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões.

Art. 7º

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de desenvolver e debater novas ideias e princípios no domínio dos direitos humanos e de defender a sua aceitação.

★ Art. 8º

1. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de ter **acesso efetivo, numa base não discriminatória, à participação no governo do seu país e na condução dos negócios públicos**.

2. Este direito compreende, entre outros aspectos, o **direito de**, individualmente ou em associação com outros, **apresentar aos organismos governamentais e às agências e organizações que se ocupam dos negócios públicos críticas e propostas** para aperfeiçoar o respetivo funcionamento, e **chamar a atenção para qualquer aspecto do respetivo trabalho que possa prejudicar ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais**.

Art. 9º

1. No exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente na promoção e proteção dos direitos humanos enunciados na presente Declaração, **todos têm o direito**, individualmente e em associação com outros, **de beneficiar de recursos adequados e de receber proteção em caso de violação de tais direitos**.

2. Para este fim, todas as pessoas cujos direitos ou liberdades tenham alegadamente sido violados **têm o direito**, pessoalmente ou através de representantes legalmente autorizados, **de apresentar queixa e de que esta queixa seja rapidamente examinada em audiência pública perante uma autoridade judicial ou outra autoridade independente, imparcial e competente estabelecida por lei**, e de obter dessa autoridade uma decisão que, em conformidade com a lei, lhe atribua uma **reparação, incluindo qualquer indenização** que seja devida, caso a pessoa tenha sido vítima de uma violação dos seus direitos ou liberdades, e a garantia da execução da eventual decisão e do cumprimento da obrigação de reparar, tudo isto sem demora indevida.

3. Para o mesmo fim, **todos têm o direito**, individualmente e em associação com outros, nomeadamente:

- De se queixar das políticas e ações de funcionários individuais e organismos públicos** que consubstanciem violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, através de **petições ou outros meios adequados**, às autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes nos termos da lei nacional ou a qualquer outra autoridade competente prevista nos termos do ordenamento jurídico interno do Estado, que deverão proferir a sua decisão sobre a queixa sem demora indevida;
- De assistir às audiências, diligências e julgamentos públicos**, de forma a formar uma opinião sobre a conformidade dos mesmos com a lei nacional e as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis;
- De oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outro tipo de aconselhamento e assistência** relevantes para a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

4. Para o mesmo fim, e em conformidade com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de **ter acesso irrestrito aos organismos internacionais com competência genérica ou específica** para receber e considerar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais e de comunicar livremente com os mesmos.

5. O Estado deverá proceder a uma **investigação imediata e imparcial** ou **garantir a instauração de um inquérito** caso existam motivos razoáveis para crer que ocorreu uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer território sob a sua jurisdição.

★ Art. 10

Ninguém deverá participar, por ação ou por omissão caso tenha o dever de atuar, na violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, e **ninguém será sujeito** a um castigo nem sofrerá qualquer hostilidade por se recusar a fazê-lo.

★ Art. 11

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, **de EXERCER legitimamente a SUA OCUPAÇÃO ou PROFISSÃO**. Todos aqueles que, em resultado da sua profissão, possam afetar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros, deverão respeitar esses direitos e liberdades e cumprir as pertinentes normas nacionais e internacionais de conduta ou ética profissional.

★ Art. 12

1. **Todos têm o direito**, individualmente e em associação com outros, **de participar em ATIVIDADES PACÍFICAS** contra violações de direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. O Estado deverá adotar todas as medidas adequadas para garantir que as autoridades competentes protegem todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaça, retaliação, discriminação negativa de fato ou de direito, coação ou qualquer outra ação arbitrária resultante do fato de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na presente Declaração.

3. A este respeito, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a uma **proteção eficaz da lei nacional ao reagir ou manifestar oposição, por meios pacíficos, relativamente a atividades, atos e omissões imputáveis aos Estados** que resultem em violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a atos de violência perpetrados por grupos ou indivíduos que afetem o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Art. 13

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de solicitar, **receber e utilizar recursos para o fim expresso da promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais por meios pacíficos**, em conformidade com o art. 3º da presente Declaração.

Art. 14

1. O Estado tem o dever de adotar medidas adequadas no plano legislativo, judicial, administrativo e outros a fim de **promover a compreensão por todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição dos respectivos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais**.

2. Tais medidas deverão incluir, entre outras:

- a. A **publicação e disponibilização generalizada das leis e regulamentos** nacionais e dos instrumentos internacionais fundamentais aplicáveis em matéria de direitos humanos;
- b. O **acesso pleno e em condições de igualdade aos documentos internacionais no domínio dos direitos humanos**, nomeadamente aos relatórios periódicos apresentados pelo Estado em causa aos órgãos criados pelos tratados internacionais de direitos humanos de que seja parte, bem como às atas das sessões em que tenham sido discutidos e aos relatórios oficiais destes órgãos.

3. O Estado deverá garantir e apoiar, sempre que necessário, a criação e o desenvolvimento de novas instituições nacionais independentes para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os territórios sob a sua jurisdição, quer se trate de provedores de justiça, de comissões nacionais de direitos humanos ou de qualquer outra forma de instituição nacional.

★ Art. 15

O Estado tem o dever de **promover e facilitar a educação em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os níveis de ensino** e de garantir que todos os responsáveis pela formação dos advogados, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, pessoal das forças armadas e funcionários públicos incluem elementos adequados para o ensino dos direitos humanos nos programas de formação destinados a estes grupos profissionais.

★ Art. 16

Os indivíduos, as organizações não-governamentais e as instituições competentes têm um importante contributo a dar na **sensibilização do público para as questões relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais**, através de atividades como a **educação, a formação e a investigação** nessas áreas com o objetivo de **reforçar**, nomeadamente, a **compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas** entre as nações e entre todos os grupos raciais e religiosos, tendo em conta a **diversidade das sociedades e comunidades** onde as suas atividades se desenvolvem.

★ Art. 17

No exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração, **todas as pessoas**, agindo individualmente e em associação com outras, **estarão sujeitas unicamente às limitações que estejam em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis e sejam estabelecidas pela lei** com vista exclusivamente a garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e a satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

Art. 18

1. Todos têm deveres para com a comunidade e no seio desta, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da respetiva personalidade.

2. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não-governamentais têm um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de defender a democracia, proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e contribuir para a promoção e progresso das sociedades, das instituições e dos processos democráticos.

3. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não-governamentais têm também um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de contribuir, conforme necessário, para a promoção do direito de todos a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

★ **Art. 19**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a conferir a qualquer indivíduo, grupo ou órgão da sociedade ou a qualquer Estado o direito de se entregar a qualquer atividade ou de praticar qualquer ato destinado a destruir os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração.

Art. 20

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a permitir que os Estados apoiem e promovam atividades, de indivíduos, grupos de indivíduos, instituições ou organizações não-governamentais, contrárias às disposições da Carta das Nações Unidas.